

Lei n.º 83-C/2013

de 31 de dezembro

Orçamento do Estado para 2014

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea g) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Aprovação do Orçamento

Artigo 1.º

Aprovação

1 — É aprovado pela presente lei o Orçamento do Estado para o ano de 2014, constante dos mapas seguintes:

a) Mapas I a IX, com o orçamento da administração central, incluindo os orçamentos dos serviços e fundos autónomos;

b) Mapas X a XII, com o orçamento da segurança social;

c) Mapas XIII e XIV, com as receitas e as despesas dos subsistemas de ação social, solidariedade e de proteção familiar do Sistema de Proteção Social de Cidadania e do Sistema Previdencial;

d) Mapa XV, com as despesas correspondentes a programas;

e) Mapa XVII, com as responsabilidades contratuais plurianuais dos serviços integrados e dos serviços e fundos autónomos, agrupados por ministérios;

f) Mapa XVIII, com as transferências para as regiões autónomas;

g) Mapa XIX, com as transferências para os municípios;

h) Mapa XX, com as transferências para as freguesias;

i) Mapa XXI, com as receitas tributárias cessantes dos serviços integrados, dos serviços e fundos autónomos e da segurança social.

2 — Durante o ano de 2014, o Governo é autorizado a cobrar as contribuições e os impostos constantes dos códigos e demais legislação tributária em vigor e de acordo com as alterações previstas na presente lei.

Artigo 2.º

Aplicação dos normativos

1 — Todas as entidades previstas no âmbito do artigo 2.º da lei de enquadramento orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 37/2013, de 14 de junho, independentemente da sua natureza e estatuto jurídico, ficam sujeitas ao cumprimento dos normativos previstos na presente lei e no decreto-lei de execução orçamental.

2 — Sem prejuízo das competências atribuídas pela Constituição e pela lei a órgãos de soberania de caráter eletivo, o previsto no número anterior prevalece sobre disposições gerais e especiais que disponham em sentido contrário.

CAPÍTULO II

Disciplina orçamental e modelos organizacionais

SECÇÃO I

Disciplina orçamental

Artigo 3.º

Utilização das dotações orçamentais

1 — Ficam cativos 12,5 % das despesas afetas a projetos relativos a financiamento nacional.

2 — Fica cativo o valor inscrito na rubrica «Outras despesas correntes — Diversas — Outras — Reserva».

3 — Ficam cativos nos orçamentos de atividades dos serviços integrados e dos serviços e fundos autónomos nas despesas relativas a financiamento nacional 15 % das dotações iniciais do agrupamento 02, «Aquisição de bens e serviços».

4 — Excetuam-se da cativação prevista nos n.ºs 1 e 3 do presente artigo:

a) As despesas financiadas com receitas próprias, nelas se incluindo as transferências da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P. (FCT, I. P.), inscritas nos orçamentos dos serviços e fundos autónomos das áreas da educação e ciência e nos orçamentos dos laboratórios do Estado e nos de outras instituições públicas de investigação;

b) As despesas financiadas com receitas próprias do Fundo para as Relações Internacionais, I. P. (FRI, I. P.), transferidas para os orçamentos do Ministério dos Negócios Estrangeiros;

c) As dotações da rubrica 020220, «Outros trabalhos especializados», quando afetas ao pagamento do apoio judiciário e dos honorários devidos pela mediação pública;

d) As receitas provenientes da concessão do passaporte eletrónico português, a que se refere o n.º 7 do artigo 3.º do anexo à Portaria n.º 320-C/2011, de 30 de dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Portaria n.º 296/2012, de 28 de setembro, reverterem para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., através da entidade contabilística «Gestão Administrativa e Financeira do Ministério dos Negócios Estrangeiros»;

e) As dotações relativas às rubricas 020104, «Limpeza e higiene», 020108, «Material de escritório», 010201, «Encargos das instalações», 020202, «Limpeza e higiene», 020203, «Conservação de bens», 020204, «Locação de edifícios», 020205, «Locação de material de informática», 020209, «Comunicações», 020210, «Transportes», 020214, «Estudos, pareceres, projetos e consultadoria», 020215, «Formação», 020216, «Seminários, exposições e similares», 020219, «Assistência técnica», 020220, «Outros trabalhos especializados», 070103, «Edifícios», 070104, «Construções diversas», 070107, «Equipamento de informática», 070108, «Software informático», 070109, «Equipamento administrativo», 070110, «Equipamento básico», e 070206, «Material de informática — Locação financeira», necessárias para o processo de reorganização judiciária e o Plano de Ação para a Justiça na Sociedade de Informação, em curso no Ministério da Justiça;

f) As dotações relativas às rubricas 020222, «Serviços de saúde», e 020223, «Outros serviços de saúde».

5 — As verbas transferidas do Orçamento da Assembleia da República que se destinam a transferências para

as entidades com autonomia financeira ou administrativa nele previstas estão abrangidas pelas cativações constantes do presente artigo.

6 — Sem prejuízo do disposto no n.º 13, a descativação das verbas referidas nos n.ºs 1, 2 e 3, bem como o reforço do agrupamento 02, só podem realizar-se por razões excepcionais, estando sujeitas a autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças.

7 — As cativações previstas nos n.ºs 1 e 3 devem ter por referência, respetivamente, o total dos projetos e o total do agrupamento 02, «Aquisição de bens e serviços».

8 — Nas situações previstas no número anterior podem as entidades redistribuir respetivamente, no âmbito dos projetos e do agrupamento 02, «Aquisição de bens e serviços», as verbas das cativações previstas nos n.ºs 1 e 3, desde que mantenham o total de cativos.

9 — A cativação das verbas referidas nos n.ºs 1 a 3 pode ser redistribuída entre serviços integrados, entre serviços e fundos autónomos e entre serviços integrados e serviços e fundos autónomos, dentro de cada ministério, mediante despacho do respetivo membro do Governo.

10 — No caso de as verbas cativadas respeitarem a projetos, devem incidir sobre projetos não cofinanciados ou, não sendo possível, sobre a contrapartida nacional em projetos cofinanciados cujas candidaturas ainda não tenham sido submetidas a concurso.

11 — A descativação das verbas referidas nos números anteriores, no que for aplicável à Presidência da República e à Assembleia da República, incumbe aos respetivos órgãos nos termos das suas competências próprias.

12 — Fica excluído do âmbito de aplicação do presente artigo o Conselho das Finanças Públicas.

13 — O reforço de rubricas sujeitas a cativação, a que se refere o n.º 6, é da competência do membro do Governo da tutela, no âmbito do respetivo programa, desde que a contrapartida seja obtida no mesmo agrupamento económico.

Artigo 4.º

Modelo de gestão de tesouraria

Durante o ano de 2014 é estabelecido um modelo de gestão de tesouraria que garanta os seguintes objetivos:

a) Assegurar que existem disponibilidades financeiras suficientes para liquidar as obrigações à medida que as mesmas se vão vencendo;

b) Garantir que o recurso ao financiamento só ocorre quando é necessário;

c) Maximizar o retorno da tesouraria disponível;

d) Permitir a gestão eficiente dos riscos financeiros;

e) Permitir a reconciliação diária entre a informação bancária e a contabilidade por fonte de financiamento.

Artigo 5.º

Consignação de receitas ao capítulo 70

As receitas do Estado provenientes de pagamentos indemnizatórios efetuados ao Estado Português resultantes da celebração de acordos pré-judiciais entre a Comissão Europeia e as empresas tabaqueiras, no âmbito da resolução de processos de contencioso aduaneiro, são consignadas ao capítulo 70 do Orçamento do Estado.

Artigo 6.º

Aquisição de *software* informático

1 — O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/2012, de 18 de maio, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 — Sem prejuízo do disposto no presente diploma em relação à aquisição de licenças de *software*, não são objeto de parecer prévio as contratações cujo adjudicatário seja um serviço da administração indireta do Estado ou uma entidade do setor público empresarial.

5 —

6 —

2 — São aditados ao Decreto-Lei n.º 107/2012, de 18 de maio, os artigos 4.º-A e 4.º-B, com a seguinte redação:

«Artigo 4.º-A

Aquisição de licenças de *software* informático

1 — Para efeitos do disposto na alínea *d*) do n.º 2 do artigo anterior, considera-se ‘*software* livre ou de código aberto’ o programa informático que permita, sem o pagamento de licenças de utilização, exercer as seguintes práticas:

a) Executar o *software* para qualquer uso;

b) Estudar o funcionamento de um programa e adaptá-lo às necessidades do serviço;

c) Redistribuir cópias do programa;

d) Melhorar o programa e tornar as modificações públicas.

2 — O cálculo do custo total de utilização da solução, para efeitos do presente diploma, tem em conta os custos totais para utilização e exploração do *software*, nomeadamente:

a) Licenciamento: despesas diretas de licenciamento novo, bem como todas as decorrentes de atualizações, *upgrades* (versões superiores do mesmo *software*) e correções à licença durante o período de vigência da mesma; despesas indiretas de licenciamento, custos de outros *softwares* e respetivos custos de licenciamento; despesas de investimento em *hardware* decorrente dos requisitos mínimos de execução e funcionamento do *software* correspondente à aquisição da presente licença;

b) Manutenção: despesas de manutenção evolutiva e corretiva, serviços de instalação, configuração, atualização, evolução e suporte e custos de serviços especializados na manutenção;

c) Adaptação: despesas de adaptação e desenvolvimento à medida de acordo com os requisitos específicos da solução;

d) Migração: despesas de consultoria, trabalhos especializados, instalação e formação decorrentes da passagem de um sistema para outro, mesmo que se trate de evoluções de licenciamento;

e) Saída: despesas associadas a quebras contratuais, indisponibilidade dos serviços subjacentes ao *software*

e outros custos indiretos resultantes do abandono do *software*;

f) Custo da formação de utilização do *software* a adquirir.

3 — As aquisições de *software* previstas no presente artigo incluem todas as renovações de licenças de *software*.

4 — Em aquisições iguais ou inferiores a € 10 000, e nos casos previstos no n.º 3 do artigo 1.º, a confirmação prevista na alínea d) do n.º 2 do artigo 4.º é realizada pelo dirigente máximo do serviço.

5 — Nos casos em que a entidade adquirente opte pela compra separada de *software*, manutenção, serviços e outras tipologias, deve submeter a fundamentação da aquisição à Agência para a Modernização Administrativa, I. P., para efeitos de avaliação da despesa a realizar.

6 — O disposto no presente artigo não é aplicável às aquisições cujo contrato seja declarado secreto ou a respetiva execução deva ser acompanhada de medidas especiais de segurança, bem como quando a defesa de interesses essenciais do Estado o exigir, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 24.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, bem como aos contratos de aquisição, de manutenção ou de evolução de sistemas operacionais críticos, cuja lista foi aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 48/2012, de 21 de maio.

Artigo 4.º-B

Contratação pública de *software* informático

1 — A avaliação prevista na alínea d) do n.º 2 do artigo 4.º pode ser dispensada se, em alternativa, se submeter à concorrência a aquisição de *software* informático com base no custo total de utilização das soluções a apresentar pelos concorrentes.

2 — Nas peças do procedimento pré-contratual são sempre indicadas as soluções tecnológicas utilizadas pelo adjudicatário que seja necessário dar a conhecer aos interessados para efeitos de apresentação de propostas de solução de *software* informático.

3 — As entidades adquirentes devem indicar nas peças do procedimento qual a solução tecnológica que dispõem, para que os operadores económicos possam apresentar proposta garantindo a não interrupção do serviço, o cumprimento das especificações técnicas exigidas, a continuidade da solução ou uma nova solução, incluindo os serviços associados ou conexos que a mesma possa exigir, que devem ser assumidos pelo operador económico na sua proposta.»

Artigo 7.º

Regime de obrigatoriedade de reutilização de consumíveis informáticos

Sempre que possível e, comprovadamente, não fique demonstrado haver outra solução mais económica, todos os serviços integrados e os serviços e fundos autónomos, autarquias locais e setor empresarial local estão obrigados a reutilizar os consumíveis informáticos, nomeadamente *toners* e tinteiros.

Artigo 8.º

Entidades excecionadas do âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto

O disposto nos artigos 9.º a 12.º, bem como o disposto no Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, alterado pelas Leis n.ºs 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, e 66-B/2012, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 36/2013, de 11 de março, e pela presente lei, não se aplica:

a) Aos imóveis do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P. (IGFSS, I. P.), que constituem o património imobiliário da segurança social;

b) À alienação de imóveis da carteira de ativos do Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social (FEFSS), gerida pelo Instituto de Gestão de Fundos de Capitalização da Segurança Social, I. P. (IGFCSS, I. P.), cuja receita seja aplicada no FEFSS;

c) Ao património imobiliário do Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I. P. (IHRU, I. P.);

d) Aos imóveis do Instituto da Segurança Social, I. P. (ISS, I. P.), constantes do anexo I ao Decreto-Lei n.º 16/2011, de 25 de janeiro.

Artigo 9.º

Contabilização de receita proveniente de operações imobiliárias

1 — Com vista à contabilização das receitas provenientes de operações imobiliárias, devem os serviços do Estado e os organismos públicos com personalidade jurídica, dotados ou não de autonomia financeira, que não tenham a natureza, a forma e a designação de empresa, fundação ou associação pública, remeter à Direção-Geral do Tesouro e Finanças (DGTF), até 31 de março de 2014, informação detalhada sobre as receitas provenientes de arrendamento e de outros tipos de utilização com carácter duradouro de imóveis próprios ou do Estado, identificando a inscrição matricial, o registo e o local da situação do imóvel, bem como o respetivo título jurídico da ocupação.

2 — Compete à DGTF desenvolver, em colaboração com os serviços e organismos públicos referidos no número anterior, o procedimento necessário à arrecadação e contabilização das receitas referidas no número anterior.

3 — A afetação das receitas referidas no n.º 1 aos respetivos serviços é promovida pela DGTF, em conformidade com o disposto no número anterior.

Artigo 10.º

Princípio da onerosidade

1 — Durante o ano de 2014, fica a DGTF autorizada a liquidar e cobrar aos serviços, organismos públicos e demais entidades as contrapartidas devidas pela implementação do princípio da onerosidade relativamente ao ano de 2014, pela aplicação do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º e no artigo 5.º da Portaria n.º 278/2012, de 14 de setembro, devendo os valores ser comunicados aos serviços e organismos públicos e demais entidades ocupantes para pagamento, a efetuar através das secretarias-gerais dos respetivos ministérios no prazo de 90 dias após a comunicação.

2 — Fica o Ministério dos Negócios Estrangeiros isento da aplicação do princípio da onerosidade previsto no Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, alterado pelas Leis n.ºs 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de

30 de dezembro, e 66-B/2012, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 36/2013, de 11 de março, e pela presente lei, para efeitos de pagamento da renda prevista no auto de cedência e aceitação assinado entre a secretaria-geral deste ministério e a DGTF, no âmbito da cedência de imóvel com vista à instalação da sede da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP).

Artigo 11.º

Renovação dos contratos de arrendamento para instalação de serviços públicos

1 — A renovação dos contratos de arrendamento para instalação de serviços públicos, celebrados em nome do Estado e por institutos públicos entre 1990 e 2005, está sujeita a parecer da DGTF.

2 — Os serviços integrados do Estado e os organismos públicos com personalidade jurídica, dotados ou não de autonomia financeira, devem remeter à DGTF os contratos de arrendamento referidos no número anterior, com 60 dias de antecedência relativamente ao início do prazo, legal ou contratualmente previsto, para a oposição à renovação.

Artigo 12.º

Afetação do produto da alienação e oneração de imóveis

1 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o produto da alienação, da oneração e do arrendamento dos imóveis do Estado ou dos organismos públicos com personalidade jurídica, dotados ou não de autonomia financeira, que não tenham a natureza, a forma e a designação de empresa, fundação ou associação pública, bem como da cedência de utilização de imóveis do Estado, pode reverter, total ou parcialmente, mediante despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças, para o serviço ou organismo proprietário ou ao qual o imóvel está afeto ou para outros serviços do mesmo ministério, desde que se destine a despesas de investimento, ou:

a) Ao pagamento das contrapartidas resultantes da implementação do princípio da onerosidade, previsto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, alterado pelas Leis n.ºs 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, e 66-B/2012, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 36/2013, de 11 de março, e pela presente lei;

b) À despesa com a utilização de imóveis;

c) À aquisição ou renovação dos equipamentos destinados à modernização e operação dos serviços e forças de segurança;

d) À despesa com a construção, a manutenção ou a aquisição de imóveis para aumentar e diversificar a capacidade de resposta em acolhimento por parte da Casa Pia de Lisboa, I. P. (CPL, I. P.), no caso do património do Estado afeto a esta instituição e nos termos a definir por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da tutela.

2 — O produto da alienação, da oneração, do arrendamento e da cedência de utilização de imóveis do Estado pode ainda, mediante despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças, ser total ou parcialmente destinado:

a) Na Presidência do Conselho de Ministros, às despesas necessárias aos investimentos destinados à construção ou

manutenção de infraestruturas afetas ao Sistema de Informações da República Portuguesa (SIRP), à aquisição de dispositivos e sistemas lógicos e equipamentos para a modernização e operacionalidade do SIRP e às despesas previstas na alínea b) do número anterior;

b) No Ministério dos Negócios Estrangeiros, às despesas de amortização de dívidas contraídas com a aquisição de imóveis, investimento, aquisição, reabilitação ou construção de imóveis daquele ministério e às despesas previstas na alínea b) do número anterior;

c) No Ministério da Defesa Nacional, ao reforço do capital do Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas, bem como à regularização dos pagamentos efetuados ao abrigo das Leis n.ºs 9/2002, de 11 de fevereiro, 21/2004, de 5 de junho, e 3/2009, de 13 de janeiro, pela Caixa Geral de Aposentações, I. P. (CGA, I. P.), e pelo orçamento da segurança social, e ainda a despesas com a construção e manutenção de infraestruturas afetas a este ministério e à aquisição de equipamentos destinados à modernização e operacionalidade das Forças Armadas, sem prejuízo do disposto na Lei Orgânica n.º 3/2008, de 8 de setembro, e às despesas previstas na alínea b) do número anterior;

d) No Ministério da Administração Interna, às despesas com a construção e a aquisição de instalações, infraestruturas e equipamentos para utilização das forças e dos serviços de segurança e às despesas previstas na alínea b) do número anterior;

e) No Ministério da Justiça, às despesas necessárias aos investimentos destinados à construção ou manutenção de infraestruturas afetas a este ministério e à aquisição de dispositivos e sistemas lógicos e equipamentos para a modernização e operacionalidade da justiça e às despesas previstas na alínea b) do número anterior;

f) No Ministério da Economia, a afetação ao Instituto do Turismo de Portugal, I. P. (Turismo de Portugal, I. P.), do produto da alienação dos imóveis dados como garantia de financiamentos concedidos por este instituto ou a outro título adquiridos em juízo para o ressarcimento de créditos não reembolsados pode ser destinada à concessão de financiamentos para a construção e recuperação de património turístico;

g) No Ministério da Saúde, ao reforço de capital dos hospitais entidades públicas empresariais, às despesas necessárias à construção ou manutenção de infraestruturas afetas a cuidados de saúde primários e às despesas necessárias à aquisição de equipamentos de diagnóstico e de terapia;

h) No Ministério da Educação e Ciência, às despesas necessárias à construção ou manutenção de infraestruturas ou aquisição de bens destinados a atividades de ensino, investigação e desenvolvimento e às despesas previstas na alínea b) do número anterior.

3 — O remanescente da afetação do produto da alienação, da oneração, do arrendamento e da cedência de utilização de imóveis, quando exista, constitui receita do Estado.

4 — O disposto nos números anteriores não prejudica:

a) O estatuído no n.º 9 do artigo 109.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro;

b) A aplicação do previsto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, alterado pelas Leis n.ºs 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, e 66-B/2012, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 36/2013, de 11 de março, e pela presente lei;

c) A afetação ao Fundo de Reabilitação e Conservação Patrimonial da percentagem do produto da alienação, da oneração e do arrendamento de imóveis do Estado, que vier a ser fixada por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças, e das contrapartidas recebidas em virtude da implementação do princípio da onerosidade, ao abrigo da alínea a) do artigo 7.º da Portaria n.º 278/2012, de 14 de setembro.

Artigo 13.º

Transferência de património edificado

1 — O IGFSS, I. P., e o IHRU, I. P., relativamente ao património habitacional que lhes foi transmitido por força da fusão e da extinção do Instituto de Gestão e Alienação do Património Habitacional do Estado (IGAPHE) e a CPL, I. P., podem, sem exigir qualquer contrapartida e sem sujeição às formalidades previstas nos artigos 3.º e 113.º-A do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, alterado pelas Leis n.ºs 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, e 66-B/2012, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 36/2013, de 11 de março, e pela presente lei, de acordo com critérios a estabelecer para a alienação do parque habitacional de arrendamento público, transferir para os municípios, empresas municipais ou de capital maioritariamente municipal, para instituições particulares de solidariedade social ou para pessoas coletivas de utilidade pública administrativa, desde que prossigam fins assistenciais e demonstrem capacidade para gerir os agrupamentos habitacionais ou bairros a transferir, a propriedade de prédios ou das suas frações que constituem agrupamentos habitacionais ou bairros, bem como os direitos e as obrigações a estes relativos e aos fogos em regime de propriedade resolúvel.

2 — A transferência do património referida no número anterior é antecedida de acordos de transferência e efetua-se por auto de cessão de bens, o qual constitui título bastante de prova para todos os efeitos legais, incluindo os de registo.

3 — Após a transferência do património e em função das condições que vierem a ser estabelecidas nos acordos de transferência, podem as entidades beneficiárias proceder à alienação dos fogos aos respetivos moradores, nos termos do Decreto-Lei n.º 141/88, de 22 de abril, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 172/90, de 30 de maio, 342/90, de 30 de outubro, 288/93, de 20 de agosto, e 116/2008, de 4 de julho.

4 — O arrendamento das habitações transferidas fica sujeito ao regime da renda apoiada, nos termos do Decreto-Lei n.º 166/93, de 7 de maio.

5 — O património transferido para os municípios e empresas municipais ou de capital maioritariamente municipal pode, nos termos e condições a estabelecer nos autos de cessão a que se refere o n.º 2, ser objeto de demolição no âmbito de operações de renovação urbana ou operações de reabilitação urbana, desde que seja assegurado pelos municípios o realojamento dos respetivos moradores.

Artigo 14.º

Transferências orçamentais

Fica o Governo autorizado a proceder às alterações orçamentais e às transferências constantes do mapa anexo à presente lei, da qual faz parte integrante.

Artigo 15.º

Afetação de verbas resultantes do encerramento de contratos-programa realizados no âmbito do Programa Polis

O Ministério do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia pode proceder, na respetiva esfera de competências, à alocação de verbas resultantes do capital social das sociedades Polis, mediante autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças, até ao montante de € 6 000 000.

Artigo 16.º

Reorganização de serviços e transferências na Administração Pública

1 — Durante o ano de 2014 apenas são admitidas reorganizações de serviços públicos que ocorram no contexto da redução transversal a todas as áreas ministeriais de cargos dirigentes e de estruturas orgânicas, bem como aquelas de que resulte diminuição de despesa ou que tenham em vista a melhoria da eficácia operacional das forças de segurança e do SIRP.

2 — Salvo deliberação expressa e fundamentada do Conselho de Ministros, a criação de serviços públicos ou de outras estruturas, ainda que temporárias, só pode verificar-se se for compensada pela extinção ou pela racionalização de serviços ou estruturas públicas existentes no âmbito do mesmo ministério, da qual resulte diminuição de despesa.

3 — Do disposto nos números anteriores não pode resultar um aumento do número de cargos dirigentes, considerando-se os cargos efetivamente providos, a qualquer título, salvo nas situações que impliquem uma diminuição de despesa.

4 — Fica o Governo autorizado, para efeitos da aplicação do disposto nos números anteriores, incluindo as reorganizações iniciadas ou concluídas até 31 de dezembro de 2013, bem como da aplicação do regime de mobilidade especial, a efetuar as alterações orçamentais necessárias, independentemente de envolverem diferentes classificações orgânicas e funcionais.

5 — Fica o Governo autorizado a efetuar, mediante despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, do desenvolvimento regional, da economia e do emprego, as alterações orçamentais entre as comissões de coordenação e desenvolvimento regional e os serviços dos Ministérios do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia e da Agricultura e do Mar, independentemente da classificação orgânica e funcional.

Artigo 17.º

Alterações orçamentais no âmbito dos PREMAC, QREN, PROMAR, PRODER, PRRN, MFEED e QCA III

1 — Fica o Governo autorizado a efetuar as alterações orçamentais decorrentes de alterações orgânicas do Governo, da estrutura dos ministérios, da implementação do Programa de Redução e Melhoria da Administração Central do Estado (PREMAC), e das correspondentes reestruturações no setor público empresarial, independentemente de envolverem diferentes programas ou a criação de novos programas orçamentais.

2 — Fica o Governo autorizado, mediante proposta do membro do Governo responsável pela área das finanças, a efetuar as alterações orçamentais que se revelem neces-

sárias à execução do Quadro de Referência Estratégico Nacional (QREN), do Programa Operacional Pesca (PRO-MAR), do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente (PRODER), do Programa da Rede Rural Nacional (PRRN) e do Mecanismo Financeiro do Espaço Económico Europeu 2009-2014 (MFEED), independentemente de envolverem diferentes programas.

3 — Fica o Governo autorizado a efetuar alterações orçamentais que se revelem necessárias para garantir a execução do Programa Operacional de Potencial Humano e do Programa Operacional de Assistência Técnica, bem como o encerramento do 3.º Quadro Comunitário de Apoio (QCA III).

4 — Fica o Governo autorizado a efetuar alterações orçamentais do orçamento do Ministério da Saúde para o orçamento do Ministério das Finanças que se revelem necessárias ao pagamento das dívidas à CGA, I. P., por parte daquele ministério pelo pagamento pela CGA, I. P., até 1 de agosto de 2012, das pensões complementares previstas no Decreto-Lei n.º 141/79, de 22 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 32/2012, de 13 de fevereiro, relativas a aposentados que tenham passado a ser subscritores da CGA, I. P., nos termos do Decreto-Lei n.º 301/79, de 18 de agosto, do Decreto-Lei n.º 124/79, de 10 de maio, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 210/79, de 12 de julho, e 121/2008, de 11 de julho, e do Decreto-Lei n.º 295/90, de 21 de setembro.

5 — Fica o Governo autorizado através do membro responsável pela área das finanças, em articulação com os membros responsáveis pelas áreas setoriais, a efetuar as alterações orçamentais que se revelem necessárias à execução das medidas de redução e requalificação de efetivos da Administração Pública, independentemente de envolverem diferentes programas.

Artigo 18.º

Transferências orçamentais e atribuição de subsídios às entidades públicas reclassificadas

1 — As transferências para as entidades públicas reclassificadas financiadas por receitas gerais são inscritas no orçamento da entidade coordenadora do programa orçamental a que pertence.

2 — As entidades abrangidas pelo n.º 5 do artigo 2.º da lei de enquadramento orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 37/2013, de 14 de junho, que não constem dos mapas anexos à presente lei, não podem receber direta ou indiretamente transferências ou subsídios com origem no Orçamento do Estado.

Artigo 19.º

Retenção de montantes nas dotações, transferências e reforço orçamental

1 — As transferências correntes e de capital do Orçamento do Estado para os organismos autónomos da administração central, para as regiões autónomas e para as autarquias locais podem ser retidas para satisfazer débitos, vencidos e exigíveis, constituídos a favor da CGA, I. P., da Direção-Geral de Proteção Social aos Trabalhadores em Funções Públicas (ADSE), do SNS, da segurança social e da DGTF, e ainda em matéria de contribuições e impostos, bem como dos resultantes da não utilização ou da utilização indevida de fundos comunitários.

2 — A retenção a que se refere o número anterior, no que respeita a débitos das regiões autónomas, não pode ultrapassar 5 % do montante da transferência anual.

3 — As transferências referidas no n.º 1, no que respeita a débitos das autarquias locais, salvaguardando o regime especial previsto no Código das Expropriações, só podem ser retidas nos termos previstos na Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.

4 — Quando não seja tempestivamente prestada ao Ministério das Finanças, pelos órgãos competentes e por motivo que lhes seja imputável, a informação tipificada na lei de enquadramento orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 37/2013, de 14 de junho, bem como a que venha a ser anualmente definida no decreto-lei de execução orçamental ou noutra disposição legal aplicável, podem ser retidas as transferências e recusadas as antecipações de fundos disponíveis, nos termos a fixar naquele decreto-lei, até que a situação seja devidamente sanada.

5 — Os pedidos de reforço orçamental resultantes de novos compromissos de despesa ou de diminuição de receitas próprias implicam a apresentação de um plano que preveja a redução, de forma sustentável, da correspondente despesa no programa orçamental a que respeita, pelo membro do Governo que tutela o serviço ou o organismo em causa.

6 — Para satisfazer débitos, vencidos e exigíveis, constituídos a favor do Estado e que resultem da alienação, de oneração e do arrendamento dos imóveis previstos no n.º 1 do artigo 12.º, podem ser retidas as transferências correntes e de capital do Orçamento do Estado para as autarquias locais, nos termos do n.º 1, constituindo essa retenção receita afeta conforme previsto no mesmo artigo.

Artigo 20.º

Transferências para fundações

1 — Durante o ano de 2014 mantém-se, como medida excecional de estabilidade orçamental, o agravamento em 50 % das reduções de transferências a conceder às fundações identificadas na Resolução do Conselho de Ministros n.º 13-A/2013, de 8 de março, face à redução prevista nessa resolução, nos termos do n.º 1 do artigo 14.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, alterada pela Lei n.º 51/2013, de 24 de julho.

2 — Nas situações em que o serviço ou o organismo da administração direta e indireta do Estado, incluindo instituições do ensino superior público, responsável pela transferência não apresente transferências no triénio 2008 a 2010 para a fundação destinatária identificada na Resolução do Conselho de Ministros n.º 13-A/2013, de 8 de março, o montante global anual a transferir por aquele, no ano de 2014, não pode exceder o montante global anual de transferências de menor valor realizado pelo mesmo para a fundação destinatária nos anos de 2011 a 2013 reduzido nos termos da referida resolução e do número anterior.

3 — O montante global de transferências a realizar pelos serviços e organismos da administração direta e indireta do Estado, incluindo instituições do ensino superior público, no ano de 2014, para cada fundação identificada na Resolução do Conselho de Ministros n.º 13-A/2013, de 8 de março, não pode exceder o montante global de transferências recebido dos mesmos por cada fundação durante o ano de 2013.

4 — Durante o ano de 2014 ficam proibidas quaisquer transferências de serviços e organismos da administração

direta e indireta do Estado, incluindo instituições do ensino superior público, para as fundações que não acederam ao censo desenvolvido em execução do disposto na Lei n.º 1/2012, de 3 de janeiro, ou cujas informações incompletas ou erradas impossibilitaram a respetiva avaliação.

5 — Durante o ano de 2014 ficam proibidas quaisquer transferências para fundações por parte de serviços e organismos da administração direta e indireta do Estado, incluindo instituições do ensino superior público, que não cumpriram as obrigações previstas no artigo 4.º da Lei n.º 1/2012, de 3 de janeiro, ou que, durante o ano de 2013, não tenham dado cumprimento ao disposto no n.º 4 do artigo 14.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, alterada pela Lei n.º 51/2013, de 24 de julho.

6 — Para efeitos do disposto no presente artigo, entende-se por transferência todo e qualquer tipo de subvenção, subsídio, benefício, auxílio, ajuda, patrocínio, indemnização, compensação, prestação, garantia, concessão, cessão, pagamento, remuneração, gratificação, reembolso, doação, participação ou vantagem financeira e qualquer outro apoio, independentemente da sua natureza, designação e modalidade, temporário ou definitivo, que seja concedido por serviços e organismos da administração direta ou indireta do Estado, regiões autónomas, autarquias locais, empresas públicas e entidades públicas empresariais do setor público empresarial, empresas públicas regionais, intermunicipais, entidades reguladoras independentes, outras pessoas coletivas da administração autónoma e demais pessoas coletivas públicas, proveniente de verbas do Orçamento do Estado, de receitas próprias daqueles ou de quaisquer outras.

7 — Todas as transferências para fundações por parte de entidades a que se refere o artigo 33.º carecem do parecer prévio vinculativo do membro do Governo responsável pela área das finanças, nos termos e seguindo a tramitação a regular por portaria do mesmo membro do Governo.

8 — As transferências efetuadas pelas regiões autónomas e autarquias locais para fundações não dependem do parecer prévio a que se refere o número anterior, sendo obrigatoriamente comunicadas à Inspeção-Geral de Finanças (IGF) no prazo máximo de 30 dias.

9 — A emissão do parecer a que se refere o n.º 7 depende de:

a) Verificação do cumprimento do disposto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 13-A/2013, de 8 de março, e no artigo 14.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, alterada pela Lei n.º 51/2013, de 24 de julho;

b) Confirmação do cumprimento, por parte dos serviços e organismos da administração direta e indireta do Estado, incluindo instituições do ensino superior público, que efetuam a transferência, das obrigações previstas na Lei n.º 1/2012, de 3 de janeiro;

c) Validação da situação da fundação à luz da Lei-Quadro das Fundações, aprovada em anexo à Lei n.º 24/2012, de 9 de julho.

10 — As transferências realizadas sem parecer prévio ou incumprindo o seu sentido dão origem a responsabilidade civil, financeira e disciplinar.

11 — As transferências de organismos autónomos da administração central, de administrações regionais ou de autarquias locais em incumprimento do disposto no presente artigo determinam ainda a correspondente redução no

valor das transferências do Orçamento do Estado para essas entidades.

12 — O disposto no presente artigo não se aplica às transferências que tenham por destinatárias as seguintes entidades:

a) Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa — Instituto Universitário de Lisboa, Fundação Pública;

b) Universidade do Porto, Fundação Pública;

c) Universidade de Aveiro, Fundação Pública.

13 — Ficam excecionadas do disposto no presente artigo as transferências realizadas:

a) Pelos institutos públicos do Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, com exceção do Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I. P. (IEFP, I. P.), ao abrigo de protocolo de cooperação celebrado entre este ministério e as uniões representativas das instituições de solidariedade social, bem como as transferências realizadas no âmbito de programas nacionais ou comunitários, protocolos de gestão dos rendimentos sociais de inserção, Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados (RNCCI) e Fundo de Socorro Social (FSS);

b) Na sequência de processos de financiamento por concursos abertos e competitivos para projetos científicos, nomeadamente os efetuados pela FCT, I. P., para centros de investigação por esta reconhecidos como parte do Sistema Nacional de Ciência e Tecnologia.

14 — Compete aos membros do Governo assegurar que os dirigentes dos competentes serviços e organismos sob a sua tutela promovem as diligências necessárias à execução do disposto no presente artigo, os quais são responsáveis civil, financeira e disciplinarmente pelos encargos contraídos em resultado do seu não cumprimento ou do atraso injustificado na sua concretização, quando tal lhes seja imputável.

15 — Os despachos proferidos no ano de 2013 ao abrigo do n.º 13 do artigo 14.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, alterada pela Lei n.º 51/2013, de 24 de julho, não vigoram durante 2014, devendo proceder-se à redução da transferência no montante que excecionaram.

16 — Por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da tutela, podem as fundações em situações excecionais e especialmente fundamentadas beneficiar de limite de agravamento inferior ao previsto no n.º 1 do artigo 14.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, alterada pela Lei n.º 51/2013, de 24 de julho.

17 — O disposto no presente artigo tem caráter excepcional e prevalece sobre todas as disposições legais, gerais ou especiais contrárias.

Artigo 21.º

Dotação inscrita no âmbito da Lei de Programação Militar

Durante o ano de 2014, a dotação inscrita no mapa xv, referente à Lei de Programação Militar, é reduzida, relativamente aos montantes constantes na Lei Orgânica n.º 4/2006, de 29 de agosto, em 48,55 %, como medida de estabilidade orçamental.

Artigo 22.º

Transferências para o Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas

1 — Fica o Governo autorizado a transferir, do orçamento do Ministério da Defesa Nacional para o Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas, o montante máximo de € 40 000 000, para fazer face ao pagamento dos complementos de pensão a que se referem os n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 269/90, de 31 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 73/91, de 9 de fevereiro, 328/91, de 5 de setembro, 160/94, de 4 de junho, e 76/2009, de 1 de abril.

2 — Os montantes transferidos nos termos do número anterior são obrigatoriamente restituídos ao Ministério da Defesa Nacional, pelo Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas, mediante retenção por parte deste ministério do produto da rentabilização dos bens imóveis que lhe estejam afetos.

3 — Após a extinção do Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas fica o Governo autorizado através dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da defesa nacional a transferir do orçamento da defesa nacional para o orçamento da CGA, I. P., as dotações orçamentais necessárias ao pagamento dos complementos de pensão a que se refere o n.º 1.

Artigo 23.º

Cessação da autonomia financeira

Fica o Governo autorizado a fazer cessar o regime de autonomia financeira e a aplicar o regime geral de autonomia administrativa aos serviços e fundos autónomos que não tenham cumprido a regra do equilíbrio orçamental prevista no n.º 1 do artigo 25.º da lei de enquadramento orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 37/2013, de 14 de junho, sem que para tal tenham sido dispensados nos termos do n.º 3 do referido artigo.

SECÇÃO II

Modelo organizacional do Ministério das Finanças

Artigo 24.º

Consolidação do modelo organizativo do Ministério das Finanças

Durante o ano de 2014, e sem prejuízo do disposto na presente secção, deve ser consolidado o novo modelo organizativo e funcional do Ministério das Finanças.

Artigo 25.º

Centralização de atribuições comuns na Secretaria-Geral do Ministério das Finanças

1 — São mantidas na Secretaria-Geral do Ministério das Finanças (SGMF) as atribuições nos domínios da gestão dos recursos humanos, financeiros e patrimoniais do Gabinete de Planeamento, Estratégia, Avaliação e Relações Internacionais (GPEARI), da IGF, da Direção-Geral do Orçamento (DGO), da DGTF e da Direção-Geral da Administração e do Emprego Público (DGAEP).

2 — Durante o período referido no artigo anterior, o secretário-geral do Ministério das Finanças exerce as se-

guintes competências relativas aos serviços referidos no número anterior, constantes do estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central, regional e local do Estado, aprovado pela Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, e alterada pela Lei n.º 68/2013, de 29 de agosto:

a) No âmbito da gestão geral, as competências previstas nos parágrafos 2.º, 5.º, 6.º, 8.º, 10.º, 11.º, 12.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º e 2.ª parte do parágrafo 13.º do anexo I do estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central, regional e local do Estado, aprovado pela Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, e alterada pela Lei n.º 68/2013, de 29 de agosto, bem como as competências para praticar todos os atos necessários à gestão dos recursos financeiros, materiais e patrimoniais, designadamente processamento de vencimentos, pagamento de quaisquer abonos e despesas, e a aquisição de veículos, previstas no n.º 1 do artigo 7.º do referido estatuto;

b) No âmbito da gestão orçamental e realização de despesas, as competências previstas nas alíneas a) a e) do n.º 3 do artigo 7.º do referido estatuto;

c) No âmbito da gestão de instalações e equipamentos, as competências previstas nas alíneas a) a c) do n.º 4 do artigo 7.º do referido estatuto.

3 — O secretário-geral do Ministério das Finanças exerce ainda as competências, relativas aos serviços referidos no n.º 1, constantes dos parágrafos 1.º e 4.º do anexo I do estatuto do pessoal dirigente, com exceção das referentes à autorização de mobilidades internas de trabalhadores do mapa de pessoal da secretaria-geral para exercício de funções em diferentes entidades e dos procedimentos concursais e atos subsequentes para provimento dos cargos de direção intermédia.

4 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o secretário-geral do Ministério das Finanças, no exercício das competências previstas no n.º 2 do presente artigo, assegura a participação e a necessária articulação com o dirigente máximo dos serviços referidos no n.º 1, com respeito pela iniciativa desses serviços quanto às competências previstas na alínea b) do n.º 2 do artigo 7.º, nos parágrafos 1.º, 2.º e 6.º do anexo I ao estatuto do pessoal dirigente.

5 — Em caso de dúvida sobre a entidade competente para a prática de ato administrativo resultante da repartição de competências prevista no n.º 2, considera-se competente o dirigente máximo dos serviços referidos no n.º 1.

6 — Os atos administrativos da competência dos dirigentes dos serviços referidos no n.º 1, que envolvam despesa, carecem de confirmação de cabimento prévio pela SGMF.

7 — No âmbito da SGMF existe um mapa de pessoal único que integra os respetivos trabalhadores e os pertencentes aos serviços referidos no n.º 1.

8 — A entidade empregadora pública dos trabalhadores integrados no mapa de pessoal único é o serviço da administração direta em que exercem funções, a qualquer título, sendo o referido mapa desdobrado em tantos mapas quantos os serviços referidos no n.º 1 do presente artigo.

9 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, constituem, respetivamente, atribuições da DGO e da DGTF a gestão do capítulo 70 do Orçamento do Estado

relativo aos recursos próprios europeus e a gestão do capítulo 60 do Orçamento do Estado relativo a despesas excepcionais.

Artigo 26.º

Transferência da competência de gestão dos orçamentos dos gabinetes do Ministério das Finanças para a Secretaria-Geral

Compete à SGMF a gestão do orçamento dos gabinetes dos membros do Governo do Ministério das Finanças, sem prejuízo das competências próprias dos membros do Governo e respetivos chefes do gabinete relativas à gestão do seu gabinete, aplicando-se o disposto no n.º 6 do artigo anterior.

Artigo 27.º

Consolidação orçamental

1 — Os orçamentos dos serviços referidos no n.º 1 do artigo 25.º são fundidos no orçamento da SGMF, integrando a entidade contabilística «Gestão Administrativa e Financeira do Ministério das Finanças».

2 — A entidade contabilística «Gestão Administrativa e Financeira do Ministério das Finanças», referida no número anterior integra as seguintes subentidades:

- a) Secretaria-Geral;
- b) Encargos Gerais do Ministério;
- c) Comissão de Normalização Contabilística (CNC);
- d) Comissão de Recrutamento e Seleção para a Administração Pública (CRESAP);
- e) Unidade Técnica de Acompanhamento de Projetos (UTAP);
- f) Unidade Técnica de Acompanhamento e Monitorização do Setor Público Empresarial;
- g) Secretaria-Geral — Sistema de Mobilidade Especial (SME);
- h) Gabinete Planeamento Estratégia, Avaliação e Relações Internacionais (GPEARI);
- i) Direção-Geral do Orçamento (DGO);
- j) Inspeção-Geral de Finanças (IGF);
- k) Direção-Geral da Administração e do Emprego Público (DGAEP);
- l) Direção-Geral do Tesouro e Finanças (DGTF).

3 — As subentidades referidas no número anterior passam a constituir centros de responsabilidades e de custos da entidade contabilística «Gestão Administrativa e Financeira do Ministério das Finanças», sendo a SGMF a entidade responsável pela prestação de contas através de uma única conta de gerência.

Artigo 28.º

Operacionalização

Para efeitos de operacionalização do disposto na presente secção, e tendo em vista a melhoria da eficácia operacional do novo modelo organizativo do Ministério das Finanças, deve o Governo promover a reorganização dos serviços referidos no n.º 1 do artigo 25.º

SECÇÃO III

Disposições gerais relativas aos modelos organizacionais dos ministérios

Artigo 29.º

Reforma do modelo organizativo dos ministérios

Durante o ano de 2014 e sem prejuízo do disposto na presente secção, fica o Governo autorizado a promover a reforma do modelo organizativo e funcional de outros ministérios, para além do referido na secção anterior, com vista à racionalização de serviços, prevendo, nomeadamente, um regime financeiro, administrativo, patrimonial e de gestão de recursos humanos centralizado nas respetivas secretarias-gerais ou no serviço que assuma a função de entidade coordenadora do respetivo programa orçamental.

Artigo 30.º

Fusão dos orçamentos

Fica o Governo autorizado a operacionalizar a fusão dos orçamentos dos serviços dos ministérios cuja gestão financeira, administrativa, patrimonial e de recursos humanos esteja, ou venha a estar, no âmbito da reforma prevista no artigo anterior e na secção II do presente capítulo, centralizada no orçamento das respetivas secretarias-gerais ou no orçamento do serviço que assuma a função de entidade coordenadora do respetivo programa orçamental.

Artigo 31.º

Operacionalização

O Governo procede às adaptações das leis orgânicas dos ministérios, à reorganização dos serviços, bem como à revisão de outros diplomas que se revelem necessários à reforma dos modelos organizativos dos ministérios.

Artigo 32.º

Avaliação

1 — Os modelos organizativos dos ministérios são objeto de avaliação no decurso do ano de 2014, designadamente ao nível dos ganhos de eficiência e eficácia na gestão orçamental, bem como na racionalização das estruturas.

2 — A avaliação referida no número anterior é realizada conjuntamente pela DGO e pela DGAEP e é efetuada com uma periodicidade semestral.

CAPÍTULO III

Disposições relativas a trabalhadores do setor público, aquisição de serviços, proteção social e aposentação ou reforma

SECÇÃO I

Redução remuneratória

Artigo 33.º

Redução remuneratória

1 — Durante o ano de 2014 são reduzidas as remunerações totais ilíquidas mensais das pessoas a que se refere o n.º 9, de valor superior a € 675, quer estejam em exercício

de funções naquela data quer iniciem tal exercício, a qualquer título, depois dela, nos seguintes termos:

a) Para valores de remunerações superiores a € 675 e inferiores a € 2000, aplica-se uma taxa progressiva que varia entre os 2,5 % e os 12 %, sobre o valor total das remunerações;

b) 12 % sobre o valor total das remunerações superiores a € 2000.

2 — Exceto se a remuneração total ilíquida agregada mensal percebida pelo trabalhador for inferior ou igual a € 2000, caso em que se aplica o disposto no número anterior, são reduzidas em 12 % as diversas remunerações, gratificações ou outras prestações pecuniárias nos seguintes casos:

a) Pessoas sem relação jurídica de emprego com qualquer das entidades referidas no n.º 9, nestas a exercer funções a qualquer outro título, excluindo-se as aquisições de serviços previstas no artigo 73.º;

b) Pessoas referidas no n.º 9 a exercer funções em mais de uma das entidades mencionadas naquele número.

3 — As pessoas referidas no número anterior prestam, em cada mês e relativamente ao mês anterior, as informações necessárias para que os órgãos e serviços processadores das remunerações, gratificações ou outras prestações pecuniárias possam apurar a taxa de redução aplicável.

4 — Para efeitos do disposto no presente artigo:

a) Consideram-se remunerações totais ilíquidas mensais as que resultam do valor agregado de todas as prestações pecuniárias, designadamente remuneração base, subsídios, suplementos remuneratórios, incluindo emolumentos, gratificações, subvenções, senhas de presença, abonos, despesas de representação e trabalho suplementar, extraordinário ou em dias de descanso e feriados;

b) Não são considerados os montantes abonados a título de subsídio de refeição, ajuda de custo, subsídio de transporte ou o reembolso de despesas efetuado nos termos da lei e os montantes pecuniários que tenham natureza de prestação social, e nomeadamente os montantes abonados ao pessoal das forças de segurança a título de participação anual na aquisição de fardamento;

c) A taxa progressiva de redução para aplicar aos valores de remuneração entre os € 675 e os € 2000 é determinada por interpolação linear entre as taxas definidas para os valores de remuneração de referência imediatamente abaixo e acima do valor de remuneração em análise, determinada da seguinte forma:

$$2,5\% + \left[(12\% - 2,5\%) \times \left[\frac{\text{Valor da remuneração} - 675\text{€}}{2000\text{€} - 675\text{€}} \right] \right]$$

d) Na determinação da taxa de redução, os subsídios de férias e de Natal são considerados mensalidades autónomas;

e) Os descontos devidos são calculados sobre o valor pecuniário reduzido por aplicação do disposto nos n.ºs 1 e 2.

5 — Nos casos em que da aplicação do disposto no presente artigo resulte uma remuneração total ilíquida inferior a € 675, aplica-se apenas a redução necessária a assegurar a percepção daquele valor.

6 — Nos casos em que apenas parte das remunerações a que se referem os n.ºs 1 e 2 é sujeita a desconto para

a CGA, I. P., ou para a segurança social, esse desconto incide sobre o valor que resultaria da aplicação da taxa de redução prevista no n.º 1 às prestações pecuniárias objeto daquele desconto.

7 — Quando os suplementos remuneratórios ou outras prestações pecuniárias forem fixados em percentagem da remuneração base, a redução prevista nos n.ºs 1 e 2 incide sobre o valor dos mesmos, calculado por referência ao valor da remuneração base antes da aplicação da redução.

8 — A redução remuneratória prevista no presente artigo tem por base a remuneração total ilíquida apurada após a aplicação das reduções previstas nos artigos 11.º e 12.º da Lei n.º 12-A/2010, de 30 de junho, alterada pelas Leis n.ºs 64-B/2011, de 30 de dezembro, e 66-B/2012, de 31 de dezembro, e na Lei n.º 47/2010, de 7 de setembro, alterada pelas Leis n.ºs 52/2010, de 14 de dezembro, e 66-B/2012, de 31 de dezembro, para os universos neles referidos.

9 — O disposto no presente artigo é aplicável aos titulares dos cargos e demais pessoal de seguida identificados:

- a) O Presidente da República;
- b) O Presidente da Assembleia da República;
- c) O Primeiro-Ministro;
- d) Os Deputados à Assembleia da República;
- e) Os membros do Governo;
- f) Os juizes do Tribunal Constitucional e os juizes do Tribunal de Contas, o Procurador-Geral da República, bem como os magistrados judiciais, os magistrados do Ministério Público e os juizes da jurisdição administrativa e fiscal e dos julgados de paz;
- g) Os Representantes da República para as regiões autónomas;
- h) Os deputados às Assembleias Legislativas das regiões autónomas;
- i) Os membros dos Governos Regionais;
- j) Os eleitos locais;
- k) Os titulares dos demais órgãos constitucionais não referidos nas alíneas anteriores, bem como os membros dos órgãos dirigentes de entidades administrativas independentes, nomeadamente as que funcionam junto da Assembleia da República;
- l) Os membros e os trabalhadores dos gabinetes, dos órgãos de gestão e de gabinetes de apoio, dos titulares dos cargos e órgãos das alíneas anteriores, do Presidente e Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura, do Presidente e Vice-Presidente do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, do Presidente e juizes do Tribunal Constitucional, do Presidente do Supremo Tribunal Administrativo, do Presidente do Tribunal de Contas, do Provedor de Justiça e do Procurador-Geral da República;
- m) Os militares das Forças Armadas e da Guarda Nacional Republicana (GNR), incluindo os juizes militares e os militares que integram a assessoria militar ao Ministério Público, bem como outras forças militarizadas;
- n) O pessoal dirigente dos serviços da Presidência da República e da Assembleia da República e de outros serviços de apoio a órgãos constitucionais, dos demais serviços e organismos da administração central, regional e local do Estado, bem como o pessoal em exercício de funções equiparadas para efeitos remuneratórios;
- o) Os gestores públicos, ou equiparados, os membros dos órgãos executivos, deliberativos, consultivos, de fiscalização ou quaisquer outros órgãos estatutários dos

institutos públicos de regime comum e especial, de pessoas coletivas de direito público dotadas de independência decorrente da sua integração nas áreas de regulação, supervisão ou controlo, das empresas públicas de capital exclusiva ou maioritariamente público, das entidades públicas empresariais e das entidades que integram o setor empresarial regional e municipal, das fundações públicas e de quaisquer outras entidades públicas;

p) Os trabalhadores que exercem funções públicas na Presidência da República, na Assembleia da República, em outros órgãos constitucionais, bem como os que exercem funções públicas, em qualquer modalidade de relação jurídica de emprego público, nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º e nos n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 3.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, incluindo os trabalhadores em mobilidade especial e em licença extraordinária;

q) Os trabalhadores dos institutos públicos de regime especial e de pessoas coletivas de direito público dotadas de independência decorrente da sua integração nas áreas de regulação, supervisão ou controlo, incluindo as entidades reguladoras independentes;

r) Os trabalhadores das empresas públicas de capital exclusiva ou maioritariamente público, das entidades públicas empresariais e das entidades que integram o setor empresarial regional e municipal;

s) Os trabalhadores e dirigentes das fundações públicas de direito público e das fundações públicas de direito privado e dos estabelecimentos públicos não abrangidos pelas alíneas anteriores;

t) O pessoal nas situações de reserva, pré-aposentação e disponibilidade, fora de efetividade de serviço, que beneficie de prestações pecuniárias indexadas aos vencimentos do pessoal no ativo.

10 — As entidades processadoras das remunerações dos trabalhadores em funções públicas referidas na alínea *p)* do número anterior, abrangidas pelo n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, pela Lei n.º 66/2012, de 31 de dezembro, e pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, bem como os órgãos ou serviços com autonomia financeira processadores das remunerações dos trabalhadores em funções públicas referidos nas alíneas *q)* e *s)* do número anterior, procedem à entrega das quantias correspondentes às reduções remuneratórias previstas no presente artigo nos cofres do Estado, ressalvados os casos em que as remunerações dos trabalhadores em causa tenham sido prévia e devidamente orçamentadas com aplicação dessas mesmas reduções.

11 — O disposto no presente artigo é ainda aplicável a todos os contratos a celebrar, por instituições de direito privado, que visem o desenvolvimento de atividades de docência, de investigação ou com ambas conexas, sempre que os mesmos sejam expressamente suportados por financiamento público, no âmbito dos apoios ao Sistema Científico e Tecnológico Nacional (SCTN), continuando a aplicar-se as reduções entretanto determinadas aos diferentes tipos de contratos em vigor, celebrados naqueles termos.

12 — O abono mensal de representação previsto na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 61.º do Decreto-Lei n.º 40-A/98, de 27 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 153/2005, de 2 de setembro, e 10/2008, de 17 de janeiro, e pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, é reduzido em 4 %, sem prejuízo das reduções previstas nos números anteriores.

13 — O disposto no presente artigo não se aplica aos titulares de cargos e demais pessoal das empresas de capital exclusiva ou maioritariamente público e das entidades públicas empresariais que integrem o setor público empresarial se, em razão de regulamentação internacional específica, daí resultar diretamente decréscimo de receitas.

14 — Não é aplicável a redução prevista no presente artigo nos casos em que pela sua aplicação resulte uma remuneração ilíquida inferior ao montante previsto para o salário mínimo em vigor nos países onde existem serviços periféricos externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

15 — Salvo o disposto no n.º 11, o regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, especiais ou excecionais, em contrário e sobre instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e contratos de trabalho, não podendo ser afastado ou modificado pelos mesmos.

Artigo 34.º

Revisão de carreiras, corpos especiais e cargos

1 — Durante o ano de 2014 são revistos os cargos, categorias e carreiras ainda não revistas nos termos da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro.

2 — Sem prejuízo da revisão prevista no número anterior, mantêm-se as carreiras que ainda não tenham sido objeto de extinção, de revisão ou de decisão de subsistência, designadamente as de regime especial e as de corpos especiais, bem como a integração dos respetivos trabalhadores, sendo que:

a) Só após tal revisão têm lugar, relativamente a tais trabalhadores, a execução das transições através da lista nominativa referida no artigo 109.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, exceto no respeitante à modalidade de constituição da sua relação jurídica de emprego público, às situações de mobilidade geral do, ou no, órgão ou serviço e de posicionamento remuneratório na tabela remuneratória única;

b) Até ao início de vigência da revisão:

i) As carreiras em causa regem-se pelas disposições normativas aplicáveis em 31 de dezembro de 2008, com as alterações decorrentes dos artigos 46.º a 48.º, 74.º, 75.º e 113.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro;

ii) Aos procedimentos concursais para as carreiras em causa é aplicável o disposto na alínea *d)* do n.º 1 do artigo 54.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, bem como no n.º 11 do artigo 28.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril;

iii) O n.º 3 do artigo 110.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, não lhes é aplicável, apenas o sendo relativamente aos concursos pendentes na data do início da referida vigência.

3 — A revisão das carreiras a que se refere o número anterior deve assegurar:

a) A observância das regras relativas à organização das carreiras previstas na secção I do capítulo II do título IV e no artigo 69.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, designadamente quanto aos conteúdos e deveres funcionais, ao número de categorias e às posições remuneratórias;

b) As alterações de posicionamento remuneratório em função das últimas avaliações de desempenho e da respetiva diferenciação assegurada por um sistema de quotas;

c) As perspetivas de evolução remuneratória das anteriores carreiras, elevando-as apenas de forma sustentável.

4 — Até à revisão do sistema remuneratório das carreiras dos conservadores, notários e oficiais dos registos e do notariado, aos vencimentos daqueles trabalhadores aplicam-se as regras sobre a determinação do vencimento de exercício fixadas, transitoriamente, pela Portaria n.º 1448/2001, de 22 de dezembro, e mantidas em vigor nos anos subsequentes.

5 — Durante o ano de 2014 o Governo procede a uma avaliação da aplicação da tabela remuneratória única, com o objetivo de determinar, designadamente, da sua coerência no contexto das carreiras e políticas remuneratórias do setor público e da sua abrangência sobre trabalhadores em funções públicas, de forma a habilitar às ações mais adequadas ao aperfeiçoamento da mesma.

6 — O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas legais ou convencionais, especiais ou excecionais, em contrário, não podendo ser afastado ou modificado pelas mesmas.

Artigo 35.º

Pagamento do subsídio de Natal

1 — Durante o ano de 2014, o subsídio de Natal ou quaisquer prestações correspondentes ao 13.º mês a que tenham direito, nos termos legais, as pessoas a que se refere o n.º 9 do artigo 33.º, é pago mensalmente, por duodécimos.

2 — O valor do subsídio de Natal a abonar às pessoas a que se refere o n.º 9 do artigo 33.º e nos termos do número anterior, é apurado mensalmente com base na remuneração relevante para o efeito, nos termos legais, após a redução remuneratória prevista no mesmo artigo.

3 — O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa e excecional, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, especiais ou excecionais, em contrário e sobre instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e contratos de trabalho, não podendo ser afastado ou modificado pelos mesmos.

Artigo 36.º

Pagamento do subsídio de Natal aos aposentados, reformados e demais pensionistas da Caixa Geral de Aposentações, I. P.

1 — Os aposentados, reformados e demais pensionistas da CGA, I. P., bem como o pessoal na reserva e o desligado do serviço a aguardar aposentação ou reforma, independentemente da data de passagem a essas situações e do valor da sua pensão, têm direito a receber mensalmente, no ano de 2014, a título de subsídio de Natal, um valor correspondente a 1/12 da pensão que lhes couber nesse mês.

2 — O direito a cada duodécimo do subsídio de Natal vence-se no dia 1 do mês respetivo.

3 — O subsídio de Natal do pessoal na situação de reserva e do pessoal desligado do serviço a aguardar aposentação ou reforma é pago pela entidade de que dependa o interessado, com base no valor indicado na comunicação prevista no artigo 99.º do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro.

4 — Ao valor do subsídio de Natal que couber em cada mês é deduzida a contribuição extraordinária de solidariedade (CES), aplicando-se a taxa percentual que couber a uma pensão de valor igual a 12 vezes o valor do referido subsídio mensal, bem como as quantias em dívida à CGA, I. P., e as quotizações para a ADSE.

5 — Os descontos obrigatórios que incidam sobre o subsídio de Natal, nomeadamente penhoras e pensões de alimentos, que não correspondam a uma determinada percentagem deste, mas a um montante pecuniário fixo, são deduzidos pela totalidade ao valor do subsídio de Natal, líquido da CES e das retenções na fonte a título de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS) e sobretaxa, das quantias em dívida à CGA, I. P., e das quotizações para a ADSE.

6 — O regime fixado no presente artigo não é aplicável às pensões automaticamente atualizadas por indexação à remuneração de trabalhadores no ativo, que ficam sujeitas às medidas previstas na presente lei para o subsídio de Natal destes trabalhadores.

7 — O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa e excecional, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, especiais ou excecionais, em contrário e sobre instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e contratos de trabalho, não podendo ser afastado ou modificado pelos mesmos.

Artigo 37.º

Pagamento do montante adicional atribuído aos pensionistas do sistema de segurança social

1 — Em 2014, o pagamento do montante adicional das pensões de invalidez, velhice e sobrevivência atribuídas pelo sistema de segurança social, referente ao mês de dezembro, é realizado em duodécimos.

2 — Para as pensões iniciadas durante o ano, o primeiro pagamento inclui obrigatoriamente o montante referente aos duodécimos do montante adicional que já se tenham vencido.

3 — Nas situações de cessação da pensão, os montantes pagos a título de montantes adicionais de pensão consideram-se devidos e como tal não são objeto de restituição.

4 — O regime fixado no presente artigo não é aplicável às pensões automaticamente atualizadas por indexação à remuneração de trabalhadores no ativo, que ficam sujeitas às medidas previstas na presente lei para o subsídio de Natal destes trabalhadores.

5 — O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa e excecional, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, especiais ou excecionais, em contrário e sobre instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e contratos de trabalho, não podendo ser afastado ou modificado pelos mesmos.

Artigo 38.º

Situações vigentes de licença extraordinária

1 — As percentagens da remuneração ilíquida a considerar para efeitos da determinação da subvenção mensal dos trabalhadores que se encontrem em situação de licença extraordinária, previstas nos n.ºs 5 e 12 do artigo 32.º da Lei n.º 53/2006, de 7 de dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 11/2008, de 20 de fevereiro, 64-A/2008, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro, aplicável às licenças extraordinárias vigentes, são reduzidas em 50 %.

2 — O valor da subvenção mensal, calculado nos termos do número anterior, não pode, em qualquer caso, ser superior a duas vezes o valor do indexante dos apoios sociais (IAS).

3 — Para efeitos da determinação da subvenção a que se referem os números anteriores, considera-se a remuneração que o trabalhador auferia na situação de mobilidade especial sem o limite a que se refere o n.º 3 do artigo 31.º da Lei n.º 53/2006, de 7 de dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 11/2008, de 20 de fevereiro, 64-A/2008, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro.

4 — O disposto nos n.ºs 1 e 2 não prejudica a aplicação do regime de redução remuneratória estabelecido no artigo 33.º

5 — O disposto nos n.ºs 8 a 10 do artigo 32.º da Lei n.º 53/2006, de 7 de dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 11/2008, de 20 de fevereiro, 64-A/2008, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro, aplicável às licenças extraordinárias vigentes, abrange a proibição de exercer qualquer atividade profissional remunerada em órgãos, serviços e organismos das administrações públicas, bem como associações públicas e entidades públicas empresariais, independentemente da sua duração, regularidade e forma de remuneração, da modalidade e natureza do contrato, pública ou privada, laboral ou de aquisição de serviços.

6 — O disposto no número anterior é aplicável nos casos em que o trabalhador em situação de licença extraordinária se obriga pessoalmente ou em que o exercício de funções ocorre no âmbito de um contrato celebrado pelo serviço ou entidade públicos ali referidos com sociedades unipessoais ou com pessoas coletivas com as quais aquele tenha uma relação.

Artigo 39.º

Proibição de valorizações remuneratórias

1 — É vedada a prática de quaisquer atos que substanciem valorizações remuneratórias dos titulares dos cargos e demais pessoal identificado no n.º 9 do artigo 33.º

2 — O disposto no número anterior abrange as valorizações e outros acréscimos remuneratórios, designadamente os resultantes dos seguintes atos:

a) Alterações de posicionamento remuneratório, progressões, promoções, nomeações ou graduações em categoria ou posto superiores aos detidos;

b) Atribuição de prémios de desempenho ou outras prestações pecuniárias de natureza afim que excedam os limites fixados no n.º 5;

c) Abertura de procedimentos concursais para categorias superiores de carreiras pluricategoriais, gerais ou especiais, ou, no caso das carreiras não revistas e subsistentes, incluindo carreiras e corpos especiais, para as respetivas categorias de acesso, incluindo procedimentos internos de seleção para mudança de nível ou escalão;

d) Pagamento de remuneração diferente da auferida na categoria de origem, nas situações de mobilidade interna, na modalidade de mobilidade na categoria, iniciadas após a entrada em vigor da presente lei, suspendendo-se a aplicação a novas situações do regime de remuneração dos trabalhadores em mobilidade prevista no n.º 1 do artigo 62.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro.

3 — O disposto nos números anteriores não é aplicável ao pagamento de remuneração diferente da auferida na

categoria de origem nas situações de mobilidade interna na modalidade de mobilidade intercarreiras ou categorias, nos termos previstos nos n.ºs 2 a 4 do artigo 62.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro.

4 — O disposto nos n.ºs 1 e 2 não prejudica a aplicação da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, e 55-A/2010, de 31 de dezembro, assim como das respetivas adaptações, nos casos em que tal se verifique, sendo que os resultados da avaliação dos desempenhos suscetíveis de originar alterações do posicionamento remuneratório ao abrigo da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, podem ser considerados após a cessação da vigência do presente artigo, nos seguintes termos:

a) Mantêm-se todos os efeitos associados à avaliação do desempenho, nomeadamente a contabilização dos pontos a que se refere o n.º 6 do artigo 47.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, bem como a contabilização dos vários tipos de menções a ter em conta para efeitos de mudança de posição remuneratória e ou atribuição de prémios de desempenho;

b) As alterações do posicionamento remuneratório que venham a ocorrer após 31 de dezembro de 2014 não podem produzir efeitos em data anterior;

c) Estando em causa alterações obrigatórias do posicionamento remuneratório, a efetuar ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 47.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, quando o trabalhador tenha, entretanto, acumulado mais do que os pontos legalmente exigidos, os pontos em excesso relevam para efeitos de futura alteração do seu posicionamento remuneratório, nos termos da mesma disposição legal.

5 — Podem ser atribuídos, com caráter excecional, prémios de desempenho ou de natureza afim, com o limite máximo de 2 % dos trabalhadores do serviço, tendo como referência a última avaliação de desempenho efetuada, desde que não haja aumento global da despesa com pessoal na entidade em que aquela atribuição tenha lugar.

6 — O limite máximo de 2 % previsto no número anterior pode ser aumentado até 5 %, associado a critérios de eficiência operacional e financeira das entidades empregadoras, nos termos e condições a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e da Administração Pública.

7 — São vedadas as promoções, independentemente da respetiva modalidade, ainda que os interessados já reúnam as condições exigíveis para o efeito à data da entrada em vigor da presente lei, exceto se, nos termos legais gerais aplicáveis até 31 de dezembro de 2010, tais promoções devessem obrigatoriamente ter ocorrido em data anterior a esta última.

8 — As alterações do posicionamento remuneratório, progressões e promoções que venham a ocorrer após a vigência do presente artigo não podem produzir efeitos em data anterior.

9 — O disposto nos números anteriores não prejudica as mudanças de categoria ou de posto necessárias para o exercício de cargo ou das funções que integram o conteúdo funcional da categoria ou do posto para os quais se opera a mudança, bem como de graduações para desempenho de cargos internacionais, desde que se verifiquem os seguintes requisitos cumulativos:

a) Que se trate de cargo ou funções previstos em disposição legal ou estatutária;

b) Que haja disposição legal ou estatutária que preveja que a mudança de categoria ou de posto ou a graduação decorrem diretamente e ou constituem condição para a designação para o cargo ou para exercício das funções;

c) Que estejam reunidos os demais requisitos ou condições gerais e especiais, legal ou estatutariamente exigidos para a nomeação em causa e ou para a consequente mudança de categoria ou de posto, bem como graduação;

d) Que a designação para o cargo ou exercício de funções seja imprescindível, designadamente por não existir outra forma de assegurar o exercício das funções que lhe estão cometidas e não ser legal e objetivamente possível a continuidade do exercício pelo anterior titular.

10 — O disposto no número anterior abrange, durante o ano de 2014, situações de mudança de categoria ou de posto necessárias para o exercício de cargo ou funções, designadamente de militares das Forças Armadas e da GNR, de pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública (PSP), de pessoal da carreira de investigação e fiscalização do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF), da Polícia Judiciária (PJ), do SIRP, da Polícia Marítima e de outro pessoal militarizado e de pessoal do corpo da Guarda Prisional, justificada que esteja a sua necessidade e observadas as seguintes condições:

a) Os efeitos remuneratórios da mudança de categoria ou de posto apenas se verificam no dia seguinte ao da publicação do diploma respetivo no *Diário da República*, exceto quando os serviços estejam legalmente dispensados dessa publicação, valendo, para esse efeito, a data do despacho de nomeação no novo posto ou categoria;

b) Das mudanças de categoria ou posto não pode resultar aumento da despesa com pessoal nas entidades em que aquelas tenham lugar.

11 — As mudanças de categoria ou posto e as graduações realizadas ao abrigo do disposto nos n.ºs 8 e 9 dependem de despacho prévio favorável dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pela área em que se integra o órgão, serviço ou entidade em causa, tendo em conta a verificação dos requisitos e condições estabelecidos naquelas disposições, com exceção dos órgãos e serviços das administrações regionais e autárquicas, em que a emissão daquele despacho compete aos correspondentes órgãos de governo próprios.

12 — O disposto nos n.ºs 8 a 10 é também aplicável nos casos em que a mudança de categoria ou de posto dependa de procedimento concursal próprio para o efeito, situação em que o despacho a que se refere o número anterior deve ser prévio à abertura ou prosseguimento de tal procedimento.

13 — O despacho a que se refere o n.º 11 estabelece, designadamente, limites quantitativos dos indivíduos que podem ser graduados ou mudar de categoria ou posto, limites e ou requisitos em termos de impacto orçamental desta graduação ou mudança, os termos da produção de efeitos das graduações e mudanças de categoria ou posto, dever e termos de reporte aos membros do Governo que o proferem das graduações e mudanças de categoria ou posto que venham a ser efetivamente realizadas, bem como a eventual obrigação de adoção de outras medidas de redução de despesa para compensar o eventual aumento decorrente das graduações ou mudanças de categoria ou posto autorizadas.

14 — Sem prejuízo do disposto no n.º 11, permanecem suspensos todos os procedimentos concursais ou concursos pendentes a que se refere a alínea c) do n.º 2, salvo se o dirigente máximo do serviço ou entidade em causa decidir pela sua cessação.

15 — O tempo de serviço prestado durante a vigência do presente artigo, pelo pessoal referido no n.º 1, não é contado para efeitos de promoção e progressão, em todas as carreiras, cargos e ou categorias, incluindo as integradas em corpos especiais, bem como para efeitos de mudanças de posição remuneratória ou categoria nos casos em que estas apenas dependam do decurso de determinado período de prestação de serviço legalmente estabelecido para o efeito.

16 — Exceciona-se do disposto no número anterior o tempo de serviço prestado pelos elementos a que se refere o n.º 10, para efeitos de mudança de categoria ou de posto.

17 — O disposto no presente artigo não se aplica para efeitos de conclusão, com aproveitamento, de estágio legalmente exigível para o ingresso nas carreiras não revistas a que se refere o artigo 34.º

18 — O disposto no presente artigo não prejudica a concretização dos reposicionamentos remuneratórios decorrentes da transição para carreiras revistas, nos termos do artigo 101.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, ou, sendo o caso, a transição para novos regimes de trabalho, desde que os respetivos processos de revisão se encontrem concluídos até à data da entrada em vigor da presente lei.

19 — O disposto no presente artigo não prejudica igualmente a concretização dos reposicionamentos remuneratórios respetivos decorrente da transição dos assistentes estagiários para a categoria de assistentes e dos assistentes e assistentes convidados para a categoria de professor auxiliar, nos termos do Estatuto da Carreira Docente Universitária, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de novembro, dos assistentes para a categoria de professor-adjunto e dos trabalhadores equiparados a professor-coordenador, professor-adjunto ou assistente para a categoria de professor-coordenador e professor-adjunto em regime de contrato de trabalho em funções públicas na modalidade de contrato por tempo indeterminado, nos termos do Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de julho, bem como dos assistentes de investigação científica na categoria de investigador auxiliar, nos termos do Estatuto da Carreira de Investigação Científica, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 124/99, de 20 de abril.

20 — Os órgãos e serviços competentes para a realização de ações de inspeção e auditoria devem, no âmbito das ações que venham a executar nos órgãos, serviços e entidades abrangidos pelo disposto no presente artigo, proceder à identificação das situações passíveis de constituir violação do disposto no presente artigo e comunicá-las aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública.

21 — Os atos praticados em violação do disposto no presente artigo são nulos e fazem incorrer os seus autores em responsabilidade civil, financeira e disciplinar.

22 — Para efeitos da efetivação da responsabilidade financeira a que se refere o número anterior, consideram-se pagamentos indevidos as despesas realizadas em violação do disposto no presente artigo.

23 — O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas

legais ou convencionais, especiais ou excepcionais, em contrário, não podendo ser afastado ou modificado pelas mesmas.

Artigo 40.º

Graduação de militares em regimes de contrato e de voluntariado

1 — As graduações previstas no n.º 2 do artigo 294.º, no n.º 3 do artigo 305.º e no n.º 2 do artigo 311.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de junho, ocorrem três meses após o início da instrução complementar.

2 — O disposto no número anterior não prejudica a promoção ao posto que compete aos militares depois de finda a instrução complementar, caso esta tenha uma duração inferior a três meses.

Artigo 41.º

Prémios de gestão

Durante o ano de 2014 não podem retribuir os seus gestores ou titulares de órgãos diretivos, de administração ou outros órgãos estatutários, com remunerações variáveis de desempenho:

a) As empresas do setor público empresarial, as empresas públicas, as empresas participadas e ainda as empresas detidas, direta ou indiretamente, por quaisquer entidades públicas estaduais, nomeadamente as dos setores empresariais regionais e municipais;

b) Os institutos públicos de regime comum e especial;

c) As pessoas coletivas de direito público dotadas de independência decorrente da sua integração nas áreas da regulação, supervisão ou controlo, incluindo as entidades reguladoras independentes.

Artigo 42.º

Determinação do posicionamento remuneratório

1 — Nos procedimentos concursais em que a determinação do posicionamento remuneratório se efetue por negociação, nos termos do disposto no artigo 55.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, sem prejuízo do disposto no n.º 6 do mesmo artigo, a entidade empregadora pública não pode propor:

a) Uma posição remuneratória superior à auferida relativamente aos trabalhadores detentores de uma prévia relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado;

b) Uma posição remuneratória superior à segunda, no recrutamento de trabalhadores titulares de licenciatura ou de grau académico superior para a carreira geral de técnico superior que:

i) Não se encontrem abrangidos pela alínea anterior; ou

ii) Se encontrem abrangidos pela alínea anterior auferindo de acordo com posição remuneratória inferior à segunda da referida carreira;

c) Uma posição remuneratória superior à terceira, no recrutamento de trabalhadores titulares de licenciatura ou de grau académico superior para a carreira especial de inspeção que não se encontrem abrangidos pela alínea a);

d) Uma posição remuneratória superior à primeira, nos restantes casos.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, os candidatos que se encontrem nas condições nele referidas informam prévia e obrigatoriamente a entidade empregadora pública do posto de trabalho que ocupam e da posição remuneratória correspondente à remuneração que auferem.

3 — Nos procedimentos concursais em que a determinação do posicionamento remuneratório não se efetue por negociação, os candidatos são posicionados na primeira posição remuneratória da categoria ou, tratando-se de trabalhadores detentores de uma prévia relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, na posição remuneratória correspondente à remuneração atualmente auferida, caso esta seja superior àquela, suspendendo-se, durante o período referido no n.º 1, o disposto no n.º 9 do artigo 55.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, bem como todas as normas que disponham em sentido diferente.

4 — O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas legais ou convencionais, especiais ou excepcionais, em contrário, não podendo ser afastado ou modificado pelas mesmas.

Artigo 43.º

Subsídio de refeição

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o valor do subsídio de refeição abonado aos titulares dos cargos e demais pessoal a que se refere o n.º 9 do artigo 33.º, nos casos em que, nos termos da lei ou por ato próprio, tal esteja previsto, não pode ser superior ao valor fixado na Portaria n.º 1553-D/2008, de 31 de dezembro, alterada pela Portaria n.º 1458/2009, de 31 de dezembro.

2 — Os valores percebidos a 31 de dezembro de 2013 a título de subsídio de refeição que não coincidam com o montante fixado na portaria referida no número anterior não são objeto de qualquer atualização até que esse montante atinja aquele valor.

3 — O preço das refeições asseguradas às pessoas a que se refere o n.º 9 do artigo 33.º, designadamente em cantinas e refeitórios da entidade empregadora, não pode ser inferior ao custo total por refeição efetivamente incorrido por aquelas entidades.

4 — Exclui-se da aplicação do número anterior o preço das refeições fornecidas no âmbito dos regimes de ação social complementar dos trabalhadores dos serviços e organismos da administração direta e indireta do Estado, das autarquias locais e das regiões autónomas, bem como nos casos em que o trabalhador, atentas as funções desempenhadas, deva permanecer durante o intervalo para refeição no espaço habitual de trabalho.

5 — O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, especiais ou excepcionais, em contrário e sobre instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e contratos de trabalho, não podendo ser afastado ou modificado pelos mesmos.

Artigo 44.º

Ajudas de custo, trabalho extraordinário e trabalho noturno nas fundações públicas e nos estabelecimentos públicos

1 — O Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28 de dezembro, pelas Leis n.ºs 64-B/2011, de 30 de dezembro, e 66-B/2012, de 31 de dezembro, bem como as reduções aos valores nele

previstos são aplicáveis aos trabalhadores das fundações públicas de direito público, das fundações públicas de direito privado e dos estabelecimentos públicos.

2 — Os regimes do trabalho extraordinário e do trabalho noturno previstos no Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, alterada pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, pelo Decreto-Lei n.º 124/2010, de 17 de novembro, e pelas Leis n.ºs 64-B/2011, de 30 de dezembro, 66/2012, de 31 de dezembro, e 63/2013, de 29 de agosto, são aplicados aos trabalhadores das fundações públicas de direito público, das fundações públicas de direito privado e dos estabelecimentos públicos.

3 — O disposto no presente artigo prevalece sobre as disposições legais, gerais ou especiais, contrárias e sobre todos os instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho, sendo direta e imediatamente aplicável, dada a sua natureza imperativa, aos trabalhadores a que se refere o número anterior.

Artigo 45.º

Pagamento do trabalho extraordinário

1 — Durante o ano de 2014, como medida excecional de estabilidade orçamental, todos os acréscimos ao valor da retribuição horária referentes a pagamento de trabalho extraordinário prestado em dia normal de trabalho pelas pessoas a que se refere o n.º 9 do artigo 33.º, cujo período normal de trabalho, legal e ou convencional, não exceda sete horas por dia nem 35 horas por semana são realizados nos seguintes termos:

- a) 12,5 % da remuneração na 1.ª hora;
- b) 18,75 % da remuneração nas horas ou frações subseqüentes.

2 — O trabalho extraordinário prestado pelas pessoas a que se refere o número anterior, em dia de descanso semanal, obrigatório ou complementar, e em dia feriado, confere o direito a um acréscimo de 25 % da remuneração por cada hora de trabalho efetuado.

3 — O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, especiais ou excecionais, em contrário e sobre instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e contratos de trabalho, não podendo ser afastado ou modificado pelos mesmos.

Artigo 46.º

Regime especial de trabalho a tempo parcial

1 — Durante o ano de 2014, como medida excecional de estabilidade orçamental, o tempo de trabalho semanal pode ser reduzido, por acordo entre o trabalhador em funções públicas de serviço ou organismo da administração direta e indireta do Estado, das regiões autónomas e das autarquias locais e a respetiva entidade empregadora pública, no mínimo, no equivalente a duas horas por dia ou a oito horas consecutivas de trabalho por semana.

2 — Na situação a que se refere o número anterior, o trabalhador a tempo parcial tem direito à remuneração base prevista na lei sem a redução prevista no artigo 33.º, sendo, no entanto, reduzida na direta proporção da redução do respetivo período normal de trabalho semanal.

3 — São ainda reduzidos, na direta proporção da redução do respetivo período normal de trabalho semanal,

quaisquer suplementos remuneratórios pelo exercício de funções devidos ao trabalhador a tempo parcial.

4 — O disposto no presente artigo não é aplicável a trabalhadores que beneficiem de qualquer outra modalidade de redução do período normal de trabalho semanal, incluindo trabalhadores que se encontrem a tempo parcial.

5 — São subsidiariamente aplicáveis ao presente regime especial, com as necessárias adaptações, as regras vigentes para o trabalho a tempo parcial, previstas no Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, e no Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 169/2006, de 17 de agosto, e pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 66/2012, de 31 de dezembro, e 68/2013, de 29 de agosto, consoante se trate de trabalhadores com relação jurídica de emprego público constituída por contrato de trabalho em funções públicas ou por nomeação, respetivamente.

Artigo 47.º

Setor público empresarial

O disposto nos artigos 35.º e 45.º não se aplica aos titulares de cargos e demais pessoal das empresas de capital exclusiva ou maioritariamente público e das entidades públicas empresariais que integrem o setor público empresarial se, em razão de regulamentação internacional específica, daí resultar diretamente decréscimo de receitas.

SECÇÃO II

Outras disposições aplicáveis a trabalhadores em funções públicas

Artigo 48.º

Controlo de recrutamento de trabalhadores

1 — Os serviços da administração direta e indireta do Estado, bem como os órgãos e serviços de apoio do Presidente da República, da Assembleia da República, dos tribunais e do Ministério Público e respetivos órgãos de gestão e dos outros órgãos abrangidos pelo âmbito de aplicação objetivo definido no artigo 3.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, não podem proceder à abertura de procedimentos concursais com vista à constituição de relações jurídicas de emprego público por tempo indeterminado, determinado ou determinável, para carreira geral ou especial e carreiras que ainda não tenham sido objeto de extinção, de revisão ou de decisão de subsistência, destinados a candidatos que não possuam uma relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente constituída, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — Em situações excecionais, devidamente fundamentadas, os membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública podem autorizar a abertura de procedimentos concursais a que se refere o número anterior, fixando, caso a caso, o número máximo de trabalhadores a recrutar e desde que se verifiquem os seguintes requisitos cumulativos:

- a) Existência de relevante interesse público no recrutamento, ponderando, designadamente, a eventual carência dos recursos humanos no setor de atividade da Administração Pública a que se destina o recrutamento, bem como a evolução global dos recursos humanos do ministério de que depende o órgão ou serviço;

b) Impossibilidade de ocupação dos postos de trabalho em causa por trabalhadores com relação jurídica de emprego público previamente constituída, ou por recurso a pessoal colocado em situação de mobilidade especial ou a outros instrumentos de mobilidade;

c) Declaração de cabimento orçamental emitida pelo órgão, serviço ou entidade requerente;

d) Cumprimento, pontual e integral, dos deveres de informação previstos na Lei n.º 57/2011, de 28 de novembro, alterada pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro;

e) Demonstração do cumprimento das medidas de redução mínima, estabelecidas tendo em vista o cumprimento do Programa de Assistência Económica e Financeira (PAEF), considerando o número de trabalhadores em causa no termo do ano anterior;

f) Parecer prévio favorável do membro do Governo de que depende o órgão ou serviço que pretende efetuar o recrutamento.

3 — Quando tenha decorrido o prazo de seis meses, a contar da data da emissão da autorização prevista no número anterior, sem que tenha sido homologada a lista de classificação final, devem os serviços que procedem ao recrutamento, após a fase de aplicação de métodos de seleção, solicitar autorização aos membros do Governo a que se refere a mesma disposição legal para prosseguir com o recrutamento.

4 — Todos os órgãos e serviços competentes para a realização de ações de inspeção e auditoria devem, no âmbito das ações que venham a executar nos órgãos e serviços abrangidos pelo disposto no presente artigo, proceder à identificação das situações passíveis de constituir violação do disposto no presente artigo e comunicá-las aos membros do Governo a que se refere o n.º 2.

5 — Sem prejuízo da produção plena dos seus efeitos durante o tempo em que tenham estado em execução, as contratações e as nomeações de trabalhadores efetuadas na sequência de procedimentos concursais realizados em violação do disposto no presente artigo são nulas e fazem incorrer os seus autores em responsabilidade civil, financeira e disciplinar.

6 — Para efeitos da efetivação da responsabilidade financeira a que se refere o número anterior consideram-se, designadamente, todos os pagamentos efetuados aos trabalhadores nomeados e contratados em violação do disposto no presente artigo como consequência desta violação e, como tal, pagamentos indevidos.

7 — O disposto no presente artigo tem caráter excecional e prevalece sobre todas as disposições legais, gerais ou especiais, contrárias.

8 — O disposto no n.º 3 aplica-se aos procedimentos concursais a que se refere o n.º 1 em curso à data da entrada em vigor da presente lei.

Artigo 49.º

Prioridade no recrutamento

1 — Nos procedimentos concursais publicitados ao abrigo e nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 6.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, o recrutamento efetua-se, sem prejuízo das preferências legalmente estabelecidas, pela seguinte ordem:

a) Candidatos aprovados com relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecida;

b) Candidatos aprovados sem relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecida relativamente aos quais seja estabelecido, por diploma legal, o direito de candidatura a procedimento concursal exclusivamente destinado a quem seja titular dessa modalidade de relação jurídica, designadamente a título de incentivos à realização de determinada atividade ou relacionado com titularidade de determinado estatuto jurídico;

c) Candidatos aprovados com relação jurídica de emprego público por tempo determinado ou determinável;

d) Candidatos sem relação jurídica de emprego público previamente estabelecida.

2 — Sem prejuízo do disposto no n.º 8 do artigo 62.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, durante o ano de 2014 e tendo em vista o cumprimento das medidas de redução de pessoal previstas no PAEF, os candidatos a que se refere a alínea b) do número anterior não podem ser opositores a procedimentos concursais exclusivamente destinados a trabalhadores com relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente constituída, considerando-se suspensas todas as disposições em contrário.

3 — O disposto nos números anteriores não se aplica às carreiras referentes aos profissionais de saúde, em caso de manifesta carência de profissionais reconhecida por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da Administração Pública e da saúde.

4 — O disposto no presente artigo tem caráter excecional e prevalece sobre todas as disposições legais, gerais ou especiais, contrárias.

Artigo 50.º

Cedência de interesse público

1 — Os órgãos e os serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação objetivo definido no artigo 3.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, não podem proceder à celebração de acordo de cedência de interesse público com trabalhador de entidade excluída do âmbito de aplicação objetivo da mesma lei, previsto na 1.ª parte do n.º 1 do seu artigo 58.º, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — Em situações excecionais especialmente fundamentadas quanto à existência de relevante interesse público, e com observância dos requisitos exigidos no n.º 2 do artigo 58.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, os membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública podem dar parecer prévio favorável à celebração do acordo a que se refere o número anterior.

3 — Na área da saúde, a concordância expressa do órgão, serviço ou entidade cedente a que se refere o n.º 2 do artigo 58.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, pode ser dispensada, por despacho do membro do Governo responsável por aquela área, quando sobre aqueles exerça poderes de direção, superintendência ou tutela e a cedência seja de profissionais de saúde.

4 — Nas autarquias locais, o parecer a que se refere o n.º 2 é da competência do órgão executivo.

5 — O presente artigo não se aplica aos casos a que se refere o n.º 12 do artigo 58.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro.

6 — O disposto no presente artigo tem caráter excecional e prevalece sobre todas as disposições legais, gerais ou especiais, contrárias.

Artigo 51.º

Trabalhadores de órgãos e serviços das administrações regionais e autárquicas

1 — Com vista ao cumprimento dos princípios orientadores da gestão dos recursos humanos na Administração Pública, está sujeita a parecer prévio favorável dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública a mobilidade interna de trabalhadores de órgãos e serviços das administrações regionais e autárquicas para os restantes órgãos ou serviços aos quais é aplicável a Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro.

2 — O disposto no número anterior é ainda aplicável ao recrutamento exclusivamente destinado a trabalhadores com prévia relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado ou determinado, a que se referem os n.ºs 4 e 5 do artigo 6.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, quando se pretenda admitir a candidatura de trabalhadores de órgãos ou serviços das administrações regionais e autárquicas para os restantes órgãos ou serviços aos quais é aplicável a referida lei.

3 — No caso das situações de mobilidade interna autorizadas ao abrigo do disposto no n.º 1, a consolidação prevista no artigo 64.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, carece igualmente de parecer prévio favorável, para o efeito, dos mesmos membros do Governo.

4 — O disposto no número anterior aplica-se às situações de mobilidade interna em curso à data da entrada em vigor da presente lei.

Artigo 52.º

Duração da mobilidade

1 — As situações de mobilidade existentes à data da entrada em vigor da presente lei, cujo limite de duração máxima ocorra durante o ano de 2014, podem, por acordo entre as partes, ser excecionalmente prorrogadas até 31 de dezembro de 2014.

2 — A prorrogação excecional prevista no número anterior é aplicável às situações de mobilidade cujo termo ocorre em 31 de dezembro de 2013, nos termos do acordo previsto no número anterior.

3 — No caso de acordo de cedência de interesse público a que se refere o n.º 13 do artigo 58.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, a prorrogação a que se referem os números anteriores depende ainda de parecer favorável dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública.

4 — Nas autarquias locais, o parecer a que se refere o número anterior é da competência do órgão executivo.

Artigo 53.º

Duração da licença sem vencimento prevista no Decreto-Lei n.º 26/2004, de 4 de fevereiro

É concedida aos notários e oficiais do notariado que o requeiram, no ano de 2014 e no ano subsequente, a possibilidade de uma única prorrogação, por mais dois anos, da duração máxima da licença de que beneficiam, ao abrigo do n.º 4 do artigo 107.º e do n.º 2 do artigo 108.º do Estatuto do Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26/2004, de 4 de fevereiro, alterado pela Lei n.º 51/2004, de 29 de ou-

tubro, e pelo Decreto-Lei n.º 15/2011, de 25 de janeiro, e do artigo 161.º da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, alterada pelas Leis n.ºs 12-A/2010, de 30 de junho, e 55-A/2010, de 31 de dezembro.

Artigo 54.º

Regras de movimento e permanência do pessoal diplomático

1 — Os prazos previstos nas secções II e III do capítulo III do Estatuto da Carreira Diplomática, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 40-A/98, de 27 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 153/2005, de 2 de setembro, e 10/2008, de 17 de janeiro, e pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, podem ser alterados por despacho fundamentado do Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, sob proposta do secretário-geral do respetivo ministério, a publicar no *Diário da República*.

2 — O disposto no número anterior não prejudica o preenchimento do requisito relativo ao cumprimento do tempo mínimo em exercício de funções nos serviços internos ou externos, consoante o caso, nomeadamente para efeitos de promoção e progressão, nos termos e para os efeitos previstos no n.º 3 do artigo 18.º, no n.º 1 do artigo 19.º e no n.º 1 do artigo 20.º do Estatuto da Carreira Diplomática, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 40-A/98, de 27 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 153/2005, de 2 de setembro, e 10/2008, de 17 de janeiro, e pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, sendo aplicáveis os limites às valorizações remuneratórias previstos no artigo 39.º da presente lei.

SECÇÃO III

Admissões de pessoal no setor público

Artigo 55.º

Contratos a termo resolutivo

1 — Durante o ano de 2014, os serviços e organismos das administrações direta e indireta do Estado, regionais e autárquicas não podem proceder à renovação de contratos de trabalho em funções públicas a termo resolutivo e de nomeações transitórias, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 — Em situações excecionais, fundamentadas na existência de relevante interesse público, os membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública podem autorizar a renovação de contratos ou nomeações a que se refere o número anterior, fixando, caso a caso, as condições e termos a observar para o efeito e desde que se verifiquem os seguintes requisitos cumulativos:

a) Existência de relevante interesse público na renovação, ponderando, designadamente, a eventual carência de recursos humanos no setor de atividade da Administração Pública a que se destina o recrutamento, bem como a evolução global dos recursos humanos do ministério de que depende o serviço ou organismo;

b) Impossibilidade de satisfação das necessidades de pessoal por recurso a pessoal colocado em situação de mobilidade especial ou a outros instrumentos de mobilidade;

c) Demonstração de que os encargos com as renovações em causa estão previstos nos orçamentos dos serviços ou organismos a que respeitam;

d) Demonstração do cumprimento das medidas de redução mínima, de 2 %, de pessoal considerando o número de trabalhadores do serviço ou organismo em causa no termo do ano anterior;

e) Parecer prévio favorável do membro do Governo de que depende o serviço ou organismo que pretende realizar a renovação de contrato ou nomeação;

f) Cumprimento, pontual e integral, dos deveres de informação previstos na Lei n.º 57/2011, de 28 de novembro, alterada pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro.

3 — No final de cada trimestre, os serviços e organismos prestam informação detalhada acerca da evolução do cumprimento dos objetivos consagrados no n.º 1, nos termos a definir por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública.

4 — São nulas as renovações efetuadas em violação do disposto nos números anteriores, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 6 a 8 do artigo 9.º da Lei n.º 12-A/2010, de 30 de junho, alterada pelas Leis n.ºs 64-B/2011, de 30 de dezembro, e 66-B/2012, de 31 de dezembro.

5 — O incumprimento do disposto no n.º 1 determina a responsabilidade disciplinar do dirigente do serviço ou organismo respetivo e constitui fundamento bastante para a cessação da sua comissão de serviço.

6 — No caso da administração local, a violação do disposto no presente artigo determina também a redução nas transferências do Orçamento do Estado para a autarquia no montante idêntico ao despendido com as renovações de contratos ou de nomeações em causa, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 92.º da lei de enquadramento orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 37/2013, de 14 de junho.

7 — No caso das administrações regionais, a violação do presente artigo determina ainda a redução nas transferências do Orçamento do Estado para a região autónoma no montante idêntico ao despendido com as renovações de contratos ou de nomeações em causa.

8 — No caso dos serviços e organismos das administrações regionais e autárquicas, a autorização a que se refere o n.º 2 compete aos correspondentes órgãos executivos.

9 — O disposto no presente artigo não se aplica aos militares das Forças Armadas em regimes de voluntariado e de contrato, cujo regime contratual consta de legislação especial, sendo a fixação dos quantitativos máximos de efetivos que aos mesmos respeita efetuada através de norma específica.

10 — Ficam ainda excecionados da aplicação do presente artigo os formandos da GNR e da PSP, cujos regimes jurídicos estatutários de formação impliquem o recurso a algumas das modalidades de vinculação em causa.

11 — Relativamente ao pessoal docente e de investigação, incluindo os técnicos das atividades de enriquecimento curricular, que se rege por regras de contratação a termo previstas em diplomas próprios, são definidos objetivos específicos de redução pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da Administração Pública, da educação e da ciência.

12 — São também excecionados da aplicação do presente artigo os adjuntos de conservador dos registos e notariado que se encontrem numa das referidas modalidades de vinculação, na sequência de procedimento de ingresso previsto em diploma próprio.

13 — O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas legais ou convencionais, especiais ou excepcionais, em contrário, não podendo ser afastado ou modificado pelas mesmas.

Artigo 56.º

Recrutamento de trabalhadores nas instituições de ensino superior públicas

1 — Durante o ano de 2014, para os trabalhadores docentes e não docentes e investigadores e não investigadores, as instituições de ensino superior públicas não podem proceder a contratações, independentemente do tipo de vínculo jurídico que venha a estabelecer-se, se as mesmas implicarem um aumento do valor total das remunerações dos trabalhadores docentes e não docentes e investigadores e não investigadores da instituição em relação ao valor referente a 31 de dezembro de 2013, ajustado de acordo com a redução remuneratória prevista no artigo 33.º

2 — Em situações excepcionais, os membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da Administração Pública e do ensino superior podem dar parecer prévio favorável à contratação de trabalhadores docentes e não docentes e investigadores e não investigadores para além do limite estabelecido no número anterior, desde que cumulativamente observados os seguintes requisitos, fixando, caso a caso, o número de contratos a celebrar e o montante máximo a despender:

a) Existência de relevante interesse público no recrutamento, ponderada a eventual carência dos recursos humanos no setor de atividade a que se destina o recrutamento;

b) Impossibilidade de ocupação dos postos de trabalho em causa nos termos previstos nos n.ºs 1 a 5 do artigo 6.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, ou por recurso a pessoal colocado em situação de mobilidade especial ou a outros instrumentos de mobilidade.

3 — Exceciona-se do disposto nos números anteriores e para efeitos do limite do n.º 1 a contratação de docentes e investigadores, por tempo determinado ou determinável, para a execução de programas, projetos e prestações de serviço, no âmbito das missões e atribuições das instituições de ensino superior públicas, cujos encargos onerem, exclusivamente, receitas transferidas da FCT, I. P., ou receitas próprias provenientes daqueles programas, projetos e prestações de serviço.

4 — As contratações excepcionais previstas no número anterior são obrigatoriamente precedidas de autorização do reitor ou do presidente, conforme os casos e nos termos legais.

5 — As contratações efetuadas em violação do disposto no presente artigo são nulas e fazem incorrer os seus autores em responsabilidade civil, financeira e disciplinar.

6 — É aplicável às instituições de ensino superior públicas o regime previsto nos n.ºs 2 a 4 do artigo 125.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro.

7 — O presente artigo não se aplica às instituições de ensino superior militar e policial.

8 — O disposto no presente artigo tem caráter excepcional e prevalece sobre todas as disposições legais, gerais ou especiais, contrárias.

Artigo 57.º

Contratação de doutorados para o Sistema Científico e Tecnológico Nacional

1 — Durante o ano de 2014, a FCT, I. P., pode financiar até ao limite máximo de 400 novas contratações de doutorados para o exercício de funções de investigação científica e de desenvolvimento tecnológico avançado em instituições, públicas e privadas, do SCTN, no montante de despesa pública total de € 13 429 890.

2 — Para efeitos da contratação de doutorados prevista no número anterior, as instituições públicas do SCTN celebram contratos de trabalho em funções públicas a termo resolutivo, sem dependência de parecer dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública.

3 — O total das 400 contratações autorizadas é atingido faseadamente, não podendo, cumulativamente, atingir mais do que 100 no 1.º trimestre, 200 no 2.º, 300 no 3.º e 400 no 4.º

Artigo 58.º

Controlo da contratação de novos trabalhadores por pessoas coletivas de direito público e empresas públicas

1 — As pessoas coletivas de direito público dotadas de independência e que possuam atribuições nas áreas da regulação, supervisão ou controlo, designadamente aquelas a que se refere a alínea f) do n.º 1 e o n.º 3 do artigo 48.º da lei-quadro dos institutos públicos, aprovada pela Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro, incluindo as entidades reguladoras independentes, e que não se encontrem abrangidas pelo âmbito de aplicação dos artigos 50.º e 52.º da presente lei, não podem proceder ao recrutamento de trabalhadores para a constituição de relações jurídicas de emprego por tempo indeterminado, determinado e determinável, sem prejuízo do disposto no n.º 3.

2 — As empresas públicas e as entidades públicas empresariais do setor público empresarial não podem proceder ao recrutamento de trabalhadores para a constituição de relações jurídicas de emprego por tempo indeterminado, determinado e determinável, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 — Em situações excecionais, fundamentadas na existência de relevante interesse público no recrutamento, ponderada a carência dos recursos humanos, bem como a evolução global dos mesmos, o membro do Governo responsável pela área das finanças pode autorizar o recrutamento a que se referem os números anteriores, fixando, caso a caso, o número máximo de trabalhadores a recrutar e desde que se verifiquem cumulativamente o requisito enunciado na alínea d) do n.º 2 do artigo 48.º e os seguintes requisitos:

a) Seja imprescindível o recrutamento, tendo em vista assegurar o cumprimento das obrigações de prestação de serviço público legalmente estabelecidas;

b) Seja impossível satisfazer as necessidades de pessoal por recurso a pessoal colocado em situação de mobilidade especial ou a outros instrumentos de mobilidade;

c) Seja demonstrado que os encargos com os recrutamentos em causa estão previstos nos orçamentos dos serviços a que respeitam.

4 — Para efeitos da emissão da autorização prevista no número anterior, os respetivos órgãos de direção ou de administração enviam ao membro do Governo responsável

pela área das finanças os elementos comprovativos da verificação dos requisitos ali previstos.

5 — São nulas as contratações de trabalhadores efetuadas em violação do disposto nos números anteriores, sendo aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos n.ºs 4 a 6 do artigo 48.º

6 — O disposto no presente artigo prevalece sobre todas as disposições legais, gerais ou especiais, contrárias.

Artigo 59.º

Relatório sobre a remuneração de gestores do setor empresarial do Estado

O Governo envia anualmente à Assembleia da República um relatório do qual constam as remunerações fixas, as remunerações variáveis, os prémios de gestão e outras regalias ou benefícios com caráter ou finalidade social ou inseridas no quadro geral das regalias aplicáveis aos demais colaboradores da empresa e titulares dos órgãos de gestão previstos nos artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março, alterado pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 8/2012, de 18 de janeiro.

Artigo 60.º

Redução de trabalhadores no setor público empresarial

1 — Durante o ano de 2014 as empresas públicas e as entidades públicas empresariais do setor público empresarial, com exceção dos hospitais entidades públicas empresariais, reduzem no seu conjunto, no mínimo, em 3 % o número de trabalhadores face aos existentes em 31 de dezembro de 2012, sem prejuízo do cumprimento do disposto no artigo 58.º

2 — Durante o ano de 2014, as empresas do setor público empresarial na área dos transportes terrestres e fluviais e gestão da infraestrutura ferroviária e suas participadas devem prosseguir a redução dos seus quadros de pessoal, adequando-os às efetivas necessidades de uma organização eficiente.

Artigo 61.º

Gastos operacionais das empresas públicas

1 — Durante o ano de 2014, as empresas públicas, com exceção dos hospitais entidades públicas empresariais, devem prosseguir uma política de otimização da estrutura de gastos operacionais que promova o equilíbrio operacional, mediante a adoção, designadamente, das seguintes medidas:

a) No caso de empresas deficitárias, garantir um orçamento económico equilibrado, traduzido num valor de «lucros antes de juros, impostos, depreciação e amortização» (EBITDA) nulo, por via de uma redução dos custos das mercadorias vendidas e das matérias consumidas, fornecimentos e serviços externos e gastos com pessoal de 15 %, no seu conjunto, em 2014, face a 2010;

b) No caso de empresas com EBITDA positivo, assegurar, no seu conjunto, a redução do peso dos gastos operacionais no volume de negócios.

2 — No cumprimento do disposto no número anterior, os valores das indemnizações pagas por rescisão não integram os gastos com pessoal.

3 — Os gastos com comunicações, despesas com deslocações, ajudas de custo e alojamento devem manter-se ao nível dos verificados a 31 de dezembro de 2013, salvo se o aumento verificado decorrer de processos de internacionalização das empresas ou aumento de atividade devidamente justificados e aceites pelas tutelas.

4 — As empresas públicas devem assegurar, em 2014, a redução de gastos associados à frota automóvel comparativamente com os gastos a 31 de dezembro de 2013, através da redução do número de veículos do seu parque automóvel e a revisão das categorias dos veículos em utilização, maximizando o seu uso comum.

5 — O crescimento do endividamento das empresas públicas, considerando o financiamento remunerado corrigido pelo capital social realizado, fica limitado a 4 %.

Artigo 62.º

Redução de trabalhadores nas autarquias locais

1 — Durante o ano de 2014, as autarquias locais reduzem, no mínimo, em 2 % o número de trabalhadores face aos existentes em 31 de dezembro de 2013, sem prejuízo do disposto no n.º 7 e do cumprimento do disposto no artigo 55.º

2 — No final de cada trimestre, as autarquias locais prestam à Direção-Geral das Autarquias Locais (DGAL) informação detalhada acerca da evolução do cumprimento dos objetivos de redução consagrados no número anterior.

3 — No caso de incumprimento dos objetivos de redução mencionados no n.º 1, há lugar a uma redução das transferências do Orçamento do Estado para a autarquia em causa, no montante equivalente ao que resultaria, em termos de poupança, com a efetiva redução de pessoal prevista naquela disposição no período em causa.

4 — A violação do dever de informação previsto no n.º 2 até ao final do 3.º trimestre é equiparada, para todos os efeitos legais, ao incumprimento dos objetivos de redução do número de trabalhadores previstos no n.º 1.

5 — Para efeitos do disposto no n.º 1, não é considerado o pessoal necessário para assegurar o exercício de atividades objeto de transferência ou contratualização de competências da administração central para a administração local no domínio da educação, bem como no âmbito do atendimento digital assistido.

6 — Para efeitos do disposto no n.º 1, são considerados os trabalhadores de empresas locais nas quais o município tenha uma influência dominante, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, bem como os trabalhadores do município que, ao abrigo de instrumento de mobilidade, desempenham funções nas áreas metropolitanas ou nas comunidades intermunicipais.

7 — A obrigação de redução do número de trabalhadores prevista no n.º 1 não é aplicável às autarquias locais que cumpram, cumulativamente, as condições previstas nas alíneas seguintes:

a) Tenham reduzido o número de trabalhadores, nos seguintes termos:

i) Mínimo de 10 % a 31 de dezembro de 2013 relativamente aos existentes em 31 de dezembro de 2010; ou

ii) Mínimo de 7,5 % a 31 de dezembro de 2013 relativamente aos existentes em 31 de dezembro de 2011; ou

iii) Mínimo de 5 % a 31 de dezembro de 2013 relativamente aos existentes em 31 de dezembro de 2012;

b) A dívida total do município, prevista no artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, não ultrapasse, em 31 de dezembro de 2013, 1,5 vezes a média da receita corrente líquida cobrada nos três exercícios anteriores;

c) Não se encontrem em situações de atraso de pagamento, nos termos do Decreto-Lei n.º 62/2013, de 10 de maio.

8 — As autarquias locais abrangidas pelo número anterior não podem aumentar em 2014 o número de trabalhadores relativamente aos existentes em 31 de dezembro de 2013.

Artigo 63.º

Redução de trabalhadores nos municípios em situação de saneamento ou rutura

Nos municípios cuja dívida total, prevista no artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, ultrapasse, em 31 de dezembro de 2013, 2,25 vezes a média da receita corrente líquida cobrada nos três exercícios anteriores, a obrigação de redução do número de trabalhadores é de, no mínimo, 3 % face aos existentes em 31 de dezembro de 2013.

Artigo 64.º

Controlo do recrutamento de trabalhadores nas autarquias locais

1 — As autarquias locais não podem proceder à abertura de procedimentos concursais com vista à constituição de relações jurídicas de emprego público por tempo indeterminado, determinado ou determinável, para carreira geral ou especial e carreiras que ainda não tenham sido objeto de extinção, de revisão ou de decisão de subsistência, destinados a candidatos que não possuam uma relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecida, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 — Em situações excecionais, devidamente fundamentadas, o órgão deliberativo, sob proposta do respetivo órgão executivo, pode autorizar a abertura dos procedimentos concursais a que se refere o número anterior, fixando, caso a caso, o número máximo de trabalhadores a recrutar e desde que se verifiquem cumulativamente o requisito enunciado nas alíneas b), d), e e) do n.º 2 do artigo 48.º e os seguintes requisitos cumulativos:

a) Seja imprescindível o recrutamento, tendo em vista assegurar o cumprimento das obrigações de prestação de serviço público legalmente estabelecidas e ponderada a carência dos recursos humanos no setor de atividade a que aquele se destina, bem como a evolução global dos recursos humanos na autarquia em causa;

b) Seja demonstrado que os encargos com os recrutamentos em causa estão previstos nos orçamentos dos serviços a que respeitam.

3 — A homologação da lista de classificação final deve ocorrer no prazo de seis meses, a contar da data da deliberação de autorização prevista no número anterior, sem prejuízo da respetiva renovação, desde que devidamente fundamentada.

4 — São nulas as contratações e as nomeações de trabalhadores efetuadas em violação do disposto nos números anteriores, sendo aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos n.ºs 4 a 6 do artigo 48.º, havendo lugar a

redução nas transferências do Orçamento do Estado para a autarquia em causa de montante idêntico ao despendido com tais contratações ou nomeações, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 92.º da lei de enquadramento orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 37/2013, de 14 de junho.

5 — O disposto no presente artigo não prejudica o disposto no artigo seguinte, que constitui norma especial para autarquias locais abrangidas pelo respetivo âmbito de aplicação.

6 — O disposto no presente artigo é diretamente aplicável às autarquias locais das regiões autónomas.

7 — Até ao final do mês seguinte ao do termo de cada trimestre, as autarquias locais informam a DGAL do número de trabalhadores recrutados nos termos do presente artigo.

8 — O disposto no presente artigo tem caráter excecional e prevalece sobre todas as disposições legais, gerais ou especiais, contrárias.

9 — O disposto no presente artigo aplica-se, como medida de estabilidade orçamental, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 3.º, no n.º 1 do artigo 4.º e no n.º 1 do artigo 11.º da Lei n.º 73/2013, de 3 setembro, conjugados com o disposto no artigo 86.º da lei de enquadramento orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 37/2013, de 14 de junho.

Artigo 65.º

Recrutamento de trabalhadores nas autarquias locais em situação de saneamento ou de rutura

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 11.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, e sem prejuízo do disposto no número seguinte, os municípios que se encontrem em situação de saneamento ou de rutura, nos termos do disposto no artigo 57.º da referida lei, não podem proceder à abertura de procedimentos concursais com vista à constituição de relações jurídicas de emprego público por tempo indeterminado, determinado ou determinável, para carreira geral ou especial e carreiras que ainda não tenham sido objeto de extinção, de revisão ou de decisão de subsistência, destinados a candidatos que não possuam uma relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente constituída.

2 — Sem prejuízo do disposto no artigo 84.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, o disposto no número anterior aplica-se, como medida de estabilidade, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 10.º-A e 10.º-B da lei de enquadramento orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 37/2013, de 14 de junho, às autarquias locais que ultrapassem o limite previsto no artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.

3 — Em situações excecionais, devidamente fundamentadas, os membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da administração local podem autorizar a abertura de procedimentos concursais a que se referem os números anteriores, fixando, caso a caso, o número máximo de trabalhadores a recrutar, desde que se verifiquem cumulativamente os requisitos enunciados nas alíneas b), d) e e) do n.º 2 do artigo 48.º e os seguintes requisitos:

a) Seja imprescindível o recrutamento, tendo em vista assegurar o cumprimento das obrigações de prestação de serviço público legalmente estabelecidas e ponderada a

carência dos recursos humanos no setor de atividade a que aquele se destina, bem como a sua evolução global na autarquia em causa;

b) Seja demonstrado que os encargos com os recrutamentos em causa estão previstos nos orçamentos dos serviços a que respeitam.

4 — Para efeitos do disposto no n.º 1, nos casos em que haja lugar à aprovação de um plano de recuperação financeira municipal, nos termos previstos no artigo 61.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, o referido plano deve observar o disposto no número anterior em matéria de contratação de pessoal.

5 — Para efeitos do disposto nos n.ºs 3 e 4, os órgãos autárquicos com competência em matéria de autorização dos contratos aí referidos enviam aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da administração local a demonstração de que os encargos com os recrutamentos em causa estão previstos nos orçamentos dos serviços a que respeitam.

6 — São nulas as contratações e as nomeações de trabalhadores efetuadas em violação do disposto nos números anteriores, sendo aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos n.ºs 4 a 6 do artigo 48.º

7 — As necessidades de recrutamento excecional de pessoal resultantes do exercício de atividades advenientes da transferência de competências da administração central para a administração local no domínio da educação não estão sujeitas ao regime constante do presente artigo, na parte relativa à alínea b) do n.º 2 do artigo 48.º e ao número anterior.

8 — O disposto no presente artigo tem caráter excecional e prevalece sobre todas as disposições legais, gerais ou especiais, contrárias.

Artigo 66.º

Controlo do recrutamento de trabalhadores nas administrações regionais

1 — O disposto no artigo 48.º aplica-se, como medida de estabilidade orçamental, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 8.º e 11.º da Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro, imediata e diretamente aos órgãos e serviços das administrações regionais.

2 — Os governos regionais zelam pela aplicação dos princípios e procedimentos mencionados nos números seguintes, ao abrigo de memorandos de entendimento celebrados e ou a celebrar com o Governo da República, nos quais se quantifiquem os objetivos a alcançar para garantir a estabilidade orçamental e o cumprimento dos compromissos assumidos pelo Estado Português perante outros países e organizações.

3 — Para efeitos da emissão da autorização prevista no n.º 2 do artigo 48.º, os dirigentes máximos dos órgãos e serviços das administrações regionais enviam ao competente membro do Governo Regional os elementos comprovativos da verificação cumulativa dos requisitos previstos naquele artigo, com as devidas adaptações.

4 — Os governos regionais apresentam ao membro do Governo da República responsável pela área das finanças planos semestrais para a redução a que se refere a alínea e) do n.º 2 do artigo 48.º

5 — Os governos regionais remetem trimestralmente ao membro do Governo da República responsável pela

área das finanças informação sobre o número e despesa com recrutamento de trabalhadores, a qualquer título, bem como a identificação das autorizações de recrutamento concedidas ao abrigo do disposto no n.º 3, sem prejuízo do disposto na alínea *d*) do n.º 2 do artigo 48.º

6 — Em caso de incumprimento do disposto nos n.ºs 4 e 5, é aplicável o disposto nos n.ºs 2 a 4 do artigo 22.º da Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro.

7 — No caso de incumprimento dos objetivos de redução a que se refere a alínea *e*) do n.º 2 do artigo 48.º e ou dos planos a que se refere o n.º 4, pode haver lugar a uma redução nas transferências do Orçamento do Estado para as regiões autónomas no montante equivalente ao que resultaria, em termos de poupança, com a efetiva redução de pessoal no período em causa.

Artigo 67.º

Admissões de pessoal militar, militarizado e com funções policiais, de segurança ou equiparado

1 — Carecem de parecer prévio favorável do membro do Governo responsável pela área das finanças e, consoante os casos, do Primeiro-Ministro e dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da defesa nacional, da administração interna e da justiça:

- a*) As decisões relativas à admissão de pessoal no SIRP;
- b*) As decisões relativas à admissão de pessoal para o ingresso nas diversas categorias dos quadros permanentes das Forças Armadas, previsto no n.º 2 do artigo 195.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de junho;
- c*) A abertura de concursos para admissão de pessoal em regime de contrato, regime de contrato especial e de voluntariado nas Forças Armadas;
- d*) As decisões relativas à admissão do pessoal militarizado ou equiparado e pessoal com funções policiais e de segurança ou equiparado, incluindo o corpo da Guarda Prisional;
- e*) As decisões relativas à admissão de militares da GNR e do pessoal com funções policiais da PSP.

2 — O parecer a que se refere o número anterior depende da demonstração do cumprimento das medidas de redução de pessoal previstas no PAEF, considerando o número de efetivos no universo em causa no termo do ano anterior.

Artigo 68.º

Quantitativos de militares em regime de contrato, regime de contrato especial e de voluntariado

1 — O quantitativo máximo de militares em regime de contrato (RC), regime de contrato especial (RCE) e regime de voluntariado (RV) nas Forças Armadas, para o ano de 2014, é de 16 000 militares, sendo a sua distribuição pelos diferentes ramos a seguinte:

- a*) Marinha: 1850;
- b*) Exército: 11 750;
- c*) Força Aérea: 2400.

2 — O quantitativo referido no número anterior inclui os militares em RC, RCE e RV a frequentar cursos de formação para ingresso nos quadros permanentes e não

contabiliza os casos especiais previstos no artigo 301.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de junho.

3 — A distribuição dos quantitativos dos ramos pelas diferentes categorias é fixada por portaria do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional.

Artigo 69.º

Prestação de informação sobre efetivos militares

1 — Para os efeitos do disposto nos artigos 67.º e 68.º, os ramos das Forças Armadas disponibilizam, em instrumento de recolha de informação acessível na Direção-Geral de Pessoal e Recrutamento Militar (DGPRM), os seguintes dados:

- a*) Números totais de vagas autorizadas na estrutura orgânica dos ramos, por categoria, posto e quadro especial;
- b*) Número de militares, por categoria, posto e quadro especial, a ocupar vagas na estrutura orgânica dos ramos;
- c*) Número de militares na situação de supranumerário, por categoria, posto e quadro especial, com a indicação dos motivos e da data da colocação nessa situação;
- d*) Número de militares em funções noutras entidades ou organizações, sem ocupação de vaga nos quadros especiais da estrutura orgânica dos ramos, por categoria, posto e quadro especial, com a indicação da entidade e ou funções em causa, da data de início dessa situação e da data provável do respetivo termo, bem como das disposições legais ao abrigo das quais foi autorizado o exercício de tais funções;
- e*) Números totais de promoções efetuadas, por categoria, posto e quadro especial, com a identificação do ato que as determinou, da data de produção de efeitos e da vaga a ocupar no novo posto, se for o caso;
- f*) Número de militares em RC, RCE e RV, por categoria e posto, em funções na estrutura orgânica dos ramos e em outras entidades, com indicação das datas de início e do termo previsível do contrato.

2 — A informação a que se refere o número anterior é prestada trimestralmente, até ao dia 15 do mês seguinte ao termo de cada trimestre.

3 — Os termos e a periodicidade da prestação de informação a que se referem os números anteriores podem ser alterados por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da defesa nacional.

4 — Sem prejuízo da responsabilização nos termos gerais, o incumprimento do disposto nos números anteriores determina a não tramitação de quaisquer processos relativos a pessoal militar que dependam de parecer dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da defesa nacional que lhes sejam dirigidos pelo ramo das Forças Armadas em causa.

5 — A DGPRM disponibiliza a informação prevista no n.º 1 à DGO e à DGAEP.

6 — O disposto no presente artigo é também aplicável, com as necessárias adaptações, à GNR, devendo a informação a que se refere o n.º 1 ser disponibilizada em instrumento de recolha a definir por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da administração interna.

SECÇÃO IV

Disposições aplicáveis aos trabalhadores do Serviço Nacional de Saúde

Artigo 70.º

Aplicação de regimes laborais especiais na saúde

1 — Durante o ano de 2014, os níveis retributivos, incluindo suplementos remuneratórios, dos trabalhadores com contrato de trabalho no âmbito dos estabelecimentos ou serviços do SNS com a natureza de entidade pública empresarial, celebrados após 1 de janeiro de 2014, não podem ser superiores aos dos correspondentes trabalhadores com contrato de trabalho em funções públicas inseridos em carreiras gerais ou especiais, sem prejuízo do disposto no n.º 3.

2 — O disposto no número anterior é igualmente aplicável aos acréscimos remuneratórios devidos pela realização de trabalho noturno, trabalho em descanso semanal obrigatório e complementar e feriados.

3 — A celebração de contratos de trabalho que não respeitem os níveis retributivos do n.º 1 carece de autorização dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde.

4 — O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, especiais ou excecionais, em contrário e sobre instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e contratos de trabalho, não podendo ser afastado ou modificado pelos mesmos, e abrange todos os suplementos remuneratórios.

Artigo 71.º

Alteração ao Estatuto do Serviço Nacional de Saúde

1 — Os artigos 22.º-A e 22.º-B do Estatuto do Serviço Nacional de Saúde, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 11/93, de 15 de janeiro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 22.º-A

[...]

1 —

2 —

3 — O despacho referido no número anterior fixa o regime de prestação de trabalho e, no caso da mobilidade a tempo parcial, o horário de trabalho a cumprir em cada uma das entidades.

4 — *(Anterior n.º 3.)*

5 — A mobilidade autorizada ao abrigo do presente artigo, nas situações que implique a realização do período normal de trabalho em dois ou mais serviços ou estabelecimentos de saúde, que distem, entre si, mais de 60 km, confere o direito ao pagamento de ajudas de custo e de transporte, nos termos a definir em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da Administração Pública e da saúde, a qual deve incluir o domicílio a considerar para o efeito.

6 — *(Anterior n.º 4.)*

7 — *(Anterior n.º 5.)*

Artigo 22.º-B

[...]

1 —

2 —

3 — *(Revogado.)»*

2 — É aditado ao Estatuto do Serviço Nacional de Saúde, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 11/93, de 15 de janeiro, o artigo 22.º-C, com a seguinte redação:

«Artigo 22.º-C

Procedimentos concursais no âmbito das carreiras da saúde

1 — Sempre que ocorram situações de carência, podem os membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da Administração Pública e da saúde autorizar a abertura de procedimento de recrutamento, a nível nacional ou regional, para preenchimento de postos de trabalho no âmbito das carreiras especiais aplicáveis aos profissionais de saúde, independentemente da natureza jurídica da relação de emprego a constituir.

2 — Os procedimentos abertos nos termos do número anterior podem estabelecer no respetivo aviso de abertura a obrigatoriedade de permanência mínima de três anos de ocupação de posto de trabalho do mapa de pessoal do serviço ou organismo.

3 — O profissional de saúde que proceda, por sua iniciativa, à resolução do contrato, no decurso dos primeiros três anos de vigência do mesmo, com o serviço ou estabelecimento onde foi colocado nos termos do procedimento concursal referido no número anterior, fica inibido de celebrar novo contrato de trabalho, pelo período de dois anos, com qualquer entidade integrada no SNS.»

3 — O regime fixado nos artigos 22.º-B e 22.º-C do Estatuto do Serviço Nacional de Saúde, alterado e aditado respetivamente pela presente lei, tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, especiais ou excecionais, em contrário e sobre instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e contratos de trabalho, não podendo ser afastada ou modificada pelos mesmos.

Artigo 72.º

Alteração de regimes de trabalho no âmbito do Serviço Nacional de Saúde

1 — Durante o ano de 2014, a tabela a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 62/79, de 30 de março, alterado pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, passa a ser a seguinte, aplicando-se a mesma a todos os profissionais de saúde no âmbito do SNS, independentemente da natureza jurídica da relação de emprego:

	Trabalho normal	Trabalho extraordinário
Trabalho diurno em dias úteis.	R (a)	1,125 R — primeira hora. 1,25 R — horas seguintes.
Trabalho noturno em dias úteis.	1,25 R	1,375 R — primeira hora. 1,50 R — horas seguintes.
Trabalho diurno aos sábados depois das 13 horas, domingos, feriados e dias de descanso semanal.	1,25 R	1,375 R — primeira hora. 1,50 R — horas seguintes.
Trabalho noturno aos sábados depois das 20 horas, domingos, feriados e dias de descanso semanal.	1,50 R	1,675 R — primeira hora. 1,75 R — horas seguintes.

(a) O valor R corresponde ao valor hora calculado para a hora de trabalho normal diurno em dias úteis, com base nos termos legais, e apenas para efeitos do cálculo dos suplementos.

2 — O regime previsto no número anterior tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, especiais ou excecionais, em contrário e sobre instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e contratos de trabalho, não podendo ser afastado ou modificado pelos mesmos.

SECÇÃO V

Aquisição de serviços

Artigo 73.º

Contratos de aquisição de serviços

1 — O disposto no artigo 33.º é aplicável aos valores pagos por contratos de aquisição de serviços que, em 2014, venham a renovar-se ou a celebrar-se com idêntico objeto e ou contraparte de contrato vigente em 2013, celebrados por:

a) Órgãos, serviços e entidades previstos nos n.ºs 1 a 4 do artigo 3.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, e pelo Decreto-Lei n.º 47/2013, de 5 de abril, alterado pela Lei n.º 66/2013, de 27 de agosto, incluindo institutos de regime especial e pessoas coletivas de direito público, ainda que dotadas de autonomia ou de independência decorrente da sua integração nas áreas de regulação, supervisão ou controlo;

b) Entidades públicas empresariais, empresas públicas de capital exclusiva ou maioritariamente público e entidades do setor empresarial local e regional;

c) Fundações públicas, de direito público e de direito privado, e outros estabelecimentos públicos não abrangidos pelas alíneas anteriores;

d) Gabinetes previstos na alínea l) do n.º 9 do artigo 33.º

2 — Para efeito de aplicação da redução a que se refere o número anterior é considerado o valor total do contrato de aquisição de serviços, exceto no caso das avenças previstas no n.º 7 do artigo 35.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, e pelo Decreto-Lei n.º 47/2013, de 5 de abril, alterado pela Lei n.º 66/2013, de 27 de agosto, em que a redução incide sobre o valor a pagar mensalmente.

3 — A redução por agregação prevista no n.º 2 do artigo 33.º aplica-se sempre que, em 2014, a mesma contraparte preste mais do que um serviço ao mesmo adquirente.

4 — Carece de parecer prévio vinculativo do membro do Governo responsável pela área das finanças, exceto no caso das instituições do ensino superior, nos termos e segundo a tramitação a regular por portaria do referido membro do Governo, a celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços por órgãos e serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, e pelo Decreto-Lei n.º 47/2013, de 5 de abril, alterado pela Lei n.º 66/2013, de 27 de agosto, independentemente da natureza da contraparte, designadamente no que respeita a:

a) Contratos de prestação de serviços nas modalidades de tarefa e de avença;

b) Contratos de aquisição de serviços cujo objeto seja a consultadoria técnica.

5 — O parecer previsto no número anterior depende da:

a) Verificação do disposto no n.º 4 do artigo 35.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, e no Decreto-Lei

n.º 47/2013, de 5 de abril, alterado pela Lei n.º 66/2013, de 27 de agosto, e da inexistência de pessoal em situação de mobilidade especial apto para o desempenho das funções subjacentes à contratação em causa, cujo procedimento é definido por portaria prevista nos termos do diploma que institui e regula o sistema de requalificação de trabalhadores em funções públicas;

b) Declaração de cabimento orçamental emitida pelo órgão, serviço ou entidade requerente;

c) Verificação do cumprimento do disposto no n.º 1.

6 — A verificação do disposto na 2.ª parte da alínea a) do número anterior pode ser oficiosamente apreciada em qualquer fase do procedimento e determina a convolação do pedido no procedimento de mobilidade aplicável.

7 — Não estão sujeitas ao disposto nos n.ºs 1 e 4:

a) A celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços essenciais previstos no n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, alterada pelas Leis n.ºs 12/2008, de 26 de fevereiro, 24/2008, de 2 de junho, 6/2011, de 10 de março, 44/2011, de 22 de junho, e 10/2013, de 28 de janeiro, ou de outros contratos mistos cujo tipo contratual preponderante não seja o da aquisição de serviços ou em que o serviço assuma um carácter acessório da disponibilização de um bem;

b) A celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços por órgãos ou serviços adjudicantes ao abrigo de acordo-quadro;

c) A celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços por órgãos ou serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, e pelo Decreto-Lei n.º 47/2013, de 5 de abril, alterado pela Lei n.º 66/2013, de 27 de agosto, entre si ou com entidades públicas empresariais;

d) As renovações de contratos de aquisição de serviços, nos casos em que tal seja permitido, quando os contratos tenham sido celebrados ao abrigo de concurso público em que o critério de adjudicação tenha sido o do mais baixo preço.

8 — Não está sujeita ao disposto no n.º 1 e na alínea c) do n.º 5 a renovação, em 2014, de contratos de aquisição de serviços cuja celebração ou renovação anterior já tenha sido objeto da redução prevista na mesma disposição legal e obtido parecer favorável ou registo de comunicação.

9 — Não está sujeita ao disposto no n.º 1 e na alínea c) do n.º 5 a celebração, em 2014, de contratos de aquisição de serviços cuja celebração já tenha sido, em 2012 e em 2013, objeto das reduções previstas na mesma disposição legal e obtido, nos mesmos anos, pareceres favoráveis ou registos de comunicação, desde que a quantidade a contratar e o valor a pagar não sejam superiores aos de 2013.

10 — O disposto no n.º 5 do artigo 35.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, e no Decreto-Lei n.º 47/2013, de 5 de abril, alterado pela Lei n.º 66/2013, de 27 de agosto, e no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de setembro, alterado pelas Leis n.ºs 3-B/2010, de 28 de abril, e 66/2012, de 31 de dezembro, aplica-se aos contratos previstos no presente artigo.

11 — Nas autarquias locais, o parecer previsto no n.º 4 é da competência do órgão executivo e depende da verificação dos requisitos previstos nas alíneas a) e c) do n.º 5, bem como da alínea b) do mesmo número, com as devidas adaptações, sendo os seus termos e tramitação regulados pela portaria referida no n.º 1 do artigo 6.º do

Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de setembro, alterado pelas Leis n.ºs 3-B/2010, de 28 de abril, e 66/2012, de 31 de dezembro.

12 — A aplicação à Assembleia da República dos princípios consignados nos números anteriores processa-se por despacho do Presidente da Assembleia da República, precedido de parecer do conselho de administração.

13 — Considerando a diversidade de realidades económicas que se vive no contexto internacional, bem como as leis locais e a especificidade das atribuições dos serviços externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros, ficam estes serviços excecionados da aplicação do disposto no n.º 1, devendo a redução dos contratos de aquisição de bens e serviços incidir sobre a globalidade da despesa, e no n.º 4.

14 — Não está sujeita ao disposto no n.º 4 a aquisição de bens e serviços necessários à atividade operacional das forças e serviços de segurança.

15 — Considerando a urgência no âmbito das atividades de investigação criminal e serviços de estrangeiros e fronteiras e do sistema penal, ficam as aquisições de serviços de tradução e de intérpretes e perícias, naquele âmbito, excecionadas da aplicação do disposto no n.º 4.

16 — Sempre que os contratos de aquisição de serviços estejam sujeitos a autorização para assunção de encargos plurianuais deve o requerente juntar a autorização obtida na instrução do pedido de parecer referido no n.º 4.

17 — O cumprimento das regras previstas no Decreto-Lei n.º 107/2012, de 18 de maio, alterado pela presente lei, exceto nos casos previstos na alínea *a*) do n.º 4 do presente artigo em que se imponha a verificação do disposto na alínea *a*) do n.º 5, dispensa o parecer previsto no n.º 4, sendo a verificação do disposto nas alíneas *b*) e *c*) do n.º 5 feita no âmbito daquele regime.

18 — São nulos os contratos de aquisição de serviços celebrados ou renovados em violação do disposto no presente artigo.

Artigo 74.º

Aquisição de serviços a empresas de consultadoria

O Governo fica autorizado a contratar empresas de consultadoria técnica ou estudos de consultadoria jurídica para projetos ou sistemas de informação somente nos casos em que fundamentadamente não exista capacidade de recursos humanos nos serviços para os realizar.

SECÇÃO VI

Proteção social e aposentação ou reforma

Artigo 75.º

Complementos de pensão

1 — Nas empresas do setor público empresarial que tenham apresentado resultados líquidos negativos nos três últimos exercícios apurados, à data de entrada em vigor da presente lei, apenas é permitido o pagamento de complementos às pensões atribuídas pelo Sistema Previdencial da Segurança Social, pela CGA, I. P., ou por outro sistema de proteção social, nos casos em que aqueles complementos sejam integralmente financiados pelas contribuições ou quotizações dos trabalhadores, através de fundos especiais ou outros regimes complementares, nos termos da legislação aplicável.

2 — O disposto no número anterior aplica-se ao pagamento de complementos de pensão aos trabalhadores no ativo e aos antigos trabalhadores aposentados, reformados e demais pensionistas.

3 — O pagamento de complementos de pensão pelas empresas a que se refere o n.º 1, fora das condições estabelecidas nos números anteriores, encontra-se suspenso.

4 — Excetua-se do disposto nos números anteriores o pagamento de complementos de pensão pelas empresas que já os realizavam em 31 de dezembro de 2013, nos casos em que a soma das pensões auferidas pelo respetivo beneficiário do Sistema Previdencial da Segurança Social, da CGA, I. P., e de outros sistemas de proteção social seja igual ou inferior a € 600 mensais.

5 — Nos casos a que se refere o número anterior, o valor mensal do complemento de pensão encontra-se limitado ao valor mensal de complemento de pensão pago a 31 de dezembro de 2013 e à diferença entre os € 600 mensais e a soma das pensões mensais auferidas pelo respetivo beneficiário do Sistema Previdencial da Segurança Social, da CGA, I. P., e de outros sistemas de proteção social.

6 — O pagamento de complementos de pensão é retomado num contexto de reposição do equilíbrio financeiro das empresas do setor público empresarial, após a verificação de três anos consecutivos de resultados líquidos positivos.

7 — O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa, enquanto se verificarem as condições nele estabelecidas, prevalecendo sobre contratos de trabalho ou instrumentos de regulação coletiva de trabalho e quaisquer outras normas legais, especiais ou excecionais, em contrário, não podendo ser afastado ou modificado pelas mesmas.

Artigo 76.º

Contribuição extraordinária de solidariedade

1 — Durante o ano de 2014 as pensões pagas a um único titular são sujeitas a uma contribuição extraordinária de solidariedade (CES), nos seguintes termos:

a) 3,5 % sobre a totalidade das pensões de valor mensal entre € 1350 e € 1800;

b) 3,5 % sobre o valor de € 1800 e 16 % sobre o remanescente das pensões de valor mensal entre € 1800,01 e € 3750, perfazendo uma taxa global que varia entre 3,5 % e 10 %;

c) 10 % sobre a totalidade das pensões de valor mensal superior a € 3750.

2 — Quando as pensões tiverem valor superior a € 3750 são aplicadas, em acumulação com a referida na alínea *c*) do número anterior, as seguintes percentagens:

a) 15 % sobre o montante que exceda 12 vezes o valor do IAS mas que não ultrapasse 18 vezes aquele valor;

b) 40 % sobre o montante que ultrapasse 18 vezes o valor do IAS.

3 — O disposto nos números anteriores abrange, além das pensões, todas as prestações pecuniárias vitalícias devidas a qualquer título a aposentados, reformados, pré-aposentados ou equiparados que não estejam expressamente excluídas por disposição legal, incluindo as atribuídas no âmbito de regimes complementares, independentemente:

a) Da designação das mesmas, nomeadamente pensões, subvenções, subsídios, rendas, seguros, indemnizações

por cessação de atividade, prestações atribuídas no âmbito de fundos coletivos de reforma ou outras, e da forma que revistam, designadamente pensões de reforma de regimes profissionais complementares;

b) Da natureza pública, privada, cooperativa ou outra e do grau de independência ou autonomia da entidade processadora, nomeadamente as suportadas por institutos públicos, entidades reguladoras, de supervisão ou controlo, empresas públicas, de âmbito nacional, regional ou municipal, caixas de previdência de ordens profissionais e por pessoas coletivas de direito privado ou cooperativo, designadamente:

i) Centro Nacional de Pensões (CNP), no quadro do regime geral de segurança social;

ii) CGA, I. P., com exceção das pensões e subvenções automaticamente atualizadas por indexação à remuneração de trabalhadores no ativo, que ficam sujeitas às medidas previstas na presente lei para essas remunerações;

iii) Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores (CPAS);

iv) Instituições de crédito, através dos respetivos fundos de pensões, por força do regime de segurança social substitutivo constante de instrumento de regulamentação coletiva de trabalho vigente no setor bancário;

v) Companhias de seguros e entidades gestoras de fundos de pensões;

c) Da natureza pública, privada ou outra da entidade patronal ao serviço da qual efetuaram os respetivos descontos ou contribuições ou de estes descontos ou contribuições resultarem de atividade por conta própria, bem como de serem obrigatórios ou facultativos;

d) Do tipo de regime, legal, convencional ou contratual, subjacente à sua atribuição e da proteção conferida, de base ou complementar.

4 — O disposto nos números anteriores não é aplicável ao reembolso de capital e respetivo rendimento, quer adotem a forma de pensão ou prestação pecuniária vitalícia ou a de resgate, de produto de poupança individual facultativa subscrito e financiado em exclusivo por pessoa singular.

5 — Para efeitos de aplicação do disposto nos n.ºs 1 a 3, considera-se a soma de todas as prestações percebidas pelo mesmo titular, independentemente do ato, facto ou fundamento subjacente à sua concessão.

6 — Nos casos em que, da aplicação do disposto no presente artigo, resulte uma prestação mensal total ilíquida inferior a € 1350 o valor da CES devida é apenas o necessário para assegurar a percepção do referido valor.

7 — Na determinação da taxa da CES, o 14.º mês ou equivalente e o subsídio de Natal são considerados mensalidades autónomas.

8 — A CES reverte a favor do IGFSS, I. P., no caso das pensões atribuídas pelo sistema de segurança social e pela CPAS, e a favor da CGA, I. P., nas restantes situações, competindo às entidades processadoras proceder à dedução e entrega da contribuição até ao dia 15 do mês seguinte àquele em que sejam devidas as prestações em causa.

9 — A CES apenas é acumulável com a redução das pensões da CGA, I. P., operada no quadro da convergência deste regime com as regras de cálculo do regime geral de segurança social na parte em que o valor daquela exceda o desta.

10 — Todas as entidades abrangidas pelo n.º 3 são obrigadas a comunicar à CGA, I. P., até ao dia 20 de cada

mês, os montantes abonados por beneficiário nesse mês, independentemente de os mesmos atingirem ou não, isoladamente, o valor mínimo de incidência da CES.

11 — O incumprimento pontual do dever de comunicação estabelecido no número anterior constitui o dirigente máximo da entidade pessoal e solidariamente responsável, juntamente com o beneficiário, pela entrega à CGA, I. P., e ao CNP da CES que estas instituições deixem de receber e pelo reembolso às entidades processadoras de prestações sujeitas a incidência daquela contribuição das importâncias por estas indevidamente abonadas em consequência daquela omissão.

12 — O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, especiais ou excepcionais, de base legal, convencional ou contratual, em contrário e sobre instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e contratos de trabalho, não podendo ser afastado ou modificado pelos mesmos, com exceção das prestações indemnizatórias correspondentes, atribuídas aos deficientes militares abrangidos, respetivamente, pelo Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de janeiro, pelo Decreto-Lei n.º 314/90, de 13 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 146/92, de 21 de julho, e 248/98, de 11 de agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 250/99, de 7 de julho.

Artigo 77.º

Subvenções mensais vitalícias

1 — O valor das subvenções mensais vitalícias atribuídas a ex-titulares de cargos políticos e das respetivas subvenções de sobrevivência, em pagamento e a atribuir, fica dependente de condição de recursos, nos termos do regime de acesso a prestações sociais não contributivas previsto no Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho, alterado pela Lei n.º 15/2011, de 3 de maio, e pelos Decretos-Leis n.ºs 113/2011, de 29 de novembro, e 133/2012, de 27 de junho, com as especificidades previstas no presente artigo.

2 — Em função do valor do rendimento mensal médio do beneficiário e do seu agregado familiar no ano imediatamente anterior àquele a que respeita a subvenção, esta prestação, com efeitos a partir do dia 1 de janeiro de cada ano:

a) É suspensa se o beneficiário tiver um rendimento mensal médio, excluindo a subvenção, superior a € 2000;

b) Fica limitada à diferença entre o valor de referência de € 2000 e o rendimento mensal médio, excluindo a subvenção, nas restantes situações.

3 — O beneficiário da subvenção deve entregar à entidade processadora daquela prestação, até ao dia 31 de maio de cada ano, a declaração do imposto sobre o rendimento de pessoas singulares relativa ao ano anterior ou certidão comprovativa de que, nesse ano, não foram declarados rendimentos.

4 — O não cumprimento do disposto no número anterior determina a imediata suspensão do pagamento da subvenção, que apenas volta a ser devida a partir do dia 1 do mês seguinte ao da entrega dos documentos nele referidos.

5 — O recebimento de subvenções em violação do disposto nos números anteriores implica a obrigatoriedade de reposição das quantias indevidamente recebidas, as quais são deduzidas no quantitativo das subvenções a abonar posteriormente nesse ano, se às mesmas houver lugar.

6 — O disposto nos números anteriores abrange todas as subvenções mensais vitalícias e respetivas subvenções

de sobrevivência, independentemente do cargo político considerado na sua atribuição, com a única exceção das previstas na Lei n.º 26/84, de 31 de julho, alterada pelas Leis n.ºs 33/88, de 24 de março, 102/88, de 25 de agosto, 63/90, de 26 de dezembro, e 28/2008, de 3 de julho.

7 — Se o beneficiário de subvenção mensal vitalícia ou de subvenção mensal de sobrevivência não tiver outro rendimento mensal não se aplica o disposto nos números anteriores, ficando a subvenção sujeita ao regime de redução das pensões de aposentação, reforma e invalidez atribuídas pela CGA, I. P., nos termos estabelecidos pelo diploma relativo aos mecanismos de convergência do regime de proteção social da função pública com o regime geral da segurança social, com exceção da isenção aí prevista para as pensões automaticamente atualizadas por indexação à remuneração de trabalhadores no ativo.

Artigo 78.º

Alteração à Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro

1 — Os artigos 9.º e 10.º da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro, alterada pelas Leis n.ºs 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 9.º

[...]

1 — O exercício de quaisquer funções políticas ou públicas remuneradas por pensionista ou equiparado ou por beneficiário de subvenção mensal vitalícia determina a suspensão do pagamento da pensão ou prestação equiparada e da subvenção mensal vitalícia durante todo o período em que durar aquele exercício de funções.

2 — O disposto no número anterior abrange, nomeadamente:

a) O exercício dos cargos de Presidente da República, Presidente da Assembleia da República, membro do Governo, Deputado à Assembleia da República, juiz do Tribunal Constitucional, Provedor de Justiça, Representante da República, membro dos Governos Regionais, deputado às Assembleias Legislativas das regiões autónomas, deputado ao Parlamento Europeu, embaixador, eleito local em regime de tempo inteiro, gestor público ou dirigente de instituto público autónomo;

b) O exercício de funções a qualquer título em serviços da administração central, regional e autárquica, empresas públicas, entidades públicas empresariais, entidades que integrem o setor empresarial municipal ou regional e demais pessoas coletivas públicas;

c) As pensões da CGA, nomeadamente de aposentação e de reforma, as pensões do CNP, as remunerações de reserva, pré-aposentação e disponibilidade auferidas por profissionais fora da efetividade de serviço, bem como aos titulares de pensões pagas por entidades gestoras de fundos de pensões ou planos de pensões de institutos públicos, de entidades administrativas independentes e de entidades pertencentes aos setores empresariais do Estado, regional e local.

3 — O pagamento da pensão, da remuneração de reserva ou equiparada e da subvenção mensal vitalícia é retomado, depois de atualizadas aquelas prestações nos termos gerais, findo o período de suspensão.

4 — (Revogado.)

5 — (Revogado.)

6 — (Revogado.)

7 —

8 —

9 —

10 —

Artigo 10.º

[...]

Para efeitos da presente lei, consideram-se titulares de cargos políticos, sem prejuízo do disposto no artigo anterior:

a)

b)

c)

d)

e)

f)

g)

h)

i) Os membros dos Governos Regionais;

j) Os deputados às Assembleias Legislativas das regiões autónomas.»

2 — São revogados os n.ºs 4 a 6 do artigo 9.º da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro, alterada pelas Leis n.ºs 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro.

3 — Os titulares de cargos políticos ou de cargos públicos em exercício de funções na data da entrada em vigor da presente lei que estejam abrangidos pelo regime do artigo 9.º da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro, na redação anterior à introduzida pelo presente artigo, mantêm-se abrangidos por aquele regime até à cessação do mandato ou ao termo do exercício daquelas funções.

Artigo 79.º

Fator de sustentabilidade

O fator de sustentabilidade a aplicar aos pedidos de aposentação voluntária que não dependa de verificação de incapacidade que tenham sido recebidos pela CGA, I. P., até 31 de dezembro de 2013, e venham a ser despachados depois desta data, é o que vigorou em 2013, salvo se o regime aplicável em 2014 for mais favorável.

Artigo 80.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 361/98, de 18 de novembro

1 — Os artigos 4.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 361/98, de 18 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 437/99, de 29 de outubro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

1 —

2 — Os períodos cumpridos ao abrigo de legislação de outro país podem relevar para efeitos de pensão unificada, exclusivamente para abertura do direito à pensão, se tanto o regime geral da segurança social como a CGA aplicarem o instrumento legal que permite a totalização desses períodos.

3 —

4 —
5 —

Artigo 9.º

[...]

1 — O valor da pensão unificada é igual à soma das parcelas correspondentes aos valores a que o trabalhador tem direito por aplicação separada de cada um dos regimes.

2 — *(Revogado.)*»

2 — São revogados o artigo 7.º, o n.º 2 do artigo 9.º e os n.ºs 2 a 4 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 361/98, de 18 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 437/99, de 29 de outubro.

3 — O protocolo administrativo que assegura a articulação funcional entre o CNP e a CGA, I. P., necessária à integral execução do disposto no Decreto-Lei n.º 361/98, de 18 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 437/99, de 29 de outubro, é revisto no prazo de 30 dias, para adaptação às alterações introduzidas pela presente lei.

Artigo 81.º

Alteração ao Estatuto da Aposentação

O artigo 6.º-A do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º-A

[...]

1 — Todas as entidades, independentemente da respetiva natureza jurídica e do seu grau de autonomia, contribuem mensalmente para a CGA, I. P., com 23,75 % da remuneração sujeita a desconto de quota dos trabalhadores abrangidos pelo regime de proteção social convergente ao seu serviço.

2 —
3 —
4 —
5 —
6 —»

Artigo 82.º

Exercício de funções públicas por beneficiários de pensões de reforma pagas pela segurança social ou por outras entidades gestoras de fundos

1 — O regime de exercício de funções públicas previsto nos artigos 78.º e 79.º do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro, é aplicável aos beneficiários de pensões de reforma da segurança social e de pensões, de base ou complementares, pagas por quaisquer entidades públicas, independentemente da respetiva natureza, institucional, associativa ou empresarial, do seu âmbito territorial, nacional, regional ou municipal, e do grau de independência ou autonomia, incluindo entidades reguladoras, de supervisão ou controlo, diretamente ou por intermédio de terceiros, nomeadamente seguradoras e entidades gestoras de fundos de pensões ou planos de pensões, a quem venha a ser autorizada ou renovada a situação de exercício de funções públicas.

2 — No prazo de 10 dias, a contar da data de início de funções, os beneficiários a que se refere o número anterior

devem comunicar ao serviço processador da pensão aquele início de funções.

3 — Quando se verificarem situações de exercício de funções nos termos do n.º 1, o serviço processador da pensão suspende o respetivo pagamento.

4 — O disposto no presente artigo não é aplicável aos reformados por invalidez ou por incapacidade para o trabalho cuja pensão total seja inferior a uma vez e meia o valor do IAS.

5 — As entidades referidas no n.º 1 que paguem pensões, subvenções ou outras prestações pecuniárias da mesma natureza, de base ou complementares, são obrigadas a comunicar à CGA, até ao dia 20 de cada mês, os montantes abonados nesse mês por beneficiário.

6 — Ficam ressalvados do disposto no n.º 1 os beneficiários nele referidos, contratados ou nomeados, para:

a) Integrarem as equipas de vigilância às escolas previstas no Decreto-Lei n.º 117/2009, de 18 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 14/2012, de 20 de janeiro;

b) Trabalharem como pilotos, controladores de tráfego aéreo, técnicos de manutenção aeronáutica, investigadores de acidentes na aviação civil ou pessoal aeronáutico especializado, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 145/2007, de 27 de abril, e do Decreto-Lei n.º 80/2012, de 27 de março;

c) Exercerem funções como médicos em serviços e estabelecimentos do SNS, nos termos do Decreto-Lei n.º 89/2010, de 21 de julho, durante o período da sua vigência, prorrogada pelo Decreto-Lei n.º 94/2013, de 18 de julho, até 31 de julho de 2015;

d) Prestarem formação profissional promovida pelo IEFP, I. P., na qualidade de pilotos, controladores de tráfego aéreo, técnicos de manutenção aeronáutica e outro pessoal aeronáutico especializado, desde que a formação esteja circunscrita aos compromissos assumidos pelo Estado Português relativos ao desenvolvimento da indústria aeronáutica e com prévia informação ao membro do Governo responsável pela área da Administração Pública;

e) Intervirem como árbitros presidentes na arbitragem a que se refere o artigo 375.º do anexo I da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, alterada pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, pelo Decreto-Lei n.º 124/2010, de 17 de novembro, e pelas Leis n.ºs 64-B/2011, de 30 de dezembro, 66/2012, de 31 de dezembro, e 68/2013, de 29 de agosto.

7 — Os beneficiários abrangidos pelo número anterior optam obrigatoriamente entre perceber a totalidade da pensão e uma terça parte da remuneração base que competir às funções exercidas ou receber a totalidade desta e uma terça parte da pensão, com exceção dos médicos, aos quais continuam a aplicar-se os regimes de acumulação parcial e de suspensão da pensão previstos no Decreto-Lei n.º 89/2010, de 21 de julho.

8 — As entidades nas quais as funções são exercidas comunicam ao serviço processador da pensão e à CGA, I. P., a opção do pensionista, nos termos e com as cominações estabelecidas no Estatuto da Aposentação.

9 — O incumprimento pontual do dever de comunicação estabelecido nos n.ºs 5 e 8 constitui o dirigente máximo da entidade pública pessoal e solidariamente responsável, juntamente com o beneficiário, pelo reembolso à CGA, I. P., e ao serviço processador da pensão, das importâncias que esta venha a abonar indevidamente em consequência daquela omissão.

10 — O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, gerais ou especiais, em contrário.

Artigo 83.º

Suspensão da passagem às situações de reserva, pré-aposentação ou disponibilidade

1 — Ficam suspensas durante o ano de 2014 as passagens às situações de reserva, pré-aposentação ou disponibilidade, nos termos estatutariamente previstos para os militares das Forças Armadas e da GNR, de pessoal com funções policiais da PSP, do SEF, da PJ, da Polícia Marítima e de outro pessoal militarizado e de pessoal do corpo da Guarda Prisional.

2 — Excecionam-se do disposto no número anterior as passagens às situações de reserva, pré-aposentação ou disponibilidade, resultantes das seguintes circunstâncias:

- a) Situações de saúde devidamente atestadas;
- b) Serem atingidos ou ultrapassados, respetivamente, o limite de idade ou de tempo de permanência no posto ou na função, bem como aqueles que, nos termos legais, reúnam as condições de passagem à reserva depois de completar 36 anos de serviço e 55 anos de idade, tendo em vista a adequação dos efetivos existentes em processos de reestruturação organizacional;
- c) Do exercício de cargos eletivos de órgãos de soberania, de governo próprio das regiões autónomas, do poder local ou do Parlamento Europeu, cujos mandatos sejam exercidos em regime de permanência e a tempo inteiro, ou da eleição para um segundo mandato nos mesmos cargos, nos termos do artigo 33.º da Lei Orgânica n.º 1-B/2009, de 20 de julho;
- d) De exclusões de promoções por não satisfação de condições gerais de promoção ou por ultrapassagens nas promoções em determinado posto ou categoria, quando tal consequência resulte dos respetivos termos estatutários;
- e) De, à data da entrada em vigor da presente lei, já estarem reunidas as condições ou verificados os pressupostos para que as mesmas ocorram ao abrigo de regimes transitórios de passagem à aposentação, reforma, reserva, pré-aposentação, disponibilidade a subscritores da CGA, I. P., independentemente do momento em que o venham a requerer ou a declarar.

3 — O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, gerais ou especiais, em contrário.

CAPÍTULO IV

Finanças locais

Artigo 84.º

Montantes da participação das autarquias locais nos impostos do Estado

1 — Em 2014, e tendo em conta a estabilidade orçamental prevista na lei de enquadramento orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 37/2013, de 14 de junho, a repartição dos recursos públicos entre o Estado e os municípios, tendo em vista atingir os objetivos de equilíbrio financeiro horizontal e vertical, inclui as seguintes participações:

- a) Uma subvenção geral fixada em € 1 701 091 216, para o Fundo de Equilíbrio Financeiro (FEF);
- b) Uma subvenção específica fixada em € 140 561 886, para o Fundo Social Municipal (FSM);
- c) Uma participação no IRS dos sujeitos passivos com domicílio fiscal na respetiva circunscrição territorial fixada em € 384 568 608, constante da col. 5 do mapa XIX anexo, correspondendo o montante a transferir para cada município à aplicação da percentagem deliberada aos 5 % da participação no IRS do Orçamento do Estado para 2013, indicada na col. 7 do referido mapa.

2 — Em 2014, e tendo em conta a estabilidade orçamental prevista na lei de enquadramento orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 37/2013, de 14 de junho, e o artigo 8.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, os limites de diminuição previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, são de 5,5 % para os municípios com capitação de impostos locais superior 1,25 vezes à média nacional em três anos consecutivos e 3,01 % para os municípios com capitação de impostos locais inferior 1,25 vezes àquela média durante aquele ano.

3 — O produto da participação no IRS referido no número anterior é transferido do orçamento do subsector Estado para os municípios.

4 — Os acertos a que houver lugar, resultantes da diferença entre a coleta líquida de IRS de 2012 e de 2013, no cumprimento do previsto no n.º 1 do artigo 26.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, devem ser efetuados, para cada município, no período orçamental de 2014.

5 — No ano de 2014, o montante do FSM indicado na alínea b) do n.º 1 destina-se exclusivamente ao financiamento de competências exercidas pelos municípios no domínio da educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico, a distribuir de acordo com os indicadores identificados na alínea a) do n.º 1 do artigo 34.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.

6 — No ano de 2014, o montante global da subvenção geral para as freguesias é fixado em € 259 250 535 que inclui os seguintes montantes:

- a) € 181 538 325 relativo ao Fundo de Financiamento de Freguesias;
- b) € 3 026 252 relativo à majoração prevista no n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 11-A/2013, de 28 de janeiro;
- c) € 68 031 025,13 referente às transferências previstas para o município de Lisboa previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 17.º da Lei n.º 56/2012, de 8 de novembro;
- d) € 6 654 933 a distribuir pelas freguesias referidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 27.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, alterada pelas Leis n.ºs 5-A/2002, de 11 de janeiro, e 67/2007, de 31 de dezembro, e pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro, para satisfação das remunerações e dos encargos dos presidentes das juntas que tenham optado pelo regime de permanência, a tempo inteiro ou a meio tempo, deduzidos dos montantes relativos à compensação mensal para encargos a que os mesmos eleitos teriam direito se tivessem permanecido em regime de não permanência, que sejam solicitados junto da DGAL através do preenchimento do formulário eletrónico próprio até ao final do 1.º trimestre de 2014.

7 — Os montantes a atribuir a cada freguesia previstos nas alíneas a) e b) do número anterior constam do mapa XX anexo.

Artigo 85.º

Transferências para as freguesias do município de Lisboa

1 — As transferências previstas no artigo 17.º da Lei n.º 56/2012, de 8 de novembro, e as referidas na alínea *c*) do n.º 6 do artigo anterior, para as freguesias do município de Lisboa são financiadas por dedução às receitas do município de Lisboa.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, são deduzidas, por ordem sequencial, e até esgotar o valor necessário para as transferências para as freguesias, as receitas do município de Lisboa provenientes de:

- a) Fundo de Equilíbrio Financeiro;
- b) Participação variável do IRS;
- c) Derrama de IRC;
- d) Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI).

3 — A dedução das receitas provenientes da derrama de IRC e do IMI prevista nos números anteriores é efetuada pela AT e transferida para a DGAL.

4 — No ano de 2014, e excecionalmente face ao previsto no n.º 3 do artigo 17.º da Lei n.º 56/2012, de 8 de novembro, a transferência dos montantes retidos de acordo com os números anteriores é realizada do seguinte modo:

a) A 1.ª prestação, correspondente a um quarto do valor global atribuído a cada freguesia, é transferida pela DGAL para a respetiva freguesia até ao dia 30 de janeiro de 2014;

b) As restantes prestações são transferidas para a respetiva freguesia após a receção pela DGAL de auto de efetivação da transferência das competências outorgado pela Câmara Municipal de Lisboa e a relevante junta de freguesia;

c) Caso até 30 de outubro de 2014 a DGAL não receba o auto referido na alínea anterior, as verbas relativas à 2.ª, 3.ª e 4.ª prestações são transferidas para o município de Lisboa.

5 — Estando verificada relativamente a determinada freguesia o previsto na alínea *b*) do número anterior, as verbas relativas às prestações em falta serão realizadas pela DGAL nas datas previstas no n.º 3 do artigo 17.º da Lei n.º 56/2012, de 8 de novembro.

Artigo 86.º

Dívidas das autarquias locais relativas ao setor da água, saneamento e resíduos

1 — As autarquias locais que tenham dívidas vencidas às entidades gestoras de sistemas multimunicipais de abastecimento de água, saneamento ou resíduos urbanos ou de parcerias entre o Estado e as autarquias locais, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 90/2009, de 9 de abril, devem apresentar àquelas entidades, no prazo de 60 dias, um plano para a sua regularização com vista à celebração de um acordo de pagamentos que não exceda um prazo superior a cinco anos.

2 — Durante o ano de 2014, e relativamente às dívidas das autarquias locais que se encontrem vencidas desde o dia 1 de janeiro de 2012, é conferido um privilégio creditório às entidades gestoras dos sistemas multimunicipais de abastecimento de água, saneamento ou resíduos urbanos na dedução às transferências prevista no artigo 39.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.

Artigo 87.º

Confirmação da situação tributária e contributiva no âmbito dos pagamentos efetuados pelas autarquias locais

É aplicável às autarquias locais, no que respeita à confirmação da situação tributária e contributiva, o regime estabelecido no artigo 31.º-A do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho.

Artigo 88.º

Descentralização de competências para os municípios no domínio da educação

1 — Durante o ano de 2014, fica o Governo autorizado a transferir para todos os municípios do continente as dotações inscritas no orçamento do Ministério da Educação e Ciência, referentes a competências a descentralizar no domínio da educação, relativas a:

a) Componente de apoio à família, designadamente o fornecimento de refeições e apoio ao prolongamento de horário na educação pré-escolar;

b) Ação social escolar nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico.

2 — Durante o ano de 2014, fica o Governo autorizado a transferir para os municípios que tenham celebrado ou venham a celebrar contratos de execução ao abrigo do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de julho, alterado pelas Leis n.ºs 3-B/2010, de 28 de abril, 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, e 66-B/2012, de 31 de dezembro, as dotações inscritas no orçamento do Ministério da Educação e Ciência, referentes a:

a) Pessoal não docente do ensino básico;

b) Atividades de enriquecimento curricular no 1.º ciclo do ensino básico;

c) Gestão do parque escolar nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico.

3 — Em 2014, as transferências de recursos para pagamento de despesas referentes a pessoal não docente são atualizadas nos termos equivalentes à variação prevista para as remunerações da função pública.

4 — As dotações inscritas no orçamento do Ministério da Educação e Ciência para financiamento do disposto nas alíneas *b*) e *c*) do n.º 2 são atualizadas nos termos equivalentes à inflação prevista.

5 — É inscrita no orçamento dos encargos gerais do Estado uma verba de € 23 689 267 destinada ao pagamento das despesas a que se refere o n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de julho, alterado pelas Leis n.ºs 3-B/2010, de 28 de abril, 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, e 66-B/2012, de 31 de dezembro.

6 — A relação das verbas transferidas ao abrigo do presente artigo é publicitada mediante portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da educação, da ciência e da administração local.

Artigo 89.º

Verbas em dívida relativas à educação pré-escolar

Fica o Governo autorizado a transferir para os municípios a verba em dívida relativa ao ano de 2011, referente ao apoio à família na educação pré-escolar.

Artigo 90.º

Descentralização de competências para os municípios no domínio da ação social

1 — Durante o ano de 2014, fica o Governo autorizado a transferir para os municípios do continente as dotações inscritas no orçamento do Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, referentes a competências a descentralizar no domínio da ação social direta.

2 — A relação das verbas transferidas ao abrigo do presente artigo é publicitada mediante portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da segurança social.

Artigo 91.º

Áreas metropolitanas e comunidades intermunicipais

1 — As transferências para as áreas metropolitanas e comunidades intermunicipais, nos termos da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, a inscrever no orçamento dos encargos gerais do Estado, são as que constam do mapa anexo à presente lei, da qual faz parte integrante.

2 — Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 8.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, fica suspenso no ano de 2014 o cumprimento do disposto no n.º 1 do seu artigo 69.º

Artigo 92.º

Auxílios financeiros e cooperação técnica e financeira

1 — É inscrita no orçamento dos encargos gerais do Estado uma verba de € 2 463 958 para os fins previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 22.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, para a conclusão de projetos em curso, tendo em conta o período de aplicação dos respetivos programas de financiamento e os princípios de equidade e de equilíbrio na distribuição territorial.

2 — Os protocolos de auxílios financeiros previstos para financiamento de investimentos a realizar com edifícios de sede de freguesias que foram objeto de agregação caducam automaticamente caso, 90 dias após a instalação dos órgãos, os edifícios referidos não se encontrem situados na sede da freguesia.

3 — A verba prevista no n.º 1 anterior pode ainda ser utilizada para projetos de apoio à modernização da gestão autárquica.

4 — Os protocolos de auxílios financeiros relativamente aos quais, entre 1 de janeiro e 30 de setembro de 2013, não tenha sido entregue à DGAL demonstração documental da mesma até 31 de dezembro de 2013, caducam na data de entrada em vigor da presente lei.

Artigo 93.º

Retenção de fundos municipais

É retida a percentagem de 0,1 % do FEF de cada município do continente, constituindo essa retenção receita própria da DGAL, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto Regulamentar n.º 2/2012, de 16 de janeiro.

Artigo 94.º

Redução do endividamento

1 — Até ao final do ano de 2014, as entidades incluídas no subsector da administração local reduzem, para além das já previstas no Programa de Apoio à Economia Local

(PAEL), criado pela Lei n.º 43/2012, de 28 de agosto, no mínimo, 10 % dos pagamentos em atraso com mais de 90 dias registados, em setembro de 2013, no Sistema Integrado de Informação das Autarquias Locais (SIIAL).

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, os municípios reduzem, até ao final do 1.º semestre de 2014, e em acumulação com os já previstos no PAEL, criado pela Lei n.º 43/2012, de 28 de agosto, no mínimo, 5 % dos pagamentos em atraso com mais de 90 dias registados no SIIAL em setembro de 2013.

3 — À redução prevista no número anterior acresce a redução resultante da aplicação aos municípios do disposto no artigo 33.º

4 — Os municípios que cumpram o limite da dívida total previsto no artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, podem substituir a redução prevista no número anterior por uma aplicação financeira a efetuar obrigatoriamente junto da Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública — IGCP, E. P. E. (IGCP, E. P. E.), no mesmo montante em falta para integral cumprimento das reduções previstas no presente artigo.

5 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o aumento de receita do IMI, resultante do processo de avaliação geral dos prédios urbanos constante do Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 60-A/2011, de 30 de novembro, e da alteração do artigo 49.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, é obrigatoriamente utilizado nas seguintes finalidades:

- a) Capitalização do Fundo de Apoio Municipal, previsto no artigo 64.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro;
- b) Pagamento de dívidas a fornecedores registadas no SIIAL a 30 de agosto de 2013;
- c) Redução do endividamento de médio e longo prazo do município;
- d) Capitalização do Fundo de Investimento Municipal, a regular em diploma próprio.

6 — A repartição do acréscimo de receita do IMI, resultante do processo de avaliação geral dos prédios urbanos constante do Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, referida no número anterior, é regulada em lei a aprovar no prazo de 30 dias a contar da data de publicação da presente lei.

7 — Até 31 de julho de 2014, a AT comunica aos municípios e à DGAL o valor do aumento da receita do IMI referida no n.º 5.

8 — No caso de incumprimento das obrigações previstas no presente artigo, há lugar a uma redução das transferências do Orçamento do Estado, no montante equivalente a 20 % do valor da redução respetivamente em falta.

Artigo 95.º

Fundo de Regularização Municipal

1 — As verbas retidas ao abrigo do disposto no n.º 8 do artigo anterior integram o Fundo de Regularização Municipal, sendo utilizadas para pagamento das dívidas a fornecedores dos respetivos municípios.

2 — Os pagamentos aos fornecedores dos municípios, a efetuar pela DGAL, são realizados de acordo com o previsto no artigo 67.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.

Artigo 96.º

Participação variável no IRS

1 — Para efeitos de cumprimento do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 25.º e no artigo 26.º, ambos da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, é transferido do orçamento do subsector Estado para a administração local o montante € 334 582 711.

2 — A transferência a que se refere o número anterior é efetuada por duodécimos até ao dia 15 do mês correspondente.

Artigo 97.º

Dívida total municipal em 2014

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 84.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, o limite da dívida total dos municípios é o previsto no artigo 52.º da mesma lei.

2 — Em 2014, para efeitos da aplicação do n.º 3 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, a dívida total a considerar é a existente em 31 de dezembro de 2013.

Artigo 98.º

Fundo de Emergência Municipal

1 — A autorização de despesa a que se refere o n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 225/2009, de 14 de setembro, é fixada em € 2 350 000.

2 — Em 2014, é permitido o recurso ao Fundo de Emergência Municipal (FEM) consagrado no Decreto-Lei n.º 225/2009, de 14 de setembro, sem verificação do requisito da declaração de situação de calamidade pública, desde que se verifiquem condições excecionais reconhecidas por resolução do Conselho de Ministros.

3 — Em 2014, é permitido o recurso ao FEM pelos municípios identificados na Resolução do Conselho de Ministros n.º 2/2010, de 13 de janeiro, em execução dos contratos-programa celebrados em 2010 e 2011 e com execução plurianual.

4 — Nas situações previstas no n.º 2 pode, mediante despacho dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e da administração local, ser autorizada a transferência de parte da dotação orçamental prevista no artigo 92.º para o FEM.

Artigo 99.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de julho

Os artigos 4.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de julho, alterado pelas Leis n.ºs 3-B/2010, de 28 de abril, 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, e 66-B/2012, de 31 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 — Em 2014, as transferências de recursos para pagamento das despesas a que se refere o presente artigo são atualizadas nos termos equivalentes à variação prevista para as remunerações da função pública.

5 — A partir de 2015, as transferências de recursos financeiros a que se refere o presente artigo são incluídas no Fundo Social Municipal (FSM) e atualizadas segundo as regras aplicáveis às transferências para as autarquias locais.

Artigo 7.º

[...]

1 —

2 —

3 — Em 2014, as transferências de recursos para pagamento das despesas a que se refere o presente artigo são atualizadas nos termos equivalentes à inflação prevista.

4 — A partir de 2015, as transferências de recursos financeiros a que se refere o presente artigo são incluídas no FSM e atualizadas segundo as regras aplicáveis às transferências para as autarquias locais.

Artigo 8.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 — Em 2014, as transferências de recursos para pagamento das despesas a que se refere o presente artigo são atualizadas nos termos equivalentes à inflação prevista.

5 — A partir de 2015, as transferências de recursos financeiros a que se refere o presente artigo são incluídas no FSM e atualizadas segundo as regras aplicáveis às transferências para as autarquias locais.

6 —

Artigo 9.º

[...]

1 —

2 — Em 2014, as transferências de recursos para pagamento das despesas a que se refere o presente artigo não são atualizadas.

3 — A partir de 2015, as transferências de recursos financeiros a que se refere o presente artigo são incluídas no FSM e atualizadas segundo as regras aplicáveis às transferências para as autarquias locais.

Artigo 10.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 — Em 2014, as transferências de recursos para pagamento das despesas a que se refere o presente artigo são atualizadas nos termos equivalentes à inflação prevista.

5 — A partir de 2015, as transferências de recursos financeiros a que se refere o presente artigo são incluídas no FSM e atualizadas segundo as regras aplicáveis às transferências para as autarquias locais.

Artigo 11.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —

4 — Em 2014, as transferências de recursos para pagamento das despesas a que se refere o presente artigo são atualizadas nos termos equivalentes à inflação prevista.

5 — A partir de 2015, as transferências de recursos financeiros a que se refere o presente artigo são incluídas no FSM e atualizadas segundo as regras aplicáveis às transferências para as autarquias locais.

- 6 — »

Artigo 100.º

Transferência de património e equipamentos

1 — É transferida para os municípios a titularidade do direito de propriedade dos prédios afetos às escolas que se encontrem sob gestão municipal, nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 2.º e dos artigos 8.º, 12.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de julho, alterado pelas Leis n.ºs 3-B/2010, de 28 de abril, 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, e 66-B/2012, de 31 de dezembro.

2 — A presente lei constitui título bastante para a transferência prevista no número anterior, sendo dispensadas quaisquer outras formalidades, designadamente as estabelecidas nos contratos de execução celebrados nos termos do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de julho, alterado pelas Leis n.ºs 3-B/2010, de 28 de abril, 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, e 66-B/2012, de 31 de dezembro.

Artigo 101.º

Regularização extraordinária dos pagamentos aos fornecedores

1 — Ficam os municípios autorizados a celebrar com o Estado contratos de empréstimo de médio e longo prazo destinados ao pagamento de dívidas a fornecedores.

2 — O montante disponível para efeitos do disposto no número anterior tem como limite máximo a verba remanescente e não contratualizada no quadro da execução do PAEL, aprovado pela Lei n.º 43/2012, de 28 de agosto.

3 — O disposto no n.º 1 é objeto de regulamentação por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da administração local.

Artigo 102.º

Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P.

Fica o Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P., enquanto autoridade florestal nacional, autorizado a transferir para as autarquias locais, ao abrigo dos contratos celebrados ou a celebrar no âmbito do Fundo Florestal Permanente, as dotações inscritas no seu orçamento.

CAPÍTULO V

Segurança social

Artigo 103.º

Saldo de gerência do Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I. P.

1 — O saldo de gerência do IEFP, I. P., é transferido para o IGFSS, I. P., e constitui receita do orçamento da segurança social, ficando autorizados os registos contabilísticos necessários à sua operacionalização.

2 — O saldo referido no número anterior que resulte de receitas provenientes da execução de programas cofinanciados maioritariamente pelo Fundo Social Europeu (FSE) pode ser mantido no IEFP, I. P., por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da economia, do emprego, da solidariedade e da segurança social.

Artigo 104.º

Mobilização de ativos e recuperação de créditos da segurança social

Fica o Governo autorizado, através dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da solidariedade e da segurança social, com faculdade de delegação, a proceder à anulação de créditos detidos pelas instituições de segurança social quando se verifique carecerem os mesmos de justificação ou estarem insuficientemente documentados ou quando a sua irrecuperabilidade decorra da inexistência de bens penhoráveis do devedor.

Artigo 105.º

Alienação de créditos

1 — A segurança social pode, excecionalmente, alienar os créditos de que seja titular correspondentes às dívidas de contribuições, quotizações e juros no âmbito de processos de viabilização económica e financeira que envolvam o contribuinte.

2 — A alienação pode ser efetuada pelo valor nominal ou pelo valor de mercado dos créditos.

3 — A alienação de créditos pelo valor de mercado segue um dos procedimentos aprovados pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da solidariedade e da segurança social.

4 — A alienação prevista no presente artigo não pode fazer-se a favor:

- a) Do contribuinte devedor;
- b) Dos membros dos órgãos sociais do contribuinte devedor, quando a dívida respeite ao período de exercício do seu cargo;
- c) De entidades com interesse patrimonial equiparável.

5 — A competência atribuída nos termos do n.º 3 é suscetível de delegação.

Artigo 106.º

Representação da segurança social nos processos especiais de recuperação de empresas e insolvência e processos especiais de revitalização

Nos processos especiais de recuperação de empresas e insolvência e nos processos especiais de revitalização previstos no Código da Insolvência e da Recuperação de

Empresas, compete ao IGFSS, I. P., definir a posição da segurança social, cabendo ao ISS, I. P., assegurar a respetiva representação.

Artigo 107.º

Transferências para capitalização

Os saldos anuais do sistema previdencial, bem como as receitas resultantes da alienação de património, são transferidos para o FEFSS.

Artigo 108.º

Prestação de garantias pelo Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social

Ao abrigo do disposto na Lei n.º 112/97, de 16 de setembro, alterada pela Lei n.º 64/2012, de 20 de dezembro, fica o FEFSS, gerido em regime de capitalização pelo IGFCSS, I. P., autorizado a prestar garantias sob a forma de colateral em numerário ou em valores mobiliários pertencentes à sua carteira de ativos, para cobertura da exposição a risco de crédito no âmbito das operações de cobertura cambial necessárias ao cumprimento dos limites constantes no respetivo regulamento de gestão.

Artigo 109.º

Transferências para políticas ativas de emprego e formação profissional durante o ano de 2014

1 — Das contribuições orçamentadas no âmbito do sistema previdencial, constituem receitas próprias:

- a) Do IEFP, I. P., destinadas à política de emprego e formação profissional, € 410 355 000;
- b) Do Instituto de Gestão de Fundo Social Europeu, I. P., destinadas à política de emprego e formação profissional, € 3 003 040;
- c) Da Autoridade para as Condições do Trabalho, destinadas à melhoria das condições de trabalho e à política de higiene, segurança e saúde no trabalho, € 20 020 267;
- d) Da Agência Nacional para a Qualificação e o Ensino Profissional, I. P., destinadas à política de emprego e formação profissional, € 3 420 000;
- e) Da Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho, destinadas à política de emprego e formação profissional, € 910 630.

2 — Constituem receitas próprias das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, respetivamente, € 7 623 803 e € 8 899 198, destinadas à política do emprego e formação profissional.

Artigo 110.º

Suspensão de pagamento de subsídios e de passagens na Região Autónoma da Madeira

1 — Durante a vigência do PAEF da Região Autónoma da Madeira, fica suspenso o pagamento do subsídio de fixação e do subsídio de compensação a que se referem os n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º e o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 66/88, de 1 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 229/2005, de 29 de dezembro, conjugados com o disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 247/2003, de 8 de outubro, relativamente às pessoas referidas naquelas mesmas disposições.

2 — Fica igualmente suspenso o pagamento de passagens a que se referem os n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 171/81, de 24 de junho, alterado pelo Decreto-Lei

n.º 229/2005, de 29 de dezembro, e o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 66/88, de 1 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 229/2005, de 29 de dezembro, conjugados com o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 247/2003, de 8 de outubro, relativamente às pessoas referidas nas citadas disposições.

3 — O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas especiais ou excecionais em contrário e sobre instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e contratos de trabalho, não podendo ser afastado ou modificado pelos mesmos.

Artigo 111.º

Suspensão do pagamento de subsídios e de passagens na Região Autónoma dos Açores

1 — Durante a vigência do Memorando de Entendimento entre o Governo da República e o Governo da Região Autónoma dos Açores, fica suspenso o pagamento do subsídio de fixação e do subsídio de compensação a que se referem os n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º e o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 66/88, de 1 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 229/2005, de 29 de dezembro, e o pagamento de passagens a que se referem os n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 171/81, de 24 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 229/2005, de 29 de dezembro, relativamente às pessoas referidas nas citadas disposições.

2 — Durante a vigência do Memorando de Entendimento entre o Governo da República e o Governo da Região Autónoma dos Açores fica suspenso o pagamento do valor decorrente do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 171/81, de 24 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 229/2005, de 29 de dezembro.

3 — O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas especiais ou excecionais em contrário e sobre instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e contratos de trabalho, não podendo ser afastado ou modificado pelos mesmos.

Artigo 112.º

Divulgação de listas de contribuintes

É aplicável aos contribuintes devedores à segurança social a divulgação de listas prevista na alínea a) do n.º 5 do artigo 64.º da Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro.

Artigo 113.º

Suspensão do regime de atualização do valor do indexante dos apoios sociais, das pensões e outras prestações sociais

É suspenso durante o ano de 2014:

a) O regime de atualização anual do IAS, mantendo-se em vigor o valor de € 419,22 estabelecido no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 323/2009, de 24 de dezembro, alterado pelas Leis n.ºs 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro;

b) O regime de atualização das pensões e de outras prestações sociais atribuídas pelo sistema de segurança social, previsto nos artigos 4.º a 6.º da Lei n.º 53-B/2006, de 29 de dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 3-B/2010, de 28 de abril, 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro;

c) O regime de atualização das pensões do regime de proteção social convergente, estabelecido no artigo 6.º

da Lei n.º 52/2007, de 31 de agosto, alterada pela Lei n.º 11/2008, de 20 de fevereiro.

Artigo 114.º

Congelamento do valor nominal das pensões

1 — No ano de 2014, não são objeto de atualização:

a) Os valores das pensões regulamentares de invalidez e de velhice do regime geral de segurança social e demais pensões, subsídios e complementos, previstos na Portaria n.º 432-A/2012, de 31 de dezembro, atribuídos em data anterior a 1 de janeiro de 2013;

b) Os valores das pensões de aposentação, reforma, invalidez e de outras pensões, subsídios e complementos atribuídos pela CGA, I. P., previstos na Portaria n.º 432-A/2012, de 31 de dezembro, atribuídos em data anterior a 1 de janeiro de 2013.

2 — O disposto no número anterior não é aplicável às pensões, subsídios e complementos cujos valores sejam automaticamente atualizados por indexação à remuneração de trabalhadores no ativo, os quais ficam sujeitos à redução remuneratória prevista na presente lei, com exceção das pensões atualizadas ao abrigo do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de janeiro.

3 — Exceção-se do disposto no n.º 1 o valor mínimo de pensão do regime geral de segurança social correspondente a uma carreira contributiva inferior a 15 anos, os valores mínimos de pensão de aposentação, reforma, invalidez e outras correspondentes a tempos de serviço até 18 anos, as pensões do regime especial das atividades agrícolas, as pensões do regime não contributivo e de regimes equiparados ao regime não contributivo, as pensões dos regimes transitórios dos trabalhadores agrícolas, as pensões por incapacidade permanente para o trabalho, as pensões por morte decorrentes de doença profissional e o complemento por dependência, cuja atualização consta de portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da solidariedade e da segurança social.

Artigo 115.º

Contribuição sobre prestações de doença e de desemprego

1 — Sem prejuízo da cláusula de salvaguarda prevista no número seguinte, as prestações do sistema previdencial concedidas no âmbito das eventualidades de doença e desemprego são sujeitas a uma contribuição nos seguintes termos:

a) 5 % sobre o montante dos subsídios concedidos no âmbito da eventualidade de doença;

b) 6 % sobre o montante dos subsídios de natureza previdencial concedidos no âmbito da eventualidade de desemprego.

2 — A aplicação do disposto no número anterior não prejudica, em qualquer caso, a garantia do valor mínimo das prestações, nos termos previstos nos respetivos regimes jurídicos.

3 — O disposto na alínea *a)* do n.º 1 não se aplica a subsídios referentes a período de incapacidade temporária de duração inferior ou igual a 30 dias.

4 — O disposto na alínea *b)* do n.º 1 não se aplica às situações de majoração do subsídio de desemprego, previstas no artigo seguinte.

5 — A contribuição prevista no presente artigo reverte a favor do IGFSS, I. P., sendo deduzida pelas instituições de segurança social do montante das prestações por elas pagas, constituindo uma receita do sistema previdencial.

Artigo 116.º

Majoração do montante do subsídio de desemprego

1 — O montante diário do subsídio de desemprego calculado nos termos dos artigos 28.º e 29.º do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro, é majorado em 10 % nas situações seguintes:

a) Quando, no mesmo agregado familiar, ambos os cônjuges ou pessoas que vivam em união de facto sejam titulares do subsídio de desemprego e tenham filhos ou equiparados a cargo;

b) Quando, no agregado monoparental, o parente único seja titular do subsídio de desemprego e não aufera pensão de alimentos decretada ou homologada pelo tribunal.

2 — A majoração referida na alínea *a)* do número anterior é de 10 % para cada um dos beneficiários.

3 — Sempre que um dos cônjuges ou uma das pessoas que vivam em união de facto deixe de ser titular do subsídio de desemprego e lhe seja atribuído subsídio social de desemprego subsequente ou, permanecendo em situação de desemprego, não aufera qualquer prestação social por essa eventualidade, mantém-se a majoração do subsídio de desemprego em relação ao outro beneficiário.

4 — Para efeitos do disposto na alínea *b)* do n.º 1, considera-se agregado monoparental o previsto no artigo 8.º-A do Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de agosto.

5 — A majoração prevista no n.º 1 depende de requerimento e da prova das condições de atribuição.

6 — O disposto nos números anteriores aplica-se aos beneficiários:

a) Que se encontrem a receber subsídio de desemprego à data da entrada em vigor da presente lei;

b) Cujos requerimentos para atribuição de subsídio de desemprego estejam dependentes de decisão por parte dos serviços competentes;

c) Que apresentem o requerimento para atribuição do subsídio de desemprego durante o período de vigência da norma.

Artigo 117.º

Pensões de sobrevivência dos cônjuges e ex-cônjuges

1 — As pensões de sobrevivência a atribuir a partir de 1 de janeiro de 2014, pela CGA, I. P., e pelo CNP, aos cônjuges sobreviventes e aos membros sobreviventes de união de facto de contribuintes do regime de proteção social convergente ou beneficiários do regime geral de segurança social que percebam valor global mensal a título de pensão igual ou superior a € 2000 são calculadas por aplicação das taxas de formação da pensão da seguinte tabela:

Valor mensal global das pensões percebidas pelo titular (euros)	Taxa de formação da pensão (%)	
	A	B
De 2 000 a 2 250	44,0	53,0
De 2 250,01 a 2 500	43,0	51,0
De 2 500,01 a 2 750	40,0	48,0
De 2 750,01 a 3 000	38,0	45,0
De 3 000,01 a 4 000	34,0	41,0
Mais de 4 000	33,0	39,0

2 — Os valores da taxa de formação da pensão da tabela do número anterior aplicam-se, no âmbito do regime de proteção social convergente e do regime geral de segurança social, nos seguintes termos:

a) A pensão de sobrevivência a atribuir por morte de contribuinte do regime de proteção social convergente aposentado ou reformado com base no regime legal em vigor até 31 de dezembro de 2005 ou de subscritor inscrito na CGA, I. P., até 31 de agosto de 1993, falecido no ativo, que se aposentaria com base naquele regime legal é calculada, segundo as regras do Estatuto das Pensões de Sobrevivência, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 142/73, de 31 de março, com base nos valores da col. A;

b) A pensão de sobrevivência a atribuir por morte de beneficiário do regime geral de segurança social ou de contribuinte do regime de proteção social convergente inscrito na CGA, I. P., após 31 de agosto de 1993 não aposentado até 31 de dezembro de 2005 é calculada, segundo as regras do regime de proteção na eventualidade da morte dos beneficiários do regime geral, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 322/90, de 18 de outubro, com base nos valores da col. B;

c) A pensão de sobrevivência a atribuir por morte de contribuinte do regime de proteção social convergente aposentado ou reformado com base no regime legal em vigor a partir de 1 de janeiro de 2006 ou de subscritor, falecido no ativo, que se aposentaria com base naquele regime legal é calculada com base na aplicação dos valores da col. A ao montante da 1.ª parcela da pensão de aposentação ou reforma e dos valores da col. B ao montante da 2.ª parcela da mesma pensão, distribuindo-se o valor assim obtido pelos herdeiros hábeis na mesma proporção estabelecida no regime de proteção na eventualidade da morte dos beneficiários do regime geral, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 322/90, de 18 de outubro.

3 — Nos casos em que o cônjuge sobrevivente ou membro sobrevivente de união de facto do regime de proteção social convergente concorra com outros herdeiros do contribuinte falecido, a pensão daquele corresponde a uma parte do montante resultante da aplicação das regras dos números anteriores proporcional à percentagem da pensão de aposentação ou equiparada do falecido que lhe caberia de acordo com as regras de distribuição da pensão de sobrevivência do regime legal que lhe seja concretamente aplicável.

4 — Nos casos em que o cônjuge sobrevivente ou membro sobrevivente de união de facto do regime geral concorra com ex-cônjuges, a pensão daquele corresponde à parte que lhe cabe de acordo com as regras de individualização do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 322/90, de 18 de outubro, do montante da pensão calculada de acordo com as percentagens constantes da col. B acrescidas de uma majoração de 16,66 %.

5 — As pensões de sobrevivência em pagamento pela CGA, I. P., aos cônjuges sobreviventes e aos membros sobreviventes de união de facto de contribuintes do regime de proteção social convergente que percebam valor global mensal a título de pensão igual ou superior a € 2000 são recalculadas, com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2014, nos termos estabelecidos nos n.ºs 1, 2 e 3.

6 — O valor ilíquido das pensões de sobrevivência dos cônjuges pensionistas do regime geral, em pagamento em 31 de dezembro de 2013, que percebam valor global mensal a título de pensão igual ou superior a € 2000 é

reduzido na percentagem resultante da proporção entre as percentagens previstas no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 322/90, de 18 de outubro, e as aplicáveis ao cônjuge nos termos dos n.ºs 1, 2 e 4.

7 — Para efeito do disposto no presente artigo, considera-se valor global mensal percebido a título de pensão o montante correspondente ao somatório do valor mensal de subvenção mensal vitalícia e subvenção de sobrevivência com todas as pensões de aposentação, reforma e equiparadas, pensões de velhice e invalidez, bem como pensões de sobrevivência, que sejam pagas, ao titular da pensão a atribuir ou a recalcular, por quaisquer entidades públicas, independentemente da respetiva natureza, institucional, associativa ou empresarial, do seu âmbito territorial, nacional, regional ou municipal, e do grau de independência ou autonomia, incluindo entidades reguladoras, de supervisão ou controlo e caixas de previdência de ordens profissionais, diretamente ou por intermédio de terceiros, designadamente companhias de seguros e entidades gestoras de fundos de pensões.

8 — As pensões e outras prestações não previstas no número anterior não relevam para determinação do valor global mensal percebido a título de pensão, nomeadamente as seguintes:

a) Pensões de reforma extraordinária e de invalidez e abonos e prestações suplementares de invalidez atribuídos a:

i) Deficientes das Forças Armadas (DFAS), ao abrigo do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de janeiro;

ii) Grandes deficientes das Forças Armadas (GDFAS), nos termos do Decreto-Lei n.º 314/90, de 13 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 146/92, de 21 de julho, e 248/98, de 11 de agosto;

iii) Grandes deficientes do serviço efetivo normal (GD-SEN), de acordo com o Decreto-Lei n.º 250/99, de 7 de julho;

b) Pensões de preço de sangue e pensões por serviços excepcionais e relevantes prestados ao País, reguladas no Decreto-Lei n.º 466/99, de 6 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 161/2001, de 22 de maio;

c) Pensões por condecorações, previstas nos Decretos-Leis n.ºs 316/2002, de 27 de dezembro, 414-A/86, de 15 de dezembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 85/88, de 10 de março, e 131/95, de 6 de junho, e no Decreto Regulamentar n.º 71-A/86, de 15 de dezembro, alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 12/2003, de 29 de maio;

d) Pensões de ex-prisioneiros de guerra, previstas na Lei n.º 34/98, de 18 de julho, e no Decreto-Lei n.º 161/2001, de 22 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 170/2004, de 16 de julho;

e) Acréscimo vitalício de pensão, complemento especial de pensão e suplemento especial de pensão atribuídos aos antigos combatentes ao abrigo das Leis n.ºs 9/2002, de 11 de fevereiro, 21/2004, de 5 de junho, e 3/2009, de 13 de janeiro.

9 — As pensões e outras prestações referidas no número anterior transmitidas por morte do seu beneficiário originário, designadamente do autor dos factos que determinam a sua atribuição, ficam excluídas do âmbito de aplicação do presente artigo, designadamente das regras de cálculo e de recálculo estabelecidas nos n.ºs 1 e 5.

10 — As pensões de sobrevivência de ex-cônjuge divorciado ou separado judicialmente de pessoas e bens e de pessoa cujo casamento com contribuinte do regime de proteção social convergente ou com beneficiário do regime geral de segurança social tenha sido declarado nulo ou anulado são atribuídas ou recalculadas, em função do regime legal considerado no respetivo cálculo, nos seguintes termos:

a) As atribuídas com base no regime legal introduzido pelo Decreto-Lei n.º 133/2012, de 27 de junho, são calculadas ou recalculadas no valor estritamente necessário para assegurar que o montante dessas pensões não exceda o valor da pensão de alimentos que o seu titular recebia do contribuinte ou beneficiário à data do falecimento deste;

b) As restantes, atribuídas com base em regimes anteriores, são recalculadas nos mesmos termos das pensões de sobrevivência do cônjuge sobrevivente ou membro sobrevivente de união de facto.

11 — Da aplicação do disposto no presente artigo não pode resultar para os pensionistas de sobrevivência referidos nos n.ºs 1, 3 e 4 e na alínea b) do número anterior um valor global mensal a título de pensão ilíquido inferior a € 2000.

12 — Na determinação da taxa de formação da pensão a aplicar, o 14.º mês ou equivalente e o subsídio de Natal são considerados mensalidades autónomas.

13 — O valor correspondente à diferença entre a pensão de sobrevivência do cônjuge sobrevivente ou membro sobrevivente de união de facto determinada com base na taxa de formação de pensão da tabela do n.º 1 e a que resultaria da aplicação das taxas de formação da pensão previstas no Estatuto das Pensões de Sobrevivência, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 142/73, de 31 de março, ou no regime de proteção na eventualidade da morte dos beneficiários do regime geral, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 322/90, de 18 de outubro, não é objeto de distribuição pelos outros herdeiros hábeis do contribuinte ou beneficiário falecido.

14 — As medidas dos números anteriores são acumuláveis com a redução das pensões da CGA, I. P., operada no quadro da convergência deste regime com as regras de cálculo do regime geral de segurança social na parte em que o valor daquelas, calculadas sem aplicação das regras da convergência, exceda o desta.

15 — A aplicação do regime do presente artigo depende de o cônjuge sobrevivente ou membro sobrevivente de união de facto ser titular de, pelo menos, uma prestação prevista no n.º 7 excluindo pensões de sobrevivência.

CAPÍTULO VI

Operações ativas, regularizações e garantias do Estado

Artigo 118.º

Concessão de empréstimos e outras operações ativas

1 — Fica o Governo autorizado, nos termos da alínea h) do artigo 161.º da Constituição, através do membro responsável pela área das finanças, com a faculdade de delegação, a conceder empréstimos e a realizar outras operações de crédito ativas, até ao montante contratual equivalente a € 5 000 000 000, incluindo a eventual capitalização de juros, não contando para este limite os montantes referentes a reestruturação ou consolidação de créditos do Estado.

2 — Acresce ao limite fixado no número anterior a concessão de empréstimos pelos serviços e fundos autónomos, até ao montante contratual equivalente a € 500 000 000, incluindo a eventual capitalização de juros, não contando para este limite os montantes referentes a reestruturação ou consolidação de créditos.

3 — Fica, ainda, o Governo autorizado, através do membro responsável pela área das finanças, com a faculdade de delegação, a renegociar as condições contratuais de empréstimos anteriores, incluindo a troca da moeda do crédito, ou a remir os créditos daqueles resultantes.

4 — O Governo informa trimestralmente a Assembleia da República da justificação e das condições das operações realizadas ao abrigo do presente artigo.

Artigo 119.º

Mobilização de ativos e recuperação de créditos

1 — Fica o Governo autorizado, através do membro responsável pela área das finanças, com a faculdade de delegação, no âmbito da recuperação de créditos e outros ativos financeiros do Estado, detidos pela DGTF, a proceder às seguintes operações:

a) Redefinição das condições de pagamento das dívidas nos casos em que os devedores se proponham pagar a pronto ou em prestações, podendo também, em casos devidamente fundamentados, ser reduzido o valor dos créditos, sem prejuízo de, em caso de incumprimento, se exigir o pagamento nas condições originariamente vigentes, podendo estas condições ser aplicadas na regularização dos créditos adquiridos pela DGTF respeitantes a dívidas às instituições de segurança social, nos termos do regime legal aplicável a estas dívidas;

b) Redefinição das condições de pagamento e, em casos devidamente fundamentados, redução ou remissão do valor dos créditos dos empréstimos concedidos a particulares, ao abrigo do Programa Especial para a Reparação de Fogos ou Imóveis em Degradação e do Programa Especial de Autoconstrução, nos casos de mutuários cujos agregados familiares tenham um rendimento médio mensal *per capita* não superior ao valor do rendimento social de inserção ou de mutuários com manifesta incapacidade financeira;

c) Realização de aumentos de capital com quaisquer ativos financeiros, bem como mediante conversão de crédito em capital das empresas devedoras;

d) Aceitação, como dação em cumprimento, de bens imóveis, bens móveis, valores mobiliários e outros ativos financeiros;

e) Alienação de créditos e outros ativos financeiros;

f) Aquisição de ativos mediante permuta com outros entes públicos ou no quadro do exercício do direito de credor preferente ou garantido em sede de venda em processo executivo ou em liquidação do processo de insolvência.

2 — Fica o Governo igualmente autorizado, através do membro responsável pela área das finanças, com a faculdade de delegação, a proceder:

a) À cessão da gestão de créditos e outros ativos, a título remunerado ou não, quando tal operação se revele a mais adequada à defesa dos interesses do Estado;

b) À contratação da prestação dos serviços financeiros relativos à operação indicada na alínea anterior, independentemente do seu valor, podendo esta ser precedida de

procedimento por negociação ou realizada por ajuste direto;

c) À redução do capital social de sociedades anónimas de capitais exclusivamente públicos, ou simplesmente participadas, no âmbito de processos de saneamento económico-financeiro;

d) À cessão de ativos financeiros que o Estado, através da DGTF, detenha sobre cooperativas e associações de moradores aos municípios onde aquelas tenham a sua sede;

e) À anulação de créditos detidos pela DGTF, quando, em casos devidamente fundamentados, se verifique que não se justifica a respetiva recuperação;

f) À contratação da prestação de serviços no âmbito da recuperação dos créditos do Estado, em casos devidamente fundamentados.

3 — O Governo informa trimestralmente a Assembleia da República da justificação e condições das operações realizadas ao abrigo do presente artigo.

4 — A cobrança dos créditos do Estado detidos pela DGTF, decorrentes de empréstimos concedidos pelo Estado ou por outras entidades públicas, incluindo empresas públicas, que lhe tenham transmitido os respetivos direitos, tem lugar por recurso ao processo de execução fiscal nos termos previstos no Código de Procedimento e de Processo Tributário, constituindo a certidão de dívida emitida pela DGTF título executivo para o efeito.

Artigo 120.º

Aquisição de ativos e assunção de passivos e responsabilidades

1 — Fica o Governo autorizado, através do membro responsável pela área das finanças, com a faculdade de delegação:

a) A adquirir créditos de empresas públicas, no contexto de planos estratégicos de reestruturação e de saneamento financeiro;

b) A assumir passivos e responsabilidades ou adquirir créditos sobre empresas públicas e estabelecimentos fabris das Forças Armadas, no contexto de planos estratégicos de reestruturação e de saneamento financeiro ou no âmbito de processos de liquidação;

c) A adquirir créditos sobre regiões autónomas, municípios, empresas públicas que integram o perímetro de consolidação da administração central e regional e entidades públicas do setor da saúde, no quadro do processo de consolidação orçamental.

2 — O financiamento das operações referidas no número anterior é assegurado por dotação orçamental inscrita no capítulo 60 do Ministério das Finanças.

Artigo 121.º

Limite das prestações de operações de locação

Fica o Governo autorizado, em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 11.º da Lei Orgânica n.º 4/2006, de 29 de agosto, a satisfazer encargos com as prestações a liquidar referentes a contratos de investimento público sob a forma de locação, até ao limite máximo de € 96 838 000.

Artigo 122.º

Antecipação de fundos comunitários

1 — As operações específicas do Tesouro efetuadas para garantir o encerramento do QCA III e a execução do QREN, incluindo iniciativas comunitárias e Fundo de Coesão, devem ser regularizadas até ao final do exercício orçamental de 2014.

2 — As antecipações de fundos referidas no número anterior não podem, sem prejuízo do disposto no número seguinte, exceder em cada momento:

a) Relativamente aos programas cofinanciados pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), por iniciativas comunitárias e pelo Fundo de Coesão, € 1 500 000 000;

b) Relativamente aos programas cofinanciados pelo Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (FE-OGA), pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), pelo Instrumento Financeiro da Orientação da Pesca (IFOP), pelo Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP) e pelo Fundo Europeu das Pescas (FEP), € 430 000 000.

3 — Os montantes referidos no número anterior podem ser objeto de compensação entre si, mediante autorização do membro do Governo responsável pela gestão nacional do fundo compensador.

4 — Os limites referidos no n.º 2 incluem as antecipações já efetuadas até 2013.

5 — As operações específicas do Tesouro efetuadas para garantir o pagamento dos apoios financeiros concedidos no âmbito do Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) devem ser regularizadas aquando do respetivo reembolso pela União Europeia, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1290/2005, do Conselho, de 21 de junho, relativo ao financiamento da Política Agrícola Comum.

6 — Por forma a colmatar eventuais dificuldades inerentes ao processo de encerramento do QCA II e QCA III e à execução do QREN relativamente aos programas cofinanciados pelo FSE, incluindo iniciativas comunitárias, fica o Governo autorizado a antecipar pagamentos por conta das transferências comunitárias da União Europeia com suporte em fundos da segurança social que não podem exceder a cada momento, considerando as antecipações efetuadas desde 2007, o montante de € 100 000 000.

7 — A regularização das operações ativas referidas no número anterior deve ocorrer até ao final do exercício orçamental de 2014, ficando, para tal, o IGFSS, I. P., autorizado a ressarcir-se nas correspondentes verbas transferidas pela União Europeia.

Artigo 123.º

Princípio da unidade de tesouraria

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, e salvaguardando o disposto no n.º 4 do artigo 48.º da lei de enquadramento orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 37/2013, de 14 de junho, toda a movimentação de fundos dos serviços e fundos autónomos, incluindo os referidos no n.º 5 do artigo 2.º da referida lei, é efetuada por recurso aos serviços bancários disponibilizados pelo IGCP, E. P. E., salvo disposição legal em contrário ou nas situações como tal reconhecidas por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças, em casos

excepcionais e devidamente fundamentados, após parecer prévio do IGCP, E. P. E.

2 — São dispensados do cumprimento da unidade de tesouraria:

- a) As escolas do ensino não superior;
- b) Os serviços e organismos que, por disposição legal, estejam excecionados do seu cumprimento.

3 — O princípio da unidade de tesouraria é aplicável às instituições do ensino superior nos termos previstos no artigo 115.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro.

4 — Os casos excepcionais de dispensa são objeto de renovação anual expressa, a qual é precedida de parecer prévio do IGCP, E. P. E.

5 — O incumprimento do disposto nos números anteriores pode constituir fundamento para a retenção das transferências e recusa das antecipações de fundos disponíveis, nos termos a fixar no decreto-lei de execução orçamental.

6 — Os serviços integrados do Estado e os serviços e fundos autónomos mencionados no n.º 1 promovem a sua integração na rede de cobranças do Estado, prevista no regime da tesouraria do Estado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 191/99, de 5 de junho, alterado pelas Leis n.ºs 3-B/2000, de 4 de abril, e 107-B/2003, de 31 de dezembro, mediante a abertura de contas bancárias junto do IGCP, E. P. E., para recebimento, contabilização e controlo das receitas próprias.

7 — As empresas públicas não financeiras devem, salvo disposição legal em contrário, manter as suas disponibilidades e aplicações financeiras junto do IGCP, E. P. E., nos termos do n.º 1, sendo-lhes para esse efeito aplicável o regime da tesouraria do Estado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 191/99, de 5 de junho, alterado pelas Leis n.ºs 3-B/2000, de 4 de abril, e 107-B/2003, de 31 de dezembro.

8 — As receitas de todas as aplicações financeiras que sejam efetuadas em violação do princípio da unidade de tesouraria pelas entidades ao mesmo sujeitas reverterem para o Estado.

Artigo 124.º

Operações de reprivatização e de alienação

Para as reprivatizações a realizar ao abrigo da Lei Quadro das Privatizações, aprovada pela Lei n.º 11/90, de 5 de abril, alterada e republicada pela Lei n.º 50/2011, de 13 de setembro, bem como para a alienação de outras participações sociais do Estado, fica o Governo autorizado, através do membro responsável pela área das finanças, com a faculdade de delegação, a contratar, por ajuste direto, entre as empresas pré-qualificadas a que se refere o artigo 5.º da referida lei, a montagem das operações de alienação e de oferta pública de subscrição de ações, a tomada firme e respetiva colocação e demais operações associadas.

Artigo 125.º

Limite máximo para a concessão de garantias pelo Estado e por outras pessoas coletivas de direito público

1 — O limite máximo para a autorização da concessão de garantias pelo Estado em 2014 é fixado, em termos de fluxos líquidos anuais, em € 5 000 000 000, sem prejuízo do disposto no artigo 137.º

2 — Não se encontram abrangidas pelo limite fixado no número anterior as operações resultantes de deliberações

tomadas no seio da União Europeia, bem como as que vierem a ser realizadas ao abrigo do artigo 81.º da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril.

3 — Ao limite fixado no n.º 1 acresce o correspondente a garantias de seguro de crédito, de créditos financeiros, seguro-caução e seguro de investimento, a conceder pelo Estado, que não pode ultrapassar o montante equivalente a € 1 000 000 000.

4 — Pode o Estado conceder garantias, em 2014, a favor do Fundo de Contragarantia Mútuo para cobertura de responsabilidades por este assumidas a favor de empresas, sempre que tal contribua para o reforço da sua competitividade e da sua capitalização, até ao limite máximo de € 130 000 000, o qual acresce ao limite fixado no n.º 1.

5 — O limite máximo para a concessão de garantias por outras pessoas coletivas de direito público, em 2014, é fixado, em termos de fluxos líquidos anuais, em € 10 000 000.

6 — O Governo remete trimestralmente à Assembleia da República a listagem dos projetos beneficiários de garantias ao abrigo dos n.ºs 1 e 5, a qual deve igualmente incluir a respetiva caracterização física e financeira individual, bem como a discriminação de todos os apoios e benefícios que lhes forem prestados pelo Estado, para além das garantias concedidas ao abrigo do presente artigo.

Artigo 126.º

Saldos do capítulo 60 do Orçamento do Estado

1 — Os saldos das dotações afetas às rubricas da classificação económica «Transferências correntes», «Transferências de capital», «Subsídios», «Ativos financeiros» e «Outras despesas correntes», inscritas no Orçamento do Estado para 2014, no capítulo 60 do Ministério das Finanças, podem ser utilizados em despesas cujo pagamento seja realizável até 15 de fevereiro de 2015, desde que a obrigação para o Estado tenha sido constituída até 31 de dezembro de 2014 e seja nessa data conhecida ou estimável a quantia necessária para o seu cumprimento.

2 — As quantias referidas no número anterior são depositadas em conta especial destinada ao pagamento das respetivas despesas, devendo tal conta ser encerrada até 15 de fevereiro de 2015.

Artigo 127.º

Encargos de liquidação

1 — O Orçamento do Estado assegura sempre que necessário, por dotação orçamental inscrita no capítulo 60 do Ministério das Finanças, a satisfação das obrigações das entidades extintas cujo ativo restante foi transmitido para o Estado em sede de partilha, até à concorrência do respetivo valor transferido.

2 — É dispensada a prestação de caução prevista no n.º 3 do artigo 154.º do Código das Sociedades Comerciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de setembro, quando, em sede de partilha, a totalidade do ativo restante for transmitido para o Estado.

3 — Nos processos de liquidação que envolvam, em sede de partilha, a transferência de património para o Estado, pode proceder-se à extinção de obrigações, por compensação e por confusão.

Artigo 128.º

Mecanismo Europeu de Estabilidade

Fica o Governo autorizado a proceder à realização de uma quota-parte do capital do Mecanismo Europeu de Estabilidade até ao montante de € 401 500 000.

Artigo 129.º

Programa de assistência financeira à Grécia

A coberto do previsto no *Agreement on Non-Financial Assets* (ANFA) fica o Governo autorizado a proceder à realização da quota-parte do financiamento do programa de assistência financeira à Grécia, aprovado pelos ministros das finanças da área do euro até ao montante de € 69 100 000.

CAPÍTULO VII

Financiamento do Estado e gestão da dívida pública

Artigo 130.º

Financiamento do Orçamento do Estado

1 — Para fazer face às necessidades de financiamento decorrentes da execução do Orçamento do Estado, incluindo os serviços e fundos dotados de autonomia administrativa e financeira, fica o Governo autorizado, nos termos da alínea *h*) do artigo 161.º da Constituição e do artigo 132.º da presente lei, a aumentar o endividamento líquido global direto, até ao montante máximo de € 11 700 000 000.

2 — Ao limite previsto no número anterior pode acrescentar a antecipação de financiamento admitida na lei.

Artigo 131.º

Financiamento de habitação e de reabilitação urbana

1 — Fica o IHRU, I. P., autorizado:

a) A contrair empréstimos, até ao limite de € 10 000 000, para o financiamento de operações ativas no âmbito da sua atividade;

b) A utilizar os empréstimos contraídos ao abrigo do n.º 1 do artigo 110.º da Lei n.º 67-A/2007, de 31 de dezembro, alterada pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, para o financiamento da reabilitação urbana promovida por câmaras municipais e sociedades de reabilitação urbana e outras entidades públicas, para ações no âmbito do PROHABITA — Programa de Financiamento para Acesso à Habitação e para a recuperação do parque habitacional degradado.

2 — O limite previsto na alínea *a)* do número anterior concorre para efeitos do limite global previsto no artigo anterior.

3 — No caso do financiamento da reabilitação urbana previsto na alínea *b)* do n.º 1, o prazo máximo de vencimento dos empréstimos a que se refere o n.º 4 do artigo 51.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, é de 30 anos.

Artigo 132.º

Condições gerais do financiamento

1 — Fica o Governo autorizado, nos termos da alínea *h)* do artigo 161.º da Constituição, a contrair empréstimos

amortizáveis e a realizar outras operações de endividamento, nomeadamente operações de reporte com valores mobiliários representativos de dívida pública direta do Estado, independentemente da taxa e da moeda de denominação, cujo produto da emissão, líquido de mais e de menos-valias, não exceda, na globalidade, o montante resultante da adição dos seguintes valores:

a) Montante dos limites para o acréscimo de endividamento líquido global direto estabelecidos nos termos dos artigos 130.º e 139.º;

b) Montante das amortizações da dívida pública realizadas durante o ano, nas respetivas datas de vencimento ou a antecipar por conveniência de gestão da dívida, calculado, no 1.º caso, segundo o valor contratual da amortização e, no 2.º caso, segundo o respetivo custo previsível de aquisição em mercado;

c) Montante de outras operações que envolvam redução de dívida pública, determinado pelo custo de aquisição em mercado da dívida objeto de redução.

2 — As amortizações de dívida pública que forem efetuadas pelo Fundo de Regularização da Dívida Pública como aplicação de receitas das privatizações não são consideradas para efeitos do disposto na alínea *b)* do número anterior.

3 — O prazo dos empréstimos a emitir e das operações de endividamento a realizar ao abrigo do disposto no n.º 1 não pode ser superior a 50 anos.

Artigo 133.º

Dívida denominada em moeda diferente do euro

1 — A exposição cambial em moedas diferentes do euro não pode ultrapassar, em cada momento, 15 % do total da dívida pública direta do Estado.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se exposição cambial o montante das responsabilidades financeiras, incluindo as relativas a operações de derivados financeiros associadas a contratos de empréstimos, cujo risco cambial não se encontre coberto.

Artigo 134.º

Dívida flutuante

Para satisfação de necessidades transitórias de tesouraria e maior flexibilidade de gestão da emissão de dívida pública fundada, fica o Governo autorizado a emitir dívida flutuante, sujeitando-se o montante acumulado de emissões vivas em cada momento ao limite máximo de € 40 000 000 000.

Artigo 135.º

Compra em mercado e troca de títulos de dívida

1 — A fim de melhorar as condições de negociação e transação dos títulos de dívida pública direta do Estado, aumentando a respetiva liquidez, e tendo em vista a melhoria dos custos de financiamento do Estado, fica o Governo autorizado, através do membro responsável pela área das finanças, com a faculdade de delegação, a proceder à amortização antecipada de empréstimos e a efetuar operações de compra em mercado ou operações de troca de instrumentos de dívida, amortizando antecipadamente os títulos de dívida que, por esta forma, sejam retirados do mercado.

2 — As condições essenciais das operações referidas no número anterior, designadamente modalidades de realização e instrumentos de dívida abrangidos, são aprovadas pelo membro do Governo responsável pela área das finanças e devem:

a) Salvar os princípios e objetivos gerais da gestão da dívida pública direta do Estado, nomeadamente os consignados no artigo 2.º da Lei n.º 7/98, de 3 de fevereiro, alterada pela Lei n.º 87-B/98, de 31 de dezembro;

b) Respeitar o valor e a equivalência de mercado dos títulos de dívida.

Artigo 136.º

Gestão da dívida pública direta do Estado

1 — Fica o Governo autorizado, através do membro responsável pela área das finanças, a realizar as seguintes operações de gestão da dívida pública direta do Estado:

a) Substituição entre a emissão das várias modalidades de empréstimos;

b) Reforço das dotações para amortização de capital;

c) Pagamento antecipado, total ou parcial, de empréstimos já contratados;

d) Conversão de empréstimos existentes, nos termos e condições da emissão ou do contrato, ou por acordo com os respetivos titulares, quando as condições dos mercados financeiros assim o aconselharem.

2 — A fim de dinamizar a negociação e transação de valores mobiliários representativos de dívida pública, fica ainda o Governo autorizado, através do membro responsável pela área das finanças, com a faculdade de delegação, a realizar operações de reporte com valores mobiliários representativos de dívida pública direta do Estado.

3 — Para efeitos do disposto no artigo 135.º e nos números anteriores, e tendo em vista a realização de operações de fomento de liquidez em mercado secundário, bem como a intervenção em operações de derivados financeiros impostas pela eficiente gestão ativa da dívida pública direta do Estado, pode o IGCP, E. P. E., emitir dívida pública, bem como o Fundo de Regularização da Dívida Pública subscrever e ou alienar valores mobiliários representativos de dívida pública.

4 — O acréscimo de endividamento líquido global direto que seja necessário para dar cumprimento ao disposto no número anterior tem o limite de € 1 500 000 000 e acresce ao limite fixado no artigo 139.º

CAPÍTULO VIII

Iniciativa para o reforço da estabilidade financeira e investimentos financiados pelo Banco Europeu de Investimento

Artigo 137.º

Concessão extraordinária de garantias pessoais do Estado

1 — Excecionalmente, pode o Estado conceder garantias, em 2014, nos termos da lei, para reforço da estabilidade financeira e da disponibilidade de liquidez nos mercados financeiros.

2 — O limite máximo para a autorização da concessão de garantias previsto no número anterior é de € 24 670 000 000 e acresce ao limite fixado no n.º 1 do artigo 125.º

Artigo 138.º

Garantias no âmbito de investimentos financiados pelo Banco Europeu de Investimento

1 — Fica o Governo autorizado a conceder garantias pessoais, com caráter excecional, para cobertura de responsabilidades assumidas no âmbito de investimentos financiados pelo Banco Europeu de Investimento (BEI), no quadro da prestação ou do reforço de garantias em conformidade com as regras gerais da gestão de créditos desse banco, ao abrigo do regime jurídico da concessão de garantias pessoais pelo Estado, aprovado pela Lei n.º 112/97, de 16 de setembro, alterada pela Lei n.º 64/2012, de 20 de dezembro, o qual se aplica com as necessárias adaptações, tendo em conta a finalidade da garantia a prestar.

2 — As garantias concedidas ao abrigo do número anterior enquadram-se no limite fixado no n.º 1 do artigo 125.º, cobrindo parte dos montantes contratuais da carteira de projetos objeto da garantia.

Artigo 139.º

Financiamento

Excecionalmente, para fazer face às necessidades de financiamento, tendo em vista o reforço da estabilidade financeira e da disponibilização de liquidez nos mercados financeiros, fica o Governo autorizado, nos termos da alínea h) do artigo 161.º da Constituição e do artigo 132.º, a aumentar o endividamento líquido global direto até ao montante de € 6 400 000 000, o qual acresce ao montante máximo referido no artigo 130.º

CAPÍTULO IX

Financiamento e transferências para as regiões autónomas

Artigo 140.º

Transferências orçamentais para as regiões autónomas

1 — Nos termos do artigo 48.º da Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro, são transferidas as seguintes verbas:

- a) € 179 599 427 para a Região Autónoma dos Açores;
- b) € 172 900 573 para a Região Autónoma da Madeira.

2 — Nos termos do artigo 49.º da Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro, são transferidas as seguintes verbas:

- a) € 71 839 771 para a Região Autónoma dos Açores;
- b) € 0 para a Região Autónoma da Madeira.

3 — Ao abrigo dos princípios da estabilidade financeira e da solidariedade recíproca, no âmbito dos compromissos assumidos com as regiões autónomas, nas transferências decorrentes dos n.ºs 1 e 2 estão incluídas todas as verbas devidas até ao final de 2014, por acertos de transferências decorrentes da aplicação do disposto nos artigos 48.º e 49.º da Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro.

Artigo 141.º

Necessidades de financiamento das regiões autónomas

1 — Ao abrigo do artigo 87.º da lei de enquadramento orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto,

alterada e republicada pela Lei n.º 37/2013, de 14 de junho, as regiões autónomas dos Açores e da Madeira não podem acordar contratualmente novos empréstimos, incluindo todas as formas de dívida, que impliquem um aumento do seu endividamento líquido.

2 — Podem excecionar-se do disposto no número anterior, nos termos e condições a definir por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças, os empréstimos e as amortizações destinados ao financiamento de projetos com comparticipação de fundos comunitários, à regularização de dívidas vencidas ou para fazer face às necessidades de financiamento decorrentes da execução orçamental das regiões autónomas.

Artigo 142.º

Aplicação da Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro, à Região Autónoma da Madeira

Atenta a submissão da Região Autónoma da Madeira ao PAEF, fica suspensa, em 2014, a aplicação do disposto nos artigos 16.º e 40.º da Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro.

CAPÍTULO X

Outras disposições

Artigo 143.º

Transportes

1 — É vedada a utilização gratuita dos transportes públicos aéreos, rodoviários, fluviais e ferroviários.

2 — Ficam excluídos do disposto no número anterior:

a) Os magistrados judiciais, magistrados do Ministério Público, juizes do Tribunal Constitucional, funcionários judiciais, pessoal da Polícia Judiciária e pessoal do corpo da Guarda Prisional, para os quais se mantêm as normas legais e regulamentares em vigor;

b) O pessoal com funções policiais da PSP, os militares da GNR, o pessoal de outras forças policiais, os militares das Forças Armadas e militarizados, no ativo, quando em serviço que implique a deslocação no meio de transporte público;

c) Os trabalhadores das empresas transportadoras, das gestoras da infraestrutura respetiva ou das suas participadas, que já beneficiem do transporte gratuito, quando no exercício das respetivas funções, incluindo a deslocação de e para o local de trabalho.

3 — O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, especiais ou excecionais, em contrário e sobre instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e contratos de trabalho, não podendo ser afastado ou modificado pelos mesmos.

4 — As empresas transportadoras, as gestoras da infraestrutura respetiva ou suas participadas podem atribuir, aos familiares dos seus trabalhadores ou trabalhadores reformados, que beneficiavam de desconto nas tarifas de transportes a 31 de dezembro de 2012, descontos comerciais em linha com as políticas comerciais em vigor na empresa.

Artigo 144.º

Fiscalização prévia do Tribunal de Contas

1 — De acordo com o disposto no artigo 48.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, alterada pelas Leis n.ºs 87-B/98, de 31 de dezembro, 1/2001, de 4 de janeiro, 55-B/2004, de 30 de dezembro, 48/2006, de 29 de agosto, 35/2007, de 13 de agosto, 3-B/2010, de 28 de abril, 61/2011, de 7 de dezembro, e 2/2012, de 6 de janeiro, para o ano de 2014 ficam isentos de fiscalização prévia pelo Tribunal de Contas os atos e contratos, considerados isolada ou conjuntamente com outros que aparentem estar relacionados entre si, cujo montante não exceda o valor de € 350 000.

2 — A declaração de suficiência orçamental e de cativeiração das respetivas verbas a que se refere o n.º 4 do artigo 5.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, na redação introduzida pela Lei n.º 61/2011, de 7 de dezembro, deve identificar o seu autor, nominal e funcionalmente, e ser aprovada pelos órgãos de tutela.

Artigo 145.º

Fundo Português de Carbono

1 — Fica o Governo autorizado, através dos membros responsáveis pelas áreas das finanças e do ambiente, com a faculdade de subdelegação, a proceder à autorização do financiamento de projetos, estudos ou outras iniciativas nacionais, incluindo de divulgação e sensibilização, de investigação, desenvolvimento, inovação e demonstração no âmbito da mitigação às alterações climáticas e da adaptação aos impactes das alterações climáticas.

2 — É autorizada a consignação da totalidade das receitas previstas no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 71/2006, de 24 de março, alterado pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 29-A/2011, de 1 de março, pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, e pela presente lei à execução das ações previstas no número anterior.

Artigo 146.º

Contratos-programa na área da saúde

1 — Os contratos-programa a celebrar pelas administrações regionais de saúde, I. P., com os hospitais integrados no SNS ou pertencentes à rede nacional de prestação de cuidados de saúde, nos termos do n.º 2 da base XII da Lei n.º 48/90, de 24 de agosto, alterada pela Lei n.º 27/2002, de 8 de novembro, e do n.º 2 do artigo 1.º do regime jurídico da gestão hospitalar, aprovado em anexo à Lei n.º 27/2002, de 8 de novembro, são autorizados pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde e podem envolver encargos até um triénio.

2 — Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, os contratos-programa a celebrar pelos Governos Regionais, através do membro responsável pela área da saúde, e pelas demais entidades públicas de administração da saúde, com as entidades do Serviço Regional de Saúde com natureza de entidade pública empresarial, são autorizados pelos membros do Governo Regional responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde e podem envolver encargos até um triénio.

3 — Os contratos-programa a que se referem os números anteriores tornam-se eficazes com a sua assinatura e são publicados na 2.ª série do *Diário da República* e, no

caso das regiões autónomas, no *Jornal Oficial* da respetiva região autónoma.

4 — O contrato-programa a celebrar entre a Administração Central do Sistema de Saúde, I. P. (ACSS, I. P.) e a SPMS — Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, E. P. E., relativo aos sistemas de informação e comunicação e mecanismo de racionalização de compras a prover ao SNS, fixa os encargos com esta atividade até ao limite de um triénio, mediante aprovação dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde, sendo-lhe aplicável o disposto no número anterior.

5 — Os contratos-programa celebrados no âmbito do funcionamento ou implementação da RNCCI podem envolver encargos até um triénio e tornam-se eficazes com a sua assinatura.

6 — Fora dos casos previstos nos números anteriores, os contratos dos centros hospitalares, dos hospitais e unidades locais de saúde com natureza de entidade pública empresarial passam a estar sujeitos a fiscalização prévia do Tribunal de Contas.

Artigo 147.º

Receitas do Serviço Nacional de Saúde

1 — O Ministério da Saúde, através da ACSS, I. P., implementa as medidas necessárias à faturação e à cobrança efetiva de receitas, devidas por terceiros legal ou contratualmente responsáveis, nomeadamente mediante o estabelecimento de penalizações, no âmbito dos contratos-programa.

2 — O pagamento das prestações de serviços efetuadas pelas entidades do SNS a pessoas singulares fiscalmente residentes nas regiões autónomas é da responsabilidade do serviço regional de saúde respetivo.

3 — As prestações de serviços do SNS a pessoas singulares fiscalmente residentes nas regiões autónomas são obrigatoriamente enquadradas pelo previsto no artigo 5.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 20/2012, de 14 de maio, 64/2012, de 20 de dezembro, e 66-B/2012, de 31 de dezembro, sendo responsabilidade do serviço regional de saúde a emissão do número do compromisso previsto no n.º 3 do mesmo artigo.

4 — O Ministério da Saúde implementa as medidas necessárias para que, progressivamente, a faturação dos serviços prestados aos utentes do SNS inclua a informação do custo efetivo dos serviços prestados que não são sujeitos a pagamento.

5 — A responsabilidade de terceiros pelos encargos das prestações de saúde de um sujeito exclui, na medida dessa responsabilidade, a do SNS.

6 — Para efeitos do disposto nos números anteriores, o Ministério da Saúde aciona, nomeadamente, mecanismos de resolução alternativa de litígios.

7 — Às entidades integradas no SNS não são aplicáveis cativações de receitas gerais com origem no Orçamento do Estado.

Artigo 148.º

Encargos com prestações de saúde no Serviço Nacional de Saúde

1 — São suportados pelo orçamento do SNS os encargos com as prestações de saúde realizadas por estabelecimentos e serviços do SNS aos beneficiários:

a) Da assistência na doença da GNR e da PSP, regulado pelo Decreto-Lei n.º 158/2005, de 20 de setembro, alterado

pela Lei n.º 53-D/2006, de 29 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 105/2013, de 30 de julho;

b) Da assistência na doença aos militares das Forças Armadas, regulado pelo Decreto-Lei n.º 167/2005, de 23 de setembro, alterado pela Lei n.º 53-D/2006, de 29 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 105/2013, de 30 de julho.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior e no artigo 25.º do Estatuto do Serviço Nacional de Saúde, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 11/93, de 15 de janeiro, o preço dos cuidados prestados no quadro do SNS é o estabelecido pela ACSS, I. P., para os restantes beneficiários do SNS.

3 — Os saldos dos serviços e fundos autónomos do SNS apurados na execução orçamental de 2013 transitam automaticamente para o orçamento de 2014.

4 — O disposto no artigo 156.º da Lei n.º 53-A/2006, de 28 de dezembro, alterada pelos Decretos-Leis n.ºs 159/2009, de 13 de julho, e 322/2009, de 14 de dezembro, não prejudica os financiamentos que visem garantir a igualdade de tratamento em caso de doença dos trabalhadores colocados nos serviços periféricos externos em relação aos demais trabalhadores em funções públicas.

Artigo 149.º

Encargos dos sistemas de assistência na doença

1 — A comparticipação às farmácias, por parte dos sistemas de assistência na doença dos militares das Forças Armadas, da GNR e da PSP, relativamente a medicamentos, é assumida pelo SNS no ano de 2014.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, os membros do Governo responsáveis pelas áreas da defesa nacional e da administração interna ficam autorizados a efetuar transferências de verbas dos respetivos orçamentos para o orçamento do Ministério da Saúde.

3 — O montante a transferir nos termos do número anterior é determinado por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da saúde e da tutela.

Artigo 150.º

Transferências das autarquias locais para o orçamento do Serviço Nacional de Saúde

1 — As autarquias locais transferem para o orçamento da ACSS, I. P., um montante igual ao afeto em 2013 aos encargos com os seus trabalhadores em matéria de prestações de saúde pelo SNS.

2 — A transferência referida no número anterior efetiva-se mediante retenção da transferência do Orçamento do Estado para as autarquias locais.

3 — A repartição do encargo referido no n.º 1 por município é objeto de encontro de contas com o SNS, com base nos custos efetivos em que este incorreu com a prestação de serviços e dispensa de medicamentos a trabalhadores das autarquias locais no ano de 2012.

4 — A operação de encontro de contas referida no número anterior tem uma periodicidade semestral e é regulamentada por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da saúde e da administração local.

5 — Os ajustamentos resultantes da operação de encontro de contas são refletidos no semestre seguinte nas retenções referidas no n.º 2.

Artigo 151.º

Atualização das taxas moderadoras

No ano de 2014 não há lugar à aplicação da atualização prevista no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 128/2012, de 21 de junho, e pelas Leis n.ºs 66-B/2012, de 31 de dezembro, e 51/2013, de 24 de julho, das taxas moderadoras referentes a:

- a) Consultas de medicina geral e familiar ou outra consulta médica que não a de especialidade realizada no âmbito dos cuidados de saúde primários;
- b) Consultas de enfermagem ou de outros profissionais de saúde realizada no âmbito dos cuidados de saúde primários;
- c) Consultas ao domicílio no âmbito dos cuidados de saúde primários;
- d) Consulta médica sem a presença do utente no âmbito dos cuidados de saúde primários.

Artigo 152.º

Transmissão de dados entre a Autoridade Tributária e Aduaneira e a segurança social e a CGA, I. P.

1 — A segurança social e a CGA, I. P., enviam à AT, até ao final do mês de fevereiro de cada ano, os valores de todas as prestações sociais pagas, incluindo pensões, bolsas de estudo e de formação, subsídios de renda de casa e outros apoios públicos à habitação, por beneficiário, relativas ao ano anterior, quando os dados sejam detidos pelo sistema de informação da segurança social ou da CGA, I. P., através de modelo oficial.

2 — A AT envia à segurança social e à CGA, I. P., os valores dos rendimentos apresentados nos anexos A, B, C, D e J à declaração de rendimentos do IRS, relativos ao ano anterior, por contribuinte abrangido pelo regime contributivo da segurança social ou pelo regime de proteção social convergente, até 60 dias após o prazo de entrega da referida declaração e até ao fim do 2.º mês seguinte, sempre que existir qualquer alteração, por via eletrónica e através de modelo oficial.

Artigo 153.º

Sistema integrado de operações de proteção e socorro

Fica a Autoridade Nacional de Proteção Civil autorizada a transferir para as associações humanitárias de bombeiros e para a Escola Nacional de Bombeiros ou para a entidade que a substitua, ao abrigo dos protocolos celebrados ou a celebrar pela referida Autoridade, as dotações inscritas nos seus orçamentos referentes a missões de proteção civil, incluindo as relativas ao sistema integrado de operações de proteção civil e ao sistema integrado de operações de proteção e socorro (SIOPS).

Artigo 154.º

Redefinição do uso dos solos

1 — Verificada a desafetação do domínio público ou dos fins de utilidade pública de quaisquer prédios e equipamentos situados nas áreas de uso especial, de equipamentos públicos ou equivalentes e a sua reafetação a outros fins, deve o município, através do procedimento simplificado previsto no artigo 97.º-B aditado ao Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de

setembro, redefinir o uso do solo, mediante a elaboração ou alteração do pertinente instrumento de gestão territorial, de modo a consagrar os usos, os índices médios e os outros parâmetros aplicáveis às áreas limítrofes adjacentes que confinam diretamente com as áreas de uso a redefinir.

2 — A deliberação da câmara municipal a que se refere o n.º 3 do artigo 97.º-B do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, é tomada no prazo de 60 dias, a contar da data da verificação da desafetação.

Artigo 155.º

Adjudicação de bens perdidos a favor do Estado

Reverte a favor do Fundo para a Modernização da Justiça 50 % do produto da alienação dos bens perdidos a favor do Estado, nos termos do artigo 186.º do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, e do n.º 1 do artigo 35.º e do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, alterado pela Lei n.º 45/96, de 3 de setembro.

Artigo 156.º

Depósitos obrigatórios

1 — Os depósitos obrigatórios existentes na Caixa Geral de Depósitos, S. A., em 1 de janeiro de 2004, e que ainda não tenham sido objeto de transferência para a conta do Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I. P. (IGFEJ, I. P.), em cumprimento do disposto no n.º 8 do artigo 124.º do Código das Custas Judiciais, são objeto de transferência imediata para a conta do IGFEJ, I. P., independentemente de qualquer formalidade, designadamente de ordem do tribunal com jurisdição sobre os mesmos.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o IGFEJ, I. P., pode notificar a Caixa Geral de Depósitos, S. A., para, no prazo de 30 dias, efetuar a transferência de depósitos que venham a ser posteriormente apurados e cuja transferência não tenha sido ainda efetuada.

Artigo 157.º

Prescrição dos depósitos obrigatórios e dos depósitos autónomos

1 — O direito à devolução de quantias depositadas à ordem de quaisquer processos judiciais, independentemente do regime legal ao abrigo do qual os depósitos tenham sido constituídos, prescreve no prazo de cinco anos, a contar da data em que o titular for, ou tenha sido, notificado do direito a requerer a respetiva devolução, salvo norma especial em contrário.

2 — As quantias prescritas nos termos do número anterior consideram-se perdidas a favor do IGFEJ, I. P.

Artigo 158.º

Processos judiciais eliminados

Os valores depositados na Caixa Geral de Depósitos, S. A., ou à guarda dos tribunais, à ordem de processos judiciais eliminados após o decurso dos prazos de conservação administrativa fixados na lei, consideram-se perdidos a favor do IGFEJ, I. P.

Artigo 159.º

Entidades com autonomia administrativa que funcionam junto da Assembleia da República

1 — Os orçamentos da Comissão Nacional de Eleições, da Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos, da Comissão Nacional de Proteção de Dados e do Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida são desagregados no âmbito da verba global atribuída à Assembleia da República.

2 — Os mapas de desenvolvimento das despesas dos serviços e fundos autónomos — Assembleia da República — orçamento privativo — funcionamento são alterados em conformidade com o disposto no número anterior.

Artigo 160.º

Financiamento do Programa de Emergência Social e do apoio social extraordinário ao consumidor de energia

Durante o ano de 2014 é financiado o Programa de Emergência Social e o apoio social extraordinário ao consumidor de energia.

Artigo 161.º

Transferência de IVA para a segurança social

Para efeitos de cumprimento do disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 367/2007, de 2 de novembro, alterado pelas Leis n.ºs 3-B/2010, de 28 de abril, e 55-A/2010, de 31 de dezembro, é transferido do orçamento do subsector Estado para o orçamento da segurança social o montante de € 725 000 000.

Artigo 162.º

Transferência do património dos governos civis

Os imóveis na propriedade ou sob a gestão dos governos civis, que lhes tenham sido transmitidos a qualquer título, passam a integrar o património do Estado, sendo a presente lei título bastante para os atos de registo a que haja lugar.

Artigo 163.º

Mecanismos de garantia em relação a dívidas de municípios a sistemas multimunicipais

1 — Fica o Governo autorizado a legislar no sentido da aprovação de mecanismos de garantia de cobrança de dívidas de autarquias locais às entidades gestoras de sistemas multimunicipais de abastecimento de água, saneamento ou resíduos urbanos.

2 — A autorização legislativa prevista no número anterior compreende, nomeadamente, as seguintes matérias:

a) O mecanismo de garantia deve apenas incidir sobre as receitas municipais provenientes da prestação de serviços de abastecimento público de água, de saneamento e de resíduos aos respetivos municípios, em regime de gestão direta;

b) Ficam excluídos do âmbito de incidência os municípios que não estejam legalmente vinculados a sistemas multimunicipais ou na parte respeitante às atividades em que não exista essa vinculação;

c) Para efeitos de aplicação do mecanismo de garantia, os municípios devem utilizar registos contabilísticos autónomos quanto aos movimentos relativos às atividades descritas na alínea a) e, quando necessário, conta bancária

autónoma para a movimentação das mesmas receitas e de correspondentes despesas;

d) A efetivação do mecanismo de garantia apenas se aplica aos municípios que tenham dívidas vencidas às entidades gestoras de sistemas multimunicipais e fica subordinada a uma validação prévia pela DGAL;

e) A efetivação do mecanismo de garantia impede os municípios de utilizar as receitas provenientes da prestação de serviços de abastecimento público de água, saneamento de águas residuais ou recolha de resíduos sólidos para quaisquer outros fins que não sejam o pagamento dos serviços prestados pelas entidades gestoras de sistemas multimunicipais, nos limites previstos na alínea seguinte;

f) A garantia prevista na alínea anterior apenas pode incidir sobre 80 % dos montantes depositados ou registados à data da constituição da garantia e sobre 80 % dos montantes que forem objeto de depósito ou de registo após essa data e até ao respetivo cancelamento, podendo os valores restantes ser livremente utilizados pelos municípios;

g) A garantia tem natureza autónoma e salvaguarda o cumprimento das obrigações pecuniárias municipais emergentes de contratos de fornecimento, de contratos de recolha ou de contratos de entrega e pode ser executada pelas entidades gestoras dos sistemas multimunicipais para efeitos do pagamento das dívidas vencidas.

CAPÍTULO XI

Alterações legislativas

Artigo 164.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 107/2012, de 18 de maio

Os artigos 2.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 107/2012, de 18 de maio, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — O disposto no presente decreto-lei não é aplicável às entidades administrativas independentes e ao Banco de Portugal.

5 — O presente diploma só é aplicável aos estabelecimentos de ensino superior no que respeita às aquisições de *software* informático destinado a atividades não relacionadas com investigação e desenvolvimento e apenas para efeitos de verificação da demonstração da inexistência de soluções alternativas em «*software* livre ou de código aberto» ou de soluções em «*software* livre ou de código aberto» cujo custo total de utilização da solução seja inferior à solução em *software* proprietário ou sujeito a licenciamento específico.

Artigo 4.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- a)
- b)
- c)

d) Inexistência de soluções alternativas em «*software* livre ou de código aberto» ou de soluções em «*software* livre ou de código aberto» cujo custo total de utilização da solução seja inferior à solução em *software* proprietário ou sujeito a licenciamento específico, sempre que a decisão de contratar seja relativa à aquisição de licenças de *software* previstas nas rubricas «*Software* informático» dos orçamentos dos serviços integrados e dos serviços e fundos autónomos.

3 — O disposto no presente artigo não é aplicável às situações previstas nos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 1.º»

Artigo 165.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 186/2006, de 12 de setembro

O artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 186/2006, de 12 de setembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 8.º

[...]

1 —

2 — No caso dos apoios atribuídos pela Direção-Geral da Saúde compete a esta assegurar o respetivo pagamento, sendo os correspondentes encargos inscritos no seu orçamento, assim como os protocolos existentes, cuja responsabilidade financeira é transferida para aquela entidade.

3 — Os encargos com apoios financeiros que tenham reflexo em mais de um ano económico são inscritos nos programas de investimento e desenvolvimento dos orçamentos dos organismos referidos nos números anteriores.»

Artigo 166.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho

É aditado ao Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho, o artigo 42.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 42.º-A

Pessoas coletivas

À reposição de dinheiros públicos que deva ser efetivada por pessoas coletivas é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 36.º a 42.º»

Artigo 167.º

Alteração à Lei n.º 30/2003, de 22 de agosto

1 — Os artigos 1.º, 2.º e 4.º da Lei n.º 30/2003, de 22 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

1 —

2 — O financiamento dos serviços públicos de radiodifusão e de televisão é assegurado por meio de cobrança da contribuição para o audiovisual e pelas receitas comerciais dos respetivos serviços.

3 — As receitas de publicidade do operador que explore a concessão de serviço público de radiodifusão e de televisão devem ficar preferencialmente afetas ao

serviço da dívida e, posteriormente, a novos investimentos ou a constituição de reservas.

4 — Todas as atividades comerciais do operador que explore a concessão de serviço público de radiodifusão e de televisão têm de ser exercidas nas condições do mercado, devendo, designadamente, qualquer exploração comercial de programas ou venda de espaços publicitários pelo operador ser efetuada a preços de mercado.

5 —

6 —

Artigo 2.º

[...]

1 — A contribuição para o audiovisual é estabelecida tendo em atenção as necessidades globais de financiamento do serviço público de radiodifusão e de televisão, devendo respeitar os princípios da transparência e da proporcionalidade.

2 — O financiamento público deve estar sujeito a um sistema de controlo que garanta a verificação da transparência e proporcionalidade dos fluxos financeiros associados ao cumprimento das missões de serviço público, bem como o respeito pelo disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo anterior, designadamente através de auditoria externa anual a realizar por entidade independente, a indicar pela Entidade Reguladora para a Comunicação Social.

3 —

Artigo 4.º

[...]

1 — O valor mensal da contribuição é de € 2,65, estando isentos os consumidores cujo consumo anual fique abaixo de 400 KWh.

2 —

3 — (Revogado.)»

2 — É revogado o n.º 3 do artigo 4.º da Lei n.º 30/2003, de 22 de agosto.

Artigo 168.º

Alteração à Lei n.º 28/2006, de 4 de julho

1 — Os artigos 5.º, 7.º, 8.º, 10.º, 11.º e 12.º da Lei n.º 28/2006, de 4 de julho, alterada pelos Decretos-Leis n.ºs 14/2009, de 14 de janeiro, e 114/2011, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º

[...]

1 — A fiscalização dos bilhetes e outros títulos de transporte em comboios, autocarros, trolecarros, carros elétricos, transportes fluviais, ferroviários, metropolitano, metro ligeiro e transporte por cabo é efetuada, na respetiva área de atuação, por agentes com funções de fiscalização das próprias empresas de transportes ou de empresas contratadas por estas para esse efeito.

2 —

3 —

4 — As empresas de transporte devem manter um registo atualizado dos seus agentes de fiscalização, de-

vendo comunicar ao IMT, I. P., ou às Autoridades Metropolitanas de Transporte competentes, nas respetivas áreas de jurisdição, a sua identificação, sempre que tal seja solicitado.

Artigo 7.º

Falta de título de transporte válido

1 — A falta de título de transporte válido, a exibição de título de transporte inválido ou a recusa da sua exibição na utilização do sistema de transporte coletivo de passageiros, em comboios, autocarros, troleicarros, carros elétricos, transportes fluviais, ferroviários, metropolitano, metro ligeiro e transporte por cabo, perante agentes ou no sistema de bilhética sem contacto, é punida com coima de valor mínimo correspondente a 100 vezes o montante em vigor para o bilhete de menor valor e de valor máximo correspondente a 150 vezes o referido montante, com o respeito pelos limites máximos previstos no Regime Geral das Infrações Tributárias.

- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —

Artigo 8.º

Auto de notícia

1 — Quando o agente de fiscalização, no exercício das suas funções, detetar a prática ou a ocorrência de contraordenações previstas no artigo anterior, lavra auto de notícia, nos termos do Regime Geral das Infrações Tributárias, e remete-o imediatamente à entidade competente para instaurar e instruir o processo.

- 2 —
- 3 — *(Revogado.)*
- 4 — *(Revogado.)*
- 5 — *(Revogado.)*

Artigo 10.º

[...]

O serviço de finanças da área do domicílio fiscal do agente de contraordenação é competente para a instauração e instrução dos processos de contraordenação a que se refere a presente lei, bem como para aplicação das respetivas coimas.

Artigo 11.º

Distribuição do produto das coimas

1 — O produto da coima é distribuído da seguinte forma:

- a) 40 % para o Estado;
- b) 35 % para a AT;
- c) 20 % para a empresa exploradora do serviço de transporte em questão;
- d) 5 % para o IMT, I. P., ou AMT, consoante a área geográfica onde a contraordenação tenha sido praticada.

2 — A AT entrega mensalmente os quantitativos das coimas e das custas administrativas cobradas às entidades referidas nas alíneas a), c) e d) do número anterior.

- 3 —

Artigo 12.º

Direito subsidiário

Às contraordenações previstas na presente lei, e em tudo o que nela não se encontre expressamente regulado, é aplicável o Regime Geral das Infrações Tributárias.»

2 — Os autos lavrados até 31 de dezembro de 2013 mantêm-se no âmbito da competência do IMT, I. P., entidade competente para o respetivo processamento.

3 — São revogados os n.ºs 3 a 5 do artigo 8.º e o artigo 9.º da Lei n.º 28/2006, de 4 de julho, alterada pelos Decretos-Leis n.ºs 14/2009, de 14 de janeiro, e 114/2011, de 30 de novembro.

Artigo 169.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto

1 — Os artigos 6.º, 50.º, 61.º, 78.º, 83.º, 85.º, 92.º, 94.º, 122.º e 123.º do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, alterado pelas Leis n.ºs 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, e 66-B/2012, de 31 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 36/2013, de 11 de março, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º

[...]

- 1 —
- 2 — Mediante despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças, pode ser afeto ao pagamento das despesas correntes relativas à administração e gestão dos imóveis do Estado, inscritas no Orçamento do Estado, no capítulo 60 do Ministério das Finanças, 5 % da receita proveniente de operações imobiliárias realizadas sobre imóveis do Estado ou de institutos públicos.

Artigo 50.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 — O disposto nos números anteriores é aplicável, com as devidas adaptações, à titulação de atos que envolvam a transmissão e a constituição de direitos reais ou outras situações jurídicas sobre bens imóveis que:

a) Pertencendo ao património de empresas privatizadas ou reprivatizadas, não dispunham, à data da privatização ou reprivatização, de licenciamento e de autorização administrativa, nos termos da legislação aplicável;

b) Tendo ingressado, por qualquer via, no património do Estado ou de instituto público, não dispunham, à data do ingresso, de licenciamento e de autorização administrativa, nos termos da legislação aplicável.

- 6 —

Artigo 61.º

[...]

- 1 —
- a) Quando o valor da renda anual seja inferior a € 7500;
- b) [Anterior alínea a).]
- c) [Anterior alínea b).]
- d) [Anterior alínea c).]
- e) [Anterior alínea d).]
- f) [Anterior alínea e).]
- g) [Anterior alínea f).]
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —

Artigo 78.º

[...]

- 1 — Compete ao membro do Governo responsável pela área das finanças autorizar a venda dos imóveis do Estado e dos institutos públicos mediante negociação com publicação prévia de anúncio e ajuste direto, com exceção do procedimento por hasta pública, o qual é autorizado pelo diretor-geral do Tesouro e Finanças.
- 2 —

Artigo 83.º

[...]

- 1 —
- 2 — Os municípios gozam do direito de preferência na alienação, por hasta pública, dos imóveis sitos no respetivo concelho, sendo esse direito exercido pelo preço e demais condições resultantes da venda.
- 3 — (Anterior n.º 2.)

Artigo 85.º

Modalidade de pagamento

- 1 —
- 2 — O pagamento em prestações não pode exceder 15 anos, sendo o período do pagamento e a periodicidade das prestações fixados em plano de pagamentos.
- 3 —

Artigo 92.º

[...]

- 1 —
- 2 — O adjudicatário provisório deve, de imediato, efetuar o pagamento de 5 % do valor da adjudicação, ou de outro montante superior que haja sido fixado no anúncio público, e declarar se opta pela modalidade do pagamento em prestações, se admitida, indicando o plano de pagamentos pretendido, bem como se pretende que o imóvel seja para pessoa a designar, a qual deve ser identificada no prazo de cinco dias.
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 — (Revogado.)

Artigo 94.º

[...]

- 1 —
- 2 — No pagamento a prestações, a quantia remanescente é paga nos termos fixados no plano de pagamentos previsto no n.º 2 do artigo 85.º
- 3 —
- 4 — (Revogado.)

Artigo 122.º

[...]

- 1 — (Anterior corpo do artigo.)
- 2 — Por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças, pode a DGTF constituir uma bolsa de mediadores imobiliários, aplicando-se, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 109.º

Artigo 123.º

[...]

- 1 —
- 2 — Para a gestão de imóveis do domínio privado do Estado podem ser constituídos fundos de investimento imobiliário, de acordo com a legislação em vigor, bem como constituídas carteiras de imóveis para administração por terceiros, no regime de administração de bens imóveis por conta de outrem, nos termos a fixar por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças.
- 3 — No âmbito de operações de deslocalização, de reinstalação ou de extinção, fusão ou reestruturação de serviços ou de organismos públicos, pode ser autorizada a alienação por ajuste direto ou a permuta de imóveis pertencentes ao domínio privado do Estado que se encontrem afetos aos serviços ou organismos a deslocalizar, a reinstalar ou a extinguir, fundir ou reestruturar ou que integrem o respetivo património privativo, a favor das entidades a quem, nos termos legalmente consagrados para a aquisição de imóveis, venha a ser adjudicada a aquisição de novas instalações.
- 4 — A autorização prevista no número anterior compete aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da tutela, que fixam as condições da operação, designadamente:
- a) Identificação da entidade a quem são adquiridos os novos imóveis;
- b) Identificação matricial, registal e local da situação dos imóveis a transacionar;
- c) Valores de transação dos imóveis incluídos na operação, tendo por referência os respetivos valores da avaliação promovida pela DGTF;
- d) Condições e prazos de disponibilização das novas instalações e das instalações que, sendo libertadas pelos serviços ocupantes, são alienadas à entidade que adquire as novas instalações;
- e) Informação de cabimento orçamental e suporte da despesa;
- f) Fixação do destino da receita, no caso de resultar da operação um saldo favorável ao Estado ou ao organismo alienante, em conformidade com o disposto na lei do Orçamento do Estado.

5 — Podem ser objeto de utilização por terceiros, de natureza pública ou privada, mediante modelo de gestão integrada, os imóveis ou conjuntos de imóveis do domínio privado do Estado ou dos institutos públicos, quando se entenda haver manifesta vantagem para o interesse público, de natureza económico-financeira, social, cultural ou outra, atenta, designadamente, a natureza do imóvel ou conjunto de imóveis, a sua localização, o uso a que se encontram adstritos, os fins a que se destinam ou a prossecução de políticas setoriais.

6 — O modelo de gestão integrada é aprovado pelo membro do Governo responsável pela área das finanças, mediante proposta fundamentada da DGTF.

7 — Para além da contrapartida devida pela utilização, o modelo de gestão integrada fixa, entre outros:

- a) A natureza das atividades que podem ser prosseguidas;
- b) O prazo limite da ocupação;
- c) A responsabilidade pelas despesas com a conservação e manutenção.»

2 — É aditado ao Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, alterado pelas Leis n.ºs 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, e 66-B/2012, de 31 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 36/2013, de 11 de março, o artigo 85.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 85.º-A

Transmissão de propriedade

1 — O direito de propriedade do imóvel transmite-se com a emissão do despacho de adjudicação definitiva, sendo o registo definitivo da aquisição a favor do adjudicatário promovido após a emissão do título de alienação, o qual é emitido após o pagamento integral do preço.

2 — O documento de notificação da adjudicação definitiva do imóvel constitui título bastante para o registo provisório da aquisição a favor do adjudicatário.»

3 — São revogados o n.º 6 do artigo 92.º, o n.º 4 do artigo 94.º e os n.ºs 5 e 6 do artigo 103.º do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, alterado pelas Leis n.ºs 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, e 66-B/2012, de 31 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 36/2013, de 11 de março.

Artigo 170.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 492/88, de 30 de dezembro

O artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 492/88, de 30 de dezembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 172-A/90, de 31 de maio, 160/2003, de 19 de julho, 124/2005, de 3 de agosto, e 150/2006, de 2 de agosto, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 12.º

[...]

- 1 —
- 2 — Os cheques são emitidos à ordem dos CTT, podendo, todavia, ser-lhes aposta a cláusula «não à ordem», cruzados, com os dizeres «pagamento de impostos», podendo ser rejeitados se a data de emissão não coincidir com o dia do pagamento ou um dos dois dias anteriores.

- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 — Os n.ºs 4 e 5 aplicam-se aos pagamentos efetuados nos CTT com cheques dos quais conste a cláusula «não à ordem», sendo que, em tais casos, a transmissão aos competentes serviços da Autoridade Tributária Aduaneira é efetuada nos termos e com os efeitos de uma cessão ordinária de créditos.

7 — Às situações compreendidas nos n.ºs 4 a 6 não é aplicável a alínea c) do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de fevereiro.»

Artigo 171.º

Alteração ao Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social

1 — Os artigos 29.º, 41.º, 46.º, 47.º, 66.º, 129.º, 133.º, 139.º, 140.º, 145.º, 151.º, 152.º, 157.º, 162.º, 163.º, 164.º, 165.º, 259.º e 265.º do Código dos Regimes do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado pela Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 29.º

[...]

1 — A admissão dos trabalhadores é obrigatoriamente comunicada pelas entidades empregadoras à instituição de segurança social competente, no sítio na Internet da segurança social, com exceção dos trabalhadores do serviço doméstico, em que aquela pode ser efetuada através de qualquer meio escrito.

- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —

Artigo 41.º

[...]

1 — A declaração prevista no artigo anterior é apresentada por transmissão eletrónica de dados, através do sítio na Internet da segurança social.

2 — (Revogado.)

3 — A não utilização do suporte previsto no n.º 1 determina a rejeição da declaração por parte dos serviços competentes, considerando-se a declaração como não entregue.

Artigo 46.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)

- i)
 j)
 l)
 m)
 n)
 o)
 p) As importâncias atribuídas a título de ajudas de custo, abonos de viagem, despesas de transporte e outras equivalentes, na parte em que excedam os limites legais ou quando não sejam observados os pressupostos da sua atribuição aos servidores do Estado;
 q)
 r)
 s)
 t)
 u)
 v)
 x)
 z)
 aa)

3 — As prestações a que se referem as alíneas l), q), u), v) e z) do número anterior estão sujeitas a incidência contributiva, nos mesmos termos previstos no Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares.

- 4 —
 5 —

Artigo 47.º

[...]

Considera-se que uma prestação reveste carácter de regularidade quando constitui direito do trabalhador, por se encontrar preestabelecida segundo critérios objetivos e gerais, ainda que condicionais, por forma que este possa contar com o seu recebimento e a sua concessão tenha lugar com uma frequência igual ou inferior a cinco anos.

Artigo 66.º

[...]

1 — Sem prejuízo do disposto nos artigos 44.º e seguintes, a base de incidência contributiva dos membros dos órgãos estatutários corresponde ao valor das remunerações efetivamente auferidas em cada uma das pessoas coletivas em que exerçam atividade, com o limite mínimo igual ao valor do IAS.

2 — O limite mínimo fixado no número anterior não se aplica nos casos de acumulação da atividade de membro de órgão estatutário com outra atividade remunerada que determine a inscrição em regime obrigatório de proteção social ou com a situação de pensionista desde que o valor da base de incidência considerado para o outro regime de proteção social ou de pensão seja igual ou superior ao valor do IAS.

3 — *(Revogado.)*

Artigo 129.º

[...]

São abrangidos pelo regime geral, com as especificidades previstas na presente secção, os trabalhadores que acumulem trabalho por conta de outrem com atividade independente para a mesma entidade empregadora ou para empresa do mesmo agrupamento empresarial.

Artigo 133.º

[...]

- 1 —
 2 — As pessoas que vivem em união de facto nas condições previstas na Lei n.º 7/2001, de 11 de maio, alterada pela Lei n.º 23/2010, de 30 de agosto, são abrangidas pelo regime dos trabalhadores independentes nos termos aplicáveis aos cônjuges.

3 — *(Anterior n.º 2.)*

Artigo 139.º

[...]

- 1 —
 a)
 b) Os titulares de direitos sobre explorações agrícolas ou equiparadas, ainda que nelas desenvolvam alguma atividade, desde que da área, do tipo e da organização da exploração se deva concluir que os produtos se destinam predominantemente ao consumo dos seus titulares e dos respetivos agregados familiares e os rendimentos de atividade não ultrapassem o montante anual de quatro vezes o valor do IAS;

- c)
 d)
 e)

f) Os titulares de rendimentos da categoria B resultantes exclusivamente da produção de eletricidade por intermédio de unidades de microprodução, quando estes rendimentos sejam excluídos de tributação em IRS, nos termos previstos no regime jurídico próprio;

g) Os agricultores que recebam subsídios ou subvenções no âmbito da Política Agrícola Comum (PAC) de montante anual inferior a quatro vezes o valor do IAS e que não tenham quaisquer outros rendimentos suscetíveis de os enquadrar no regime dos trabalhadores independentes.

- 2 —
 3 —

Artigo 140.º

[...]

- 1 —
 2 — A qualidade de entidade contratante é apurada apenas relativamente aos trabalhadores independentes que se encontrem sujeitos ao cumprimento da obrigação de contribuir e tenham um rendimento anual obtido com prestação de serviços igual ou superior a seis vezes o valor do IAS.

3 — Para efeitos do disposto no n.º 1, consideram-se como prestados à mesma entidade contratante os serviços prestados a empresas do mesmo agrupamento empresarial.

Artigo 145.º

[...]

- 1 —
 2 —
 3 —
 4 —

5 — (Revogado.)

6 — No caso de requerimento apresentado por cônjuge de trabalhador independente, o enquadramento produz efeitos no mês seguinte ao da apresentação do requerimento, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

7 — A produção de efeitos do enquadramento previsto no número anterior depende da prévia produção de efeitos do enquadramento do trabalhador independente.

Artigo 151.º

[...]

1 — A obrigação contributiva dos trabalhadores independentes compreende o pagamento de contribuições e a declaração anual dos valores correspondentes à atividade exercida.

2 — (Revogado.)

3 —

Artigo 152.º

Declaração anual da atividade

1 — Os trabalhadores independentes sujeitos ao cumprimento da obrigação contributiva são obrigados a apresentar, através de modelo oficial e por referência ao ano civil anterior:

- a)
- b)
- c)

2 — É ainda objeto da mesma declaração a identificação dos valores necessários ao apuramento do rendimento relevante dos trabalhadores independentes que não possam ser obtidos por interconexão de dados com a autoridade tributária.

3 — A apresentação referida nos números anteriores é feita por preenchimento de anexo da segurança social ao modelo 3 da declaração do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, efetuada no prazo legal para a entrega da declaração fiscal, o qual é remetido para os serviços da segurança social pela entidade tributária competente.

4 — (Anterior n.º 3.)

5 — (Anterior n.º 4.)

Artigo 157.º

[...]

1 —

a)

i) O exercício da atividade independente e a outra atividade sejam prestados a entidades empregadoras distintas e que não tenham entre si uma relação de domínio ou de grupo;

ii)

iii)

b)

c)

d) Quando se tenha verificado a obrigação do pagamento de contribuições pelo período de um ano resultante de rendimento relevante igual ou inferior a seis vezes o valor do IAS.

2 —

3 — (Revogado.)

Artigo 162.º

[...]

1 —

2 — A determinação do rendimento relevante dos trabalhadores independentes que prestem serviços no âmbito de atividades hoteleiras e similares, restauração e bebidas, e que o declarem fiscalmente como tal, é feita, relativamente a esses rendimentos, nos termos da alínea b) do número anterior.

3 — O rendimento relevante do trabalhador independente abrangido pelo regime de contabilidade organizada, previsto no Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, corresponde ao valor do lucro tributável sempre que este seja de valor inferior ao que resulta do critério constante dos números anteriores.

4 — Os rendimentos excluídos de tributação em IRS resultantes da produção de eletricidade por intermédio de unidades de microprodução, nos termos previstos no regime jurídico próprio, não são considerados para efeitos de determinação do rendimento relevante dos trabalhadores independentes.

5 — (Anterior n.º 4.)

Artigo 163.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 — Sempre que o rendimento relevante tenha sido apurado nos termos do n.º 3 do artigo anterior, o limite mínimo da base de incidência contributiva corresponde ao 2.º escalão.

5 —

6 — (Revogado.)

7 — (Revogado.)

8 —

Artigo 164.º

Escolha da base de incidência contributiva

1 — Notificado do escalão de base de incidência contributiva que lhe é aplicável por força do disposto no artigo anterior, o trabalhador independente pode requerer, no prazo que for fixado na respetiva notificação, que lhe seja aplicado um escalão escolhido entre os dois escalões imediatamente inferiores ou imediatamente superiores, sem prejuízo dos limites mínimos previstos nos n.ºs 3 e 4 do mesmo artigo.

2 — Em fevereiro e junho de cada ano, o trabalhador independente pode pedir a alteração da base de incidência contributiva aplicada, dentro dos limites previstos no número anterior, para produzir efeitos a partir do mês seguinte.

3 — Nos casos em que o rendimento relevante determinado, nos termos do n.º 1 do artigo 162.º, seja igual ou inferior a 12 vezes o valor do IAS, é fixado

oficiosamente como base de incidência contributiva 50 % do IAS.

4 — O trabalhador independente pode renunciar à fixação oficiosa da base de incidência contributiva determinada nos termos do número anterior, apresentando requerimento para o efeito, sendo posicionado no 1.º escalão.

Artigo 165.º

[...]

1 —

2 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, em caso de reinício de atividade, a base de incidência contributiva é determinada nos termos seguintes:

a)

b) Corresponde ao escalão que for determinado por aplicação das regras do artigo 163.º e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 164.º, se se verificar a existência de rendimentos declarados que permitam tal apuramento;

c) Corresponde a 50 % do valor do IAS se não se verificar a existência de rendimentos declarados que permitam o apuramento de base de incidência contributiva.

3 —

4 —

5 — Nos casos previstos na alínea c) do n.º 2, o trabalhador independente pode requerer a aplicação do 1.º escalão.

Artigo 259.º

[...]

1 — A base de incidência contributiva a considerar para efeitos de pagamento de contribuições prescritas, quando os trabalhadores se encontrem abrangidos pelo sistema de segurança social, corresponde:

a) [Anterior alínea a) do corpo do artigo.]

b) Ao valor mensal correspondente a três vezes o valor do IAS nas restantes situações.

2 — Tratando-se de trabalhadores abrangidos por diferente sistema de proteção social à data do requerimento, a base de incidência é calculada nos termos da alínea b) do número anterior, salvo se o interessado fizer prova, através de declaração emitida pela entidade gestora do sistema de proteção social que o abrange, de qual o valor das remunerações auferidas nos últimos 12 meses anteriores ao do requerimento, caso em que é a média desta a considerada.

Artigo 265.º

[...]

Os beneficiários que se encontrem nas situações estabelecidas no artigo 262.º podem requerer o reembolso de quotizações a partir do dia em que completem os 70 anos de idade.»

2 — São aditados ao Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado

pela Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, os artigos 23.º-A, 115.º-A e 115.º-B, com a seguinte redação:

«Artigo 23.º-A

Caixa postal eletrónica

1 — São obrigados a possuir caixa postal eletrónica, nos termos previstos no serviço público de caixa postal eletrónica:

a) As entidades empregadoras, com exceção das pessoas singulares sem atividade empresarial;

b) As entidades contratantes;

c) Os trabalhadores independentes que se encontrem sujeitos ao cumprimento da obrigação contributiva, quando a base de incidência fixada seja igual ou superior ao 3.º escalão.

2 — O regime da obrigação prevista no número anterior é regulamentado em diploma próprio.

Artigo 115.º-A

Âmbito pessoal

1 — São abrangidos pelo regime geral os dirigentes e os delegados sindicais na situação de faltas justificadas que excedam o crédito de horas e na situação de suspensão do contrato de trabalho para o exercício de funções sindicais, nos termos da legislação laboral.

2 — Para efeitos de segurança social, as associações sindicais são consideradas entidades empregadoras dos dirigentes e delegados sindicais na situação de faltas justificadas que excedam o crédito de horas e na situação de suspensão do contrato de trabalho para o exercício de funções sindicais.

3 — O disposto nos números anteriores não se aplica aos dirigentes e delegados sindicais abrangidos por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho que preveja funções sindicais a tempo inteiro ou outras situações específicas, por o direito às prestações retributivas ser garantido pela entidade empregadora.

Artigo 115.º-B

Base de incidência

Constitui base de incidência contributiva a compensação paga pelas associações sindicais aos dirigentes e delegados sindicais pelo exercício das correspondentes funções sindicais.»

3 — É aditada ao capítulo II do título I da parte II do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado pela Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, a subsecção II-A com a epígrafe «Trabalhadores que exercem funções sindicais», que compreende os artigos 115.º-A e 115.º-B.

4 — São revogados os n.ºs 2 do artigo 41.º e 3 do artigo 66.º, o artigo 67.º e os n.ºs 2 do artigo 99.º, 5 do artigo 145.º, 4 do artigo 150.º, 2 do artigo 151.º, 3 do artigo 157.º, 6 e 7 do artigo 163.º e 1 e 2 do artigo 276.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado pela Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro.

Artigo 172.º

Alteração à Lei n.º 28/2012, de 31 de julho

O anexo a que se refere o artigo 2.º da Lei n.º 28/2012, de 31 de julho, alterada pelas Leis n.ºs 66-B/2012, de 31 de dezembro, e 51/2013, de 24 de julho, passa a ter a seguinte redação:

Quadro plurianual de programação orçamental — 2014-2017

(Unidade: Milhões de euros)

		2014	2015	2016	2017
Soberania	P001 - Órgãos de soberania	2.975			
	P002 - Governação e Cultura	226			
	P005 - Representação Externa	285			
	P008 - Justiça	658			
Subtotal agrupamento		4.144	3.981		
Segurança	P006 - Defesa	1.694			
	P007 - Segurança Interna	1.615			
Subtotal agrupamento		3.309	3.208		
Social	P012 - Saúde	7.621			
	P013 - Ensino Básico e Secundário e Administração	4.938			
	P014 - Ciência e Ensino Superior	1.296			
	P015 - Solidariedade Emprego e Segurança Social	9.358			
	Subtotal agrupamento		23.213	22.853	
Económica	P003 - Finanças e Administração Pública	7.172			
	P004 - Gestão da Dívida Pública	7.239			
	P009 - Economia	222			
	P010 - Ambiente, O. Território e Energia	41			
	P011 - Agricultura e Mar	328			
Subtotal agrupamento		15.003	15.379		
Total da Despesa		45.669	45.422	45.809	46.302

Artigo 173.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 71/2006, de 24 de março

O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 71/2006, de 24 de março, alterado pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 29-A/2011, de 1 de março, e pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- e) O montante das receitas nacionais de leilões relativos ao comércio europeu de licenças de emissão (CELE), no âmbito do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 38/2013, de 15 de março;
- f)
- 3 —»

Artigo 174.º

Alteração à Lei n.º 63-A/2008, de 24 de novembro

O artigo 2.º da Lei n.º 63-A/2008, de 24 de novembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

- 1 —
- 2 —

3 — As modalidades previstas no n.º 1 têm natureza subsidiária e temporária, sendo aplicáveis a operações de capitalização de instituições de crédito a realizar até 31 de dezembro de 2014.

4 —»

CAPÍTULO XII

Impostos diretos

SECÇÃO ÚNICA

Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

Artigo 175.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 2.º, 5.º, 10.º, 13.º, 17.º-A, 22.º, 28.º, 31.º, 40.º-A, 55.º, 73.º, 78.º, 81.º e 102.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- e) As importâncias suportadas pelas entidades patronais com seguros de saúde ou doença em benefício dos seus trabalhadores ou respetivos familiares desde que a atribuição dos mesmos tenha caráter geral.
- 9 —
- 10 —
- 11 —
- 12 —
- 13 —
- 14 —
- 15 —

Artigo 5.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)

h)
i) O valor atribuído aos associados na amortização de partes sociais sem redução de capital;
j)
l)
m)
n)
o)
p)
q)
r)
3 —
4 —
5 —
6 —
7 —
8 —
9 —

Artigo 10.º

[...]

1 —
a)
b) Alienação onerosa de partes sociais, incluindo a sua remição e amortização com redução de capital, e de outros valores mobiliários, a extinção ou entrega de partes sociais das sociedades fundidas, cindidas ou adquiridas no âmbito de operações de fusão, cisão ou permuta de partes sociais, bem como o valor atribuído em resultado da partilha nos termos do artigo 81.º do Código do IRC;
c)
d)
e)
f)
g)
2 —
3 —
4 —
5 —
6 —
7 —
8 —
9 —
10 —
11 —

Artigo 13.º

[...]

1 —
2 —
3 —
4 —
5 —
6 —
7 —
8 — Nos casos de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento, quando as responsabilidades parentais são exercidas em comum por ambos os progenitores, os

dependentes previstos na alínea a) do n.º 4 são considerados como integrando:

a) O agregado do progenitor a que corresponder a residência determinada no âmbito da regulação do exercício das responsabilidades parentais;

b) O agregado do progenitor com o qual o dependente tenha identidade de domicílio fiscal no último dia do ano a que o imposto respeite, quando, no âmbito da regulação do exercício das responsabilidades parentais, não tiver sido determinada a sua residência ou não seja possível apurar a sua residência habitual.

Artigo 17.º-A

[...]

1 — Os sujeitos passivos residentes noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu com o qual exista intercâmbio de informações em matéria fiscal, quando sejam titulares de rendimentos obtidos em território português, que representem, pelo menos, 90 % da totalidade dos seus rendimentos relativos ao ano em causa, incluindo os obtidos fora deste território, podem optar pela respetiva tributação de acordo com as regras aplicáveis aos sujeitos passivos não casados residentes em território português com as adaptações previstas nos números seguintes.

2 —

a) Ambos os sujeitos passivos sejam residentes noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, com o qual exista intercâmbio de informações em matéria fiscal;

b) Os rendimentos obtidos em território português pelos membros do agregado familiar correspondam a, pelo menos, 90 % da totalidade dos rendimentos do agregado familiar;

c)

3 —

a) No caso da opção prevista no n.º 1, as taxas que, de acordo com a tabela prevista no n.º 1 do artigo 68.º, correspondem à totalidade do rendimento coletável determinado de acordo com as regras previstas no capítulo II do presente Código, sendo tomados em consideração todos os rendimentos do sujeito passivo, incluindo os obtidos fora do território português;

b) No caso da opção prevista no n.º 2, as taxas que, de acordo com a tabela prevista no n.º 1 do artigo 68.º e o disposto no artigo 69.º, correspondem à totalidade do rendimento coletável determinado de acordo com as regras previstas no capítulo II do presente Código, sendo tomados em consideração todos os rendimentos dos membros do agregado familiar, incluindo os obtidos fora do território português.

4 —

5 —

6 —

7 —

Artigo 22.º

[...]

1 —

2 —

- 3 —
- 4 —
- 5 — Quando o sujeito passivo exerça a opção referida no n.º 3, fica, por esse facto, obrigado a englobar a totalidade dos rendimentos compreendidos nos n.ºs 6 do artigo 71.º, 8 do artigo 72.º e 7 do artigo 81.º, e demais legislação, quando esta preveja o direito de opção pelo englobamento.
- 6 —
- 7 —
- 8 — Quando os dependentes, nas situações referidas no n.º 8 do artigo 13.º, tiverem obtido rendimentos, devem os mesmos ser englobados na declaração do agregado em que se integram.

Artigo 28.º

[...]

- 1 —
- 2 — Ficam abrangidos pelo regime simplificado os sujeitos passivos que, no exercício da sua atividade, não tenham ultrapassado no período de tributação imediatamente anterior um montante anual líquido de rendimentos desta categoria de € 200 000.
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —
- 9 —
- 10 —
- 11 —
- 12 —
- 13 —

Artigo 31.º

[...]

- 1 —
- 2 — Até à aprovação dos indicadores mencionados no número anterior, ou na sua falta, o rendimento tributável é obtido adicionando aos rendimentos decorrentes de prestações de serviços efetuados pelo sócio a uma sociedade abrangida pelo regime de transparência fiscal, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º do Código do IRC, o montante resultante da aplicação dos seguintes coeficientes:
 - a) 0,15 das vendas de mercadorias e produtos, bem como das prestações de serviços efetuadas no âmbito de atividades hoteleiras e similares, restauração e bebidas;
 - b) 0,75 dos rendimentos das atividades profissionais constantes da tabela a que se refere o artigo 151.º;
 - c) 0,95 dos rendimentos provenientes de contratos que tenham por objeto a cessão ou utilização temporária da propriedade intelectual ou industrial ou a prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico, dos rendimentos de capitais imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, do resultado positivo de rendimentos prediais, do saldo positivo das mais e menos-valias e dos restantes incrementos patrimoniais;
 - d) 0,30 dos subsídios ou subvenções não destinados à exploração;

e) 0,10 dos subsídios destinados à exploração e restantes rendimentos da categoria B não previstos nas alíneas anteriores.

- 3 —
- 4 —
- 5 — (Revogado.)
- 6 —
- 7 — Os rendimentos previstos na alínea d) do n.º 2 serão considerados, depois de aplicado o coeficiente correspondente, em frações iguais, durante cinco exercícios, sendo o primeiro o do recebimento do subsídio.
- 8 —
- 9 —

Artigo 40.º-A

[...]

- 1 — Os lucros devidos por pessoas coletivas sujeitas e não isentas do IRC são, no caso de opção pelo englobamento, considerados em apenas 50 % do seu valor.
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —

Artigo 55.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- a) O resultado só pode ser reportado, de harmonia com a parte aplicável do artigo 52.º do Código do IRC, aos 12 anos seguintes àquele a que respeita, deduzindo-se aos resultados líquidos positivos da mesma categoria, sem prejuízo do disposto nas alíneas seguintes;
- b)
- c)
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —

Artigo 73.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- a) Os encargos dedutíveis relativos a despesas de representação e a viaturas ligeiras de passageiros ou mistas cujo custo de aquisição seja inferior a € 20 000, motos e motociclos, à taxa de 10 %;
- b) Os encargos dedutíveis relativos a automóveis ligeiros de passageiros ou mistos, cujo custo de aquisição seja igual ou superior a € 20 000, à taxa de 20 %.
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —

9 —

Artigo 78.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 —

5 —

6 —

a)

b) Nos casos em que envolvam despesas, mediante a identificação do sujeito passivo ou do membro do agregado a que se reportam:

i) Em fatura, fatura-recibo ou documento legalmente equiparado nos termos do Código do IVA, quando a sua emissão seja obrigatória; ou

ii) Em outro documento, quando o fornecedor dos bens ou prestador dos serviços esteja dispensada daquela obrigação.

7 —

8 —

9 — Nos casos em que por divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento as responsabilidades parentais relativas aos dependentes previstas na alínea a) do n.º 4 do artigo 13.º são exercidas em comum por ambos os progenitores, as deduções à coleta são efetuadas nos seguintes termos:

a)

b)

c)

Artigo 81.º

Eliminação da dupla tributação jurídica internacional

1 — Os titulares de rendimentos das diferentes categorias obtidos no estrangeiro têm direito a um crédito de imposto por dupla tributação jurídica internacional, dedutível até à concorrência da parte da coleta proporcional a esses rendimentos líquidos, considerados nos termos do n.º 6 do artigo 22.º, que corresponde à menor das seguintes importâncias:

a)

b)

2 —

3 —

4 —

5 —

6 —

7 —

Artigo 102.º

[...]

1 —

2 — A totalidade dos pagamentos por conta é igual a 76,5 % do montante calculado com base na seguinte fórmula:

$$C \times (RLB/RLT) - R$$

em que as siglas utilizadas têm o seguinte significado:

C = coleta do penúltimo ano, líquida das deduções a que se refere o n.º 1 do artigo 78.º, com exceção da dedução constante da alínea i);

R = total das retenções efetuadas no penúltimo ano sobre os rendimentos da categoria B;

RLB = rendimento líquido positivo do penúltimo ano da categoria B;

RLT = rendimento líquido total do penúltimo ano.

3 —

4 —

5 —

6 —

7 —

Artigo 176.º

Sobretaxa em sede de IRS

1 — Sobre a parte do rendimento coletável de IRS que resulte do englobamento nos termos do artigo 22.º do Código do IRS, acrescido dos rendimentos sujeitos às taxas especiais constantes dos n.ºs 3, 6, 11 e 12 do artigo 72.º do mesmo Código, auferido por sujeitos passivos residentes em território português, que exceda, por sujeito passivo, o valor anual da retribuição mínima mensal garantida, incide a sobretaxa de 3,5 %.

2 — À coleta da sobretaxa são deduzidos apenas:

a) 2,5 % do valor da retribuição mínima mensal garantida por cada dependente ou afilhado civil que não seja sujeito passivo do IRS;

b) As importâncias retidas nos termos dos n.ºs 5 a 9, que, quando superiores à sobretaxa devida, conferem direito ao reembolso da diferença.

3 — Aplicam-se à sobretaxa em sede de IRS as regras de liquidação previstas nos artigos 75.º a 77.º do Código do IRS e as regras de pagamento previstas no artigo 97.º do mesmo Código.

4 — Não se aplica à sobretaxa o disposto no artigo 95.º do Código do IRS.

5 — As entidades devedoras de rendimentos de trabalho dependente e de pensões são, ainda, obrigadas a reter uma importância correspondente a 3,5 % da parte do valor do rendimento que, depois de deduzidas as retenções previstas no artigo 99.º do Código do IRS e as contribuições obrigatórias para regimes de proteção social e para subsistemas legais de saúde, exceda o valor da retribuição mínima mensal garantida.

6 — Encontra-se abrangido pela obrigação de retenção prevista no número anterior o valor do rendimento cujo pagamento ou colocação à disposição do respetivo beneficiário incumba, por força da lei, à segurança social ou a outra entidade.

7 — A retenção na fonte prevista nos números anteriores é efetuada no momento em que os rendimentos se tornam devidos nos termos da legislação aplicável ou, se anterior, no momento do seu pagamento ou colocação à disposição dos respetivos titulares.

8 — Aplica-se à retenção na fonte prevista nos n.ºs 5 a 7 o disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 42/91, de 22 de janeiro, com as necessárias adaptações.

Artigo 177.º

Disposições transitórias no âmbito do IRS

1 — As entidades que procedam à retenção na fonte prevista no artigo anterior encontram-se obrigadas a declarar esses pagamentos na declaração prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 119.º do Código do IRS.

2 — O documento comprovativo previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 119.º do Código do IRS deve conter menção dos montantes da retenção na fonte efetuada ao abrigo do artigo anterior.

3 — A receita da sobretaxa reverte integralmente para o Orçamento do Estado, nos termos dos artigos 10.º-A, 10.º-B e 88.º da lei de enquadramento orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 37/2013, de 14 de junho.

4 — Nos termos do número anterior, a receita da sobretaxa não releva para efeitos de cálculo das subvenções previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo 25.º e no artigo 26.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.

5 — Os rendimentos brutos de cada uma das categorias A, B e H auferidos por sujeitos passivos com deficiência são considerados, para efeitos de IRS, apenas em 90 % em 2014.

6 — Não obstante o disposto no número anterior, a parte do rendimento excluída de tributação não pode exceder em 2014, por categoria de rendimentos, € 2500.

7 — A redação das alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 17.º-A do Código do IRS, dada pela presente lei, tem natureza interpretativa.

8 — O disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 55.º do Código do IRS aplica-se aos prejuízos fiscais apurados em períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de janeiro de 2014.

9 — Até 31 de janeiro de 2014, os sujeitos passivos do IRS enquadrados no regime simplificado da categoria B podem livremente optar pelo regime da contabilidade organizada.

Artigo 178.º

Norma revogatória no âmbito do Código do IRS

É revogado o n.º 5 do artigo 31.º do Código do IRS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro.

Artigo 179.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de julho

O artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de julho, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 10.º

[...]

Ficam dispensadas do previsto no artigo 3.º as pessoas que, exercendo a título individual qualquer atividade comercial, industrial ou agrícola, não realizem na média dos últimos três anos um volume de negócios superior a € 200 000.»

Artigo 180.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 42/91, de 22 de janeiro

Os artigos 7.º, 8.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 42/91, de 22 de janeiro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 7.º

[...]

1 —

2 — Os titulares de rendimentos das categorias A e H podem optar pela retenção do IRS mediante taxa inteira superior à que lhes é aplicável segundo as tabelas de retenção, com o limite de 45 %, em declaração para o efeito a apresentar à entidade pagadora dos rendimentos.

Artigo 8.º

[...]

1 —

a) 16,5 %, tratando-se de rendimentos da categoria B referidos na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º do Código do IRS, de rendimentos da categoria E ou de incrementos patrimoniais previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 9.º do Código do IRS;

b) 25 %, tratando-se de rendimentos decorrentes das atividades profissionais especificamente previstas na tabela a que se refere o artigo 151.º do Código do IRS;

c)

d)

e) 25 %, tratando-se de rendimentos da categoria F.

2 —

3 —

Artigo 18.º

[...]

1 —

2 — Nas situações referidas no número anterior, os beneficiários dos rendimentos devem fazer prova perante a entidade que se encontra obrigada a efetuar a retenção na fonte da verificação dos pressupostos que resultem de convenção para evitar a dupla tributação, de um outro acordo de direito internacional, ou ainda da legislação interna aplicável, através da apresentação de formulário de modelo a aprovar por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças:

a) Certificado pelas autoridades competentes do respetivo Estado de residência; ou

b) Acompanhado de documento emitido pelas autoridades competentes do respetivo Estado de residência que ateste a sua residência para efeitos fiscais no período em causa e a sujeição a imposto sobre o rendimento nesse Estado.

3 —

4 — O meio de prova a que se refere o n.º 2 tem a validade de um ano a contar da data de certificação por parte da autoridade competente do Estado de residência da entidade beneficiária dos rendimentos ou da emissão do documento, devendo a entidade beneficiária informar imediatamente a entidade que se encontra obrigada a proceder à retenção na fonte das alterações verificadas relativamente aos pressupostos de que depende a dispensa total ou parcial de retenção na fonte.

5 —

6 —

7 — Os beneficiários dos rendimentos, relativamente aos quais se verificam as condições referidas no n.º 1,

podem solicitar o reembolso total ou parcial do imposto que tenha sido retido na fonte, no prazo de dois anos a contar do termo do ano em que se verificou o facto gerador do imposto, mediante a apresentação de um formulário de modelo aprovado pelo membro do Governo responsável pela área das finanças:

a) Certificado pelas autoridades competentes do respetivo Estado de residência; ou

b) Acompanhado de documento emitido pelas autoridades competentes do respetivo Estado de residência que ateste a sua residência para efeitos fiscais no período em causa e a sujeição a imposto sobre o rendimento nesse Estado.

8 — O formulário previsto no número anterior deve, quando necessário, ser acompanhado de outros elementos que permitam aferir da legitimidade do reembolso.

9 — (Anterior n.º 8.)

10 — (Anterior n.º 9.)»

CAPÍTULO XIII

Impostos indiretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 181.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

Os artigos 8.º, 9.º, 18.º, 29.º, 35.º, 78.º-A e 78.º-B do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (Código do IVA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 8.º

[...]

1 — Não obstante o disposto no artigo anterior e sem prejuízo do previsto no artigo 2.º do regime do IVA de caixa, sempre que a transmissão de bens ou a prestação de serviços dê lugar à obrigação de emitir uma fatura nos termos do artigo 29.º, o imposto torna-se exigível:

- a)
- b)
- c)

- 2 —
- 3 —
- 4 —

Artigo 9.º

[...]

- 1)
- 2)
- 3)
- 4)
- 5)
- 6)

7) As prestações de serviços e as transmissões de bens estreitamente conexas, efetuadas no exercício da sua atividade habitual por creches, jardins-de-infância, centros de atividade de tempos livres, estabelecimentos para crianças e jovens desprovidos de meio familiar normal, lares residenciais, casas de trabalho, estabelecimentos para crianças e jovens deficientes, centros de reabilitação de inválidos, lares de idosos, centros de dia e centros de convívio para idosos, colónias de férias, albergues de juventude ou outros equipamentos sociais pertencentes a pessoas coletivas de direito público ou instituições particulares de solidariedade social ou cuja utilidade social seja, em qualquer caso, reconhecida pelas autoridades competentes, ainda que os serviços sejam prestados fora das suas instalações;

- 8)
- 9)
- 10)
- 11)
- 12)

13) As prestações de serviços que consistam em proporcionar a visita, guiada ou não, a bibliotecas, arquivos, museus, galerias de arte, castelos, palácios, monumentos, parques, perímetros florestais, jardins botânicos, zoológicos e semelhantes, pertencentes ao Estado, outras pessoas coletivas de direito público ou organismos sem finalidade lucrativa, desde que efetuadas única e exclusivamente por intermédio dos seus próprios agentes. A presente isenção abrange também as transmissões de bens estreitamente conexas com as prestações de serviços referidas;

- 14)
- 15)

16) A transmissão do direito de autor ou de direitos conexos e a autorização para a utilização da obra intelectual ou prestação, definidas no Código dos Direitos de Autor e dos Direitos Conexos, quando efetuadas pelos próprios titulares, seus herdeiros ou legatários, ou ainda por terceiros, por conta deles, ainda que o titular do direito seja pessoa coletiva;

- 17)
- 18)
- 19)
- 20)
- 21)
- 22)
- 23)
- 24)
- 25)
- 26)
- 27)
- 28)
- 29)
- 30)
- 31)
- 32)
- 33)
- 34)
- 35)
- 36)
- 37)

Artigo 18.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —

a) 5 %, 10 % e 18 %, relativamente às operações que, de acordo com a legislação especial, se considerem efetuadas na Região Autónoma dos Açores;

- b)
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —
- 9 —

Artigo 29.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 — Não obstante o disposto no n.º 1, estão dispensados do cumprimento:

a) Das obrigações referidas nas suas alíneas b), c), d) e g), os sujeitos passivos que pratiquem exclusivamente operações isentas de imposto, exceto quanto essas operações conferem direito à dedução nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 20.º;

b) Da obrigação referida na sua alínea b), os sujeitos passivos relativamente às operações isentas ao abrigo das alíneas 27) e 28) do artigo 9.º, quando o destinatário esteja estabelecido ou domiciliado noutra Estado membro da União Europeia e seja um sujeito passivo do IVA.

- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —
- 9 —
- 10 —
- 11 —
- 12 —
- 13 —
- 14 —
- 15 —
- 16 —
- 17 —
- 18 —
- 19 —
- 20 —

Artigo 35.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —

7 — As alterações officiosas com fundamento na aplicação das alíneas a), b) ou c) do número anterior produzem efeitos imediatos, devendo as mesmas, em todo o caso, ser posteriormente notificadas ao sujeito passivo no prazo de 10 dias.

Artigo 78.º-A

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 — A dedução do imposto nos termos do número anterior exclui a possibilidade de dedução nos termos do n.º 2.
- 6 —
- 7 —

Artigo 78.º-B

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 — No caso de créditos abrangidos pela alínea b) do n.º 2 e pelo n.º 4 do artigo anterior, a dedução é efetuada pelo sujeito passivo sem necessidade de pedido de autorização prévia, no prazo de dois anos a contar do 1.º dia do ano civil seguinte, reservando-se à Autoridade Tributária e Aduaneira a faculdade de controlar posteriormente a legalidade da pretensão do sujeito passivo.
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —
- 9 — No caso previsto no n.º 4 do artigo anterior, é comunicado ao adquirente do bem ou serviço, que seja um sujeito passivo do imposto, a anulação total ou parcial do imposto, para efeitos de retificação da dedução inicialmente efetuada.
- 10 — (Anterior n.º 9.)»

Artigo 182.º

Alteração à lista I anexa ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

As verbas 1.6.4, 4, 5 e 5.1.3 da lista I anexa ao Código do IVA, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«1.6.4 — Frutas frescas ou desidratadas.

4 — Prestações de serviços no âmbito das atividades de produção agrícola listados na verba 5:

5 — As transmissões de bens e prestações de serviços efetuadas no âmbito das seguintes atividades de produção agrícola:

5.1.3 — Produção de cogumelos, de especiarias, de sementes e de material de propagação vegetativa; exploração de viveiros.»

Artigo 183.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 347/85, de 23 de agosto

O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 347/85, de 23 de agosto, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

1 — São fixados em 5 %, 10 % e 18 %, respetivamente, as taxas do imposto sobre o valor acrescentado a que se referem as alíneas *a)*, *b)* e *c)* do n.º 1 do artigo 18.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, a aplicar às transmissões de bens e prestações de serviços que se considerem efetuadas na Região Autónoma dos Açores e nas importações cujo desembaraço alfandegário tenha lugar nesta Região.

2 —
3 —
4 —»

Artigo 184.º

Aditamento ao regime do IVA de caixa

É aditado ao regime do IVA de caixa, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 71/2013, de 30 de maio, o artigo 3.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 3.º-A

Dedução do imposto pelo adquirente dos bens ou serviços

1 — Para efeitos da aplicação do disposto nos artigos 19.º e 20.º do Código do IVA, e em derrogação ao previsto no n.º 1 do artigo 22.º do mesmo Código, o direito à dedução do imposto suportado pelos sujeitos passivos não abrangidos pelo regime, relativamente a aquisições de bens e serviços a sujeitos passivos por ele abrangidos, nasce na data de emissão da fatura.

2 — A dedução deve ser efetuada na declaração do período ou do período seguinte àquele em que se tiver verificado a receção da fatura.»

Artigo 185.º

Disposição transitória no âmbito do IVA

1 — O aditamento introduzido pelo artigo anterior tem natureza interpretativa.

2 — A redação do n.º 1 do artigo 8.º e da alínea 16) do artigo 9.º do Código do IVA, dada pela presente lei, tem natureza interpretativa.

Artigo 186.º

Norma revogatória no âmbito do regime do IVA de caixa

É revogado o n.º 6 do artigo 4.º do regime do IVA de caixa, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 71/2013, de 30 de maio.

Artigo 187.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 147/2003, de 11 de julho

Os artigos 2.º a 6.º, 8.º, 14.º a 17.º do regime de bens em circulação objeto de transações entre sujeitos passivos do IVA, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 147/2003,

de 11 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 238/2006, de 20 de dezembro, e pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, e alterado pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1 —

a)

b)

c)

d) ‘Remetente’ a pessoa singular ou coletiva ou entidade fiscalmente equiparada que coloca os bens em circulação à disposição do transportador para efetivação do respetivo transporte ou operações de carga, bem como o transportador quando os bens em circulação lhe pertencam;

e)

f)

g)

h)

i)

j)

2 —

a)

b) Consideram-se ainda ‘bens em circulação’ os bens encontrados em veículos nos atos de descarga ou transbordo mesmo quando tenham lugar no interior dos estabelecimentos comerciais, lojas, armazéns ou recintos fechados que não sejam casa de habitação, bem como os bens expostos para venda em feiras e mercados a que se referem a Lei n.º 27/2013, de 12 de abril, e o Decreto-Lei n.º 173/2012, de 2 de agosto.

Artigo 3.º

[...]

1 —

a)

b)

c) Os bens pertencentes ao ativo fixo tangível;

d) Os bens provenientes de produtores agrícolas, apícolas, silvícolas, de aquicultura ou de pecuária resultantes da sua própria produção e os bens que manifestamente se destinem a essa produção, transportados pelo próprio ou por sua conta;

e)

f)

g)

h)

i) Os resíduos sólidos urbanos ou legalmente equiparados, provenientes das recolhas efetuadas pelas entidades competentes ou por empresas que prestem o mesmo serviço;

j) Os resíduos hospitalares sujeitos a guia de acompanhamento nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 173/2008, de 26 de agosto, pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 183/2009, de 10 de agosto, e 73/2011, de 17 de junho;

l) Os bens a entregar aos respetivos utentes por instituições particulares de solidariedade social ou outras entidades no âmbito de acordos outorgados com o sistema de segurança social;

m) Os bens recolhidos no âmbito de campanhas de solidariedade social efetuadas por organizações sem fins lucrativos;

n) Os bens resultantes ou necessários à prossecução das atividades desenvolvidas por entidades do setor empresarial local ou do Estado que se dediquem à gestão de sistemas de abastecimento de água, de saneamento ou de resíduos urbanos.

- 2 —
- 3 —
- 4 —

Artigo 4.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —

6 — Os documentos de transporte, quando o destinatário ou os bens a entregar em cada local de destino não sejam conhecidos na altura da saída dos locais referidos no n.º 2 do artigo 2.º, são processados globalmente, nos termos referidos nos artigos 5.º e 8.º, e impressos em papel, devendo proceder-se do seguinte modo à medida que forem feitos os fornecimentos:

a) No caso de entrega efetiva dos bens, os documentos previstos no presente diploma, bem como a fatura simplificada a que se refere o n.º 1 do artigo 40.º do Código do IVA, devem ser processados em duplicado, utilizando-se o duplicado para justificar a saída dos bens;

b) No caso de saída de bens a incorporar em serviços prestados pelo remetente dos mesmos, deve a mesma ser registada em documento próprio, processado por uma das vias previstas no n.º 1 do artigo 5.º, nomeadamente folha de obra ou outro documento equivalente.

- 7 —

8 — As alterações ao destinatário ou adquirente, ou ao local de destino, ocorridas durante o transporte, ou a não aceitação imediata e total dos bens transportados, obrigam à emissão de documento de transporte adicional em papel, identificando a alteração e o documento alterado.

9 — No caso em que o destinatário ou adquirente não seja sujeito passivo, far-se-á menção do facto no documento de transporte, exceto quando este for uma fatura processada nos termos e de harmonia com o artigo 36.º do Código do IVA.

10 — Em relação aos bens transportados por vendedores ambulantes e vendedores em feiras e mercados, destinados a venda a retalho, abrangidos pelo regime especial de isenção ou regime especial dos pequenos retalhistas a que se referem os artigos 53.º e 60.º do Código do IVA, respetivamente, o documento de transporte pode ser substituído pelas faturas de aquisição processadas nos termos e de harmonia com os artigos 36.º e 40.º do mesmo Código.

- 11 —

Artigo 5.º

[...]

- 1 —
- a)
- b)
- c) Através de *software* produzido internamente pela empresa ou por empresa integrada no mesmo grupo económico, que seja detentora dos respetivos direitos de autor;
- d)
- e)
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —
- 9 —
- 10 —
- 11 —

Artigo 6.º

[...]

1 — Os documentos de transporte são processados pelos remetentes dos bens, sujeitos passivos referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do Código do IVA, ou, mediante acordo prévio, por terceiros em seu nome e por sua conta, antes do início da circulação nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do presente diploma, podendo ainda ser processados por outros sujeitos passivos quando os bens em circulação sejam objeto de prestação de serviços por eles efetuada.

- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —
- 9 —
- 10 —

Artigo 8.º

[...]

- 1 —
- 2 — (Revogado.)
- 3 — (Revogado.)
- 4 —
- 5 —

a) Não tenham sofrido condenação nos termos dos artigos 87.º a 107.º, nem se encontrem em situação punível pelos artigos 108.º a 111.º, 113.º, 114.º, 116.º a 118.º, 120.º, 122.º, 123.º e 127.º, todos do Regime Geral das Infrações Tributárias, aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de junho, nem nos termos das normas correspondentes dos regimes jurídicos das infrações fiscais aduaneiras e não aduaneiras, aprovados, respetivamente, pelos Decretos-Leis n.ºs 376-A/89, de 25 de outubro, e 20-A/90, de 15 de janeiro;

b) Não estejam em falta, relativamente ao cumprimento das obrigações constantes do n.º 1 do artigo 27.º, do artigo 28.º, dos n.ºs 1 e 2 do artigo 41.º do Código do IVA, do n.º 1 do artigo 57.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares ou do n.º 1 do artigo 104.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas;

- c)
 d)
 6 —

Artigo 14.º

[...]

1 —
 2 — As omissões ou inexactidões praticadas nos documentos de transporte referidos no artigo 1.º e no n.º 2 do artigo 7.º, que não sejam a falta de indicação do número de identificação fiscal do destinatário ou adquirente dos bens, ou de qualquer das menções elencadas nos n.ºs 4 e 8, ou ainda o não cumprimento do disposto no n.º 7, todos do artigo 4.º, fazem incorrer os sujeitos passivos a que se refere o n.º 1 do artigo 6.º nas penalidades previstas no artigo 117.º do Regime Geral das Infrações Tributárias, aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de junho.

3 — É unicamente imputada ao transportador a infração resultante da alteração do destino final dos bens, ocorrida durante o transporte.

- 4 —
 5 —
 6 —
 7 —
 8 —
 9 —

Artigo 15.º

[...]

1 — Quando, em relação aos bens encontrados em circulação nos termos dos artigos 1.º e 3.º, as entidades fiscalizadoras detetem indícios da prática de infração criminal, podem exigir prova da sua proveniência ou destino, a qual deve ser imediatamente feita, sob pena de se proceder à imediata apreensão provisória dos mesmos e do veículo transportador, nos termos do artigo 16.º

- 2 —
 3 —
 4 — *(Revogado.)*

Artigo 16.º

[...]

1 — *(Revogado.)*
 2 — No caso de os bens apreendidos nos termos do artigo anterior estarem sujeitos a fácil deterioração, observa-se o disposto no Código de Processo Civil, bem como as disposições do Código de Procedimento e de Processo Tributário, com as devidas adaptações.
 3 —
 4 — O original do auto de apreensão é entregue no serviço de finanças da área onde foi detetada a infração, devendo este serviço dar conhecimento imediato ao órgão de polícia criminal com competência na matéria.

- 5 —
 6 —
 7 —

Artigo 17.º

[...]

1 — Nos 15 dias seguintes à apreensão ou à notificação referida no n.º 7 do artigo anterior, podem os infratores demonstrar a proveniência ou destino dos bens perante o órgão de polícia criminal, sem prejuízo da coima que ao caso couber.

2 — No caso previsto no número anterior, o órgão de polícia criminal dá conhecimento ao serviço de finanças da área onde foi detetada a infração da inexistência de indícios de crime, devendo o serviço de finanças prosseguir com o processo de contraordenação, levantando-se, para o efeito, o respetivo auto de notícia relativo à infração praticada.

- 3 — *(Anterior n.º 2.)*
 4 — *(Revogado.)*
 5 — *(Revogado.)*
 6 — *(Revogado.)*
 7 — *(Revogado.)*
 8 — *(Revogado.)*
 9 — *(Revogado.)*
 10 — *(Revogado.)*

11 — Da decisão de apreensão cabe recurso para o tribunal judicial de 1.ª instância, com competência criminal, da área em que foi efetuada a apreensão.»

Artigo 188.º

Revogação no âmbito do Decreto-Lei n.º 147/2003, de 11 de julho

São revogados os n.ºs 2 e 3 do artigo 8.º, 4 do artigo 15.º, 1 do artigo 16.º e 4 a 10 do artigo 17.º e o artigo 18.º do regime de bens em circulação objeto de transações entre sujeitos passivos do IVA, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 147/2003, de 11 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 238/2006, de 20 de dezembro, e pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, e alterado pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro.

Artigo 189.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 198/90, de 19 de junho

Os artigos 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 198/90, de 19 de junho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º

[...]

1 — As faturas e os documentos retificativos referidos na alínea b) do n.º 1 e no n.º 7, ambos do artigo 29.º do Código do IVA, devem ser processados através de sistemas informáticos ou ser pré-impresos em tipografias autorizadas, de acordo com as regras previstas no n.º 1 do artigo 8.º e nos artigos 9.º a 11.º do regime de bens em circulação objeto de transações entre sujeitos passivos do IVA, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 147/2003, de 11 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 238/2006, de 20 de dezembro, pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, alterado e republicado pelo

Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, e alterado pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro.

2 — Os documentos referidos no número anterior, identificados através das respetivas designações, são emitidos em uma ou mais séries, convenientemente referenciadas, de acordo com as necessidades comerciais, devendo ser datados e numerados de forma progressiva e contínua, dentro de cada série, por um período não inferior a um ano fiscal.

- 3 — (Anterior n.º 2.)
- 4 — (Anterior n.º 3.)
- 5 — (Anterior n.º 4.)
- 6 — (Anterior n.º 5.)
- 7 — (Anterior n.º 6.)

Artigo 6.º

[...]

1 — Estão isentas do imposto sobre o valor acrescentado, com direito à dedução do imposto suportado a montante, nos termos do artigo 20.º do Código do IVA, as vendas de mercadorias de valor superior a € 1000, por fatura, efetuadas por um fornecedor a um exportador que possua no território nacional sede, estabelecimento estável, domicílio ou um registo para efeitos do IVA, expedidas ou transportadas no mesmo Estado para fora da União Europeia, por este ou por um terceiro por conta deste, desde que:

- a)
- b)
- c)
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —
- 9 —
- 10 —»

Artigo 190.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 21/2007, de 29 de janeiro

Os artigos 2.º e 10.º do regime de renúncia à isenção do IVA nas operações relativas a bens imóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 21/2007, de 29 de janeiro, alterado pelas Leis n.ºs 67-A/2007, de 31 de dezembro, 64-A/2008, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, e 66-B/2012, de 31 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- a)
- b) Esteja em causa a primeira transmissão ou locação do imóvel após ter sido objeto de grandes obras de transformação ou renovação, de que tenha resultado uma alteração superior a 30 % do valor patrimonial tributável para efeito do imposto municipal sobre imóveis, quando

ainda seja possível proceder à dedução, no todo ou em parte, do IVA suportado nessas obras;

- c)
- 3 —
- 4 —

Artigo 10.º

[...]

- 1 —
- a)
- b) Ainda que não seja afeto a fins alheios à atividade exercida pelo sujeito passivo, o bem imóvel não seja efetivamente utilizado na realização de operações tributadas por um período superior a cinco anos consecutivos.

- 2 —
- 3 — O disposto na alínea b) do n.º 1 não prejudica o dever de proceder às regularizações anuais previstas no n.º 1 do artigo 26.º do Código do IVA até ao decurso do prazo de cinco anos referido nessa alínea.»

Artigo 191.º

Regime transitório da Portaria n.º 426-A/2012, de 28 de dezembro

A disposição transitória prevista no artigo 7.º da Portaria n.º 426-A/2012, de 28 de dezembro, aplica-se durante o ano de 2014.

Artigo 192.º

Transferência do IVA para o desenvolvimento do turismo regional

- 1 — A transferência a título do IVA destinada às entidades regionais de turismo é de € 20 800 000.
- 2 — O montante referido no número anterior é transferido do orçamento do subsetor Estado para o Turismo de Portugal, I. P.
- 3 — A receita a transferir para as entidades regionais de turismo ao abrigo do número anterior é distribuída com base nos critérios definidos na Lei n.º 33/2013, de 16 de maio.

SECÇÃO II

Imposto do selo

Artigo 193.º

Alteração ao Código do Imposto do Selo

Os artigos 7.º e 52.º do Código do Imposto do Selo, aprovado pela Lei n.º 150/99, de 11 de setembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 7.º

[...]

- 1 —
- a)
- b)
- c)
- d)

e)
f)

g) As operações financeiras, incluindo os respetivos juros, por prazo não superior a um ano, desde que exclusivamente destinadas à cobertura de carência de tesouraria e efetuadas por sociedades de capital de risco (SCR) a favor de sociedades em que detenham participações, bem como as efetuadas por outras sociedades a favor de sociedades por elas dominadas ou a sociedades em que detenham uma participação de, pelo menos, 10 % do capital com direito de voto ou cujo valor de aquisição não seja inferior a € 5 000 000, de acordo com o último balanço acordado e, bem assim, efetuadas em benefício de sociedade com a qual se encontre em relação de domínio ou de grupo;

h)
i)
j)
l)
m)
n)
o)
p)
q)
r)
s)
t)

2 —

3 — O disposto nas alíneas g), h) e i) do n.º 1 não se aplica quando qualquer das sociedades intervenientes ou o sócio, respetivamente, seja entidade domiciliada em território sujeito a regime fiscal privilegiado, a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

4 —
5 —
6 —

Artigo 52.º

[...]

1 — Os sujeitos passivos do imposto referidos no n.º 1 do artigo 2.º, ou os seus representantes legais, são obrigados a apresentar anualmente declaração discriminativa do imposto do selo liquidado e do valor das operações e dos atos realizados isentos deste imposto, segundo a verba aplicável da tabela, preferencialmente por via eletrónica.

2 —
3 —
4 —

Artigo 194.º

Alteração à Tabela Geral do Imposto do Selo

A verba 28.1 da Tabela Geral do Imposto do Selo, anexa ao Código do Imposto do Selo, aprovado pela Lei n.º 150/99, de 11 de setembro, passa a ter a seguinte redação:

«28.1 — Por prédio habitacional ou por terreno para construção cuja edificação, autorizada ou prevista, seja para habitação, nos termos do disposto no Código do IMI — 1 %»

CAPÍTULO XIV

Impostos especiais

SECÇÃO I

Impostos especiais de consumo

Artigo 195.º

Alteração ao Código dos Impostos Especiais de Consumo

Os artigos 28.º, 66.º a 68.º, 71.º, 74.º, 76.º, 79.º, 89.º, 91.º, 93.º, 101.º, 103.º, 104.º, 106.º e 114.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo (Código dos IEC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 28.º

[...]

1 —
2 —
3 —

a)
b)
c)

d) Manter um registo contabilístico atualizado dos produtos recebidos em regime de suspensão de imposto e introduzidos no consumo, com indicação da sua proveniência, destino e elementos relevantes para o cálculo do imposto;

e) [Anterior alínea d).]

Artigo 66.º

[...]

1 —
2 —

a)
b)
c)

d)
e)
f)

g)
h)
i)

j)
l) ‘Álcool etílico totalmente desnaturado’ o álcool a que foram adicionados os desnaturantes nas proporções descritas no ponto 1 do anexo ao Regulamento de Execução (UE) n.º 162/2013, da Comissão, de 21 de fevereiro;

m)
3 —

Artigo 67.º

[...]

1 —
2 —
3 —

a)

b) Distribuído sob a forma de álcool totalmente desnaturado nos termos fixados pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 162/2013, da Comissão, de 21 de fevereiro;

- c)
- d)
- e)
- f)

Artigo 68.º

[...]

1 — Para efeitos de isenção do imposto, o álcool utilizado em fins industriais deve ser objeto de desnaturação, através de desnaturante a identificar por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da economia, ou através dos desnaturantes nas proporções descritas no ponto 1 do anexo ao Regulamento de Execução (UE) n.º 162/2013, da Comissão, de 21 de fevereiro, sendo que, para efeitos de comercialização exclusivamente em território nacional, é permitida a adição de corante — azul de metileno — à fórmula prevista naquele regulamento, na proporção de 2 g/hl de álcool a desnaturar.

- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —

Artigo 71.º

[...]

- 1 —
- 2 —

a) Superior a 0,5 % vol. e inferior ou igual a 1,2 % vol. de álcool adquirido, € 7,53/hl;

b) Superior a 1,2 % vol. de álcool adquirido e inferior ou igual a 7º plato, € 9,43/hl;

c) Superior a 1,2 % vol. de álcool adquirido e superior a 7º plato e inferior ou igual a 11º plato, € 15,06/hl;

d) Superior a 1,2 % vol. de álcool adquirido e superior a 11º plato e inferior ou igual a 13º plato, € 18,86/hl;

e) Superior a 1,2 % vol. de álcool adquirido e superior a 13º plato e inferior ou igual a 15º plato, € 22,61/hl;

f) Superior a 1,2 % vol. de álcool adquirido e superior a 15º plato, € 26,45/hl.

Artigo 74.º

[...]

- 1 —
- 2 — A taxa do imposto aplicável aos produtos intermédios é de € 68,68/hl.

Artigo 76.º

[...]

- 1 —
- 2 — A taxa do imposto aplicável às bebidas espirituosas é de € 1251,72/hl.

Artigo 79.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — As pequenas destilarias ficam dispensadas do cumprimento das obrigações previstas no artigo 83.º, com a exceção da alínea a) do n.º 1 do mesmo artigo, estando sujeitas ao cumprimento das obrigações previstas no artigo 85.º
- 5 —

Artigo 89.º

[...]

- 1 —
- a)
- b)
- c) Sejam utilizados na navegação marítima costeira e na navegação interior, incluindo a pesca e a aquicultura, mas com exceção da navegação de recreio privada, no que se refere aos produtos classificados pelos códigos NC 2710 19 41 a 2710 19 49 e 2710 19 61 a 2710 19 69;
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)
- l)

- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —

Artigo 91.º

[...]

- 1 —
- 2 — Para os produtos petrolíferos e energéticos classificados pelo código NC 2711, com exceção do gás natural, e pelos códigos NC 2701, 2702, 2704, 2710 19 51 a 2710 19 69, 2710 19 81 a 2710 19 99, 2712, 2713, 2714, 3403, 3811 21 00, 3811 29 00 e 3817, a unidade tributável é de 1000 kg.

3 — Para os produtos petrolíferos e energéticos classificados pelo código NC 3811 90 00, a unidade tributável é a dos produtos petrolíferos e energéticos nos quais se destinam a ser incorporados.

4 — (Anterior n.º 3.)

5 — (Anterior n.º 4.)

Artigo 93.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- a)
- b)

c) Tratores agrícolas, ceifeiras-debulhadoras, motocultivadores, motoenxadas, motoceifeiras, colhedores de batata automotrizes, colhedores de ervilha, colhedores de forragem para silagem, colhedores de tomate, gadanheiras-condicionadoras, máquinas de vindimar, vibradores de tronco para colheita de azeitona e outros frutos, bem como outros equipamentos, incluindo os utilizados para a atividade aquícola, aprovados por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da agricultura e do mar;

- d)
 e)
 f)
 4 —
 5 —
 6 —
 7 —
 8 —
 9 —

Artigo 101.º

[...]

- 1 —
 a)
 b)
 c) Os tabacos de fumar, compreendendo o tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar e os restantes tabacos de fumar, com exclusão do tabaco para cachimbo de água;
 d) O tabaco para cachimbo de água.
 2 —
 3 —
 4 —
 5 —
 a)
 b)
 c)
 d) As folhas de tabaco destinadas a venda ao público.

6 — Para efeitos de aplicação da alínea d) do n.º 1, é considerado ‘tabaco para cachimbo de água’ o tabaco próprio para ser fumado exclusivamente num cachimbo de água e que consista numa mistura de tabaco e glicerol, podendo ainda conter óleos e extratos aromáticos, melações ou açúcar e ser aromatizado com frutas.

7 — São equiparados aos cigarros, aos tabacos de fumar e ao tabaco para cachimbo de água os produtos constituídos, total ou parcialmente, por substâncias que, não sendo tabaco, obedeçam aos outros critérios definidos nos n.ºs 4, 5 e 6, excetuando os produtos que tenham uma função exclusivamente medicinal.

Artigo 103.º

[...]

- 1 —
 2 —
 3 —
 4 —
 a) Elemento específico — € 87,33;
 b) Elemento *ad valorem* — 17 %.

5 —

Artigo 104.º

[...]

1 — O imposto sobre o tabaco relativo a charutos, cigarrilhas e tabaco para cachimbo de água reveste a forma *ad valorem*, resultando da aplicação ao respetivo preço de venda ao público nas percentagens seguintes:

- a) Charutos — 25 %;
 b) Cigarrilhas — 25 %;
 c)
 d)
 e) Tabaco para cachimbo de água — 50 %.

2 —
 3 —
 4 —
 5 —

- a) Elemento específico — € 0,075/g;
 b)

6 — O imposto relativo ao tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar e aos restantes tabacos de fumar, resultante da aplicação do número anterior, não pode ser inferior a € 0,12/g.

7 —

Artigo 106.º

[...]

1 — A introdução no consumo de tabaco manufacturado, com exceção dos charutos e do tabaco para cachimbo de água, está sujeita a regras de condicionamento aplicáveis no período que medeia entre o dia 1 de setembro e o dia 31 de dezembro de cada ano civil.

2 — Durante o período referido no número anterior, as introduções no consumo de tabaco manufacturado, com exceção dos charutos e do tabaco para cachimbo de água, efetuadas mensalmente, por cada operador económico, não podem exceder os limites quantitativos, decorrentes da aplicação de um fator de majoração de 10 % à quantidade média mensal do tabaco manufacturado introduzido no consumo ao longo dos 12 meses imediatamente anteriores.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, o cálculo da média mensal tem por base a quantidade total das introduções no consumo de tabaco manufacturado, com exceção dos charutos e do tabaco para cachimbo de água, não isento, efetuadas entre o dia 1 de setembro do ano anterior e o dia 31 de agosto do ano subsequente.

4 —
 5 —

6 — Findo o período de condicionamento e o mais tardar até ao final do mês de janeiro de cada ano, o operador económico deve apresentar à estância aduaneira competente uma declaração de apuramento contendo a indicação das quantidades totais de tabaco manufacturado, com exceção dos charutos e do tabaco para cachimbo de água, efetivamente introduzidas no consumo durante o período de condicionamento.

7 — As quantidades de tabaco manufacturado, com exceção dos charutos e do tabaco para cachimbo de água, que excedam o limite quantitativo referido no n.º 4 ficam sujeitas ao pagamento do imposto à taxa em vigor

na data da apresentação da declaração de apuramento quando tal excesso seja comprovado pelo confronto dos seus elementos com os processados pela administração, sem prejuízo do procedimento por infração a que houve lugar.

8 —

Artigo 114.º

Entrepósitos fiscais

1 — *(Anterior corpo do artigo.)*

2 — Exceção-se do disposto no número anterior os entrepostos fiscais de produção de tabacos manufacturados situados nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, os quais estão sujeitos a fiscalização física permanente por parte da estância aduaneira competente.

3 — As condições de natureza física e contabilística necessárias à constituição e aprovação dos entrepostos fiscais de armazenagem de tabacos manufacturados são regulamentadas por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.»

SECÇÃO II

Imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos

Artigo 196.º

Adicional às taxas do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos

1 — Mantém-se em vigor em 2014 o adicional às taxas do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos, no montante de € 0,005/l para a gasolina e no montante de € 0,0025/l para o gasóleo rodoviário e o gasóleo colorido e marcado, que constitui receita própria do fundo financeiro de carácter permanente previsto no Decreto-Lei n.º 63/2004, de 22 de março, até ao limite máximo de € 30 000 000 anuais.

2 — O adicional a que se refere o número anterior integra os valores das taxas unitárias fixados nos termos do n.º 1 do artigo 92.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho.

3 — Os encargos de liquidação e cobrança incorridos pela AT são compensados através da retenção de uma percentagem de 3 % do produto do adicional, a qual constitui sua receita própria.

Artigo 197.º

Alteração à Lei n.º 55/2007, de 31 de agosto

O artigo 4.º da Lei n.º 55/2007, de 31 de agosto, alterada pelas Leis n.ºs 67-A/2007, de 31 de dezembro, 64-A/2008, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, e 66-B/2012, de 31 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

1 — A contribuição de serviço rodoviário incide sobre a gasolina, o gasóleo rodoviário e o GPL auto, sujeitos ao imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos (ISP) e deles não isentos.

2 — O valor da contribuição de serviço rodoviário é de € 67/1000 l para a gasolina, de € 91/1000 l para o gasóleo rodoviário e de € 103/1000 kg para o GPL auto.

3 —

SECÇÃO III

Imposto sobre veículos

Artigo 198.º

Alteração ao Código do Imposto sobre Veículos

Os artigos 4.º, 7.º, 12.º, 15.º, 18.º a 20.º, 39.º, 40.º, 49.º, 52.º e 56.º do Código do Imposto sobre Veículos (Código do ISV), aprovado pela Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

1 —

a) Quanto aos automóveis de passageiros, de mercadorias e de utilização mista, tributados pela tabela A, a cilindrada, o nível de emissão de dióxido de carbono (CO₂) relativo ao ciclo combinado de ensaios e o nível de emissões de partículas, quando aplicável;

b) Quanto aos automóveis ligeiros de mercadorias e de utilização mista, tributados pela tabela B, a cilindrada e o nível de emissões de partículas, quando aplicável;

c) Quanto aos veículos fabricados antes de 1970, aos motociclos, triciclos, quadriciclos e autocaravanas, a cilindrada.

2 —

3 —

4 —

Artigo 7.º

[...]

1 —

2 —

a)

b)

c) Aos automóveis abrangidos pelos n.ºs 2 e 3 do artigo seguinte, nas percentagens aí previstas;

d)

3 — Ficam sujeitos a um agravamento de € 500 no total do montante do imposto a pagar os veículos ligeiros equipados com sistema de propulsão a gasóleo, sendo o valor acima referido reduzido para € 250 relativamente aos veículos ligeiros de mercadorias referidos no n.º 2 do artigo 9.º, com exceção dos veículos que apresentarem nos respetivos certificados de conformidade ou, na sua inexistência, nas homologações técnicas, um valor de emissão de partículas inferior a 0,002 g/km.

4 —

5 —

6 —

7 —

8 —

Artigo 12.º

[...]

1 —

2 —

a)

b) Deter os veículos tributáveis em suspensão de imposto por prazo máximo de três anos depois de apresentada a declaração aduaneira de veículos;

c)
d)

3 —

Artigo 15.º

[...]

1 —
2 —

3 — O estatuto de operador reconhecido confere ao sujeito passivo o direito de deter os veículos tributáveis em suspensão de imposto pelo prazo máximo de três anos depois de apresentada a declaração aduaneira de veículos, implicando o cumprimento das obrigações a que estão sujeitos os operadores registados, sob pena de revogação da autorização nos termos estabelecidos no artigo anterior.

Artigo 18.º

[...]

1 —

2 — Apresentada a DAV pelos operadores registados, os veículos tributáveis permanecem em suspensão de imposto pelo período máximo de três anos, termo até ao qual deve ser apresentado o pedido de introdução no consumo ou realizada a expedição, exportação ou sujeição dos veículos a outro regime fiscal de apuramento do regime suspensivo, considerando-se, de outro modo, haver introdução ilegal no consumo.

3 —
4 —
5 —

Artigo 19.º

[...]

1 —

2 — Apresentada a DAV pelos operadores reconhecidos, os veículos tributáveis permanecem em suspensão de imposto pelo período máximo de três anos, termo até ao qual deve ser apresentado o pedido de introdução no consumo ou realizada a expedição, exportação ou sujeição dos veículos a outro regime fiscal de apuramento do regime suspensivo, considerando-se, de outro modo, haver introdução ilegal no consumo.

3 —
4 —

Artigo 20.º

[...]

1 —

a) No prazo máximo de 20 dias úteis, após a entrada do veículo tributável em território nacional ou após a ocorrência dos factos geradores previstos na alínea b) do n.º 2 do artigo 5.º;

b)
2 —

Artigo 39.º

[...]

1 — Podem permanecer e circular temporariamente em território nacional, sem a exigência de guia de circulação nem o cumprimento de formalidades aduaneiras, os veículos para fins de uso profissional, portadores de matrícula de série normal de outro Estado membro, tendo em vista o exercício direto de uma atividade remunerada ou com fim lucrativo, desde que reunidos os seguintes condicionalismos:

a)

b) Os veículos não se destinarem a ser essencialmente utilizados a título permanente em território nacional, podendo ser dada uma utilização privada com natureza acessória ao uso profissional;

c) Os veículos terem sido adquiridos nas condições gerais de tributação, considerando-se essa condição preenchida quando portadores de uma matrícula de série normal de outro Estado membro, com exclusão de toda e qualquer matrícula temporária;

d) (Revogada.)

2 —

3 — Para efeitos de acesso ao regime previsto no número anterior, as pessoas com residência normal noutro Estado membro que utilizem o veículo no território nacional para uso profissional devem fazer-se acompanhar da seguinte documentação, para efeitos de exibição às entidades de fiscalização, sempre que a mesma for solicitada:

a) Documentos do veículo que atestem que o mesmo se encontra matriculado numa série normal e em nome de pessoa estabelecida noutro Estado membro;

b) Documento de identificação pessoal ou qualquer outro documento de efeito equivalente que comprove a residência normal do condutor do veículo noutro Estado membro.

4 — Em derrogação do disposto no n.º 1, é exigida a guia de circulação a que alude o n.º 1 do artigo 40.º às pessoas com residência normal em território nacional, sendo a mesma emitida mediante a apresentação de declaração à alfândega de que preenchem os condicionalismos exigidos no n.º 1 do presente artigo, sendo-lhes aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 4 a 7 do artigo 34.º

5 — (Anterior n.º 4.)

Artigo 40.º

[...]

1 — A circulação dos veículos a que se referem os artigos 31.º, 34.º, 37.º e 38.º e o n.º 4 do artigo 39.º é feita a coberto de guia de circulação.

2 —

Artigo 49.º

[...]

1 —
2 —

3 — Para efeitos do presente artigo, a obrigação tributária constitui-se com a abertura da sucessão, considerando-se esta verificada na data do óbito, ficando o herdeiro ou legatário na pessoa do cabeça de

casal sujeito à regularização fiscal do veículo, no prazo máximo de 20 dias úteis a contar do final do 3.º mês seguinte à data do óbito, sob pena de procedimento contraordenacional.

Artigo 52.º

[...]

1 — Estão isentos do imposto os veículos para transporte coletivo dos utentes com lotação de nove lugares, incluindo o do condutor, adquiridos a título gratuito ou oneroso, por instituições particulares de solidariedade social que se destinem ao transporte em atividades de interesse público e que se mostrem adequados à sua natureza e finalidades.

- 2 —
- 3 —

Artigo 56.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —

5 — Em derrogação do prazo a que se refere o n.º 1, nas situações de pessoas com deficiência definitiva não sujeita a reavaliação, o atestado médico de incapacidade multiúso tem validade vitalícia.»

Artigo 199.º

Norma revogatória no âmbito do Código do Imposto sobre Veículos

É revogada a alínea d) do n.º 1 do artigo 39.º do Código do Imposto sobre Veículos, aprovado pela Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho.

Artigo 200.º

Norma revogatória no âmbito da Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho

É revogado o artigo 10.º da Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho, que aprova o Código do ISV e o Código do Imposto Único de Circulação (Código do IUC).

SECÇÃO IV

Imposto único de circulação

Artigo 201.º

Alteração ao Código do Imposto Único de Circulação

Os artigos 5.º, 7.º e 9.º a 16.º do Código do IUC, aprovado pela Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º

[...]

- 1 —
- 2 —

a) Pessoas com deficiência cujo grau de incapacidade seja igual ou superior a 60 % em relação a veículos das categorias A, B e E e nas condições previstas nos n.ºs 5 e 6;

b) Instituições particulares de solidariedade social, nas condições previstas no n.º 7.

- 3 —
- 4 —

5 — A isenção prevista na alínea a) do n.º 2 só pode ser usufruída por cada beneficiário em relação a um veículo em cada ano e é reconhecida nos seguintes termos:

a) Em qualquer serviço de finanças, produzindo efeitos a partir do ano do pedido, ou da data do nascimento da obrigação tributária se anterior e o pedido for efetuado até ao termo do prazo de pagamento previsto no artigo 17.º, desde que verificados os respetivos pressupostos;

b) Através da Internet, se a informação relativa à incapacidade estiver confirmada no cadastro da Autoridade Tributária e Aduaneira, produzindo efeitos nos termos da alínea anterior, com as devidas adaptações.

6 — A isenção nos termos do número anterior não prejudica a liquidação nos termos gerais, caso o contribuinte venha a optar por usufruir do benefício relativamente a outro veículo no mesmo ano.

7 — A isenção prevista na alínea b) do n.º 2 é reconhecida no serviço de finanças da área da sede da entidade interessada mediante entrega de requerimento devidamente documentado.

8 — (Anterior n.º 7.)

Artigo 7.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —

7 — Quando estejam em causa veículos movidos por motores *Wankel*, a cilindrada a que se refere o n.º 1 é apurada nos termos do n.º 5 do artigo 7.º do Código do Imposto sobre Veículos.

Artigo 9.º

[...]

As taxas aplicáveis aos veículos da categoria A são as seguintes:

Combustível utilizado		Eletricidade Voltagem total	Imposto anual segundo o ano da matrícula (euros)		
Gasolina — Cilindrada (centímetros cúbicos)	Outros produtos — Cilindrada (centímetros cúbicos)		Posterior a 1995	De 1990 a 1995	De 1981 a 1989
Até 1 000	Até 1 500	Até 100	17,64	11,12	7,81
Mais de 1 000 até 1 300	Mais de 1 500 até 2 000	Mais de 100	35,41	19,9	11,12
Mais de 1 300 até 1 750	Mais de 2 000 até 3 000		55,31	30,92	15,51
Mais de 1 750 até 2 600	Mais de 3 000		140,34	74,02	31,99
Mais de 2 600 até 3 500			254,85	138,78	70,67
Mais de 3 500			454,06	233,24	107,17

Artigo 10.º

[...]

1 — As taxas aplicáveis aos veículos da categoria B são as seguintes:

Escalão de cilindrada (centímetros cúbicos)	Taxas (euros)	Escalão de CO ₂ (gramas por quilómetro)	Taxas (euros)
Até 1 250	28,15	Até 120	57,76
Mais de 1 250 até 1 750	56,50	Mais de 120 até 180	86,55
Mais de 1 750 até 2 500	112,89	Mais de 180 até 250	187,96
Mais de 2 500	386,34	Mais de 250	321,99

2 —

Artigo 11.º

[...]

As taxas aplicáveis aos veículos da categoria C são as seguintes:

Veículos de peso bruto inferior a 12 t	
Escalões de peso bruto (quilogramas)	Taxas anuais (euros)
Até 2 500	32
De 2 501 a 3 500	52
De 3 501 a 7 500	123
De 7 501 a 11 999	200

Veículos a motor de peso bruto igual ou superior a 12 t

Escalões de peso bruto (quilogramas)	Ano da 1.ª matrícula									
	Até 1990 (inclusive)		Entre 1991 e 1993		Entre 1994 e 1996		Entre 1997 e 1999		2000 e após	
	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão
	Taxas anuais (euros)		Taxas anuais (euros)		Taxas anuais (euros)		Taxas anuais (euros)		Taxas anuais (euros)	
2 eixos										
12 000	217	225	201	210	190	200	184	190	182	188
De 12 001 a 12 999	308	363	287	336	274	321	263	309	261	307
De 13 000 a 14 999	311	368	289	340	277	325	266	313	264	311
De 15 000 a 17 999	346	386	322	361	308	343	295	330	293	327
Igual ou superior a 18 000	440	490	409	455	391	434	377	416	374	412
3 eixos										
Inferior a 15 000	217	308	201	286	190	273	183	263	182	261
De 15 000 a 16 999	305	344	284	320	271	307	260	293	258	291
De 17 000 a 17 999	305	352	284	327	271	312	260	300	258	297
De 18 000 a 18 999	397	438	369	407	352	389	337	375	334	371
De 19 000 a 20 999	398	438	371	407	354	393	338	375	336	376
De 21 000 a 22 999	400	444	372	411	357	442	340	378	337	420
Igual ou superior a 23 000	447	497	415	464	398	442	381	423	379	420
Igual ou superior a 4 eixos										
Inferior a 23 000	306	342	285	318	271	305	261	291	258	289
De 23 000 a 24 999	386	435	361	405	343	386	330	372	327	369
De 25 000 a 25 999	397	438	369	407	352	389	337	375	334	371
De 26 000 a 26 999	727	824	677	768	645	731	620	701	615	696
De 27 000 a 28 999	737	843	686	786	653	749	630	721	624	714
Igual ou superior a 29 000	759	856	703	795	673	762	645	730	640	725

Veículos articulados e conjuntos de veículos

Escalões de peso bruto (quilogramas)	Ano da 1.ª matrícula									
	Até 1990 (inclusive)		Entre 1991 e 1993		Entre 1994 e 1996		Entre 1997 e 1999		2000 e após	
	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão
	Taxas anuais (euros)		Taxas anuais (euros)		Taxas anuais (euros)		Taxas anuais (euros)		Taxas anuais (euros)	
2+1 eixos										
12 000	216	218	200	202	189	192	183	185	181	184
De 12 001 a 17 999	299	368	281	340	269	324	260	312	258	310

Escalões de peso bruto (quilogramas)	Ano da 1.ª matrícula									
	Até 1990 (inclusive)		Entre 1991 e 1993		Entre 1994 e 1996		Entre 1997 e 1999		2000 e após	
	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão
	Taxas anuais (euros)		Taxas anuais (euros)		Taxas anuais (euros)		Taxas anuais (euros)		Taxas anuais (euros)	
De 18 000 a 24 999	397	468	372	434	357	414	343	399	339	396
De 25 000 a 25 999	428	479	403	446	384	424	372	408	370	405
Igual ou superior a 26 000 ...	798	879	749	817	715	781	690	748	686	742
2+2 eixos										
Inferior a 23 000	295	338	279	315	266	300	257	289	256	287
De 23 000 a 25 999	382	431	360	403	340	384	331	370	329	367
De 26 000 a 30 999	728	830	683	773	650	737	631	708	625	701
De 31 000 a 32 999	787	852	738	792	703	759	682	727	677	721
Igual ou superior a 33 000 ...	837	1 011	787	940	750	897	727	863	721	854
2+3 eixos										
Inferior a 36 000	741	834	695	777	664	741	643	712	637	704
De 36 000 a 37 999	818	888	770	832	734	794	709	770	702	764
Igual ou superior a 38 000 ...	848	1 000	794	937	761	894	735	866	729	859
3+2 eixos										
Inferior a 36 000	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
De 36 000 a 37 999	735	811	690	753	659	721	637	691	633	690
De 38 000 a 39 999	753	859	708	798	677	764	651	731	646	730
De 38 000 a 39 999	755	913	709	848	678	810	653	778	647	776
Igual ou superior a 40 000 ...	879	1 129	825	1 052	787	1 005	764	964	756	963
Igual ou superior a 3+3 eixos										
Inferior a 36 000	688	814	644	759	616	722	596	694	589	689
De 36 000 a 37 999	810	900	762	836	726	809	701	769	696	762
De 38 000 a 39 999	818	916	769	850	733	813	708	781	701	775
Igual ou superior a 40 000 ...	836	929	785	866	749	825	726	792	718	787

Artigo 12.º

[...]

As taxas aplicáveis aos veículos da categoria D são as seguintes:

Veículos de peso bruto inferior a 12 t

Escalões de peso bruto (quilogramas)	Taxas anuais (euros)
Até 2 500	17
De 2 501 a 3 500	29
De 3 501 a 7 500	64
De 7 501 a 11 999	107

Veículos a motor de peso bruto igual ou superior a 12 t

Escalões de peso bruto (quilogramas)	Ano da 1.ª matrícula									
	Até 1990 (inclusive)		Entre 1991 e 1993		Entre 1994 e 1996		Entre 1997 e 1999		2000 e após	
	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão
	Taxas anuais (euros)		Taxas anuais (euros)		Taxas anuais (euros)		Taxas anuais (euros)		Taxas anuais (euros)	
2 eixos										
12 000	125	129	117	121	111	115	107	110	106	109
De 12 001 a 12 999	146	189	137	178	131	170	127	165	126	164

Escalões de peso bruto (quilogramas)	Ano da 1.ª matrícula									
	Até 1990 (inclusive)		Entre 1991 e 1993		Entre 1994 e 1996		Entre 1997 e 1999		2000 e após	
	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão
	Taxas anuais (euros)		Taxas anuais (euros)		Taxas anuais (euros)		Taxas anuais (euros)		Taxas anuais (euros)	
De 13 000 a 14 999	148	190	139	179	133	171	129	166	128	164
De 15 000 a 17 999	181	263	170	245	163	235	157	227	155	226
Igual ou superior a 18 000 ...	213	331	199	312	190	298	184	288	182	286
3 eixos										
Inferior a 15 000	124	149	116	140	110	134	106	130	105	129
De 15 000 a 16 999	148	192	139	180	133	172	129	167	128	166
De 17 000 a 17 999	148	192	139	180	133	172	129	167	128	166
De 18 000 a 18 999	178	254	168	237	159	227	155	220	153	218
De 19 000 a 20 999	178	254	168	237	159	227	155	220	153	218
De 21 000 a 22 999	180	271	169	255	162	242	156	234	155	232
Igual ou superior a 23 000 ...	270	337	254	317	241	303	234	292	232	290
Igual ou superior a 4 eixos										
Inferior a 23 000	148	188	139	177	133	129	129	164	128	163
De 23 000 a 24 999	209	251	195	236	186	225	181	218	179	217
De 25 000 a 25 999	238	277	224	260	214	246	207	239	206	237
De 26 000 a 26 999	386	484	363	453	346	434	334	418	331	415
De 27 000 a 28 999	389	485	365	456	347	435	335	419	333	416
Igual ou superior a 29 000 ...	438	652	410	613	393	585	379	566	376	561

Veículos articulados e conjuntos de veículos

Escalões de peso bruto (quilogramas)	Ano da 1.ª matrícula									
	Até 1990 (inclusive)		Entre 1991 e 1993		Entre 1994 e 1996		Entre 1997 e 1999		2000 e após	
	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão
	Taxas anuais (euros)		Taxas anuais (euros)		Taxas anuais (euros)		Taxas anuais (euros)		Taxas anuais (euros)	
2+1 eixos										
12 000	123	124	115	115	109	109	106	106	105	105
De 12 001 a 17 999	146	187	137	176	131	168	127	163	126	162
De 18 000 a 24 999	188	247	177	232	164	222	164	215	163	213
De 25 000 a 25 999	238	351	224	329	208	314	208	305	206	302
Igual ou superior a 26 000 ...	361	483	337	453	312	431	312	417	310	414
2+2 eixos										
Inferior a 23 000	146	187	137	176	131	169	127	163	126	162
De 23 000 a 24 999	177	236	167	222	158	212	153	206	152	204
De 25 000 a 25 999	207	249	193	234	185	224	179	217	177	215
De 26 000 a 28 999	298	416	279	391	266	374	258	361	256	359
De 29 000 a 30 999	358	476	334	447	319	426	309	412	307	409
De 31 000 a 32 999	422	559	397	525	379	500	367	484	364	481
Igual ou superior a 33 000 ...	562	655	527	616	502	588	487	568	483	564
2+3 eixos										
Inferior a 36 000	413	475	388	446	370	424	359	411	356	408
De 36 000 a 37 999	443	623	415	584	396	558	383	540	380	535
Igual ou superior a 38 000 ...	609	675	572	633	545	604	528	584	524	580
3+2 eixos										
Inferior a 36 000	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
De 36 000 a 37 999	350	409	328	384	314	367	304	354	302	351
De 38 000 a 39 999	420	549	395	515	377	492	366	476	363	472
Igual ou superior a 40 000 ...	551	646	518	607	494	580	479	561	474	556
Igual ou superior a 3+3 eixos										
Inferior a 36 000	764	890	716	834	684	797	662	771	655	765
Inferior a 36 000	292	380	274	357	262	339	254	328	251	326
De 36 000 a 37 999	383	476	361	447	343	426	331	412	329	409
De 38 000 a 39 999	447	482	419	451	400	430	388	416	384	413
Igual ou superior a 40 000 ...	460	650	430	611	411	583	398	564	395	560

Artigo 13.º

[...]

As taxas aplicáveis aos veículos da categoria E são as seguintes:

Escalação de cilindrada (centímetros cúbicos)	Taxa anual segundo o ano da matrícula do veículo (euros)	
	Posterior a 1996	Entre 1992 e 1996
De 120 até 250	5,49	0
Mais de 250 até 350	7,77	5,49
Mais de 350 até 500	18,77	11,10
Mais de 500 até 750	56,40	33,21
Mais de 750	122,47	60,07

Artigo 14.º

[...]

A taxa aplicável aos veículos da categoria F é de € 2,59/kW.

Artigo 15.º

[...]

A taxa aplicável aos veículos da categoria G é de € 0,65/kg, tendo o imposto o limite superior de € 11 945.

Artigo 16.º

[...]

1 — A competência para a liquidação do imposto é da Autoridade Tributária e Aduaneira, considerando-se, para todos os efeitos legais, o ato tributário praticado no serviço de finanças da residência ou sede do sujeito passivo.

- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —

Artigo 202.º

Adicional em sede de IUC

1 — Sobre os veículos a gasóleo enquadráveis nas categorias A e B do imposto único de circulação, previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 2.º do Código do IUC, incide um adicional de IUC com as seguintes taxas:

a) Veículos a gasóleo enquadráveis na categoria A:

Gasóleo — Cilindrada (centímetros cúbicos)	Taxa adicional segundo o ano de matrícula (euros)		
	Posterior a 1995	De 1990 a 1995	De 1981 a 1989
Até 1 500	3,14	1,98	1,39
Mais de 1 500 até 2 000	6,31	3,55	1,98
Mais de 2 000 até 3 000	9,86	5,51	2,76
Mais de 3 000	25,01	13,19	5,70

b) Veículos a gasóleo enquadráveis na categoria B:

Gasóleo — Cilindrada (centímetros cúbicos)	Taxa adicional (euros)
Até 1 250	5,02
Mais de 1 250 até 1 750	10,07

Gasóleo — Cilindrada (centímetros cúbicos)	Taxa adicional (euros)
Mais de 1 750 até 2 500	20,12
Mais de 2 500	68,85

2 — As isenções, totais ou parciais, aplicáveis em sede de IUC são igualmente aplicáveis ao adicional previsto no presente artigo.

3 — Aplicam-se ao adicional de IUC as regras de liquidação e pagamento previstas nos artigos 16.º a 23.º do Código do IUC.

4 — A receita do adicional de IUC reverte integralmente para o Orçamento do Estado, nos termos dos artigos 10.º-A, 10.º-B e 88.º da lei de enquadramento orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 37/2013, de 14 de junho.

5 — Às matérias não reguladas no presente artigo aplica-se o Código do IUC.

CAPÍTULO XV

Impostos locais

SECÇÃO I

Imposto municipal sobre imóveis

Artigo 203.º

Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis

Os artigos 3.º, 11.º, 13.º, 112.º e 130.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (Código do IMI), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —

- a) Os edifícios e construções diretamente afetos à produção de rendimentos agropecuários, quando situados nos terrenos referidos nos números anteriores;
- b)

- 4 —

Artigo 11.º

[...]

1 — Estão isentos de imposto municipal sobre imóveis o Estado, as Regiões Autónomas e qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados, compreendendo os institutos públicos, bem como as autarquias locais e as suas associações e federações de municípios de direito público.

2 — Não estão isentos os serviços, estabelecimentos e organismos do Estado que tenham carácter empresarial, exceto os hospitais e unidades de saúde constituídos em entidades públicas empresariais em relação aos imóveis nos quais sejam prestados cuidados de saúde.

Artigo 13.º

[...]

- 1 —
 2 —
 3 —
 4 —
 5 — Na situação prevista na alínea g) do n.º 1 o prazo para apresentação da declaração é de 30 dias.
 6 —
 7 —

Artigo 112.º

[...]

- 1 —
 a)
 b) (Revogada.)
 c) Prédios urbanos — de 0,3 % a 0,5 %.
 2 —
 3 —
 4 —
 5 —
 6 —
 7 —
 8 —
 9 —
 10 —
 11 —
 12 —
 13 —
 14 —
 15 —
 16 —

Artigo 130.º

[...]

- 1 —
 2 —
 3 —
 4 — O valor patrimonial tributário resultante de avaliação direta só pode ser objeto de alteração com o fundamento previsto na alínea a) do n.º 3 por meio de avaliação decorridos três anos sobre a data do pedido, da promoção oficiosa da inscrição ou da atualização do prédio na matriz.
 5 —
 6 —
 7 —
 8 —
 9 — O valor patrimonial tributário resultante da avaliação geral de prédios só pode ser objeto de alteração com o fundamento previsto na alínea a) do n.º 3 por meio de avaliação, a partir do terceiro ano seguinte ao da sua entrada em vigor para efeitos do imposto municipal sobre imóveis.»

Artigo 204.º

Norma revogatória no âmbito do Código do IMI

É revogada a alínea b) do n.º 1 do artigo 112.º do Código do IMI, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro.

SECÇÃO II

Imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis

Artigo 205.º

Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis

O artigo 34.º do Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (Código do IMT), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 34.º

[...]

- 1 —
 2 — O pedido é efetuado em declaração de modelo oficial e deve ser entregue no serviço de finanças onde foi apresentada a declaração referida no artigo 19.º ou, caso não tenha havido lugar a essa apresentação, no serviço de finanças da localização do imóvel.»

CAPÍTULO XVI

Benefícios fiscais

Artigo 206.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 36.º, 46.º, 49.º, 60.º e 69.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 36.º

[...]

1 — Os rendimentos das entidades licenciadas a partir de 1 de janeiro de 2007 e até 30 de junho de 2014 para o exercício de atividades industriais, comerciais, de transportes marítimos e de outros serviços não excluídos do presente regime, que observem os respetivos condicionalismos previstos no n.º 1 do artigo 33.º do presente Estatuto, são tributados em IRC, até 31 de dezembro de 2020, nos seguintes termos:

- a)
 b)
 c)
 2 —
 3 —
 4 —
 5 —
 6 — As entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira a partir de 1 de janeiro de 2007 e até 30 de junho de 2014 podem, designadamente, exercer as seguintes atividades económicas relacionadas com:
 a)
 b)
 c)
 d)
 e)
 f)
 g)
 h)
 i)

- 7 —
- 8 — Os rendimentos das sociedades gestoras de participações sociais licenciadas a partir de 1 de janeiro de 2007 e até 30 de junho de 2014 são tributados em IRC nos termos referidos no n.º 1, salvo os obtidos no território português, excetuadas as zonas francas, ou em outros Estados membros da União Europeia, que são tributados nos termos gerais.
- 9 —
- 10 —

Artigo 46.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 — Se o pedido for apresentado para além do prazo, ou se a afetação a residência própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar ocorrer após o decurso do prazo, a isenção inicia-se a partir do ano da comunicação, cessando, todavia, no ano em que findaria se a afetação se tivesse verificado nos seis meses imediatos ao da conclusão da construção, ampliação, melhoramentos ou aquisição a título oneroso.
- 8 —
- 9 —
- 10 —
- 11 —
- 12 —
- 13 —

Artigo 49.º

[...]

- 1 — São reduzidas para metade as taxas de imposto municipal sobre imóveis e de imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis aplicáveis aos prédios integrados em fundos de investimento imobiliário abertos ou fechados de subscrição pública, em fundos de pensões e em fundos de poupança-reforma que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional.
- 2 —

Artigo 60.º

Reorganização de empresas em resultado de operações de reestruturação ou de acordos de cooperação

1 — Às empresas que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial, industrial ou de prestação de serviços, e que se reorganizarem, em resultado de operações de reestruturação ou acordos de cooperação, podem ser concedidos os seguintes benefícios:

- a) Isenção do imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis, relativamente aos imóveis não destinados a habitação, necessárias às operações de reestruturação ou aos acordos de cooperação;
- b) Isenção do imposto do selo, relativamente à transmissão dos imóveis referidos na alínea anterior, ou à constituição, aumento de capital ou do ativo de uma sociedade de capitais necessários às operações de reestruturação ou aos acordos de cooperação;

c) Isenção dos emolumentos e de outros encargos legais que se mostrem devidos pela prática dos atos inseridos nos processos de reestruturação ou de cooperação.

2 — O regime previsto no presente artigo é aplicável às operações de reestruturação ou aos acordos de cooperação que envolvam empresas com sede, direção efetiva ou domicílio em território português, noutro Estado membro da União Europeia ou, ainda, no Estado em relação ao qual vigore uma convenção para evitar a dupla tributação sobre o rendimento e o capital celebrada com Portugal, com exceção das entidades domiciliadas em países, territórios ou regiões com regimes de tributação privilegiada, claramente mais favoráveis, constantes de lista aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

3 — Para efeitos do presente artigo, consideram-se ‘operações de reestruturação’ apenas as seguintes:

- a)
- b) A incorporação por uma sociedade do conjunto ou de um ou mais ramos de atividade de outra sociedade;
- c) A cisão de sociedade, através da qual:
 - i) Uma sociedade destaque um ou mais ramos da sua atividade para com eles constituir outras sociedades ou para os fundir com sociedades já existentes, mantendo, pelo menos, um dos ramos de atividade; ou
 - ii) Uma sociedade se dissolva, dividindo o seu património em duas ou mais partes que constituam, cada uma delas, pelo menos, um ramo de atividade, sendo cada uma delas destinada a constituir uma nova sociedade ou a ser fundida com sociedades já existentes ou com partes do património de outras sociedades, separadas por idênticos processos e com igual finalidade.

4 — Para efeitos do presente artigo, entende-se por ‘acordos de cooperação’:

- a)
 - b)
 - c)
- 5 —

a) A operação de reestruturação ou o acordo de cooperação empresarial não prejudica, de forma significativa, a existência de um grau desejável de concorrência no mercado e tem efeitos positivos em termos do reforço da competitividade das empresas ou da respetiva estrutura produtiva, designadamente através de um melhor aproveitamento da capacidade de produção ou comercialização, ou do aperfeiçoamento da qualidade dos bens ou serviços das empresas;

- b) (*Revogada.*)
- c) Relativamente às operações a que se referem as alíneas b) e c) do n.º 3, considera-se ‘ramo de atividade’ o conjunto de elementos que constituem, do ponto de vista organizacional, uma unidade económica autónoma, ou seja, um conjunto capaz de funcionar pelos seus próprios meios, o qual pode compreender as dívidas contraídas para a sua organização ou funcionamento.

6 — Os benefícios previstos no presente artigo são concedidos por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças, precedido de informação da Autoridade Tributária e Aduaneira a requerimento das empresas interessadas, o qual deve ser enviado, preferencialmente por via eletrónica, até à data

de apresentação a registo dos atos necessários às operações de reestruturação ou dos acordos de cooperação ou, não havendo lugar a registo, até à data da produção dos respetivos efeitos jurídicos.

7 — O requerimento a que se refere o número anterior deve conter expressamente a descrição das operações de reestruturação ou dos acordos de cooperação a realizar e ser acompanhado do projeto de fusão ou cisão, quando este seja exigido nos termos do Código das Sociedades Comerciais, e do estudo demonstrativo das vantagens económicas da operação.

8 — Os requerimentos apresentados pelos interessados devem, ainda, ser acompanhados da decisão da Autoridade da Concorrência quando a operação esteja sujeita a notificação nos termos da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio.

9 — *(Revogado.)*

10 — *(Revogado.)*

11 — *(Revogado.)*

12 — Nos casos em que as operações de reestruturação ou cooperação precedam o despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças, as empresas interessadas podem solicitar o reembolso dos impostos, emolumentos e outros encargos legais que comprovadamente tenham suportado, no prazo de três meses a contar da data da notificação do referido despacho.

13 —

Artigo 69.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 —

5 —

6 — O regime referido nos n.ºs 1 e 2 vigora para os imóveis adquiridos ou concluídos até 31 de dezembro de 2014.

7 — »

Artigo 207.º

Produção de efeitos

A prorrogação, até 30 de junho de 2014, do benefício fiscal previsto no artigo 36.º do EBF, nos termos previstos no artigo 206.º da presente lei, apenas produzirá efeitos após a aprovação do referido benefício pela Comissão Europeia.

Artigo 208.º

Aditamento ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

É aditado ao EBF, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, um capítulo XIII à parte II, composto pelos artigos 66.º-C a 66.º-L, com a seguinte redação:

«CAPÍTULO XIII

Benefício ao reinvestimento de lucros e reservas

Artigo 66.º-C

Objeto

A dedução por lucros retidos e reinvestidos (DLRR) constitui um regime de incentivos fiscais ao investimento em favor de pequenas e médias empresas nos ter-

mos do Regulamento (CE) n.º 800/2008, da Comissão, de 6 de agosto, publicado no *Jornal Oficial da União Europeia*, n.º L 214, de 9 de agosto de 2008, que declara certas categorias de auxílios compatíveis com o mercado comum, em aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado (Regulamento Geral de Isenção por Categoria).

Artigo 66.º-D

Âmbito de aplicação subjetiva

Podem beneficiar da DLRR os sujeitos passivos de IRC residentes em território português, bem como os sujeitos passivos não residentes com estabelecimento estável neste território, que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, que preencham, cumulativamente, as seguintes condições:

a) Sejam pequenas e médias empresas, consideradas como tal nos termos previstos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro;

b) Disponham de contabilidade regularmente organizada, de acordo com a normalização contabilística e outras disposições legais em vigor para o respetivo setor de atividade;

c) O seu lucro tributável não seja determinado por métodos indiretos;

d) Tenham a situação fiscal e contributiva regularizada.

Artigo 66.º-E

Dedução por lucros retidos e reinvestidos

1 — Os sujeitos passivos referidos no artigo anterior podem deduzir à coleta do IRC, nos períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de janeiro de 2014, até 10 % dos lucros retidos que sejam reinvestidos em ativos elegíveis nos termos do artigo 66.º-F, no prazo de dois anos contado a partir do final do período de tributação a que correspondam os lucros retidos.

2 — Para efeitos da dedução prevista no número anterior, o montante máximo dos lucros retidos e reinvestidos, em cada período de tributação, é de € 5 000 000, por sujeito passivo.

3 — A dedução prevista no número anterior é feita, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 90.º do Código do IRC, até à concorrência de 25 % da coleta do IRC.

4 — Aplicando-se o regime especial de tributação de grupos de sociedades, a dedução prevista no n.º 1:

a) Efetua-se ao montante apurado nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 90.º do Código do IRC, com base na matéria coletável do grupo;

b) É feita até 25 % do montante mencionado na alínea anterior e não pode ultrapassar, em relação a cada sociedade e por cada período de tributação, o limite de 25 % da coleta que seria apurada pela sociedade que realizou as despesas elegíveis caso não se aplicasse o regime especial de tributação de grupos de sociedades.

Artigo 66.º-F

Ativos elegíveis

1 — Consideram-se ‘ativos elegíveis’, para efeitos do presente regime, os ativos fixos tangíveis, adquiridos em estado de novo, com exceção de:

a) Terrenos, salvo no caso de se destinarem à exploração de concessões mineiras, águas minerais naturais e

de nascente, pedreiras, barreiros e areeiros em projetos de indústria extrativa;

b) Construção, aquisição, reparação e ampliação de quaisquer edifícios, salvo quando afetos a atividades produtivas ou administrativas;

c) Viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, barcos de recreio e aeronaves de turismo;

d) Artigos de conforto ou decoração, salvo equipamento hoteleiro afeto a exploração turística;

e) Ativos afetos a atividades no âmbito de acordos de concessão ou de parceria público-privada celebrados com entidades do setor público.

2 — Considera-se ‘investimento realizado em ativos elegíveis’ o correspondente às adições, verificadas em cada período de tributação, de ativos fixos tangíveis e bem assim o que, tendo a natureza de ativo fixo tangível e não dizendo respeito a adiantamentos, se traduza em adições aos investimentos em curso.

3 — Para efeitos do número anterior, não se consideram as adições de ativos que resultem de transferências de investimentos em curso.

4 — No caso de ativos adquiridos em regime de locação financeira, a dedução a que se refere o n.º 1 do artigo 66.º-C é condicionada ao exercício da opção de compra pelo sujeito passivo no prazo de cinco anos contado da data da aquisição.

5 — Os ativos elegíveis em que seja concretizado o reinvestimento dos lucros retidos devem ser detidos e contabilizados de acordo com as regras que determinaram a sua elegibilidade por um período mínimo de cinco anos.

6 — Quando ocorra a transmissão onerosa dos ativos em que seja concretizado o reinvestimento dos lucros retidos antes de decorrido o prazo previsto no número anterior, o sujeito passivo deve reinvestir, no mesmo período de tributação ou no período de tributação seguinte, o respetivo valor de realização em ativos elegíveis nos termos deste artigo, os quais devem ser detidos, pelo menos, pelo período necessário para completar aquele prazo.

Artigo 66.º-G

Não cumulação

A DLRR não é cumulável, relativamente às mesmas despesas de investimento elegíveis, com quaisquer outros benefícios fiscais ao investimento da mesma natureza.

Artigo 66.º-H

Reserva especial por lucros retidos e reinvestidos

1 — Os sujeitos passivos que beneficiem da DLRR devem proceder à constituição, no balanço, de reserva especial correspondente ao montante dos lucros retidos e reinvestidos.

2 — A reserva especial a que se refere o número anterior não pode ser utilizada para distribuição aos sócios antes do fim do quinto exercício posterior ao da sua constituição, sem prejuízo dos demais requisitos legais exigíveis.

Artigo 66.º-I

Outras obrigações acessórias

1 — A dedução prevista no artigo 66.º-E é justificada por documento a integrar o processo de documentação fiscal a que se refere o artigo 130.º do Código do IRC,

que identifique discriminadamente o montante dos lucros retidos e reinvestidos, as despesas de investimento em ativos elegíveis, o respetivo montante e outros elementos considerados relevantes.

2 — A contabilidade dos sujeitos passivos de IRC beneficiários da DLRR deve evidenciar o imposto que deixe de ser pago em resultado da dedução a que se refere o artigo 66.º-E, mediante menção do valor correspondente no anexo ao balanço e à demonstração de resultados relativa ao exercício em que se efetua a dedução.

Artigo 66.º-J

Resultado da liquidação

O presente benefício fiscal encontra-se excluído do âmbito de aplicação do n.º 1 do artigo 92.º do Código do IRC.

Artigo 66.º-K

Norma sancionatória

Sem prejuízo do disposto no Regime Geral das Infracções Tributárias:

a) A não concretização da totalidade do investimento nos termos previstos no artigo 66.º-F até ao termo do prazo de dois anos previsto no n.º 1 do artigo 66.º-E implica a devolução do montante de imposto que deixou de ser liquidado na parte correspondente ao montante dos lucros não reinvestidos, ao qual é adicionado ao montante de imposto a pagar relativo ao segundo período de tributação seguinte, acrescido dos correspondentes juros compensatórios majorados em 15 pontos percentuais;

b) O incumprimento do disposto nos n.ºs 4, 5 ou 6 do artigo 66.º-F implica a devolução do montante de imposto que deixou de ser liquidado na parte correspondente aos ativos relativamente aos quais não seja exercida a opção de compra ou que sejam transmitidos antes de decorrido o prazo de cinco anos, ao qual é adicionado ao montante de imposto a pagar relativo ao período em que se verifiquem esses factos, acrescido dos correspondentes juros compensatórios majorados em 15 pontos percentuais;

c) A não constituição da reserva especial nos termos do n.º 1 do artigo 66.º-H implica a devolução do montante de imposto que deixou de ser liquidado, ao qual é adicionado ao montante de imposto a pagar relativo ao segundo período de tributação seguinte, acrescido dos correspondentes juros compensatórios majorados em 15 pontos percentuais;

d) O incumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 66.º-H implica a devolução do montante de imposto que deixou de ser liquidado correspondente à parte da reserva que seja utilizada para distribuição aos sócios, ao qual é adicionado ao montante de imposto a pagar relativo ao segundo período de tributação seguinte, acrescido dos correspondentes juros compensatórios majorados em 15 pontos percentuais.

Artigo 66.º-L

Lucros reinvestidos no exercício de 2014

Os lucros retidos relativos ao primeiro período de tributação que se inicie em ou após 1 de janeiro de 2014 podem ser reinvestidos em ativos elegíveis nos termos

do artigo 66.º-F nesse período de tributação ou no prazo de dois anos contado do final desse período.»

Artigo 209.º

Disposição transitória no âmbito do Estatuto dos Benefícios Fiscais

O regime tributário resultante da nova redação dada ao n.º 1 do artigo 49.º do EBF, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, é aplicável aos prédios que, no momento de entrada em vigor da presente lei, integram os fundos de investimento imobiliário abertos ou fechados de subscrição pública, os fundos de pensões e os fundos de poupança-reforma que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional, bem como os prédios que venham a integrar estas entidades.

Artigo 210.º

Norma revogatória no âmbito do Estatuto dos Benefícios Fiscais

São revogados o artigo 32.º, os n.ºs 1 e 2 do artigo 32.º-A e 4 a 7 do artigo 41.º, o artigo 42.º e a alínea b) do n.º 5 e os n.ºs 9 a 11 do artigo 60.º do EBF, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho.

Artigo 211.º

Alteração ao Código Fiscal do Investimento

Os artigos 1.º, 33.º, 35.º, 36.º e 38.º do Código Fiscal do Investimento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 249/2009, de 23 de setembro, alterada pela Lei n.º 20/2012, de 14 de maio, e pelo Decreto-Lei n.º 82/2013, de 17 de junho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

O Código Fiscal do Investimento, doravante designado por Código, procede à regulamentação:

- a) Dos benefícios fiscais contratuais, condicionados e temporários, suscetíveis de concessão ao abrigo do disposto no artigo 41.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho;
- b) Do regime fiscal de apoio ao investimento (RFAI); e
- c) Do sistema de incentivos fiscais em investigação e desenvolvimento empresarial II (SIFIDE II).

Artigo 33.º

[...]

O SIFIDE II, a vigorar nos períodos de tributação de 2013 a 2020, processa-se nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 35.º

[...]

- 1 —
- 2 — Sem prejuízo do previsto na alínea e) do número anterior, não são consideradas quaisquer despesas incorridas no âmbito de projetos realizados exclusivamente por conta de terceiros, nomeadamente através de contratos e prestação de serviços de I&D.

3 — A alínea h) do n.º 1 só é aplicável às micro, pequenas e médias empresas.

4 — (Revogado.)

5 —

6 — As despesas referidas na alínea b) do n.º 1, quando digam respeito a pessoal com habilitações literárias mínimas do nível 8 do Quadro Nacional de Qualificações, são consideradas em 120 % do seu quantitativo.

Artigo 36.º

[...]

1 — Os sujeitos passivos de IRC residentes em território português que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza agrícola, industrial, comercial e de serviços e os não residentes com estabelecimento estável nesse território podem deduzir ao montante apurado nos termos do artigo 90.º do Código do IRC, e até à sua concorrência, o valor correspondente às despesas com investigação e desenvolvimento, na parte que não tenha sido objeto de comparticipação financeira do Estado a fundo perdido, realizadas nos períodos de tributação com início entre 1 de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2020, numa dupla percentagem:

- a)
- b)

2 —

3 —

4 — As despesas que, por insuficiência de coleta, não possam ser deduzidas no exercício em que foram realizadas podem ser deduzidas até ao oitavo exercício imediato.

5 —

6 — (Revogado.)

7 —

Artigo 38.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 —

5 —

6 — As entidades interessadas em recorrer ao sistema de incentivos fiscais previsto no presente capítulo são obrigatoriamente submetidas a uma auditoria tecnológica pela entidade referida no n.º 1 no final da vigência dos projetos.

7 — A declaração comprovativa prevista no n.º 1 constitui uma decisão administrativa para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 122.º do Código do IRC.»

Artigo 212.º

Norma revogatória no âmbito do Código Fiscal do Investimento

São revogados o artigo 22.º e os n.ºs 4 do artigo 35.º e 6 do artigo 36.º do Código Fiscal do Investimento, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 249/2009, de 23 de setembro, republicado pelo Decreto-Lei n.º 82/2013, de 17 de junho.

CAPÍTULO XVII

Procedimento, processo tributário e outras disposições

SECÇÃO I

Lei geral tributária

Artigo 213.º

Alteração à lei geral tributária

Os artigos 45.º, 64.º, 68.º, 68.º-A e 75.º da lei geral tributária (LGT), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 45.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 — Em caso de ter sido efetuada qualquer dedução ou crédito de imposto, o prazo de caducidade é o do exercício desse direito.
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —

Artigo 64.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- e) Confirmação do número de identificação fiscal e domicílio fiscal às entidades legalmente competentes para a realização do registo comercial, predial ou automóvel.
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —

Artigo 68.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — O pedido é apresentado por quaisquer dos sujeitos passivos a que se refere o n.º 3 do artigo 18.º, por outros interessados ou seus representantes legais, por via eletrónica e segundo modelo oficial a aprovar pelo dirigente máximo do serviço, e a resposta é notificada pela mesma via no prazo máximo de 150 dias.
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —
- 9 —

- 10 —
- 11 —
- 12 —
- 13 —
- 14 —
- 15 —
- 16 —
- 17 —
- 18 —
- 19 —
- 20 — São passíveis de recurso contencioso autónomo as decisões da administração tributária relativas:

- a) À inexistência dos pressupostos para a prestação de uma informação vinculativa ou a recusa de prestação de informação vinculativa urgente; ou
- b) À existência de uma especial complexidade técnica que impossibilite a prestação da informação vinculativa; ou
- c) Ao enquadramento jurídico-tributário dos factos constantes da resposta ao pedido de informação vinculativa.

Artigo 68.º-A

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — A administração tributária deve rever as orientações genéricas referidas no n.º 1 atendendo, nomeadamente, à jurisprudência dos tribunais superiores.

Artigo 75.º

[...]

- 1 — Presumem-se verdadeiras e de boa-fé as declarações dos contribuintes apresentadas nos termos previstos na lei, bem como os dados e apuramentos inscritos na sua contabilidade ou escrita, quando estas estiverem organizadas de acordo com a legislação comercial e fiscal, sem prejuízo dos demais requisitos de que depende a dedutibilidade dos gastos.
- 2 —
- 3 —

Artigo 214.º

Aditamento à LGT

É aditado à LGT, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, o artigo 63.º-D, com a seguinte redação:

«Artigo 63.º-D

Países, territórios ou regiões com um regime fiscal claramente mais favorável

- 1 — O membro do Governo responsável pela área das finanças aprova, por portaria, a lista dos países, territórios ou regiões com regime claramente mais favorável.
- 2 — Na elaboração da lista a que se refere o número anterior devem ser considerados, nomeadamente, os seguintes critérios:
 - a) Inexistência de um imposto de natureza idêntica ou similar ao IRC ou, existindo, a taxa aplicável seja

inferior a 60 % da taxa de imposto prevista no n.º 1 do artigo 87.º do Código do IRC;

b) As regras de determinação da matéria coletável sobre a qual incide o imposto sobre o rendimento diverjam significativamente dos padrões internacionalmente aceites ou praticados, nomeadamente pelos países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE);

c) Existência de regimes especiais ou de benefícios fiscais, designadamente isenções, deduções ou créditos fiscais, mais favoráveis do que os estabelecidos na legislação nacional, dos quais resulte uma redução substancial da tributação;

d) A legislação ou a prática administrativa não permita o acesso e a troca efetiva de informações relevantes para efeitos fiscais, nomeadamente informações de natureza fiscal, contabilística, societária, bancária ou outras que identifiquem os respetivos sócios ou outras pessoas relevantes, os titulares de rendimentos, bens ou direitos e a realização de operações económicas.

3 — Os países, territórios ou regiões que constem da lista mencionada no n.º 1 podem solicitar ao membro do Governo responsável pela área das finanças um pedido de revisão do respetivo enquadramento na lista prevista no n.º 1, com base, nomeadamente, no não preenchimento dos critérios previstos no n.º 2.

4 — As alterações que sejam introduzidas na lista a que se refere o n.º 1, nomeadamente em consequência de pedidos nos termos do número anterior, apenas produzem efeitos para o futuro.»

Artigo 215.º

Disposição transitória no âmbito da LGT

A lista aprovada pela Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro, na redação dada pela Portaria n.º 292/2011, de 8 de novembro, mantém-se em vigor para todos os efeitos legais.

Artigo 216.º

Norma revogatória no âmbito da LGT

É revogado o n.º 2 do artigo 39.º da LGT, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro.

SECÇÃO II

Código de Procedimento e de Processo Tributário

Artigo 217.º

Alteração ao Código de Procedimento e de Processo Tributário

Os artigos 44.º, 67.º, 73.º e 75.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 44.º

[...]

- 1 —
- a)
- b)
- c)

- d)
- e) As reclamações, incluindo as que tenham por fundamento a classificação pautal, a origem ou o valor aduaneiro das mercadorias e os recursos hierárquicos;
- f)
- g)
- h) (Revogada.)
- i)

2 —

Artigo 67.º

[...]

1 —

2 —

3 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1, o recurso contencioso de atos da administração tributária praticados por ocasião do desalfandegamento, que decidam a classificação pautal de mercadorias de importação proibida ou condicionada é previamente precedido de recurso hierárquico, sendo aplicável, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 77.º-A.

Artigo 73.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 —

5 —

6 —

7 — O disposto no presente artigo não é aplicável à reclamação graciosa que tenha por fundamento a classificação pautal, a origem ou o valor aduaneiro das mercadorias.

Artigo 75.º

[...]

1 — Salvo quando a lei estabeleça em sentido diferente, a entidade competente para a decisão da reclamação graciosa é, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 73.º, o dirigente do órgão periférico regional da área do domicílio ou sede do contribuinte, da situação dos bens ou da liquidação ou, não havendo órgão periférico regional, o dirigente máximo do serviço.

2 —

3 —

4 —

5 — O disposto no presente artigo não é aplicável à reclamação graciosa que tenha por fundamento a classificação pautal, a origem ou o valor aduaneiro das mercadorias.»

Artigo 218.º

Alteração sistemática ao CPPT

A secção VIII do capítulo II do título III do CPPT, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, passa a ter a seguinte epígrafe:

«Da impugnação dos atos de autoliquidação, substituição tributária, pagamentos por conta e dos atos de liquidação com fundamento em classificação pautal, origem ou valor aduaneiro das mercadorias.»

Artigo 219.º

Aditamento ao CPPT

São aditados ao CPPT, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, os artigos 77.º-A, 77.º-B e 133.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 77.º-A

Reclamação graciosa em matéria de classificação pautal, origem ou valor aduaneiro das mercadorias

1 — A reclamação graciosa de atos de liquidação que tenha por fundamento a classificação pautal, a origem ou o valor aduaneiro das mercadorias é apresentada junto do órgão periférico local que tenha praticado o ato de liquidação e remetida ao dirigente máximo do serviço para decisão.

2 — Na instrução do processo o órgão periférico local competente inclui, se for caso disso, as amostras recolhidas e os relatórios de quaisquer controlos, ações de natureza fiscalizadora ou inspeções que tenham servido de base à liquidação.

3 — Após a instrução, o processo é remetido ao serviço central competente em matéria de classificação pautal, origem ou valor aduaneiro no prazo de 15 dias, que procede à instrução complementar, sempre que se mostre necessária, à análise do processo e à elaboração da proposta fundamentada de decisão.

Artigo 77.º-B

Relação com a impugnação judicial

A impugnação judicial de atos de liquidação que tenha por fundamento a classificação pautal, a origem ou o valor aduaneiro das mercadorias efetua-se nos termos do artigo 133.º-A.

Artigo 133.º-A

Impugnação com fundamento em matéria de classificação pautal, origem ou valor aduaneiro das mercadorias

A impugnação judicial de atos de liquidação que tenha por fundamento a classificação pautal, a origem ou o valor aduaneiro das mercadorias depende de prévia reclamação graciosa prevista neste Código, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 2 do artigo 131.º»

Artigo 220.º

Revogação de normas do CPPT

É revogada a alínea *h)* do n.º 1 do artigo 44.º do CPPT, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro.

SECÇÃO III

Conselho técnico aduaneiro

Artigo 221.º

Revogação do Decreto-Lei n.º 281/91, de 9 de agosto

1 — É revogado o Decreto-Lei n.º 281/91, de 9 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 342/93, de 25 de setembro, e 82/2007, de 29 de março.

2 — Os procedimentos de contestação técnica que se encontrem pendentes à data de entrada em vigor da presente lei são automaticamente convolados em recursos hierárquicos em matéria tributária que não comportam apreciação da legalidade do ato de liquidação ou em reclamações graciosas, consoante respeitem, respetivamente, a divergências suscitadas no ato de desalfandegamento de mercadorias ou na sequência de um controlo ou fiscalização posterior àquele, mantendo-se todos os efeitos já produzidos pela aplicação do Decreto-Lei n.º 281/91, de 9 de agosto.

SECÇÃO IV

Regime Geral das Infrações Tributárias

Artigo 222.º

Alteração ao Regime Geral das Infrações Tributárias

Os artigos 22.º, 96.º, 106.º, 108.º, 109.º e 117.º do Regime Geral das Infrações Tributárias (RGIT), aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de junho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 22.º

[...]

1 — Se o agente repuser a verdade sobre a situação tributária e o crime for punível com pena de prisão igual ou inferior a 2 anos, a pena pode ser dispensada se:

- a)
- b)
- c)

2 —

Artigo 96.º

[...]

1 — Quem, com intenção de se subtrair ao pagamento dos impostos especiais sobre o álcool e as bebidas alcoólicas, produtos petrolíferos e energéticos ou tabaco:

- a)
- b)
- c)

d) Introduzir no consumo, comercializar, detiver ou consumir produtos tributáveis com violação das normas nacionais ou europeias aplicáveis em matéria de marcação, coloração, desnaturação ou selagem;

- e)
- f)

2 —

3 —

Artigo 106.º

[...]

1 — Constituem fraude contra a segurança social as condutas das entidades empregadoras, dos trabalhadores independentes e dos beneficiários que visem a não liquidação, entrega ou pagamento, total ou parcial, ou o recebimento indevido, total ou parcial, de prestações

de segurança social com intenção de obter para si ou para outrem vantagem ilegítima de valor superior a € 7500.

- 2 —
3 —
4 —

Artigo 108.º

[...]

- 1 —
2 —
3 — A mesma coima é aplicável:

a) Quando for violada a disciplina legal dos regimes aduaneiros ou destinos aduaneiros;

- b)
c)
d)

- 4 —
5 —
6 —
7 —
8 —

Artigo 109.º

[...]

- 1 —
2 —
3 — A coima prevista no número anterior é igualmente aplicável a quem:

a) Introduzir no consumo, expedir, exportar, utilizar ou manter a posse de veículos tributáveis sem o cumprimento das obrigações prescritas por lei;

- b)
c)
d)
e)

- 4 —
5 —
6 —

Artigo 117.º

[...]

- 1 —
2 —
3 —
4 —
5 —
6 —
7 —

8 — A falta de apresentação ou a apresentação fora do prazo legal das declarações previstas nas alíneas b) e d) do n.º 8 do artigo 69.º do Código do IRC é punível com coima de € 500 a € 22 500.»

CAPÍTULO XVIII

Regulamento das Alfândegas

Artigo 223.º

Alteração ao Regulamento das Alfândegas

Os artigos 678.º-C, 678.º-N, 678.º-P, 678.º-Q e 678.º-T do Regulamento das Alfândegas, aprovado pelo Decreto n.º 31 730, de 15 de dezembro de 1941, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 678.º-C

- 1 —
a)
b)
c) As mercadorias achadas no mar ou por ele arrojadas, quando estejam nas condições do § 8 do artigo 687.º;
d)
e)
f)
g)

- 2 —

Artigo 678.º-N

- 1 —
2 — O adquirente deve depositar o valor da venda no prazo de 15 dias a contar da adjudicação, podendo o diretor da unidade orgânica competente para a venda conceder novo prazo não superior a um mês, sem prejuízo do pagamento das despesas previstas no n.º 2 do artigo 678.º-P.

- 3 —
4 —
5 —

6 — Na hipótese de o adquirente não efetuar o pagamento integral do valor da venda no prazo fixado:

a) O adquirente fica interdito de apresentar proposta em qualquer processo de venda da Autoridade Tributária e Aduaneira por um período não inferior a um ano;

b) A venda é considerada sem efeito, sendo os bens colocados novamente à venda, não sendo o adquirente admitido a licitar.

Artigo 678.º-P

- 1 —
2 — O adquirente apenas é responsável pelas despesas de armazenagem caso o levantamento das mercadorias seja efetuado após o prazo de dois dias úteis a contar do fim do prazo inicial de 15 dias estabelecido no n.º 2 do artigo 678.º-N.

Artigo 678.º-Q

- 1 —
2 —
3 —
4 —
5 —
6 —
7 — A Autoridade Tributária e Aduaneira tem direito de preferência sempre que as mercadorias a que se refere

o número anterior ou previstas nos termos do n.º 2 do artigo 678.º-C digam respeito a veículos automóveis, sem prejuízo do previsto nos termos do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 170/2008, de 26 de agosto, alterado pelas Leis n.ºs 3-B/2010, de 28 de abril, e 55-A/2010, de 30 de dezembro, devendo esse direito de preferência ser exercido por despacho fundamentado na comunicação remetida à Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I. P.

Artigo 678.º-T

Do produto líquido da venda das mercadorias achadas no mar, ou por ele arrojados, e das salvadas de naufrágio, a que se referem as alíneas *c)* e *d)* do n.º 1 do artigo 678.º-C, devem deduzir-se, por sua ordem:

a)

b) A terça parte para o achador, quando se trate de mercadorias achadas ou arrojadas, salvo quando outra percentagem tenha sido fixada no caso especial do § 9 do artigo 687.º, ou as despesas dos salários de assistência e salvação, quando se trate de mercadorias salvadas de naufrágio.»

Artigo 224.º

Norma revogatória no âmbito do Regulamento das Alfândegas

São revogadas as alíneas *e)* a *g)* do artigo 678.º-K do Regulamento das Alfândegas, aprovado pelo Decreto n.º 31 730, de 15 de dezembro de 1941.

CAPÍTULO XIX

Disposições diversas com relevância tributária

SECÇÃO I

Disposições diversas

Artigo 225.º

Instituições particulares de solidariedade social e Santa Casa da Misericórdia de Lisboa

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, são ripristinados, durante o ano de 2014, o n.º 2 do artigo 65.º da Lei n.º 16/2001, de 22 de junho, alterada pelas Leis n.ºs 91/2009, de 31 de agosto, e 3-B/2010, de 28 de abril, e as alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 20/90, de 13 de janeiro, alterado pela Lei n.º 52-C/96, de 27 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 323/98, de 30 de outubro, pela Lei n.º 30-C/2000, de 29 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 238/2006, de 20 de dezembro, revogados pelo n.º 1 do artigo 130.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro.

2 — A restituição prevista nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 20/90, de 13 de janeiro, é feita em montante equivalente a 50 % do IVA suportado, exceto nos casos de operações abrangidas pelo n.º 2 do artigo 130.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, relativamente às quais se mantém em vigor o direito à restituição de um montante equivalente ao IVA suportado.

Artigo 226.º

Contribuição sobre o setor bancário

É prorrogado o regime que cria a contribuição sobre o setor bancário, aprovado pelo artigo 141.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro.

Artigo 227.º

Alteração ao regime da contribuição sobre o setor bancário

O artigo 4.º do regime que cria a contribuição sobre o setor bancário, aprovado pelo artigo 141.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

Taxa

1 — A taxa aplicável à base de incidência definida pela alínea *a)* do artigo anterior varia entre 0,01 % e 0,07 % em função do valor apurado.

2 — A taxa aplicável à base de incidência definida pela alínea *b)* do artigo anterior varia entre 0,000 10 % e 0,000 30 % em função do valor apurado.»

Artigo 228.º

Contribuição extraordinária sobre o setor energético

É aprovado o regime que cria a contribuição extraordinária sobre o setor energético nos seguintes termos:

«Artigo 1.º

Objeto

1 — O presente regime tem por objeto a introdução de uma contribuição extraordinária sobre o setor energético e determina as condições da sua aplicação.

2 — A contribuição tem por objetivo financiar mecanismos que promovam a sustentabilidade sistémica do setor energético, através da constituição de um fundo que visa contribuir para a redução da dívida tarifária e para o financiamento de políticas sociais e ambientais do setor energético.

Artigo 2.º

Incidência subjetiva

São sujeitos passivos da contribuição extraordinária sobre o setor energético as pessoas singulares ou coletivas que integram o setor energético nacional, com domicílio fiscal ou com sede, direção efetiva ou estabelecimento estável em território português, que, em 1 de janeiro de 2014, se encontrem numa das seguintes situações:

a) Sejam titulares de licenças de exploração de centros eletroprodutores, com exceção dos localizados nas Regiões Autónomas dos Açores ou da Madeira;

b) Sejam titulares, no caso de centros eletroprodutores licenciados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, de licença de produção e tenham sido considerados em condições de ser autorizada a entrada em exploração, conforme relatório de vistoria elaborado nos termos do n.º 5 do artigo 21.º do referido decreto-lei, com exceção dos localizados nas Regiões Autónomas dos Açores ou da Madeira;

c) Sejam concessionárias das atividades de transporte ou de distribuição de eletricidade, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 104/2010, de 29 de setembro, 78/2011, de 20 de junho, 75/2012, de 26 de março, 112/2012, de 23 de maio, e 215-A/2012, de 8 de outubro;

d) Sejam concessionárias das atividades de transporte, de distribuição ou de armazenamento subterrâneo de gás natural, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 65/2008, de 9 de abril, 66/2010, de 11 de junho, e 231/2012, de 26 de outubro;

e) Sejam titulares de licenças de distribuição local de gás natural, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 65/2008, de 9 de abril, 66/2010, de 11 de junho, e 231/2012, de 26 de outubro;

f) Sejam operadores de refinação de petróleo bruto e de tratamento de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;

g) Sejam operadores de armazenamento de petróleo bruto e de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;

h) Sejam operadores de transporte de petróleo bruto e de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;

i) Sejam operadores de distribuição de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;

j) Sejam comercializadores grossistas de gás natural, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 65/2008, de 9 de abril, 66/2010, de 11 de junho, e 231/2012, de 26 de outubro;

k) Sejam comercializadores grossistas de petróleo bruto e de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;

l) Sejam comercializadores grossistas de eletricidade, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 104/2010, de 29 de setembro, 78/2011, de 20 de junho, 75/2012, de 26 de março, 112/2012, de 23 de maio, e 215-A/2012, de 8 de outubro.

Artigo 3.º

Incidência objetiva

1 — A contribuição extraordinária sobre o setor energético incide sobre o valor dos elementos do ativo dos sujeitos passivos que respeitem, cumulativamente, a:

- a) Ativos fixos tangíveis;
- b) Ativos intangíveis, com exceção dos elementos da propriedade industrial; e
- c) Ativos financeiros afetos a concessões ou a atividades licenciadas nos termos do artigo anterior.

2 — No caso das atividades reguladas, a contribuição extraordinária sobre o setor energético incide sobre o valor dos ativos regulados caso este seja superior ao valor dos ativos referidos no número anterior.

3 — Para efeitos do n.º 1, entende-se por ‘valor dos elementos do ativo’ os ativos líquidos reconhecidos na contabilidade dos sujeitos passivos, com referência a

1 de janeiro de 2014, ou no 1.º dia do exercício económico, caso ocorra em data posterior.

4 — Para efeitos do n.º 2, entende-se por ‘valor dos ativos regulados’ o valor reconhecido pela Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos para efeitos de apuramento dos proveitos permitidos, com referência a 1 de janeiro de 2014.

Artigo 4.º

Isenções

É isenta da contribuição extraordinária sobre o setor energético:

a) A produção de eletricidade por intermédio de centros eletroprodutores que utilizem fontes de energia renováveis, nos termos definidos na alínea *ff*) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 23/2009, de 20 de janeiro, com exceção dos aproveitamentos hidroelétricos com capacidade instalada igual ou superior a 20 MW e com exceção da cogeração de fonte renovável;

b) A produção de eletricidade por intermédio de centros eletroprodutores de cogeração com uma potência elétrica instalada inferior a 20 MW;

c) A produção de eletricidade por intermédio de centros eletroprodutores de cogeração que estejam abrangidos pelo novo regime remuneratório previsto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 23/2010, de 25 de março, alterado pela Lei n.º 19/2010, de 23 de agosto, exceto se for um centro eletroprodutor com uma potência instalada superior a 100 MW;

d) A produção de eletricidade por intermédio de centros eletroprodutores com licenças ou direitos contratuais atribuídos na sequência de concurso público, desde que os respetivos produtores não se encontrem em incumprimento das obrigações resultantes da adjudicação no âmbito de tais procedimentos;

e) A produção de eletricidade por intermédio de unidades de miniprodução a partir de recursos renováveis, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 34/2011, de 8 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 25/2013, de 19 de fevereiro;

f) A produção de eletricidade a partir de recursos renováveis e a produção de eletricidade e calor em cogeração por intermédio de unidades de microprodução, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 363/2007, de 2 de novembro, alterado pela Lei n.º 67-A/2007, de 31 de dezembro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 118-A/2010, de 25 de outubro, e 25/2013, de 19 de fevereiro;

g) A produção de eletricidade sem injeção de potência na rede;

h) A utilização de fontes de energias renováveis nos termos definidos na alínea *ff*) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 23/2009, de 20 de janeiro, para a produção de energia, com exceção da eletricidade;

i) A operação de redes de distribuição de energia elétrica exclusivamente em baixa tensão por pequenos distribuidores vinculados;

j) Os ativos respeitantes a terrenos que integram o domínio público hídrico nos termos dos contratos de concessão de domínio público hídrico a que se referem os artigos 6.º do Decreto-Lei n.º 198/2003, de 2 de setembro, e 2.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 153/2004, de 30 de junho;

k) A produção e a comercialização de biocombustíveis e biolíquidos, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 117/2010, de 25 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 6/2012, de 17 de janeiro, e 224/2012, de 16 de outubro;

l) A atividade de venda a retalho de eletricidade, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 104/2010, de 29 de setembro, 78/2011, de 20 de junho, 75/2012, de 26 de março, 112/2012, de 23 de maio, e 215-A/2012, de 8 de outubro;

m) A atividade de venda a retalho de gás natural, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 65/2008, de 9 de abril, 66/2010, de 11 de junho, e 231/2012, de 26 de outubro;

n) A atividade de venda a retalho de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;

o) Os sujeitos passivos cujo valor total do balanço, em 31 de dezembro de 2013, seja inferior a € 1 500 000.

Artigo 5.º

Não repercussão

As importâncias suportadas pelos sujeitos passivos a título de contribuição extraordinária sobre o setor energético não são repercutíveis, direta ou indiretamente, nas tarifas de uso das redes de transporte, de distribuição ou de outros ativos regulados de energia elétrica e de gás natural, previstas nos regulamentos tarifários dos respetivos setores, não devendo a contribuição ser considerada, designadamente, para efeitos de determinação do respetivo custo de capital.

Artigo 6.º

Taxas

1 — A taxa da contribuição extraordinária sobre o setor energético aplicável à base de incidência definida no artigo 3.º é de 0,85 %, exceto nos casos previstos nos números seguintes.

2 — No caso da produção de eletricidade por intermédio de centrais termoelétricas de ciclo combinado a gás natural, a taxa da contribuição extraordinária sobre o setor energético, aplicável à base de incidência definida no artigo 3.º, é de:

a) 0,285 % para as centrais com uma utilização anual equivalente da potência instalada inferior a 1500 horas;

b) 0,565 % para as centrais com uma utilização anual equivalente da potência instalada superior ou igual a 1500 e inferior a 3000 horas;

c) 0,85 % para as centrais com uma utilização anual equivalente da potência instalada superior ou igual a 3000 horas.

3 — Para efeitos do número anterior, a utilização equivalente da potência instalada, em horas, apurada para a central no período compreendido entre 1 de janeiro e 15 de dezembro de 2014, é transposta para valores em horas de utilização anual equivalente da potência instalada, multiplicando o valor apurado por 365 e dividindo por 349.

4 — No caso da atividade de refinação de petróleo bruto, a taxa da contribuição extraordinária sobre o setor

energético, aplicável à base de incidência definida no artigo 3.º, é de:

a) 0,285 % para as refinarias que apresentem um índice de operacionalidade da refinaria inferior a 0;

b) 0,565 % para as refinarias que apresentem um índice de operacionalidade da refinaria superior ou igual a 0 e inferior a 1,5;

c) 0,85 % para as refinarias que apresentem um índice de operacionalidade da refinaria superior ou igual a 1,5.

5 — Para efeitos do número anterior, o índice de operacionalidade da refinaria é calculado com base nos dados verificados no período compreendido entre 1 de janeiro e 15 de dezembro de 2014, nos termos do anexo a este regime, que dele faz parte integrante.

Artigo 7.º

Procedimento e forma de liquidação

1 — A contribuição extraordinária sobre o setor energético é liquidada pelo sujeito passivo, através de declaração de modelo oficial a aprovar por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, que deve ser enviada por transmissão eletrónica de dados até 31 de outubro de 2014, com exceção do previsto no número seguinte.

2 — Nos casos previstos nos n.ºs 2 e 4 do artigo anterior, a declaração referida no número anterior deve ser enviada por transmissão eletrónica de dados até 20 de dezembro de 2014.

3 — A liquidação prevista nos números anteriores pode ser corrigida pela Autoridade Tributária e Aduaneira, nos prazos previstos na lei geral tributária, caso sejam verificados erros ou omissões que determinem a exigência de um valor de contribuição extraordinária superior ao liquidado.

4 — Na falta de liquidação da contribuição extraordinária nos termos do n.º 1, a mesma é efetuada pela Autoridade Tributária e Aduaneira com base nos elementos de que esta disponha.

5 — A Autoridade Tributária e Aduaneira, a Direção-Geral de Energia e Geologia e a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos devem colaborar no sentido de obter a informação necessária e relevante para efeitos de aplicação da contribuição extraordinária sobre o setor energético.

Artigo 8.º

Pagamento

1 — A contribuição extraordinária sobre o setor energético liquidada é paga até ao último dia do prazo estabelecido para o envio da declaração referida no artigo anterior nos locais de cobrança legalmente autorizados.

2 — Não sendo efetuado o pagamento da contribuição até ao termo do respetivo prazo, começam a correr imediatamente juros de mora e a cobrança da dívida é promovida pela Autoridade Tributária e Aduaneira, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro.

Artigo 9.º

Infrações

As infrações das normas reguladoras da contribuição extraordinária sobre o setor energético são aplicáveis as sanções previstas no Regime Geral das Infrações Tributárias, aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de junho.

Artigo 10.º

Direito subsidiário

São aplicáveis subsidiariamente as disposições da lei geral tributária e do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

Artigo 11.º

Consignação

1 — A receita obtida com a contribuição extraordinária sobre o setor energético é consignada ao Fundo para a Sustentabilidade Sistémica do Setor Energético (FSSSE), a criar por decreto-lei, no prazo de 60 dias a contar da data da entrada em vigor da presente lei, com o objetivo de estabelecer mecanismos que contribuam para a sustentabilidade sistémica do setor energético, designadamente através da contribuição para a redução da dívida tarifária e do financiamento de políticas do setor energético de cariz social e ambiental, de medidas relacionadas com a eficiência energética, de medidas de apoio às empresas e da minimização dos encargos financeiros para o Sistema Elétrico Nacional decorrentes de custos de interesse económico geral (CIEGs), designadamente resultantes dos sobrecustos com a convergência tarifária com as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

2 — O FSSSE tem a natureza de património autónomo, sem personalidade jurídica e com autonomia administrativa e financeira, podendo ser-lhe atribuída a possibilidade de adquirir aos operadores regulados ou às entidades a que estes hajam cedido os seus créditos o direito de receber, através das tarifas da eletricidade, os montantes relativos aos valores ou direitos correspondentes ao diferencial de custos que não forem repercutidos no ano a que respeitam.

3 — Os créditos adquiridos nos termos do número anterior podem ser extintos em termos e condições a fixar no decreto-lei a que se refere o n.º 1.

4 — Fica o Governo autorizado a transferir para o FSSSE o montante das cobranças provenientes da contribuição extraordinária sobre o setor energético.

5 — Os encargos de liquidação e cobrança incorridos pela Autoridade Tributária e Aduaneira são compensados através da retenção de uma percentagem de 3 % do produto da contribuição, a qual constitui receita própria.

Artigo 12.º

Não dedutibilidade

A contribuição extraordinária sobre o setor energético não é considerada um gasto dedutível para efeitos de aplicação do imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas.

ANEXO

(a que se refere o n.º 5 do artigo 6.º)

1 — O índice de operacionalidade da refinaria é calculado da seguinte forma:

$$IOR = \frac{45\% \cdot iH + 42.5\% \cdot iCR + 7\% \cdot iOBR + 5.5\% \cdot iAR}{7.55}$$

em que:

IOR — índice de operacionalidade da refinaria, em unidades, arredondado a duas casas decimais;

iH — índice *hydrocracking* de Roterdão, em unidades, arredondado a duas casas decimais;

iCR — índice *cracking* de Roterdão, em unidades, arredondado a duas casas decimais;

iOBR — índice óleos base de Roterdão, em unidades, arredondado a duas casas decimais;

iAR — índice aromáticos de Roterdão, em unidades, arredondado a duas casas decimais.

2 — Para efeitos do apuramento do índice de *hydrocracking* de Roterdão, é utilizada a seguinte fórmula:

$$iH = -100\% \text{Brend dated} + 2.2\% \cdot \text{LPG FOB Seagoing} + 19.1\% \cdot \text{PM UL NWE FOB Bg} + 8.7\% \cdot \text{Nafta NWE FOB Bg} + 8.5\% \cdot \text{Jet NWE CIF} + 45.1\% \cdot \text{ULSD 10 ppm NWE CIF} + 8.9\% \cdot \text{LSFO 1\% FOB Cg} - \text{Taxa de terminal} - \text{Quebras oceánicas} - \text{Frete}$$

em que:

iH — índice *hydrocracking* de Roterdão, em unidades, arredondado a duas casas decimais;

Brend dated — média simples das cotações do petróleo bruto, convertida em dólares americanos por tonelada;

FOB — *free on board*;

NWE — Northwest Europe;

Bg — *barges*;

Cg — *cargoes*;

CIF — *costs, insurance and freights*;

LSFO — *low sulphur fuel oil*;

ppm — partes por milhão de enxofre;

LPG FOB Seagoing — média simples resultante da média das cotações do *Butane NWE FOB Seagoing Mean* e do *Propane NWE FOB Seagoing Mean*;

PM UL NWE FOB Bg — média simples das cotações do *Eurobob NWE barges FOB Rotterdam Mean*;

Nafta NWE FOB Bg — média simples das cotações do *Nafta NWE FOB Rotterdam Bg Mean*;

Jet NWE CIF — média simples das cotações do *Jet NWE CIF Mean*;

ULSD 10 ppm NWE CIF — média simples das cotações *Diesel 10 ppm NWE CIF Cargoes*;

LSFO 1 % FOB Cg — média simples das cotações *Fuel Oil 1 % NWE FOB Cg*;

Taxa de terminal — USD1/t de *Brent*;

Quebras oceánicas — 0,15 % sobre o *Brent*;

Frete — valor da cotação *Worldscale Aframax* (80 ktons) para a rota *Sullom Voe/Roterdão* para Raso USD6.80/t.

3 — Para efeitos do apuramento do índice de *cracking* de Roterdão, é utilizada a seguinte fórmula:

$$iCR = -100\% \text{Brend dated} + 2.3\% \cdot \text{LPG FOB Seagoing} + 25.4\% \cdot \text{PM UL NWE FOB Bg} + 7.5\% \cdot \text{Nafta NWE FOB Bg} + 8.5\% \cdot \text{Jet NWE CIF} + 33.3\% \cdot \text{ULSD 10 ppm NWE CIF} + 15.3\% \cdot \text{LSFO 1\% FOB Cg} - \text{Taxa de terminal} - \text{Quebras oceánicas} - \text{Frete}$$

em que:

iCR — índice *cracking* de Roterdão, em unidades, arredondado a duas casas decimais;

Brent dated — média simples das cotações do petróleo bruto, convertida em dólares americanos por tonelada;

FOB — *free on board*;

NWE — Northwest Europe;

Bg — *barges*;

Cg — *cargoes*;

CIF — *costs, insurance and freights*;

LSFO — *low sulphur fuel oil*;

ppm — partes por milhão de enxofre;

LPG FOB Seagoing — média simples resultante da média das cotações do *Butane NWE FOB Seagoing Mean* e do *Propane NWE FOB Seagoing Mean*;

PM UL NWE FOB Bg — média simples das cotações do *Eurobob NWE barges FOB Rotterdam Mean*;

Nafta NWE FOB Bg — média simples das cotações do *Nafta NWE FOB Rotterdam Bg Mean*;

Jet NWE CIF — média simples das cotações do *Jet NWE CIF Mean*;

ULSD 10 ppm NWE CIF — média simples das cotações *Diesel 10 ppm NWE CIF Cargoes*;

LSFO 1 % FOB Cg — média simples das cotações *Fuel Oil 1 % NWE FOB Cg*;

Taxa de terminal — USD1/t de *Brent*;

Quebras oceânicas — 0,15 % sobre o *Brent*;

Frete — valor da cotação *Worldscale Aframax* (80 ktons) para a rota *Sullom Voe/Roterdão* para Raso USD6.80/t.

4 — Para efeitos do apuramento do índice óleos de base de Roterdão, é utilizada a seguinte fórmula:

$$iOBR = -100\% \text{ Arabian Light} + 3.5\% \text{ LPG FOB Seagoing} + 13\% \\ + \text{Nafta NWE FOB Bg} + 4.4\% \text{ Jet NWE CIF} + 34\% \\ + \text{ULSD 10 ppm NWE CIF} + 4.5\% \text{ VGO 1.6\% NWE FOB Cg} + 14\% \\ + \text{Óleos Base FOB} + 26\% \text{ HSFO 3.5\% NWE Bg} - 6.8\% \\ + \text{LSFO 1\% CIF NWE} - \text{Taxa de terminal} - \text{Quebras oceânicas}$$

em que:

iOBR — índice óleos de base de Roterdão, em unidades, arredondado a duas casas decimais;

Arabian Light — média simples das cotações do *Arabian Light*, convertida em dólares americanos por tonelada;

FOB — *free on board*;

NWE — Northwest Europe;

Bg — *barges*;

Cg — *cargoes*;

CIF — *costs, insurance and freights*;

LSFO — *low sulphur fuel oil*;

ppm — partes por milhão de enxofre;

LPG FOB Seagoing — média simples resultante da média das cotações do *Butane NWE FOB Seagoing Mean* e do *Propane NWE FOB Seagoing Mean*;

Nafta NWE FOB Bg — média simples das cotações do *Nafta NWE FOB Rotterdam Bg Mean*;

Jet NWE CIF — média simples das cotações do *Jet NWE CIF Mean*;

ULSD 10 ppm NWE CIF — média simples das cotações *Diesel 10 ppm NWE CIF Cargoes*;

VGO 1.6 % NWE FOB Cg — média simples das cotações do *VGO 1,6 % NWE FOB Cg*;

Óleos Base FOB — média simples das médias ponderadas das cotações do *Base Oil FOB European Export* em que 43 % * *SN150* + 40 % * *SN500* + 17 % * *Bright Stock*;

SN150 — classe de óleo ou lubrificante definida e disponível na *Base Oil FOB European Export*;

SN500 — classe de óleo ou lubrificante definida e disponível na *Base Oil FOB European Export*;

Bright Stock — classe de óleo ou lubrificante definida e disponível na *Base Oil FOB European Export*;

HSFO 3.5 % NWE Bg — média simples das cotações do *Fuel Oil 3,5 % NWE Bg FOB Roterdão*;

LSFO 1 % CIF NWE — média simples das cotações do *low sulphur fuel oil 1 % CIF NWE*;

Taxa de terminal — USD 1/t de *Brent*;

Quebras oceânicas — 0,15 % sobre o *Arabian Light*.

5 — Para efeitos do apuramento do índice aromáticos de Roterdão, é utilizada a seguinte fórmula:

$$iAR = -60\% \text{ PM UL NWE FOB Bg} - 40\% \text{ Nafta NWE FOB Bg} + 37\% \\ + \text{Nafta NWE FOB Bg} + 16.5\% \text{ PM UL NWE FOB Bg} + 6.5\% \\ + \text{Benzeno Roterdão FOB Bg} + 18.5\% \text{ Tolueno Roterdão FOB Bg} + 16.6\% \\ + \text{Paraxileno Roterdão FOB Bg} + 4.9\% \text{ Ortoxileno Roterdão FOB Bg} \\ - 18\% \text{ LSFO 1\% CIF NWE}$$

em que:

iAR — índice aromáticos de Roterdão, em unidades, arredondado a duas casas decimais;

FOB — *free on board*;

NWE — Northwest Europe;

Bg — *barges*;

Cg — *cargoes*;

CIF — *costs, insurance and freights*;

PM UL NWE FOB Bg — média simples das cotações do *Eurobob NWE barges FOB Rotterdam Mean*;

Nafta NWE FOB Bg — média simples das cotações do *Nafta NWE FOB Rotterdam Bg Mean*;

Benzeno Roterdão — média simples das cotações do *Benzene Rotterdam FOB Bg*;

Tolueno Roterdão — média simples das cotações do *Toluene Rotterdam FOB Bg*;

Paraxileno Roterdão FOB Bg — média simples das cotações do *para-xylene Rotterdam FOB Bg*;

Ortoxileno Roterdão FOB Bg — média simples das cotações do *orto-xylene Rotterdam FOB Bg*;

LSFO 1 % CIF NWE — a média simples das cotações do *Fuel Oil 1 % NWE cargoes CIF NWE*.

6 — Para efeitos de aplicação do IOR, um barril de petróleo corresponde a 7,55 t, exceto relativamente ao *Arabian Light*, em que um barril corresponde a 7,33 t.

7 — Salvo nos casos expressamente mencionados, as cotações referidas neste anexo dizem respeito aos dados publicados na plataforma *Platts*.

8 — A Direção-Geral de Energia e Geologia, ou outra entidade pública designada pelo membro do Governo responsável pela área da energia, deve proceder à publicação mensal do valor acumulado do IOR, até ao 5.º dia útil do mês seguinte a que se refere a publicação.»

SECÇÃO II

Incentivos fiscais ao financiamento

Artigo 229.º

Constituição de garantias

Fica isenta de imposto do selo a constituição em 2014 de garantias a favor do Estado ou das instituições de segurança

social, no âmbito da aplicação do artigo 196.º do CPPT, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, ou do Decreto-Lei n.º 124/96, de 10 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 235-A/96, de 9 de dezembro.

Artigo 230.º

Regime fiscal dos empréstimos externos

1 — Ficam isentos de IRS ou de IRC os juros de capitais provenientes do estrangeiro representativos de contratos de empréstimo *Schuldscheindarlehen* celebrados pelo IGCP, E. P. E., em nome e em representação da República Portuguesa, desde que o credor seja um não residente sem estabelecimento estável em território português ao qual o empréstimo seja imputado.

2 — A isenção fiscal prevista no número anterior fica subordinada à verificação, pelo IGCP, E. P. E., da não residência dos credores em Portugal e da não existência de estabelecimento estável em território português ao qual o empréstimo seja imputado, até à data de pagamento do rendimento ou, caso o IGCP, E. P. E., não conheça nessa data o beneficiário efetivo, nos 60 dias posteriores ao respetivo conhecimento.

Artigo 231.º

Regime especial de tributação de valores mobiliários representativos de dívida emitida por entidades não residentes

1 — Beneficiam de isenção de IRS e de IRC os rendimentos dos valores mobiliários representativos de dívida pública e não pública emitida por entidades não residentes, que sejam considerados obtidos em território português nos termos dos Códigos do IRS e do IRC, quando venham a ser pagos pelo Estado Português enquanto garante de obrigações assumidas por sociedades das quais é acionista em conjunto com outros Estados membros da União Europeia.

2 — A isenção a que se refere o número anterior aplica-se exclusivamente aos beneficiários efetivos que cumpram os requisitos previstos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 193/2005, de 7 de novembro, alterado pelo Decretos-Leis n.ºs 25/2006, de 8 de fevereiro, e 29-A/2011, de 1 de março.

Artigo 232.º

Operações de reporte com instituições financeiras não residentes

Ficam isentos de IRC os ganhos obtidos por instituições financeiras não residentes na realização de operações de reporte de valores mobiliários efetuadas com instituições de crédito residentes, desde que os ganhos não sejam imputáveis a estabelecimento estável daquelas instituições situado em território português.

Artigo 233.º

Operações de reporte

Beneficiam de isenção de imposto do selo as operações de reporte de valores mobiliários ou direitos equiparados realizadas em bolsa de valores, bem como o reporte e a alie-

nação fiduciária em garantia realizados pelas instituições financeiras, designadamente por instituições de crédito e sociedades financeiras, com interposição de contrapartes centrais.

Artigo 234.º

Fundos e sociedades de investimento imobiliário para arrendamento habitacional

É prorrogado até 31 de dezembro de 2015 o prazo para constituição de fundos de investimento imobiliário para arrendamento habitacional (FIIAH) ou de sociedades de investimento imobiliário para arrendamento habitacional (SIIAH) e o prazo para aquisição de imóveis por essas entidades previsto no artigo 103.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro.

Artigo 235.º

Alteração ao regime fiscal dos fundos e sociedades de investimento imobiliário para arrendamento habitacional

O artigo 8.º do regime especial aplicável aos FIIAH e SIIAH, aprovado pelos artigos 102.º a 104.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 8.º

[...]

1 — Ficam isentos de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC) os rendimentos de qualquer natureza obtidos por FIIAH constituídos entre 1 de janeiro de 2009 e 31 de dezembro de 2015, que operem de acordo com a legislação nacional e com observância das condições previstas nos artigos anteriores.

2 —

3 —

4 —

5 —

6 —

7 —

8 —

9 —

10 —

11 —

12 —

13 —

14 — Para efeitos do disposto nos n.ºs 6 a 8, considera-se que os prédios urbanos são destinados ao arrendamento para habitação permanente sempre que sejam objeto de contrato de arrendamento para habitação permanente no prazo de três anos contados do momento em que passaram a integrar o património do fundo, devendo o sujeito passivo comunicar e fazer prova junto da AT do respetivo arrendamento efetivo, nos 30 dias subsequentes ao termo do referido prazo.

15 — Quando os prédios não tenham sido objeto de contrato de arrendamento no prazo de três anos previsto no número anterior, as isenções previstas nos n.ºs 6 a 8 ficam sem efeito, devendo nesse caso o sujeito passivo solicitar à AT, nos 30 dias subsequentes ao termo do referido prazo, a liquidação do respetivo imposto.

16 — Caso os prédios sejam alienados, com exceção dos casos previstos no artigo 5.º, ou caso o FIIAH seja objeto de liquidação, antes de decorrido o prazo previsto no n.º 14, deve o sujeito passivo solicitar igualmente à AT, antes da alienação do prédio ou da liquidação do FIIAH, a liquidação do imposto devido nos termos do número anterior.»

Artigo 236.º

Norma transitória no âmbito do regime especial aplicável aos FIIAH e SIIAH

1 — O disposto nos n.ºs 14 a 16 do artigo 8.º do regime especial aplicável aos FIIAH e SIIAH, aprovado pelos artigos 102.º a 104.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, é aplicável aos prédios que tenham sido adquiridos por FIIAH a partir de 1 de janeiro de 2014.

2 — Sem prejuízo do previsto no número anterior, o disposto nos n.ºs 14 a 16 do artigo 8.º do regime especial aplicável aos FIIAH e SIIAH, aprovado pelos artigos 102.º a 104.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, é igualmente aplicável aos prédios que tenham sido adquiridos por FIIAH antes de 1 de janeiro de 2014, contando-se, nesses casos, o prazo de três anos previsto no n.º 14 a partir de 1 de janeiro de 2014.

SECÇÃO III

Autorizações legislativas

Artigo 237.º

Autorização legislativa relativa à transposição para a ordem jurídica interna do artigo 5.º da Diretiva n.º 2008/8/CE, do Conselho, de 12 de fevereiro

1 — Fica o Governo autorizado a proceder à transposição para a ordem jurídica interna do artigo 5.º da Diretiva n.º 2008/8/CE, do Conselho, de 12 de fevereiro, que altera a Diretiva n.º 2006/112/CE, do Conselho, de 28 de novembro, no que diz respeito ao lugar das prestações de serviços, com vista à respetiva entrada em vigor em 1 de janeiro de 2015.

2 — O sentido e a extensão das alterações a introduzir na legislação do IVA, nos termos da autorização legislativa prevista no número anterior, são os seguintes:

a) Alterar o artigo 6.º do Código do IVA, no sentido de estabelecer, com caráter geral, como regra de localização de serviços de telecomunicações, serviços de radiodifusão ou televisão e serviços por via eletrónica, prestados a não sujeitos passivos, o lugar onde essas pessoas estão estabelecidas, têm domicílio ou residência habitual;

b) Utilizar a possibilidade conferida na alínea a) do artigo 59.º-A da Diretiva n.º 2006/112/CE, do Conselho, de 28 de novembro, no sentido de prever a não tributação de serviços de telecomunicações, serviços de radiodifusão ou televisão e serviços por via eletrónica, prestados a pessoas estabelecidas, com domicílio ou residência habitual em território nacional, cuja utilização ou exploração efetivas ocorram fora do território da União Europeia;

c) Utilizar a possibilidade conferida na alínea b) do artigo 59.º-A da Diretiva n.º 2006/112/CE, do Conselho, de 28 de novembro, no sentido de prever a tributação de

serviços de telecomunicações, serviços de radiodifusão ou televisão e serviços por via eletrónica, prestados a pessoas estabelecidas, com domicílio ou residência habitual fora da União Europeia, cuja utilização ou exploração efetivas ocorram no território nacional;

d) No âmbito da transposição do «regime especial para a prestação de serviços de telecomunicações, de radiodifusão e televisão ou de serviços eletrónicos efetuada por sujeitos passivos não estabelecidos na Comunidade», a que respeita a secção 2 do capítulo 6 do título XII da Diretiva n.º 2006/112/CE, do Conselho, de 28 de novembro, determinar que os sujeitos passivos não estabelecidos na União Europeia que optem pela aplicação desse regime estão excluídos do direito à dedução do imposto suportado no território nacional, podendo, porém, solicitar o respetivo reembolso ao abrigo do regime de reembolso do IVA a sujeitos passivos não estabelecidos no Estado membro de reembolso, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 186/2009, de 12 de agosto, sem aplicação das regras de reciprocidade e de nomeação de representante;

e) No âmbito da transposição do «regime especial para a prestação de serviços de telecomunicações, de radiodifusão e televisão ou de serviços eletrónicos efetuada por sujeitos passivos estabelecidos na Comunidade, mas não no Estado membro de consumo», a que respeita a secção 3 do capítulo 6 do título XII da Diretiva n.º 2006/112/CE, do Conselho, de 28 de novembro, determinar que os sujeitos passivos estabelecidos noutros Estados membros da União Europeia que optem pela aplicação desse regime estão excluídos do direito à dedução do imposto suportado no território nacional, podendo, porém, solicitar o respetivo reembolso ao abrigo do regime de reembolso do IVA a sujeitos passivos não estabelecidos no Estado membro de reembolso, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 186/2009, de 12 de agosto.

Artigo 238.º

Autorização legislativa para a regulamentação de um quadro sancionatório no âmbito do regime europeu de controlo das exportações, transferências, corretagem e trânsito de produtos de dupla utilização

1 — Fica o Governo autorizado a definir um quadro sancionatório no âmbito do regime europeu de controlo das exportações, transferências, corretagem e trânsito de produtos de dupla utilização, estabelecido no Regulamento (CE) n.º 428/2009, do Conselho, de 5 de maio, e a estabelecer um regime sancionatório para as medidas de implementação do controlo da prestação de assistência técnica, previstas na Ação Comum n.º 2000/401/PESC, do Conselho, de 22 de junho.

2 — O sentido e a extensão da autorização legislativa referida no número anterior são os seguintes:

a) Consagrar a responsabilidade criminal das pessoas singulares e das pessoas coletivas ou entidades equiparadas, qualquer que seja a sua forma jurídica, bem como a responsabilidade das mesmas pelas infrações cometidas pelos seus órgãos ou representantes, em seu nome e no interesse coletivo;

b) Prever a responsabilidade subsidiária dos administradores, gerentes e outras pessoas que exerçam, ainda que somente de facto, funções de administração nas entidades referidas na alínea anterior, pelo pagamento de multas, coimas e outras prestações em que forem condenados os

agentes das infrações, relativamente a factos praticados no período do exercício do seu cargo;

c) Definir como crimes as seguintes condutas:

i) A indicação na declaração aduaneira de qualquer facto ou dado não verdadeiro ou a omissão de qualquer outro de menção obrigatória para a emissão de licenças e certificados legalmente exigidos, punida com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 600 dias;

ii) A exportação de mercadorias de dupla utilização sem a respetiva licença ou através de uma licença obtida mediante a prestação de falsas declarações, punida com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 1200 dias;

iii) A detenção em circulação de mercadorias de dupla utilização não europeias sem a respetiva licença ou com uma licença obtida mediante a prestação de falsas declarações, punida com pena de multa até 1200 dias;

iv) A prestação de serviços de corretagem previstos no regulamento referido no n.º 1 ou a prestação de assistência técnica sem a respetiva licença ou através de uma licença obtida mediante a prestação de falsas declarações, punidas com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 600 dias;

v) A transferência de mercadorias de dupla utilização para qualquer Estado membro nos termos do regulamento referido no n.º 1 sem a respetiva licença ou através de uma licença obtida mediante a prestação de falsas declarações, punida com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 600 dias;

d) Prever a punibilidade da negligência nas infrações referidas nas subalíneas ii) a v) da alínea anterior, com pena de multa até 360 dias;

e) Estabelecer as seguintes penas acessórias, de aplicação obrigatória, aos agentes dos crimes a que se refere a alínea c):

i) A proibição de requerer as licenças ou certificados, por um período de tempo não inferior a dois anos a contar do termo do cumprimento da sanção aplicada em processo-crime ou, em caso de suspensão da pena, do trânsito em julgado da sentença condenatória;

ii) A perda, a favor da Fazenda Nacional, das mercadorias que deles sejam objeto, salvo se pertencerem a pessoa a quem não possa ser atribuída responsabilidade na prática desse crime;

f) Estabelecer as seguintes penas acessórias, de aplicação facultativa, aos agentes dos crimes a que se refere a alínea c):

i) A interdição temporária do exercício de determinadas atividades;

ii) A publicidade da decisão condenatória a expensas do agente da infração;

g) Definir como contraordenações puníveis com coima de € 100 a € 15 000, elevadas para o dobro sempre que aplicadas a pessoas coletivas ou entidades equiparadas, as seguintes condutas:

i) Não informar a AT, tendo conhecimento de que os produtos de dupla utilização que o agente pretende exportar, não incluídos na lista do anexo I do regulamento referido no n.º 1, se destinam, total ou parcialmente, a

ser utilizados para o desenvolvimento, produção, manuseamento, acionamento, manutenção, armazenamento, deteção, identificação ou proliferação de armas químicas, biológicas ou nucleares ou de outros engenhos explosivos nucleares; ou para o desenvolvimento, fabrico, manutenção ou armazenamento de mísseis suscetíveis de transportar essas armas; ou a um país sujeito a um embargo ao armamento determinado nos termos de decisões ou resoluções internacionais; ou a uma utilização final militar;

ii) Não especificar, no pedido de licença de exportação, a localização dos produtos noutro Estado membro;

iii) Não prestar à AT todas as informações necessárias à instrução dos pedidos de licença, não fornecendo informações sobre o utilizador final, o país de destino e as utilizações finais do produto a exportar, ou, no caso da licença para prestação de serviços de corretagem, os dados sobre a localização dos produtos de dupla utilização no país de origem, a descrição clara dos produtos e a quantidade destes, os terceiros envolvidos na transação, o país de destino, o utilizador final e a sua localização;

iv) Não conservar, durante o prazo legal, cadastros ou registos pormenorizados relativos às exportações, transferências intracomunitárias ou prestação de serviços de corretagem efetuadas;

v) Não apresentar os documentos comerciais relativos às transferências intracomunitárias de produtos de dupla utilização enumerados no anexo I do regulamento referido no n.º 1, com a indicação de que os produtos em questão estão sujeitos a controlo no caso de serem exportados da União Europeia;

vi) Recusar a entrega, exibição ou apresentação dos cadastros, registos ou documentos;

vii) Apresentar os documentos comerciais e aduaneiros relativos às transações ou prestação de serviços efetuadas sem indicação do número de licença, data de emissão e prazo de validade ou com falta de referência à utilização das autorizações gerais de exportação da União;

viii) Não devolver os exemplares das licenças e dos certificados à autoridade emissora nos prazos previstos;

ix) Não comunicar à AT, no prazo estabelecido, os elementos respeitantes às transações efetuadas;

x) Não comunicar à AT, no prazo estabelecido, a não utilização da licença global de exportação ou da licença para transferências intracomunitárias;

xi) Não permitir o livre acesso pelos funcionários competentes aos locais ou dependências sujeitos a fiscalização;

h) Estabelecer a imputabilidade dos ilícitos de mera ordenação social a título de dolo ou de negligência, sendo os limites mínimo e máximo da coima reduzidos a metade no caso das condutas negligentes;

i) Prever a sanção acessória de não concessão de nova licença global durante dois anos no caso de prática das infrações a que se referem as subalíneas ix) e x) da alínea g), de aplicação obrigatória, aos agentes das referidas contraordenações;

j) Prever a sanção acessória de suspensão de autorizações, licenças e alvarás por um período até dois anos no caso de prática das infrações previstas na alínea g), aos agentes das referidas contraordenações, de aplicação facultativa, quando a gravidade da infração o justificar.

Artigo 239.º

Autorização legislativa no âmbito do imposto do selo

1 — Fica o Governo autorizado a criar um imposto sobre a generalidade das transações financeiras que tenham lugar em mercado secundário.

2 — O sentido e a extensão das alterações a introduzir no Código do Imposto do Selo, nos termos da autorização legislativa prevista no número anterior, são os seguintes:

a) Definir as regras de incidência objetiva por referência aos tipos de transações abrangidos pelo imposto, designadamente a compra e a venda de instrumentos financeiros, tais como partes de capital, obrigações, instrumentos do mercado monetário, unidades de participação em fundos de investimento, produtos estruturados e derivados, e a celebração, novação ou alteração de contratos de derivados;

b) Estabelecer um regime especial para as operações de alta frequência, dirigido a prevenir e corrigir intervenções especulativas nos mercados;

c) Estabelecer regras e respetivos critérios de conexão para determinar a incidência subjetiva do imposto, assim como a sua territorialidade, identificando de forma concreta todos os elementos definidores do facto tributário;

d) Estabelecer as exclusões objetivas de tributação, designadamente a emissão de ações e de obrigações, obrigações com instituições internacionais, bem como operações com bancos centrais, assim como as isenções subjetivas do imposto;

e) Estabelecer as regras de cálculo do valor sujeito a imposto, designadamente no caso de instrumentos derivados, bem como as respetivas regras de exigibilidade;

f) Definir as taxas máximas de imposto de forma a respeitar os seguintes valores máximos:

i) Até 0,3 %, no caso da generalidade das operações sujeitas a imposto;

ii) Até 0,1 %, no caso das operações de elevada frequência;

iii) Até 0,3 %, no caso de transações sobre instrumentos derivados;

g) Definir as regras, procedimentos e prazos de pagamento, bem como as entidades sobre as quais recai o encargo do imposto e respetivo regime de responsabilidade tributária;

h) Definir as obrigações acessórias e os deveres de informação das entidades envolvidas nas operações financeiras relevantes;

i) Definir os mecanismos aptos a assegurar o cumprimento formal e material dos requisitos do novo regime, designadamente as normas de controlo e verificação pela AT e as disposições antiabuso;

j) Definir um regime sancionatório próprio.

Artigo 240.º

Autorização legislativa relativa ao regime especial de tributação dos rendimentos de valores mobiliários representativos de dívida

1 — Fica o Governo autorizado a rever e a sistematizar o regime especial de tributação dos rendimentos de valores mobiliários representativos de dívida previsto em anexo ao

Decreto-Lei n.º 193/2005, de 7 de novembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 25/2006, de 8 de fevereiro, e 29-A/2011, de 1 de março.

2 — O sentido e a extensão da autorização legislativa prevista no número anterior são os seguintes:

a) Alargar o âmbito do regime aos rendimentos dos valores mobiliários representativos da dívida pública e não pública, incluindo os valores mobiliários de natureza monetária designados por papel comercial, integrados e registados exclusivamente junto de entidades gestoras de sistemas de compensação e liquidação internacional;

b) Definir as entidades a quem, nas emissões referidas na alínea anterior, incumbe o cumprimento das obrigações fiscais, designadamente de retenção na fonte, de pagamento e declarativas;

c) Rever, com o objetivo da sua simplificação:

i) Os deveres de informação a prestar pelas entidades envolvidas;

ii) Os procedimentos relativos à identificação dos beneficiários efetivos; e

iii) Os mecanismos de reembolso do imposto indevidamente retido na fonte;

d) Definir as entidades responsáveis pelo pagamento do imposto não retido na fonte ou reembolsado indevidamente;

e) Estabelecer as consequências, incluindo de natureza sancionatória, do incumprimento das demais obrigações previstas neste regime.

Artigo 241.º

Autorização legislativa para revisão do regime fiscal dos organismos de investimento coletivo

1 — Fica o Governo autorizado a alterar o regime fiscal aplicável aos organismos de investimento coletivo, previsto nos artigos 22.º e seguintes do EBF, no que respeita ao enquadramento fiscal dos rendimentos auferidos por essas entidades e pelos respetivos titulares de unidades de participações e ou sócios.

2 — O sentido e a extensão das alterações a introduzir na legislação sobre o regime fiscal aplicável aos organismos de investimento coletivo, nos termos da autorização legislativa prevista no número anterior, são os seguintes:

a) Rever o regime de tributação na esfera dos organismos de investimento coletivo tendo em vista a sua modernização e maior competitividade internacional, através de:

i) Um regime fiscal neutro, passando a tributação para a esfera dos investidores a uma taxa única;

ii) Imposição de uma distribuição anual mínima, consoante o tipo de organismo de investimento coletivo, até 90 % dos resultados; e

iii) Criação de uma verba no âmbito da Tabela Geral do Imposto do Selo, e ou de uma tributação autónoma em sede de IRC, correspondente a uma percentagem fixa, entre os 0,01 % e os 0,2 %, sobre o valor líquido dos ativos;

b) Rever o regime de tributação na esfera dos investidores residentes e não residentes quanto aos factos tribu-

táveis relevantes em sede de IRS e IRC, nomeadamente quanto:

- i)* Ao momento da tributação;
- ii)* À taxa a aplicar;
- iii)* À possibilidade de englobamento do rendimento;
- iv)* À eliminação da dupla tributação;
- v)* Às isenções aplicáveis ao rendimento distribuído aos investidores;

c) Estabelecer um regime transitório que possibilite a transição de fundos de investimento para sociedades de investimento;

d) Estabelecer um regime transitório por forma a evitar a dupla tributação decorrente da alteração do regime fiscal dos organismos de investimento coletivo;

e) Definir normas antiabuso, bem como os mecanismos de controlo necessários à verificação pela AT dos requisitos de aplicação material do regime a criar, nomeadamente:

- i)* Regime de prova da qualidade do investidor;
- ii)* Cumprimento de obrigações acessórias;
- iii)* Obrigações de divulgação de informação relevante por referência aos valores distribuídos e imposto retido;
- iv)* Consequências legais do não cumprimento do regime; e
- v)* Responsabilidade solidária das entidades gestoras;

f) Adaptar o regime fiscal de outros organismos de investimento coletivo que apliquem subsidiariamente o regime fiscal atualmente previsto nos artigos 22.º e seguintes do EBF.

Artigo 242.º

Autorização legislativa relativa à aprovação de sorteio para as faturas emitidas e comunicadas à AT

1 — Fica o Governo autorizado a aprovar um regime que institua e regulamente a elaboração de um sorteio específico para a atribuição de um prémio às pessoas singulares com um número de identificação fiscal associado a uma fatura comunicada à AT.

2 — A autorização referida no número anterior tem o seguinte sentido e extensão:

a) A atribuição do prémio visa, em conjunto com outras medidas, a prevenção da fraude e evasão fiscais, valorizando a atuação dos cidadãos na exigência de fatura comprovativa da existência de uma operação tributável localizada em território nacional;

b) O valor total dos prémios a atribuir, em cada ano, deve ficar legalmente estabelecido;

c) O valor anual dos prémios deve ser suportado como despesa inscrita no Orçamento do Estado ou como abatimento à receita do IVA;

d) A aquisição dos prémios é assegurada pela AT, podendo, para estes efeitos, ser estipulado um regime específico de contratação.

Artigo 243.º

Autorização legislativa no âmbito da tributação de financiamentos externos

1 — Fica o Governo autorizado a legislar sobre o regime tributário em sede de IRC dos juros devidos ou pagos

por sociedades com sede ou direção efetiva em território português decorrentes de empréstimos concedidos por instituições de crédito de outro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu.

2 — O sentido e a extensão da autorização legislativa referida no número anterior são os seguintes:

a) Estabelecer que o regime abrange os empréstimos concedidos pelas seguintes entidades:

i) Instituições de crédito de outro Estado membro da União Europeia, ou do Espaço Económico Europeu que esteja vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da União Europeia, e que não sejam imputáveis a um estabelecimento estável situado em território português ou fora dos territórios dos referidos Estados membros;

ii) Sucursais de instituições de crédito sediadas em território português ou noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu que esteja vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da União Europeia e que não sejam imputáveis à sua atividade em território português;

b) Definir que o regime é aplicável aos juros cujo pagamento seja imputável a um estabelecimento situado em território português de uma sociedade residente em:

- i)* Outro Estado membro da União Europeia; ou
- ii)* Outro Estado membro do Espaço Económico Europeu que esteja vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da União Europeia; ou
- iii)* Estado com o qual tenha sido celebrada convenção destinada a evitar a dupla tributação, que preveja cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da União Europeia;

c) Estabelecer o regime de prova aplicável aos beneficiários do rendimento, nomeadamente que os mesmos devem fazer prova perante a entidade que se encontra obrigada a efetuar a retenção na fonte, até ao termo do prazo estabelecido para a entrega do imposto que deveria ter sido deduzido nos termos das normas legais aplicáveis, dos requisitos aí previstos através da apresentação de certidão da entidade responsável pelo registo ou pela supervisão que ateste a existência jurídica do titular e o seu domicílio;

d) Prever a definição dos conceitos mais relevantes para o regime, nomeadamente:

i) O que se deve entender por «instituições de crédito de outro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu»; e

ii) O que se deve entender por «empréstimos».

Artigo 244.º

Autorização legislativa no âmbito das notificações e citações eletrónicas efetuadas pela segurança social

1 — Fica o Governo autorizado a legislar sobre as notificações e citações por transmissão eletrónica de dados através dos sistemas informáticos declarativos geridos pela segurança social.

2 — A autorização referida no número anterior tem o sentido de consagrar a possibilidade de serem efetuadas notificações e citações por transmissão eletrónica de dados no âmbito das relações jurídicas de vinculação e contributiva do sistema previdencial de segurança social ou do processo executivo.

3 — A autorização referida no n.º 1 tem a seguinte extensão:

a) Determinar que o valor jurídico das notificações e citações efetuadas através do serviço de caixa postal eletrónica tem valor jurídico igual ao das notificações ou citações remetidas por via postal registada ou por via postal registada com aviso de receção, consoante os casos;

b) Determinar os requisitos a que deve obedecer a autenticação da assinatura de atos praticados por meios eletrónicos sujeitos a notificação;

c) Estabelecer regras relativas ao momento em que se considera feita a notificação ou a citação.

4 — A presente autorização legislativa tem a duração de 180 dias.

Artigo 245.º

Autorização legislativa no âmbito do regime de acesso e exercício de profissões

1 — Fica o Governo autorizado a alterar o regime de acesso e exercício de profissões no sentido de substituir o Sistema de Regulação de Acesso a Profissões (SRAP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 92/2011, de 27 de julho, por um novo sistema que vise a simplificação e eliminação de barreiras no acesso e no exercício de profissões, alargando o seu âmbito de aplicação e criando uma melhor articulação com o direito fundamental da livre escolha da profissão, previsto no n.º 1 do artigo 47.º da Constituição.

2 — A extensão da autorização legislativa referida no número anterior compreende, nomeadamente:

a) A clarificação do objeto do novo sistema pela densificação dos conceitos de atividade profissional, profissão, profissão regulada, profissão regulamentada, requisitos profissionais, qualificações profissionais, formação regulamentada e reserva de atividade profissional;

b) O alargamento do âmbito de aplicação do novo sistema, integrando o acesso e exercício de profissões, salvo no que diz respeito às profissões reguladas por associações públicas profissionais;

c) A exclusão do Catálogo Nacional de Qualificações (CNQ) dos requisitos profissionais que não sejam requisitos de qualificações;

d) A clarificação do regime geral de acesso a determinada profissão pela mera posse de diploma ou certificado de qualificações, incluindo profissões sujeitas a qualificações de nível superior e diplomas ou certificados obtidos por aprovação em exame sem formação prévia;

e) A revisão do regime de reconhecimento, validação e certificação de competências profissionais (RVCCP);

f) A enumeração taxativa dos tipos de requisitos profissionais que excepcionalmente permitam a imposição de controlo administrativo prévio ao acesso a determinada profissão, pela consagração de título profissional;

g) A consagração de quadro sancionatório subsidiário para o exercício ilícito de profissão ou de atividade profissional reservada;

h) A articulação do novo sistema com o regime de reconhecimento de qualificações profissionais obtidas fora de Portugal, por nacionais de Estados membros da União Europeia e do Espaço Económico Europeu, constante da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pela Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto;

i) A extinção da Comissão de Regulação do Acesso a Profissões (CRAP) e a atribuição de competências consultivas em matéria de acesso e exercício de profissões, de acordo com o novo âmbito de aplicação do sistema, ao serviço do ministério responsável pela área laboral com competência para apoiar a conceção das políticas relativas ao emprego, formação, certificação profissional e relações profissionais.

CAPÍTULO XX

Medidas excecionais

Artigo 246.º

Incentivos à aquisição de empresas em situação económica difícil

O regime de incentivos à aquisição de empresas instituído pelo Decreto-Lei n.º 14/98, de 28 de janeiro, aplica-se igualmente aos processos aprovados pelo Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento (IAPMEI) no âmbito do Sistema de Incentivos à Revitalização e Modernização do Tecido Empresarial (SIRME).

CAPÍTULO XXI

Normas finais e transitórias

Artigo 247.º

Comércio ilícito de tabaco

O Governo promove as necessárias alterações ao Código dos IEC e legislação conexas em matéria de luta contra o comércio ilícito de tabaco, na sequência da aprovação final de diretiva europeia nesta matéria.

Artigo 248.º

Regime de tributação relativo a trabalhadores expatriados

O Governo apresenta, no decorrer do ano de 2014, uma proposta de regime de tributação relativo a trabalhadores expatriados de forma a dinamizar o processo de internacionalização das empresas.

Artigo 249.º

Zona Franca da Madeira

Em resultado dos procedimentos junto da Comissão Europeia para a implementação do IV Regime da Zona Franca da Madeira e tendo em vista a garantia de continuidade e estabilidade para as entidades nela licenciadas, logo após

a notificação da decisão proferida para o efeito, o Governo promove as consequentes alterações ao EBF.

Artigo 250.º

Revisão do enquadramento tributário aplicável às famílias

O Governo promove, em 2014, uma revisão do enquadramento tributário aplicável às famílias em sede de IRS, bem como em sede de outros impostos, de modo a atender de uma forma mais adequada à dimensão dos agregados familiares e concretizar as resoluções aprovadas na Assembleia da República.

Artigo 251.º

Princípio da aproximação do preço do gás de garrafa às tarifas do gás natural

1 — O Governo aprova as iniciativas legislativas necessárias e adequadas para a adoção do princípio da aproximação do preço do gás de garrafa às tarifas do gás natural, nomeadamente por via fiscal, regulatória ou outra.

2 — Para efeito do cumprimento do disposto no número anterior, o Governo apresenta igualmente um relatório de caracterização da situação atual até ao fim do 1.º trimestre de 2014.

Artigo 252.º

Informação sobre a execução da Lei n.º 38/2004, de 18 de agosto

O Governo informa, no cumprimento do artigo 49.º da Lei n.º 38/2004, de 18 de agosto, sobre as verbas inscritas no orçamento de cada ministério, bem como sobre a respetiva execução, referentes à política da prevenção, habilitação, reabilitação e participação da pessoa com deficiência.

Artigo 253.º

Previsão orçamental de receitas das autarquias locais resultantes da venda de imóveis

Os municípios não podem, na elaboração dos documentos previsionais para 2015, orçamentar receitas respeitantes à venda de bens imóveis em montante superior à média aritmética simples das receitas arrecadadas com a venda de bens imóveis nos últimos 36 meses que precedem o mês da sua elaboração.

Artigo 254.º

Não aplicação da redução do vencimento prevista na Lei n.º 47/2010, de 7 de setembro

A redução prevista na Lei n.º 47/2010, de 7 de setembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Leis n.ºs 52/2010, de 14 de dezembro, e 66-B/2012, de 31 de dezembro, não é aplicável aos motoristas e ao pessoal de apoio técnico-administrativo e auxiliar que se encontrem a desempenhar funções nos gabinetes a que se referem os artigos 2.º das Leis n.ºs 47/2010, de 7 de setembro, e 52/2010, de 14 de dezembro.

Artigo 255.º

Prestação de serviço judicial por magistrados jubilados

Durante o ano de 2014, os magistrados jubilados podem, mediante autorização expressa dos respetivos conselhos, prestar serviço judicial desde que esse exercício de funções não importe qualquer alteração do regime remuneratório atribuído por força da jubilação.

Artigo 256.º

Prorrogação de efeitos dependentes da vigência do PAEF e do Programa de Estabilidade e Crescimento

1 — Mantêm-se até 31 de dezembro de 2014 todas as medidas e os efeitos, de natureza temporária, previstos em lei ou regulamentação que se encontrem diretamente dependentes da vigência do PAEF.

2 — Mantêm-se até 31 de dezembro de 2014 todas as medidas e os efeitos, de natureza temporária, previstos em lei ou regulamentação que se encontrem diretamente relacionados com a implementação e vigência do Programa de Estabilidade e Crescimento (PEC) para 2010-2013, nas suas diversas fases.

Artigo 257.º

Extensão de vigência da Lei n.º 11/2013, de 28 de janeiro

1 — O prazo de vigência da Lei n.º 11/2013, de 28 de janeiro, é estendido até 31 de dezembro de 2014.

2 — Em 2014, para efeitos da aplicação da Lei n.º 11/2013, de 28 de janeiro, as referências ao ano de 2013 nos demais prazos nela previstos devem entender-se como feitas ao ano de 2014.

Artigo 258.º

Suspensão da vigência do Decreto-Lei n.º 208/2012, de 7 de setembro

Durante o ano de 2014, fica suspensa a aplicação do Decreto-Lei n.º 208/2012, de 7 de setembro, sendo ripristinados os:

- a) Decreto-Lei n.º 94/2007, de 29 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 59/2010, de 7 de junho;
- b) Decreto-Lei n.º 158/2007, de 27 de abril;
- c) Decreto-Lei n.º 159/2007, de 27 de abril;
- d) Decreto-Lei n.º 160/2007, de 27 de abril.

Artigo 259.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) O artigo 9.º da Lei n.º 12-A/2010, de 30 de junho, alterada pelas Leis n.ºs 64-B/2011, de 30 de dezembro, e 66-B/2012, de 31 de dezembro;
- b) O Decreto-Lei n.º 250/2009, de 23 de setembro;
- c) O n.º 3 do artigo 22.º-B, aditado pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, ao Estatuto do Serviço Nacional de Saúde, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 11/93, de 15 de janeiro.

Artigo 260.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2014.

Aprovada em 26 de novembro de 2013.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

Promulgada em 30 de dezembro de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 30 de dezembro de 2013.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

Mapa de alterações e transferências orçamentais

(a que se refere o artigo 14.º)

Diversas alterações e transferências

1 — Transferência de verbas inscritas no orçamento do Fundo para as Relações Internacionais, I. P. (FRI, I. P.), para o orçamento da entidade contabilística «Gestão Administrativa e Financeira do Ministério dos Negócios Estrangeiros», destinadas a suportar encargos com o financiamento do abono de instalação, viagens, transportes e assistência na doença previstos nos artigos 62.º, 67.º e 68.º do Estatuto da Carreira Diplomática, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 40-A/98, de 27 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 153/2005, de 2 de setembro, e 10/2008, de 17 de janeiro, e pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro.

2 — Transferência de verbas inscritas no orçamento do FRI, I. P., para a MUDIP — Associação Mutualista Diplomática Portuguesa, destinadas a suportar encargos com o financiamento do complemento de pensão de modo a garantir a igualdade de tratamento de funcionários diplomáticos aposentados antes da entrada em vigor do regime de jubilação previsto no n.º 5 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 40-A/98, de 27 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 153/2005, de 2 de setembro, e 10/2008, de 17 de janeiro, e pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, ou de quem lhes tenha sucedido no direito à pensão.

3 — Transferência de verbas inscritas no orçamento do FRI, I. P., para a MUDIP — Associação Mutualista Diplomática Portuguesa, destinadas a suportar encargos com o financiamento de um complemento de pensão aos cônjuges de diplomatas que tenham falecido no exercício de funções e cujo trabalho constituísse a principal fonte de rendimento do respetivo agregado familiar.

4 — Transferência de verbas inscritas no orçamento do FRI, I. P., para o orçamento da entidade contabilística «Gestão Administrativa e Financeira do Ministério dos Negócios Estrangeiros», destinadas a suportar encargos com a mala diplomática e com contratos de assistência técnica e de outros trabalhos especializados.

5 — Transferência de uma verba até € 11 000 000, proveniente do saldo de gerência do Instituto do Turismo de Portugal, I. P. (Turismo de Portugal, I. P.), e de outra verba até € 2 500 000 nos termos do protocolo de cedência de colaboradores entre o Turismo de Portugal, I. P., e para a Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E. P. E. (AICEP, E. P. E.), destinada à promoção

de Portugal no exterior, nos termos a contratualizar entre as duas entidades.

6 — Transferência de verbas a inscrever no orçamento do Alto Comissariado para a Imigração e Diálogo Intercultural, I. P., para as autarquias locais, destinadas a projeto no âmbito do Fundo Europeu para a Integração de Nacionais de Países Terceiros.

7 — Transferência de uma verba até € 11 000 000, proveniente do saldo de gerência do IAPMEI — Agência para a Competitividade e Inovação, I. P., para a AICEP, E. P. E., destinada à promoção de Portugal no exterior, nos termos a contratualizar entre as duas entidades.

8 — Transferência de uma verba, até ao limite de 10 % da verba disponível no ano de 2014, e por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da defesa nacional, destinada à cobertura de encargos, designadamente, com a preparação, operações e treino de forças, de acordo com a finalidade prevista no artigo 1.º da Lei Orgânica n.º 4/2006, de 29 de agosto.

9 — Alterações entre capítulos do orçamento do Ministério da Defesa Nacional decorrentes da Lei do Serviço Militar, da reestruturação dos estabelecimentos fabris das Forças Armadas, das alienações e reafetações dos imóveis afetos às Forças Armadas, no âmbito das missões humanitárias e de paz e dos observadores militares não enquadráveis nestas missões, e do Hospital das Forças Armadas, independentemente de as rubricas de classificação económica em causa terem sido objeto de cativação inicial.

10 — Transferência de verbas do Ministério da Defesa Nacional para a segurança social, destinadas ao reembolso do pagamento das prestações previstas nas Leis n.ºs 9/2002, de 11 de fevereiro, e 21/2004, de 5 de junho, e nos Decretos-Leis n.ºs 160/2004, de 2 de julho, e 320-A/2000, de 15 de dezembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 118/2004, de 21 de maio, e 320/2007, de 27 de setembro, e pelas Leis n.ºs 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro.

11 — Transferências de verbas, entre ministérios, no âmbito da Comissão Interministerial para os Assuntos do Mar, destinadas à implementação dos programas integrantes da Estratégia Nacional para o Mar, aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 163/2006, de 12 de dezembro, e das atividades do Fórum Permanente para os Assuntos do Mar, criado nos termos do despacho n.º 28267/2007, de 16 de maio, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 242, de 17 de dezembro de 2007.

12 — Alterações orçamentais e transferências necessárias ao reforço do orçamento do Ministério da Agricultura e do Mar, para a execução do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente (PRODER), até ao montante de € 50 000 000, tendo como contrapartida verbas não utilizadas e inscritas em outros programas orçamentais.

13 — Transferência de verbas, até ao montante de € 85 000, proveniente de receitas próprias do orçamento de receita do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P., do Ministério da Agricultura e do Mar, para a Direção-Geral do Território (DGT), do Ministério do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia, para assegurar a comparticipação deste Ministério na contrapartida nacional do projeto inscrito em orçamento de investimento, da responsabilidade da DGT, que assegura o financiamento do Projeto Experimental de Cadastro para Áreas com Elevado Risco de Incêndio Florestal, na exata medida dos montantes efetivamente executados e considerados elegíveis.

14 — Transferência de verbas para o Governo Regional das Ações até ao montante de € 871 074,96, inscrito no Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I. P., no capítulo 50 do Ministério do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia, a título de comparticipação no processo de reconstrução do parque habitacional das ilhas do Faial e do Pico.

15 — Transferência de verbas através da Direção-Geral das Autarquias Locais (DGAL), a título de comparticipação financeira do Estado, como contrapartida das atividades e atribuições de serviço público para a Fundação para os Estudos e Formação Autárquica.

16 — Transferência de verbas no âmbito do Ministério da Educação e Ciência (capítulo 50), para a Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P., destinadas a medidas, com igual ou diferente programa e classificação funcional, incluindo serviços integrados.

17 — Transferência de verbas inscritas nos orçamentos de laboratórios e outros organismos do Estado para outros laboratórios, independentemente da classificação orgânica e funcional, desde que as transferências se tornem necessárias pelo desenvolvimento de projetos e atividades de investigação científica a cargo dessas entidades.

18 — Transferência de receitas próprias do Instituto da Vinha e do Vinho, I. P., até ao limite de € 2 000 000, para aplicação no PRODER em projetos de investimento ligados ao setor vitivinícola.

19 — Transferência de receitas próprias da Direção-Geral de Proteção Social aos Trabalhadores em Funções Públicas (ADSE), até ao limite de € 60 000 000, para a Administração Central do Sistema de Saúde (ACSS) no âmbito do acordo para o pagamento pelo SNS dos medicamentos dos beneficiários deste subsistema.

20 — Transferência de receitas próprias do Fundo Português de Carbono, até ao limite de € 4 500 000, para aplicação no PRODER em projetos agrícolas e florestais que contribuam para o sequestro de carbono e redução de emissões de gases com efeito de estufa nos termos do protocolo estabelecido entre a Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., e o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P.

21 — Transferência de verbas, até ao montante de € 285 000, proveniente de receitas próprias do Fundo Português de Carbono, do Ministério do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia, para a DGT, do mesmo

Ministério, no âmbito do projeto estruturante para a contabilização das emissões de gases com efeito de estufa e sequestro de carbono.

22 — Transferência de uma verba de € 50 000 000 proveniente da dotação orçamental inscrita no capítulo 60 do Ministério das Finanças e por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do ambiente, ordenamento do território e energia, destinada à cobertura de encargos com a operação de financiamento da aquisição à Direção-Geral do Tesouro e Finanças de terrenos do ex-IGAPHE.

23 — Transferência de uma verba até € 9 000 000 proveniente da dotação provisional do Ministério das Finanças e por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do ambiente, ordenamento do território e energia, para assegurar os compromissos do Estado no âmbito de comparticipações a fundo perdido em projetos de realojamento e reabilitação.

24 — Transferência para o Orçamento do Estado e a respetiva aplicação na despesa dos saldos do Instituto Nacional de Aviação Civil, I. P., constantes do Orçamento do ano económico anterior, relativos a receitas das taxas de segurança aeroportuária, desde que se destinem a ser transferidos para o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, para a Polícia de Segurança Pública e para a Guarda Nacional Republicana, do Ministério da Administração Interna.

25 — Transferência da dotação inscrita no orçamento do Ministério da Educação e Ciência, da verba de € 9 916 458 para o orçamento do Ministério da Defesa Nacional, relativa à reafetação de parte do PM 65/Lisboa — Colégio de Campolide, nos termos do despacho conjunto n.º 291/2004, de 22 de abril, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 108, de 8 de maio de 2004.

26 — Transferência de verba, no montante de € 1 000 000, proveniente do ICP — Autoridade Nacional de Comunicações, para a ERC — Entidade Reguladora para a Comunicação Social, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março.

27 — Transferência de verbas inscritas no orçamento das transferências para a administração local — cooperação técnica e financeira — para o orçamento da DGAL, independentemente da classificação orgânica e funcional, destinadas ao desenvolvimento de projetos de apoio à modernização da gestão autárquica.

Alterações e transferências no âmbito da administração central

	Origem		Destino	Limites máximos dos montantes a transferir (euros)	Âmbito/objetivo
28	Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social (MSESS).	Instituto do Emprego e Formação Profissional (IEFP, I. P.)	Alto Comissariado para a Imigração e Diálogo Intercultural, I. P.	3 200 000	
29	Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social (MSESS).	Orçamento da segurança social.	Programa Escolhas	3 000 000	Financiamento das despesas de funcionamento e de transferências respeitantes ao mesmo Programa.
30	Ministério da Educação e Ciência (MEC).	Direção-Geral de Educação (DGE).	Alto Comissariado para a Imigração e Diálogo Intercultural, I. P. — gestor do Programa Escolhas.	767 593	
31	Ministério do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia (MAOTE).	Agência Portuguesa do Ambiente, I. P. (APA, I. P.).	Empresa Resíduos do Nordeste, EIM.	127 670	Contrato-programa de cooperação financeira.

Transferências relativas ao capítulo 50

	Origem		Destino	Limites máximos dos montantes a transferir (euros)	Âmbito/objetivo
32	Ministério da Economia (ME)	Gabinete de Estratégia e Estudos (GEE).	Administração do Porto de Aveiro, S. A.	699 628	Financiamento de infraestruturas portuárias e logísticas.
33	Ministério da Economia (ME)	Gabinete de Estratégia e Estudos (GEE).	Administração do Porto da Figueira da Foz, S. A.	699 628	Financiamento de infraestruturas portuárias e reordenamento portuário.
34	Ministério da Economia (ME)	Gabinete de Estratégia e Estudos (GEE).	Administração do Porto de Viana do Castelo, S. A.	699 628	Financiamento de infraestruturas e equipamentos portuários e acessibilidades.
35	Ministério da Economia (ME)	Gabinete de Estratégia e Estudos (GEE).	CP — Comboios de Portugal, E. P. E.	1 828 664	Financiamento de material circulante e bilhética.
36	Ministério da Economia (ME)	Gabinete de Estratégia e Estudos (GEE).	ML — Metropolitano de Lisboa, E. P. E.	4 500 000	Financiamento de infra estruturas de longa duração.
37	Ministério da Economia (ME)	Gabinete de Estratégia e Estudos (GEE).	Metro do Mondego, S. A.	1 828 664	Financiamento do sistema de metropolitano ligeiro do Mondego.
38	Ministério da Economia (ME)	Gabinete de Estratégia e Estudos (GEE).	Metro do Porto, S. A. . . .	3 000 000	Financiamento de infraestruturas de longa duração.
39	Ministério da Economia (ME)	Gabinete de Estratégia e Estudos (GEE).	REFER — Rede Ferroviária Nacional, E. P. E.	10 609 095	Financiamento de infraestruturas de longa duração.
40	Ministério da Economia (ME)	Gabinete de Estratégia e Estudos (GEE).	TRANSTEJO — Transportes Tejo, S. A.	500 000	Financiamento da frota e aquisição de terminais.
41	Ministério da Economia (ME)	Gabinete de Estratégia e Estudos (GEE).	STCP — Sociedade de Transportes Coletivos do Porto, S. A.	439 106	Financiamento para remodelação e reparação de frota.
42	Ministério da Economia (ME)	Gabinete de Estratégia e Estudos (GEE).	Carris — Companhia de Carris de Ferro de Lisboa, S. A.	439 106	Financiamento para remodelação e reparação de frota.
43	Presidência do Conselho de Ministros (PCM).	Alto Comissariado para a Imigração e Diálogo Intercultural, I. P. — Gestor do Programa Escolas.	Alto Comissariado para a Imigração e Diálogo Intercultural, I. P.	30 575	Comparticipação nas despesas associadas à renda das instalações.

Transferências para entidades externas, além das que constam do capítulo 50

	Origem		Destino	Limites máximos dos montantes a transferir (euros)	Âmbito/objetivo
44	Ministério da Educação e Ciência (MEC).	Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P.	Hospitais com a natureza de entidades públicas empresariais.	900 000	Financiamento de contratos de emprego científico, projetos de investigação e desenvolvimentos e de reuniões e publicações científicas.

MAPA

Transferências para áreas metropolitanas e comunidades intermunicipais

(a que se refere o artigo 91.º)

AM/CIM	Transf. OE/2014
AM de Lisboa	522.591
AM do Porto	673.269
CIM do Alto Minho	212.015
CIM do Cávado	164.504
CIM do Ave	208.080
CIM do Tâmega e Sousa	267.269
CIM do Alto Tâmega	142.174
CIM do Douro	289.692
CIM das Terras de Trás-os-Montes	206.535

AM/CIM	Transf. OE/2014
CIM da Região de Aveiro	165.429
CIM da Região de Coimbra	281.653
CIM da Região de Leiria	163.997
CIM da Beira Baixa	137.042
CIM da Região Viseu Dão Lafões	231.928
CIM das Beiras e Serra da Estrela	308.724
CIM da Lezíria do Tejo	169.183
CIM do Médio Tejo	208.047
CIM do Oeste	150.710
CIM do Alentejo Litoral	127.426
CIM do Alto Alentejo	212.065
CIM do Alentejo Central	220.398
CIM do Baixo Alentejo	245.204
CIM do Algarve	191.587
Total Geral	5.499.522

MAPA I

Receitas dos serviços integrados, por classificação económica

ANO ECONÓMICO DE 2014

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO DAS RECEITAS	IMPORTÂNCIAS EM EUROS		
		POR ARTIGOS	POR GRUPOS	POR CAPÍTULOS
	RECEITAS CORRENTES			
01.00.00	IMPOSTOS DIRETOS			17 141 666 316
01.01.00	SOBRE O RENDIMENTO:		16 961 472 559	
01.01.01	IMP.S/REND.PESS.SINGULARES (IRS)	12 436 757 466		
01.01.02	IMP.S/REND.PESS.COLETIVAS (IRC)	4 524 715 093		
01.02.00	OUTROS:		180 193 757	
01.02.06	IMPOSTO USO, PORTE E DETENÇÃO ARMAS	5 701 000		
01.02.99	IMPOSTOS DIRETOS DIVERSOS	174 492 757		
02.00.00	IMPOSTOS INDIRECTOS:			18 679 045 968
02.01.00	SOBRE O CONSUMO:		16 964 097 719	
02.01.01	IMPOSTO S/ PRODUTOS PETROLÍFEROS (ISP)	2 082 567 988		
02.01.02	IMPOSTO S/ VALOR ACRESCENTADO (IVA)	12 915 777 827		
02.01.03	IMPOSTO SOBRE VEÍCULOS (ISV)	353 613 124		
02.01.04	IMPOSTO DE CONSUMO S/ TABACO	1 430 541 679		
02.01.05	IMPOSTO S/ ÁLCOOL BEB. ÁLCOOL. (IABA)	181 597 101		
02.02.00	OUTROS:		1 714 948 249	
02.02.01	LOTARIAS	11 397 149		
02.02.02	IMPOSTO DE SELO	1 372 731 737		
02.02.03	IMPOSTO DO JOGO	18 308 000		
02.02.04	IMPOSTO ÚNICO DE CIRCULAÇÃO	298 760 519		
02.02.05	RESULTADOS EXPLORAÇÃO APOSTAS MUTUAS	11 728 405		
02.02.99	IMPOSTOS INDIRECTOS DIVERSOS	2 022 439		
03.00.00	CONTRIBUIÇÕES PARA SEG. SOCIAL, CGA E ADSE:			573 369 352
03.03.00	CAIXA GERAL DE APOSENTAÇÕES E ADSE:		573 369 352	
03.03.02	COMPARTICIPAÇÕES PARA A ADSE	534 121 465		
03.03.99	OUTROS	39 247 887		
04.00.00	TAXAS, MULTAS E OUTRAS PENALIDADES:			763 793 825
04.01.00	TAXAS:		426 842 453	
04.01.01	TAXAS DE JUSTIÇA	40 335 041		
04.01.02	TAXAS DE REGISTO DE NOTARIADO	102 000		
04.01.03	TAXAS DE REGISTO PREDIAL	43 920 000		
04.01.04	TAXAS DE REGISTO CIVIL	54 862 600		
04.01.05	TAXAS DE REGISTO COMERCIAL	50 329 000		
04.01.06	TAXAS FLORESTAIS	3 100		
04.01.07	TAXAS VINÍCOLAS	32 000		
04.01.08	TAXAS MODERADORAS	868 000		
04.01.09	TAXAS S/ ESPETÁCULOS E DIVERTIMENTOS	824 440		
04.01.10	TAXAS S/ ENERGIA	10 891 059		
04.01.11	TAXAS S/ GEOLOGIA E MINAS	2 359 318		
04.01.12	TAXAS S/ COMERCIALIZAÇÃO E ABATE DE GADO	110 000		
04.01.13	TAXAS DE PORTOS	5 117 678		
04.01.15	TAXAS S/ CONTROLO METROLÓGICO E DE QUALIDADE	4 190 889		
04.01.16	TAXAS S/ FISCALIZAÇÃO DE ATIV. COMERCIAIS E INDUSTRIAIS	13 264		
04.01.17	TAXAS S/ LICENCIAMENTOS DIV. CONCEDIDOS A EMPRESAS	10 221 935		
04.01.19	ADICIONAIS	100		
04.01.20	EMOLUMENTOS CONSULARES	4 797 470		
04.01.21	PORTAGENS	98 580		
04.01.22	PROPINAS	3 199 542		
04.01.99	TAXAS DIVERSAS	194 566 437		
04.02.00	MULTAS E OUTRAS PENALIDADES:		336 951 372	
04.02.01	JUROS DE MORA	83 397 250		
04.02.02	JUROS COMPENSATÓRIOS	30 400 000		
04.02.03	MULTAS E COIMAS P/ INFRAÇÕES CÓDIGO ESTRADA E RESTANTE LEGISLAÇÃO	74 528 627		
04.02.04	COIMAS E PENALIDADES POR CONTRAORDENAÇÕES	144 694 947		
04.02.99	MULTAS E PENALIDADES DIVERSAS	3 930 548		
05.00.00	RENDIMENTOS DA PROPRIEDADE:			781 957 251
05.01.00	JUROS - SOC. E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS:		20 000	
05.01.02	PRIVADAS	20 000		
05.02.00	JUROS - SOCIEDADES FINANCEIRAS		416 377 283	
05.02.01	BANCOS E OUTRAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS	416 377 283		
05.03.00	JUROS - ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS:		86 864 866	
05.03.01	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL - ESTADO	4 893		
05.03.02	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL - SFA	48 218 028		

Fonte: MF/DGO

ANO ECONÓMICO DE 2014

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO DAS RECEITAS	IMPORTÂNCIAS EM EUROS		
		POR ARTIGOS	POR GRUPOS	POR CAPÍTULOS
05.03.03	ADMINISTRAÇÃO REGIONAL	34 282 348		
05.03.04	ADMINISTRAÇÃO LOCAL - CONTINENTE	4 130 537		
05.03.05	ADMINISTRAÇÃO LOCAL - REGIÕES AUTÓNOMAS	229 060		
05.05.00	JUROS - FAMÍLIAS		300 000	
05.05.01	JUROS - FAMÍLIAS	300 000		
05.06.00	JUROS - RESTO DO MUNDO:		8 915 862	
05.06.03	PAÍSES TERCEIROS E ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS	8 915 862		
05.07.00	DIVID. E PARTICIP. LUCROS DE SOC. E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS		65 382 162	
05.07.01	DIVID E PARTICIP LUCROS DE SOC E QUASE-SOC NÃO FINANCEIRAS	65 382 162		
05.08.00	DIVIDENDOS E PARTICIPAÇÕES LUCROS DE SOC. FINANCEIRAS		200 000 000	
05.08.01	DIVIDENDOS E PARTICIP NOS LUCROS DE SOC. FINANCEIRAS	200 000 000		
05.09.00	PARTICIPAÇÕES NOS LUCROS DE ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS		777 376	
05.09.01	PARTICIPAÇÕES NOS LUCROS DE ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS	777 376		
05.10.00	RENDAS :		3 319 702	
05.10.01	TERRENOS	3 311 123		
05.10.03	HABITAÇÕES	79		
05.10.99	OUTROS	8 500		
06.00.00	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES:			570 481 811
06.01.00	SOCIEDADES E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS:		1 698 518	
06.01.02	PRIVADAS	1 698 518		
06.02.00	SOCIEDADES FINANCEIRAS:		172 000	
06.02.01	BANCOS E OUTRAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS	171 000		
06.02.02	COMPANHIAS DE SEGUROS E FUNDOS DE PENSÕES	1 000		
06.03.00	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL:		352 659 620	
06.03.01	ESTADO	9 000 000		
06.03.07	SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS	341 957 952		
06.03.10	SFA - PARTICIPAÇÃO PORTUGUESA EM PROJETOS COFINANCIADOS	1 701 668		
06.04.00	ADMINISTRAÇÃO REGIONAL:		300 000	
06.04.01	REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	300 000		
06.05.00	ADMINISTRAÇÃO LOCAL:		30 028 755	
06.05.01	CONTINENTE	30 028 755		
06.06.00	SEGURANÇA SOCIAL:		98 616 462	
06.06.04	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS	98 616 462		
06.07.00	INSTITUIÇÕES S/FINS LUCRATIVOS:		705 000	
06.07.01	INSTITUIÇÕES S/ FINS LUCRATIVOS	705 000		
06.08.00	FAMÍLIAS:		6 274 372	
06.08.01	FAMÍLIAS	6 274 372		
06.09.00	RESTO DO MUNDO:		80 027 084	
06.09.01	UNIÃO EUROPEIA - INSTITUIÇÕES	67 815 819		
06.09.03	UE - INSTIT. - SUBSIST. DE PROT.A FAMÍLIA E POLIT. ATIVAS DE EMP. E FORM. PROF.	1 280 000		
06.09.04	UNIÃO EUROPEIA - PAÍSES MEMBROS	1 176 819		
06.09.05	PAÍSES TERCEIROS E ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS	9 754 446		
07.00.00	VENDA DE BENS E SERVIÇOS CORRENTES:			398 874 681
07.01.00	VENDA DE BENS:		39 965 274	
07.01.01	MATERIAL DE ESCRITÓRIO	6 000		
07.01.02	LIVROS E DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA	427 451		
07.01.03	PUBLICAÇÕES E IMPRESSOS	11 313 734		
07.01.04	FARDAMENTOS E ARTIGOS PESSOAIS	677 332		
07.01.05	BENS INUTILIZADOS	136 105		
07.01.06	PRODUTOS AGRÍCOLAS E PECUÁRIOS	2 876 713		
07.01.07	PRODUTOS ALIMENTARES E BEBIDAS	3 111 065		
07.01.08	MERCADORIAS	813 100		
07.01.09	MATÉRIAS DE CONSUMO	6 387		
07.01.10	DESPERDÍCIOS, RESÍDUOS E REFUGOS	76 470		
07.01.11	PRODUTOS ACABADOS E INTERMÉDIOS	482 597		
07.01.99	OUTROS	20 038 320		
07.02.00	SERVIÇOS:		353 766 674	
07.02.01	ALUGUER DE ESPAÇOS E EQUIPAMENTOS	1 174 197		
07.02.02	ESTUDOS, PARECERES, PROJETOS E CONSULTADORIA	1 951 668		

Fonte: MF/DGO

ANO ECONÓMICO DE 2014

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO DAS RECEITAS	IMPORTÂNCIAS EM EUROS		
		POR ARTIGOS	POR GRUPOS	POR CAPÍTULOS
07.02.03	VISTORIAS E ENSAIOS	2 000 511		
07.02.04	SERVIÇOS DE LABORATÓRIOS	1 286 896		
07.02.05	ATIVIDADES DE SAÚDE	64 888 328		
07.02.06	REPARAÇÕES	139 871		
07.02.07	ALIMENTAÇÃO E ALOJAMENTO	34 697 060		
07.02.08	SERVIÇOS SOCIAIS, RECREATIVOS, CULTURAIS E DESPORTO	2 380 476		
07.02.99	OUTROS	245 247 667		
07.03.00	RENDAS:		5 142 733	
07.03.01	HABITAÇÕES	376 473		
07.03.02	EDIFÍCIOS	4 645 701		
07.03.99	OUTRAS	120 559		
08.00.00	OUTRAS RECEITAS CORRENTES:			873 401 539
08.01.00	OUTRAS:		326 136 628	
08.01.01	PRÉMIOS, TAXAS POR GARANTIAS DE RISCO E DIFERENÇAS DE CAMBIO	190 207 499		
08.01.03	LUCROS DE AMOEDAÇÃO	4 100 000		
08.01.99	OUTRAS	131 829 129		
08.02.00	SUBSIDIOS		547 264 911	
08.02.09	SEGURANCA SOCIAL	547 264 911		
	TOTAL DAS RECEITAS CORRENTES			39 782 590 743
	RECEITAS DE CAPITAL			
09.00.00	VENDA DE BENS DE INVESTIMENTO:			112 004 606
09.01.00	TERRENOS:		1 032 404	
09.01.01	SOCIEDADES E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS	7 758		
09.01.03	ADM. PUBLICA - ADM. CENTRAL - ESTADO	100 000		
09.01.06	ADM. PUBLICA - ADM. LOCAL - CONTINENTE	913 959		
09.01.10	FAMÍLIAS	10 687		
09.02.00	HABITAÇÕES:		20 552	
09.02.10	FAMÍLIAS	20 552		
09.03.00	EDIFÍCIOS:		3 130 923	
09.03.01	SOCIEDADES E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS	2 430 649		
09.03.06	ADM. PUBLICA - ADM. LOCAL - CONTINENTE	652 208		
09.03.09	INSTITUIÇÕES S/FINS LUCRATIVOS	28 410		
09.03.10	FAMÍLIAS	19 656		
09.04.00	OUTROS BENS DE INVESTIMENTO:		107 820 727	
09.04.01	SOCIEDADES E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS	40 000		
09.04.03	ADM. PUBLICA - ADM. CENTRAL - ESTADO	107 770 727		
09.04.10	FAMÍLIAS	10 000		
10.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL:			281 065 297
10.01.00	SOCIEDADES E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS:		180 558 078	
10.01.01	PUBLICAS	180 000 000		
10.01.02	PRIVADAS	558 078		
10.03.00	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL:		57 020 151	
10.03.08	SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS	52 995 775		
10.03.09	SFA - PARTICIPAÇÃO PORTUGUESA EM PROJETOS COFINANCIADOS	4 024 376		
10.05.00	ADMINISTRAÇÃO LOCAL:		1 260 103	
10.05.01	CONTINENTE	1 260 103		
10.09.00	RESTO DO MUNDO:		42 226 965	
10.09.01	UNIÃO EUROPEIA - INSTITUIÇÕES	41 202 490		
10.09.03	UNIÃO EUROPEIA - PAÍSES MEMBROS	10 000		
10.09.04	PAÍSES TERCEIROS E ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS	1 014 475		
11.00.00	ATIVOS FINANCEIROS:			1 557 556 915
11.03.00	TÍTULOS A MEDIO E LONGO PRAZO:		1 110 000 000	
11.03.02	SOCIEDADES FINANCEIRAS	1 110 000 000		
11.05.00	EMPRÉSTIMOS A CURTO PRAZO:		8 000 000	
11.05.04	ADM. PUBLICA - ADM. CENTRAL - SFA	8 000 000		
11.06.00	EMPRÉSTIMOS A MEDIO E LONGO PRAZO:		332 444 931	
11.06.01	SOCIEDADES E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS	600 000		
11.06.04	ADM. PUBLICA - ADM. CENTRAL - SFA	248 388 485		
11.06.05	ADM. PUBLICA - ADM. REGIONAL	35 533 333		
11.06.06	ADM. PUBLICA - ADM. LOCAL - CONTINENTE	41 152 772		

Fonte: MF/DGO

ANO ECONÓMICO DE 2014

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO DAS RECEITAS	IMPORTÂNCIAS EM EUROS		
		POR ARTIGOS	POR GRUPOS	POR CAPÍTULOS
11.06.07	ADM. PÚBLICA - ADM. LOCAL - REGIÕES AUTÓNOMAS	1 973 256		
11.06.10	FAMÍLIAS	2 100 000		
11.06.12	RESTO DO MUNDO - PAÍSES TERCEIROS E ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS	2 697 085		
11.07.00	RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS GARANTIDOS:		17 061 984	
11.07.01	RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS GARANTIDOS	17 061 984		
11.10.00	ALIENAÇÃO DE PARTES SOCIAIS DE EMPRESAS:		90 000 000	
11.10.01	ALIENAÇÃO DE PARTES SOCIAIS DE EMPRESAS	90 000 000		
11.11.00	OUTROS ATIVOS FINANCEIROS:		50 000	
11.11.08	ADM. PÚBLICA - SEGURANÇA SOCIAL	50 000		
12.00.00	PASSIVOS FINANCEIROS:			129 880 251 003
12.02.00	TÍTULOS A CURTO PRAZO:		107 362 860 883	
12.02.01	SOCIEDADES E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS	9 760 260 080		
12.02.02	SOCIEDADES FINANCEIRAS	34 160 910 281		
12.02.04	ADM. PÚBLICA - ADM. CENTRAL - SFA	62 221 658 012		
12.02.11	RESTO DO MUNDO - UNIÃO EUROPEIA	1 220 032 510		
12.03.00	TÍTULOS A MEDIO E LONGO PRAZO:		14 640 390 120	
12.03.01	SOCIEDADES E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS	2 440 065 020		
12.03.02	SOCIEDADES FINANCEIRAS	9 760 260 080		
12.03.04	ADM. PÚBLICA - ADM. CENTRAL - SFA	1 220 032 510		
12.03.10	FAMÍLIAS	1 220 032 510		
12.06.00	EMPRÉSTIMOS A MEDIO E LONGO PRAZO:		7 877 000 000	
12.06.11	RESTO DO MUNDO - UNIÃO EUROPEIA	5 155 000 000		
12.06.12	RESTO DO MUNDO - PAÍSES TERCEIROS E ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS	2 722 000 000		
13.00.00	OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL:			193 735 352
13.01.00	OUTRAS:		193 735 352	
13.01.01	INDEMNIZAÇÕES	450 000		
13.01.99	OUTRAS	193 285 352		
	TOTAL DAS RECEITAS DE CAPITAL			132 024 613 173
14.00.00	RECURSOS PRÓPRIOS COMUNITÁRIOS:			145 194 436
14.01.00	RECURSOS PRÓPRIOS COMUNITÁRIOS:		145 194 436	
14.01.01	DIREITOS ADUANEIROS DE IMPORTAÇÃO	145 000 000		
14.01.03	QUOTIZAÇÃO SOBRE AÇÚCAR E ISOGLUCOSE	194 436		
15.00.00	REPOSIÇÕES NÃO ABATIDAS NOS PAGAMENTOS:			55 591 114
15.01.00	REPOSIÇÕES NÃO ABATIDAS NOS PAGAMENTOS:		55 591 114	
15.01.01	REPOSIÇÕES NÃO ABATIDAS NOS PAGAMENTOS	55 591 114		
16.00.00	SALDO DA GERÊNCIA ANTERIOR			47 000 000
16.01.00	SALDO ORÇAMENTAL		47 000 000	
16.01.01	NA POSSE DO SERVIÇO	46 980 800		
16.01.04	NA POSSE DO TESOURO	19 200		
	TOTAL GERAL			172 054 989 466

MAPA II

Despesas dos serviços integrados, por classificação orgânica, especificadas por capítulos

ANO ECONÓMICO DE 2014

CAPÍTULO	DESIGNAÇÃO ORGÂNICA	IMPORTÂNCIAS EM EUROS	
		POR CAPÍTULOS	POR MINISTÉRIOS
	01 - ENCARGOS GERAIS DO ESTADO		2 983 290 512
01	PRESIDÊNCIA DA REPUBLICA	14 683 464	
02	ASSEMBLEIA DA REPUBLICA	95 226 848	
03	SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA	9 297 999	
04	TRIBUNAL CONSTITUCIONAL	4 597 677	
05	SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO	5 984 571	
06	TRIBUNAL DE CONTAS	17 724 319	
07	GABINETE DO REPRESENTANTE DA REPUBLICA - REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	923 262	
08	GABINETE DO REPRESENTANTE DA REPUBLICA - REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA	819 161	
09	CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL	1 242 342	
10	CONSELHO SUPERIOR DE MAGISTRATURA	3 447 006	
11	CONSELHO DAS FINANÇAS PUBLICAS	2 526 022	
12	ADMINISTRAÇÃO LOCAL	2 401 458 070	
13	ADMINISTRAÇÃO REGIONAL	424 339 771	
50	PROJETOS	1 020 000	
	02 - PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS		260 310 777
01	AÇÃO GOVERNATIVA	13 975 213	
02	SERV. APOIO E COORDENAÇÃO, ORGAOS CONSULTIVOS E OUTRAS ENTIDADES DA PCM	127 808 389	
03	SERVIÇOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA	67 236 747	
50	PROJETOS	51 290 428	
	03 - FINANÇAS		138 981 836 617
01	AÇÃO GOVERNATIVA	4 242 437	
02	GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DO MF	186 913 930	
03	ADMINISTRAÇÃO, CONTROLO E FISCALIZAÇÃO ORÇAMENTAL	9 434 104	
04	ADMINISTRAÇÃO, CONTROLO E FORMAÇÃO NO AMBITO DA AP	5 645 968	
05	PROTEÇÃO SOCIAL	4 528 452 679	
07	GESTÃO DA DIVIDA E DA TESOURARIA PUBLICA	118 313 000 000	
08	SERVIÇOS TRIBUTARIOS E ADUANEIROS	564 946 212	
50	PROJETOS	6 156 461	
60	DESPESAS EXCECIONAIS	13 646 350 390	
70	RECURSOS PRÓPRIOS COMUNITÁRIOS	1 716 694 436	
	04 - NEGÓCIOS ESTRANGEIROS		297 796 304
01	AÇÃO GOVERNATIVA	3 409 074	
02	GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DO ORÇAMENTO DO MNE	159 399 940	
03	ORGANIZAÇÕES E VISITAS	83 932 922	
04	COOPERAÇÃO, LÍNGUA E RELAÇÕES EXTERNAS	50 154 368	
50	PROJETOS	900 000	

ANO ECONÓMICO DE 2014

CAPÍTULO	DESIGNAÇÃO ORGÂNICA	IMPORTÂNCIAS EM EUROS	
		POR CAPÍTULOS	POR MINISTÉRIOS
	05 - DEFESA NACIONAL		1 943 981 749
01	AÇÃO GOVERNATIVA E SERVIÇOS CENTRAIS DE SUPORTE	464 197 450	
02	ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS	37 899 573	
03	MARINHA	487 519 005	
04	EXERCITO	606 744 414	
05	FORÇA AÉREA	341 621 307	
50	PROJETOS	6 000 000	
	06 - ADMINISTRAÇÃO INTERNA		1 852 558 082
01	AÇÃO GOVERNATIVA	2 373 323	
02	SERVIÇOS GERAIS DE APOIO, ESTUDOS, COORDENAÇÃO, COOPERAÇÃO E CONTROLO	70 754 630	
03	SERVIÇOS DE PROTEÇÃO CIVIL E SEGURANÇA RODOVIÁRIA	104 974 495	
04	SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÃO E FORÇAS DE SEGURANÇA E RESPECTIVOS SERVIÇOS SOCIAIS	1 607 730 829	
50	PROJETOS	66 724 805	
	07 - JUSTIÇA		1 092 828 261
01	AÇÃO GOVERNATIVA	2 170 131	
02	GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	19 215 691	
03	ÓRGÃOS E SERVIÇOS DO SISTEMA JUDICIÁRIO E REGISTOS	728 556 687	
04	SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÃO, PRISIONAIS E DE REINSERÇÃO	324 770 577	
50	PROJETOS	18 115 175	
	08 - ECONOMIA		244 963 634
01	AÇÃO GOVERNATIVA	5 811 376	
02	SERVIÇOS GERAIS DE APOIO E DE GESTÃO INTERNA	123 982 032	
03	SERVIÇOS DE INSPEÇÃO, CONTROLO E DINAMIZAÇÃO DA ECONOMIA	21 548 728	
04	SERV. REGIONAIS DE REGULAMENTAÇÃO, DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA ECON	18 676 329	
06	SERVIÇOS REGULAÇÃO, SUPERV., INVESTIG, NA ÁREA DAS OB. PUB., TRANSP. E COMUNIC.	11 288 770	
50	PROJETOS	63 656 399	
	09 - AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DA ENERGIA		62 256 660
01	AÇÃO GOVERNATIVA	3 760 900	
02	SERVIÇOS GERAIS DE APOIO, ESTUDO, COORDENAÇÃO E CONTROLO	8 997 747	
03	SERVIÇOS NA ÁREA DA CONS. DA NATUREZA, DO AMBIENTE E DO ORDENAM. DO TERRITÓRIO	9 727 185	
04	SERVIÇOS NA ÁREA DA ENERGIA	17 335 772	
50	PROJETOS	22 435 056	

ANO ECONÓMICO DE 2014

CAPÍTULO	DESIGNAÇÃO ORGÂNICA	IMPORTÂNCIAS EM EUROS	
		POR CAPÍTULOS	POR MINISTÉRIOS
	10 - AGRICULTURA E DO MAR		430 993 117
01	AÇÃO GOVERNATIVA	3 235 010	
02	SERVIÇOS GERAIS DE APOIO, ESTUDO, COORDENAÇÃO E CONTROLO	38 284 200	
03	SERVIÇOS DE INTERVENÇÃO NO SETOR DA AGRIC., DO MAR E DAS FLORESTAS	173 896 850	
04	SERVIÇOS DE COORDENAÇÃO REGIONAL DE AGRICULTURA E DO MAR	58 290 633	
05	SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÃO	24 441 282	
50	PROJETOS	132 845 142	
	11 - SAÚDE		7 657 216 250
01	AÇÃO GOVERNATIVA	2 357 743	
02	SERVIÇOS CENTRAIS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE	59 221 595	
03	INTERVENÇÃO NA ÁREA DOS CUIDADOS DE SAÚDE	7 585 604 289	
50	PROJETOS	10 032 623	
	12 - EDUCAÇÃO E CIÊNCIA		6 852 650 986
01	AÇÃO GOVERNATIVA	3 861 502	
02	SERVIÇOS GERAIS DE APOIO À ÁREA DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA	969 688 876	
03	ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS DE ENSINO	4 488 840 729	
04	SERVIÇOS GERAIS DE APOIO À ÁREA DO ENSINO SUPERIOR E À CIÊNCIA	145 096 186	
05	ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR E SERVIÇOS DE APOIO	932 832 247	
50	PROJETOS	312 331 446	
	13 - SOLIDARIEDADE, EMPREGO E SEGURANÇA SOCIAL		9 394 306 517
01	AÇÃO GOVERNATIVA MESS	2 336 136	
02	SERVIÇOS GERAIS DE APOIO, ESTUDOS, COORDENAÇÃO, COOPERAÇÃO E CONTROLO	11 693 494	
03	SERVIÇOS DE INTERVENÇÃO NA ÁREA DA SOLIDARIEDADE E DA SEGURANÇA SOCIAL	9 333 267	
04	SEGURANÇA SOCIAL -TRANSFERÊNCIAS	9 331 994 467	
05	SERVIÇOS DE INTERV NAS AREAS DO EMPREGO, TRABALHO E FORMPROFISSIONAL	35 465 153	
50	PROJETOS	3 484 000	
	TOTAL GERAL		172 054 989 466

MAPA III

Despesas dos serviços integrados por classificação funcional

ANO ECONÓMICO DE 2014

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS	
		POR SUBFUNÇÕES	POR FUNÇÕES
1	FUNÇÕES GERAIS DE SOBERANIA		16 253 279 646
1.01	SERVIÇOS GERAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	11 503 556 090	
1.02	DEFESA NACIONAL	1 852 142 583	
1.03	SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICAS	2 897 580 973	
2	FUNÇÕES SOCIAIS		28 919 442 278
2.01	EDUCAÇÃO	6 627 311 432	
2.02	SAÚDE	8 493 696 643	
2.03	SEGURANÇA E AÇÃO SOCIAIS	13 474 324 504	
2.04	HABITAÇÃO E SERVIÇOS COLETIVOS	188 936 877	
2.05	SERVIÇOS CULTURAIS, RECREATIVOS E RELIGIOSOS	135 172 822	
3	FUNÇÕES ECONÓMICAS		3 490 230 705
3.01	AGRICULTURA E PECUÁRIA, SILVICULTURA, CAÇA E PESCA	400 643 965	
3.02	INDÚSTRIA E ENERGIA	7 670 762	
3.03	TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES	2 396 454 430	
3.05	OUTRAS FUNÇÕES ECONÓMICAS	685 461 548	
4	OUTRAS FUNÇÕES		123 392 036 837
4.01	OPERAÇÕES DA DÍVIDA PÚBLICA	118 313 000 000	
4.02	TRANSFERÊNCIAS ENTRE ADMINISTRAÇÕES	4 542 492 277	
4.03	DIVERSAS NÃO ESPECIFICADAS	536 544 560	
	TOTAL GERAL		172 054 989 466

MAPA IV

Despesas dos serviços integrados, por classificação económica

ANO ECONÓMICO DE 2014

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO DAS DESPESAS	IMPORTÂNCIAS EM EUROS	
		POR SUBAGRUPAMENTOS	POR AGRUPAMENTOS
DESPESAS CORRENTES			
01.00	DESPESAS COM O PESSOAL		8 365 309 489
02.00	AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS CORRENTES		1 531 491 849
03.00	JUROS E OUTROS ENCARGOS		7 239 118 126
04.00	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES		
04.03	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL	13 479 875 630	
04.04	ADMINISTRAÇÃO REGIONAL	1 000 000	
04.05	ADMINISTRAÇÃO LOCAL	2 551 107 454	
04.06	SEGURANÇA SOCIAL	9 505 258 832	
04.01 E 04.02 E 04.07 A 04.09	OUTROS SETORES	2 474 595 436	28 011 837 352
05.00	SUBSÍDIOS		231 608 584
06.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES		1 597 111 252
TOTAL DAS DESPESAS CORRENTES			46 976 476 652
DESPESAS DE CAPITAL			
07.00	AQUISIÇÃO DE BENS DE CAPITAL		301 523 311
08.00	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL		
08.03	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL	418 987 327	
08.04	ADMINISTRAÇÃO REGIONAL	424 339 771	
08.05	ADMINISTRAÇÃO LOCAL	218 034 828	
08.06	SEGURANÇA SOCIAL	2 948 000	
08.01 E 08.02 E 08.07 A 08.09	OUTROS SETORES	70 017 851	1 134 327 777
09.00	ATIVOS FINANCEIROS		12 597 005 088
10.00	PASSIVOS FINANCEIROS		110 984 000 000
11.00	OUTRAS DESPESAS DE CAPITAL		61 656 638
TOTAL DAS DESPESAS DE CAPITAL			125 078 512 814
TOTAL GERAL			172 054 989 466

MAPA V

**Receitas dos serviços e fundos autónomos, por classificação orgânica,
com especificação das receitas globais de cada serviço e fundo**

ANO ECONÓMICO DE 2014

DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS
01 ENCARGOS GERAIS DO ESTADO	
ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA - ORÇAMENTO PRIVATIVO	90 467 353
COFRE PRIVATIVO DO TRIBUNAL DE CONTAS - AÇORES-ORÇAMENTO PRIVATIVO	492 200
COFRE PRIVATIVO DO TRIBUNAL DE CONTAS - SEDE - ORÇAMENTO PRIVATIVO	4 964 000
COFRE PRIVATIVO TRIBUNAL CONTAS - MADEIRA-ORÇAMENTO PRIVATIVO	516 600
CONSELHO DAS FINANÇAS PUBLICAS	2 526 022
CONSELHO SUPERIOR DE MAGISTRATURA - ORÇAMENTO PRIVATIVO	6 118 482
ENTIDADE REGULADORA PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL - ORÇAMENTO PRIVATIVO	4 199 740
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - ORÇAMENTO PRIVATIVO	15 758 464
SERVIÇO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA - ORÇAMENTO PRIVATIVO	5 031 005
02 PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS	
ACIDI, IP - GESTOR DO PROGRAMA ESCOLHAS - ORÇ. PRIVATIVO	9 838 511
AGENCIA PARA A MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA, I.P. - ORÇ. PRIVATIVO	18 742 705
CINEMATECA PORTUGUESA - MUSEU DO CINEMA, IP	3 500 000
COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL DE LISBOA E VALE DO TEJO	6 371 743
COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO ALENTEJO	5 784 921
COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO ALGARVE	5 406 573
COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO CENTRO	10 185 112
COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO NORTE	24 560 299
DIREÇÃO-GERAL DO PATRIMONIO CULTURAL	33 474 711
FUNDO DE FOMENTO CULTURAL	24 180 780
FUNDO DE SALVAGUARDA DO PATRIMÓNIO CULTURAL	383 278
GABINETE DO SECRETÁRIO-GERAL ESTRUTURAS COMUNS AO SIED E SIS - ORÇ. PRIVATIVO	10 473 503
INSTITUTO DE GESTÃO DO FUNDO SOCIAL EUROPEU, IP	23 982 468
INSTITUTO DO CINEMA E DO AUDIOVISUAL, I.P.	20 231 884
INSTITUTO FINANCEIRO PARA O DESENVOLVIMENTO REGIONAL IP	15 657 697
INSTITUTO PORTUGUES DO DESPORTO E JUVENTUDE, IP	66 355 368
OPART - ORGANISMO DE PRODUÇÃO ARTISTICA, EPE	18 607 448
RADIO E TELEVISAO DE PORTUGAL, SA	266 999 737
SERVIÇO DE INFORMAÇÕES DE SEGURANCA - ORÇ. PRIVATIVO	8 774 476
SERVIÇO DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS DE DEFESA - ORÇ. PRIVATIVO	5 895 806
TEATRO NACIONAL DE SAO JOAO, EPE	4 428 573
03 FINANÇAS	
AGENCIA DE GESTAO DA TESOURARIA E DA DIVIDA PUBLICA - IGCP, EPE	40 500 000
CAIXA-GERAL DE APOSENTAÇÕES I. P.	9 324 603 486
COMISSAO DO MERCADO DE VALORES MOBILIARIOS	28 722 476
ENTIDADE DE SERVIÇOS PARTILHADOS DA ADMINISTRAÇÃO PUBLICA, I.P.	29 376 477
FUNDO DE ACIDENTES DE TRABALHO	117 766 000
FUNDO DE ESTABILIZAÇÃO ADUANEIRO	9 460 350
FUNDO DE ESTABILIZAÇÃO TRIBUTARIO	75 940 000
FUNDO DE GARANTIA AUTOMOVEL	84 896 050
FUNDO DE REABILITAÇÃO E CONSERVAÇÃO PATRIMONIAL	5 675 627
FUNDO DE REGULARIZAÇÃO DA DIVIDA PUBLICA	727 078 909
INSTITUTO DE SEGUROS DE PORTUGAL	19 338 100
PARUPS, S.A	186 959 195

Fonte: MF/DGO

ANO ECONÓMICO DE 2014

DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS
03 FINANÇAS	
PARVALOREM, S.A	427 456 236
SERVIÇOS SOCIAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	13 675 972
04 NEGÓCIOS ESTRANGEIROS	
CAMOES - INSTITUTO DA COOPERAÇÃO E DA LINGUA, I.P.	50 426 350
FUNDO PARA AS RELAÇÕES INTERNACIONAIS, IP	27 000 000
INSTITUTO DE INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA E TROPICAL, I. P.	4 022 537
05 DEFESA NACIONAL	
ARSENAL DO ALFEITE, SA	28 597 015
DEFAERLOC - LOCAÇÃO DE AERONAVES MILITARES, S.A.	12 853 131
DEFLOC - LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE DEFESA, S.A.	26 375 600
INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DAS FORÇAS ARMADAS	57 066 660
INSTITUTO HIDROGRÁFICO	8 640 375
LABORATÓRIO MILITAR DE PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÉUTICOS	14 500 000
MANUTENÇÃO MILITAR	30 117 394
OFICINAS GERAIS DE FARDAMENTO E EQUIPAMENTO	20 756 000
OFICINAS GERAIS DE MATERIAL DE ENGENHARIA	5 096 100
06 ADMINISTRAÇÃO INTERNA	
AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO CIVIL	128 598 855
COFRE DE PREVIDÊNCIA DA P.S.P.	965 250
EMPRESA DE MEIOS AERÉOS, SA	27 738 056
SERVIÇOS SOCIAIS DA G.N.R.	18 168 000
SERVIÇOS SOCIAIS DA P.S.P.	7 200 000
07 JUSTIÇA	
FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DA JUSTIÇA	4 345 119
INSTITUTO GESTÃO FINANCEIRA E EQUIPAMENTOS DA JUSTIÇA, IP	393 027 667
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, I.P.	17 221 850
INSTITUTO NACIONAL DE MEDICINA LEGAL E CIÊNCIAS FORENSES, I.P.	24 763 628
08 ECONOMIA	
AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA-IP	8 140 749
AUTORIDADE METROPOLITANA DE TRANSPORTES DE LISBOA	1 245 215
AUTORIDADE METROPOLITANA DE TRANSPORTES DO PORTO	984 500
AUTORIDADE NACIONAL DAS COMUNICAÇÕES - ICP	69 094 000
ENATUR - EMPRESA NACIONAL DE TURISMO, S.A.	5 102 213
ESTRADAS DE PORTUGAL, S.A.	1 774 878 221
FCM - FUNDAÇÃO PARA AS COMUNICAÇÕES MÓVEIS	1 459 391
INSTITUTO DA CONSTRUÇÃO E DO IMOBILIÁRIO	11 040 179
INSTITUTO DA MOBILIDADE E DOS TRANSPORTES	82 975 450
INSTITUTO DE APOIO ÀS PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS E A INOVAÇÃO IP	401 165 033
INSTITUTO DE TURISMO DE PORTUGAL IP	284 785 695
INSTITUTO NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL	59 695 084
INSTITUTO PORTUGUÊS DA QUALIDADE IP	5 580 255
INSTITUTO PORTUGUÊS DE ACREDITAÇÃO IP	4 287 748
LABORATÓRIO NACIONAL DE ENGENHARIA CIVIL	27 529 223

ANO ECONÓMICO DE 2014

DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS
08 ECONOMIA	
METRO DO PORTO, S.A.	614 921 313
METROPOLITANO DE LISBOA, S.A.	379 271 570
REDE FERROVIARIA NACIONAL - REFER, EPE	713 224 218
SIEV - SISTEMA DE IDENTIFICAÇÃO ELECTRONICA DE VEICULOS, S.A.	657 759
SOFLUSA - SOCIEDADE FLUVIAL DE TRANSPORTES, SA	17 862 613
TRANSTEJO - TRANSPORTES TEJO, SA	29 426 340
09 AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DA ENERGIA	
AGENCIA PORTUGUESA DO AMBIENTE, I.P.	128 853 256
COSTA POLIS SOC PARA O DESENVOLVIMENTO DO PROG POLIS NA COSTA DA CAPARICA, SA	1 724 719
ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS DAS ÁGUAS E DOS RESIDUOS	7 912 500
ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS, I.P.	9 236 375
FUNDO DE INTERVENÇÃO AMBIENTAL	3 244 581
FUNDO DE PROTEÇÃO DOS RECURSOS HIDRICOS	14 000 000
FUNDO PORTUGUES DE CARBONO	110 000 000
INSTITUTO DA HABITAÇÃO E DA REABILITAÇÃO URBANA	259 356 462
LABORATORIO NACIONAL DE ENERGIA E GEOLOGIA, I.P.	17 916 645
POLIS LITORAL NORTE, SA	26 252 040
POLIS LITORAL RIA DE AVEIRO, SA	24 120 416
POLIS LITORAL RIA FORMOSA, SA	29 731 568
POLIS LITORAL SUDOESTE-SOC. PARA A REQ. E VALOR DO SUD ALENTEJANO E C VICENTINA	19 733 879
VIANAPOLIS, SOC. PARA O DESENVOLVIMENTO DO PROG POLIS EM VIANA DO CASTELO, SA	4 951 908
10 AGRICULTURA E DO MAR	
FUNDO SANITARIO E DE SEGURANÇA ALIMENTAR MAIS	15 000 000
INSTITUTO DA VINHA E DO VINHO, I.P.	10 855 034
INSTITUTO DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA E DAS FLORESTAS, I.P.	75 272 848
INSTITUTO DE FINANCIAMENTO DA AGRICULTURA E PESCAS, I.P.	971 108 561
INSTITUTO DOS VINHOS DO DOURO E DO PORTO, I.P.	9 713 841
INSTITUTO NACIONAL DE INVESTIGAÇÃO AGRARIA E VETERINARIA, I.P.	24 636 070
INSTITUTO PORTUGUES DO MAR E DA ATMOSFERA, I.P.	29 442 954
TAPADA NACIONAL DE MAFRA - CENTRO TURISTICO, CINEGETICO E DE EDUC AMB., CIRPL	545 000
11 SAÚDE	
ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DO SISTEMA DE SAUDE, I.P.	4 434 780 813
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAUDE DE LISBOA E VALE DO TEJO, I.P.	1 385 771 213
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAUDE DO ALENTEJO, I.P.	121 396 254
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAUDE DO ALGARVE, I.P.	150 669 723
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO CENTRO, I.P.	553 461 602
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAUDE DO NORTE, I.P.	1 281 503 700
CENTRO HOSPITALAR DO OESTE	69 645 142
CENTRO HOSPITALAR PSIQUIATRICO DE LISBOA	18 561 875
CENTRO MEDICO DE REABIL. DA REG. CENTRO - ROVISCO PAIS	8 491 324
ENTIDADE REGULADORA DA SAUDE - ORÇ.PRIV.	4 463 031
HOSPITAL ARCEBISPO JOAO CRISOSTOMO - CANTANHEDE	4 128 544
HOSPITAL DR. FRANCISCO ZAGALO - OVAR	5 349 176
HOSPITAL JOSE LUCIANO DE CASTRO - ANADIA	3 259 659

ANO ECONÓMICO DE 2014

DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS
11 SAÚDE	
INFARMED - AUTORIDADE NAC. DO MEDICAMENTO E PROD. DE SAUDE, I.P.	61 000 000
INSTITUTO NACIONAL DE EMERGENCIA MEDICA, I.P.	79 238 900
INSTITUTO NACIONAL DE SAÚDE DR. RICARDO JORGE I.P.	24 119 005
INSTITUTO OFTALMOLOGICO DR. GAMA PINTO	4 981 517
INSTITUTO PORTUGUES DO SANGUE E DA TRANSPLANTAÇÃO	76 694 893
SERVIÇOS PARTILHADOS DO MINISTERIO DA SAUDE	58 896 147
12 EDUCAÇÃO E CIÊNCIA	
AGÊNCIA NACIONAL PARA A QUALIFICAÇÃO E O ENSINO PROFISSIONAL, I.P.	7 825 061
EDITORIAL DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA	3 327 287
ESCOLA PORTUGUESA DE DILI	2 098 261
ESCOLA PORTUGUESA DE MOÇAMBIQUE	4 835 138
ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM DE COIMBRA	9 686 773
ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM DE LISBOA	9 957 394
ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM DO PORTO	7 442 448
ESCOLA SUPERIOR DE HOTELARIA E TURISMO DO ESTORIL	5 678 769
ESCOLA SUPERIOR NÁUTICA INFANTE D.HENRIQUE	3 711 436
FUNDAÇÃO DA FACULDADE DE CIÊNCIAS DA UNIVERSIDADE DE LISBOA	15 510 913
FUNDAÇÃO DA FACULDADE DE CIÊNCIAS E TECNOLOGIA DA UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA	4 044 000
FUNDAÇÃO DAS UNIVERSIDADES PORTUGUESAS	283 366
FUNDAÇÃO PARA A CIÊNCIA E TECNOLOGIA, I.P.	404 271 401
FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIÊNCIAS ECONÓMICAS FINANCEIRAS E EMPRESARIAIS	57 100
ICAT - INSTITUTO DE CIÊNCIA APLICADA E TECNOLOGIA DA FCUL	483 256
IMAR - INSTITUTO DO MAR	1 046 498
INSTITUTO DE AVALIAÇÃO EDUCATIVA, I.P.	2 875 419
INSTITUTO POLITÉCNICO DA GUARDA	12 697 744
INSTITUTO POLITÉCNICO DE BEJA	12 678 724
INSTITUTO POLITÉCNICO DE BRAGANCA	25 865 243
INSTITUTO POLITÉCNICO DE CASTELO BRANCO	20 231 563
INSTITUTO POLITÉCNICO DE COIMBRA	37 358 392
INSTITUTO POLITÉCNICO DE LEIRIA	40 224 750
INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA	33 232 249
INSTITUTO POLITÉCNICO DE PORTALEGRE	12 504 546
INSTITUTO POLITECNICO DE SANTARÉM	15 294 411
INSTITUTO POLITÉCNICO DE SETÚBAL	23 540 339
INSTITUTO POLITÉCNICO DE TOMAR	12 541 174
INSTITUTO POLITÉCNICO DE VIANA DO CASTELO	15 770 825
INSTITUTO POLITÉCNICO DE VISEU	22 575 989
INSTITUTO POLITÉCNICO DO CÁVADO E DO AVE	8 665 329
INSTITUTO POLITÉCNICO DO PORTO	44 118 270
INSTITUTO SUPERIOR DE ENGENHARIA DE LISBOA	21 576 645
INSTITUTO SUPERIOR DE ENGENHARIA DO PORTO	21 017 578
ISCTE - INSTITUTO UNIVERSITÁRIO DE LISBOA - FUNDAÇÃO PÚBLICA	33 239 915
LABORATÓRIO IBÉRICO INTERNACIONAL DE NANOTECNOLOGIA - INL	15 219 065
PARQUE ESCOLAR - E.P.E.	378 186 672

Fonte: MF/DGO

ANO ECONÓMICO DE 2014

DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS
12 EDUCAÇÃO E CIÊNCIA	
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DA GUARDA	1 223 052
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE BEJA	565 250
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE BRAGANÇA	1 532 405
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE CASTELO BRANCO	814 350
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE COIMBRA	1 191 756
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE LEIRIA	3 555 230
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA	1 638 546
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE PORTALEGRE	843 040
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE SANTAREM	807 359
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE SETÚBAL	927 276
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE TOMAR	712 350
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE VIANA DO CASTELO	1 538 942
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE VISEU	1 215 380
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DO CÁVADO E DO AVE	225 006
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DO PORTO	1 281 745
SAS - UNIVERSIDADE BEIRA INTERIOR	2 622 751
SAS - UNIVERSIDADE DA MADEIRA	1 331 942
SAS - UNIVERSIDADE DE COIMBRA	9 826 154
SAS - UNIVERSIDADE DE ÉVORA	1 893 823
SAS - UNIVERSIDADE DE LISBOA (UL)	11 097 943
SAS - UNIVERSIDADE DE TRÁS-OS-MONTES E ALTO DOURO	3 086 776
SAS - UNIVERSIDADE DO ALGARVE	2 701 412
SAS - UNIVERSIDADE DO MINHO	7 763 591
SAS - UNIVERSIDADE DOS AÇORES	1 498 753
SAS - UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA	3 074 987
UL - ESTÁDIO UNIVERSITÁRIO DE LISBOA	4 381 453
UL - FACULDADE DE ARQUITECTURA	11 472 923
UL - FACULDADE DE BELAS-ARTES	5 651 124
UL - FACULDADE DE CIÊNCIAS	29 855 979
UL - FACULDADE DE DIREITO	8 080 083
UL - FACULDADE DE FARMÁCIA	10 119 724
UL - FACULDADE DE LETRAS	16 430 596
UL - FACULDADE DE MEDICINA	14 439 370
UL - FACULDADE DE MEDICINA DENTÁRIA	5 558 299
UL - FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA	7 339 368
UL - FACULDADE DE MOTRICIDADE HUMANA	8 120 041
UL - FACULDADE DE PSICOLOGIA	4 085 603
UL - INSTITUTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS	5 871 314
UL - INSTITUTO DE EDUCAÇÃO	4 122 345
UL - INSTITUTO DE GEOGRAFIA E ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO	4 146 984
UL - INSTITUTO SUPERIOR CIÊNCIAS SOCIAIS POLITICAS	8 222 016
UL - INSTITUTO SUPERIOR DE AGRONOMIA	18 871 174
UL - INSTITUTO SUPERIOR DE ECONOMIA E GESTÃO	15 083 477
UL - INSTITUTO SUPERIOR TÉCNICO	96 362 406
UL - SERVIÇOS PARTILHADOS	7 220 538

ANO ECONÓMICO DE 2014

DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS
12 EDUCAÇÃO E CIÊNCIA	
UNIVERSIDADE ABERTA	15 902 652
UNIVERSIDADE DA BEIRA INTERIOR	29 746 212
UNIVERSIDADE DA MADEIRA	15 431 269
UNIVERSIDADE DE AVEIRO - FUNDAÇÃO PÚBLICA	99 754 901
UNIVERSIDADE DE COIMBRA	127 250 796
UNIVERSIDADE DE ÉVORA	47 659 842
UNIVERSIDADE DE LISBOA (UL) - REITORIA	20 620 850
UNIVERSIDADE DE TRÁS-OS-MONTES E ALTO DOURO	40 281 076
UNIVERSIDADE DO ALGARVE	54 633 131
UNIVERSIDADE DO MINHO	106 493 180
UNIVERSIDADE DO PORTO - FUNDAÇÃO PÚBLICA	206 983 732
UNIVERSIDADE DOS AÇORES	17 299 934
UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA - REITORIA	4 901 399
UNL - ESCOLA NACIONAL DE SAÚDE PÚBLICA	2 432 491
UNL - FACULDADE DE CIÊNCIAS E TECNOLOGIA	35 781 163
UNL - FACULDADE DE CIÊNCIAS MÉDICAS	10 956 591
UNL - FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS	20 803 182
UNL - FACULDADE DE DIREITO	2 560 944
UNL - FACULDADE DE ECONOMIA	10 196 991
UNL - INSTITUTO DE TECNOLOGIA QUÍMICA E BIOLÓGICA	11 480 701
UNL - INSTITUTO HIGIENE E MEDICINA TROPICAL	5 616 034
UNL - INSTITUTO SUPERIOR ESTATÍSTICA E GESTÃO DE INFORMAÇÃO	2 640 367
13 SOLIDARIEDADE, EMPREGO E SEGURANÇA SOCIAL	
CASA PIA DE LISBOA, IP	39 921 188
CENTRO DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL INTEGRADA (CEFPI)	4 000 250
CENTRO DE FORM. PROF. DOS TRAB. DE ESCRITÓRIO, COM., SERV. E NOVAS TECNOLOGIAS	2 243 142
CENTRO DE FORMAÇÃO E INOVAÇÃO TECNOLÓGICA (INOVINTER)	4 048 615
CENTRO DE FORMAÇÃO PROF. DA INDUST. DE CONSTRUÇÃO CIVIL E OBRAS PÚBLICAS DO SUL	6 214 818
CENTRO DE FORMAÇÃO PROF. P/ SETOR DA CONSTRUÇÃO CIVIL E OBRAS PÚBLICAS DO NORTE	6 270 000
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DA INDÚSTRIA DE CALÇADO	4 945 000
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DA INDÚSTRIA DE CORTIÇA	1 555 611
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DA INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO	1 538 346
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DA INDÚSTRIA DE OURIVESARIA E RELOJOARIA (CINDOR)	1 828 926
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DA INDÚSTRIA ELECTRÓNICA	4 714 371
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DA INDÚSTRIA METALÚRGICA E METALOMECÂNICA	16 200 000
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DA INDÚSTRIA TEXTIL, VEST., CONF. E LANIFICIOS	8 111 080
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DA REPARAÇÃO AUTOMÓVEL	3 340 717
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DAS INDÚSTRIAS DA MADEIRA E MOBILIÁRIO	1 703 348
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DAS PESCAS E DO MAR	5 683 315
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DE ARTESANATO	2 479 534
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL PARA A INDÚSTRIA DE CERÂMICA	3 135 099
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL PARA O COMÉRCIO E AFINS	2 985 651
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL PARA O SECTOR ALIMENTAR	4 832 815
CENTRO DE FORMAÇÃO SINDICAL E APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL	3 932 296

Fonte: MF/DGO

ANO ECONÓMICO DE 2014

DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS
13 SOLIDARIEDADE, EMPREGO E SEGURANÇA SOCIAL	
CENTRO DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL DE GAIA	5 032 268
CENTRO PROTOCOLAR DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL PARA JORNALISTAS	949 974
CENTRO PROTOCOLAR DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL PARA O SECTOR DA JUSTIÇA	2 789 242
COOPERATIVA ANTONIO SERGIO PARA A ECONOMIA SOCIAL	3 007 272
INSTITUTO DE EMPREGO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL IP	992 437 752
SANTA CASA DA MISERICORDIA DE LISBOA, IP	248 761 790
TOTAL GERAL	31 256 354 305

MAPA VI

Receitas dos serviços e fundos autónomos, por classificação económica

ANO ECONÓMICO DE 2014

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO DAS RECEITAS	IMPORTÂNCIAS EM EUROS		
		POR ARTIGOS	POR GRUPOS	POR CAPÍTULOS
RECEITAS CORRENTES				
01.00.00	IMPOSTOS DIRETOS			21 800 000
01.01.00	SOBRE O RENDIMENTO:		21 800 000	
01.01.01	IMP.S/REND.PESS.SINGULARES (IRS)	13 800 000		
01.01.02	IMP.S/REND.PESS.COLETIVAS (IRC)	8 000 000		
02.00.00	IMPOSTOS INDIRECTOS:			1 118 106 771
02.01.00	SOBRE O CONSUMO:		586 734 618	
02.01.01	IMPOSTO S/ PRODUTOS PETROLÍFEROS (ISP)	548 834 618		
02.01.02	IMPOSTO S/ VALOR ACRESCENTADO (IVA)	37 900 000		
02.02.00	OUTROS:		531 372 153	
02.02.01	LOTARIAS	40 199 040		
02.02.03	IMPOSTO DO JOGO	149 262 500		
02.02.05	RESULTADOS EXPLORAÇÃO APOSTAS MUTUAS	263 260 613		
02.02.99	IMPOSTOS INDIRECTOS DIVERSOS	78 650 000		
03.00.00	CONTRIBUIÇÕES PARA SEG. SOCIAL, CGA E ADSE:			4 373 147 690
03.02.00	REGIMES COMPLEMENTARES E ESPECIAIS		5 410 200	
03.02.02	REGIMES COMPLEMENTARES	5 410 200		
03.03.00	CAIXA GERAL DE APOSENTAÇÕES E ADSE:		4 367 737 490	
03.03.01	QUOTAS E COMPARTICIPAÇÕES PARA A CGA	3 844 577 990		
03.03.99	OUTROS	523 159 500		
04.00.00	TAXAS, MULTAS E OUTRAS PENALIDADES:			1 673 338 453
04.01.00	TAXAS:		1 564 386 247	
04.01.01	TAXAS DE JUSTIÇA	137 580 680		
04.01.02	TAXAS DE REGISTO DE NOTARIADO	1 169 922		
04.01.03	TAXAS DE REGISTO PREDIAL	88 713 421		
04.01.04	TAXAS DE REGISTO CIVIL	24 350 986		
04.01.05	TAXAS DE REGISTO COMERCIAL	23 388 886		
04.01.06	TAXAS FLORESTAIS	10 500 000		
04.01.07	TAXAS VINÍCOLAS	9 645 117		
04.01.08	TAXAS MODERADORAS	82 650 324		
04.01.12	TAXAS S/ COMERCIALIZAÇÃO E ABATE DE GADO	200 000		
04.01.13	TAXAS DE PORTOS	1 625 000		
04.01.15	TAXAS S/ CONTROLO METROLÓGICO E DE QUALIDADE	2 624 301		
04.01.16	TAXAS S/ FISCALIZAÇÃO DE ATIV. COMERCIAIS E INDUSTRIAIS	50 000		
04.01.17	TAXAS S/ LICENCIAMENTOS DIV. CONCEDIDOS A EMPRESAS	18 588 088		
04.01.18	TAXAS S/ VALOR DE ADJUDICAÇÃO DE OBRAS PUBLICAS	500 000		
04.01.20	EMOLUMENTOS CONSULARES	26 270 000		
04.01.21	PORTAGENS	273 329 179		
04.01.22	PROPINAS	324 019 083		
04.01.99	TAXAS DIVERSAS	539 181 260		
04.02.00	MULTAS E OUTRAS PENALIDADES:		108 952 206	
04.02.01	JUROS DE MORA	5 945 516		
04.02.02	JUROS COMPENSATÓRIOS	1 200		
04.02.04	COIMAS E PENALIDADES POR CONTRAORDENAÇÕES	32 594 982		
04.02.99	MULTAS E PENALIDADES DIVERSAS	70 410 508		
05.00.00	RENDIMENTOS DA PROPRIEDADE:			302 318 608
05.01.00	JUROS - SOC. E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS:		32 120 444	
05.01.01	PUBLICAS	3 598 133		
05.01.02	PRIVADAS	28 522 311		
05.02.00	JUROS - SOCIEDADES FINANCEIRAS		169 569 084	
05.02.01	BANCOS E OUTRAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS	169 519 347		
05.02.02	COMPANHIAS DE SEGUROS E FUNDOS DE PENSÕES	49 737		
05.03.00	JUROS - ADMINISTRAÇÕES PUBLICAS:		83 693 318	
05.03.01	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL - ESTADO	80 125 235		
05.03.02	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL - SFA	1 165 698		
05.03.04	ADMINISTRAÇÃO LOCAL - CONTINENTE	1 824 209		
05.03.05	ADMINISTRAÇÃO LOCAL - REGIÕES AUTÓNOMAS	578 176		
05.04.00	JUROS - INSTITUIÇÕES S/FINS LUCRATIVOS		38 091	
05.04.01	JUROS - INSTITUIÇÕES S/FINS LUCRATIVOS	38 091		
05.05.00	JUROS - FAMÍLIAS		2 281 538	
05.05.01	JUROS - FAMÍLIAS	2 281 538		
05.06.00	JUROS - RESTO DO MUNDO:		1 926 000	
05.06.01	UNIÃO EUROPEIA - INSTITUIÇÕES	526 000		
	UNIÃO EUROPEIA - PAÍSES MEMBROS	1 400 000		

Fonte: MF/DGO

ANO ECONÓMICO DE 2014

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO DAS RECEITAS	IMPORTÂNCIAS EM EUROS		
		POR ARTIGOS	POR GRUPOS	POR CAPÍTULOS
05.06.02				
05.07.00	DIVID. E PARTICIP. LUCROS DE SOC. E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS		3 048 158	
05.07.01	DIVID E PARTICIP LUCROS DE SOC E QUASE-SOC NÃO FINANCEIRAS	3 048 158		
05.08.00	DIVIDENDOS E PARTICIPAÇÕES LUCROS DE SOC. FINANCEIRAS		1 704 087	
05.08.01	DIVIDENDOS E PARTICIP NOS LUCROS DE SOC. FINANCEIRAS	1 704 087		
05.10.00	RENDAS :		5 473 490	
05.10.01	TERRENOS	456 500		
05.10.03	HABITAÇÕES	161 974		
05.10.04	EDIFÍCIOS	4 811 016		
05.10.99	OUTROS	44 000		
05.11.00	ATIVOS INCORPÓREOS:		2 464 398	
05.11.01	ATIVOS INCORPÓREOS	2 464 398		
06.00.00	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES:			15 190 861 120
06.01.00	SOCIEDADES E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS:		26 909 800	
06.01.01	PUBLICAS	2 209 264		
06.01.02	PRIVADAS	24 700 536		
06.02.00	SOCIEDADES FINANCEIRAS:		11 202 528	
06.02.01	BANCOS E OUTRAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS	7 866 528		
06.02.02	COMPANHIAS DE SEGUROS E FUNDOS DE PENSÕES	3 336 000		
06.03.00	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL:		13 756 696 857	
06.03.01	ESTADO	13 393 062 489		
06.03.04	ESTADO - SUBSIST. DE PROT.A FAMÍLIA E POLIT. ATIVAS DE EMP. E FORM. PROF	225 967		
06.03.05	ESTADO - PARTICIPAÇÃO PORTUGUESA EM PROJETOS COFINANCIADOS	77 287 174		
06.03.07	SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS	278 871 305		
06.03.10	SFA - PARTICIPAÇÃO PORTUGUESA EM PROJETOS COFINANCIADOS	7 154 206		
06.03.11	SFA - PARTICIPAÇÃO COMUNITÁRIA EM PROJETOS COFINANCIADOS	95 716		
06.04.00	ADMINISTRAÇÃO REGIONAL:		5 346 784	
06.04.01	REGIÃO AUTÓNOMA DOS ACORES	4 188 450		
06.04.02	REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA	1 158 334		
06.05.00	ADMINISTRAÇÃO LOCAL:		36 524 508	
06.05.01	CONTINENTE	36 524 508		
06.06.00	SEGURANÇA SOCIAL:		459 945 739	
06.06.01	SISTEMA DE SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL	38 000 000		
06.06.02	PARTICIPAÇÃO PORTUGUESA EM PROJETOS COFINANCIADOS	582 355		
06.06.03	FINANCIAMENTO COMUNITÁRIO EM PROJETOS COFINANCIADOS	1 655 344		
06.06.04	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS	419 708 040		
06.07.00	INSTITUIÇÕES S/FINS LUCRATIVOS:		7 598 439	
06.07.01	INSTITUIÇÕES S/ FINS LUCRATIVOS	7 598 439		
06.08.00	FAMÍLIAS:		54 633 752	
06.08.01	FAMÍLIAS	54 633 752		
06.09.00	RESTO DO MUNDO:		832 002 713	
06.09.01	UNIÃO EUROPEIA - INSTITUIÇÕES	805 797 987		
06.09.04	UNIÃO EUROPEIA - PAÍSES MEMBROS	21 286 250		
06.09.05	PAÍSES TERCEIROS E ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS	4 918 476		
07.00.00	VENDA DE BENS E SERVIÇOS CORRENTES:			1 464 534 715
07.01.00	VENDA DE BENS:		208 818 478	
07.01.01	MATERIAL DE ESCRITÓRIO	91 950		
07.01.02	LIVROS E DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA	2 997 443		
07.01.03	PUBLICAÇÕES E IMPRESSOS	3 737 918		
07.01.04	FARDAMENTOS E ARTIGOS PESSOAIS	45 000		
07.01.05	BENS INUTILIZADOS	7 876 511		
07.01.06	PRODUTOS AGRÍCOLAS E PECUÁRIOS	3 613 254		
07.01.07	PRODUTOS ALIMENTARES E BEBIDAS	9 612 925		
07.01.08	MERCADORIAS	61 113 374		
07.01.09	MATÉRIAS DE CONSUMO	3 856 800		
07.01.10	DESPERDÍCIOS, RESÍDUOS E REFUGOS	272 087		
07.01.11	PRODUTOS ACABADOS E INTERMÉDIOS	17 207 359		

ANO ECONÓMICO DE 2014

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO DAS RECEITAS	IMPORTÂNCIAS EM EUROS		
		POR ARTIGOS	POR GRUPOS	POR CAPÍTULOS
07.01.99	OUTROS	98 393 857		
07.02.00	SERVIÇOS:		1 212 555 979	
07.02.01	ALUGUER DE ESPAÇOS E EQUIPAMENTOS	75 004 583		
07.02.02	ESTUDOS, PARECERES, PROJETOS E CONSULTADORIA	51 388 902		
07.02.03	VISTORIAS E ENSAIOS	2 349 242		
07.02.04	SERVIÇOS DE LABORATÓRIOS	13 883 121		
07.02.05	ATIVIDADES DE SAÚDE	147 696 382		
07.02.06	REPARAÇÕES	33 409 925		
07.02.07	ALIMENTAÇÃO E ALOJAMENTO	42 428 863		
07.02.08	SERVIÇOS SOCIAIS, RECREATIVOS, CULTURAIS E DESPORTO	24 804 808		
07.02.09	SERVIÇOS ESPECÍFICOS DAS AUTARQUIAS	518 119		
07.02.99	OUTROS	821 072 034		
07.03.00	RENDAS:		43 160 258	
07.03.01	HABITAÇÕES	17 132 914		
07.03.02	EDIFÍCIOS	12 926 187		
07.03.99	OUTRAS	13 101 157		
08.00.00	OUTRAS RECEITAS CORRENTES:			787 593 013
08.01.00	OUTRAS:		111 031 653	
08.01.01	PRÉMIOS, TAXAS POR GARANTIAS DE RISCO E DIFERENÇAS DE CAMBIO	434 333		
08.01.99	OUTRAS	110 597 320		
08.02.00	SUBSIDIOS		676 561 360	
08.02.05	SERVICOS E FUNDOS AUTONOMOS	10 000		
08.02.09	SEGURANCA SOCIAL	676 551 360		
	TOTAL DAS RECEITAS CORRENTES			24 931 700 370
	RECEITAS DE CAPITAL			
09.00.00	VENDA DE BENS DE INVESTIMENTO:			76 643 794
09.01.00	TERRENOS:		4 117 199	
09.01.01	SOCIEDADES E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS	3 781 743		
09.01.06	ADM. PUBLICA - ADM. LOCAL - CONTINENTE	31 853		
09.01.10	FAMÍLIAS	303 603		
09.02.00	HABITAÇÕES:		12 553 794	
09.02.01	SOCIEDADES E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS	10 206 830		
09.02.04	ADM. PUBLICA - ADM. CENTRAL - SFA	250 000		
09.02.06	ADM. PUBLICA - ADM. LOCAL - CONTINENTE	50 000		
09.02.10	FAMÍLIAS	2 046 964		
09.03.00	EDIFÍCIOS:		55 357 401	
09.03.01	SOCIEDADES E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS	53 752 497		
09.03.03	ADM. PUBLICA - ADM. CENTRAL - ESTADO	245 510		
09.03.04	ADM. PUBLICA - ADM. CENTRAL - SFA	500 000		
09.03.06	ADM. PUBLICA - ADM. LOCAL - CONTINENTE	534 904		
09.03.09	INSTITUIÇÕES S/FINS LUCRATIVOS	640		
09.03.10	FAMÍLIAS	323 850		
09.04.00	OUTROS BENS DE INVESTIMENTO:		4 615 400	
09.04.01	SOCIEDADES E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS	4 506 050		
09.04.04	ADM. PUBLICA - ADM. CENTRAL - SFA	65 100		
09.04.10	FAMÍLIAS	44 250		
10.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL:			1 542 127 530
10.01.00	SOCIEDADES E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS:		10 566 852	
10.01.02	PRIVADAS	10 566 852		
10.03.00	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL:		502 231 941	
10.03.01	ESTADO	347 705 896		
10.03.06	ESTADO - PARTICIPAÇÃO PORTUGUESA EM PROJETOS COFINANCIADOS	71 581 431		
10.03.08	SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS	75 812 713		
10.03.09	SFA - PARTICIPAÇÃO PORTUGUESA EM PROJETOS COFINANCIADOS	7 072 163		
10.03.10	SFA - PARTICIPAÇÃO COMUNITÁRIA EM PROJETOS COFINANCIADOS	59 738		
10.04.00	ADMINISTRAÇÃO REGIONAL:		9 484 250	
10.04.01	REGIÃO AUTÓNOMA DOS ACORES	8 261 250		
10.04.02	REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA	1 223 000		
10.06.00	SEGURANÇA SOCIAL:		520 000	

ANO ECONÓMICO DE 2014

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO DAS RECEITAS	IMPORTÂNCIAS EM EUROS		
		POR ARTIGOS	POR GRUPOS	POR CAPÍTULOS
10.06.01	SISTEMA DE SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL	450 000		
10.06.05	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS	70 000		
10.07.00	INSTITUIÇÕES S/FINS LUCRATIVOS:		3 109 964	
10.07.01	INSTITUIÇÕES S/ FINS LUCRATIVOS	3 109 964		
10.08.00	FAMÍLIAS:		3 626 536	
10.08.01	FAMÍLIAS	3 626 536		
10.09.00	RESTO DO MUNDO:		1 012 587 987	
10.09.01	UNIÃO EUROPEIA - INSTITUIÇÕES	1 010 556 678		
10.09.03	UNIÃO EUROPEIA - PAÍSES MEMBROS	277 500		
10.09.04	PAÍSES TERCEIROS E ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS	1 753 809		
11.00.00	ATIVOS FINANCEIROS:			1 153 318 287
11.01.00	DEPÓSITOS, CERTIFICADOS DE DEPOSITO E POUPANÇA:		34 679	
11.01.02	SOCIEDADES FINANCEIRAS	34 679		
11.02.00	TÍTULOS A CURTO PRAZO:		274 386 210	
11.02.03	ADM. PUBLICA - ADM. CENTRAL - ESTADO	274 386 210		
11.03.00	TÍTULOS A MEDIO E LONGO PRAZO:		705 408 115	
11.03.02	SOCIEDADES FINANCEIRAS	2 600 000		
11.03.03	ADM. PUBLICA - ADM. CENTRAL - ESTADO	702 733 115		
11.03.11	RESTO DO MUNDO - UNIÃO EUROPEIA	75 000		
11.05.00	EMPRÉSTIMOS A CURTO PRAZO:		969 660	
11.05.10	FAMÍLIAS	969 660		
11.06.00	EMPRÉSTIMOS A MEDIO E LONGO PRAZO:		113 715 231	
11.06.01	SOCIEDADES E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS	83 890 298		
11.06.04	ADM. PUBLICA - ADM. CENTRAL - SFA	1 000 000		
11.06.06	ADM. PUBLICA - ADM. LOCAL - CONTINENTE	7 922 980		
11.06.07	ADM. PUBLICA - ADM. LOCAL - REGIÕES AUTÓNOMAS	193 067		
11.06.09	INSTITUIÇÕES S/FINS LUCRATIVOS	1 651 158		
11.06.10	FAMÍLIAS	19 057 728		
11.11.00	OUTROS ATIVOS FINANCEIROS:		58 804 392	
11.11.01	SOCIEDADES E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS	58 804 392		
12.00.00	PASSIVOS FINANCEIROS:			3 423 982 731
12.05.00	EMPRÉSTIMOS A CURTO PRAZO:		462 074 000	
12.05.02	SOCIEDADES FINANCEIRAS	453 074 000		
12.05.03	ADM. PUBLICA - ADM. CENTRAL - ESTADO	8 000 000		
12.05.04	ADM. PUBLICA - ADM. CENTRAL - SFA	1 000 000		
12.06.00	EMPRÉSTIMOS A MEDIO E LONGO PRAZO:		1 509 798 384	
12.06.01	SOCIEDADES E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS	192 162		
12.06.03	ADM. PUBLICA - ADM. CENTRAL - ESTADO	1 276 989 853		
12.06.04	ADM. PUBLICA - ADM. CENTRAL - SFA	5 149 737		
12.06.11	RESTO DO MUNDO - UNIÃO EUROPEIA	227 466 632		
12.07.00	OUTROS PASSIVOS FINANCEIROS:		1 452 110 347	
12.07.03	ADM. PUBLICA - ADM. CENTRAL - ESTADO	1 452 110 347		
13.00.00	OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL:			99 055 316
13.01.00	OUTRAS:		99 055 316	
13.01.01	INDEMNIZAÇÕES	35 850		
13.01.02	ATIVOS INCORPÓREOS	65 000 000		
13.01.99	OUTRAS	34 019 466		
15.00.00	REPOSIÇÕES NÃO ABATIDAS NOS PAGAMENTOS:			27 665 000
15.01.00	REPOSIÇÕES NÃO ABATIDAS NOS PAGAMENTOS:		27 665 000	
15.01.01	REPOSIÇÕES NÃO ABATIDAS NOS PAGAMENTOS	27 665 000		
16.00.00	SALDO DA GERÊNCIA ANTERIOR			1 861 277
16.01.00	SALDO ORÇAMENTAL		1 861 277	
16.01.01	NA POSSE DO SERVIÇO	1 861 277		
	TOTAL DAS RECEITAS DE CAPITAL			6 324 653 935
	TOTAL GERAL			31 256 354 305

MAPA VII

**Despesas dos serviços e fundos autónomos, por classificação orgânica,
com especificação das despesas globais de cada serviço e fundo**

ANO ECONÓMICO DE 2014

DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS
01 - ENCARGOS GERAIS DO ESTADO	
ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA - ORÇAMENTO PRIVATIVO	90 467 353
COFRE PRIVATIVO DO TRIBUNAL DE CONTAS - AÇORES-ORÇAMENTO PRIVATIVO	479 159
COFRE PRIVATIVO DO TRIBUNAL DE CONTAS - SEDE - ORÇAMENTO PRIVATIVO	4 865 785
COFRE PRIVATIVO TRIBUNAL CONTAS - MADEIRA-ORÇAMENTO PRIVATIVO	503 051
CONSELHO DAS FINANÇAS PÚBLICAS	2 526 022
CONSELHO SUPERIOR DE MAGISTRATURA - ORÇAMENTO PRIVATIVO	6 118 482
ENTIDADE REGULADORA PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL - ORÇAMENTO PRIVATIVO	4 033 668
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - ORÇAMENTO PRIVATIVO	15 758 464
SERVIÇO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA - ORÇAMENTO PRIVATIVO	4 754 225
02 - PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS	
ACIDI, IP - GESTOR DO PROGRAMA ESCOLHAS - ORÇ. PRIVATIVO	9 732 810
AGENCIA PARA A MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA, I.P. - ORÇ. PRIVATIVO	18 742 705
CINEMATECA PORTUGUESA - MUSEU DO CINEMA, IP	3 389 554
COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL DE LISBOA E VALE DO TEJO	6 334 226
COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO ALENTEJO	5 688 598
COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO ALGARVE	5 315 005
COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO CENTRO	10 023 114
COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO NORTE	24 201 984
DIREÇÃO-GERAL DO PATRIMÓNIO CULTURAL	33 104 908
FUNDO DE FOMENTO CULTURAL	23 699 365
FUNDO DE SALVAGUARDA DO PATRIMÓNIO CULTURAL	372 218
GABINETE DO SECRETÁRIO-GERAL ESTRUTURAS COMUNS AO SIED E SIS - ORÇ. PRIVATIVO	10 473 503
INSTITUTO DE GESTÃO DO FUNDO SOCIAL EUROPEU, IP	23 982 468
INSTITUTO DO CINEMA E DO AUDIOVISUAL , I.P.	20 149 304
INSTITUTO FINANCEIRO PARA O DESENVOLVIMENTO REGIONAL IP	15 657 697
INSTITUTO PORTUGUES DO DESPORTO E JUVENTUDE, IP	66 355 368
OPART - ORGANISMO DE PRODUÇÃO ARTÍSTICA, EPE	17 797 810
RADIO E TELEVISAO DE PORTUGAL, SA	262 619 737
SERVIÇO DE INFORMAÇÕES DE SEGURANCA - ORÇ. PRIVATIVO	8 774 476
SERVIÇO DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS DE DEFESA - ORÇ. PRIVATIVO	5 895 806
TEATRO NACIONAL DE SAO JOAO, EPE	4 289 958
03 - FINANÇAS	
AGENCIA DE GESTAO DA TESOURARIA E DA DIVIDA PUBLICA - IGCP, EPE	30 898 551
CAIXA-GERAL DE APOSENTAÇÕES I. P.	9 324 603 486
COMISSAO DO MERCADO DE VALORES MOBILIARIOS	27 922 073
ENTIDADE DE SERVIÇOS PARTILHADOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, I.P.	29 376 477

ANO ECONÓMICO DE 2014

DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS
03 - FINANÇAS	
FUNDO DE ACIDENTES DE TRABALHO	115 578 598
FUNDO DE ESTABILIZAÇÃO ADUANEIRO	9 454 300
FUNDO DE ESTABILIZAÇÃO TRIBUTARIO	75 925 480
FUNDO DE GARANTIA AUTOMOVEL	84 792 817
FUNDO DE REABILITAÇÃO E CONSERVAÇÃO PATRIMONIAL	5 675 627
FUNDO DE REGULARIZAÇÃO DA DIVIDA PUBLICA	727 078 909
INSTITUTO DE SEGUROS DE PORTUGAL	18 733 027
PARUPS, S.A	183 875 153
PARVALOREM, S.A	423 835 931
SERVIÇOS SOCIAIS DA ADMINISTRAÇÃO PUBLICA	12 861 240
04 - NEGÓCIOS ESTRANGEIROS	
CAMOES - INSTITUTO DA COOPERAÇÃO E DA LINGUA, I.P.	50 426 350
FUNDO PARA AS RELAÇÕES INTERNACIONAIS, IP	22 298 492
INSTITUTO DE INVESTIGAÇÃO CIENTIFICA E TROPICAL, I. P.	3 939 467
05 - DEFESA NACIONAL	
ARSENAL DO ALFEITE, SA	27 784 149
DEFAERLOC - LOCAÇÃO DE AERONAVES MILITARES, S.A.	12 824 848
DEFLOC - LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE DEFESA, S.A.	26 204 353
INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DAS FORÇAS ARMADAS	57 066 660
INSTITUTO HIDROGRÁFICO	8 389 929
LABORATÓRIO MILITAR DE PRODUTOS QUIMICOS E FARMACÊUTICOS	14 401 652
MANUTENÇÃO MILITAR	29 357 078
OFICINAS GERAIS DE FARDAMENTO E EQUIPAMENTO	19 772 404
OFICINAS GERAIS DE MATERIAL DE ENGENHARIA	4 482 651
06 - ADMINISTRAÇÃO INTERNA	
AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO CIVIL	128 598 855
COFRE DE PREVIDÊNCIA DA P.S.P.	954 221
EMPRESA DE MEIOS AEREOS, SA	27 593 689
SERVIÇOS SOCIAIS DA G.N.R.	17 954 728
SERVIÇOS SOCIAIS DA P.S.P.	7 124 426
07 - JUSTIÇA	
FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DA JUSTIÇA	4 345 119
INSTITUTO GESTAO FINANCEIRA E EQUIPAMENTOS DA JUSTIÇA, IP	389 108 823
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, I.P.	16 999 469
INSTITUTO NACIONAL DE MEDICINA LEGAL E CIENCIAS FORENSES, I.P.	23 833 406

Fonte: MF/DGO

ANO ECONÓMICO DE 2014

DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS
08 - ECONOMIA	
AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA-IP	7 751 022
AUTORIDADE METROPOLITANA DE TRANSPORTES DE LISBOA	1 245 215
AUTORIDADE METROPOLITANA DE TRANSPORTES DO PORTO	984 500
AUTORIDADE NACIONAL DAS COMUNICAÇÕES - ICP	44 170 834
ENATUR - EMPRESA NACIONAL DE TURISMO, S.A.	5 090 197
ESTRADAS DE PORTUGAL, S.A.	1 751 970 955
FCM - FUNDAÇÃO PARA AS COMUNICAÇÕES MOVEIS	1 051 446
INSTITUTO DA CONSTRUÇÃO E DO IMOBILIÁRIO	9 206 881
INSTITUTO DA MOBILIDADE E DOS TRANSPORTES	74 225 362
INSTITUTO DE APOIO ÀS PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS E A INOVAÇÃO IP	368 253 848
INSTITUTO DE TURISMO DE PORTUGAL IP	231 837 330
INSTITUTO NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL	58 314 791
INSTITUTO PORTUGUÊS DA QUALIDADE IP	5 173 936
INSTITUTO PORTUGUÊS DE ACREDITAÇÃO IP	4 221 591
LABORATÓRIO NACIONAL DE ENGENHARIA CIVIL	27 529 223
METRO DO PORTO, S.A.	614 727 137
METROPOLITANO DE LISBOA, S.A.	361 764 048
REDE FERROVIARIA NACIONAL - REFER, EPE	629 105 499
SIEV - SISTEMA DE IDENTIFICAÇÃO ELECTRONICA DE VEICULOS, S.A.	632 705
SOFLUSA - SOCIEDADE FLUVIAL DE TRANSPORTES, SA	17 653 892
TRANSTEJO - TRANSPORTES TEJO, SA	29 014 354
09 - AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DA ENERGIA	
AGENCIA PORTUGUESA DO AMBIENTE, I.P.	98 263 687
COSTA POLIS SOC PARA O DESENVOLVIMENTO DO PROG POLIS NA COSTA DA CAPARICA, SA	1 722 193
ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS DAS ÁGUAS E DOS RESÍDUOS	7 033 508
ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS, I.P.	8 876 203
FUNDO DE INTERVENÇÃO AMBIENTAL	2 999 664
FUNDO DE PROTEÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS	12 441 329
FUNDO PORTUGUES DE CARBONO	100 861 451
INSTITUTO DA HABITAÇÃO E DA REABILITAÇÃO URBANA	248 167 748
LABORATORIO NACIONAL DE ENERGIA E GEOLOGIA, I.P.	17 138 801
POLIS LITORAL NORTE, SA	26 250 588
POLIS LITORAL RIA DE AVEIRO, SA	24 115 587
POLIS LITORAL RIA FORMOSA, SA	29 729 931
POLIS LITORAL SUDOESTE-SOC. PARA A REQ. E VALOR DO SUD ALENTEJANO E C VICENTINA	19 727 195
VIANAPOLIS, SOC. PARA O DESENVOLVIMENTO DO PROG POLIS EM VIANA DO CASTELO, SA	4 950 039
10 - AGRICULTURA E DO MAR	

Fonte: MF/DGO

ANO ECONÓMICO DE 2014

DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS
10 - AGRICULTURA E DO MAR	
FUNDO SANITARIO E DE SEGURANÇA ALIMENTAR MAIS	7 660 413
INSTITUTO DA VINHA E DO VINHO, I.P.	10 232 590
INSTITUTO DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA E DAS FLORESTAS, I.P.	61 772 848
INSTITUTO DE FINANCIAMENTO DA AGRICULTURA E PESCAS, I.P.	926 108 561
INSTITUTO DOS VINHOS DO DOURO E DO PORTO, I.P.	9 037 586
INSTITUTO NACIONAL DE INVESTIGAÇÃO AGRÁRIA E VETERINÁRIA, I.P.	24 636 070
INSTITUTO PORTUGUÊS DO MAR E DA ATMOSFERA, I.P.	29 212 304
TAPADA NACIONAL DE MAFRA - CENTRO TURÍSTICO, CINEGÉTICO E DE EDUC. AMB., CIRPL	530 213
11 - SAÚDE	
ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DO SISTEMA DE SAÚDE, I.P.	4 430 780 813
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DE LISBOA E VALE DO TEJO, I.P.	1 383 683 590
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO ALENTEJO, I.P.	121 396 254
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO ALGARVE, I.P.	150 668 841
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO CENTRO, I.P.	552 175 602
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO NORTE, I.P.	1 279 503 700
CENTRO HOSPITALAR DO OESTE	69 645 142
CENTRO HOSPITALAR PSIQUIÁTRICO DE LISBOA	18 561 875
CENTRO MÉDICO DE REABIL. DA REG. CENTRO - ROVISCO PAIS	8 432 115
ENTIDADE REGULADORA DA SAÚDE - ORÇ. PRIV.	4 260 845
HOSPITAL ARCEBISPO JOÃO CRISÓSTOMO - CANTANHEDE	4 128 544
HOSPITAL DR. FRANCISCO ZAGALO - OVAR	5 349 176
HOSPITAL JOSÉ LUCIANO DE CASTRO - ANADIA	3 259 649
INFARMED - AUTORIDADE NAC. DO MEDICAMENTO E PROD. DE SAÚDE, I.P.	29 985 484
INSTITUTO NACIONAL DE EMERGÊNCIA MÉDICA, I.P.	77 460 666
INSTITUTO NACIONAL DE SAÚDE DR. RICARDO JORGE I.P.	24 119 005
INSTITUTO OFTALMOLÓGICO DR. GAMA PINTO	4 981 517
INSTITUTO PORTUGUÊS DO SANGUE E DA TRANSPLANTAÇÃO	65 406 871
SERVIÇOS PARTILHADOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE	55 805 564
12 - EDUCAÇÃO E CIÊNCIA	
AGÊNCIA NACIONAL PARA A QUALIFICAÇÃO E O ENSINO PROFISSIONAL, I.P.	7 825 061
EDITORIAL DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA	3 205 307
ESCOLA PORTUGUESA DE DILI	2 098 261
ESCOLA PORTUGUESA DE MOÇAMBIQUE	4 835 138
ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM DE COIMBRA	9 654 428
ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM DE LISBOA	9 919 867
ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM DO PORTO	7 412 441

Fonte: MF/DGO

ANO ECONÓMICO DE 2014

DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS
12 - EDUCAÇÃO E CIÊNCIA	
ESCOLA SUPERIOR DE HOTELARIA E TURISMO DO ESTORIL	5 645 832
ESCOLA SUPERIOR NÁUTICA INFANTE D.HENRIQUE	3 696 553
FUNDAÇÃO DA FACULDADE DE CIÊNCIAS DA UNIVERSIDADE DE LISBOA	15 348 257
FUNDAÇÃO DA FACULDADE DE CIÊNCIAS E TECNOLOGIA DA UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA	4 002 634
FUNDAÇÃO DAS UNIVERSIDADES PORTUGUESAS	275 057
FUNDAÇÃO PARA A CIÊNCIA E TECNOLOGIA, I.P.	404 198 171
FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIÊNCIAS ECONÓMICAS FINANCEIRAS E EMPRESARIAIS	57 100
ICAT - INSTITUTO DE CIÊNCIA APLICADA E TECNOLOGIA DA FCUL	397 402
IMAR - INSTITUTO DO MAR	1 029 621
INSTITUTO DE AVALIAÇÃO EDUCATIVA, I.P.	2 875 419
INSTITUTO POLITÉCNICO DA GUARDA	12 647 578
INSTITUTO POLITÉCNICO DE BEJA	12 647 364
INSTITUTO POLITÉCNICO DE BRAGANCA	25 865 243
INSTITUTO POLITÉCNICO DE CASTELO BRANCO	20 168 993
INSTITUTO POLITÉCNICO DE COIMBRA	37 189 506
INSTITUTO POLITÉCNICO DE LEIRIA	40 039 060
INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA	33 097 804
INSTITUTO POLITÉCNICO DE PORTALEGRE	12 504 546
INSTITUTO POLITECNICO DE SANTARÉM	15 220 457
INSTITUTO POLITÉCNICO DE SETÚBAL	23 431 553
INSTITUTO POLITÉCNICO DE TOMAR	12 489 840
INSTITUTO POLITÉCNICO DE VIANA DO CASTELO	15 770 825
INSTITUTO POLITÉCNICO DE VISEU	22 477 110
INSTITUTO POLITÉCNICO DO CÁVADO E DO AVE	8 620 112
INSTITUTO POLITÉCNICO DO PORTO	44 118 270
INSTITUTO SUPERIOR DE ENGENHARIA DE LISBOA	21 481 788
INSTITUTO SUPERIOR DE ENGENHARIA DO PORTO	21 017 578
ISCTE - INSTITUTO UNIVERSITÁRIO DE LISBOA - FUNDAÇÃO PÚBLICA	33 239 915
LABORATÓRIO IBÉRICO INTERNACIONAL DE NANOTECNOLOGIA - INL	14 990 100
PARQUE ESCOLAR - E.P.E.	290 838 172
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DA GUARDA	1 211 485
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE BEJA	560 492
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE BRAGANÇA	1 532 405
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE CASTELO BRANCO	808 320
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE COIMBRA	1 180 283
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE LEIRIA	3 517 135
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA	1 626 566

Fonte: MF/DGO

ANO ECONÓMICO DE 2014

DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS
12 - EDUCAÇÃO E CIÊNCIA	
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE PORTALEGRE	843 040
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE SANTAREM	802 225
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE SETÚBAL	921 690
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE TOMAR	707 782
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE VIANA DO CASTELO	1 538 942
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE VISEU	1 206 271
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DO CÁVADO E DO AVE	224 508
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DO PORTO	1 277 536
SAS - UNIVERSIDADE BEIRA INTERIOR	2 622 751
SAS - UNIVERSIDADE DA MADEIRA	1 331 942
SAS - UNIVERSIDADE DE COIMBRA	9 826 154
SAS - UNIVERSIDADE DE ÉVORA	1 893 823
SAS - UNIVERSIDADE DE LISBOA (UL)	11 022 953
SAS - UNIVERSIDADE DE TRÁS-OS-MONTES E ALTO DOURO	3 086 776
SAS - UNIVERSIDADE DO ALGARVE	2 679 567
SAS - UNIVERSIDADE DO MINHO	7 763 591
SAS - UNIVERSIDADE DOS AÇORES	1 491 096
SAS - UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA	3 074 987
UL - ESTÁDIO UNIVERSITÁRIO DE LISBOA	4 329 293
UL - FACULDADE DE ARQUITECTURA	11 425 523
UL - FACULDADE DE BELAS-ARTES	5 622 744
UL - FACULDADE DE CIÊNCIAS	29 747 417
UL - FACULDADE DE DIREITO	8 022 259
UL - FACULDADE DE FARMÁCIA	10 082 051
UL - FACULDADE DE LETRAS	16 338 923
UL - FACULDADE DE MEDICINA	14 388 931
UL - FACULDADE DE MEDICINA DENTÁRIA	5 506 661
UL - FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA	7 339 368
UL - FACULDADE DE MOTRICIDADE HUMANA	8 088 999
UL - FACULDADE DE PSICOLOGIA	4 074 428
UL - INSTITUTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS	5 859 352
UL - INSTITUTO DE EDUCAÇÃO	4 105 199
UL - INSTITUTO DE GEOGRAFIA E ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO	4 133 447
UL - INSTITUTO SUPERIOR CIÊNCIAS SOCIAIS POLITICAS	8 155 940
UL - INSTITUTO SUPERIOR DE AGRONOMIA	18 814 622
UL - INSTITUTO SUPERIOR DE ECONOMIA E GESTÃO	15 004 478
UL - INSTITUTO SUPERIOR TÉCNICO	95 997 073
UL - SERVIÇOS PARTILHADOS	7 219 804

Fonte: MF/DGO

ANO ECONÓMICO DE 2014

DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS
12 - EDUCAÇÃO E CIÊNCIA	
UNIVERSIDADE ABERTA	15 902 652
UNIVERSIDADE DA BEIRA INTERIOR	29 746 212
UNIVERSIDADE DA MADEIRA	15 431 269
UNIVERSIDADE DE AVEIRO - FUNDAÇÃO PÚBLICA	99 754 901
UNIVERSIDADE DE COIMBRA	127 250 796
UNIVERSIDADE DE ÉVORA	47 637 366
UNIVERSIDADE DE LISBOA (UL) - REITORIA	20 585 939
UNIVERSIDADE DE TRÁS-OS-MONTES E ALTO DOURO	40 281 076
UNIVERSIDADE DO ALGARVE	54 633 131
UNIVERSIDADE DO MINHO	106 493 180
UNIVERSIDADE DO PORTO - FUNDAÇÃO PÚBLICA	206 983 732
UNIVERSIDADE DOS AÇORES	17 299 934
UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA - REITORIA	4 901 399
UNL - ESCOLA NACIONAL DE SAÚDE PÚBLICA	2 432 491
UNL - FACULDADE DE CIÊNCIAS E TECNOLOGIA	35 781 163
UNL - FACULDADE DE CIÊNCIAS MÉDICAS	10 956 591
UNL - FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS	20 803 182
UNL - FACULDADE DE DIREITO	2 560 944
UNL - FACULDADE DE ECONOMIA	10 196 991
UNL - INSTITUTO DE TECNOLOGIA QUÍMICA E BIOLÓGICA	11 480 701
UNL - INSTITUTO HIGIENE E MEDICINA TROPICAL	5 616 034
UNL - INSTITUTO SUPERIOR ESTATÍSTICA E GESTÃO DE INFORMAÇÃO	2 640 367
13 - SOLIDARIEDADE, EMPREGO E SEGURANÇA SOCIAL	
CASA PIA DE LISBOA, IP	37 447 303
CENTRO DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL INTEGRADA (CEFPI)	3 830 856
CENTRO DE FORM. PROF. DOS TRAB. DE ESCRITÓRIO, COM., SERV. E NOVAS TECNOLOGIAS	2 183 996
CENTRO DE FORMAÇÃO E INOVAÇÃO TECNOLÓGICA (INOVINTER)	3 943 710
CENTRO DE FORMAÇÃO PROF. DA INDUST. DE CONSTRUÇÃO CIVIL E OBRAS PÚBLICAS DO SUL	6 039 222
CENTRO DE FORMAÇÃO PROF. P/ SETOR DA CONSTRUÇÃO CIVIL E OBRAS PÚBLICAS DO NORTE	6 072 386
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DA INDÚSTRIA DE CALÇADO	4 796 870
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DA INDÚSTRIA DE CORTIÇA	1 519 818
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DA INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO	1 492 050
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DA INDÚSTRIA DE OURIVESARIA E RELOJOARIA (CINDOR)	1 780 411
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DA INDÚSTRIA ELECTRONICA	4 587 005
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DA INDÚSTRIA METALURGICA E METALOMECANICA	15 794 826
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DA INDÚSTRIA TEXTIL, VEST., CONF. E LANIFICIOS	7 878 720

Fonte: MF/DGO

ANO ECONÓMICO DE 2014

DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS
13 - SOLIDARIEDADE, EMPREGO E SEGURANÇA SOCIAL	
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DA REPARAÇÃO AUTOMOVEL	3 236 847
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DAS INDUSTRIAS DA MADEIRA E MOBILIARIO	1 646 371
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DAS PESCAS E DO MAR	5 488 736
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DE ARTESANATO	2 411 758
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL PARA A INDUSTRIA DE CERAMICA	3 046 622
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL PARA O COMERCIO E AFINS	2 903 823
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL PARA O SECTOR ALIMENTAR	4 659 014
CENTRO DE FORMAÇÃO SINDICAL E APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL	3 832 632
CENTRO DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL DE GAIA	4 851 604
CENTRO PROTOCOLAR DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL PARA JORNALISTAS	919 732
CENTRO PROTOCOLAR DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL PARA O SECTOR DA JUSTIÇA	2 711 129
COOPERATIVA ANTONIO SERGIO PARA A ECONOMIA SOCIAL	2 923 213
INSTITUTO DE EMPREGO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL IP	959 410 101
SANTA CASA DA MISERICORDIA DE LISBOA, IP	239 762 960
TOTAL GERAL	30 647 060 750

MAPA VIII

Despesas dos serviços e fundos autónomos por classificação funcional

ANO ECONÓMICO DE 2014

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS	
		POR SUBFUNÇÕES	POR FUNÇÕES
1	FUNÇÕES GERAIS DE SOBERANIA		1 576 714 145
1.01	SERVIÇOS GERAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	862 606 321	
1.02	DEFESA NACIONAL	115 432 915	
1.03	SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICAS	598 674 909	
2	FUNÇÕES SOCIAIS		21 039 925 075
2.01	EDUCAÇÃO	2 010 589 576	
2.02	SAÚDE	8 289 605 253	
2.03	SEGURANÇA E AÇÃO SOCIAIS	9 697 775 024	
2.04	HABITAÇÃO E SERVIÇOS COLETIVOS	604 749 620	
2.05	SERVIÇOS CULTURAIS, RECREATIVOS E RELIGIOSOS	437 205 602	
3	FUNÇÕES ECONÓMICAS		7 303 342 621
3.01	AGRICULTURA E PECUÁRIA, SILVICULTURA, CAÇA E PESCA	1 045 954 879	
3.02	INDÚSTRIA E ENERGIA	27 784 149	
3.03	TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES	3 616 851 528	
3.04	COMÉRCIO E TURISMO	236 927 527	
3.05	OUTRAS FUNÇÕES ECONÓMICAS	2 375 824 538	
4	OUTRAS FUNÇÕES		727 078 909
4.01	OPERAÇÕES DA DÍVIDA PÚBLICA	727 078 909	
	TOTAL GERAL		30 647 060 750

MAPA IX

Despesas dos serviços e fundos autónomos, por classificação económica

ANO ECONÓMICO DE 2014

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO DAS DESPESAS	IMPORTÂNCIAS EM EUROS	
		POR SUBAGRUPAMENTOS	POR AGRUPAMENTOS
	DESPESAS CORRENTES		
01.00	DESPESAS COM O PESSOAL		3 348 595 999
02.00	AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS CORRENTES		8 983 362 181
03.00	JUROS E OUTROS ENCARGOS		627 063 891
04.00	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES		
04.03	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL	629 440 566	
04.04	ADMINISTRAÇÃO REGIONAL	747 577	
04.05	ADMINISTRAÇÃO LOCAL	40 944 210	
04.06	SEGURANÇA SOCIAL	141 254 220	
04.01 E 04.02 E 04.07 A 04.09	OUTROS SETORES	9 727 535 646	10 539 922 219
05.00	SUBSÍDIOS		665 515 927
06.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES		353 788 621
	TOTAL DAS DESPESAS CORRENTES		24 518 248 838
	DESPESAS DE CAPITAL		
07.00	AQUISIÇÃO DE BENS DE CAPITAL		2 274 279 693
08.00	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL		
08.03	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL	140 312 646	
08.04	ADMINISTRAÇÃO REGIONAL	92 964	
08.05	ADMINISTRAÇÃO LOCAL	20 260 632	
08.06	SEGURANÇA SOCIAL		
08.01 E 08.02 E 08.07 A 08.09	OUTROS SETORES	545 859 309	706 525 551
09.00	ATIVOS FINANCEIROS		1 439 241 073
10.00	PASSIVOS FINANCEIROS		1 683 854 456
11.00	OUTRAS DESPESAS DE CAPITAL		24 911 139
	TOTAL DAS DESPESAS DE CAPITAL		6 128 811 912
	TOTAL GERAL		30 647 060 750

Orçamento da Segurança Social — 2014

MAPA X

Receitas da Segurança Social por classificação económica

€uro

Capítulo	Grupo	Artigo	Designação	OSS 2014
			Receitas Correntes	24.995.692.137,00
03			Contribuições para a Segurança Social, CGA e a ADSE	13.281.203.261,00
	01		Subsistema Previdencial	13.273.401.718,00
	02		Regimes complementares e especiais	7.801.543,00
04			Taxas, multas e outras penalidades	90.476.587,00
05			Rendimentos da propriedade	390.145.920,00
	01		Juros - Soc. e quase soc. não financeiras	1.000,00
	02		Juros - Sociedades financeiras	40.691.771,00
	03		Juros - Administrações públicas	203.657.741,00
	04		Juros - Instituições sem fins lucrativos	49.162,00
	06		Juros - Resto do mundo	82.730.134,00
	07		Dividendos e partic. nos lucros de soc. e quase soc. não financeiras	47.871.736,00
	08		Dividendos e particip. nos lucros de soc. financeiras	11.007.144,00
	10		Rendas	4.137.232,00
06			Transferências correntes	11.207.404.846,00
	01		Sociedades e quase sociedade não financeiras	683.000,00
	03		Administração central:	9.753.621.846,00
		01	Estado	2.295.535.537,00
		02	Estado-SPSC - Subsistema de Solidariedade	4.493.849.448,00
		03	Estado-SPSC - Subsistema de Ação Social	1.590.264.765,00
		04	Estado-SPSC - Subsistema de Proteção Familiar	1.129.745.347,00
		07	SFA	215.322.347,00
		11	SFA - Participação comunitária em projetos cofinanciados	28.904.402,00
	07		Instituições sem fins lucrativos	177.000.000,00
	09		Resto do mundo	1.276.100.000,00
07			Vendas de bens e serviços correntes	16.730.642,00
	01		Vendas de bens	18.168,00
	02		Serviços	16.712.474,00
08			Outras receitas correntes	9.730.881,00
	01		Outras	9.730.881,00
			Receitas Capital	31.020.724.182,00
09			Venda de bens de investimento	14.301.000,00
10			Transferências de capital	4.420.000,00
	03		Administração central:	4.400.000,00
		03	Estado - SPSC - Subsistema de Ação Social	4.400.000,00
	09		Resto do Mundo:	20.000,00
		01	União Europeia - Instituições	20.000,00
11			Ativos financeiros	30.741.503.072,00
	01		Depósitos, certificados de depósito e poupança:	980.472,00
		02	Sociedades financeiras	980.472,00
	02		Títulos a curto prazo:	17.229.478.202,00
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras	270.942.655,00
		02	Sociedades financeiras	500.000,00
		03	Administração Pública - Administração Central - Estado	16.784.257.929,00
		04	Administração Pública - Administração central - SFA	500.000,00
		11	Resto do Mundo - União Europeia	24.589.457,00
		12	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	148.688.161,00
	03		Títulos a médio e longo prazos:	4.459.956.403,00
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras	500.000,00
		02	Sociedades financeiras	500.000,00
		03	Administração Pública - Administração Central - Estado	1.859.092.130,00
		06	Administração Pública - Administração local - Continente	500.000,00
		07	Administração Pública - Administração local - Regiões autónomas	500.000,00

Euro

Capítulo	Grupo	Artigo	Designação	OSS 2014
		11	Resto do Mundo - União Europeia	1.823.173.547,00
		12	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	775.690.726,00
	04		Derivados financeiros:	2.361.153.390,00
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras	500.000,00
		02	Sociedades financeiras	500.000,00
		11	Resto do Mundo - União Europeia	736.708.938,00
		12	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	1.623.444.452,00
	08		Ações e outras participações:	1.475.720.869,00
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras	500.000,00
		02	Sociedades financeiras	500.000,00
		11	Resto do Mundo-União Europeia	293.967.833,00
		12	Resto Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	1.180.753.036,00
	09		Unidades de participação:	4.427.162.606,00
		02	Sociedades financeiras	1.464.370,00
		11	Resto do Mundo - União Europeia	4.425.198.236,00
		12	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	500.000,00
	11		Outros ativos financeiros:	787.051.130,00
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras	157.410.226,00
		02	Sociedades financeiras	157.410.226,00
		11	Resto do Mundo - União Europeia	157.410.226,00
		12	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	314.820.452,00
12			Passivos Financeiros	260.000.000,00
	05		Empréstimos a curto prazo:	260.000.000,00
		02	Sociedades financeiras	260.000.000,00
13			Outras receitas de capital	500.110,00
			Outras Receitas	338.919.708,00
15			Reposições não abatidas nos pagamentos	338.919.708,00
	01		Reposições não abatidas nos pagamentos	338.919.708,00
16			Saldo de gerência anterior	3.914.539,00
	01		Saldo orçamental	3.914.539,00
			TOTAL	56.359.250.566,00

MAPA XI

Despesas da Segurança Social por classificação funcional

Euro

Designação	OSS 2014
Segurança Social	53.732.882.461,00
Prestações Sociais	22.727.631.088,00
Capitalização	31.005.251.373,00
Formação Profissional e Polít. Activ. Emprego	2.286.941.938,00
Políticas Activas de Emprego	454.231.938,00
Formação Profissional	1.832.710.000,00
Administração	339.249.892,00
TOTAL	56.359.074.291,00

MAPA XII

Despesas da Segurança Social por classificação económica

Euro

Agrupamento	Subagrupamento	Rubrica	Designação	OSS 2014
			Despesas Correntes	25.031.089.605,00
01			Despesas com o pessoal	267.513.456,00
02			Aquisição de bens e serviços	80.774.592,00
03			Juros e outros encargos	6.010.704,00
04			Transferências correntes	23.072.020.343,00
	01		Sociedades e quase sociedade não financeiras	5.341.284,00
	03		Administração central:	553.381.716,00
		01	Estado	23.633.528,00
		02	Estado-SPSC - Subsistema de Ação Social	74.970.148,00
		06	SFA - SPSC - Subsistema de Ação Social	38.000.000,00
		07	SFA - Subsistema Previdencial	416.778.040,00
	04		Administração regional:	16.523.001,00
		01	Região Autónoma dos Açores	7.623.803,00
		02	Região Autónoma dos Madeira	8.899.198,00
	05		Administração local	5.622.123,00
	07		Instituições sem fins lucrativos	1.475.127.453,00
	08		Famílias	21.010.675.789,00
	09		Resto do Mundo	5.348.977,00
05			Subsídios	1.596.452.413,00
	01		Sociedades e quase sociedades não financeiras	208.000.000,00
	02		Sociedades financeiras	200.000,00
	03		Administração central	932.200.000,00
	04		Administração regional	36.910.000,00
	05		Administração local	3.000.000,00
	07		Instituições sem fins lucrativos	415.639.463,00
	08		Famílias	502.950,00
06			Outras despesas correntes	8.318.097,00
	02		Diversas	8.318.097,00
			Despesas Capital	31.327.984.686,00
07			Aquisição de bens de capital	36.900.160,00
	01		Investimentos	36.900.160,00
08			Transferências de capital	26.085.653,00
	01		Sociedades e quase sociedades não financeiras	3.190.130,00
	07		Instituições sem fins lucrativos	22.745.523,00
	09		Resto do Mundo	150.000,00
09			Activos financeiros	31.004.998.873,00
	02		Titulos a curto prazo:	17.136.141.210,00
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras - Privadas	89.179.128,00
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	500.000,00
		05	Administração pública central - Estado	16.627.453.345,00
		14	Resto do Mundo - União Europeia - Instituições	102.602.995,00
		15	Resto do Mundo - União Europeia - Países membros	138.047.485,00
		16	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	178.358.257,00
	03		Titulos a médio e longo prazos:	4.459.956.403,00
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras - Privadas	500.000,00
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	500.000,00
		05	Administração pública central - Estado	1.832.454.250,00
		08	Administração pública local - Continente	500.000,00
		09	Administração pública local - Regiões Autónomas	500.000,00
		14	Resto do Mundo - União Europeia - Instituições	14.347.023,00
		15	Resto do Mundo - União Europeia - Países membros	1.867.843.574,00
		16	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	743.311.556,00
	04		Derivados financeiros:	2.361.153.390,00
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras - Privadas	500.000,00
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	500.000,00
		15	Resto do Mundo - União Europeia - Países membros	1.175.449.802,00
		16	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	1.184.703.588,00
	07		Ações e outras participações:	1.476.200.869,00
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras - Privadas	980.000,00
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	500.000,00
		04	Sociedades financeiras - Companhias de seguros e fundos de pensões	500.000,00
		14	Resto do Mundo - União Europeia - Instituições	327.604.637,00
		16	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	1.146.616.232,00
	08		Unidades de participação:	4.784.495.871,00
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	1.506.102,00
		14	Resto do Mundo - União Europeia - Instituições	3.243.107.124,00
		16	Resto do Mundo - União Europeia - Países membros	1.539.882.645,00
	09		Outros activos financeiros:	787.051.130,00
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras - Privadas	157.410.227,00
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	157.410.227,00
		15	Resto do Mundo - União Europeia - Países membros	157.410.227,00
		16	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	314.820.449,00
10			Passivos Financeiros	260.000.000,00
	05		Empréstimos de curto prazo:	260.000.000,00
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	260.000.000,00
			TOTAL	56.359.074.291,00

MAPA XIII

Receitas do Sistema de Proteção Social de Cidadania — Subsistema de Solidariedade

Euro

Capítulo	Grupo	Artigo	Designação	OSS 2014
			Receitas Correntes	4.554.622.614,00
04			Taxas multas e outras penalidades	500,00
06	03		Transferências correntes	4.551.902.064,00
			Administração central:	4.524.649.448,00
		02	Estado-SPSC - Subs. de Solidariedade	4.493.849.448,00
		07	SFA	30.800.000,00
	06		Segurança Social	27.252.616,00
08			Outras receitas correntes	2.720.050,00
	01		Outras	2.720.050,00
			Outras Receitas	26.965.683,00
15			Reposições não abatidas nos pagamentos	26.965.683,00
	01		Reposições não abatidas nos pagamentos	26.965.683,00
			TOTAL	4.581.588.297,00

Receitas do Sistema de Proteção Social de Cidadania — Subsistema de Proteção Familiar

Euro

Capítulo	Grupo	Artigo	Designação	OSS 2014
			Receitas Correntes	1.134.530.840,00
04			Taxas multas e outras penalidades	500,00
06	03		Transferências correntes	1.133.299.290,00
			Administração central:	1.129.799.835,00
		04	Estado-SPSC - Subsistema de Proteção Familiar	1.129.745.347,00
		07	SFA	54.488,00
	06		Segurança Social	3.499.455,00
08			Outras receitas correntes	1.231.050,00
	01		Outras	1.231.050,00
			Outras Receitas	40.744.291,00
15			Reposições não abatidas nos pagamentos	40.744.291,00
	01		Reposições não abatidas nos pagamentos	40.744.291,00
			TOTAL	1.175.275.131,00

Receitas do Sistema de Proteção Social de Cidadania — Subsistema de Ação Social

Euro

Capítulo	Grupo	Artigo	Designação	OSS 2014
			Receitas Correntes	1.803.346.802,00
04			Taxas multas e outras penalidades	85.426,00
05			Rendimentos da propriedade	2.793.964,00
	02		Juros - Sociedades financeiras	2.472.701,00
	03		Juros - Administrações publicas	321.263,00
06			Transferências correntes	1.793.736.110,00
	03		Administração central:	1.616.736.110,00
		03	Estado-SPSC - Subsistema de Ação Social	1.590.264.765,00
		11	SFA - Participação comunitária em projetos cofinanciados	26.471.345,00
	07		Instituições sem fins lucrativos	177.000.000,00
07			Vendas de bens e serviços correntes	6.630.483,00
	01		Venda de bens	10,00
	02		Serviços	6.630.473,00
08			Outras receitas correntes	100.819,00
	01		Outras	100.819,00
			Receitas Capital	5.204.420.110,00
10			Transferências de capital	4.420.000,00
	03		Administração central:	4.400.000,00
		03	Estado - SPSC - Subsistema de Ação Social	4.400.000,00
	09		Resto do Mundo	20.000,00
		01	União Europeia - Instituições	20.000,00
11			Ativos financeiros	5.200.000.000,00
	02		Títulos a curto prazo:	5.200.000.000,00
		03	Administração Pública - Administração Central - Estado	5.200.000.000,00
13			Outras receitas de capital	110,00
			Outras Receitas	11.167.082,00
15			Reposições não abatidas nos pagamentos	11.167.082,00
	01		Reposições não abatidas nos pagamentos	11.167.082,00
16			Saldo de gerência anterior	436.819,00
	01		Saldo orçamental	436.819,00
			TOTAL	7.019.370.813,00

Receitas do Sistema Previdencial — Repartição

Euro

Capítulo	Grupo	Artigo	Designação	OSS 2014
			Receitas Correntes	16.683.665.556,00
03			Contribuições para a Segurança Social, CGA e a ADSE	13.281.203.261,00
	01		Subsistema Previdencial	13.273.401.718,00
	02		Regimes complementares e especiais	7.801.543,00
04			Taxas, multas e outras penalidades	90.390.161,00
05			Rendimentos da propriedade	39.644.788,00
	01		Juros - Soc. e quase soc. não financeiras	0,00
	02		Juros - Sociedades financeiras	34.635.635,00
	03		Juros - Administrações públicas	773.947,00
	04		Juros - Instituições sem fins lucrativos	49.162,00
	10		Rendas	4.186.044,00
06			Transferências correntes	3.256.702.225,00
	01		Sociedades e quase sociedade não financeiras	683.000,00
	03		Administração central:	1.979.919.225,00
		01	Estado	1.793.357.472,00
		07	SFA	184.128.696,00
		11	SFA - Participação comunitária em projetos cofinanciados	2.433.057,00
	09		Resto do mundo	1.276.100.000,00
07			Vendas de bens e serviços correntes	10.046.159,00
	01		Vendas de bens	18.158,00
	02		Serviços	10.028.001,00
08			Outras receitas correntes	5.678.962,00
	01		Outras	5.678.962,00
			Receitas Capital	10.064.980.472,00
09			Venda de bens de investimento	4.000.000,00
11			Ativos financeiros	9.800.480.472,00
	01		Depósitos, certificados de depósito e poupança:	480.472,00
		02	Sociedades financeiras	480.472,00
	02		Títulos a curto prazo:	9.800.000.000,00
		03	Administração Pública - Administração Central - Estado	9.800.000.000,00
12			Passivos Financeiros	260.000.000,00
	05		Empréstimos a curto prazo:	260.000.000,00
		02	Sociedades financeiras	260.000.000,00
13			Outras receitas de capital	500.000,00
			Outras Receitas	260.042.652,00
15			Reposições não abatidas nos pagamentos	260.042.652,00
	01		Reposições não abatidas nos pagamentos	260.042.652,00
16			Saldo de gerência anterior	3.477.720,00
	01		Saldo orçamental	3.477.720,00
			TOTAL	27.012.166.400,00

Receitas do Sistema Previdencial — Capitalização

Euro

Capítulo	Grupo	Artigo	Designação	OSS 2014
			Receitas Correntes	348.725.748,00
05			Rendimentos da propriedade	348.671.748,00
	01		Juros - Soc. e quase soc. não financeiras	1.000,00
	02		Juros - Sociedades financeiras	3.583.435,00
	03		Juros - Administrações públicas	202.562.531,00
	06		Juros - Resto do mundo	82.730.134,00
	07		Dividendos e partic. nos lucros de soc. e quase soc. não financeiras	47.871.736,00
	08		Dividendos e particip. nos lucros de soc.financeiras	11.007.144,00
	10		Rendas	915.768,00
07			Vendas de bens e serviços correntes	54.000,00
	02		Serviços	54.000,00
			Receitas Capital	15.755.323.600,00
09			Venda de bens de investimento	10.301.000,00
10			Transferências de capital	4.000.000,00
	06		Segurança Social	4.000.000,00
11			Ativos Financeiros	15.741.022.600,00
	01		Depósitos, certificados de depósito e poupança:	500.000,00
		02	Sociedades financeiras	500.000,00
	02		Títulos a curto prazo:	2.229.478.202,00
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras	270.942.655,00
		02	Sociedades financeiras	500.000,00
		03	Administração Pública - Administração Central - Estado	1.784.257.929,00
		04	Administração Pública - Administração central - SFA	500.000,00
		11	Resto do Mundo - União Europeia	24.589.457,00
		12	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	148.688.161,00
	03		Títulos a médio e longo prazos:	4.459.956.403,00
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras	500.000,00
		02	Sociedades financeiras	500.000,00
		03	Administração Pública - Administração Central - Estado	1.859.092.130,00
		06	Administração Pública - Administração local - Continente	500.000,00
		07	Administração Pública - Administração local - Regiões autónomas	500.000,00
		11	Resto do Mundo - União Europeia	1.823.173.547,00
		12	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	775.690.726,00
	04		Derivados financeiros:	2.361.153.390,00
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras	500.000,00
		02	Sociedades financeiras	500.000,00
		11	Resto do Mundo - União Europeia	736.708.938,00
		12	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	1.623.444.452,00
	08		Ações e outras participações:	1.475.720.869,00
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras	500.000,00
		02	Sociedades financeiras	500.000,00
		11	Resto do Mundo-União Europeia	293.967.833,00
		12	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	1.180.753.036,00
	09		Unidades de participação:	4.427.162.606,00
		02	Sociedades financeiras	1.464.370,00
		11	Resto do Mundo - União Europeia	4.425.198.236,00
		12	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	500.000,00
	11		Outros ativos financeiros:	787.051.130,00
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras	157.410.226,00
		02	Sociedades financeiras	157.410.226,00
		11	Resto do Mundo - União Europeia	157.410.226,00
		12	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	314.820.452,00
			TOTAL	16.104.049.348,00

Receitas do Sistema Regimes Especiais

€uro

Capítulo	Grupo	Artigo	Designação	OSS 2014
06	03	01 07	Receitas Correntes	502.517.228,00
			Transferências correntes	502.517.228,00
			Administração central:	502.517.228,00
			Estado	502.178.065,00
			SFA	339.163,00
TOTAL				502.517.228,00

MAPA XIV

Despesas do Sistema de Proteção Social de Cidadania — Subsistema de Solidariedade

€uro

Agrupamento	Subagrupamento	Rubrica	Designação	OSS 2014
			Despesas Correntes	4.578.636.844,00
01			Despesas com o pessoal	44.756.319,00
02			Aquisição de bens e serviços	12.869.976,00
03			Juros e outros encargos	331.702,00
04			Transferências correntes	4.520.164.171,00
	01	01	Sociedades e quase sociedades não financeiras	5.341.284,00
	03		Administração central:	539.570,00
			Estado	539.570,00
	07		Instituições sem fins lucrativos	25.014.396,00
	08		Famílias	4.489.268.921,00
05			Subsídios	221.307,00
	07		Instituições sem fins lucrativos	221.307,00
06			Outras despesas correntes	293.369,00
	02		Diversas	293.369,00
			Despesas Capital	2.951.453,00
08			Transferências de capital	2.951.453,00
	01		Sociedades e quase sociedades não financeiras	2.951.453,00
TOTAL				4.581.588.297,00

Despesas do Sistema de Proteção Social de Cidadania — Subsistema de Proteção Familiar

Euro

Agrupamento	Subagrupamento	Rubrica	Designação	OSS 2014
			Despesas Correntes	1.175.275.131,00
01			Despesas com o pessoal	11.288.658,00
02			Aquisição de bens e serviços	3.296.384,00
03			Juros e outros encargos	85.088,00
04			Transferências correntes	1.160.472.975,00
	03	01	Administração central	138.412,00
			Estado	138.412,00
	08		Famílias	1.160.334.563,00
05			Subsídios	56.770,00
	07		Instituições sem fins lucrativos	56.770,00
06			Outras despesas correntes	75.256,00
	02		Diversas	75.256,00
			TOTAL	1.175.275.131,00

Despesas do Sistema de Proteção Social de Cidadania — Subsistema de Ação Social

Euro

Agrupamento	Subagrupamento	Rubrica	Designação	OSS 2014
			Despesas Correntes	1.793.265.913,00
01			Despesas com o pessoal	59.669.367,00
02			Aquisição de bens e serviços	19.970.038,00
03			Juros e outros encargos	132.247,00
04			Transferências correntes	1.689.095.121,00
	03		Administração Central:	113.180.717,00
		01	Estado	210.569,00
		02	Estado-SPSC - Subsistema de Ação Social	74.970.148,00
		06	SFA - SPSC - Subsistema de Ação Social	38.000.000,00
	05		Administração local	5.622.123,00
	06		Segurança Social	30.752.071,00
	07		Instituições sem fins lucrativos	1.450.113.057,00
	08		Famílias	89.413.228,00
	09		Resto do Mundo	13.925,00
05			Subsídios	22.720.285,00
	07		Instituições sem fins lucrativos	22.217.335,00
	08		Famílias	502.950,00
06			Outras despesas correntes	1.678.855,00
	02		Diversas	1.678.855,00
			Despesas Capital	5.226.104.900,00
07			Aquisição de bens de capital	3.120.700,00
	01		Investimentos	3.120.700,00
08			Transferências de capital	22.984.200,00
	01		Sociedades e quase sociedades não financeiras	238.677,00
	07		Instituições sem fins lucrativos	22.745.523,00
09			Activos financeiros	5.200.000.000,00
	02		Títulos a curto prazo:	5.200.000.000,00
		05	Administração Pública Central - Estado	5.200.000.000,00
			TOTAL	7.019.370.813,00

Despesas do Sistema Previdencial — Repartição

Euro

Agrupamento	Subagrupamento	Rubrica	Designação	OSS 2014
			Despesas Correntes	17.007.650.157,00
01			Despesas com o pessoal	150.289.358,00
02			Aquisição de bens e serviços	44.233.829,00
03			Juros e outros encargos	2.607.341,00
04			Transferências Correntes	15.230.804.511,00
	03		Administração Central	439.523.017,00
		01	Estado	22.744.977,00
		07	SFA - Sistema Previdencial	416.778.040,00
	04		Administração Regional	16.523.001,00
		01	Região Autónoma dos Açores	7.623.803,00
		02	Região Autónoma dos Madeira	8.899.198,00
	08		Famílias	14.769.423.441,00
	09		Resto do Mundo	5.335.052,00
05			Subsídios	1.573.454.051,00
	01		Sociedades e quase sociedades não financeiras	208.000.000,00
	02		Sociedades financeiras	200.000,00
	03		Administração Central	932.200.000,00
	04		Administração Regional	36.910.000,00
	05		Administração Local	3.000.000,00
	07		Instituições sem fins lucrativos	393.144.051,00
06			Outras despesas correntes	6.261.067,00
	02		Diversas	6.261.067,00
			Despesas de Capital	10.004.339.968,00
07			Aquisição de bens de capital	33.526.960,00
	01		Investimentos	33.526.960,00
08			Transferências de capital	4.150.000,00
	06		Segurança Social	4.000.000,00
	09		Resto do Mundo	150.000,00
09			Activos financeiros	9.706.663.008,00
	02		Titulos a curto prazo	9.706.163.008,00
		05	Administração Pública Central - Estado	9.706.163.008,00
	07		Acções e outras participações	480.000,00
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras - Privadas	480.000,00
	08		Unidades de participação	20.000,00
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	20.000,00
10			Passivos financeiros	260.000.000,00
	05		Empréstimos de curto prazo	260.000.000,00
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	260.000.000,00
			TOTAL	27.011.990.125,00

Despesas do Sistema Previdencial — Capitalização

Euro

Agrupamento	Subagrupamento	Rubrica	Designação	OSS 2014
			Despesas Correntes	5.460.983,00
01			Despesas com o pessoal	1.228.162,00
02			Aquisição de bens e serviços	1.368.945,00
03			Juros e outros encargos	2.854.326,00
06			Outras Despesas Correntes	9.550,00
	02		Diversas	9.550,00
			Despesas Capital	16.098.588.365,00
07			Aquisição de bens de capital	252.500,00
	01		Investimentos	252.500,00
09			Activos financeiros	16.098.335.865,00
	02		Titulos a curto prazo	2.229.978.202,00
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras - Privadas	89.179.128,00
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	500.000,00
		05	Administração pública central - Estado	1.721.290.337,00
		14	Resto do Mundo - União Europeia - Instituições	102.602.995,00
		15	Resto do Mundo - União Europeia - Países membros	138.047.485,00
		16	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	178.358.257,00
	03		Titulos a médio e longo prazo	4.459.956.403,00
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras - Privadas	500.000,00
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	500.000,00
		05	Administração Pública Central - Estado	1.832.454.250,00
		08	Administração Pública Local - Continente	500.000,00
		09	Administração Pública Local - Regiões Autónomas	500.000,00
		14	Resto do Mundo - União Europeia - Instituições	14.347.023,00
		15	Resto do Mundo - União Europeia - Países membros	1.867.843.574,00
		16	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	743.311.556,00
	04		Derivados financeiros	2.361.153.390,00
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras - Privadas	500.000,00
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	500.000,00
		15	Resto do Mundo - União Europeia - Países membros	1.175.449.802,00
		16	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	1.184.703.588,00
	07		Accções e outras participações	1.475.720.869,00
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras - Privadas	500.000,00
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	500.000,00
		04	Sociedades financeiras - Companhias de Seguros e Fundos de Pensões	500.000,00
		14	Resto do Mundo - União Europeia - Instituições	327.604.637,00
		16	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	1.146.616.232,00
	08		Unidades de participação	4.784.475.871,00
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	1.486.102,00
		14	Resto do Mundo - União Europeia - Instituições	3.243.107.124,00
		16	Resto do Mundo - União Europeia - Países membros	1.539.882.645,00
	09		Outros activos financeiros	787.051.130,00
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras - Privadas	157.410.227,00
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	157.410.227,00
		15	Resto do Mundo - União Europeia - Países membros	157.410.227,00
		16	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	314.820.449,00
			TOTAL	16.104.049.348,00

Despesas do Sistema Regimes Especiais

€uro

Agrupamento	Subagrupamento	Rubrica	Designação	OSS 2014
01			Despesas Correntes	502.517.228,00
			Despesas com o pessoal	281.592,00
04	08		Transferências Correntes	502.235.636,00
			Famílias	502.235.636,00
			TOTAL	502.517.228,00

MAPA XV

Despesas correspondentes a programas

ANO ECONÓMICO DE 2014

PROGRAMA / MINISTÉRIO	TOTAL
P-001-ÓRGÃOS DE SOBERANIA ENCARGOS GERAIS DO ESTADO	3 112 796 721
P-002-GOVERNAÇÃO E CULTURA PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS	836 911 391
P-003-FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FINANÇAS	31 012 369 377
P-004-GESTÃO DA DÍVIDA PÚBLICA FINANÇAS	119 040 078 909
P-005-REPRESENTAÇÃO EXTERNA NEGÓCIOS ESTRANGEIROS	374 460 613
P-006-DEFESA DEFESA NACIONAL	2 144 265 473
P-007-SEGURANÇA INTERNA ADMINISTRAÇÃO INTERNA	2 034 784 001
P-008-JUSTIÇA JUSTIÇA	1 527 115 078
P-009-ECONOMIA ECONOMIA	4 488 888 400
P-010-AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DA ENERGIA AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DA ENERGIA	664 534 584
P-011-AGRICULTURA E MAR AGRICULTURA E DO MAR	1 500 183 702
P-012-SAUDE SAÚDE	15 946 821 503
P-013-ENSINO BASICO E SECUNDARIO E ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR EDUCAÇÃO E CIÊNCIA	5 786 894 440
P-014-CIENCIA E ENSINO SUPERIOR EDUCAÇÃO E CIÊNCIA	3 502 467 792
P-015-SOLIDARIEDADE, DO EMPREGO E SEGURANÇA SOCIAL SOLIDARIEDADE, EMPREGO E SEGURANÇA SOCIAL	10 729 478 232
Total Geral dos Programas	202 702 050 216
Total Geral dos Programas consolidado	188 033 434 047

MAPA XVI

Repartição regionalizada dos programas e medidas

ANO ECONÓMICO DE 2014

PROGRAMAS / MEDIDAS	NUTS I e II										TOTAL	
	Total Continente	Continente						Açores	Madeira	Estrangeiro		Não Regionalizado
		Norte	Centro	Lisboa e Vale do Tejo	Alentejo	Algarve	Várias Nuts II Continente					
P-001-ÓRGÃOS DE SOBERANIA												
M-001-SERV. GERAIS DA A.P. - ADMINISTRAÇÃO GERAL	1 680 000			1 680 000							253 699 730	255 379 730
M-012-SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICAS - SISTEMA JUDICIÁRIO											24 848 058	24 848 058
M-036-SERVIÇOS CULTURAIS, RECREATIVOS E RELIGIOSOS - CULTURA	360 000			360 000							2 377 424	2 737 424
M-038-SERVIÇOS CULTURAIS, RECREATIVOS E RELIGIOSOS - COMUNICAÇÃO SOCIAL											4 033 668	4 033 668
M-067-OUTRAS FUNÇÕES - TRANSFERÊNCIAS ENTRE ADMINISTRAÇÕES											2 825 797 841	2 825 797 841
Total por Programa	2 040 000			2 040 000							3 110 756 721	3 112 796 721
P-002-GOVERNAÇÃO E CULTURA												
M-001-SERV. GERAIS DA A.P. - ADMINISTRAÇÃO GERAL	8 188 378			1 078 920	551 962		6 557 496				113 177 073	121 365 451
M-003-SERV. GERAIS DA A.P. - COOPERAÇÃO ECONÓMICA EXTERNA	257 080	177 080				80 000						257 080
M-011-SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICAS - FORÇAS DE SEGURANÇA											50 287 570	50 287 570
M-024-SEGURANÇA E ACÇÃO SOCIAL - ADMINISTRAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO											1 891 684	1 891 684
M-028-HABITAÇÃO E SERV. COLECTIVOS - ADMINISTRAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO	396 931	326 931		70 000							32 616 582	33 013 513
M-031-HABITAÇÃO E SERV. COLECTIVOS - ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO	2 037 665				37 500	366 666	1 633 499					2 037 665
M-033-HABITAÇÃO E SERV. COLECTIVOS - PROTECÇÃO DO MEIO AMBIENTE E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA	3 816 014	3 441 521		374 493								3 816 014
M-036-SERVIÇOS CULTURAIS, RECREATIVOS E RELIGIOSOS - CULTURA	33 317 771	5 404 936	4 290 830	838 447	1 479 453	34 464	21 269 641	36 000			165 432 030	198 785 801
M-037-SERVIÇOS CULTURAIS, RECREATIVOS E RELIGIOSOS - DESPORTO, RECREIO E LAZER	2 600 000			2 000 000			600 000				78 508 520	81 108 520
M-038-SERVIÇOS CULTURAIS, RECREATIVOS E RELIGIOSOS - COMUNICAÇÃO SOCIAL											268 669 835	268 669 835
M-063-OUTRAS FUNÇÕES ECONÓMICAS - ADMINISTRAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO	29 645 563		186 260	20 003 919		2 324 782	7 130 602				5 489 218	35 134 781
M-065-OUTRAS FUNÇÕES ECONÓMICAS - DIVERSAS NÃO ESPECIFICADAS	16 236 592	11 729 738			2 463 512		2 043 342				24 306 885	40 543 477
Total por Programa	96 495 994	21 080 206	4 477 090	24 365 779	4 532 427	2 805 912	39 234 580	36 000			740 379 397	836 911 391
P-003-FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA												
M-001-SERV. GERAIS DA A.P. - ADMINISTRAÇÃO GERAL	4 159 689			4 159 689							10 718 992 562	10 723 152 251
M-003-SERV. GERAIS DA A.P. - COOPERAÇÃO ECONÓMICA EXTERNA											103 470 565	103 470 565
M-017-EDUCAÇÃO - ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NÃO SUPERIOR											64 941 169	64 941 169
M-022-SAÚDE - HOSPITAIS E CLÍNICAS											256 600 000	256 600 000

Fonte: MF/DGO

PROGRAMAS / MEDIDAS	NUTS I e II											TOTAL
	Total Continente	Continente						Açores	Madeira	Estrangeiro	Não Regionalizado	
		Norte	Centro	Lisboa e Vale do Tejo	Alentejo	Algarve	Varias Nuts II Continente					
M-023-SAUDE - SERVIÇOS INDIVIDUAIS DE SAUDE											432 755 440	432 755 440
M-026-SEGURANÇA E ACÇÃO SOCIAL - SEGURANÇA SOCIAL											13 428 265 567	13 428 265 567
M-027-SEGURANÇA E ACÇÃO SOCIAL - ACÇÃO SOCIAL											16 375 498	16 375 498
M-030-HABITAÇÃO E SERV. COLECTIVOS - HABITAÇÃO											141 845 531	141 845 531
M-036-SERVIÇOS CULTURAIS, RECREATIVOS E RELIGIOSOS - CULTURA											3 561 600	3 561 600
M-038-SERVIÇOS CULTURAIS, RECREATIVOS E RELIGIOSOS - COMUNICAÇÃO SOCIAL											13 371 576	13 371 576
M-054-TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS											963 458 448	963 458 448
M-055-TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES - TRANSPORTES FERROVIÁRIOS											1 205 540 232	1 205 540 232
M-056-TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES - TRANSPORTES AÉREOS											21 819 022	21 819 022
M-057-TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES - TRANSPORTES MARÍTIMOS E FLUVIAIS											10 699 246	10 699 246
M-058-TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES - SISTEMAS DE COMUNICAÇÕES											38 500 000	38 500 000
M-065-OUTRAS FUNÇÕES ECONÓMICAS - DIVERSAS NÃO ESPECIFICADAS	415 246			415 246							1 337 452 732	1 337 867 978
M-067-OUTRAS FUNÇÕES - TRANSFERÊNCIAS ENTRE ADMINISTRAÇÕES											1 716 694 436	1 716 694 436
M-068-OUTRAS FUNÇÕES - DIVERSAS NÃO ESPECIFICADAS											533 450 818	533 450 818
Total por Programa	4 574 935			4 574 935							31 007 794 442	31 012 369 377
P-004-GESTÃO DA DÍVIDA PÚBLICA												
M-066-OUTRAS FUNÇÕES - OPERAÇÕES DA DÍVIDA PÚBLICA											119 040 078 909	119 040 078 909
Total por Programa											119 040 078 909	119 040 078 909
P-005-REPRESENTAÇÃO EXTERNA												
M-002-SERV. GERAIS DA A.P. - NEGÓCIOS ESTRANGEIROS	900 000			900 000							279 935 891	280 835 891
M-003-SERV. GERAIS DA A.P. - COOPERAÇÃO ECONÓMICA EXTERNA											86 911 784	86 911 784
M-004-SERV. GERAIS DA A.P. - INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA DE CARÁCTER GERAL											6 712 938	6 712 938
Total por Programa	900 000			900 000							373 560 613	374 460 613
P-006-DEFESA												
M-001-SERV. GERAIS DA A.P. - ADMINISTRAÇÃO GERAL											1 044 800	1 044 800
M-004-SERV. GERAIS DA A.P. - INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA DE CARÁCTER GERAL	50 000			50 000								50 000
M-005-DEFESA NACIONAL - ADMINISTRAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO	1 000 000			1 000 000							248 612 303	249 612 303

Fonte: MF/DGO

PROGRAMAS / MEDIDAS	NUTS I e II										TOTAL	
	Total Continente	Continente						Açores	Madeira	Estrangeiro		Não Regionalizado
		Norte	Centro	Lisboa e Vale do Tejo	Alentejo	Algarve	Varias Nuts II Continente					
M-006-DEFESA NACIONAL - INVESTIGAÇÃO	360 750						360 750				8 209 554	8 570 304
M-007-DEFESA NACIONAL - FORÇAS ARMADAS											1 703 987 064	1 703 987 064
M-008-DEFESA NACIONAL - COOPERAÇÃO MILITAR EXTERNA											5 405 827	5 405 827
M-014-SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICAS - PROTECÇÃO CIVIL E LUTA CONTRA INCÊNDIOS	950 000	600 000		350 000								950 000
M-017-EDUCAÇÃO - ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NÃO SUPERIOR	1 000 000			1 000 000							63 090	1 063 090
M-018-EDUCAÇÃO - ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR											126 179	126 179
M-022-SAÚDE - HOSPITAIS E CLÍNICAS											80 754 396	80 754 396
M-026-SEGURANÇA E ACÇÃO SOCIAL - SEGURANÇA SOCIAL											2 418 750	2 418 750
M-027-SEGURANÇA E ACÇÃO SOCIAL - ACÇÃO SOCIAL											62 498 611	62 498 611
M-049-INDÚSTRIA E ENERGIA - INDÚSTRIAS TRANSFORMADORAS											27 784 149	27 784 149
Total por Programa	3 360 750	600 000		2 400 000			360 750				2 140 904 723	2 144 265 473
P-007-SEGURANÇA INTERNA												
M-003-SERV. GERAIS DA A.P. - COOPERAÇÃO ECONÓMICA EXTERNA											483 009	483 009
M-009-SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICAS - ADMINISTRAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO	393 026						393 026				107 620 481	108 013 507
M-011-SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICAS - FORÇAS DE SEGURANÇA	15 841 499						15 841 499				1 528 059 070	1 543 900 569
M-014-SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICAS - PROTECÇÃO CIVIL E LUTA CONTRA INCÊNDIOS	3 186 090						3 186 090				229 777 961	232 964 051
M-017-EDUCAÇÃO - ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NÃO SUPERIOR											7 335 753	7 335 753
M-018-EDUCAÇÃO - ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR											6 053 699	6 053 699
M-023-SAÚDE - SERVIÇOS INDIVIDUAIS DE SAÚDE											66 370 557	66 370 557
M-027-SEGURANÇA E ACÇÃO SOCIAL - ACÇÃO SOCIAL											26 033 375	26 033 375
M-068-OUTRAS FUNÇÕES - DIVERSAS NÃO ESPECIFICADAS											3 093 742	3 093 742
M-071-SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICAS - PARCERIAS PÚBLICO PRIVADAS											40 535 739	40 535 739
Total por Programa	19 420 615						19 420 615				2 015 363 386	2 034 784 001
P-008-JUSTIÇA												
M-001-SERV. GERAIS DA A.P. - ADMINISTRAÇÃO GERAL	640 650			640 650							6 177 758	6 818 408
M-009-SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICAS - ADMINISTRAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO	6 251 617			460 000			5 791 617				617 174 223	623 425 840
M-010-SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICAS - INVESTIGAÇÃO	19 171 306		2 705 639	16 465 667							98 664 192	117 835 498
M-012-SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICAS - SISTEMA JUDICIÁRIO	25 059 926	4 980 063	5 252 481	8 723 051	2 335 726	3 768 605		1 183 016			492 951 527	519 194 469

Fonte: MF/DGO

PROGRAMAS / MEDIDAS	NUTS I e II										TOTAL	
	Total Continente	Continente						Açores	Madeira	Estrangeiro		Não Regionalizado
		Norte	Centro	Lisboa e Vale do Tejo	Alentejo	Algarve	Varias Nuts II Continente					
M-013-SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICAS - SISTEMA PRISIONAL, DE REINserÇÃO SOCIAL E DE MENORES	2 838 706	184 500	1 312 606	1 341 600				685 430			230 776 445	234 300 581
M-063-OUTRAS FUNÇÕES ECONÓMICAS - ADMINISTRAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO	8 540 813						8 540 813				16 999 469	16 999 469
M-065-OUTRAS FUNÇÕES ECONÓMICAS - DIVERSAS NÃO ESPECIFICADAS												8 540 813
Total por Programa	62 503 018	5 164 563	9 270 726	27 630 968	2 335 726	3 768 605	14 332 430	1 868 446			1 462 743 614	1 527 115 078
P-009-ECONOMIA												
M-001-SERV. GERAIS DA A.P. - ADMINISTRAÇÃO GERAL	2 358 516			2 358 516								2 358 516
M-004-SERV. GERAIS DA A.P. - INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA DE CARACTER GERAL	4 267 086			4 267 086					400 000			4 667 086
M-052-TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES - ADMINISTRAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO	1 393 646	97 890		1 295 756							76 077 168	77 470 814
M-053-TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES - INVESTIGAÇÃO											34 452 624	34 452 624
M-054-TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES - TRANSPORTES RODoviÁRIOS	374 365 116	439 106		439 106			373 486 904				224 108 856	598 473 972
M-055-TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES - TRANSPORTES FERROviÁRIOS	656 618 543	538 286 470	1 828 664	21 500 000			95 003 409				1 063 969 552	1 720 588 095
M-056-TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES - TRANSPORTES AÉREOS											56 243 113	56 243 113
M-057-TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES - TRANSPORTES MARÍTIMOS E FLUVIAIS	12 357 402	7 400 477	1 349 256	2 191 669			1 416 000				57 922 435	70 279 837
M-058-TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES - SISTEMAS DE COMUNICAÇÕES											45 222 280	45 222 280
M-062-COMÉRCIO E TURISMO - TURISMO											236 927 527	236 927 527
M-063-OUTRAS FUNÇÕES ECONÓMICAS - ADMINISTRAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO	6 185 224			5 476 552			708 672				74 298 317	80 483 541
M-065-OUTRAS FUNÇÕES ECONÓMICAS - DIVERSAS NÃO ESPECIFICADAS	348 915 594	39 537 000	17 647 000	16 016 146	3 445 000	11 100 000	261 170 448				55 251 366	404 166 960
M-079-TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES - PARCERIAS PÚBLICO PRIVADAS	1 135 281 521						1 135 281 521				22 272 514	1 157 554 035
Total por Programa	2 541 742 648	585 760 943	20 824 920	53 544 831	3 445 000	11 100 000	1 867 066 954			400 000	1 946 745 752	4 488 888 400
P-010-AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DA ENERGIA												
M-028-HABITAÇÃO E SERV. COLECTIVOS - ADMINISTRAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO	8 374 858			8 374 858							12 758 647	12 758 647
M-030-HABITAÇÃO E SERV. COLECTIVOS - HABITAÇÃO	665 000			465 000			200 000				244 432 808	252 807 666
M-031-HABITAÇÃO E SERV. COLECTIVOS - ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO	169 635 170	31 200 627	33 516 073	20 177 014	3 479 476	40 536 965	40 725 015				8 432 534	9 097 534
M-033-HABITAÇÃO E SERV. COLECTIVOS - PROTECÇÃO DO MEIO AMBIENTE E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA											167 674 757	337 309 927
M-046-INDÚSTRIA E ENERGIA - ADMINISTRAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO	9 210 034						9 210 034				7 670 762	7 670 762
M-063-OUTRAS FUNÇÕES ECONÓMICAS - ADMINISTRAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO											8 876 203	18 086 237
M-065-OUTRAS FUNÇÕES ECONÓMICAS - DIVERSAS NÃO ESPECIFICADAS											26 803 811	26 803 811
Total por Programa	187 885 062	31 200 627	33 516 073	29 016 872	3 479 476	40 536 965	50 135 049				476 649 522	664 534 584
P-011-AGRICULTURA E MAR												

Fonte: MF/DGO

ANO ECONÓMICO DE 2014

PROGRAMAS / MEDIDAS	NUTS I e II											TOTAL
	Total Continente	Continente						Açores	Madeira	Estrangeiro	Não Regionalizado	
		Norte	Centro	Lisboa e Vale do Tejo	Alentejo	Algarve	Varias Nuts II Continente					
M-001-SERV. GERAIS DA A.P. - ADMINISTRAÇÃO GERAL											6 779 120	6 779 120
M-003-SERV. GERAIS DA A.P. - COOPERAÇÃO ECONÓMICA EXTERNA											548 998	548 998
M-004-SERV. GERAIS DA A.P. - INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA DE CARÁCTER GERAL	1 535 107	1 515 107					20 000		2 216 902		27 833 077	31 585 086
M-033-HABITACÃO E SERV. COLECTIVOS - PROTECÇÃO DO MEIO AMBIENTE E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA											1 000 000	1 000 000
M-037-SERVIÇOS CULTURAIS, RECREATIVOS E RELIGIOSOS - DESPORTO, RECREIO E LAZER	110 000		100 000			10 000						110 000
M-040-AGRICULTURA, PECUÁRIA, SILV. CAÇA, PESCA - ADMINISTRAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO	3 437 564						3 437 564				140 117 647	143 555 211
M-041-AGRICULTURA, PECUÁRIA, SILV. CAÇA, PESCA - INVESTIGAÇÃO	595 000						595 000				42 175 531	42 770 531
M-042-AGRICULTURA, PECUÁRIA, SILV. CAÇA, PESCA - AGRICULTURA E PECUÁRIA	700 981 748	930 000	7 640 000	562 000	2 840 000	28 000	688 981 748				410 169 214	1 111 150 962
M-043-AGRICULTURA, PECUÁRIA, SILV. CAÇA, PESCA - SILVICULTURA	660 000						660 000				76 605 205	77 265 205
M-045-AGRICULTURA, PECUÁRIA, SILV. CAÇA, PESCA - PESCA	47 856 796	300 000	1 374 000			1 101 954	45 080 842				24 000 139	71 856 935
M-057-TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES - TRANSPORTES MARÍTIMOS E FLUVIAIS	820 000		20 000			600 000	200 000				12 184 240	13 004 240
M-064-OUTRAS FUNÇÕES ECONÓMICAS - RELAÇÕES GERAIS DO TRABALHO											557 414	557 414
Total por Programa	755 996 215	2 745 107	9 134 000	562 000	2 840 000	1 739 954	738 975 154		2 216 902		741 970 585	1 500 183 702
P-012-SAUDE												
M-020-SAUDE - ADMINISTRAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO											1 214 425 454	1 214 425 454
M-021-SAUDE - INVESTIGAÇÃO											40 703 280	40 703 280
M-022-SAUDE - HOSPITAIS E CLÍNICAS	1 741 471	208 466		1 533 005							9 006 352 753	9 008 094 224
M-023-SAUDE - SERVIÇOS INDIVIDUAIS DE SAUDE	22 344 702	16 271 964	3 300 658		1 768 700	1 003 380					5 233 226 874	5 255 571 576
M-073-SAUDE - PARCERIAS PÚBLICO PRIVADAS											428 026 969	428 026 969
Total por Programa	24 086 173	16 480 430	3 300 658	1 533 005	1 768 700	1 003 380					15 922 735 330	15 946 821 503
P-013-ENSINO BASICO E SECUNDARIO E ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR												
M-003-SERV. GERAIS DA A.P. - COOPERAÇÃO ECONÓMICA EXTERNA											12 593 095	12 593 095
M-015-EDUCAÇÃO - ADMINISTRAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO	1 153 363			1 153 363							99 691 422	100 844 785
M-017-EDUCAÇÃO - ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NÃO SUPERIOR	200 661 872	3 357 400	1 586 449	12 489 229	1 296 229	395 774	181 536 791				5 336 146 179	5 536 808 051
M-019-EDUCAÇÃO - SERVIÇOS AUXILIARES DE ENSINO											136 648 509	136 648 509
Total por Programa	201 815 235	3 357 400	1 586 449	13 642 592	1 296 229	395 774	181 536 791				5 585 079 205	5 786 894 440
P-014-CIENCIA E ENSINO SUPERIOR												
M-001-SERV. GERAIS DA A.P. - ADMINISTRAÇÃO GERAL											21 476 112	21 476 112

Fonte: MF/DGO

ANO ECONÓMICO DE 2014

PROGRAMAS / MEDIDAS	NUTS I e II										TOTAL	
	Total Continente	Continente						Açores	Madeira	Estrangeiro		Não Regionalizado
		Norte	Centro	Lisboa e Vale do Tejo	Alentejo	Algarve	Varias Nuts II Continente					
M-004-SERV. GERAIS DA A.P. - INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA DE CARÁCTER GERAL	193 506 508	5 850 000		314 250			187 342 258			77 788 866	425 616 533	696 911 907
M-015-EDUCAÇÃO - ADMINISTRAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO	1 600 000			1 600 000							51 988 020	53 588 020
M-016-EDUCAÇÃO - INVESTIGAÇÃO	1 060 261				1 060 261						212 687 159	213 747 420
M-018-EDUCAÇÃO - ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR	34 505 449	16 069 238	11 759 323	2 340 101	1 834 389	2 502 398					2 245 813 332	2 280 318 781
M-019-EDUCAÇÃO - SERVIÇOS AUXILIARES DE ENSINO											236 425 552	236 425 552
Total por Programa	230 672 218	21 919 238	11 759 323	4 254 351	2 894 650	2 502 398	187 342 258			77 788 866	3 194 006 708	3 502 467 792
P-015-SOLIDARIEDADE, DO EMPREGO E SEGURANÇA SOCIAL												
M-001-SERV. GERAIS DA A.P. - ADMINISTRAÇÃO GERAL	536 000			536 000							724 967	1 260 967
M-003-SERV. GERAIS DA A.P. - COOPERAÇÃO ECONÓMICA EXTERNA											1 499 617	1 499 617
M-024-SEGURANÇA E ACÇÃO SOCIAL - ADMINISTRAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO											13 130 046	13 130 046
M-026-SEGURANÇA E ACÇÃO SOCIAL - SEGURANÇA SOCIAL											502 178 065	502 178 065
M-027-SEGURANÇA E ACÇÃO SOCIAL - ACÇÃO SOCIAL	3 398 000	675 838	1 069 430	1 049 632	530 500	72 600					9 115 909 932	9 119 307 932
M-064-OUTRAS FUNÇÕES ECONÓMICAS - RELAÇÕES GERAIS DO TRABALHO	13 783 298	2 959 700	2 954 052	4 784 199	1 840 647	1 244 700					1 074 624 717	1 088 408 015
M-065-OUTRAS FUNÇÕES ECONÓMICAS - DIVERSAS NÃO ESPECIFICADAS											3 693 590	3 693 590
Total por Programa	17 717 298	3 635 538	4 023 482	6 369 831	2 371 147	1 317 300					10 711 760 934	10 729 478 232
Total Geral	4 149 210 161	691 944 052	97 892 721	170 835 164	24 963 355	65 170 288	3 098 404 581	1 904 446	2 216 902	78 188 866	198 470 529 841	202 702 050 216
Total Geral consolidado	3 820 731 530	670 885 218	91 788 891	142 813 803	22 728 151	64 329 282	2 828 186 185	1 904 446	1 966 446	38 551 158	184 170 280 467	188 033 434 047

Fonte: MF/DGO

MAPA XVII

Responsabilidades contratuais plurianuais dos serviços integrados e dos serviços e fundos autónomos, agrupadas por ministérios

(EM EURO)

ANO ECONÓMICO DE 2014

MINISTÉRIOS / SERVIÇOS	ENCARGOS PLURIANUAIS TOTAIS *	ESCALONAMENTO PLURIANUAL					
		2014	2015	2016	2017	2018	Seguintes
01 - ENCARGOS GERAIS DO ESTADO							
ESTADO	418 373	111 830	87 389	40 432			
SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS	2 339 034	605 106	208 718	55 141	2 998		
TOTAL POR MINISTÉRIO	2 757 407	716 935	296 107	95 572	2 998		
02 - PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS							
ESTADO	112 417 344	22 518 978	12 994 386	11 120 647	2 134 372	2 134 372	18 409 348
SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS	65 575 109	14 495 182	4 667 685	606 321	424 996	424 996	3 601 493
ENTIDADES PÚBLICAS RECLASSIFICADAS	240 281 787	17 635 553	10 719 221	9 705 811	9 520 096	9 593 241	146 790 300
TOTAL POR MINISTÉRIO	418 274 240	54 649 713	28 381 291	21 432 779	12 079 464	12 152 609	168 801 141
03 - FINANÇAS							
ESTADO	2 783 349 889	509 353 589	91 366 898	49 811 278	43 004 633	2 176 118	3 433 092
SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS	48 904 630	4 531 823	3 512 125	3 438 148	3 402 610	3 465 159	13 119 970
TOTAL POR MINISTÉRIO	2 832 254 519	513 885 411	94 879 023	53 249 426	46 407 243	5 641 277	16 553 062
05 - DEFESA NACIONAL							
ESTADO	2 211 568 318	165 633 646	116 671 955	90 787 948	89 645 848	89 041 248	433 115 989
ENTIDADES PÚBLICAS RECLASSIFICADAS	315 569	20 425					
TOTAL POR MINISTÉRIO	2 211 883 887	165 654 071	116 671 955	90 787 948	89 645 848	89 041 248	433 115 989
06 - ADMINISTRAÇÃO INTERNA							
ESTADO	598 007 610	64 645 964	62 969 452	49 120 703	47 638 408	47 420 617	82 175 595
SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS	129 879 961	23 391 228	23 420 376	22 416 012	22 416 012		
ENTIDADES PÚBLICAS RECLASSIFICADAS	306 858 552	14 612 312	14 612 312	14 612 312	14 612 312	14 612 312	131 510 808
TOTAL POR MINISTÉRIO	1 034 746 123	102 649 504	101 002 139	86 149 027	84 666 732	62 032 929	213 686 403
07 - JUSTIÇA							
ESTADO	120 024 133	42 469 449	22 633 676	47 525			
SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS	115 800 324	13 388 941	2 530 430	76 270			
TOTAL POR MINISTÉRIO	235 824 457	55 858 390	25 164 106	123 795			

Fonte: MF/DGO

* Inclui o valor escalonado dos encargos em anos anteriores ao ano do orçamento

(EM EURO)

ANO ECONÓMICO DE 2014

MINISTÉRIOS / SERVIÇOS	ENCARGOS PLURIANUAIS TOTAIS *	ESCALONAMENTO PLURIANUAL					
		2014	2015	2016	2017	2018	Seguintes
08 - ECONOMIA							
ESTADO	2 944 352	604 413	528 717	79 382	79 382	79 382	396 911
SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS	56 581 144	8 061 685	3 295 562	846 039	592 921	587 862	294 372
ENTIDADES PÚBLICAS RECLASSIFICADAS	35 340 293 894	1 840 934 866	1 712 804 237	1 779 608 571	1 758 114 799	1 786 220 062	23 496 743 470
TOTAL POR MINISTÉRIO	35 399 819 390	1 849 600 963	1 716 628 516	1 780 533 992	1 758 787 102	1 786 887 306	23 497 434 754
09 - AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DA ENERGIA							
ESTADO	54 265 450	9 918 251	601 660	599 640	599 640	599 640	1 199 280
SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS	596 822 881	66 565 246	10 551 054	10 551 968	10 149 502	10 501 572	392 748 142
ENTIDADES PÚBLICAS RECLASSIFICADAS	1 471 080	113 160					
TOTAL POR MINISTÉRIO	652 559 411	76 596 657	11 152 714	11 151 608	10 749 142	11 101 212	393 947 422
10 - AGRICULTURA E DO MAR							
ESTADO	2 542 520	366 893	254 695				
SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS	290 002 926	19 571 612	9 745 659	5 681 582	4 095 528	3 341 591	11 232 274
TOTAL POR MINISTÉRIO	292 545 446	19 938 504	10 000 354	5 681 582	4 095 528	3 341 591	11 232 274
11 - SAÚDE							
ESTADO	106 958 783	10 515 335	8 597 115	4 277 908			
SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS	4 400 083 144	378 529 877	363 952 269	370 155 685	371 681 065	341 774 805	1 427 119 977
TOTAL POR MINISTÉRIO	4 507 041 927	389 045 212	372 549 384	374 433 593	371 681 065	341 774 805	1 427 119 977
12 - EDUCAÇÃO E CIÊNCIA							
ESTADO	764 097 779	129 114 258	139 149 523	100 233 052	110 066 295		
SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS	1 661 843 119	378 120 225	236 107 906	138 377 097	53 397 000	34 480 000	
ENTIDADES PÚBLICAS RECLASSIFICADAS	980 835 528	228 557 304	105 745 549	34 603 538	35 727 079	36 606 337	299 372 561
TOTAL POR MINISTÉRIO	3 406 776 426	735 791 787	481 002 978	273 213 687	199 190 375	71 086 337	299 372 561
13 - SOLIDARIEDADE, EMPREGO E SEGURANÇA SOCIAL							
ESTADO	3 931 459	897 903	546 890				
SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS	140 583	6 268					
ENTIDADES PÚBLICAS RECLASSIFICADAS	520 482	146 853	92 333	22 703			
TOTAL POR MINISTÉRIO	4 592 524	1 051 023	639 222	22 703			
TOTAL GERAL.....	50 999 075 757	3 965 438 171	2 958 367 789	2 696 875 713	2 577 305 498	2 383 059 314	26 461 263 583

Fonte: MF/DGO

* Inclui o valor escalonado dos encargos em anos anteriores ao ano do orçamento

MAPA XVIII

Transferências para as Regiões Autónomas

ANO ECONÓMICO DE 2014

DESCRIÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS	
	REG.AUTÓNOMA DA MADEIRA	REG.AUTÓNOMA DOS AÇORES
LEI DAS FINANÇAS REGIONAIS	172 900 573	251 439 198
OUTRAS	1 372 164	468 377
COM ORIGEM EM :		
SERVIÇOS INTEGRADOS	1 000 000	
SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS	372 164	468 377
TOTAL GERAL	174 272 737	251 907 575

MAPA XIX

Transferências para os municípios

Participação dos municípios nos impostos do Estado — 2014

(Un: euros)

MUNICÍPIOS	FEF FINAL			FSM	IRS			TOTAL TRANSFERÊNCIAS
	CORRENTE	CAPITAL	TOTAL		IRS PIE	% IRS	IRS a transferir	
	(1)	(2)	(3)=(2)+(1)		(5)	(6)	(7)	
AVEIRO (distrito)								
ÁGUEDA	6 448 168	716 463	7 164 631	660 594	1 320 606	2,0%	528 242	8 353 467
ALBERGARIA-A-VELHA	4 108 079	456 453	4 564 532	402 272	586 451	4,0%	469 161	5 435 965
ANADIA	6 046 081	671 787	6 717 868	353 800	737 369	5,0%	737 369	7 809 037
AROUCA	6 387 434	709 715	7 097 149	429 933	312 360	5,0%	312 360	7 839 442
AVEIRO	3 188 454	354 273	3 542 727	1 045 228	3 967 923	4,3%	3 412 414	8 000 369
CASTELO DE PAIVA	4 250 964	472 329	4 723 293	372 224	159 309	5,0%	159 309	5 254 826
ESPINHO	3 079 422	342 158	3 421 580	642 337	1 251 822	5,0%	1 251 822	5 315 739
ESTARREJA	4 846 068	538 452	5 384 520	457 709	685 963	5,0%	685 963	6 528 192
ÍLHAVO	2 929 902	325 545	3 255 447	579 423	1 419 407	5,0%	1 419 407	5 254 277
MEALHADA	3 931 272	436 808	4 368 080	286 799	533 304	0,0%	0	4 654 879
MURTOSA	2 706 845	300 761	3 007 606	186 769	244 120	5,0%	244 120	3 438 495
OLIVEIRA DE AZEMÉIS	7 985 608	887 290	8 872 898	1 101 146	1 825 597	5,0%	1 825 597	11 799 641
OLIVEIRA DO BAIRRO	4 865 874	540 653	5 406 527	275 669	507 047	5,0%	507 047	6 189 243
OVAR	3 167 372	2 111 581	5 278 953	960 532	1 608 741	3,0%	965 245	7 204 730
SANTA MARIA DA FEIRA	10 389 591	1 154 399	11 543 990	2 192 990	3 027 428	5,0%	3 027 428	16 764 408
SÃO JOÃO DA MADEIRA	2 475 268	275 030	2 750 298	484 564	744 380	5,0%	744 380	3 979 242
SEVER DO VOUGA	3 782 832	420 315	4 203 147	211 812	255 536	5,0%	255 536	4 670 495
VAGOS	4 223 268	469 252	4 692 520	309 164	440 944	5,0%	440 944	5 442 628
VALE DE CAMBRA	4 840 106	537 790	5 377 896	395 177	568 246	4,0%	454 597	6 227 670
TOTAL	89 652 608	11 721 054	101 373 662	11 348 142	20 196 553		17 440 941	130 162 745
BEJA (distrito)								
ALJUSTREL	4 410 341	490 038	4 900 379	134 624	279 352	5,0%	279 352	5 314 355
ALMODÔVAR	6 620 440	735 604	7 356 044	103 647	186 575	5,0%	186 575	7 646 266
ALVITO	2 324 916	581 229	2 906 145	17 681	52 254	5,0%	52 254	2 976 080
BARRANCOS	2 639 828	293 314	2 933 142	25 512	23 771	5,0%	23 771	2 982 425
BEJA	7 394 957	821 662	8 216 619	497 621	1 320 202	5,0%	1 320 202	10 034 442
CASTRO VERDE	4 398 574	488 730	4 887 304	111 225	286 514	5,0%	286 514	5 285 043
CUBA	2 514 277	279 364	2 793 641	70 544	102 221	5,0%	102 221	2 966 406
FERREIRA DO ALENTEJO	4 590 501	1 147 625	5 738 126	108 932	159 102	5,0%	159 102	6 006 160
MÉRTOLA	7 675 194	1 918 798	9 593 992	93 338	103 868	5,0%	103 868	9 791 198
MOURA	7 502 000	833 555	8 335 555	277 371	232 957	5,0%	232 957	8 845 883
ODEMIRA	10 068 478	2 517 119	12 585 597	302 825	419 473	5,0%	419 473	13 307 895
OURIQUE	5 089 768	565 530	5 655 298	70 876	89 707	5,0%	89 707	5 815 881
SERPA	8 123 102	902 567	9 025 669	265 561	240 684	5,0%	240 684	9 531 914
VIDIGUEIRA	3 267 802	363 089	3 630 891	88 932	98 261	5,0%	98 261	3 818 084
TOTAL	76 620 178	11 938 224	88 558 402	2 168 689	3 594 941		3 594 941	94 322 032
BRAGA (distrito)								
AMARES	4 038 332	448 704	4 487 036	361 873	330 283	5,0%	330 283	5 179 192
BARCELOS	16 683 116	1 853 679	18 536 795	2 087 980	1 902 577	5,0%	1 902 577	22 527 352
BRAGA	9 343 082	1 038 120	10 381 202	2 755 840	7 012 420	5,0%	7 012 420	20 149 462
CABECEIRAS DE BASTO	5 233 847	581 538	5 815 385	361 513	191 686	5,0%	191 686	6 368 584
CELORICO DE BASTO	5 840 047	648 894	6 488 941	375 826	167 916	5,0%	167 916	7 032 683
ESPOSENDE	3 998 464	444 274	4 442 738	665 196	927 210	5,0%	927 210	6 035 144
FAFE	9 249 092	1 027 677	10 276 769	914 285	754 222	3,0%	452 533	11 643 587
GUIMARÃES	14 819 473	1 646 608	16 466 081	2 765 769	3 516 051	5,0%	3 516 051	22 747 901
PÓVOA DE LANHOSO	5 359 401	595 489	5 954 890	470 829	268 904	5,0%	268 904	6 694 623
TERRAS DE BOURO	4 554 921	506 102	5 061 023	129 529	75 100	2,5%	37 550	5 228 102
VIEIRA DO MINHO	5 091 946	565 772	5 657 718	255 584	183 988	0,0%	0	5 913 302
VILA NOVA DE FAMALICÃO	12 115 954	1 346 217	13 462 171	1 877 132	2 863 140	5,0%	2 863 140	18 202 443
VILA VERDE	9 165 968	1 018 441	10 184 409	962 447	577 028	5,0%	577 028	11 723 884
VIZELA	3 404 489	378 276	3 782 765	425 866	327 485	5,0%	327 485	4 536 116
TOTAL	108 898 132	12 099 791	120 997 923	14 409 669	19 098 010		18 574 783	153 982 375
BRAGANÇA (distrito)								
ALFÂNDEGA DA FÉ	4 493 473	499 275	4 992 748	73 720	86 218	5,0%	86 218	5 152 686
BRAGANÇA	10 310 301	1 145 589	11 455 890	455 778	1 246 918	5,0%	1 246 918	13 158 586
CARRAZEDA DE ANSIÃES	4 885 002	542 778	5 427 780	88 789	90 787	3,0%	54 472	5 571 041
FREIXO DE ESPADA À CINTA	3 931 117	436 791	4 367 908	48 491	55 504	5,0%	55 504	4 471 903
MACEDO DE CAVALEIROS	7 890 135	876 682	8 766 817	207 721	319 938	5,0%	319 938	9 294 476
MIRANDA DO DOURO	5 426 108	602 901	6 029 009	102 148	159 781	5,0%	159 781	6 290 938
MIRANDELA	7 972 898	885 878	8 858 776	388 212	549 220	5,0%	549 220	9 796 208
MOGADOURO	7 227 034	803 004	8 030 038	119 530	195 585	2,5%	97 793	8 247 361
TORRE DE MONCORVO	5 872 303	652 478	6 524 781	117 196	153 852	5,0%	153 852	6 795 829
VILA FLOR	4 595 024	510 558	5 105 582	104 041	92 870	2,0%	37 148	5 246 771
VIMIOSO	4 978 292	553 144	5 531 436	56 292	71 359	5,0%	71 359	5 659 087
VINHAI	7 364 828	818 314	8 183 142	92 235	102 334	2,5%	51 167	8 326 544
TOTAL	74 946 515	8 327 392	83 273 907	1 854 153	3 124 366		2 883 370	88 011 430

(Un: euros)

MUNICÍPIOS	FEF FINAL			FSM	IRS			TOTAL TRANSFERÊNCIAS
	CORRENTE	CAPITAL	TOTAL		IRS PIE	% IRS	IRS a transferir	
	(1)	(2)	(3)=(2)+(1)		(5)	(6)	(7)	
CASTELO BRANCO (distrito)								
BELMONTE	3 129 750	347 750	3 477 500	111 860	106 721	2,5%	53 361	3 642 721
CASTELO BRANCO	11 316 703	1 257 411	12 574 114	822 763	1 876 680	5,0%	1 876 680	15 273 557
COVILHÃ	8 757 573	973 064	9 730 637	714 069	1 269 233	5,0%	1 269 233	11 713 939
FUNDÃO	8 237 528	915 281	9 152 809	381 745	593 188	5,0%	593 188	10 127 742
IDANHA-A-NOVA	9 562 753	1 062 528	10 625 281	127 152	159 987	5,0%	159 987	10 912 420
OLEIROS	5 164 009	573 779	5 737 788	53 522	67 109	0,0%	0	5 791 310
PENAMACOR	5 295 042	588 338	5 883 380	67 264	79 838	2,5%	39 919	5 990 563
PROENÇA-A-NOVA	5 036 544	559 616	5 596 160	107 133	128 012	5,0%	128 012	5 831 305
SERTÃ	6 187 826	687 536	6 875 362	215 099	214 041	5,0%	214 041	7 304 502
VILA DE REI	3 131 249	347 916	3 479 165	46 411	36 688	2,5%	18 344	3 543 920
VILA VELHA DE RÓDÃO	3 664 777	407 197	4 071 974	32 363	66 499	5,0%	66 499	4 170 836
TOTAL	69 483 754	7 720 416	77 204 170	2 679 381	4 597 996		4 419 264	84 302 815
COIMBRA (distrito)								
ARGANIL	4 920 195	546 688	5 466 883	199 598	179 031	5,0%	179 031	5 845 512
CANTANHEDE	6 524 567	724 952	7 249 519	461 782	838 090	5,0%	838 090	8 549 391
COIMBRA	4 894 478	543 831	5 438 309	1 109 167	9 532 980	5,0%	9 532 980	16 080 456
CONDEIXA-A-NOVA	2 883 261	320 362	3 203 623	182 756	550 047	5,0%	550 047	3 936 426
FIGUEIRA DA FOZ	5 182 403	575 823	5 758 226	712 103	2 596 242	5,0%	2 596 242	9 066 571
GÓIS	3 727 819	414 202	4 142 021	55 514	52 181	2,5%	26 091	4 223 626
LOUSÃ	3 201 820	355 758	3 557 578	283 139	383 775	5,0%	383 775	4 224 492
MIRA	3 196 148	355 127	3 551 275	184 009	297 179	5,0%	297 179	4 032 463
MIRANDA DO CORVO	3 200 518	355 613	3 556 131	215 562	213 503	4,0%	170 802	3 942 495
MONTEMOR-O-VELHO	5 603 117	622 568	6 225 685	317 592	552 781	5,0%	552 781	7 096 058
OLIVEIRA DO HOSPITAL	5 235 206	581 690	5 816 896	407 152	316 146	5,0%	316 146	6 540 194
PAMPILHOSA DA SERRA	4 780 570	531 174	5 311 744	39 684	52 212	5,0%	52 212	5 403 640
PENACOVA	4 813 714	534 857	5 348 571	207 444	194 690	5,0%	194 690	5 750 705
PENELA	3 119 027	346 558	3 465 585	87 481	96 035	5,0%	96 035	3 649 101
SOURE	5 446 400	605 155	6 051 555	207 398	374 270	5,0%	374 270	6 633 223
TÁBUA	3 784 014	946 003	4 730 017	220 271	231 947	5,0%	231 947	5 182 235
VILA NOVA DE POIARES	2 921 015	324 557	3 245 572	125 551	130 042	5,0%	130 042	3 501 165
TOTAL	73 434 272	8 684 918	82 119 190	5 016 203	16 591 151		16 522 360	103 657 753
ÉVORA (distrito)								
ALANDROAL	4 618 768	513 196	5 131 964	78 973	68 658	5,0%	68 658	5 279 595
ARRAIÓLOS	3 627 041	1 953 022	5 580 063	98 596	130 148	5,0%	130 148	5 808 807
BORBA	2 878 376	319 820	3 198 196	101 349	113 197	5,0%	113 197	3 412 742
ESTREMOZ	5 459 909	606 656	6 066 565	197 278	319 330	5,0%	319 330	6 583 173
ÉVORA	8 612 049	956 894	9 568 943	738 158	2 538 680	5,0%	2 538 680	12 845 781
MONTEMOR-O-NOVO	8 190 998	910 111	9 101 109	226 127	454 327	5,0%	454 327	9 781 563
MORA	3 688 073	409 786	4 097 859	65 152	95 444	5,0%	95 444	4 258 455
MOURÃO	2 849 462	316 607	3 166 069	57 796	38 864	5,0%	38 864	3 262 729
PORTEL	5 029 830	558 870	5 588 700	93 690	71 865	5,0%	71 865	5 754 255
REDONDO	3 727 275	414 142	4 141 417	106 592	113 074	5,0%	113 074	4 361 083
REGUENGOS DE MONSARAZ	4 119 315	457 702	4 577 017	192 654	221 622	5,0%	221 622	4 991 293
VENDAS NOVAS	2 686 908	298 545	2 985 453	148 230	302 474	5,0%	302 474	3 436 157
VIANA DO ALENTEJO	3 392 673	376 964	3 769 637	96 153	96 766	5,0%	96 766	3 962 556
VILA VIÇOSA	3 092 662	343 629	3 436 291	128 881	177 213	4,0%	141 770	3 706 942
TOTAL	61 973 339	8 435 944	70 409 283	2 329 629	4 741 662		4 706 219	77 445 131
FARO (distrito)								
ALBUFEIRA	2 981 650	331 294	3 312 944	704 509	1 202 587	5,0%	1 202 587	5 220 040
ALCOUTIM	5 019 263	557 696	5 576 959	28 866	36 077	0,0%	0	5 605 825
ALJEZUR	3 589 267	398 807	3 988 074	75 886	93 573	5,0%	93 573	4 157 533
CASTRO MARIM	2 717 357	301 929	3 019 286	84 497	128 952	5,0%	128 952	3 232 735
FARO	2 589 939	287 771	2 877 710	800 076	2 850 628	5,0%	2 850 628	6 528 414
LAGOA	2 242 452	249 161	2 491 613	362 016	641 346	5,0%	641 346	3 494 975
LAGOS	1 902 697	211 411	2 114 108	460 263	858 113	5,0%	858 113	3 432 484
LOULÉ	4 924 706	547 189	5 471 895	1 071 750	2 181 581	5,0%	2 181 581	8 725 226
MONCHIQUE	5 254 714	583 857	5 838 571	79 143	85 031	2,5%	42 516	5 960 230
OLHÃO	4 284 353	476 039	4 760 392	652 645	955 936	5,0%	955 936	6 368 973
PORTIMÃO	1 926 416	214 046	2 140 462	801 326	1 716 246	5,0%	1 716 246	4 658 034
SÃO BRÁS DE ALPORTEL	1 962 911	1 056 952	3 019 863	171 678	285 344	5,0%	285 344	3 476 885
SILVES	5 642 539	626 949	6 269 488	510 857	737 630	5,0%	737 630	7 517 975
TAVIRA	4 639 883	515 543	5 155 426	338 503	658 832	5,0%	658 832	6 152 761
VILA DO BISPO	2 495 539	277 282	2 772 821	75 645	96 018	5,0%	96 018	2 944 484
VILA REAL DE SANTO ANTÓNIO	1 735 830	192 870	1 928 700	312 306	451 593	5,0%	451 593	2 692 599
TOTAL	53 909 516	6 828 796	60 738 312	6 529 966	12 979 487		12 900 895	80 169 173

(Un: euros)

MUNICÍPIOS	FEF FINAL			FSM	IRS			TOTAL TRANSFERÊNCIAS
	CORRENTE	CAPITAL	TOTAL		IRS PIE	% IRS	IRS a transferir	
	(1)	(2)	(3)=(2)+(1)		(5)	(6)	(7)	
GUARDA (distrito)								
AGUIAR DA BEIRA	4 188 825	465 425	4 654 250	102 139	61 948	5,0%	61 948	4 818 337
ALMEIDA	5 630 635	993 642	6 624 277	82 129	142 378	5,0%	142 378	6 848 784
CELORICO DA BEIRA	4 467 489	496 388	4 963 877	118 615	108 696	5,0%	108 696	5 191 188
FIGUEIRA DE CASTELO RODRIGO	5 484 588	609 399	6 093 987	80 440	101 157	2,0%	40 463	6 214 890
FORNOS DE ALGODRES	3 308 145	367 572	3 675 717	88 959	66 847	5,0%	66 847	3 831 523
GOUVEIA	5 329 573	592 175	5 921 748	213 861	230 848	5,0%	230 848	6 366 457
GUARDA	9 491 242	1 054 582	10 545 824	620 215	1 415 188	5,0%	1 415 188	12 581 227
MANTEIGAS	3 041 095	337 899	3 378 994	63 877	47 469	0,0%	0	3 442 871
MEDA	4 198 487	466 498	4 664 985	71 767	81 396	5,0%	81 396	4 818 148
PINHEL	6 028 685	669 854	6 698 539	119 047	137 736	5,0%	137 736	6 955 322
SABUGAL	8 419 349	935 483	9 354 832	122 361	195 183	0,0%	0	9 477 193
SEIA	7 730 002	858 889	8 588 891	305 099	472 833	5,0%	472 833	9 366 823
TRANCOSO	5 356 670	595 185	5 951 855	160 763	154 540	2,5%	77 270	6 189 888
VILA NOVA DE FOZ CÔA	4 752 900	528 100	5 281 000	107 174	130 396	5,0%	130 396	5 518 570
TOTAL	77 427 685	8 971 091	86 398 776	2 256 446	3 346 615		2 965 999	91 621 221
LEIRIA (distrito)								
ALCOBAÇA	7 714 319	857 146	8 571 465	789 190	1 245 556	4,0%	996 445	10 357 100
ALVAIÁZERE	3 620 257	402 251	4 022 508	101 748	101 461	5,0%	101 461	4 225 717
ANSIÃO	2 639 264	1 759 510	4 398 774	184 570	179 990	5,0%	179 990	4 763 334
BATALHA	2 854 805	317 201	3 172 006	212 586	354 035	5,0%	354 035	3 738 627
BOMBARRAL	2 647 258	294 140	2 941 398	220 002	285 591	5,0%	285 591	3 446 991
CALDAS DA RAINHA	4 222 184	469 132	4 691 316	730 185	1 529 857	2,0%	611 943	6 033 444
CASTANHEIRA DE PÊRA	2 463 033	273 670	2 736 703	49 877	41 528	5,0%	41 528	2 828 108
FIGUEIRÓ DOS VINHOS	3 576 663	397 407	3 974 070	91 952	104 444	5,0%	104 444	4 170 466
LEIRIA	8 214 611	2 053 653	10 268 264	1 585 104	4 479 428	5,0%	4 479 428	16 332 796
MARINHA GRANDE	3 260 946	362 327	3 623 273	639 882	1 332 558	5,0%	1 332 558	5 595 713
NAZARÉ	2 479 029	275 448	2 754 477	161 623	337 857	5,0%	337 857	3 253 957
ÓBIDOS	1 636 001	181 778	1 817 779	166 501	361 377	1,0%	72 275	2 056 555
PEDRÓGÃO GRANDE	3 077 936	341 993	3 419 929	54 836	50 939	5,0%	50 939	3 525 704
PENICHE	3 072 089	341 343	3 413 432	433 766	665 437	5,0%	665 437	4 512 635
POMBAL	9 544 347	1 060 483	10 604 830	707 711	1 042 466	5,0%	1 042 466	12 355 007
PORTO DE MÓS	4 926 858	547 429	5 474 287	353 725	546 664	5,0%	546 664	6 374 676
TOTAL	65 949 600	9 934 911	75 884 511	6 483 258	12 659 188		11 203 061	93 570 830
LISBOA (distrito)								
ALENQUER	3 967 608	440 845	4 408 453	623 401	1 141 331	5,0%	1 141 331	6 173 185
AMADORA	8 820 179	980 020	9 800 199	2 051 072	6 996 044	3,8%	5 316 993	17 168 264
ARRUDA DOS VINHOS	2 403 268	267 030	2 670 298	96 065	517 283	5,0%	517 283	3 283 646
AZAMBUJA	3 516 945	390 772	3 907 717	290 941	574 222	5,0%	574 222	4 772 880
CADAVAL	3 554 974	394 997	3 949 971	200 779	255 929	5,0%	255 929	4 406 679
CASCAIS	0	0	0	0	17 392 647	3,8%	13 044 485	13 044 485
LISBOA	0	0	0	0	56 713 919	2,5%	28 356 960	28 356 960
LOURES	6 850 789	761 199	7 611 988	2 277 325	9 274 671	5,0%	9 274 671	19 163 984
LOURINHÃ	3 159 923	351 102	3 511 025	406 324	607 200	5,0%	607 200	4 524 549
MAFRA	2 182 655	242 517	2 425 172	788 302	3 485 529	5,0%	3 485 529	6 699 003
ODIVELAS	6 180 944	686 771	6 867 715	1 713 465	5 675 300	5,0%	5 675 300	14 256 480
OEIRAS	0	0	0	0	16 714 717	5,0%	16 714 717	16 714 717
SINTRA	11 715 626	1 301 736	13 017 362	5 009 514	14 622 974	4,0%	11 698 379	29 725 255
SOBRAL DE MONTE AGRAÇO	2 232 944	248 105	2 481 049	153 798	315 159	5,0%	315 159	2 950 006
TORRES VEDRAS	6 501 799	722 422	7 224 221	1 059 409	2 476 002	5,0%	2 476 002	10 759 632
VILA FRANCA DE XIRA	5 579 348	619 927	6 199 275	1 693 735	4 794 401	5,0%	4 794 401	12 687 411
TOTAL	66 667 002	7 407 443	74 074 445	16 364 130	141 557 328		104 248 561	194 687 136
PORTALEGRE (distrito)								
ALTER DO CHÃO	3 358 222	373 136	3 731 358	55 102	73 186	2,5%	36 593	3 823 053
ARRONCHES	3 206 693	356 299	3 562 992	42 314	67 235	2,5%	33 618	3 638 924
AVIS	4 418 434	490 937	4 909 371	69 251	74 020	5,0%	74 020	5 052 642
CAMPO MAIOR	3 341 044	371 227	3 712 271	153 379	233 235	5,0%	233 235	4 098 885
CASTELO DE VIDE	3 185 027	353 892	3 538 919	50 698	89 658	3,5%	62 761	3 652 378
CRATO	4 022 670	446 963	4 469 633	39 257	63 102	0,0%	0	4 508 890
ELVAS	6 213 990	690 443	6 904 433	345 481	567 795	3,0%	340 677	7 590 591
FRONTEIRA	2 783 869	309 319	3 093 188	47 295	73 430	2,5%	36 715	3 177 198
GAVIÃO	3 300 846	366 761	3 667 607	45 492	52 879	0,0%	0	3 713 099
MARVÃO	2 512 450	628 112	3 140 562	47 759	54 995	5,0%	54 995	3 243 316
MONFORTE	3 371 881	374 653	3 746 534	52 801	52 433	5,0%	52 433	3 851 768
NISA	5 457 618	606 402	6 064 020	84 122	153 016	3,0%	91 810	6 239 952
PONTE DE SOR	6 414 933	712 770	7 127 703	247 483	294 474	5,0%	294 474	7 669 660
PORTALEGRE	5 385 294	598 366	5 983 660	348 807	883 241	5,0%	883 241	7 215 708
SOUSEL	2 630 677	876 892	3 507 569	78 839	77 281	1,5%	23 184	3 609 592
TOTAL	59 603 648	7 556 172	67 159 820	1 708 080	2 809 980		2 217 756	71 085 656

(Un: euros)

MUNICÍPIOS	FEF FINAL			FSM	IRS			TOTAL TRANSFERÊNCIAS
	CORRENTE	CAPITAL	TOTAL		IRS PIE	% IRS	IRS a transferir	
	(1)	(2)	(3)=(2)+(1)		(5)	(6)	(7)	
PORTO (distrito)								
AMARANTE	10 481 379	1 164 598	11 645 977	851 583	886 066	5,0%	886 066	13 383 626
BAIÃO	5 920 812	657 868	6 578 680	382 153	173 912	5,0%	173 912	7 134 745
FELGUEIRAS	5 762 341	2 469 574	8 231 915	1 269 343	738 653	5,0%	738 653	10 239 911
GONDOMAR	9 559 253	1 062 139	10 621 392	2 194 852	4 143 152	4,0%	3 314 522	16 130 766
LOUSADA	6 599 955	733 328	7 333 283	1 016 025	481 007	4,0%	384 806	8 734 114
MAIA	3 481 073	386 786	3 867 859	1 555 018	5 962 765	5,0%	5 962 765	11 385 642
MARCO DE CANAVESES	9 399 133	1 044 348	10 443 481	1 261 078	543 761	5,0%	543 761	12 248 320
MATOSINHOS	4 339 036	482 115	4 821 151	1 939 849	8 652 602	4,0%	6 922 082	13 683 082
PAÇOS DE FERREIRA	5 695 917	632 880	6 328 797	1 170 592	580 679	5,0%	580 679	8 080 068
PAREDES	9 816 866	1 090 763	10 907 629	1 703 927	1 082 913	4,0%	866 330	13 477 886
PENAFIEL	10 494 114	1 166 013	11 660 127	1 568 721	1 014 429	5,0%	1 014 429	14 243 277
PORTO	2 468 785	274 309	2 743 094	2 126 515	19 001 484	5,0%	19 001 484	23 871 093
PÓVOA DE VARZIM	4 542 412	504 712	5 047 124	1 158 191	1 874 647	4,0%	1 499 718	7 705 033
SANTO TIRO	9 122 956	1 013 662	10 136 618	1 085 911	1 440 344	5,0%	1 440 344	12 662 873
TROFA	4 335 620	481 736	4 817 356	683 442	885 915	5,0%	885 915	6 386 713
VALONGO	4 904 284	544 920	5 449 204	1 436 662	2 232 287	5,0%	2 232 287	9 118 153
VILA DO CONDE	3 121 477	2 080 984	5 202 461	1 296 284	2 430 857	5,0%	2 430 857	8 929 602
VILA NOVA DE GAIA	9 724 511	1 080 501	10 805 012	3 916 236	10 867 944	5,0%	10 867 944	25 589 192
TOTAL	119 769 924	16 871 236	136 641 160	26 616 382	62 993 417		59 746 554	223 004 096
SANTARÉM (distrito)								
ABRANTES	7 486 426	1 871 606	9 358 032	530 189	1 001 343	4,5%	901 209	10 789 430
ALCANENA	3 634 405	403 823	4 038 228	221 507	276 996	5,0%	276 996	4 536 731
ALMEIRIM	3 913 540	434 838	4 348 378	342 903	503 586	5,0%	503 586	5 194 867
ALPIARÇA	2 461 478	273 498	2 734 976	108 434	146 889	5,0%	146 889	2 990 299
BENAVENTE	2 416 047	268 450	2 684 497	483 058	948 922	5,0%	948 922	4 116 477
CARTAXO	3 219 206	357 689	3 576 895	360 042	683 482	5,0%	683 482	4 620 419
CHAMUSCA	5 642 718	626 969	6 269 687	130 690	151 913	5,0%	151 913	6 552 290
CONSTÂNCIA	2 575 377	286 153	2 861 530	79 502	104 779	5,0%	104 779	3 045 811
CORUCHE	8 137 380	904 153	9 041 533	268 387	379 909	3,0%	227 945	9 537 865
ENTRONCAMENTO	1 807 410	200 823	2 008 233	274 907	812 472	5,0%	812 472	3 095 612
FERREIRA DO ZÉZERE	3 816 328	424 036	4 240 364	136 080	101 520	5,0%	101 520	4 477 964
GOLEGÃ	2 096 207	524 052	2 620 259	88 145	158 380	5,0%	158 380	2 866 784
MAÇÃO	5 101 537	566 837	5 668 374	103 788	127 888	4,0%	102 310	5 874 472
OURÉM	8 105 436	900 604	9 006 040	642 823	928 924	5,0%	928 924	10 577 787
RIO MAIOR	4 393 544	488 172	4 881 716	354 551	491 956	5,0%	491 956	5 728 223
SALVATERRA DE MAGOS	3 907 242	434 138	4 341 380	326 854	479 769	4,0%	383 815	5 052 049
SANTARÉM	8 106 825	900 758	9 007 583	830 563	2 287 262	5,0%	2 287 262	12 125 408
SARDOAL	2 819 258	313 251	3 132 509	72 976	88 266	5,0%	88 266	3 293 751
TOMAR	6 301 184	700 132	7 001 316	650 103	1 054 151	5,0%	1 054 151	8 705 570
TORRES NOVAS	5 894 397	654 933	6 549 330	494 095	992 029	5,0%	992 029	8 035 454
VILA NOVA DA BARQUINHA	2 421 336	269 037	2 690 373	104 345	198 769	4,5%	178 892	2 973 610
TOTAL	94 257 281	11 803 952	106 061 233	6 603 942	11 919 205		11 525 698	124 190 873
SETÚBAL (distrito)								
ALCÁCER DO SAL	7 626 925	847 436	8 474 361	188 158	252 955	4,0%	202 364	8 864 883
ALCOCHETE	1 159 330	289 832	1 449 162	222 745	988 874	5,0%	988 874	2 660 781
ALMADA	4 807 406	534 156	5 341 562	1 923 544	8 463 844	5,0%	8 463 844	15 728 950
BARRIRO	4 660 156	517 795	5 177 951	1 109 118	2 879 602	5,0%	2 879 602	9 166 671
GRÂNDOLA	4 978 236	553 137	5 531 373	203 522	371 705	4,0%	297 364	6 032 259
MOITA	6 540 598	726 733	7 267 331	1 035 816	1 614 528	5,0%	1 614 528	9 917 675
MONTIJO	2 823 098	313 678	3 136 776	668 442	1 791 639	4,0%	1 433 311	5 238 529
PALMELA	3 716 240	412 916	4 129 156	750 468	2 424 237	5,0%	2 424 237	7 303 861
SANTIAGO DO CACÉM	8 204 441	911 604	9 116 045	389 677	1 335 104	5,0%	1 335 104	10 840 826
SEIXAL	5 214 885	579 432	5 794 317	2 003 428	5 695 155	5,0%	5 695 155	13 492 900
SESIMBRA	1 876 345	208 483	2 084 828	686 416	1 881 245	5,0%	1 881 245	4 652 489
SETÚBAL	3 959 706	439 967	4 399 673	1 556 109	5 268 012	5,0%	5 268 012	11 223 794
SINES	2 487 783	276 420	2 764 203	232 717	645 038	5,0%	645 038	3 641 958
TOTAL	58 055 149	6 611 589	64 666 738	10 970 160	33 611 938		33 128 678	108 765 576
VIANA DO CASTELO (distrito)								
ARCOS DE VALDEVEZ	8 475 699	941 744	9 417 443	304 981	356 124	5,0%	356 124	10 078 548
CAMINHA	4 671 785	519 087	5 190 872	196 312	501 200	3,0%	300 720	5 687 904
MELGAÇO	5 122 669	569 185	5 691 854	106 637	132 618	5,0%	132 618	5 931 109
MONÇÃO	6 096 155	677 350	6 773 505	250 478	317 512	5,0%	317 512	7 341 495
PAREDES DE COURA	5 213 679	579 298	5 792 977	116 569	117 824	3,0%	70 694	5 980 240
PONTE DA BARCA	4 628 155	514 239	5 142 394	190 325	183 924	5,0%	183 924	5 516 643
PONTE DE LIMA	9 257 752	1 028 639	10 286 391	806 243	573 975	0,0%	0	11 092 634
VALENÇA	4 322 429	480 270	4 802 699	210 020	243 079	5,0%	243 079	5 255 798
VIANA DO CASTELO	9 257 752	1 028 639	10 286 391	1 242 385	2 608 525	5,0%	2 608 525	14 137 301
VILA NOVA DE CERVEIRA	4 817 191	535 243	5 352 434	122 092	190 084	3,0%	114 050	5 588 576
TOTAL	61 863 266	6 873 694	68 736 960	3 546 042	5 224 865		4 327 246	76 610 248

(Un: euros)

MUNICÍPIOS	FEF FINAL			FSM	IRS			TOTAL TRANSFERÊNCIAS
	CORRENTE	CAPITAL	TOTAL		IRS PIE	% IRS	IRS a transferir	
	(1)	(2)	(3)=(2)+(1)		(4)	(5)	(6)	
VILA REAL (distrito)								
ALIÓ	5 406 323	600 703	6 007 026	186 321	145 364	5,0%	145 364	6 338 711
BOTICAS	4 638 992	515 444	5 154 436	71 390	64 649	0,0%	0	5 225 826
CHAVES	9 947 428	1 105 270	11 052 698	576 345	935 852	5,0%	935 852	12 564 895
MESÃO FRIO	2 479 769	275 530	2 755 299	112 080	45 527	5,0%	45 527	2 912 906
MONDIM DE BASTO	4 458 139	495 349	4 953 488	174 081	79 427	5,0%	79 427	5 206 996
MONTALEGRE	8 209 390	912 154	9 121 544	160 016	160 913	5,0%	160 913	9 442 473
MURÇA	3 664 802	407 200	4 072 002	95 090	78 121	5,0%	78 121	4 245 213
PESO DA RÉGUA	4 616 407	512 934	5 129 341	307 612	316 555	5,0%	316 555	5 753 508
RIBEIRA DE PENA	4 073 819	452 647	4 526 466	115 199	67 649	5,0%	67 649	4 709 314
SABROSA	3 949 558	438 840	4 388 398	101 452	76 081	0,0%	0	4 489 850
SANTA MARTA DE PENAGUIÃO	3 381 610	375 734	3 757 344	93 102	87 869	5,0%	87 869	3 938 315
VALPAÇOS	7 668 716	852 079	8 520 795	250 242	169 808	5,0%	169 808	8 940 845
VILA POUCA DE AGUIAR	6 130 065	681 118	6 811 183	225 977	180 407	5,0%	180 407	7 217 567
VILA REAL	7 071 404	785 712	7 857 116	777 128	1 685 134	5,0%	1 685 134	10 319 378
TOTAL	75 696 422	8 410 714	84 107 136	3 246 035	4 093 356		3 952 626	91 305 797
VISEU (distrito)								
ARMAMAR	3 689 139	409 904	4 099 043	117 595	86 431	2,0%	34 572	4 251 210
CARRÉGAL DO SAL	3 053 844	339 316	3 393 160	185 075	142 521	5,0%	142 521	3 720 756
CASTRO DAIRE	6 234 233	692 693	6 926 926	295 179	165 359	5,0%	165 359	7 387 464
CINFÃES	6 184 195	687 133	6 871 328	405 503	164 366	3,0%	98 620	7 375 451
LAMEGO	5 839 050	648 783	6 487 833	458 592	622 313	5,0%	622 313	7 568 738
MANGUALDE	5 253 404	583 711	5 837 115	368 248	395 921	4,0%	316 737	6 522 100
MOIMENTA DA BEIRA	4 488 836	498 760	4 987 596	216 267	161 346	5,0%	161 346	5 365 209
MORTÁGUA	4 260 389	473 376	4 733 765	127 904	170 249	2,5%	85 125	4 946 794
NELAS	3 688 266	409 807	4 098 073	224 488	269 133	5,0%	269 133	4 591 694
OLIVEIRA DE FRADES	3 457 823	384 202	3 842 025	200 215	174 451	5,0%	174 451	4 216 691
PENALVA DO CASTELO	4 141 751	460 195	4 601 946	135 702	91 107	2,5%	45 554	4 783 202
PENEDONO	3 317 788	368 643	3 686 431	55 235	42 625	2,0%	17 050	3 758 716
RESENDE	4 720 150	524 461	5 244 611	207 812	114 941	0,0%	0	5 452 423
SANTA COMBA DÃO	3 203 131	355 903	3 559 034	189 570	206 637	5,0%	206 637	3 955 241
SÃO JOÃO DA PESQUEIRA	4 875 033	541 670	5 416 703	149 386	101 072	4,0%	80 858	5 646 947
SÃO PEDRO DO SUL	6 134 657	681 629	6 816 286	302 143	276 273	5,0%	276 273	7 394 702
SÁTÃO	4 346 623	482 958	4 829 581	236 873	170 086	5,0%	170 086	5 236 540
SERNANCELHE	4 123 346	458 149	4 581 495	91 728	64 141	5,0%	64 141	4 737 364
TABUAÇO	4 051 080	450 120	4 501 200	110 182	66 472	5,0%	66 472	4 677 854
TAROUÇA	3 754 601	417 178	4 171 779	164 089	97 375	5,0%	97 375	4 433 243
TONDELA	7 561 047	840 116	8 401 163	473 566	512 029	5,0%	512 029	9 386 758
VILA NOVA DE PAIVA	3 147 752	349 750	3 497 502	116 534	67 850	5,0%	67 850	3 681 886
VISEU	9 134 744	1 014 972	10 149 716	1 435 266	3 582 973	4,0%	2 866 378	14 451 360
VOUZELA	4 080 182	453 353	4 533 535	178 625	155 286	5,0%	155 286	4 867 446
TOTAL	112 741 064	12 526 782	125 267 846	6 445 777	7 900 957		6 696 166	138 409 789
AÇORES								
ANGRA DO HEROÍSMO	6 924 228	769 359	7 693 587	627 145	1 048 308	5,0%	1 048 308	9 369 040
CALHETA (SÃO JORGE)	2 781 337	309 037	3 090 374	67 418	43 615	5,0%	43 615	3 201 407
CORVO	1 254 109	139 345	1 393 454	4 728	10 708	5,0%	10 708	1 408 890
HORTA	4 103 637	455 960	4 559 597	280 278	421 712	5,0%	421 712	5 261 587
LAGOA (AÇORES)	3 415 040	379 449	3 794 489	341 248	243 741	5,0%	243 741	4 379 478
LAJES DAS FLORES	2 221 108	246 790	2 467 898	16 727	19 971	5,0%	19 971	2 504 596
LAJES DO PICO	3 151 034	350 115	3 501 149	84 223	76 568	5,0%	76 568	3 661 940
MADALENA	3 313 534	368 170	3 681 704	113 907	105 786	5,0%	105 786	3 901 397
NORDESTE	3 511 112	390 123	3 901 235	116 321	51 663	5,0%	51 663	4 069 219
PONTA DELGADA	8 766 155	974 017	9 740 172	1 548 766	2 315 641	5,0%	2 315 641	13 604 579
POVOAÇÃO	3 384 234	376 026	3 760 260	157 142	60 111	5,0%	60 111	3 977 513
RIBEIRA GRANDE	6 723 807	747 090	7 470 897	834 494	404 637	5,0%	404 637	8 710 028
SANTA CRUZ DA GRACIOSA	2 263 979	251 553	2 515 532	83 249	67 602	5,0%	67 602	2 666 383
SANTA CRUZ DAS FLORES	1 902 626	211 403	2 114 029	53 725	46 871	5,0%	46 871	2 214 625
SÃO ROQUE DO PICO	2 512 677	279 186	2 791 863	65 653	65 664	5,0%	65 664	2 923 180
VELAS	3 168 553	352 061	3 520 614	92 576	89 096	5,0%	89 096	3 702 286
VILA DA PRAIA DA VITÓRIA	4 956 915	550 768	5 507 683	478 595	388 347	5,0%	388 347	6 374 625
VILA DO PORTO	2 924 504	324 945	3 249 449	128 432	219 550	5,0%	219 550	3 597 431
VILA FRANCA DO CAMPO	3 376 912	375 212	3 752 124	275 777	112 274	5,0%	112 274	4 140 175
TOTAL	70 655 501	7 850 609	78 506 110	5 370 404	5 791 865		5 791 865	89 668 379
MADEIRA								
CALHETA	5 013 167	557 018	5 570 185	222 594	148 674	5,0%	148 674	5 941 453
CÂMARA DE LOBOS	5 376 804	597 423	5 974 227	799 302	301 668	5,0%	301 668	7 075 197
FUNCHAL	6 996 898	777 433	7 774 331	1 662 250	4 986 713	5,0%	4 986 713	14 423 294
MACHICO	4 362 622	484 736	4 847 358	468 721	341 133	5,0%	341 133	5 657 212
PONTA DO SOL	2 838 464	315 385	3 153 849	205 686	100 129	5,0%	100 129	3 459 664
PORTO MONIZ	3 034 193	337 132	3 371 325	50 898	32 074	5,0%	32 074	3 454 297
PORTO SANTO	1 334 887	148 321	1 483 208	91 437	299 804	5,0%	299 804	1 874 449
RIBEIRA BRAVA	3 527 951	391 995	3 919 946	323 006	152 636	5,0%	152 636	4 395 588
SANTA CRUZ	3 683 729	409 303	4 093 032	560 324	1 225 793	5,0%	1 225 793	5 879 149
SANTANA	4 421 203	491 245	4 912 448	123 357	80 275	5,0%	80 275	5 116 080
SÃO VICENTE	3 430 551	381 172	3 811 723	107 823	66 829	5,0%	66 829	3 986 375
TOTAL	44 020 469	4 891 163	48 911 632	4 615 398	7 735 728		7 735 728	61 262 758
TOTAL GERAL	1.515.625.325	185.465.891	1.701.091.216	140.561.886	384.568.608	-	334.582.711	2.176.235.813
TOTAL CONTINENTE	1.400.949.355	172.724.119	1.573.673.474	130.576.084	371.041.015	-	321.055.118	2.025.304.676

MAPA XX

Transferências para as Freguesias

Participação das Freguesias nos impostos do Estado — 2014

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
Aguada de Cima	57.197	0	57.197
Fermentelos	46.116	0	46.116
Macinhata do Vouga	54.790	0	54.790
Valongo do Vouga	72.831	0	72.831
União das freguesias de Águeda e Borralha	148.401	22.260	170.661
União das freguesias de Barrô e Aguada de Baixo	61.920	9.288	71.208
União das freguesias de Belazaima do Chão, Castanheira do Vouga e Agadão	105.800	15.870	121.670
União das freguesias de Recardães e Espinhel	89.588	13.438	103.026
União das freguesias de Travassô e Óis da Ribeira	54.980	8.247	63.227
União das freguesias de Trofa, Segadães e Lamas do Vouga	87.018	13.053	100.071
União das freguesias do Préstimo e Macieira de Alcoba	56.341	8.451	64.792
ÁGUEDA (Total município)	834 982	90 607	925 589
Alquerubim	41.633	0	41.633
Angeja	41.480	0	41.480
Branca	72.734	0	72.734
Ribeira de Fráguas	45.675	0	45.675
Albergaria-a-Velha e Valmaior	123.542	18.531	142.073
São João de Loure e Frossos	62.037	9.306	71.343
ALBERGARIA-A-VELHA (Total município)	387 101	27 837	414 938
Avelãs de Caminho	26.787	0	26.787
Avelãs de Cima	54.111	0	54.111
Moita	50.709	0	50.709
Sangalhos	52.812	0	52.812
São Lourenço do Bairro	40.934	0	40.934
Vila Nova de Monsarros	42.198	0	42.198
Vilarinho do Bairro	48.170	0	48.170
União das freguesias de Amoreira da Gândara, Paredes do Bairro e Ancas	77.842	0	77.842
União das freguesias de Arcos e Mogofores	76.147	0	76.147
União das freguesias de Tamengos, Aguim e Óis do Bairro	80.751	0	80.751
ANADIA (Total município)	550 461	0	550 461
Alvarenga	43.346	0	43.346
Chave	30.839	0	30.839
Escariz	38.478	0	38.478
Fermedo	32.030	0	32.030
Mansores	30.049	0	30.049
Moldes	40.484	0	40.484
Rossas	35.020	0	35.020
Santa Eulália	44.174	0	44.174
São Miguel do Mato	33.278	0	33.278
Tropeço	29.731	0	29.731
Urrô	28.555	0	28.555
Várzea	22.842	0	22.842

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
União das freguesias de Arouca e Burgo	78.906	11.836	90.742
União das freguesias de Cabreiros e Albergaria da Serra	44.183	6.627	50.810
União das freguesias de Canelas e Espiunca	55.153	8.273	63.426
União das freguesias de Covelo de Paivó e Janarde	50.157	7.524	57.681
AROUCA (Total município)	637 225	34 260	671 485
Aradas	76.765	0	76.765
Cacia	82.189	0	82.189
Esgueira	107.740	0	107.740
Oliveirinha	53.402	0	53.402
São Bernardo	41.675	0	41.675
São Jacinto	30.860	0	30.860
Santa Joana	69.081	0	69.081
Eixo e Eirol	79.157	11.874	91.031
Requeixo, Nossa Senhora de Fátima e Nariz	94.153	14.123	108.276
União das freguesias de Glória e Vera Cruz	179.142	26.871	206.013
AVEIRO (Total município)	814 164	52 868	867 032
Fornos	29.033	0	29.033
Real	53.734	0	53.734
Santa Maria de Sardoura	40.066	0	40.066
São Martinho de Sardoura	32.234	0	32.234
União das freguesias de Raiva, Pedrido e Paraíso	114.769	0	114.769
União das freguesias de Sobrado e Bairros	68.515	0	68.515
CASTELO DE PAIVA (Total município)	338 351	0	338 351
Espinho	91.996	0	91.996
Paramos	63.571	0	63.571
Silvalde	80.022	0	80.022
União das freguesias de Anta e Guetim	126.410	0	126.410
ESPINHO (Total município)	361 999	0	361 999
Avanca	74.956	0	74.956
Pardilhó	54.768	0	54.768
Salreu	58.959	0	58.959
União das freguesias de Beduído e Veiros	122.304	0	122.304
União das freguesias de Canelas e Fermelã	68.535	0	68.535
ESTARREJA (Total município)	379 522	0	379 522
Argoncilhe	83.907	0	83.907
Arrifana	67.862	0	67.862
Escapães	42.704	0	42.704
Fiães	84.436	0	84.436
Fornos	40.018	0	40.018
Lourosa	86.018	0	86.018
Milheirós de Poiares	46.840	0	46.840
Mozelos	64.117	0	64.117
Nogueira da Regedoura	55.845	0	55.845

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
São Paio de Oleiros	50.060	0	50.060
Paços de Brandão	53.162	0	53.162
Rio Meão	55.543	0	55.543
Romariz	46.763	0	46.763
Sanguedo	47.115	0	47.115
Santa Maria de Lamas	54.633	0	54.633
São João de Ver	89.049	0	89.049
União das freguesias de Caldas de São Jorge e Pigeiros	64.690	9.704	74.394
União das freguesias de Canedo, Vale e Vila Maior	161.266	24.190	185.456
União das freguesias de Lobão, Gião, Louredo e Guisande	150.477	22.572	173.049
União das freguesias de Santa Maria da Feira, Travanca, Sanfins e Espargo	189.984	28.498	218.482
União das freguesias de São Miguel do Souto e Mosteirô	91.390	13.709	105.099
SANTA MARIA DA FEIRA (Total município)	1 625 879	98 673	1 724 552
Gafanha da Encarnação	60.349	0	60.349
Gafanha da Nazaré	131.616	0	131.616
Gafanha do Carmo	27.935	0	27.935
Ílhavo (São Salvador)	151.294	0	151.294
ÍLHAVO (Total município)	371 194	0	371 194
Barcouço	44.426	0	44.426
Casal Comba	51.979	0	51.979
Luso	48.422	0	48.422
Pampilhosa	50.874	0	50.874
Vacariça	42.526	0	42.526
União das freguesias da Mealhada, Ventosa do Bairro e Antes	97.942	0	97.942
MEALHADA (Total município)	336 169	0	336 169
Bunheiro	58.881	0	58.881
Monte	23.969	0	23.969
Murtosa	52.635	0	52.635
Torreira	62.490	0	62.490
MURTOSA (Total município)	197 975	0	197 975
Carregosa	45.443	0	45.443
Cesar	40.925	0	40.925
Fajões	42.164	0	42.164
Loureiro	56.332	0	56.332
Macieira de Sarnes	33.685	0	33.685
Ossela	41.644	0	41.644
São Martinho da Gândara	35.304	0	35.304
São Roque	62.283	0	62.283
Vila de Cucujães	105.610	0	105.610
União das freguesias de Nogueira do Cravo e Pindelo	77.516	0	77.516
União das freguesias de Oliveira de Azeméis, Santiago da Riba-UI, UI, Macinhata da Seixa e Madail	238.072	0	238.072
União das freguesias de Pinheiro da Bemposta, Travanca e Palmaz	120.446	0	120.446

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
OLIVEIRA DE AZEMÉIS (Total município)	899 424	0	899 424
Oiã	112.804	0	112.804
Oliveira do Bairro	95.454	0	95.454
Palhaça	48.353	0	48.353
União das freguesias de Bustos, Troviscal e Mamarrosa	133.637	0	133.637
OLIVEIRA DO BAIRRO (Total município)	390 248	0	390 248
Cortegaça	51.902	0	51.902
Esmoriz	102.997	0	102.997
Maceda	49.432	0	49.432
Válega	77.343	0	77.343
União das freguesias de Ovar, São João, Arada e São Vicente de Pereira Jusã	329.171	0	329.171
OVAR (Total município)	610 845	0	610 845
São João da Madeira	249.027	0	249.027
SÃO JOÃO DA MADEIRA (Total município)	249 027	0	249 027
Couto de Esteves	35.123	0	35.123
Pessegueiro do Vouga	40.233	0	40.233
Rocas do Vouga	38.212	0	38.212
Sever do Vouga	40.717	0	40.717
Talhadas	45.189	0	45.189
União das freguesias de Cedrim e Paradela	50.296	0	50.296
União das freguesias de Silva Escura e Dornelas	59.101	0	59.101
SEVER DO VOUGA (Total município)	308 871	0	308 871
Calvão	37.699	0	37.699
Gafanha da Boa Hora	51.232	0	51.232
Ouca	35.626	0	35.626
Sosa	45.114	0	45.114
Santo André de Vagos	37.204	0	37.204
União das freguesias de Fonte de Angeão e Covão do Lobo	54.558	0	54.558
União das freguesias de Ponte de Vagos e Santa Catarina	56.058	0	56.058
União das freguesias de Vagos e Santo António	90.592	0	90.592
VAGOS (Total município)	408 083	0	408 083
Arões	68.844	0	68.844
São Pedro de Castelões	81.778	0	81.778
Cepelos	40.644	0	40.644
Junqueira	37.303	0	37.303
Macieira de Cambra	63.656	0	63.656
Roge	41.068	0	41.068
União das freguesias de Vila Chã, Codal e Vila Cova de Perrinho	97.838	14.676	112.514
VALE DE CAMBRA (Total município)	431 131	14 676	445 807
AVEIRO (Total distrito)	10 132 651	318 921	10 451 572
Ervidel	43.036	0	43.036
Messejana	70.828	0	70.828
São João de Negrilhos	59.136	0	59.136

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
União das freguesias de Aljustrel e Rio de Moinhos	181.125	0	181.125
ALJUSTREL (Total município)	354 125	0	354 125
Rosário	46.214	0	46.214
Santa Cruz	74.279	0	74.279
São Barnabé	81.112	0	81.112
Aldeia dos Fernandes	30.037	0	30.037
União das freguesias de Almodôvar e Graça dos Padrões	175.384	26.308	201.692
União das freguesias de Santa Clara-a-Nova e Gomes Aires	112.785	16.918	129.703
ALMODÓVAR (Total município)	519 811	43 226	563 037
Alvito	86.193	0	86.193
Vila Nova da Baronia	79.816	0	79.816
ALVITO (Total município)	166 009	0	166 009
Barrancos	166.343	0	166.343
BARRANCOS (Total município)	166 343	0	166 343
Baleizão	72.237	0	72.237
Beringel	33.303	0	33.303
Cabeça Gorda	56.371	0	56.371
Nossa Senhora das Neves	50.579	0	50.579
Santa Clara de Louredo	45.478	0	45.478
São Matias	43.139	0	43.139
União das freguesias de Albernoa e Trindade	112.293	0	112.293
União das freguesias de Beja (Salvador e Santa Maria da Feira)	114.392	0	114.392
União das freguesias de Beja (Santiago Maior e São João Baptista)	159.216	0	159.216
União das freguesias de Salvada e Quintos	114.750	0	114.750
União das freguesias de Santa Vitória e Mombeja	94.693	0	94.693
União das freguesias de Trigaches e São Brissos	51.229	0	51.229
BEJA (Total município)	947 680	0	947 680
Entradas	52.985	0	52.985
Santa Bárbara de Padrões	52.654	0	52.654
São Marcos da Ataboeira	59.463	0	59.463
União das freguesias de Castro Verde e Casével	213.625	0	213.625
CASTRO VERDE (Total município)	378 727	0	378 727
Cuba	80.953	0	80.953
Faro do Alentejo	41.160	0	41.160
Vila Alva	37.239	0	37.239
Vila Ruiva	28.381	0	28.381
CUBA (Total município)	187 733	0	187 733
Figueira dos Cavaleiros	91.855	0	91.855
Odivelas	63.242	0	63.242
União das freguesias de Alfundão e Peroguarda	79.366	0	79.366
União das freguesias de Ferreira do Alentejo e Canhestros	201.439	0	201.439
FERREIRA DO ALENTEJO (Total município)	435 902	0	435 902
Alcaria Ruiva	109.338	0	109.338

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
Corte do Pinto	53.197	0	53.197
Espírito Santo	68.947	0	68.947
Mértola	180.651	0	180.651
Santana de Cambas	88.712	0	88.712
São João dos Caldeireiros	63.526	0	63.526
União das freguesias de São Miguel do Pinheiro, São Pedro de Solis e São Sebastião dos Carros	173.826	0	173.826
MÉRTOLA (Total município)	738 197	0	738 197
Amareleja	82.170	0	82.170
Póvoa de São Miguel	92.435	0	92.435
Sobral da Adiça	78.958	0	78.958
União das freguesias de Moura (Santo Agostinho e São João Baptista) e Santo Amador	242.843	0	242.843
União das freguesias de Safara e Santo Aleixo da Restauração	136.921	0	136.921
MOURA (Total município)	633 327	0	633 327
Relíquias	66.679	0	66.679
Sabóia	81.315	0	81.315
São Luís	94.092	0	94.092
São Martinho das Amoreiras	76.916	0	76.916
Vila Nova de Milfontes	75.119	0	75.119
Luzianes-Gare	55.396	0	55.396
Boavista dos Pinheiros	43.954	0	43.954
Longueira/Almograve	49.362	0	49.362
Colos	69.014	10.352	79.366
Santa Clara-a-Velha	99.365	14.905	114.270
São Salvador e Santa Maria	123.051	18.458	141.509
São Teotónio	223.451	33.518	256.969
Vale de Santiago	84.658	12.699	97.357
ODEMIRA (Total município)	1 142 372	89 932	1 232 304
Ourique	148.912	0	148.912
Santana da Serra	106.478	0	106.478
União das freguesias de Garvão e Santa Luzia	76.184	0	76.184
União das freguesias de Panoias e Conceição	95.726	0	95.726
OURIQUE (Total município)	427 300	0	427 300
Brinches	61.790	0	61.790
Pias	109.678	0	109.678
Vila Verde de Ficalho	69.841	0	69.841
União das freguesias de Serpa (Salvador e Santa Maria)	276.247	0	276.247
União das freguesias de Vila Nova de São Bento e Vale de Vargo	197.278	0	197.278
SERPA (Total município)	714 834	0	714 834
Pedrogão	76.604	0	76.604
Selmes	80.839	0	80.839
Vidigueira	57.431	0	57.431
Vila de Frades	34.749	0	34.749

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
VIDIGUEIRA (Total município)	249 623	0	249 623
BEJA (Total distrito)	7 061 983	133 158	7 195 141
Barreiros	22.841	0	22.841
Bico	22.841	0	22.841
Caires	23.316	0	23.316
Carrazedo	22.841	0	22.841
Dornelas	22.841	0	22.841
Fiscal	22.841	0	22.841
Goães	22.841	0	22.841
Lago	31.323	0	31.323
Rendufe	23.947	0	23.947
Bouro (Santa Maria)	24.040	0	24.040
Bouro (Santa Marta)	24.740	0	24.740
União das freguesias de Amares e Figueiredo	46.965	0	46.965
União das freguesias de Caldelas, Sequeiros e Paranhos	61.435	0	61.435
União das freguesias de Ferreiros, Prozelo e Besteiros	80.161	0	80.161
União das freguesias de Torre e Portela	38.447	0	38.447
União das freguesias de Vilela, Seramil e Paredes Secas	59.959	0	59.959
AMARES (Total município)	551 379	0	551 379
Abade de Neiva	32.865	0	32.865
Aborim	23.748	0	23.748
Adães	22.841	0	22.841
Airó	22.841	0	22.841
Aldreu	22.841	0	22.841
Alvelos	33.803	0	33.803
Arcozelo	91.094	0	91.094
Areias	23.333	0	23.333
Balugães	22.841	0	22.841
Barcelinhos	28.632	0	28.632
Barqueiros	33.920	0	33.920
Cambeses	23.859	0	23.859
Carapeços	34.583	0	34.583
Carvalhal	24.906	0	24.906
Carvalhas	22.841	0	22.841
Cossourado	23.956	0	23.956
Cristelo	33.188	0	33.188
Fornelos	22.841	0	22.841
Fragoso	37.190	0	37.190
Gilmonde	28.194	0	28.194
Lama	23.771	0	23.771
Lijó	33.666	0	33.666
Macieira de Rates	34.485	0	34.485
Manhente	28.115	0	28.115

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
Martim	34.623	0	34.623
Moure	22.841	0	22.841
Oliveira	24.287	0	24.287
Palme	26.390	0	26.390
Panque	22.841	0	22.841
Paradela	24.269	0	24.269
Pereira	25.477	0	25.477
Perelhal	30.467	0	30.467
Pousa	36.917	0	36.917
Remelhe	27.883	0	27.883
Roriz	34.096	0	34.096
Rio Covo (Santa Eugénia)	23.771	0	23.771
Galegos (Santa Maria)	33.990	0	33.990
Galegos (São Martinho)	26.778	0	26.778
Tamel (São Veríssimo)	40.888	0	40.888
Silva	22.841	0	22.841
Ucha	26.153	0	26.153
Várzea	23.771	0	23.771
Vila Seca	26.392	0	26.392
União das freguesias de Alheira e Igreja Nova	48.936	0	48.936
União das freguesias de Alvito (São Pedro e São Martinho) e Couto	68.524	0	68.524
União das freguesias de Areias de Vilar e Encourados	50.097	0	50.097
União das freguesias de Barcelos, Vila Boa e Vila Frescainha (São Martinho e São Pedro)	124.631	0	124.631
União das freguesias de Campo e Tamel (São Pedro Fins)	45.683	0	45.683
União das freguesias de Carreira e Fonte Coberta	49.187	0	49.187
União das freguesias de Chorente, Góios, Courel, Pedra Furada e Gual	114.207	0	114.207
União das freguesias de Creixomil e Mariz	45.683	0	45.683
União das freguesias de Durrães e Tregosa	45.683	0	45.683
União das freguesias de Gamil e Midões	45.683	0	45.683
União das freguesias de Milhazes, Vilar de Figos e Faria	68.688	0	68.688
União das freguesias de Negreiros e Chavão	52.922	0	52.922
União das freguesias de Quintiães e Aguiar	45.683	0	45.683
União das freguesias de Sequeade e Bastuço (São João e Santo Estevão)	68.524	0	68.524
União das freguesias de Silveiros e Rio Covo (Santa Eulália)	47.830	0	47.830
União das freguesias de Tamel (Santa Leocádia) e Vilar do Monte	45.683	0	45.683
União das freguesias de Viatodos, Grimancelos, Minhotães e Monte de Fralães	100.365	0	100.365
União das freguesias de Vila Cova e Feitos	57.751	0	57.751
BARCELOS (Total município)	2 390 789	0	2 390 789
Adaúfe	48.199	0	48.199
Espinho	26.347	0	26.347
Esporões	31.290	0	31.290
Figueiredo	23.479	0	23.479

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
Gualtar	43.065	0	43.065
Lamas	22.561	0	22.561
Mire de Tibães	36.205	0	36.205
Padim da Graça	28.095	0	28.095
Palmeira	52.714	0	52.714
Pedralva	30.697	0	30.697
Priscos	25.621	0	25.621
Ruilhe	23.478	0	23.478
Braga (São Vicente)	66.313	0	66.313
Braga (São Vítor)	136.011	0	136.011
Sequeira	32.826	0	32.826
Sobreposta	25.745	0	25.745
Tadim	22.560	0	22.560
Tebosa	23.122	0	23.122
União das freguesias de Arentim e Cunha	45.063	0	45.063
União das freguesias de Braga (Maximinos, Sé e Cividade)	121.256	0	121.256
União das freguesias de Braga (São José de São Lázaro e São João do Souto)	129.217	0	129.217
União das freguesias de Cabreiros e Passos (São Julião)	50.887	0	50.887
União das freguesias de Celeirós, Aveleda e Vimieiro	85.485	0	85.485
União das freguesias de Crespos e Pousada	45.428	0	45.428
União das freguesias de Escudeiros e Penso (Santo Estêvão e São Vicente)	68.662	0	68.662
União das freguesias de Este (São Pedro e São Mamede)	61.099	0	61.099
União das freguesias de Ferreiros e Gondizalves	75.218	0	75.218
União das freguesias de Guisande e Oliveira (São Pedro)	45.123	0	45.123
União das freguesias de Lomar e Arcos	65.408	0	65.408
União das freguesias de Merelim (São Paio), Panoias e Parada de Tibães	76.647	0	76.647
União das freguesias de Merelim (São Pedro) e Frossos	50.100	0	50.100
União das freguesias de Morreira e Trandeiras	45.122	0	45.122
União das freguesias de Nogueira, Fraião e Lamações	102.544	0	102.544
União das freguesias de Nogueiró e Tenões	45.847	0	45.847
União das freguesias de Real, Dume e Semelhe	95.232	0	95.232
União das freguesias de Santa Lucrecia de Algeriz e Navarra	45.122	0	45.122
União das freguesias de Vilaça e Fradelos	45.122	0	45.122
BRAGA (Total município)	1 996 910	0	1 996 910
Abadim	26.101	0	26.101
Basto	22.864	0	22.864
Bucos	27.009	0	27.009
Cabeceiras de Basto	33.662	0	33.662
Cavez	40.963	0	40.963
Faia	22.839	0	22.839
Pedraça	26.692	0	26.692
Rio Douro	44.946	0	44.946
União das freguesias de Alvite e Passos	48.198	0	48.198

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
União das freguesias de Arco de Baúlhe e Vila Nune	51.925	0	51.925
União das freguesias de Gondiaães e Vilar de Cunhas	50.820	0	50.820
União das freguesias de Refojos de Basto, Outeiro e Painzela	100.454	0	100.454
CABECEIRAS DE BASTO (Total município)	496 473	0	496 473
Agilde	28.693	0	28.693
Arnóia	38.417	0	38.417
Borba de Montanha	29.315	0	29.315
Codeçoso	22.839	0	22.839
Fervença	31.403	0	31.403
Moreira do Castelo	22.839	0	22.839
Rego	31.918	0	31.918
Ribas	27.898	0	27.898
Basto (São Clemente)	33.772	0	33.772
Vale de Bouro	23.626	0	23.626
União das freguesias de Britelo, Gémeos e Ourilhe	82.780	0	82.780
União das freguesias de Caçarilhe e Infesta	45.679	0	45.679
União das freguesias de Canedo de Basto e Corgo	49.515	0	49.515
União das freguesias de Carvalho e Basto (Santa Tecla)	46.145	0	46.145
União das freguesias de Veade, Gagos e Molares	68.518	0	68.518
CELORICO DE BASTO (Total município)	583 357	0	583 357
Antas	34.923	0	34.923
Forjães	36.923	0	36.923
Gemeses	24.860	0	24.860
Vila Chã	30.062	0	30.062
União das freguesias de Apúlia e Fão	94.059	0	94.059
União das freguesias de Belinho e Mar	59.763	0	59.763
União das freguesias de Esposende, Marinhas e Gandra	129.957	0	129.957
União das freguesias de Fonte Boa e Rio Tinto	49.424	0	49.424
União das freguesias de Palmeira de Faro e Curvos	55.979	0	55.979
ESPOSENDE (Total município)	515 950	0	515 950
Armil	22.839	0	22.839
Estorãos	30.283	0	30.283
Fafe	119.895	0	119.895
Fornelos	24.992	0	24.992
Golães	34.628	0	34.628
Medelo	23.770	0	23.770
Passos	24.053	0	24.053
Quinchães	37.744	0	37.744
Regadas	31.693	0	31.693
Revelhe	22.839	0	22.839
Ribeiros	22.839	0	22.839
Arões (Santa Cristina)	23.770	0	23.770
São Gens	35.179	0	35.179

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
Silvares (São Martinho)	28.751	0	28.751
Arões (São Romão)	45.649	0	45.649
Travassós	31.724	0	31.724
Vinhós	22.839	0	22.839
União de freguesias de Aboim, Felgueiras, Gontim e Pedraído	78.567	11.785	90.352
União de freguesias de Agrela e Serafão	49.671	7.451	57.122
União de freguesias de Antime e Silvares (São Clemente)	49.163	7.374	56.537
União de freguesias de Ardegão, Arnozela e Seidões	68.518	10.278	78.796
União de freguesias de Cepães e Fareja	50.504	7.576	58.080
União de freguesias de Freitas e Vila Cova	45.679	6.852	52.531
União de freguesias de Monte e Queimadela	45.856	6.878	52.734
União de freguesias de Moreira do Rei e Várzea Cova	62.960	9.444	72.404
FAFE (Total município)	1 034 405	67 638	1 102 043
Aldão	22.839	0	22.839
Azurém	77.801	0	77.801
Barco	26.816	0	26.816
Brito	52.571	0	52.571
Caldelas	44.939	0	44.939
Costa	40.284	0	40.284
Creixomil	70.411	0	70.411
Fermentões	45.654	0	45.654
Gonça	29.004	0	29.004
Gondar	33.575	0	33.575
Guardizela	37.520	0	37.520
Infantas	32.753	0	32.753
Longos	31.610	0	31.610
Lordelo	54.287	0	54.287
Mesão Frio	46.541	0	46.541
Moreira de Cónegos	63.786	0	63.786
Nespereira	40.803	0	40.803
Pencelo	24.477	0	24.477
Pinheiro	23.770	0	23.770
Polvoreira	45.287	0	45.287
Ponte	53.766	0	53.766
Ronfe	51.056	0	51.056
Prazins (Santa Eufémia)	23.770	0	23.770
Selho (São Cristóvão)	30.025	0	30.025
Selho (São Jorge)	56.438	0	56.438
Candoso (São Martinho)	28.018	0	28.018
Sande (São Martinho)	39.537	0	39.537
São Torcato	45.395	0	45.395
Serzedelo	50.805	0	50.805
Silvares	38.430	0	38.430

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
Urgezes	55.913	0	55.913
União das freguesias de Abação e Gémeos	57.332	8.600	65.932
União das freguesias de Airão Santa Maria, Airão São João e Vermil	74.668	11.200	85.868
União das freguesias de Arosa e Castelões	45.679	6.852	52.531
União das freguesias de Atães e Rendufe	56.342	8.451	64.793
União das freguesias de Briteiros Santo Estêvão e Donim	48.383	7.257	55.640
União das freguesias de Briteiros São Salvador e Briteiros Santa Leocádia	48.917	7.338	56.255
União das freguesias de Candoso São Tiago e Mascotelos	47.539	7.131	54.670
União das freguesias de Conde e Gandarela	47.357	7.104	54.461
União das freguesias de Leitões, Oleiros e Figueiredo	68.518	10.278	78.796
União das freguesias de Oliveira, São Paio e São Sebastião	84.623	12.693	97.316
União das freguesias de Prazins Santo Tirso e Corvite	40.126	6.019	46.145
União das freguesias de Sande São Lourenço e Balazar	47.290	7.094	54.384
União das freguesias de Sande Vila Nova e Sande São Clemente	61.037	9.156	70.193
União das freguesias de Selho São Lourenço e Gominhães	46.610	6.992	53.602
União das freguesias de Serzedo e Calvos	49.460	7.419	56.879
União das freguesias de Souto Santa Maria, Souto São Salvador e Gondomar	68.858	10.329	79.187
União das freguesias de Tabuadelo e São Faustino	52.284	7.843	60.127
GUIMARÃES (Total município)	2 262 904	141 756	2 404 660
Covelas	22.840	0	22.840
Ferreiros	22.840	0	22.840
Galegos	22.840	0	22.840
Garfe	25.421	0	25.421
Geraz do Minho	22.840	0	22.840
Lanhoso	22.840	0	22.840
Monsul	22.840	0	22.840
Póvoa de Lanhoso (Nossa Senhora do Amparo)	51.910	0	51.910
Rendufinho	23.293	0	23.293
Santo Emilião	22.840	0	22.840
São João de Rei	22.840	0	22.840
Serzedelo	24.921	0	24.921
Sobradelo da Goma	27.508	0	27.508
Taíde	30.052	0	30.052
Travassos	22.840	0	22.840
Vilela	22.840	0	22.840
União das freguesias de Águas Santas e Moure	45.136	0	45.136
União das freguesias de Calvos e Frades	45.681	0	45.681
União das freguesias de Campos e Louredo	46.186	0	46.186
União das freguesias de Esperança e Brunhais	45.681	0	45.681
União das freguesias de Fonte Arcada e Oliveira	50.540	0	50.540
União das freguesias de Verim, Friande e Ajude	60.176	0	60.176
PÓVOA DE LANHOSO (Total município)	704 905	0	704 905
Balança	22.840	0	22.840

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
Campo do Gerês	46.067	0	46.067
Carvalheira	22.840	0	22.840
Covide	25.657	0	25.657
Gondoriz	22.840	0	22.840
Moimenta	22.840	0	22.840
Ribeira	22.386	0	22.386
Rio Caldo	28.484	0	28.484
Souto	22.840	0	22.840
Valdosende	24.793	0	24.793
Vilar da Veiga	59.552	0	59.552
União das freguesias de Chamoim e Vilar	38.850	5.828	44.678
União das freguesias de Chorense e Monte	41.021	6.153	47.174
União das freguesias de Cibões e Brufe	40.047	6.007	46.054
TERRAS DE BOURO (Total município)	441 057	17 988	459 045
Cantelães	26.725	0	26.725
Eira Vedra	22.840	0	22.840
Guilhofrei	28.536	0	28.536
Louredo	22.840	0	22.840
Mosteiro	26.420	0	26.420
Parada do Bouro	22.840	0	22.840
Pinheiro	22.840	0	22.840
Rossas	46.778	0	46.778
Salamonde	22.840	0	22.840
Tabuaças	25.137	0	25.137
Vieira do Minho	34.670	0	34.670
União das freguesias de Anissó e Soutelo	45.681	0	45.681
União das freguesias de Anjos e Vilar do Chão	47.544	0	47.544
União das freguesias de Caniçada e Soengas	37.148	0	37.148
União das freguesias de Ruivães e Campos	61.244	0	61.244
União das freguesias de Ventosa e Cova	45.681	0	45.681
VIEIRA DO MINHO (Total município)	539 764	0	539 764
Bairro	46.362	0	46.362
Brufe	32.081	0	32.081
Castelões	30.097	0	30.097
Cruz	29.368	0	29.368
Delães	39.451	0	39.451
Fradelos	55.168	0	55.168
Gavião	47.973	0	47.973
Joane	74.760	0	74.760
Landim	41.143	0	41.143
Louro	35.308	0	35.308
Lousado	49.134	0	49.134
Mogege	28.707	0	28.707

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
Nine	39.394	0	39.394
Pedome	31.720	0	31.720
Pousada de Saramagos	24.625	0	24.625
Requião	44.414	0	44.414
Riba de Ave	37.765	0	37.765
Ribeirão	80.980	0	80.980
Oliveira (Santa Maria)	43.424	0	43.424
Vale (São Martinho)	31.653	0	31.653
Oliveira (São Mateus)	39.570	0	39.570
Vermoim	41.651	0	41.651
Vilarinho das Cambas	31.759	0	31.759
União das freguesias de Antas e Abade de Vermoim	80.474	0	80.474
União das freguesias de Arnoso (Santa Maria e Santa Eulália) e Sezures	76.460	0	76.460
União das freguesias de Avidos e Lagoa	46.611	0	46.611
União das freguesias de Carreira e Bente	47.738	0	47.738
União das freguesias de Esmeriz e Cabeçudos	57.087	0	57.087
União das freguesias de Gondifelos, Cavalões e Outiz	84.800	0	84.800
União das freguesias de Lemenhe, Mouquim e Jesufrei	74.966	0	74.966
União das freguesias de Ruivães e Novais	55.785	0	55.785
União das freguesias de Seide	45.952	0	45.952
União das freguesias de Vale (São Cosme), Telhado e Portela	94.973	0	94.973
União das freguesias de Vila Nova de Famalicão e Calendário	144.906	0	144.906
VILA NOVA DE FAMALICÃO (Total município)	1 766 259	0	1 766 259
Atiães	22.840	0	22.840
Cabanelas	34.094	0	34.094
Cervães	34.744	0	34.744
Coucheiro	22.840	0	22.840
Dossãos	22.840	0	22.840
Freiriz	25.495	0	25.495
Gême	22.840	0	22.840
Lage	33.802	0	33.802
Lanhas	22.840	0	22.840
Loureira	22.482	0	22.482
Moure	26.999	0	26.999
Oleiros	23.771	0	23.771
Parada de Gatim	22.840	0	22.840
Pico	22.840	0	22.840
Ponte	22.840	0	22.840
Sabariz	22.840	0	22.840
Vila de Prado	52.578	0	52.578
Prado (São Miguel)	22.840	0	22.840
Soutelo	32.487	0	32.487
Turiz	23.771	0	23.771

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
Valdreu	33.163	0	33.163
Aboim da Nóbrega e Gondomar	43.338	6.501	49.839
União das freguesias da Ribeira do Neiva	169.301	25.395	194.696
União das freguesias de Carreiras (São Miguel) e Carreiras (Santiago)	45.681	6.852	52.533
União das freguesias de Escariz (São Mamede) e Escariz (São Martinho)	45.681	6.852	52.533
União das freguesias de Esqueiros, Nevogilde e Travassós	67.682	10.152	77.834
União das freguesias de Marrancos e Arcozelo	45.681	6.852	52.533
União das freguesias de Oriz (Santa Marinha) e Oriz (São Miguel)	45.528	6.829	52.357
União das freguesias de Pico de Regalados, Gondães e Mós	68.521	10.278	78.799
União das freguesias de Sande, Vilarinho, Barros e Gomide	91.362	13.704	105.066
União das freguesias de Valbom (São Pedro), Passô e Valbom (São Martinho)	67.675	10.151	77.826
União das freguesias do Vade	106.880	16.032	122.912
Vila Verde e Barbudo	67.936	10.190	78.126
VILA VERDE (Total município)	1 437 052	129 788	1 566 840
Santa Eulália	57.028	0	57.028
Infias	24.584	0	24.584
Vizela (Santo Adrião)	35.843	0	35.843
União das freguesias de Caldas de Vizela (São Miguel e São João)	109.214	0	109.214
União das freguesias de Tagilde e Vizela (São Paio)	50.117	0	50.117
VIZELA (Total município)	276 786	0	276 786
BRAGA (Total distrito)	14 997 990	357 170	15 355 160
Alfândega da Fé	56.443	0	56.443
Cerejais	23.060	0	23.060
Sambade	34.376	0	34.376
Vilar Chão	27.838	0	27.838
Vilarelhos	22.840	0	22.840
Vilares de Vilarica	22.840	0	22.840
União das freguesias de Agrobom, Saldonha e Vale Pereiro	49.728	0	49.728
União das freguesias de Eucisia, Gouveia e Valverde	60.482	0	60.482
União das freguesias de Ferradosa e Sendim da Serra	38.794	0	38.794
União das freguesias de Gebelim e Soeima	43.245	0	43.245
União das freguesias de Parada e Sendim da Ribeira	36.511	0	36.511
União das freguesias de Pombal e Vales	29.713	0	29.713
ALFÂNDEGA DA FÉ (Total município)	445 870	0	445 870
Alfaião	19.295	0	19.295
Babe	23.480	0	23.480
Baçal	23.480	0	23.480
Carragosa	23.480	0	23.480
Castro de Avelãs	23.164	0	23.164
Coelhoso	23.480	0	23.480
Donai	23.364	0	23.364
Espinhosela	26.320	0	26.320

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
França	34.520	0	34.520
Gimonde	23.480	0	23.480
Gondesende	22.561	0	22.561
Gostei	23.480	0	23.480
Grijó de Parada	24.829	0	24.829
Macedo do Mato	22.561	0	22.561
Mós	19.295	0	19.295
Nogueira	22.561	0	22.561
Outeiro	28.038	0	28.038
Parâmio	23.480	0	23.480
Pinela	23.480	0	23.480
Quintanilha	23.480	0	23.480
Quintela de Lampaças	23.480	0	23.480
Rabal	19.295	0	19.295
Rebordãos	23.756	0	23.756
Salsas	23.564	0	23.564
Samil	23.480	0	23.480
Santa Comba de Rossas	22.561	0	22.561
São Pedro de Sarracenos	22.561	0	22.561
Sendas	23.480	0	23.480
Serapicos	23.480	0	23.480
Sortes	23.480	0	23.480
Zoio	23.480	0	23.480
União das freguesias de Aveleda e Rio de Onor	65.021	9.753	74.774
União das freguesias de Castrelos e Carrazedo	39.993	5.999	45.992
União das freguesias de Izeda, Calvelhe e Paradinha Nova	65.251	9.788	75.039
União das freguesias de Parada e Faílde	45.532	6.830	52.362
União das freguesias de Rebordainhos e Pombares	33.970	5.096	39.066
União das freguesias de Rio Frio e Milhão	47.915	7.187	55.102
União das freguesias de São Julião de Palácios e Deilão	51.050	7.658	58.708
União das freguesias de Sé, Santa Maria e Meixedo	211.783	31.767	243.550
BRAGANÇA (Total município)	1 290 960	84 078	1 375 038
Carrazeda de Ansiães	31.886	0	31.886
Fonte Longa	22.840	0	22.840
Linhares	32.381	0	32.381
Marzagão	23.360	0	23.360
Parambos	22.840	0	22.840
Pereiros	22.840	0	22.840
Pinhal do Norte	23.616	0	23.616
Pombal	24.470	0	24.470
Seixo de Ansiães	27.610	0	27.610
Vilarinho da Castanheira	36.952	0	36.952
União das freguesias de Amedo e Zedes	45.681	0	45.681

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
União das freguesias de Belver e Mogo de Malta	40.189	0	40.189
União das freguesias de Castanheiro do Norte e Ribalonga	39.639	0	39.639
União das freguesias de Lavandeira, Beira Grande e Selores	60.439	0	60.439
CARRAZEDA DE ANSIÃES (Total município)	454 743	0	454 743
Ligares	41.869	0	41.869
Poiares	40.224	0	40.224
União das freguesias de Freixo de Espada à Cinta e Mazouco	113.317	0	113.317
União das freguesias de Lagoaça e Fornos	70.038	0	70.038
FREIXO DE ESPADA À CINTA (Total município)	265 448	0	265 448
Amendoeira	23.771	0	23.771
Arcas	24.111	0	24.111
Carrapatas	22.840	0	22.840
Chacim	23.771	0	23.771
Cortiços	25.378	0	25.378
Corujas	22.840	0	22.840
Ferreira	23.771	0	23.771
Grijó	22.840	0	22.840
Lagoa	29.794	0	29.794
Lamalonga	23.771	0	23.771
Lamas	22.840	0	22.840
Lombo	22.947	0	22.947
Macedo de Cavaleiros	69.965	0	69.965
Morais	43.825	0	43.825
Olmos	23.771	0	23.771
Peredo	23.771	0	23.771
Salselas	35.558	0	35.558
Sezulfe	19.535	0	19.535
Talhas	38.110	0	38.110
Vale Benfeito	22.840	0	22.840
Vale da Porca	23.771	0	23.771
Vale de Prados	22.840	0	22.840
Vilarinho de Agrochão	22.840	0	22.840
Vinhas	28.773	0	28.773
União das freguesias de Ala e Vilarinho do Monte	48.032	7.205	55.237
União das freguesias de Bornes e Burga	40.552	6.083	46.635
União das freguesias de Castelãos e Vilar do Monte	37.697	5.655	43.352
União das freguesias de Espadanedo, Edroso, Murços e Soutelo Mourisco	73.018	10.953	83.971
União das freguesias de Podence e Santa Combinha	37.697	5.655	43.352
União das freguesias de Talhinhas e Bagueixe	42.440	6.366	48.806
MACEDO DE CAVALEIROS (Total município)	943 709	41 917	985 626
Duas Igrejas	43.352	0	43.352
Genísio	29.560	0	29.560
Malhadas	30.194	0	30.194

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
Miranda do Douro	49.668	0	49.668
Palaçoulo	31.268	0	31.268
Picote	25.516	0	25.516
Póvoa	25.970	0	25.970
São Martinho de Angueira	34.654	0	34.654
Vila Chã de Braciosa	38.221	0	38.221
União das freguesias de Constantim e Cicouro	38.100	0	38.100
União das freguesias de Ifanes e Paradela	45.478	0	45.478
União das freguesias de Sendim e Atenor	67.204	0	67.204
União das freguesias de Silva e Águas Vivas	53.954	0	53.954
MIRANDA DO DOURO (Total município)	513 139	0	513 139
Abambres	23.771	0	23.771
Abreiro	25.524	0	25.524
Aguieiras	23.077	0	23.077
Alvites	23.771	0	23.771
Bouça	22.840	0	22.840
Cabanelas	23.771	0	23.771
Caravelas	22.840	0	22.840
Carvalhais	36.048	0	36.048
Cedães	29.226	0	29.226
Cobro	22.840	0	22.840
Fradizela	22.840	0	22.840
Frechas	32.566	0	32.566
Lamas de Orelhão	25.265	0	25.265
Mascarenhas	33.032	0	33.032
Mirandela	104.792	0	104.792
Múrias	24.838	0	24.838
Passos	23.771	0	23.771
São Pedro Velho	26.707	0	26.707
São Salvador	22.840	0	22.840
Suçães	38.279	0	38.279
Torre de Dona Chama	39.448	0	39.448
Vale de Asnes	24.793	0	24.793
Vale de Gouvinhas	23.771	0	23.771
Vale de Salgueiro	23.767	0	23.767
Vale de Telhas	23.209	0	23.209
União das freguesias de Avantos e Romeu	37.697	5.655	43.352
União das freguesias de Avidagos, Navalho e Pereira	61.468	9.220	70.688
União das freguesias de Barcel, Marmelos e Valverde da Gestosa	61.104	9.166	70.270
União das freguesias de Franco e Vila Boa	38.515	5.777	44.292
União das freguesias de Freixeda e Vila Verde	29.713	4.457	34.170
MIRANDELA (Total município)	972 123	34 275	1 006 398
Azinhoso	29.421	0	29.421

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
Bemposta	38.469	0	38.469
Bruçó	27.700	0	27.700
Brunhoso	23.771	0	23.771
Castelo Branco	43.581	0	43.581
Castro Vicente	31.334	0	31.334
Meirinhos	38.810	0	38.810
Paradela	19.535	0	19.535
Penas Roias	33.578	0	33.578
Peredo da Bemposta	23.690	0	23.690
Saldanha	23.771	0	23.771
São Martinho do Peso	40.000	0	40.000
Tó	23.771	0	23.771
Travanca	20.180	0	20.180
Urrós	31.494	0	31.494
Vale da Madre	14.856	0	14.856
Vila de Ala	28.798	0	28.798
União das freguesias de Brunhozinho, Castanheira e Sanhoane	45.033	6.755	51.788
União das freguesias de Mogadouro, Valverde, Vale de Porco e Vilar de Rei	115.677	17.352	133.029
União das freguesias de Remondes e Soutelo	43.306	6.496	49.802
União das freguesias de Vilarinho dos Galegos e Ventozelo	45.541	6.831	52.372
MOGADOURO (Total município)	742 316	37 434	779 750
Açoreira	29.445	0	29.445
Cabeça Boa	30.172	0	30.172
Carviçais	49.406	0	49.406
Castedo	23.811	0	23.811
Horta da Vilariaça	23.746	0	23.746
Larinho	31.539	0	31.539
Lousa	34.566	0	34.566
Mós	43.808	0	43.808
Torre de Moncorvo	52.850	0	52.850
União das freguesias de Adeganha e Cardanha	64.145	0	64.145
União das freguesias de Felgar e Souto da Velha	56.665	0	56.665
União das freguesias de Felgueiras e Maçores	50.961	0	50.961
União das freguesias de Urros e Peredo dos Castelhanos	62.008	0	62.008
TORRE DE MONCORVO (Total município)	553 122	0	553 122
Benlhevai	22.840	0	22.840
Freixiel	38.840	0	38.840
Raios	21.484	0	21.484
Samões	22.840	0	22.840
Sampaio	18.086	0	18.086
Santa Comba de Vilariaça	22.840	0	22.840
Seixo de Manhoses	22.840	0	22.840
Trindade	19.889	0	19.889

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
Vale Frechoso	25.595	0	25.595
União das freguesias de Assares e Lodões	30.459	0	30.459
União das freguesias de Candoso e Carvalho de Egas	37.323	0	37.323
União das freguesias de Valtorno e Mourão	38.751	0	38.751
União das freguesias de Vila Flor e Nabo	76.681	0	76.681
União das freguesias de Vilas Boas e Vilarinho das Azenhas	54.350	0	54.350
VILA FLOR (Total município)	452 818	0	452 818
Argozelo	37.535	0	37.535
Carção	31.220	0	31.220
Matela	38.688	0	38.688
Pinelo	31.802	0	31.802
Santulhão	41.929	0	41.929
Vilar Seco	25.237	0	25.237
Vimioso	46.011	0	46.011
União das freguesias de Algosó, Campo de Víboras e Uva	91.856	0	91.856
União das freguesias de Caçarelhos e Angueira	54.169	0	54.169
União das freguesias de Vale de Frades e Avelanoso	63.546	0	63.546
VIMIOSO (Total município)	461 993	0	461 993
Agrochão	23.762	0	23.762
Candedo	26.899	0	26.899
Celas	34.137	0	34.137
Edral	24.546	0	24.546
Edrosa	21.017	0	21.017
Ervedosa	31.952	0	31.952
Paçó	22.840	0	22.840
Penhas Juntas	26.979	0	26.979
Rebordelo	29.394	0	29.394
Santalha	28.847	0	28.847
Tuizelo	34.517	0	34.517
Vale das Fontes	25.219	0	25.219
Vila Boa de Ousilhão	17.931	0	17.931
Vila Verde	22.840	0	22.840
Vilar de Ossos	23.771	0	23.771
Vilar de Peregrinos	19.535	0	19.535
Vilar Seco de Lomba	23.771	0	23.771
Vinhais	45.423	0	45.423
União das freguesias de Curopos e Vale de Janeiro	38.704	0	38.704
União das freguesias de Moimenta e Montouto	41.611	0	41.611
União das freguesias de Nunes e Ousilhão	32.965	0	32.965
União das freguesias de Quirás e Pinheiro Novo	49.349	0	49.349
União das freguesias de Sobreiro de Baixo e Alvaredos	39.095	0	39.095
União das freguesias de Soeira, Fresulfe e Mofreita	45.460	0	45.460
União das freguesias de Travanca e Santa Cruz	29.713	0	29.713

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
União das freguesias de Vilar de Lomba e São Jomil	38.627	0	38.627
VINHAIS (Total município)	798 904	0	798 904
BRAGANÇA (Total distrito)	7 895 145	160 270	8 055 415
Caria	67.995	0	67.995
Inguias	33.823	0	33.823
Maçainhas	28.533	0	28.533
União das freguesias de Belmonte e Colmeal da Torre	89.077	0	89.077
BELMONTE (Total município)	219 428	0	219 428
Alcains	65.702	0	65.702
Almaceda	51.180	0	51.180
Benquerenças	45.819	0	45.819
Castelo Branco	325.659	0	325.659
Lardosa	38.379	0	38.379
Louriçal do Campo	27.676	0	27.676
Malpica do Tejo	113.210	0	113.210
Monforte da Beira	65.457	0	65.457
Salgueiro do Campo	32.900	0	32.900
Santo André das Tojeiras	54.015	0	54.015
São Vicente da Beira	65.801	0	65.801
Sarzedas	98.882	0	98.882
Tinalhas	23.682	0	23.682
União das freguesias de Cebolais de Cima e Retaxo	56.851	0	56.851
União das freguesias de Escalos de Baixo e Mata	66.432	0	66.432
União das freguesias de Escalos de Cima e Lousa	61.877	0	61.877
União das freguesias de Freixial e Juncal do Campo	48.177	0	48.177
União das freguesias de Ninho do Açor e Sobral do Campo	50.856	0	50.856
União das freguesias de Póvoa de Rio de Moinhos e Cafede	50.361	0	50.361
CASTELO BRANCO (Total município)	1 342 916	0	1 342 916
Aldeia de São Francisco de Assis	28.271	0	28.271
Boidobra	34.649	0	34.649
Cortes do Meio	43.814	0	43.814
Dominguizo	23.771	0	23.771
Erada	41.775	0	41.775
Ferro	43.429	0	43.429
Orjais	27.166	0	27.166
Paul	39.678	0	39.678
Peraboa	37.407	0	37.407
São Jorge da Beira	32.525	0	32.525
Sobral de São Miguel	30.811	0	30.811
Tortosendo	60.618	0	60.618
Unhais da Serra	40.761	0	40.761
Verdelhos	37.571	0	37.571
União das freguesias de Barco e Coutada	47.494	0	47.494

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
União das freguesias de Cantar-Galo e Vila do Carvalho	73.028	0	73.028
União das freguesias de Casegas e Ourondo	63.168	0	63.168
União das freguesias de Covilhã e Canhoso	218.478	0	218.478
União das freguesias de Peso e Vales do Rio	46.611	0	46.611
União das freguesias de Teixoso e Sarzedo	78.882	0	78.882
União das freguesias de Vale Formoso e Aldeia do Souto	46.611	0	46.611
COVILHÃ (Total município)	1 096 518	0	1 096 518
Alcaide	24.731	0	24.731
Alcaria	33.482	0	33.482
Alcongosta	22.840	0	22.840
Alpedrinha	31.441	0	31.441
Barroca	27.512	0	27.512
Bogas de Cima	31.140	0	31.140
Capinha	40.397	0	40.397
Castelejo	34.082	0	34.082
Castelo Novo	35.337	0	35.337
Fatela	22.907	0	22.907
Lavacolhos	23.771	0	23.771
Orca	45.201	0	45.201
Pêro Viseu	27.819	0	27.819
Silvares	32.828	0	32.828
Soalheira	27.572	0	27.572
Souto da Casa	36.249	0	36.249
Telhado	23.771	0	23.771
Enxames	25.859	0	25.859
Três Povos	68.627	0	68.627
União das freguesias de Janeiro de Cima e Bogas de Baixo	51.906	0	51.906
União das freguesias de Fundão, Valverde, Donas, Aldeia de Joanes e Aldeia Nova do Cabo	188.728	0	188.728
União das freguesias de Póvoa de Atalaia e Atalaia do Campo	47.541	0	47.541
União das freguesias de Vale de Prazeres e Mata da Rainha	72.607	0	72.607
FUNDÃO (Total município)	976 348	0	976 348
Aldeia de Santa Margarida	22.840	0	22.840
Ladoeiro	52.332	0	52.332
Medelim	31.132	0	31.132
Oledo	30.963	0	30.963
Penha Garcia	74.250	0	74.250
Proença-a-Velha	36.956	0	36.956
Rosmaninhal	113.185	0	113.185
São Miguel de Acha	40.301	0	40.301
Toulões	32.696	0	32.696
União das freguesias de Idanha-a-Nova e Alcafozes	169.349	0	169.349
União das freguesias de Monfortinho e Salvaterra do Extremo	87.945	0	87.945

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
União das freguesias de Monsanto e Idanha-a-Velha	95.908	0	95.908
União das freguesias de Zebreira e Segura	106.446	0	106.446
IDANHA-A-NOVA (Total município)	894 303	0	894 303
Álvaro	31.957	0	31.957
Cambas	40.808	0	40.808
Isna	29.426	0	29.426
Madeirã	25.315	0	25.315
Mosteiro	25.108	0	25.108
Orvalho	35.962	0	35.962
Sarnadas de São Simão	31.028	0	31.028
Sobral	24.253	0	24.253
Estreito-Vilar Barroco	77.640	11.646	89.286
Oleiros-Amieira	114.260	17.139	131.399
OLEIROS (Total município)	435 757	28 785	464 542
Aranhas	22.840	0	22.840
Benquerença	33.561	0	33.561
Meimão	32.641	0	32.641
Meimoa	26.966	0	26.966
Penamacor	194.696	0	194.696
Salvador	22.840	0	22.840
Vale da Senhora da Póvoa	24.963	0	24.963
União das freguesias de Aldeia do Bispo, Águas e Aldeia de João Pires	69.311	0	69.311
União das freguesias de Pedrógão de São Pedro e Bemposta	47.530	0	47.530
PENAMACOR (Total município)	475 348	0	475 348
Montes da Senhora	40.041	0	40.041
São Pedro do Esteval	48.565	0	48.565
União das freguesias de Proença-a-Nova e Peral	161.626	0	161.626
União das freguesias de Sobreira Formosa e Alvito da Beira	109.333	0	109.333
PROENÇA-A-NOVA (Total município)	359 565	0	359 565
Cabeçudo	26.746	0	26.746
Carvalhal	22.844	0	22.844
Castelo	35.680	0	35.680
Pedrógão Pequeno	40.332	0	40.332
Sertã	95.685	0	95.685
Troviscal	47.058	0	47.058
Várzea dos Cavaleiros	39.268	0	39.268
União das freguesias de Cernache do Bonjardim, Nespéral e Palhais	124.913	0	124.913
União das freguesias de Cumeada e Marmeleiro	59.220	0	59.220
União das freguesias de Ermida e Figueiredo	51.973	0	51.973
SERTÃ (Total município)	543 719	0	543 719
Fundada	43.645	0	43.645
São João do Peso	21.434	0	21.434
Vila de Rei	138.658	0	138.658

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
VILA DE REI (Total município)	203 737	0	203 737
Fratel	61.228	0	61.228
Perais	53.753	0	53.753
Sarnadas de Ródão	46.557	0	46.557
Vila Velha de Ródão	85.932	0	85.932
VILA VELHA DE RÓDÃO (Total município)	247 470	0	247 470
CASTELO BRANCO (Total distrito)	6 795 109	28 785	6 823 894
Arganil	58.290	0	58.290
Benfeita	28.067	0	28.067
Celavisa	22.840	0	22.840
Folques	25.806	0	25.806
Piódão	33.324	0	33.324
Pomares	33.984	0	33.984
Pombeiro da Beira	40.798	0	40.798
São Martinho da Cortiça	42.062	0	42.062
Sarzedo	24.800	0	24.800
Secarias	22.840	0	22.840
União das freguesias de Cepos e Teixeira	42.964	6.445	49.409
União das freguesias de Cerdeira e Moura da Serra	42.375	6.356	48.731
União das freguesias de Côja e Barril de Alva	61.240	9.186	70.426
União das freguesias de Vila Cova de Alva e Anseriz	39.338	5.901	45.239
ARGANIL (Total município)	518 728	27 888	546 616
Ançã	41.941	0	41.941
Cadima	49.037	0	49.037
Cordinhã	27.716	0	27.716
Febres	49.909	0	49.909
Murtede	36.843	0	36.843
Ourentã	33.789	0	33.789
Tocha	78.360	0	78.360
São Caetano	30.459	0	30.459
Sanguinheira	44.156	0	44.156
União das freguesias de Cantanhede e Pocariça	115.904	0	115.904
União das freguesias de Covões e Camarneira	70.431	0	70.431
União das freguesias de Portunhos e Outil	59.529	0	59.529
União das freguesias de Sepins e Bolho	52.616	0	52.616
União das freguesias de Vilamar e Corticeiro de Cima	45.681	0	45.681
CANTANHEDE (Total município)	736 371	0	736 371
Almalaguês	48.408	0	48.408
Brasfemes	32.967	0	32.967
Ceira	53.734	0	53.734
Cernache	49.572	0	49.572
Santo António dos Olivais	245.996	0	245.996
São João do Campo	36.851	0	36.851

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
São Silvestre	42.358	0	42.358
Torres do Mondego	41.324	0	41.324
União das freguesias de Antuzede e Vil de Matos	59.943	0	59.943
União das freguesias de Assafarge e Antanol	74.645	0	74.645
União das freguesias de Coimbra (Sé Nova, Santa Cruz, Almedina e São Bartolomeu)	175.060	0	175.060
União das freguesias de Eiras e São Paulo de Frades	154.513	0	154.513
União das freguesias de Santa Clara e Castelo Viegas	113.916	0	113.916
União das freguesias de São Martinho de Árvore e Lamarosa	60.178	0	60.178
União das freguesias de São Martinho do Bispo e Ribeira de Frades	147.299	0	147.299
União das freguesias de Souselas e Botão	82.923	0	82.923
União das freguesias de Taveiro, Ameal e Arzila	90.467	0	90.467
União das freguesias de Trouxemil e Torre de Vilela	66.639	0	66.639
COIMBRA (Total município)	1 576 793	0	1 576 793
Anobra	31.607	0	31.607
Ega	51.035	0	51.035
Furadouro	22.840	0	22.840
Zambujal	25.559	0	25.559
União das freguesias de Condeixa-a-Velha e Condeixa-a-Nova	89.227	0	89.227
União das freguesias de Sebal e Belide	57.902	0	57.902
União das freguesias de Vila Seca e Bem da Fé	42.842	0	42.842
CONDEIXA-A-NOVA (Total município)	321 012	0	321 012
Alqueidão	37.056	0	37.056
Maiorca	47.929	0	47.929
Marinha das Ondas	48.631	0	48.631
Tavarede	67.965	0	67.965
Vila Verde	44.456	0	44.456
São Pedro	36.471	0	36.471
Bom Sucesso	62.488	0	62.488
Moinhos da Gândara	30.004	0	30.004
Alhadas	70.836	10.625	81.461
Buarcos	174.353	26.153	200.506
Ferreira-a-Nova	62.700	9.405	72.105
Lavos	63.440	0	63.440
Paião	69.081	10.362	79.443
Quiaios	69.024	0	69.024
FIGUEIRA DA FOZ (Total município)	884 434	56 545	940 979
Alvares	69.838	0	69.838
Góis	80.435	0	80.435
Vila Nova do Ceira	36.321	0	36.321
União das freguesias de Cadafaz e Colmeal	66.141	0	66.141
GÓIS (Total município)	252 735	0	252 735
Serpins	48.413	0	48.413

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
Gândaras	23.771	0	23.771
União das freguesias de Foz de Arouce e Casal de Ermio	55.523	0	55.523
União das freguesias de Lousã e Vilarinho	151.727	0	151.727
LOUSÃ (Total município)	279 434	0	279 434
Mira	124.487	0	124.487
Seixo	35.110	0	35.110
Carapelhos	22.840	0	22.840
Praia de Mira	67.240	0	67.240
MIRA (Total município)	249 677	0	249 677
Lamas	30.868	0	30.868
Miranda do Corvo	89.468	0	89.468
Vila Nova	39.206	0	39.206
União das freguesias de Semide e Rio Vide	78.416	0	78.416
MIRANDA DO CORVO (Total município)	237 958	0	237 958
Arazede	82.935	0	82.935
Carapinheira	45.301	0	45.301
Liceia	31.260	0	31.260
Meãs do Campo	33.098	0	33.098
Pereira	36.808	0	36.808
Santo Varão	32.175	0	32.175
Seixo de Gatões	31.525	0	31.525
Tentúgal	47.772	0	47.772
Ereira	22.840	0	22.840
União das freguesias de Abrunheira, Verride e Vila Nova da Barca	70.710	10.607	81.317
União das freguesias de Montemor-o-Velho e Gatões	69.615	10.442	80.057
MONTEMOR-O-VELHO (Total município)	504 039	21 049	525 088
Aldeia das Dez	27.601	0	27.601
Alvoco das Várzeas	22.840	0	22.840
Avô	22.840	0	22.840
Bobadela	22.840	0	22.840
Lagares	32.616	0	32.616
Lourosa	25.300	0	25.300
Meruge	22.840	0	22.840
Nogueira do Cravo	39.318	0	39.318
São Gião	24.888	0	24.888
Seixo da Beira	43.726	0	43.726
Travanca de Lagos	33.765	0	33.765
União das freguesias de Ervedal e Vila Franca da Beira	56.222	0	56.222
União das freguesias de Lagos da Beira e Lajeosa	47.656	0	47.656
União das freguesias de Oliveira do Hospital e São Paio de Gramaços	76.694	0	76.694
União das freguesias de Penalva de Alva e São Sebastião da Feira	50.721	0	50.721
União das freguesias de Santa Ovaia e Vila Pouca da Beira	45.681	0	45.681
OLIVEIRA DO HOSPITAL (Total município)	595 548	0	595 548

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
Cabril	33.332	0	33.332
Dornelas do Zêzere	32.027	0	32.027
Janeiro de Baixo	43.177	0	43.177
Pampilhosa da Serra	68.185	0	68.185
Pessegueiro	30.759	0	30.759
Unhais-o-Velho	39.965	0	39.965
Fajão-Vidual	64.415	9.662	74.077
Portela do Fojo-Machio	58.261	8.739	67.000
PAMPILHOSA DA SERRA (Total município)	370 121	18 401	388 522
Carvalho	37.539	0	37.539
Figueira de Lorvão	46.136	0	46.136
Lorvão	56.986	0	56.986
Penacova	54.257	0	54.257
Sazes do Lorvão	28.944	0	28.944
União das freguesias de Friúmes e Paradela	48.880	0	48.880
União das freguesias de Oliveira do Mondego e Travanca do Mondego	47.773	0	47.773
União das freguesias de São Pedro de Alva e São Paio de Mondego	65.352	0	65.352
PENACOVA (Total município)	385 867	0	385 867
Cumeeira	38.384	0	38.384
Espinhhal	38.815	0	38.815
Podentes	27.741	0	27.741
União das freguesias de São Miguel, Santa Eufémia e Rabaçal	115.295	0	115.295
PENELA (Total município)	220 235	0	220 235
Alfarelos	33.197	0	33.197
Figueiró do Campo	32.946	0	32.946
Granja do Ulmeiro	30.319	0	30.319
Samuel	41.268	0	41.268
Soure	121.058	0	121.058
Tapéus	23.315	0	23.315
Vila Nova de Anços	35.039	0	35.039
Vinha da Rainha	37.462	0	37.462
União das freguesias de Degraças e Pombalinho	58.706	8.806	67.512
União das freguesias de Gesteira e Brunhós	52.382	7.857	60.239
SOURE (Total município)	465 692	16 663	482 355
Candosa	25.545	0	25.545
Carapinha	22.840	0	22.840
Midões	40.727	0	40.727
Mouronho	36.389	0	36.389
Póvoa de Midões	23.039	0	23.039
São João da Boa Vista	22.840	0	22.840
Tábua	46.828	0	46.828
União das freguesias de Ázere e Covelo	48.555	0	48.555
União das freguesias de Covas e Vila Nova de Oliveirinha	55.657	0	55.657

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
União das freguesias de Espariz e Sinde	47.545	0	47.545
União das freguesias de Pinheiro de Coja e Meda de Mouros	45.681	0	45.681
TÁBUA (Total município)	415 646	0	415 646
Arrifana	51.457	0	51.457
Lavegadas	24.817	0	24.817
Poiares (Santo André)	76.169	0	76.169
São Miguel de Poiares	46.226	0	46.226
VILA NOVA DE POIARES (Total município)	198 669	0	198 669
COIMBRA (Total distrito)	8 212 959	140 546	8 353 505
Santiago Maior	82.615	0	82.615
Capelins (Santo António)	55.817	0	55.817
Terena (São Pedro)	55.614	0	55.614
União das freguesias de Alandroal (Nossa Senhora da Conceição), São Brás dos Matos (Mina do Bugalho) e Juromenha (Nossa Senhora do Loreto)	173.186	0	173.186
ALANDROAL (Total município)	367 232	0	367 232
Arraiolos	106.464	0	106.464
Igrejinha	55.586	0	55.586
Vimieiro	125.553	0	125.553
União das freguesias de Gafanhoeira (São Pedro) e Sabugueiro	76.544	0	76.544
União das freguesias de São Gregório e Santa Justa	78.708	0	78.708
ARRAIOLOS (Total município)	442 855	0	442 855
Borba (Matriz)	66.319	0	66.319
Orada	47.066	0	47.066
Rio de Moinhos	61.705	0	61.705
Borba (São Bartolomeu)	22.840	0	22.840
BORBA (Total município)	197 930	0	197 930
Arcos	36.994	0	36.994
Glória	50.985	0	50.985
Évora Monte (Santa Maria)	60.613	0	60.613
São Domingos de Ana Loura	23.771	0	23.771
Veiros	42.903	0	42.903
União das freguesias de Estremoz (Santa Maria e Santo André)	126.463	0	126.463
União das freguesias de São Bento do Cortiço e Santo Estêvão	55.376	0	55.376
União das freguesias de São Lourenço de Mamporcão e São Bento de Ana Loura	44.627	0	44.627
União das freguesias do Ameixial (Santa Vitória e São Bento)	79.547	0	79.547
ESTREMOZ (Total município)	521 279	0	521 279
Nossa Senhora da Graça do Divor	49.449	0	49.449
Nossa Senhora de Machede	89.823	0	89.823
São Bento do Mato	51.573	0	51.573
São Miguel de Machede	54.086	0	54.086
Torre de Coelhoos	100.794	0	100.794
Canaviais	34.166	0	34.166
União das freguesias de Bacelo e Senhora da Saúde	175.662	0	175.662

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
União das freguesias de Évora (São Mamede, Sé, São Pedro e Santo Antão)	97.184	0	97.184
União das freguesias de Malagueira e Horta das Figueiras	196.760	0	196.760
União das freguesias de Nossa Senhora da Tourega e Nossa Senhora de Guadalupe	133.795	0	133.795
União das freguesias de São Maços e São Vicente do Pigeiro	112.041	0	112.041
União das freguesias de São Sebastião da Giesteira e Nossa Senhora da Boa Fé	60.963	0	60.963
ÉVORA (Total município)	1 156 296	0	1 156 296
Cabrela	86.257	0	86.257
Santiago do Escoural	83.980	0	83.980
São Cristóvão	73.355	0	73.355
Ciborro	45.575	0	45.575
Foros de Vale de Figueira	50.382	0	50.382
União das freguesias de Cortiçadas de Lavre e Lavre	125.207	0	125.207
União das freguesias de Nossa Senhora da Vila, Nossa Senhora do Bispo e Silveiras	309.001	0	309.001
MONTEMOR-O-NOVO (Total município)	773 757	0	773 757
Brotas	53.892	0	53.892
Cabeção	45.384	0	45.384
Mora	91.427	0	91.427
Pavia	104.177	0	104.177
MORA (Total município)	294 880	0	294 880
Granja	58.640	0	58.640
Luz	41.647	0	41.647
Mourão	95.386	0	95.386
MOURÃO (Total município)	195 673	0	195 673
Monte do Trigo	69.095	0	69.095
Portel	104.622	0	104.622
Santana	39.941	0	39.941
Vera Cruz	36.789	0	36.789
União das freguesias de Amieira e Alqueva	106.958	0	106.958
União das freguesias de São Bartolomeu do Outeiro e Oriola	72.743	0	72.743
PORTEL (Total município)	430 148	0	430 148
Montoito	53.444	0	53.444
Redondo	199.028	0	199.028
REDONDO (Total município)	252 472	0	252 472
Corval	67.755	0	67.755
Monsaraz	58.612	0	58.612
Reguengos de Monsaraz	113.892	0	113.892
União das freguesias de Campo e Campinho	120.553	0	120.553
REGUENGOS DE MONSARAZ (Total município)	360 812	0	360 812
Vendas Novas	171.266	0	171.266
Landeira	49.286	0	49.286
VENDAS NOVAS (Total município)	220 552	0	220 552

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
Alcáçovas	149.572	0	149.572
Viana do Alentejo	76.976	0	76.976
Aguiar	33.961	0	33.961
VIANA DO ALENTEJO (Total município)	260 509	0	260 509
Bencatel	44.473	0	44.473
Ciladas	69.534	0	69.534
Pardais	26.491	0	26.491
Nossa Senhora da Conceição e São Bartolomeu	88.447	13.267	101.714
VILA VIÇOSA (Total município)	228 945	13 267	242 212
ÉVORA (Total distrito)	5 703 340	13 267	5 716 607
Guia	53.713	0	53.713
Paderne	89.888	0	89.888
Ferreiras	57.631	0	57.631
Albufeira e Olhos de Água	188.544	28.282	216.826
ALBUFEIRA (Total município)	389 776	28 282	418 058
Giões	48.942	0	48.942
Martim Longo	89.127	0	89.127
Vaqueiros	81.823	0	81.823
União das freguesias de Alcoutim e Pereiro	137.204	0	137.204
ALCOUTIM (Total município)	357 096	0	357 096
Aljezur	125.900	0	125.900
Bordeira	52.544	0	52.544
Odeceixe	46.346	0	46.346
Rogil	42.204	0	42.204
ALJEZUR (Total município)	266 994	0	266 994
Azinhal	48.615	0	48.615
Castro Marim	88.841	0	88.841
Odeleite	79.627	0	79.627
Altura	36.180	0	36.180
CASTRO MARIM (Total município)	253 263	0	253 263
Santa Bárbara de Nexe	61.782	0	61.782
Montenegro	60.934	0	60.934
União das freguesias de Conceição e Estoi	115.159	0	115.159
União das freguesias de Faro (Sé e São Pedro)	339.614	0	339.614
FARO (Total município)	577 489	0	577 489
Ferragudo	32.044	0	32.044
Porches	37.788	0	37.788
União das freguesias de Estômbar e Parchal	108.623	0	108.623
União das freguesias de Lagoa e Carvoeiro	117.408	0	117.408
LAGOA (Total município)	295 863	0	295 863
Luz	44.273	0	44.273
Odiáxere	47.424	0	47.424
União das freguesias de Bensafrim e Barão de São João	108.534	0	108.534

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
União das freguesias de Lagos (São Sebastião e Santa Maria)	160.728	0	160.728
LAGOS (Total município)	360 959	0	360 959
Almancil	91.291	0	91.291
Alte	66.638	0	66.638
Ameixial	67.119	0	67.119
Boliqueime	64.346	0	64.346
Quarteira	125.668	0	125.668
Salir	111.533	0	111.533
Loulé (São Clemente)	126.840	0	126.840
Loulé (São Sebastião)	82.880	0	82.880
União de freguesias de Querença, Tôr e Benafim	111.599	16.740	128.339
LOULÉ (Total município)	847 914	16 740	864 654
Alferce	64.666	0	64.666
Marmelete	93.024	0	93.024
Monchique	174.481	0	174.481
MONCHIQUE (Total município)	332 171	0	332 171
Olhão	131.528	0	131.528
Pechão	48.546	0	48.546
Quelfes	116.733	0	116.733
União das freguesias de Moncarapacho e Fuseta	172.697	0	172.697
OLHÃO (Total município)	469 504	0	469 504
Alvor	59.167	0	59.167
Mexilhoeira Grande	118.521	0	118.521
Portimão	301.324	0	301.324
PORTIMÃO (Total município)	479 012	0	479 012
São Brás de Alportel	193.397	0	193.397
SÃO BRÁS DE ALPORTEL (Total município)	193 397	0	193 397
Armação de Pêra	45.460	0	45.460
São Bartolomeu de Messines	174.161	0	174.161
São Marcos da Serra	91.113	0	91.113
Silves	164.314	0	164.314
União das freguesias de Alcantarilha e Pêra	80.342	0	80.342
União das freguesias de Algoz e Tunes	85.282	0	85.282
SILVES (Total município)	640 672	0	640 672
Cachopo	101.255	0	101.255
Santa Catarina da Fonte do Bispo	75.160	0	75.160
Santa Luzia	30.474	0	30.474
União das freguesias de Conceição e Cabanas de Tavira	75.522	0	75.522
União das freguesias de Luz de Tavira e Santo Estêvão	92.817	0	92.817
União das freguesias de Tavira (Santa Maria e Santiago)	185.277	0	185.277
TAVIRA (Total município)	560 505	0	560 505
Barão de São Miguel	23.191	0	23.191
Budens	50.696	0	50.696

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
Sagres	50.776	0	50.776
Vila do Bispo e Raposeira	76.601	11.490	88.091
VILA DO BISPO (Total município)	201 264	11 490	212 754
Vila Nova de Cacela	99.027	0	99.027
Vila Real de Santo António	93.867	0	93.867
Monte Gordo	48.204	0	48.204
VILA REAL DE SANTO ANTÓNIO (Total município)	241 098	0	241 098
FARO (Total distrito)	6 466 977	56 512	6 523 489
Carapito	25.380	0	25.380
Cortiçada	23.480	0	23.480
Dornelas	30.219	0	30.219
Eirado	22.840	0	22.840
Forninhos	22.840	0	22.840
Pena Verde	41.711	0	41.711
Pinheiro	23.501	0	23.501
União das freguesias de Aguiar da Beira e Coruche	64.659	0	64.659
União das freguesias de Sequeiros e Gradiz	45.681	0	45.681
União das freguesias de Souto de Aguiar da Beira e Valverde	46.372	0	46.372
AGUIAR DA BEIRA (Total município)	346 683	0	346 683
Almeida	46.683	0	46.683
Castelo Bom	21.124	0	21.124
Freineda	26.385	0	26.385
Freixo	22.872	0	22.872
Malhada Sorda	39.481	0	39.481
Nave de Haver	38.340	0	38.340
São Pedro de Rio Seco	23.771	0	23.771
Vale da Mula	22.840	0	22.840
Vilar Formoso	50.792	0	50.792
União das freguesias de Amoreira, Parada e Cabreira	49.248	7.387	56.635
União das freguesias de Azinhal, Peva e Valverde	48.425	7.264	55.689
União das freguesias de Castelo Mendo, Ade, Monteperobolso e Mesquitela	63.778	9.567	73.345
União das freguesias de Junça e Naves	32.746	4.912	37.658
União das freguesias de Leomil, Mido, Senouras e Aldeia Nova	64.104	9.616	73.720
União das freguesias de Malpartida e Vale de Coelha	38.627	5.794	44.421
União das freguesias de Miuzela e Porto de Ovelha	38.029	5.704	43.733
ALMEIDA (Total município)	627 245	50 244	677 489
Baraçal	22.840	0	22.840
Carrapichana	22.840	0	22.840
Forno Telheiro	30.719	0	30.719
Lajeosa do Mondego	25.735	0	25.735
Linhares	23.154	0	23.154
Maçal do Chão	21.537	0	21.537
Mesquitela	23.653	0	23.653

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
Minhocal	22.840	0	22.840
Prados	22.840	0	22.840
Ratoeira	22.840	0	22.840
Vale de Azares	22.840	0	22.840
Casas do Soeiro	22.840	0	22.840
União das freguesias de Açores e Velosa	38.481	0	38.481
União das freguesias de Celorico (São Pedro e Santa Maria) e Vila Boa do Mondego	79.338	0	79.338
União das freguesias de Cortiçô da Serra, Vide entre Vinhas e Salgueirais	56.335	0	56.335
União das freguesias de Rapa e Cadafaz	40.608	0	40.608
CELORICO DA BEIRA (Total município)	499 440	0	499 440
Castelo Rodrigo	27.267	0	27.267
Escalhão	54.686	0	54.686
Figueira de Castelo Rodrigo	55.895	0	55.895
Mata de Lobos	36.351	0	36.351
Vermiosa	36.819	0	36.819
União das freguesias de Algodres, Vale de Afonsinho e Vilar de Amargo	74.221	11.133	85.354
União das freguesias de Almofala e Escarigo	46.932	7.040	53.972
União das freguesias de Cinco Vilas e Reigada	45.414	6.812	52.226
União das freguesias de Freixeda do Torrão, Quintã de Pêro Martins e Penha de Águia	71.374	10.706	82.080
União das freguesias do Colmeal e Vilar Torpim	59.016	8.852	67.868
FIGUEIRA DE CASTELO RODRIGO (Total município)	507 975	44 543	552 518
Algodres	22.840	0	22.840
Casal Vasco	22.840	0	22.840
Figueiró da Granja	22.840	0	22.840
Fornos de Algodres	38.924	0	38.924
Infias	22.840	0	22.840
Maceira	22.840	0	22.840
Matança	22.840	0	22.840
Muxagata	22.840	0	22.840
Queiriz	22.840	0	22.840
União das freguesias de Cortiçô e Vila Chã	30.331	4.550	34.881
União das freguesias de Juncais, Vila Ruiva e Vila Soeiro do Chão	62.452	9.368	71.820
União das freguesias de Sobral Pichorro e Fuinhas	37.697	5.655	43.352
FORNOS DE ALGODRES (Total município)	352 124	19 572	371 696
Arcozelo	36.011	0	36.011
Cativelos	24.127	0	24.127
Folgosinho	43.017	0	43.017
Nespereira	22.840	0	22.840
Paços da Serra	23.771	0	23.771
Ribamondego	22.840	0	22.840
São Paio	28.985	0	28.985
Vila Cortês da Serra	22.840	0	22.840

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
Vila Franca da Serra	22.840	0	22.840
Vila Nova de Tazem	36.420	0	36.420
União das freguesias de Aldeias e Mangualde da Serra	45.227	0	45.227
União das freguesias de Figueiró da Serra e Freixo da Serra	37.697	0	37.697
União das freguesias de Gouveia (São Pedro e São Julião)	74.286	0	74.286
União das freguesias de Melo e Nabais	45.681	0	45.681
União das freguesias de Moimenta da Serra e Vinhó	45.681	0	45.681
União das freguesias de Rio Torto e Lagarinhos	45.681	0	45.681
GOUVEIA (Total município)	577 944	0	577 944
Aldeia do Bispo	14.856	0	14.856
Aldeia Viçosa	22.840	0	22.840
Alvendre	22.840	0	22.840
Arrifana	23.771	0	23.771
Avelãs da Ribeira	22.840	0	22.840
Benespera	23.771	0	23.771
Casal de Cinza	24.451	0	24.451
Castanheira	27.746	0	27.746
Cavadoude	22.840	0	22.840
Codesseiro	22.840	0	22.840
Faia	22.840	0	22.840
Famalicão	24.672	0	24.672
Fernão Joanes	25.846	0	25.846
Gonçalo Bocas	22.840	0	22.840
João Antão	14.856	0	14.856
Maçainhas	28.871	0	28.871
Marmeleiro	32.255	0	32.255
Meios	22.840	0	22.840
Panoias de Cima	23.201	0	23.201
Pega	19.154	0	19.154
Pêra do Moço	30.581	0	30.581
Porto da Carne	22.840	0	22.840
Ramela	22.840	0	22.840
Santana da Azinha	23.771	0	23.771
Sobral da Serra	22.840	0	22.840
Vale de Estrela	23.072	0	23.072
Valhelhas	24.492	0	24.492
Vela	28.207	0	28.207
Videmonte	43.539	0	43.539
Vila Cortês do Mondego	22.840	0	22.840
Vila Fernando	23.970	0	23.970
Vila Franca do Deão	19.535	0	19.535
Vila Garcia	23.008	0	23.008
Gonçalo	45.447	6.817	52.264

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
Guarda	238.075	35.711	273.786
Jarmelo São Miguel	37.697	5.655	43.352
Jarmelo São Pedro	38.949	5.842	44.791
União de freguesias de Avelãs de Ambom e Rocamondo	29.713	4.457	34.170
União de freguesias de Corujeira e Trinta	37.697	5.655	43.352
União de freguesias de Mizarela, Pêro Soares e Vila Soeiro	45.522	6.828	52.350
União de freguesias de Pousade e Albardo	34.391	5.159	39.550
União de freguesias de Rochoso e Monte Margarida	38.335	5.750	44.085
Adão	38.627	5.794	44.421
GUARDA (Total município)	1 382 158	87 668	1 469 826
Sameiro	34.612	0	34.612
Manteigas (Santa Maria)	62.887	0	62.887
Manteigas (São Pedro)	97.909	0	97.909
Vale de Amoreira	23.073	0	23.073
MANTEIGAS (Total município)	218 481	0	218 481
Aveloso	22.840	0	22.840
Barreira	27.814	0	27.814
Coriscada	27.409	0	27.409
Longroiva	37.589	0	37.589
Marialva	24.468	0	24.468
Poço do Canto	25.940	0	25.940
Rabaçal	22.840	0	22.840
Ranhados	28.328	0	28.328
União das freguesias de Mêda, Outeiro de Gatos e Fonte Longa	90.606	0	90.606
União das freguesias de Prova e Casteijão	42.324	0	42.324
União das freguesias de Vale Flor, Carvalhal e Pai Penela	53.831	0	53.831
MEDA (Total município)	403 989	0	403 989
Ervedosa	22.840	0	22.840
Freixedas	40.005	0	40.005
Lamegal	26.452	0	26.452
Lameiras	24.564	0	24.564
Manigoto	22.840	0	22.840
Pala	24.502	0	24.502
Pinhel	62.496	0	62.496
Pínzio	31.129	0	31.129
Souro Pires	25.678	0	25.678
Vascoveiro	23.423	0	23.423
Agregação das freguesias Sul de Pinhel	48.096	7.214	55.310
Alverca da Beira/Bouça Cova	42.182	6.327	48.509
Terras de Massueime	38.890	5.834	44.724
Valbom/Bogalhal	38.081	5.712	43.793
Alto do Palurdo	43.720	6.558	50.278
Vale do Côa	48.055	7.208	55.263

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
Vale do Massueime	49.248	7.387	56.635
União das freguesias de Atalaia e Safurdão	37.633	5.645	43.278
PINHEL (Total município)	649 834	51 885	701 719
Águas Belas	23.746	0	23.746
Aldeia do Bispo	22.840	0	22.840
Aldeia da Ponte	28.953	0	28.953
Aldeia Velha	23.771	0	23.771
Alfaiates	27.639	0	27.639
Baraçal	22.840	0	22.840
Bendada	37.110	0	37.110
Bismula	23.730	0	23.730
Casteleiro	36.811	0	36.811
Cerdeira	23.771	0	23.771
Fóios	24.765	0	24.765
Malcata	23.771	0	23.771
Nave	23.771	0	23.771
Quadrazais	35.217	0	35.217
Quintas de São Bartolomeu	22.840	0	22.840
Rapoula do Côa	22.840	0	22.840
Rebolosa	22.840	0	22.840
Rendo	23.771	0	23.771
Sortelha	38.337	0	38.337
Souto	40.304	0	40.304
Vale de Espinho	33.410	0	33.410
Vila Boa	22.840	0	22.840
Vila do Touro	23.771	0	23.771
União das freguesias de Aldeia da Ribeira, Vilar Maior e Badamalos	55.587	0	55.587
União das freguesias de Lajeosa e Forcalhos	37.770	0	37.770
União das freguesias de Pousafoles do Bispo, Pena Lobo e Lomba	53.037	0	53.037
União das freguesias de Ruvina, Ruivós e Vale das Éguas	43.989	0	43.989
União das freguesias de Sabugal e Aldeia de Santo António	76.524	0	76.524
União das freguesias de Santo Estêvão e Moita	41.133	0	41.133
União das freguesias de Seixo do Côa e Vale Longo	38.627	0	38.627
SABUGAL (Total município)	976 355	0	976 355
Alvoco da Serra	37.815	0	37.815
Girabolhos	25.705	0	25.705
Loriga	42.056	0	42.056
Paranhos	39.156	0	39.156
Pinhanços	22.840	0	22.840
Sabugueiro	39.442	0	39.442
Sandomil	29.003	0	29.003
Santa Comba	23.991	0	23.991
Santiago	24.245	0	24.245

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
Sazes da Beira	22.840	0	22.840
Teixeira	22.840	0	22.840
Travancinha	23.518	0	23.518
Valezim	22.840	0	22.840
Vila Cova à Coelheira	22.840	0	22.840
União das freguesias de Carragozela e Várzea de Meruge	45.681	0	45.681
União das freguesias de Sameice e Santa Eulália	45.681	0	45.681
União das freguesias de Santa Marinha e São Martinho	50.261	0	50.261
União das freguesias de Seia, São Romão e Lapa dos Dinheiros	146.502	0	146.502
União das freguesias de Torrozel e Folhadosa	45.681	0	45.681
União das freguesias de Tourais e Lajes	60.650	0	60.650
União das freguesias de Vide e Cabeça	66.149	0	66.149
SEIA (Total município)	859 736	0	859 736
Aldeia Nova	29.686	0	29.686
Castanheira	22.840	0	22.840
Cogula	22.840	0	22.840
Cótimos	22.840	0	22.840
Fiães	22.840	0	22.840
Granja	22.840	0	22.840
Guilheiro	22.840	0	22.840
Moimentinha	22.840	0	22.840
Moreira de Rei	35.627	0	35.627
Palhais	15.752	0	15.752
Póvoa do Concelho	22.840	0	22.840
Reboleiro	22.840	0	22.840
Rio de Mel	26.971	0	26.971
Tamanhos	22.840	0	22.840
Valdujo	22.840	0	22.840
União das freguesias de Freches e Torres	46.958	0	46.958
União das freguesias de Torre do Terrenho, Sebadelhe da Serra e Terrenho	56.638	0	56.638
União das freguesias de Trancoso (São Pedro e Santa Maria) e Souto Maior	89.650	0	89.650
União das freguesias de Vale do Seixo e Vila Garcia	36.458	0	36.458
União das freguesias de Vila Franca das Naves e Feital	42.578	0	42.578
União das freguesias de Vilares e Carnicães	40.843	0	40.843
TRANCOSO (Total município)	672 401	0	672 401
Almendra	43.176	0	43.176
Castelo Melhor	34.427	0	34.427
Cedovim	32.883	0	32.883
Chãs	23.771	0	23.771
Custóias	22.840	0	22.840
Horta	22.840	0	22.840
Muxagata	28.773	0	28.773
Numão	25.384	0	25.384

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
Santa Comba	30.676	0	30.676
Sebadelhe	22.840	0	22.840
Seixas	22.840	0	22.840
Touça	22.840	0	22.840
Freixo de Numão	47.575	7.136	54.711
Vila Nova de Foz Côa	105.183	15.777	120.960
VILA NOVA DE FOZ CÔA (Total município)	486 048	22 913	508 961
GUARDA (Total distrito)	8 560 413	207 009	8 767 422
Alfeizerão	53.127	0	53.127
Bárrio	34.269	0	34.269
Benedita	87.476	0	87.476
Cela	49.173	0	49.173
Évora de Alcobça	67.116	0	67.116
Maiorga	35.221	0	35.221
São Martinho do Porto	39.365	0	39.365
Turquel	62.442	0	62.442
Vimeiro	39.963	0	39.963
Aljubarrota	94.119	0	94.119
União das freguesias de Alcobça e Vestiaria	80.808	0	80.808
União das freguesias de Coz, Alpedriz e Montes	86.665	0	86.665
União das freguesias de Pataias e Martingança	113.491	0	113.491
ALCOBÇA (Total município)	843 235	0	843 235
Almoster	36.322	0	36.322
Maçãs de Dona Maria	46.402	0	46.402
Pelmá	39.649	0	39.649
Alvaiázere	67.393	10.109	77.502
Pussos São Pedro	70.261	10.539	80.800
ALVAIÁZERE (Total município)	260 027	20 648	280 675
Alvorge	43.820	0	43.820
Avelar	34.351	0	34.351
Chão de Couce	44.337	0	44.337
Pousaflores	38.360	0	38.360
Santiago da Guarda	60.139	0	60.139
Ansião	87.926	13.189	101.115
ANSIÃO (Total município)	308 933	13 189	322 122
Batalha	84.420	0	84.420
Reguengo do Fetal	51.521	0	51.521
São Mamede	69.747	0	69.747
Golpilheira	29.584	0	29.584
BATALHA (Total município)	235 272	0	235 272
Carvalhal	58.437	0	58.437
Roliça	50.522	0	50.522
Pó	23.968	0	23.968

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
União das freguesias de Bombarral e Vale Covo	95.550	0	95.550
BOMBARRAL (Total município)	228 477	0	228 477
A dos Francos	38.275	0	38.275
Alvorninha	53.993	0	53.993
Carvalho Benfeito	31.345	0	31.345
Foz do Arelho	27.871	0	27.871
Landal	27.596	0	27.596
Nadadouro	28.123	0	28.123
Salir de Matos	44.763	0	44.763
Santa Catarina	46.507	0	46.507
Vidais	33.782	0	33.782
União das freguesias de Caldas da Rainha - Nossa Senhora do Pópulo, Coto e São Gregório	172.409	25.861	198.270
União das freguesias de Caldas da Rainha - Santo Onofre e Serra do Bouro	116.100	17.415	133.515
União das freguesias de Tornada e Salir do Porto	69.631	10.445	80.076
CALDAS DA RAINHA (Total município)	690 395	53 721	744 116
União das freguesias de Castanheira de Pêra e Coentral	159.810	0	159.810
CASTANHEIRA DE PÊRA (Total município)	159 810	0	159 810
Aguda	50.340	0	50.340
Arega	40.042	0	40.042
Campelo	43.143	0	43.143
União das freguesias de Figueiró dos Vinhos e Bairradas	105.606	0	105.606
FIGUEIRÓ DOS VINHOS (Total município)	239 131	0	239 131
Amor	56.771	0	56.771
Arrabal	43.686	0	43.686
Caranguejeira	62.202	0	62.202
Coimbrão	64.479	0	64.479
Maceira	110.330	0	110.330
Milagres	44.303	0	44.303
Regueira de Pontes	36.212	0	36.212
Bajouca	35.098	0	35.098
Bidoeira de Cima	36.422	0	36.422
União das freguesias de Colmeias e Memória	82.386	0	82.386
União das freguesias de Leiria, Pousos, Barreira e Cortes	270.235	0	270.235
União das freguesias de Marrazes e Barosa	178.909	0	178.909
União das freguesias de Monte Real e Carvide	83.665	0	83.665
União das freguesias de Monte Redondo e Carreira	91.632	0	91.632
União das freguesias de Parceiros e Azoia	83.346	0	83.346
União das freguesias de Santa Catarina da Serra e Chainça	81.941	0	81.941
União das freguesias de Santa Eufémia e Boa Vista	72.588	0	72.588
União das freguesias de Souto da Carpalhosa e Ortigosa	88.648	0	88.648
LEIRIA (Total município)	1 522 853	0	1 522 853
Marinha Grande	295.901	0	295.901

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
Vieira de Leiria	83.016	0	83.016
Moita	28.309	0	28.309
MARINHA GRANDE (Total município)	407 226	0	407 226
Famalicão	40.770	0	40.770
Nazaré	105.987	0	105.987
Valado dos Frades	50.736	0	50.736
NAZARÉ (Total município)	197 493	0	197 493
A dos Negros	33.752	0	33.752
Amoreira	30.869	0	30.869
Olho Marinho	32.317	0	32.317
Vau	36.604	0	36.604
Gaeiras	33.468	0	33.468
Usseira	23.716	0	23.716
Santa Maria, São Pedro e Sobral da Lagoa	87.513	13.127	100.640
ÓBIDOS (Total município)	278 239	13 127	291 366
Graça	47.514	0	47.514
Pedrógão Grande	115.709	0	115.709
Vila Facaia	35.264	0	35.264
PEDRÓGÃO GRANDE (Total município)	198 487	0	198 487
Atouguia da Baleia	116.631	0	116.631
Serra d'El-Rei	30.647	0	30.647
Ferrel	41.933	0	41.933
Peniche	164.196	24.629	188.825
PENICHE (Total município)	353 407	24 629	378 036
Abiul	59.792	0	59.792
Almagreira	55.313	0	55.313
Carnide	39.646	0	39.646
Carriço	79.909	0	79.909
Louriçal	73.403	0	73.403
Pelariga	44.517	0	44.517
Pombal	171.075	0	171.075
Redinha	51.029	0	51.029
Vermoil	46.554	0	46.554
Vila Cã	42.723	0	42.723
Meirinhas	29.231	0	29.231
União das freguesias de Guia, Ilha e Mata Mourisca	131.682	0	131.682
União das freguesias de Santiago e São Simão de Litém e Albergaria dos Doze	122.874	0	122.874
POMBAL (Total município)	947 748	0	947 748
Alqueidão da Serra	40.271	0	40.271
Calvaria de Cima	37.811	0	37.811
Junçal	52.835	0	52.835
Mira de Aire	53.364	0	53.364

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
Pedreiras	40.825	0	40.825
São Bento	41.877	0	41.877
Serro Ventoso	39.191	0	39.191
Porto de Mós - São João Baptista e São Pedro	86.388	0	86.388
União das freguesias de Alvados e Alcaria	50.574	0	50.574
União das freguesias de Arrimal e Mendiga	60.215	0	60.215
PORTO DE MÓS (Total município)	503 351	0	503 351
LEIRIA (Total distrito)	7 374 084	104 666	7 478 750
Carnota	36.826	0	36.826
Meca	34.550	0	34.550
Olhalvo	30.429	0	30.429
Ota	44.720	0	44.720
Ventosa	40.234	0	40.234
Vila Verde dos Francos	38.234	0	38.234
União das freguesias de Abrigada e Cabanas de Torres	79.672	0	79.672
União das freguesias de Aldeia Galega da Merceana e Aldeia Gavinha	62.195	0	62.195
União das freguesias de Alenquer (Santo Estêvão e Triana)	114.983	0	114.983
União das freguesias de Carregado e Cadafais	93.904	0	93.904
União das freguesias de Ribafria e Pereiro de Palhacana	46.041	0	46.041
ALENQUER (Total município)	621 788	0	621 788
Arranhó	51.703	0	51.703
Arruda dos Vinhos	86.870	0	86.870
Cardosas	22.561	0	22.561
Santiago dos Velhos	36.152	0	36.152
ARRUDA DOS VINHOS (Total município)	197 286	0	197 286
Alcoentre	59.310	0	59.310
Aveiras de Baixo	34.498	0	34.498
Aveiras de Cima	60.210	0	60.210
Azambuja	104.392	0	104.392
Vale do Paraíso	23.654	0	23.654
Vila Nova da Rainha	31.247	0	31.247
União das freguesias de Manique do Intendente, Vila Nova de São Pedro e Maçussa	91.630	0	91.630
AZAMBUJA (Total município)	404 941	0	404 941
Alguber	31.386	0	31.386
Peral	29.494	0	29.494
Vermelha	31.145	0	31.145
Vilar	36.590	0	36.590
União das freguesias do Cadaval e Pêro Moniz	68.903	0	68.903
União das freguesias de Lamas e Cercal	81.765	0	81.765
União das freguesias de Painho e Figueiros	52.082	0	52.082
CADAVAL (Total município)	331 365	0	331 365
Alcabideche	274.730	0	274.730

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
São Domingos de Rana	316.253	0	316.253
União das freguesias de Carcavelos e Parede	284.142	0	284.142
União das freguesias de Cascais e Estoril	436.610	0	436.610
CASCAIS (Total município)	1 311 735	0	1 311 735
Ajuda	164.980	0	164.980
Alcântara	143.670	0	143.670
Beato	120.478	0	120.478
Benfica	345.250	0	345.250
Campolide	150.614	0	150.614
Carnide	126.356	0	126.356
Lumiar	323.100	0	323.100
Marvila	326.417	0	326.417
Olivais	256.186	0	256.186
São Domingos de Benfica	262.088	0	262.088
Alvalade	303.799	0	303.799
Areeiro	180.305	0	180.305
Arroios	271.400	0	271.400
Avenidas Novas	190.184	0	190.184
Belém	183.888	0	183.888
Campo de Ourique	201.422	0	201.422
Estrela	208.859	0	208.859
Misericórdia	180.876	0	180.876
Parque das Nações	161.582	0	161.582
Penha de França	247.960	0	247.960
Santa Clara	174.840	0	174.840
Santa Maria Maior	300.119	0	300.119
Santo António	152.944	0	152.944
São Vicente	182.083	0	182.083
LISBOA (Total município)	5 159 400	0	5 159 400
Bucelas	206.153	0	206.153
Fanhões	79.602	0	79.602
Loures	211.797	0	211.797
Lousa	107.270	0	107.270
União das freguesias de Moscavide e Portela	174.640	0	174.640
União das freguesias de Sacavém e Prior Velho	168.805	0	168.805
União das freguesias de Santa Iria de Azoia, São João da Talha e Bobadela	356.381	0	356.381
União das freguesias de Santo Antão e São Julião do Tojal	193.831	0	193.831
União das freguesias de Santo António dos Cavaleiros e Frielas	213.841	0	213.841
União das freguesias de Camarate, Unhos e Apelação	289.704	0	289.704
LOURES (Total município)	2 002 024	0	2 002 024
Moita dos Ferreiros	41.123	0	41.123
Reguengo Grande	33.665	0	33.665
Santa Bárbara	29.049	0	29.049

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
Vimeiro	27.212	0	27.212
Ribamar	33.514	0	33.514
União das freguesias de Lourinhã e Atalaia	127.238	0	127.238
União das freguesias de Miragaia e Marteleira	63.308	0	63.308
União das freguesias de São Bartolomeu dos Galegos e Moledo	51.044	0	51.044
LOURINHÃ (Total município)	406 153	0	406 153
Carvoeira	23.189	0	23.189
Encarnação	55.326	0	55.326
Ericeira	59.479	0	59.479
Maфра	109.728	0	109.728
Milharado	56.333	0	56.333
Santo Isidoro	46.408	0	46.408
União das freguesias de Azueira e Sobral da Abelheira	70.071	0	70.071
União das freguesias de Enxara do Bispo, Gradil e Vila Franca do Rosário	81.936	0	81.936
União das freguesias de Igreja Nova e Cheleiros	73.426	0	73.426
União das freguesias de Malveira e São Miguel de Alcainça	72.022	0	72.022
União das freguesias de Venda do Pinheiro e Santo Estêvão das Galés	91.382	0	91.382
MAFRA (Total município)	739 300	0	739 300
Barcarena	119.440	0	119.440
Porto Salvo	116.161	0	116.161
União das freguesias de Algés, Linda-a-Velha e Cruz Quebrada-Dafundo	358.471	0	358.471
União das freguesias de Carnaxide e Queijas	228.372	0	228.372
União das freguesias de Oeiras e São Julião da Barra, Paço de Arcos e Caxias	436.901	0	436.901
OEIRAS (Total município)	1 259 345	0	1 259 345
Algueirão-Mem Martins	329.666	0	329.666
Colares	120.733	0	120.733
Rio de Mouro	267.504	0	267.504
Casal de Cambra	72.211	0	72.211
União das freguesias de Aqualva e Mira-Sintra	242.171	0	242.171
União das freguesias de Almargem do Bispo, Pêro Pinheiro e Montelavar	263.725	0	263.725
União das freguesias do Cacém e São Marcos	152.715	0	152.715
União das freguesias de Massamá e Monte Abraão	244.387	0	244.387
União das freguesias de Queluz e Belas	327.026	0	327.026
União das freguesias de São João das Lampas e Terrugem	279.597	0	279.597
União das freguesias de Sintra (Santa Maria e São Miguel, São Martinho e São Pedro de Penaferrim)	285.937	0	285.937
SINTRA (Total município)	2 585 672	0	2 585 672
Santo Quintino	76.086	0	76.086
Sapataria	48.984	0	48.984
Sobral de Monte Agraço	45.763	0	45.763
SOBRAL DE MONTE AGRAÇO (Total município)	170 833	0	170 833
Freiria	37.983	0	37.983
Ponte do Rol	35.211	0	35.211

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
Ramalhal	53.354	0	53.354
São Pedro da Cadeira	54.902	0	54.902
Silveira	69.268	0	69.268
Turcifal	48.307	0	48.307
Ventosa	62.640	0	62.640
União das freguesias de A dos Cunhados e Maceira	114.552	0	114.552
União das freguesias de Campelos e Outeiro da Cabeça	67.958	0	67.958
União das freguesias de Carvoeira e Carmões	56.571	0	56.571
União das freguesias de Dois Portos e Runa	70.617	0	70.617
União das freguesias de Maxial e Monte Redondo	73.880	0	73.880
União das freguesias de Torres Vedras (São Pedro, Santiago, Santa Maria do Castelo e São Miguel) e Matacães	229.740	0	229.740
TORRES VEDRAS (Total município)	974 983	0	974 983
Vialonga	123.553	0	123.553
Vila Franca de Xira	307.066	0	307.066
União das freguesias de Alhandra, São João dos Montes e Calhandriz	137.595	0	137.595
União das freguesias de Alverca do Ribatejo e Sobralinho	234.964	0	234.964
União das freguesias de Castanheira do Ribatejo e Cachoeiras	102.416	0	102.416
União das freguesias de Póvoa de Santa Iria e Forte da Casa	197.184	0	197.184
VILA FRANCA DE XIRA (Total município)	1 102 778	0	1 102 778
Alfragide	153.289	22.993	176.282
Águas Livres	296.735	44.510	341.245
Encosta do Sol	245.313	36.797	282.110
Falagueira-Venda Nova	244.891	36.734	281.625
Mina de Água	362.821	54.423	417.244
Venteira	256.674	38.501	295.175
AMADORA (Total município)	1 559 723	233 958	1 793 681
Odivelas	328.399	0	328.399
União das freguesias de Pontinha e Famões	253.157	0	253.157
União das freguesias de Póvoa de Santo Adrião e Olival Basto	167.495	0	167.495
União das freguesias de Ramada e Caneças	209.676	0	209.676
ODIVELAS (Total município)	958 727	0	958 727
LISBOA (Total distrito)	19 786 053	233 958	20 020 011
Alter do Chão	103.186	0	103.186
Chancelaria	50.202	0	50.202
Seda	64.851	0	64.851
Cunheira	35.737	0	35.737
ALTER DO CHÃO (Total município)	253 976	0	253 976
Assunção	120.300	0	120.300
Esperança	52.047	0	52.047
Mosteiros	42.711	0	42.711
ARRONCHES (Total município)	215 058	0	215 058
Aldeia Velha	64.260	0	64.260

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
Avis	68.076	0	68.076
Ervedal	38.512	0	38.512
Figueira e Barros	45.181	0	45.181
União das freguesias de Alcórrego e Maranhão	78.595	0	78.595
União das freguesias de Benavila e Valongo	99.831	0	99.831
AVIS (Total município)	394 455	0	394 455
Nossa Senhora da Expectação	95.912	0	95.912
Nossa Senhora da Graça dos Degolados	35.780	0	35.780
São João Baptista	101.057	0	101.057
CAMPO MAIOR (Total município)	232 749	0	232 749
Nossa Senhora da Graça de Póvoa e Meadas	51.692	0	51.692
Santa Maria da Devesa	67.571	0	67.571
Santiago Maior	42.707	0	42.707
São João Baptista	53.257	0	53.257
CASTELO DE VIDE (Total município)	215 227	0	215 227
Aldeia da Mata	36.078	0	36.078
Gáfete	45.566	0	45.566
Monte da Pedra	44.201	0	44.201
União das freguesias de Crato e Mártires, Flor da Rosa e Vale do Peso	171.190	0	171.190
CRATO (Total município)	297 035	0	297 035
Santa Eulália	66.000	0	66.000
São Brás e São Lourenço	50.535	0	50.535
São Vicente e Ventosa	63.310	0	63.310
Assunção, Ajuda, Salvador e Santo Ildefonso	146.225	0	146.225
Caia, São Pedro e Alcáçova	123.595	0	123.595
União das freguesias de Barbacena e Vila Fernando	76.821	0	76.821
União das freguesias de Terrugem e Vila Boim	92.672	0	92.672
ELVAS (Total município)	619 158	0	619 158
Cabeço de Vide	51.984	0	51.984
Fronteira	100.647	0	100.647
São Saturnino	36.883	0	36.883
FRONTEIRA (Total município)	189 514	0	189 514
Belver	51.666	0	51.666
Comenda	59.457	0	59.457
Margem	47.819	0	47.819
União das freguesias de Gavião e Atalaia	78.076	0	78.076
GAVIÃO (Total município)	237 018	0	237 018
Beirã	42.004	0	42.004
Santa Maria de Marvão	32.688	0	32.688
Santo António das Areias	47.280	0	47.280
São Salvador da Aramenha	61.042	0	61.042
MARVÃO (Total município)	183 014	0	183 014
Assumar	48.408	0	48.408

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
Monforte	118.184	0	118.184
Santo Aleixo	46.726	0	46.726
Vaiamonte	54.611	0	54.611
MONFORTE (Total município)	267 929	0	267 929
Alpalhão	42.773	0	42.773
Montalvão	71.659	0	71.659
Santana	30.426	0	30.426
São Matias	43.210	0	43.210
Tolosa	34.683	0	34.683
União das freguesias de Arez e Amieira do Tejo	101.545	0	101.545
União das freguesias de Espírito Santo, Nossa Senhora da Graça e São Simão	133.459	0	133.459
NISA (Total município)	457 755	0	457 755
Galveias	58.162	0	58.162
Montargil	153.753	0	153.753
Foros de Arrão	57.015	0	57.015
Longomel	47.016	0	47.016
União das freguesias de Ponte de Sor, Tramaga e Vale de Açor	271.807	0	271.807
PONTE DE SOR (Total município)	587 753	0	587 753
Alagoa	27.829	0	27.829
Alegrete	65.116	0	65.116
Fortios	56.733	0	56.733
Urra	84.386	0	84.386
União das freguesias da Sé e São Lourenço	160.235	0	160.235
União das freguesias de Reguengo e São Julião	71.454	0	71.454
União das freguesias de Ribeira de Nisa e Carreiras	66.846	0	66.846
PORTALEGRE (Total município)	532 599	0	532 599
Cano	48.793	0	48.793
Casa Branca	67.479	0	67.479
Santo Amaro	39.421	0	39.421
Sousel	68.361	0	68.361
SOUSEL (Total município)	224 054	0	224 054
PORTALEGRE (Total distrito)	4 907 294	0	4 907 294
Ansiães	37.669	0	37.669
Candemil	27.852	0	27.852
Fregim	37.171	0	37.171
Fridão	23.746	0	23.746
Gondar	32.566	0	32.566
Jazente	22.840	0	22.840
Lomba	22.840	0	22.840
Louredo	22.840	0	22.840
Lufrei	32.146	0	32.146
Mancelos	45.273	0	45.273

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
Padronelo	22.840	0	22.840
Rebordelo	27.545	0	27.545
Salvador do Monte	26.550	0	26.550
Gouveia (São Simão)	25.620	0	25.620
Telões	53.275	0	53.275
Travanca	37.222	0	37.222
Vila Caiz	43.530	0	43.530
Vila Chã do Marão	25.420	0	25.420
União das freguesias de Aboadela, Sanche e Várzea	79.937	0	79.937
União das freguesias de Amarante (São Gonçalo), Madalena, Cepelos e Gatão	140.719	0	140.719
União das freguesias de Bustelo, Carneiro e Carvalho de Rei	68.522	0	68.522
União das freguesias de Figueiró (Santiago e Santa Cristina)	65.970	0	65.970
União das freguesias de Freixo de Cima e de Baixo	57.407	0	57.407
União das freguesias de Olo e Canadelo	45.681	0	45.681
União das freguesias de Real, Ataíde e Oliveira	93.239	0	93.239
União das freguesias de Vila Garcia, Aboim e Chapa	68.521	0	68.521
AMARANTE (Total município)	1 186 941	0	1 186 941
Frende	22.840	0	22.840
Gestaçô	32.531	0	32.531
Gove	34.927	0	34.927
Grilo	22.840	0	22.840
Loivos do Monte	22.840	0	22.840
Santa Marinha do Zêzere	41.164	0	41.164
Valadares	25.063	0	25.063
Viariz	22.840	0	22.840
União das freguesias de Ancede e Ribadouro	63.004	0	63.004
União das freguesias de Baião (Santa Leocádia) e Mesquinhata	45.681	0	45.681
União das freguesias de Campelo e Ovil	74.306	0	74.306
União das freguesias de Loivos da Ribeira e Tresouras	45.681	0	45.681
União das freguesias de Santa Cruz do Douro e São Tomé de Covelas	55.870	0	55.870
União das freguesias de Teixeira e Teixeira	58.313	0	58.313
BAIÃO (Total município)	567 900	0	567 900
Aião	22.840	0	22.840
Airões	38.748	0	38.748
Friande	26.011	0	26.011
Idães	36.173	0	36.173
Jugueiros	30.705	0	30.705
Penacova	24.000	0	24.000
Pinheiro	23.081	0	23.081
Pombeiro de Ribavizela	33.148	0	33.148
Refontoura	28.933	0	28.933
Regilde	24.318	0	24.318

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
Revinhade	22.840	0	22.840
Sendim	32.216	0	32.216
União das freguesias de Macieira da Lixa e Caramos	66.232	0	66.232
União das freguesias de Margaride (Santa Eulália), Várzea, Lagares, Varziela e Moure	201.599	0	201.599
União das freguesias de Pedreira, Rande e Sernande	74.912	0	74.912
União das freguesias de Torrados e Sousa	57.919	0	57.919
União das freguesias de Unhão e Lordelo	45.681	0	45.681
União das freguesias de Vila Cova da Lixa e Borba de Godim	81.932	0	81.932
União das freguesias de Vila Fria e Vizela (São Jorge)	45.681	0	45.681
União das freguesias de Vila Verde e Santão	45.681	0	45.681
FELGUEIRAS (Total município)	962 650	0	962 650
Lomba	69.990	0	69.990
Rio Tinto	303.063	0	303.063
Baguim do Monte (Rio Tinto)	106.953	0	106.953
União das freguesias de Fânzeres e São Pedro da Cova	315.549	0	315.549
União das freguesias de Foz do Sousa e Covelo	169.406	0	169.406
União das freguesias de Gondomar (São Cosme), Valbom e Jovim	378.485	0	378.485
União das freguesias de Melres e Medas	153.303	0	153.303
GONDOMAR (Total município)	1 496 749	0	1 496 749
Aveleda	29.105	0	29.105
Caíde de Rei	37.416	0	37.416
Lodares	29.786	0	29.786
Macieira	23.771	0	23.771
Meinedo	49.410	0	49.410
Nevogilde	37.931	0	37.931
Sousela	32.551	0	32.551
Torno	34.896	0	34.896
Vilar do Torno e Alentém	27.379	0	27.379
União das freguesias de Cernadelo e Lousada (São Miguel e Santa Margarida)	68.521	0	68.521
União das freguesias de Cristelos, Boim e Ordem	90.129	0	90.129
União das freguesias de Figueiras e Covas	47.777	0	47.777
União das freguesias de Lustosa e Barrosas (Santo Estêvão)	78.617	0	78.617
União das freguesias de Nespereira e Casais	55.475	0	55.475
União das freguesias de Silvares, Pias, Nogueira e Alvarenga	102.490	0	102.490
LOUSADA (Total município)	745 254	0	745 254
Águas Santas	165.802	0	165.802
Folgosa	59.091	0	59.091
Milheirós	51.223	0	51.223
Moreira	88.877	0	88.877
São Pedro Fins	37.751	0	37.751
Vila Nova da Telha	58.023	0	58.023
Pedrouços	89.760	0	89.760

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
Castêlo da Maia	207.028	31.054	238.082
Cidade da Maia	271.417	40.713	312.130
Nogueira e Silva Escura	91.926	13.789	105.715
MAIA (Total município)	1 120 898	85 556	1 206 454
Banho e Carvalhosa	28.201	0	28.201
Constance	27.572	0	27.572
Soalhães	63.925	0	63.925
Sobretâmega	24.049	0	24.049
Tabuado	28.743	0	28.743
Vila Boa do Bispo	43.019	0	43.019
Alpendorada, Várzea e Torrão	112.963	16.944	129.907
Avessadas e Rosém	49.431	7.415	56.846
Bem Viver	74.302	11.145	85.447
Livração	51.544	7.732	59.276
Marco	151.135	22.670	173.805
Paredes de Viadores e Manhuncelos	50.380	7.557	57.937
Penhalonga e Paços de Gaiolo	64.825	9.724	74.549
Sande e São Lourenço	56.864	8.530	65.394
Várzea, Aliviada e Folhada	64.946	9.742	74.688
Vila Boa de Quires e Maureles	73.824	11.074	84.898
MARCO DE CANAVESES (Total município)	965 723	112 533	1 078 256
União das freguesias de Custóias, Leça do Balio e Guifões	362.270	0	362.270
União das freguesias de Matosinhos e Leça da Palmeira	355.406	0	355.406
União das freguesias de Perafita, Lavra e Santa Cruz do Bispo	295.010	0	295.010
União das freguesias de São Mamede de Infesta e Senhora da Hora	338.156	0	338.156
MATOSINHOS (Total município)	1 350 842	0	1 350 842
Carvalhosa	52.053	0	52.053
Eiriz	33.786	0	33.786
Ferreira	51.356	0	51.356
Figueiró	32.073	0	32.073
Freamunde	72.510	0	72.510
Meixomil	38.903	0	38.903
Penamaior	47.066	0	47.066
Raimonda	35.456	0	35.456
Seroa	44.087	0	44.087
Frazão Arreigada	82.554	12.383	94.937
Paços de Ferreira	89.073	13.361	102.434
Sanfins Lamoso Codessos	92.010	13.802	105.812
PAÇOS DE FERREIRA (Total município)	670 927	39 546	710 473
Aguiar de Sousa	59.472	0	59.472
Astromil	22.840	0	22.840
Baltar	54.688	0	54.688
Beire	34.835	0	34.835

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
Cete	37.927	0	37.927
Cristelo	23.771	0	23.771
Duas Igrejas	49.152	0	49.152
Gandra	66.983	0	66.983
Lordelo	95.573	0	95.573
Louredo	26.123	0	26.123
Parada de Todeia	31.010	0	31.010
Rebordosa	97.132	0	97.132
Recarei	60.344	0	60.344
Sobreira	65.917	0	65.917
Sobrosa	35.427	0	35.427
Vandoma	34.063	0	34.063
Vilela	52.511	0	52.511
Paredes	227.171	34.076	261.247
PAREDES (Total município)	1 074 939	34 076	1 109 015
Abragão	37.828	0	37.828
Boelhe	31.862	0	31.862
Bustelo	30.972	0	30.972
Cabeça Santa	36.592	0	36.592
Canelas	33.678	0	33.678
Capela	34.359	0	34.359
Castelões	27.292	0	27.292
Croca	30.509	0	30.509
Duas Igrejas	36.435	0	36.435
Eja	25.685	0	25.685
Fonte Arcada	29.348	0	29.348
Galegos	34.256	0	34.256
Irivo	32.848	0	32.848
Oldrões	32.772	0	32.772
Paço de Sousa	46.893	0	46.893
Perozelo	26.633	0	26.633
Rans	28.920	0	28.920
Rio de Moinhos	41.036	0	41.036
Recezinhos (São Mamede)	25.952	0	25.952
Recezinhos (São Martinho)	32.201	0	32.201
Sebolido	23.468	0	23.468
Valpedre	29.247	0	29.247
Rio Mau	28.993	0	28.993
Penafiel	205.828	30.874	236.702
Luzim e Vila Cova	46.896	7.034	53.930
Guilhufe e Urrô	62.223	9.333	71.556
Lagares e Figueira	60.780	9.117	69.897
Termas de São Vicente	83.940	12.591	96.531
PENAFIEL (Total município)	1 197 446	68 949	1 266 395

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
Bonfim	221.925	0	221.925
Campanhã	348.476	0	348.476
Paranhos	376.931	0	376.931
Ramalde	294.902	0	294.902
União das freguesias de Aldoar, Foz do Douro e Nevogilde	279.595	0	279.595
União das freguesias de Cedofeita, Santo Ildefonso, Sé, Miragaia, São Nicolau e Vitória	469.542	0	469.542
União das freguesias de Lordelo do Ouro e Massarelos	254.103	0	254.103
PORTO (Total município)	2 245 474	0	2 245 474
Balazar	48.322	0	48.322
Estela	49.055	0	49.055
Laundos	41.892	0	41.892
Rates	55.094	0	55.094
União das freguesias de Aver-o-Mar, Amorim e Terroso	145.194	0	145.194
União das freguesias de Aguçadoura e Navais	81.989	0	81.989
União das freguesias da Póvoa de Varzim, Beiriz e Argivai	266.879	0	266.879
PÓVOA DE VARZIM (Total município)	688 425	0	688 425
Agrela	31.071	0	31.071
Água Longa	46.633	0	46.633
Aves	82.184	0	82.184
Monte Córdova	56.709	0	56.709
Rebordões	47.778	0	47.778
Reguenga	29.396	0	29.396
Roriz	49.237	0	49.237
Negrelos (São Tomé)	52.006	0	52.006
Vilarinho	50.645	0	50.645
União das freguesias de Areias, Sequeiró, Lama e Palmeira	117.914	0	117.914
União das freguesias de Campo (São Martinho), São Salvador do Campo e Negrelos (São Mamede)	105.807	0	105.807
União das freguesias de Carreira e Refojos de Riba de Ave	48.417	0	48.417
União das freguesias de Lamelas e Guimarei	48.459	0	48.459
União das freguesias de Santo Tirso, Couto (Santa Cristina e São Miguel) e Burgães	232.426	0	232.426
SANTO TIRSO (Total município)	998 682	0	998 682
Alfena	126.717	0	126.717
Ermesinde	261.923	0	261.923
Valongo	168.980	0	168.980
União das freguesias de Campo e Sobrado	206.894	0	206.894
VALONGO (Total município)	764 514	0	764 514
Árvore	50.166	0	50.166
Aveleda	26.711	0	26.711
Azurara	24.697	0	24.697
Fajozes	28.441	0	28.441

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
Gião	28.855	0	28.855
Guilhabreu	35.028	0	35.028
Junqueira	34.628	0	34.628
Labruge	36.935	0	36.935
Macieira da Maia	32.408	0	32.408
Mindelo	44.120	0	44.120
Modivas	31.462	0	31.462
Vila Chã	41.786	0	41.786
Vila do Conde	167.941	0	167.941
Vilar de Pinheiro	33.802	0	33.802
União das freguesias de Bagunte, Ferreiró, Outeiro Maior e Parada	99.952	0	99.952
União das freguesias de Fornelo e Vairão	53.944	0	53.944
União das freguesias de Malta e Canidelo	46.041	0	46.041
União das freguesias de Retorta e Tougues	45.312	0	45.312
União das freguesias de Rio Mau e Arcos	56.576	0	56.576
União das freguesias de Touguinha e Touguinhó	50.497	0	50.497
União das freguesias de Vilar e Mosteiró	51.094	0	51.094
VILA DO CONDE (Total município)	1 020 396	0	1 020 396
Arcozelo	103.513	0	103.513
Avintes	105.466	0	105.466
Canelas	95.667	0	95.667
Canidelo	157.856	0	157.856
Madalena	86.365	0	86.365
Oliveira do Douro	165.256	0	165.256
São Félix da Marinha	99.916	0	99.916
Vilar de Andorinho	119.455	0	119.455
União das freguesias de Grijó e Sermonde	120.160	0	120.160
União das freguesias de Gulpilhares e Valadares	168.949	0	168.949
União das freguesias de Mafamude e Vilar do Paraíso	338.269	0	338.269
União das freguesias de Pedroso e Seixezelo	195.350	0	195.350
União das freguesias de Sandim, Olival, Lever e Crestuma	259.294	0	259.294
União das freguesias de Santa Marinha e São Pedro da Afurada	248.659	0	248.659
União das freguesias de Serzedo e Perosinho	136.672	0	136.672
VILA NOVA DE GAIA (Total município)	2 400 847	0	2 400 847
Covelas	48.849	0	48.849
Muro	30.487	0	30.487
União das freguesias de Alvarelhos e Guidões	77.665	0	77.665
União das freguesias de Bougado (São Martinho e Santiago)	191.298	0	191.298
União das freguesias de Coronado (São Romão e São Mamede)	98.518	0	98.518
TROFA (Total município)	446 817	0	446 817
PORTO (Total distrito)	19 905 424	301 114	20 206 538
Bemposta	114.081	0	114.081
Martinchel	26.666	0	26.666

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
Mouriscas	45.325	0	45.325
Pego	47.580	0	47.580
Rio de Moinhos	35.420	0	35.420
Tramagal	54.577	0	54.577
Fontes	36.146	0	36.146
Carvalhal	30.465	0	30.465
União das freguesias de Abrantes (São Vicente e São João) e Alferrarede	193.583	0	193.583
União das freguesias de Aldeia do Mato e Souto	57.910	0	57.910
União das freguesias de Alvega e Concavada	81.351	0	81.351
União das freguesias de São Facundo e Vale das Mós	88.195	0	88.195
União das freguesias de São Miguel do Rio Torto e Rossio ao Sul do Tejo	98.321	0	98.321
ABRANTES (Total município)	909 620	0	909 620
Bugalhos	31.926	0	31.926
Minde	52.281	0	52.281
Moitas Venda	24.721	0	24.721
Monsanto	34.840	0	34.840
Serra de Santo António	27.545	0	27.545
União das freguesias de Alcanena e Vila Moreira	78.164	0	78.164
União das freguesias de Malhou, Louriceira e Espinheiro	74.038	0	74.038
ALCANENA (Total município)	323 515	0	323 515
Almeirim	136.213	0	136.213
Benfica do Ribatejo	48.933	0	48.933
Fazendas de Almeirim	90.671	0	90.671
Raposa	52.494	0	52.494
ALMEIRIM (Total município)	328 311	0	328 311
Alpiarça	163.223	0	163.223
ALPIARÇA (Total município)	163 223	0	163 223
Benavente	119.113	0	119.113
Samora Correia	227.999	0	227.999
Santo Estêvão	51.007	0	51.007
Barrosa	22.280	0	22.280
BENAVENTE (Total município)	420 399	0	420 399
Pontével	57.391	0	57.391
Valada	44.235	0	44.235
Vila Chã de Ourique	49.446	0	49.446
Vale da Pedra	34.240	0	34.240
União das freguesias de Cartaxo e Vale da Pinta	127.006	0	127.006
União das freguesias de Ereira e Lapa	48.639	0	48.639
CARTAXO (Total município)	360 957	0	360 957
Ulme	77.984	0	77.984
Vale de Cavalos	74.532	0	74.532
Carregueira	73.884	0	73.884
União das freguesias da Chamusca e Pinheiro Grande	102.960	0	102.960

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
União das freguesias de Parreira e Chouto	169.620	0	169.620
CHAMUSCA (Total município)	498 980	0	498 980
Constância	31.000	0	31.000
Montalvo	37.659	0	37.659
Santa Margarida da Coutada	101.807	0	101.807
CONSTÂNCIA (Total município)	170 466	0	170 466
Couço	191.144	0	191.144
São José da Lamarosa	77.018	0	77.018
Branca	76.392	0	76.392
Biscainho	56.221	0	56.221
Santana do Mato	66.642	0	66.642
União das freguesias de Coruche, Fajarda e Erra	298.703	0	298.703
CORUCHE (Total município)	766 120	0	766 120
São João Baptista	75.912	0	75.912
Nossa Senhora de Fátima	103.932	0	103.932
ENTRONCAMENTO (Total município)	179 844	0	179 844
Águas Belas	38.542	0	38.542
Beco	30.719	0	30.719
Chãos	32.675	0	32.675
Ferreira do Zêzere	45.991	0	45.991
Igreja Nova do Sobral	26.949	0	26.949
Nossa Senhora do Pranto	52.700	7.905	60.605
União das freguesias de Areias e Pias	64.261	9.639	73.900
FERREIRA DO ZÊZERE (Total município)	291 837	17 544	309 381
Azinhaga	66.044	0	66.044
Golegã	93.229	0	93.229
Pombalinho	22.561	0	22.561
GOLEGÃ (Total município)	181 834	0	181 834
Amêndoa	37.953	0	37.953
Cardigos	53.895	0	53.895
Carvoeiro	43.328	0	43.328
Envendos	63.480	0	63.480
Ortiga	26.364	0	26.364
União das freguesias de Mação, Penhascoso e Aboboreira	138.959	0	138.959
MAÇÃO (Total município)	363 979	0	363 979
Alcobertas	44.887	0	44.887
Arrouquelas	32.294	0	32.294
Fráguas	29.278	0	29.278
Rio Maior	144.055	0	144.055
Asseiceira	28.944	0	28.944
São Sebastião	25.248	0	25.248
União das freguesias de Azambujeira e Malaqueijo	45.681	0	45.681
União das freguesias de Marmeleira e Assentiz	45.681	0	45.681

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
União das freguesias de Outeiro da Cortiçada e Arruda dos Pisões	50.159	0	50.159
União das freguesias de São João da Ribeira e Ribeira de São João	53.309	0	53.309
RIO MAIOR (Total município)	499 536	0	499 536
Marinhais	73.756	0	73.756
Muge	46.334	0	46.334
União das freguesias de Glória do Ribatejo e Granho	98.948	0	98.948
União das freguesias de Salvaterra de Magos e Foros de Salvaterra	134.132	0	134.132
SALVATERRA DE MAGOS (Total município)	353 170	0	353 170
Abitureiras	33.314	0	33.314
Abrã	34.660	0	34.660
Alcanede	97.181	0	97.181
Alcanhões	30.429	0	30.429
Almoster	46.440	0	46.440
Amiais de Baixo	28.499	0	28.499
Arneiro das Milhariças	24.336	0	24.336
Moçarria	27.030	0	27.030
Pernes	33.881	0	33.881
Póvoa da Isenta	26.640	0	26.640
Vale de Santarém	39.910	0	39.910
Gançaria	22.561	0	22.561
União das freguesias de Achete, Azoia de Baixo e Póvoa de Santarém	89.168	13.375	102.543
União das freguesias de Azoia de Cima e Tremês	65.890	9.884	75.774
União das freguesias de Casével e Vaqueiros	61.114	9.167	70.281
União das freguesias de Romeira e Várzea	61.884	9.283	71.167
União das freguesias de Santarém (Marvila), Santa Iria da Ribeira de Santarém, Santarém (São Salvador) e Santarém (São Nicolau)	278.920	41.838	320.758
União das freguesias de São Vicente do Paul e Vale de Figueira	86.986	13.048	100.034
SANTARÉM (Total município)	1 088 843	96 595	1 185 438
Alcaravela	60.777	0	60.777
Santiago de Montalegre	31.084	0	31.084
Sardoal	74.659	0	74.659
Valhascos	25.115	0	25.115
SARDOAL (Total município)	191 635	0	191 635
Asseiceira	49.546	0	49.546
Carregueiros	30.089	0	30.089
Olalhas	43.266	0	43.266
Paialvo	44.804	0	44.804
São Pedro de Tomar	53.386	0	53.386
Sabacheira	40.393	0	40.393
União das freguesias de Além da Ribeira e Pedreira	50.220	0	50.220
União das freguesias de Casais e Alviobeira	69.028	0	69.028
União das freguesias de Madalena e Beselga	81.107	0	81.107
União das freguesias de Serra e Junceira	67.933	0	67.933

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
União das freguesias de Tomar (São João Baptista) e Santa Maria dos Olivais	190.842	0	190.842
TOMAR (Total município)	720 614	0	720 614
Assentiz	52.825	0	52.825
Chancelaria	44.973	0	44.973
Pedrogão	48.744	0	48.744
Riachos	65.574	0	65.574
Zibreira	27.227	0	27.227
Meia Via	26.519	0	26.519
União das freguesias de Brogueira, Parceiros de Igreja e Alcorochel	85.195	0	85.195
União das freguesias de Olaia e Paço	64.057	0	64.057
União das freguesias de Torres Novas (Santa Maria, Salvador e Santiago)	123.515	0	123.515
União das freguesias de Torres Novas (São Pedro), Lapas e Ribeira Branca	114.432	0	114.432
TORRES NOVAS (Total município)	653 061	0	653 061
Atalaia	42.043	0	42.043
Praia do Ribatejo	56.613	0	56.613
Tancos	22.734	0	22.734
Vila Nova da Barquinha	69.208	10.381	79.589
VILA NOVA DA BARQUINHA (Total município)	190 598	10 381	200 979
Alburitel	28.765	0	28.765
Atougua	41.750	0	41.750
Caxarias	39.593	0	39.593
Espite	34.164	0	34.164
Fátima	111.802	0	111.802
Nossa Senhora das Misericórdias	73.164	0	73.164
Seiça	43.906	0	43.906
Urqueira	43.924	0	43.924
Nossa Senhora da Piedade	70.070	0	70.070
União das freguesias de Freixianda, Ribeira do Fárrio e Formigais	104.008	0	104.008
União das freguesias de Gondemaria e Olival	68.672	0	68.672
União das freguesias de Matas e Cercal	52.952	0	52.952
União das freguesias de Rio de Couros e Casal dos Bernardos	72.398	0	72.398
OURÉM (Total município)	785 168	0	785 168
SANTARÉM (Total distrito)	9 441 710	124 520	9 566 230
Torrão	157.719	0	157.719
São Martinho	51.863	0	51.863
Comporta	72.144	0	72.144
União das freguesias de Alcácer do Sal (Santa Maria do Castelo e Santiago) e Santa Susana	449.390	0	449.390
ALCÁCER DO SAL (Total município)	731 116	0	731 116
Alcochete	120.076	0	120.076
Samouco	34.943	0	34.943
São Francisco	23.615	0	23.615
ALCOCHETE (Total município)	178 634	0	178 634

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
Costa da Caparica	107.542	0	107.542
União das freguesias de Almada, Cova da Piedade, Pragal e Cacilhas	429.874	0	429.874
União das freguesias de Caparica e Trafaria	231.227	0	231.227
União das freguesias de Charneca de Caparica e Sobreda	281.131	0	281.131
União das freguesias de Laranjeiro e Feijó	278.216	0	278.216
ALMADA (Total município)	1 327 990	0	1 327 990
Santo António da Charneca	109.014	0	109.014
União das freguesias de Alto do Seixalinho, Santo André e Verderena	344.756	0	344.756
União das freguesias de Barreiro e Lavradio	197.295	0	197.295
União das freguesias de Palhais e Coina	134.362	0	134.362
BARREIRO (Total município)	785 427	0	785 427
Azinheira dos Barros e São Mamede do Sádão	84.250	0	84.250
Melides	89.188	0	89.188
Carvalhal	52.188	0	52.188
União das freguesias de Grândola e Santa Margarida da Serra	282.570	0	282.570
GRÂNDOLA (Total município)	508 196	0	508 196
Alhos Vedros	131.095	0	131.095
Moita	159.232	0	159.232
União das freguesias de Baixa da Banheira e Vale da Amoreira	275.701	0	275.701
União das freguesias de Gaio-Rosário e Sarilhos Pequenos	98.386	0	98.386
MOITA (Total município)	664 414	0	664 414
Canha	115.882	0	115.882
Sarilhos Grandes	41.425	0	41.425
União das freguesias de Atalaia e Alto-Estanqueiro-Jardia	61.200	0	61.200
União das freguesias de Montijo e Afonsoeiro	215.191	0	215.191
União das freguesias de Pegões	91.777	0	91.777
MONTIJO (Total município)	525 475	0	525 475
Palmela	162.786	0	162.786
Pinhal Novo	166.617	0	166.617
Quinta do Anjo	94.244	0	94.244
União das freguesias de Poceirão e Marateca	208.388	0	208.388
PALMELA (Total município)	632 035	0	632 035
Abela	77.646	0	77.646
Alvalade	102.914	0	102.914
Cercal	104.652	0	104.652
Ermidas-Sado	65.901	0	65.901
Santo André	131.796	0	131.796
São Francisco da Serra	44.588	0	44.588
União das freguesias de Santiago do Cacém, Santa Cruz e São Bartolomeu da Serra	194.288	0	194.288
União das freguesias de São Domingos e Vale de Água	125.625	0	125.625
SANTIAGO DO CACÉM (Total município)	847 410	0	847 410
Amora	396.929	0	396.929

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
Corroios	302.253	0	302.253
Fernão Ferro	134.044	0	134.044
União das freguesias do Seixal, Arrentela e Aldeia de Paio Pires	337.364	0	337.364
SEIXAL (Total município)	1 170 590	0	1 170 590
Sesimbra (Castelo)	199.567	0	199.567
Sesimbra (Santiago)	64.209	0	64.209
Quinta do Conde	99.839	0	99.839
SESIMBRA (Total município)	363 615	0	363 615
Setúbal (São Sebastião)	301.476	0	301.476
Gâmbia-Pontes-Alto da Guerra	82.384	0	82.384
Sado	65.689	0	65.689
União das freguesias de Azeitão (São Lourenço e São Simão)	178.434	0	178.434
União das freguesias de Setúbal (São Julião, Nossa Senhora da Anunciada e Santa Maria da Graça)	336.391	0	336.391
SETÚBAL (Total município)	964 374	0	964 374
Sines	171.405	0	171.405
Porto Covo	45.611	0	45.611
SINES (Total município)	217 016	0	217 016
SETÚBAL (Total distrito)	8 916 292	0	8 916 292
Aboim das Choças	22.840	0	22.840
Aguiã	22.840	0	22.840
Ázere	22.840	0	22.840
Cabana Maior	22.840	0	22.840
Cabreiro	39.337	0	39.337
Cendufe	22.840	0	22.840
Couto	22.840	0	22.840
Gavieira	44.119	0	44.119
Gondoriz	40.407	0	40.407
Miranda	22.840	0	22.840
Monte Redondo	22.840	0	22.840
Oliveira	22.840	0	22.840
Paçô	22.840	0	22.840
Padroso	22.840	0	22.840
Prozelo	23.411	0	23.411
Rio Frio	30.005	0	30.005
Rio de Moinhos	22.840	0	22.840
Sabadim	22.840	0	22.840
Jolda (São Paio)	22.840	0	22.840
Senharei	22.840	0	22.840
Sistelo	28.873	0	28.873
Soajo	49.726	0	49.726
Vale	28.223	0	28.223
União das freguesias de Alvora e Loureda	45.681	0	45.681

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
União das freguesias de Arcos de Valdevez (São Paio) e Giela	46.914	0	46.914
União das freguesias de Arcos de Valdevez (Salvador), Vila Fonche e Parada	68.163	0	68.163
União das freguesias de Eiras e Mei	37.117	0	37.117
União das freguesias de Grade e Carralcova	38.088	0	38.088
União das freguesias de Guilhadeses e Santar	37.117	0	37.117
União das freguesias de Jolda (Madalena) e Rio Cabrão	37.117	0	37.117
União das freguesias de Padreiro (Salvador e Santa Cristina)	37.052	0	37.052
União das freguesias de Portela e Extremo	40.085	0	40.085
União das freguesias de São Jorge e Ermelo	42.913	0	42.913
União das freguesias de Souto e Tabaçô	45.529	0	45.529
União das freguesias de Távora (Santa Maria e São Vicente)	45.681	0	45.681
União das freguesias de Vilela, São Cosme e São Damião e Sá	61.283	0	61.283
ARCOS DE VALDEVEZ (Total município)	1 209 441	0	1 209 441
Âncora	24.210	0	24.210
Argela	24.079	0	24.079
Dem	22.561	0	22.561
Lanhelas	24.371	0	24.371
Riba de Âncora	25.511	0	25.511
Seixas	27.868	0	27.868
Vila Praia de Âncora	55.610	0	55.610
Vilar de Mouros	25.146	0	25.146
Vile	22.561	0	22.561
União das freguesias de Arga (Baixo, Cima e São João)	57.556	0	57.556
União das freguesias de Caminha (Matriz) e Vilarelho	50.480	0	50.480
União das freguesias de Gondar e Orbacém	45.123	0	45.123
União das freguesias de Moledo e Cristelo	50.420	0	50.420
União das freguesias de Venade e Azevedo	38.695	0	38.695
CAMINHA (Total município)	494 191	0	494 191
Alvaredo	22.840	0	22.840
Cousso	22.840	0	22.840
Cristoval	22.840	0	22.840
Fiães	22.840	0	22.840
Gave	23.746	0	23.746
Paderne	34.593	0	34.593
Penso	22.840	0	22.840
São Paio	23.068	0	23.068
União das freguesias de Castro Laboreiro e Lamas de Mouro	96.748	0	96.748
União das freguesias de Chaviães e Paços	45.681	0	45.681
União das freguesias de Parada do Monte e Cubalhão	55.217	0	55.217
União das freguesias de Prado e Remoães	37.117	0	37.117
União das freguesias de Vila e Roussas	52.803	0	52.803
MELGAÇO (Total município)	483 173	0	483 173
Abedim	22.840	0	22.840

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
Barbeita	25.308	0	25.308
Barroças e Taias	22.840	0	22.840
Bela	22.840	0	22.840
Cambeses	22.840	0	22.840
Lara	22.840	0	22.840
Longos Vales	29.088	0	29.088
Merufe	40.469	0	40.469
Moreira	22.840	0	22.840
Pias	26.606	0	26.606
Pinheiros	22.840	0	22.840
Podame	22.840	0	22.840
Portela	22.840	0	22.840
Riba de Mouro	30.021	0	30.021
Segude	22.840	0	22.840
Tangil	33.455	0	33.455
Trute	22.840	0	22.840
União das freguesias de Anhões e Luzio	32.145	0	32.145
União das freguesias de Ceivães e Badim	45.681	0	45.681
União das freguesias de Mazedo e Cortes	52.974	0	52.974
União das freguesias de Messegães, Valadares e Sá	67.985	0	67.985
União das freguesias de Monção e Troviscoso	62.552	0	62.552
União das freguesias de Sago, Lordelo e Parada	51.973	0	51.973
União das freguesias de Troporiz e Lapela	45.180	0	45.180
MONÇÃO (Total município)	794 677	0	794 677
Agualonga	22.840	0	22.840
Castanheira	24.030	0	24.030
Coura	22.840	0	22.840
Cunha	28.462	0	28.462
Infesta	22.840	0	22.840
Mozelos	22.840	0	22.840
Padornelo	23.463	0	23.463
Parada	22.840	0	22.840
Romarigães	22.840	0	22.840
Rubiães	25.103	0	25.103
Vascões	22.840	0	22.840
União das freguesias de Bico e Cristelo	46.694	0	46.694
União das freguesias de Cossourado e Linhares	45.681	0	45.681
União das freguesias de Formariz e Ferreira	47.842	0	47.842
União das freguesias de Insalde e Porreiras	42.011	0	42.011
União das freguesias de Paredes de Coura e Resende	51.895	0	51.895
PAREDES DE COURA (Total município)	495 061	0	495 061
Azias	22.992	0	22.992
Boivães	22.840	0	22.840

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
Bravães	22.840	0	22.840
Britelo	24.396	0	24.396
Cuide de Vila Verde	22.840	0	22.840
Lavradas	24.191	0	24.191
Lindoso	45.220	0	45.220
Nogueira	22.840	0	22.840
Oleiros	22.840	0	22.840
Sampriz	22.840	0	22.840
Vade (São Pedro)	22.840	0	22.840
Vade (São Tomé)	22.467	0	22.467
União das freguesias de Crasto, Ruivos e Grovelas	68.287	0	68.287
União das freguesias de Entre Ambos-os-Rios, Ermida e Germil	62.201	0	62.201
União das freguesias de Ponte da Barca, Vila Nova de Muía e Paço Vedro de Magalhães	79.194	0	79.194
União das freguesias de Touvedo (São Lourenço e Salvador)	37.682	0	37.682
União das freguesias de Vila Chã (São João Baptista e Santiago)	38.390	0	38.390
PONTE DA BARCA (Total município)	584 900	0	584 900
Anais	27.069	0	27.069
São Pedro d'Arcos	25.963	0	25.963
Arcozelo	52.147	0	52.147
Beiral do Lima	22.890	0	22.890
Bertiandos	22.840	0	22.840
Boalhosa	22.347	0	22.347
Brandara	22.840	0	22.840
Calheiros	26.072	0	26.072
Calvelo	22.840	0	22.840
Correlhã	42.151	0	42.151
Estorãos	25.287	0	25.287
Facha	33.812	0	33.812
Feitosa	22.840	0	22.840
Fontão	23.771	0	23.771
Friastelas	22.840	0	22.840
Gandra	23.771	0	23.771
Gemieira	22.840	0	22.840
Gondufe	22.840	0	22.840
Labruja	24.684	0	24.684
Poiães	23.721	0	23.721
Refóios do Lima	39.061	0	39.061
Ribeira	33.773	0	33.773
Sá	22.840	0	22.840
Santa Comba	22.840	0	22.840
Santa Cruz do Lima	22.840	0	22.840
Rebordões (Santa Maria)	24.590	0	24.590

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
Seara	22.840	0	22.840
Serdedelo	22.840	0	22.840
Rebordões (Souto)	27.456	0	27.456
Vitorino das Donas	23.717	0	23.717
Arca e Ponte de Lima	55.182	8.277	63.459
Ardegão, Freixo e Mato	69.452	10.418	79.870
Associação de freguesias do Vale do Neiva	68.521	10.278	78.799
Bárrio e Cepões	45.681	6.852	52.533
Cabaços e Fojo Lobal	45.681	6.852	52.533
Cabração e Moreira do Lima	48.825	7.324	56.149
Fornelos e Queijada	54.706	8.206	62.912
Labrujó, Rendufe e Vilar do Monte	52.133	7.820	59.953
Navió e Vitorino dos Piães	55.196	8.279	63.475
PONTE DE LIMA (Total município)	1 291 739	74 306	1 366 045
Boivão	22.840	0	22.840
Cerdal	45.660	0	45.660
Fontoura	24.717	0	24.717
Friestas	22.840	0	22.840
Ganfei	30.460	0	30.460
São Pedro da Torre	25.957	0	25.957
Verdoejo	22.840	0	22.840
União das freguesias de Gandra e Taião	48.380	0	48.380
União das freguesias de Gondomil e Safins	40.352	0	40.352
União das freguesias de São Julião e Silva	45.681	0	45.681
União das freguesias de Valença, Cristelo Covo e Arão	88.628	0	88.628
VALENÇA (Total município)	418 355	0	418 355
Afife	33.506	0	33.506
Alvarães	39.071	0	39.071
Amonde	22.840	0	22.840
Anha	37.641	0	37.641
Areosa	56.074	0	56.074
Carreço	38.066	0	38.066
Castelo do Neiva	42.525	0	42.525
Darque	72.031	0	72.031
Freixieiro de Soutelo	30.738	0	30.738
Lanheses	32.805	0	32.805
Montaria	39.599	0	39.599
Mujães	27.454	0	27.454
São Romão de Neiva	27.385	0	27.385
Outeiro	33.668	0	33.668
Perre	42.769	0	42.769
Santa Marta de Portuzelo	50.087	0	50.087
Vila Franca	32.515	0	32.515

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
Vila de Punhe	34.702	0	34.702
Chafé	36.408	0	36.408
União das freguesias de Barroelas e Carvoeiro	76.567	0	76.567
União das freguesias de Cardielos e Serreleis	47.019	0	47.019
União das freguesias de Geraz do Lima (Santa Maria, Santa Leocádia e Moreira) e Deão	94.633	0	94.633
União das freguesias de Mazarefes e Vila Fria	52.186	0	52.186
União das freguesias de Nogueira, Meixedo e Vilar de Murteda	72.130	0	72.130
União das freguesias de Subportela, Deocriste e Portela Susã	70.611	0	70.611
União das freguesias de Torre e Vila Mou	45.681	0	45.681
União das freguesias de Viana do Castelo (Santa Maria Maior e Monserrate) e Meadela	209.451	0	209.451
VIANA DO CASTELO (Total município)	1 398 162	0	1 398 162
Cornes	23.101	0	23.101
Covas	56.413	0	56.413
Gondarém	29.417	0	29.417
Loivo	25.033	0	25.033
Mentrestido	22.840	0	22.840
Sapardos	22.840	0	22.840
Sopo	32.398	0	32.398
União das freguesias de Campos e Vila Meã	51.682	0	51.682
União das freguesias de Candemil e Gondar	37.911	0	37.911
União das freguesias de Reboreda e Nogueira	46.113	0	46.113
União das freguesias de Vila Nova de Cerveira e Lovelhe	55.481	0	55.481
VILA NOVA DE CERVEIRA (Total município)	403 229	0	403 229
VIANA DO CASTELO (Total distrito)	7 572 928	74 306	7 647 234
Alijó	46.795	0	46.795
Favaios	35.444	0	35.444
Pegarinhos	27.604	0	27.604
Pinhão	22.840	0	22.840
Sanfins do Douro	36.679	0	36.679
Santa Eugénia	22.840	0	22.840
São Mamede de Ribatua	31.011	0	31.011
Vila Chã	27.957	0	27.957
Vila Verde	41.530	0	41.530
Vilar de Maçada	34.059	0	34.059
União das freguesias de Carlão e Amieiro	49.108	0	49.108
União das freguesias de Castedo e Cotas	46.429	0	46.429
União das freguesias de Pópulo e Ribalonga	45.681	0	45.681
União das freguesias de Vale de Mendiz, Casal de Loivos e Vilarinho de Cotas	54.568	0	54.568
ALIJÓ (Total município)	522 545	0	522 545
Beça	37.220	0	37.220
Covas do Barroso	30.717	0	30.717

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
Dornelas	35.059	0	35.059
Pinho	28.129	0	28.129
Sapiãos	27.914	0	27.914
Alturas do Barroso e Cerdedo	59.369	8.905	68.274
Ardãos e Bobadela	49.426	7.414	56.840
Boticas e Granja	52.226	7.834	60.060
Codessoso, Curros e Fiães do Tâmega	50.503	7.575	58.078
Vilar e Viveiro	47.801	7.170	54.971
BOTICAS (Total município)	418 364	38 898	457 262
Águas Frias	35.543	0	35.543
Anelhe	23.450	0	23.450
Bustelo	22.840	0	22.840
Cimo de Vila da Castanheira	26.180	0	26.180
Curalha	22.840	0	22.840
Ervededo	29.485	0	29.485
Faiões	23.771	0	23.771
Lama de Arcos	23.029	0	23.029
Mairos	22.840	0	22.840
Moreiras	22.840	0	22.840
Nogueira da Montanha	27.153	0	27.153
Oura	25.613	0	25.613
Outeiro Seco	23.771	0	23.771
Paradela	22.840	0	22.840
Redondelo	27.348	0	27.348
Sanfins	24.016	0	24.016
Santa Leocádia	22.840	0	22.840
Santo António de Monforte	22.840	0	22.840
Santo Estêvão	22.840	0	22.840
São Pedro de Agostém	40.138	0	40.138
São Vicente	31.264	0	31.264
Tronco	22.840	0	22.840
Vale de Anta	26.238	0	26.238
Vila Verde da Raia	23.771	0	23.771
Vilar de Nantes	30.515	0	30.515
Vilarelho da Raia	27.173	0	27.173
Vilas Boas	22.840	0	22.840
Vilela Seca	22.840	0	22.840
Vilela do Tâmega	22.840	0	22.840
Santa Maria Maior	105.137	0	105.137
Planalto de Monforte (União das freguesias de Oucidres e Bobadela)	37.697	5.655	43.352
União das freguesias da Madalena e Samaiões	53.543	8.031	61.574
União das freguesias das Eiras, São Julião de Montenegro e Cela	68.521	10.278	78.799
União das freguesias de Calvão e Soutelinho da Raia	44.541	6.681	51.222

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
União das freguesias de Loivos e Póvoa de Agrações	46.611	6.992	53.603
União das freguesias de Santa Cruz/Trindade e Sanjurge	55.559	8.334	63.893
União das freguesias de Soutelo e Seara Velha	41.216	6.182	47.398
União das freguesias de Travancas e Roriz	46.575	6.986	53.561
Vidago (União das freguesias de Vidago, Arcossó, Selhariz e Vilarinho das Paraneiras)	94.438	14.166	108.604
CHAVES (Total município)	1 336 376	73 305	1 409 681
Barqueiros	28.191	0	28.191
Cidadelhe	22.424	0	22.424
Oliveira	22.840	0	22.840
Vila Marim	45.498	0	45.498
Mesão Frio (Santo André)	80.817	12.123	92.940
MESÃO FRIO (Total município)	199 770	12 123	211 893
Atei	42.575	0	42.575
Bilhó	38.901	0	38.901
Mondim de Basto	65.901	0	65.901
Vilar de Ferreiros	41.034	0	41.034
União das freguesias de Campanhó e Paradaça	58.689	8.803	67.492
União das freguesias de Ermelo e Pardelhas	63.545	9.532	73.077
MONDIM DE BASTO (Total município)	310 645	18 335	328 980
Cabril	52.332	0	52.332
Cervos	31.435	0	31.435
Chã	45.846	0	45.846
Covelo do Gerês	22.840	0	22.840
Ferral	25.020	0	25.020
Gralhas	23.771	0	23.771
Morgade	23.771	0	23.771
Negrões	19.535	0	19.535
Outeiro	35.903	0	35.903
Pitões das Junias	27.952	0	27.952
Reigoso	22.840	0	22.840
Salto	61.213	0	61.213
Santo André	23.771	0	23.771
Sarraquinhos	33.088	0	33.088
Solveira	22.840	0	22.840
Tourém	19.535	0	19.535
Vila da Ponte	22.840	0	22.840
União das freguesias de Cambeses do Rio, Donões e Mourilhe	53.785	8.068	61.853
União das freguesias de Meixedo e Padornelos	39.852	5.978	45.830
União das freguesias de Montalegre e Padroso	54.988	8.248	63.236
União das freguesias de Paradela, Contim e Fiães	52.553	7.883	60.436
União das freguesias de Sezelhe e Covelães	34.391	5.159	39.550
União das freguesias de Venda Nova e Pondras	42.144	6.322	48.466

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
União das freguesias de Viade de Baixo e Fervidelas	56.337	8.451	64.788
União das freguesias de Vilar de Perdizes e Meixide	45.252	6.788	52.040
MONTALEGRE (Total município)	893 834	56 897	950 731
Candedo	39.018	0	39.018
Fiolhoso	26.083	0	26.083
Jou	40.753	0	40.753
Murça	46.448	0	46.448
Valongo de Milhais	27.649	0	27.649
União das freguesias de Carva e Vilares	45.681	0	45.681
União das freguesias de Noura e Palheiros	56.386	0	56.386
MURÇA (Total município)	282 018	0	282 018
Fontelas	23.646	0	23.646
Loureiro	29.004	0	29.004
Sedielos	32.590	0	32.590
Vilarinho dos Freires	27.974	0	27.974
União das freguesias de Galafura e Covelinhas	55.039	0	55.039
União das freguesias de Moura Morta e Vinhós	46.791	0	46.791
União das freguesias de Peso da Régua e Godim	114.979	0	114.979
União das freguesias de Poiares e Canelas	66.259	0	66.259
PESO DA RÉGUA (Total município)	396 282	0	396 282
Alvadia	31.752	0	31.752
Canedo	37.918	0	37.918
Santa Marinha	38.319	0	38.319
União das freguesias de Cerva e Limões	91.154	0	91.154
União das freguesias de Ribeira de Pena (Salvador) e Santo Aleixo de Além-Tâmega	87.834	0	87.834
RIBEIRA DE PENA (Total município)	286 977	0	286 977
Celeirós	22.840	0	22.840
Covas do Douro	32.544	0	32.544
Gouvinhas	22.898	0	22.898
Parada de Pinhão	22.840	0	22.840
Paços	29.484	0	29.484
Sabrosa	28.363	0	28.363
São Lourenço de Ribapinhão	22.923	0	22.923
Souto Maior	22.840	0	22.840
Torre do Pinhão	23.296	0	23.296
Vilarinho de São Romão	22.840	0	22.840
União das freguesias de Provesende, Gouvães do Douro e São Cristóvão do Douro	61.283	9.192	70.475
União das freguesias de São Martinho de Antas e Paradela de Guiães	49.534	7.430	56.964
SABROSA (Total município)	361 685	16 622	378 307
Alvações do Corgo	22.840	0	22.840
Cumieira	35.168	0	35.168
Fontes	36.892	0	36.892

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
Medrões	22.840	0	22.840
Sever	26.453	0	26.453
União das freguesias de Lobjigos (São Miguel e São João Baptista) e Sanhoane	79.793	0	79.793
União das freguesias de Louredo e Fornelos	45.681	0	45.681
SANTA MARTA DE PENAGUIÃO (Total município)	269 667	0	269 667
Água Revés e Crasto	25.384	0	25.384
Algeriz	29.442	0	29.442
Bouçoães	30.653	0	30.653
Canaveses	22.840	0	22.840
Ervões	31.036	0	31.036
Fornos do Pinhal	22.840	0	22.840
Friões	34.155	0	34.155
Padrela e Tazem	28.491	0	28.491
Possacos	23.771	0	23.771
Rio Torto	32.418	0	32.418
Santa Maria de Emeres	24.872	0	24.872
Santa Valha	31.419	0	31.419
Santiago da Ribeira de Alhariz	30.448	0	30.448
São João da Corveira	26.980	0	26.980
São Pedro de Veiga de Lila	25.158	0	25.158
Serapicos	22.840	0	22.840
Vales	25.519	0	25.519
Vassal	23.472	0	23.472
Veiga de Lila	22.840	0	22.840
Vilarandelo	32.966	0	32.966
Carrazedo de Montenegro e Curros	66.607	9.991	76.598
Lebução, Fiães e Nozelos	53.483	8.022	61.505
Sonim e Barreiros	45.681	6.852	52.533
Tinhela e Alvarelhos	42.375	6.356	48.731
Valpaços e Sanfins	84.543	12.681	97.224
VALPAÇOS (Total município)	840 233	43 902	884 135
Alfarela de Jales	24.400	0	24.400
Bornes de Aguiar	51.335	0	51.335
Bragado	30.641	0	30.641
Capeludos	28.821	0	28.821
Soutelo de Aguiar	21.767	0	21.767
Telões	47.468	0	47.468
Tresminas	44.018	0	44.018
Valoura	23.909	0	23.909
Vila Pouca de Aguiar	48.863	0	48.863
Vreia de Bornes	28.686	0	28.686
Vreia de Jales	44.966	0	44.966

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
Sabroso de Aguiar	24.451	0	24.451
Alvão	80.106	12.016	92.122
União das freguesias de Pensalvos e Parada de Monteiros	52.043	7.806	59.849
VILA POUCA DE AGUIAR (Total município)	551 474	19 822	571 296
Abaças	31.419	0	31.419
Andrães	36.371	0	36.371
Arroios	22.561	0	22.561
Campeã	39.345	0	39.345
Folhadela	36.660	0	36.660
Guiães	22.561	0	22.561
Lordelo	30.225	0	30.225
Mateus	24.653	0	24.653
Mondrões	28.132	0	28.132
Parada de Cunhos	23.480	0	23.480
Torgueda	33.424	0	33.424
Vila Marim	39.487	0	39.487
União das freguesias de Adoufe e Vilarinho de Samardã	67.067	10.060	77.127
União das freguesias de Borbela e Lamas de Olo	68.463	10.269	78.732
União das freguesias de Constantim e Vale de Nogueiras	52.726	7.909	60.635
União das freguesias de Mouços e Lames	69.096	10.364	79.460
União das freguesias de Nogueira e Ermida	45.123	6.768	51.891
União das freguesias de Pena, Quintã e Vila Cova	61.156	9.173	70.329
União das freguesias de São Tomé do Castelo e Justes	60.723	9.108	69.831
União das freguesias de Vila Real (Nossa Senhora da Conceição, São Pedro e São Dinis)	149.515	22.427	171.942
VILA REAL (Total município)	942 187	86 078	1 028 265
VILA REAL (Total distrito)	7 612 057	365 982	7 978 039
Aldeias	22.840	0	22.840
Cimbres	22.840	0	22.840
Folgosa	22.840	0	22.840
Fontelo	23.460	0	23.460
Queimada	22.840	0	22.840
Queimadela	22.840	0	22.840
Santa Cruz	22.840	0	22.840
São Cosmado	32.269	0	32.269
São Martinho das Chãs	23.746	0	23.746
Vacalar	22.840	0	22.840
Armamar	57.612	8.642	66.254
União das freguesias de Aricera e Goujoim	39.001	5.850	44.851
União das freguesias de São Romão e Santiago	38.443	5.766	44.209
União das freguesias de Vila Seca e Santo Adrião	37.697	5.655	43.352
ARMAMAR (Total município)	412 108	25 913	438 021
Beijós	30.527	0	30.527

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
Cabanas de Viriato	40.839	0	40.839
Oliveira do Conde	64.687	0	64.687
Parada	29.210	0	29.210
União das freguesias de Currelos, Papízios e Sobral	89.370	0	89.370
CARREGAL DO SAL (Total município)	254 633	0	254 633
Almofala	24.436	0	24.436
Cabril	29.023	0	29.023
Castro Daire	63.072	0	63.072
Cujó	22.840	0	22.840
Gosende	27.862	0	27.862
Mões	50.733	0	50.733
Moledo	46.083	0	46.083
Monteiras	28.505	0	28.505
Pepim	22.840	0	22.840
Pinheiro	30.387	0	30.387
São Joaninho	22.840	0	22.840
União das freguesias de Mamouros, Alva e Ribolhos	69.142	0	69.142
União das freguesias de Mezio e Moura Morta	38.516	0	38.516
União das freguesias de Parada de Ester e Ester	57.315	0	57.315
União das freguesias de Picão e Ermida	45.681	0	45.681
União das freguesias de Reriz e Gafanhão	44.691	0	44.691
CASTRO DAIRE (Total município)	623 966	0	623 966
Cinfães	48.650	0	48.650
Espadanedo	27.799	0	27.799
Ferreiros de Tendais	27.840	0	27.840
Fornelos	25.011	0	25.011
Moimenta	22.840	0	22.840
Nespereira	50.440	0	50.440
Oliveira do Douro	34.421	0	34.421
Santiago de Piães	37.367	0	37.367
São Cristóvão de Nogueira	39.307	0	39.307
Souselo	43.786	0	43.786
Tarouquela	27.870	0	27.870
Tendais	38.674	0	38.674
Travanca	24.073	0	24.073
União das freguesias de Alhões, Bustelo, Gralheira e Ramires	79.307	11.896	91.203
CINFÃES (Total município)	527 385	11 896	539 281
Avões	22.840	0	22.840
Britiande	23.804	0	23.804
Cambres	39.990	0	39.990
Ferreirim	24.924	0	24.924
Ferreiros de Avões	22.840	0	22.840
Figueira	22.840	0	22.840

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
Lalim	24.210	0	24.210
Lazarim	29.275	0	29.275
Penajóia	28.818	0	28.818
Penude	34.142	0	34.142
Samodães	22.840	0	22.840
Sande	23.725	0	23.725
Várzea de Abrunhais	22.840	0	22.840
Vila Nova de Souto d'El-Rei	24.596	0	24.596
Lamego (Almacave e Sé)	125.073	18.761	143.834
União das freguesias de Bigorne, Magueija e Pretarouca	54.006	8.101	62.107
União das freguesias de Cepões, Meijinhos e Melcões	51.842	7.776	59.618
União das freguesias de Parada do Bispo e Valdigem	44.303	6.645	50.948
LAMEGO (Total município)	642 908	41 283	684 191
Abrunhosa-a-Velha	27.453	0	27.453
Alcafache	28.217	0	28.217
Cunha Baixa	30.603	0	30.603
Espinho	30.976	0	30.976
Fornos de Maceira Dão	33.149	0	33.149
Freixiosa	22.840	0	22.840
Quintela de Azurara	22.840	0	22.840
São João da Fresta	22.840	0	22.840
União das freguesias de Mangualde, Mesquitela e Cunha Alta	145.781	0	145.781
União das freguesias de Moimenta de Maceira Dão e Lobelhe do Mato	45.501	0	45.501
União das freguesias de Santiago de Cassurrães e Póvoa de Cervães	59.922	0	59.922
União das freguesias de Tavares (Chãs, Várzea e Travanca)	73.668	0	73.668
MANGUALDE (Total município)	543 790	0	543 790
Alvite	36.192	0	36.192
Arcozelos	23.831	0	23.831
Baldos	22.840	0	22.840
Cabaços	22.840	0	22.840
Caria	26.089	0	26.089
Castelo	22.840	0	22.840
Leomil	42.594	0	42.594
Moimenta da Beira	36.592	0	36.592
Passô	22.840	0	22.840
Rua	23.289	0	23.289
Sarzedo	17.411	0	17.411
Sever	23.514	0	23.514
Vilar	22.840	0	22.840
União das freguesias de Paradinha e Nagosa	29.713	4.457	34.170
União das freguesias de Pêra Velha, Aldeia de Nacomba e Ariz	52.611	7.892	60.503
União das freguesias de Peva e Segões	42.434	6.365	48.799
MOIMENTA DA BEIRA (Total município)	468 470	18 714	487 184

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
Cercosa	22.840	0	22.840
Espinho	46.217	0	46.217
Marmeleira	25.735	0	25.735
Pala	47.389	0	47.389
Sobral	67.791	0	67.791
Trezói	25.486	0	25.486
União das freguesias de Mortágua, Vale de Remígio, Cortegaça e Almaça	114.433	0	114.433
MORTÁGUA (Total município)	349 891	0	349 891
Canas de Senhorim	60.827	0	60.827
Nelas	58.327	0	58.327
Senhorim	47.188	0	47.188
Vilar Seco	25.489	0	25.489
Lapa do Lobo	25.298	0	25.298
União das freguesias de Carvalhal Redondo e Agueira	48.833	0	48.833
União das freguesias de Santar e Moreira	53.256	0	53.256
NELAS (Total município)	319 218	0	319 218
Arcozelo das Maias	40.489	0	40.489
Pinheiro	38.156	0	38.156
Ribeiradio	32.803	0	32.803
São João da Serra	24.412	0	24.412
São Vicente de Lafões	23.609	0	23.609
União das freguesias de Arca e Varzias	45.681	0	45.681
União das freguesias de Destriz e Reigoso	45.681	0	45.681
União das freguesias de Oliveira de Frades, Souto de Lafões e Sejães	82.719	0	82.719
OLIVEIRA DE FRADES (Total município)	333 550	0	333 550
Castelo de Penalva	42.119	0	42.119
Esmolfe	22.840	0	22.840
Germil	22.840	0	22.840
Ínsua	36.183	0	36.183
Lusinde	22.707	0	22.707
Pindo	47.015	0	47.015
Real	22.840	0	22.840
Sezures	35.939	0	35.939
Trancozelos	22.840	0	22.840
União das freguesias de Antas e Matela	45.681	6.852	52.533
União das freguesias de Vila Cova do Covelo/Mareco	37.650	5.648	43.298
PENALVA DO CASTELO (Total município)	358 654	12 500	371 154
Beselga	27.331	0	27.331
Castainço	21.269	0	21.269
Penela da Beira	29.977	0	29.977
Póvoa de Penela	26.625	0	26.625
Souto	27.017	0	27.017
União das freguesias de Antas e Ourozinho	43.873	0	43.873

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
União das freguesias de Penedono e Granja	66.995	0	66.995
PENEDONO (Total município)	243 087	0	243 087
Barrô	30.671	0	30.671
Cárquere	26.232	0	26.232
Paus	31.757	0	31.757
Resende	53.549	0	53.549
São Cipriano	24.080	0	24.080
São João de Fontoura	22.840	0	22.840
São Martinho de Mouros	45.258	0	45.258
União das freguesias de Anreade e São Romão de Aregos	48.572	0	48.572
União das freguesias de Felgueiras e Feirão	38.338	0	38.338
União das freguesias de Freigil e Miomães	45.681	0	45.681
União das freguesias de Ovadas e Panchorra	49.251	0	49.251
RESENDE (Total município)	416 229	0	416 229
Pinheiro de Ázere	27.445	0	27.445
São Joaninho	28.022	0	28.022
São João de Areias	43.459	0	43.459
União das freguesias de Ova e Vimieiro	56.313	0	56.313
União das freguesias de Santa Comba Dão e Couto do Mosteiro	78.486	0	78.486
União das freguesias de Treixedo e Nagozela	52.222	0	52.222
SANTA COMBA DÃO (Total município)	285 947	0	285 947
Castanheiro do Sul	27.288	0	27.288
Ervedosa do Douro	47.419	0	47.419
Nagozelo do Douro	22.840	0	22.840
Paredes da Beira	31.867	0	31.867
Riodades	27.756	0	27.756
Soutelo do Douro	26.120	0	26.120
Vale de Figueira	23.824	0	23.824
Valongo dos Azeites	22.840	0	22.840
União das freguesias de São João da Pesqueira e Várzea de Trevões	79.654	11.948	91.602
União das freguesias de Trevões e Espinhosa	46.104	6.916	53.020
União das freguesias de Vilarouco e Pereiros	45.647	6.847	52.494
SÃO JOÃO DA PESQUEIRA (Total município)	401 359	25 711	427 070
Bordonhos	22.840	0	22.840
Figueiredo de Alva	29.143	0	29.143
Manhouce	40.977	0	40.977
Pindelo dos Milagres	29.649	0	29.649
Pinho	28.848	0	28.848
São Félix	22.840	0	22.840
Serrazes	30.012	0	30.012
Sul	48.434	0	48.434
Valadares	32.177	0	32.177
Vila Maior	29.075	0	29.075

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
União das freguesias de Carvalhais e Candal	62.517	0	62.517
União das freguesias de Santa Cruz da Trapa e São Cristóvão de Lafões	59.628	0	59.628
União das freguesias de São Martinho das Moitas e Covas do Rio	57.831	0	57.831
União das freguesias de São Pedro do Sul, Várzea e Baiões	100.927	0	100.927
SÃO PEDRO DO SUL (Total município)	594 898	0	594 898
Avelal	22.840	0	22.840
Ferreira de Aves	74.989	0	74.989
Mioma	30.899	0	30.899
Rio de Moinhos	27.690	0	27.690
São Miguel de Vila Boa	32.397	0	32.397
Sátão	49.060	0	49.060
Silvã de Cima	22.840	0	22.840
União das freguesias de Águas Boas e Forles	37.697	5.655	43.352
União das freguesias de Romãs, Decermilo e Vila Longa	86.301	12.945	99.246
SÁTÃO (Total município)	384 713	18 600	403 313
Arnas	24.259	0	24.259
Carregal	27.583	0	27.583
Chosendo	22.840	0	22.840
Cunha	24.934	0	24.934
Faia	14.856	0	14.856
Granjal	22.840	0	22.840
Lamosa	22.260	0	22.260
Quintela	22.840	0	22.840
Vila da Ponte	23.924	0	23.924
União das freguesias de Ferreirim e Macieira	41.528	0	41.528
União das freguesias de Fonte Arcada e Escurquela	37.774	0	37.774
União das freguesias de Penso e Freixinho	39.266	0	39.266
União das freguesias de Sernancelhe e Sarzeda	62.567	0	62.567
SERNANCELHE (Total município)	387 471	0	387 471
Adorigo	22.840	0	22.840
Arcos	22.840	0	22.840
Chavães	22.840	0	22.840
Desejosa	17.455	0	17.455
Granja do Tedo	22.840	0	22.840
Longa	22.840	0	22.840
Sendim	36.126	0	36.126
Tabuaço	38.423	0	38.423
Valença do Douro	22.840	0	22.840
União das freguesias de Barcos e Santa Leocádia	39.817	0	39.817
União das freguesias de Paradela e Granjinha	30.822	0	30.822
União das freguesias de Pinheiros e Vale de Figueira	32.317	0	32.317
União das freguesias de Távora e Pereiro	37.774	0	37.774
TABUAÇO (Total município)	369 774	0	369 774

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
Mondim da Beira	24.098	0	24.098
Salzedas	29.309	0	29.309
São João de Tarouca	42.250	0	42.250
Várzea da Serra	35.772	0	35.772
União das freguesias de Gouviães e Ucanha	45.681	0	45.681
União das freguesias de Granja Nova e Vila Chã da Beira	45.681	0	45.681
União das freguesias de Tarouca e Dálvares	83.926	0	83.926
TAROUCA (Total município)	306 717	0	306 717
Campo de Besteiros	29.082	0	29.082
Canas de Santa Maria	37.439	0	37.439
Castelões	35.236	0	35.236
Dardavaz	29.069	0	29.069
Ferreirós do Dão	22.840	0	22.840
Guardão	36.331	0	36.331
Lajeosa do Dão	44.712	0	44.712
Lobão da Beira	30.552	0	30.552
Molelos	44.937	0	44.937
Parada de Gonta	23.009	0	23.009
Santiago de Besteiros	33.233	0	33.233
Tonda	26.538	0	26.538
União das freguesias de Barreiro de Besteiros e Tourigo	63.994	0	63.994
União das freguesias de Caparrosa e Silvares	47.062	0	47.062
União das freguesias de Mouraz e Vila Nova da Rainha	49.024	0	49.024
União das freguesias de São João do Monte e Mosteirinho	72.266	0	72.266
União das freguesias de São Miguel do Outeiro e Sabugosa	49.709	0	49.709
União das freguesias de Tondela e Nandufe	70.969	0	70.969
União das freguesias de Vilar de Besteiros e Mosteiro de Fráguas	49.860	0	49.860
TONDELA (Total município)	795 862	0	795 862
Pendilhe	29.961	0	29.961
Queiriga	37.742	0	37.742
Touro	48.401	0	48.401
Vila Cova à Coelheira	42.036	0	42.036
União das freguesias de Vila Nova de Paiva, Alhais e Fráguas	75.941	0	75.941
VILA NOVA DE PAIVA (Total município)	234 081	0	234 081
Abraveses	69.389	0	69.389
Bodiosa	47.253	0	47.253
Calde	44.858	0	44.858
Campo	55.702	0	55.702
Cavernães	32.165	0	32.165
Cota	44.850	0	44.850
Fragosela	34.779	0	34.779
Lordosa	40.986	0	40.986
Silgueiros	55.690	0	55.690

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
Mundão	35.028	0	35.028
Orgens	47.768	0	47.768
Povolide	37.378	0	37.378
Ranhados	36.161	0	36.161
Ribafeita	35.110	0	35.110
Rio de Loba	77.969	0	77.969
Santos Evos	32.963	0	32.963
São João de Lourosa	54.841	0	54.841
São Pedro de France	34.908	0	34.908
União das freguesias de Barreiros e Cepões	62.139	9.321	71.460
União das freguesias de Boa Aldeia, Farminhão e Torredaia	80.580	12.087	92.667
União das freguesias de Couto de Baixo e Couto de Cima	51.599	7.740	59.339
União das freguesias de Fail e Vila Chã de Sá	53.504	8.026	61.530
União das freguesias de Repeses e São Salvador	58.216	8.732	66.948
União das freguesias de São Cipriano e Vil de Souto	53.026	7.954	60.980
União das freguesias de Viseu	200.994	30.149	231.143
UISEU (Total município)	1 377 856	84 009	1 461 865
Alcofra	38.692	0	38.692
Campia	46.243	0	46.243
Fornelo do Monte	22.840	0	22.840
Queirã	40.419	0	40.419
São Miguel do Mato	27.109	0	27.109
Ventosa	30.220	0	30.220
União das freguesias de Cambra e Carvalhal de Vermilhas	61.514	0	61.514
União das freguesias de Fataunços e Figueiredo das Donas	46.637	0	46.637
União das freguesias de Vouzela e Paços de Vilharigues	51.344	0	51.344
VOUZELA (Total município)	365 018	0	365 018
UISEU (Total distrito)	10 997 585	220 026	11 217 611
ARCO DA CALHETA	73.219	0	73.219
CALHETA	55.580	0	55.580
ESTREITO DA CALHETA	38.919	0	38.919
FAJÁ DA OVELHA	47.540	0	47.540
JARDIM DO MAR	22.840	0	22.840
PAÚL DO MAR	23.811	0	23.811
PONTA DO PARGO	45.202	0	45.202
PRAZERES	31.420	0	31.420
CALHETA (Total município)	338 531	0	338 531
CÂMARA DE LOBOS	128.396	0	128.396
CURRAL DAS FREIRAS	101.234	0	101.234
ESTREITO DE CÂMARA DE LOBOS	88.844	0	88.844
QUINTA GRANDE	33.393	0	33.393
JARDIM DA SERRA	47.637	0	47.637
CÂMARA DE LOBOS (Total município)	399 504	0	399 504

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
IMACULADO CORAÇÃO DE MARIA	65.161	0	65.161
MONTE	127.211	0	127.211
FUNCHAL (SANTA LUZIA)	63.046	0	63.046
FUNCHAL (SANTA MARIA MAIOR)	119.247	0	119.247
SANTO ANTÓNIO	188.909	0	188.909
SÃO GONÇALO	73.938	0	73.938
SÃO MARTINHO	149.884	0	149.884
FUNCHAL (SÃO PEDRO)	69.134	0	69.134
SÃO ROQUE	82.830	0	82.830
FUNCHAL (SÉ)	40.738	0	40.738
FUNCHAL (Total município)	980 098	0	980 098
ÁGUA DE PENA	33.209	0	33.209
CANIÇAL	54.525	0	54.525
MACHICO	110.831	0	110.831
PORTO DA CRUZ	75.471	0	75.471
SANTO ANTÓNIO DA SERRA	32.308	0	32.308
MACHICO (Total município)	306 344	0	306 344
CANHAS	62.667	0	62.667
MADALENA DO MAR	22.840	0	22.840
PONTA DO SOL	91.580	0	91.580
PONTA DO SOL (Total município)	177 087	0	177 087
ACHADAS DA CRUZ	27.806	0	27.806
PORTO MONIZ	74.168	0	74.168
RIBEIRA DA JANELA	35.029	0	35.029
SEIXAL	53.714	0	53.714
PORTO MONIZ (Total município)	190 717	0	190 717
CAMPANÁRIO	58.724	0	58.724
RIBEIRA BRAVA	77.988	0	77.988
SERRA DE ÁGUA	55.561	0	55.561
TÁBUA	34.141	0	34.141
RIBEIRA BRAVA (Total município)	226 414	0	226 414
CAMACHA	82.250	0	82.250
CANIÇO	90.622	0	90.622
GAULA	40.603	0	40.603
SANTA CRUZ	88.214	0	88.214
SANTO ANTÓNIO DA SERRA	38.118	0	38.118
SANTA CRUZ (Total município)	339 807	0	339 807
ARCO DE SÃO JORGE	23.396	0	23.396
FAIAL	59.051	0	59.051
SANTANA	71.638	0	71.638
SÃO JORGE	50.676	0	50.676
SÃO ROQUE DO FAIAL	38.452	0	38.452
ILHA	30.967	0	30.967
SANTANA (Total município)	274 180	0	274 180

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
BOA VENTURA	64.492	0	64.492
PONTA DELGADA	34.902	0	34.902
SÃO VICENTE	104.544	0	104.544
SÃO VICENTE (Total município)	203 938	0	203 938
PORTO SANTO	142.623	0	142.623
PORTO SANTO (Total município)	142 623	0	142 623
RAM (Total RA)	3 579 243	0	3 579 243
ALMAGREIRA	23.748	0	23.748
SANTA BÁRBARA	28.427	0	28.427
SANTO ESPÍRITO	37.834	0	37.834
SÃO PEDRO	34.269	0	34.269
VILA DO PORTO	72.253	0	72.253
VILA DO PORTO (Total município)	196 531	0	196 531
ÁGUA DE PAU	72.165	0	72.165
CABOUÇO	31.345	0	31.345
LAGOA (NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO)	63.432	0	63.432
LAGOA (SANTA CRUZ)	65.957	0	65.957
RIBEIRA CHÃ	22.840	0	22.840
LAGOA (AÇORES) (Total município)	255 739	0	255 739
ACHADA	29.853	0	29.853
ACHADINHA	31.549	0	31.549
LOMBA DA FAZENDA	36.172	0	36.172
NORDESTE	49.421	0	49.421
SALGA	26.662	0	26.662
SANTANA	23.289	0	23.289
ALGARVIA	18.075	0	18.075
SANTO ANTÓNIO DE NORDESTINHO	18.315	0	18.315
SÃO PEDRO DE NORDESTINHO	20.882	0	20.882
NORDESTE (Total município)	254 218	0	254 218
ARRIFES	86.527	0	86.527
CANDELÁRIA	27.103	0	27.103
CAPELAS	52.188	0	52.188
COVOADA	28.168	0	28.168
FAJÃ DE BAIXO	49.783	0	49.783
FAJÃ DE CIMA	47.990	0	47.990
FENAIS DA LUZ	32.040	0	32.040
FETEIRAS	46.747	0	46.747
GINETES	31.028	0	31.028
MOSTEIROS	27.421	0	27.421
PONTA DELGADA (SÃO SEBASTIÃO)	54.328	0	54.328
PONTA DELGADA (SÃO JOSÉ)	52.386	0	52.386
PONTA DELGADA (SÃO PEDRO)	72.307	0	72.307

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
RELVA	38.740	0	38.740
REMÉDIOS	23.373	0	23.373
ROSTO DO CÃO (LIVRAMENTO)	47.794	0	47.794
ROSTO DO CÃO (SÃO ROQUE)	58.080	0	58.080
SANTA BÁRBARA	24.568	0	24.568
SANTO ANTÓNIO	35.331	0	35.331
SÃO VICENTE FERREIRA	32.949	0	32.949
SETE CIDADES	36.915	0	36.915
AJUDA DA BRETANHA	17.935	0	17.935
PILAR DA BRETANHA	16.668	0	16.668
SANTA CLARA	43.736	0	43.736
PONTA DELGADA (Total município)	984 105	0	984 105
ÁGUA RETORTA	28.001	0	28.001
FAIAL DA TERRA	24.679	0	24.679
FURNAS	55.476	0	55.476
NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS	33.878	0	33.878
POVOAÇÃO	59.166	0	59.166
RIBEIRA QUENTE	27.922	0	27.922
POVOAÇÃO (Total município)	229 122	0	229 122
CALHETAS	22.840	0	22.840
FENAIIS DA AJUDA	34.008	0	34.008
LOMBA DA MAIA	37.563	0	37.563
LOMBA DE SÃO PEDRO	22.840	0	22.840
MAIA	42.931	0	42.931
PICO DA PEDRA	34.581	0	34.581
PORTO FORMOSO	31.227	0	31.227
RABO DE PEIXE	84.972	0	84.972
RIBEIRA GRANDE (CONCEIÇÃO)	36.890	0	36.890
RIBEIRA GRANDE (MATRIZ)	50.817	0	50.817
RIBEIRA SECA	40.034	0	40.034
RIBEIRINHA	39.337	0	39.337
SANTA BÁRBARA	31.711	0	31.711
SÃO BRÁS	22.840	0	22.840
RIBEIRA GRANDE (Total município)	532 591	0	532 591
ÁGUA DE ALTO	40.659	0	40.659
PONTA GARÇA	69.288	0	69.288
RIBEIRA DAS TAÍNHAS	27.593	0	27.593
VILA FRANCA DO CAMPO (SÃO MIGUEL)	48.163	0	48.163
VILA FRANCA DO CAMPO (SÃO PEDRO)	22.817	0	22.817
RIBEIRA SECA	24.400	0	24.400
VILA FRANCA DO CAMPO (Total município)	232 920	0	232 920
ALTARES	37.543	0	37.543
ANGRA (NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO)	56.151	0	56.151

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
ANGRA (SANTA LUZIA)	42.763	0	42.763
ANGRA (SÃO PEDRO)	48.013	0	48.013
ANGRA (SÉ)	23.218	0	23.218
CINCO RIBEIRAS	22.923	0	22.923
DOZE RIBEIRAS	22.840	0	22.840
FETEIRA	23.489	0	23.489
PORTO JUDEU	47.732	0	47.732
POSTO SANTO	35.179	0	35.179
RAMINHO	22.840	0	22.840
RIBEIRINHA	40.575	0	40.575
SANTA BÁRBARA	33.642	0	33.642
SÃO BARTOLOMEU DE REGATOS	40.649	0	40.649
SÃO BENTO	36.615	0	36.615
SÃO MATEUS DA CALHETA	44.658	0	44.658
SERRETA	22.840	0	22.840
TERRA CHÃ	40.549	0	40.549
VILA DE SÃO SEBASTIÃO	42.170	0	42.170
ANGRA DO HEROÍSMO (Total município)	684 389	0	684 389
AGUALVA	49.587	0	49.587
BISCOITOS	41.067	0	41.067
CABO DA PRAIA	22.840	0	22.840
FONTE DO BASTARDO	26.920	0	26.920
FONTINHAS	35.185	0	35.185
LAJES	49.751	0	49.751
PRAIA DA VITÓRIA (SANTA CRUZ)	81.545	0	81.545
QUATRO RIBEIRAS	22.939	0	22.939
SÃO BRÁS	22.892	0	22.892
VILA NOVA	32.305	0	32.305
PORTO MARTINS	22.840	0	22.840
VILA DA PRAIA DA VITÓRIA (Total município)	407 871	0	407 871
GUADALUPE	45.294	0	45.294
LUZ	31.738	0	31.738
SÃO MATEUS	32.971	0	32.971
SANTA CRUZ DA GRACIOSA	43.272	0	43.272
SANTA CRUZ DA GRACIOSA (Total município)	153 275	0	153 275
CALHETA	38.403	0	38.403
NORTE PEQUENO	22.840	0	22.840
RIBEIRA SECA	55.865	0	55.865
SANTO ANTÃO	43.492	0	43.492
TOPO (NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO)	22.840	0	22.840
CALHETA (SÃO JORGE) (Total município)	183 440	0	183 440
MANADAS (SANTA BÁRBARA)	23.231	0	23.231
NORTE GRANDE (NEVES)	39.825	0	39.825

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
ROSAIS	36.757	0	36.757
SANTO AMARO	35.916	0	35.916
URZELINA (SÃO MATEUS)	31.628	0	31.628
VELAS (SÃO JORGE)	44.851	0	44.851
VELAS (Total município)	212 208	0	212 208
CALHETA DE NESQUIM	23.936	0	23.936
LAJES DO PICO	64.000	0	64.000
PIEDADE	30.357	0	30.357
RIBEIRAS	41.178	0	41.178
RIBEIRINHA	22.840	0	22.840
SÃO JOÃO	36.338	0	36.338
LAJES DO PICO (Total município)	218 649	0	218 649
BANDEIRAS	31.738	0	31.738
CANDELÁRIA	38.899	0	38.899
CRIAÇÃO VELHA	28.932	0	28.932
MADALENA	56.137	0	56.137
SÃO CAETANO	31.991	0	31.991
SÃO MATEUS	32.444	0	32.444
MADALENA (Total município)	220 141	0	220 141
PRAINHA	32.783	0	32.783
SANTA LUZIA	31.851	0	31.851
SANTO AMARO	22.840	0	22.840
SANTO ANTÓNIO	37.277	0	37.277
SÃO ROQUE DO PICO	46.822	0	46.822
SÃO ROQUE DO PICO (Total município)	171 573	0	171 573
CAPELO	30.052	0	30.052
CASTELO BRANCO	37.824	0	37.824
CEDROS	33.419	0	33.419
FETEIRA	33.588	0	33.588
FLAMENGOS	33.004	0	33.004
HORTA (ANGÚSTIAS)	42.054	0	42.054
HORTA (CONCEIÇÃO)	23.575	0	23.575
HORTA (MATRIZ)	38.002	0	38.002
PEDRO MIGUEL	25.508	0	25.508
PRAIA DO ALMOXARIFE	22.840	0	22.840
PRAIA DO NORTE	22.840	0	22.840
RIBEIRINHA	22.840	0	22.840
SALÃO	22.840	0	22.840
HORTA (Total município)	388 386	0	388 386
FAJÃ GRANDE	26.096	0	26.096
FAJÃZINHA	15.284	0	15.284
FAZENDA	26.305	0	26.305
LAJEDO	15.223	0	15.223

(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	Total
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
LAJES DAS FLORES	42.953	0	42.953
LOMBA	19.890	0	19.890
MOSTEIRO	14.276	0	14.276
LAJES DAS FLORES (Total município)	160 027	0	160 027
CAVEIRA	14.276	0	14.276
CEDROS	17.707	0	17.707
PONTA DELGADA	32.021	0	32.021
SANTA CRUZ DAS FLORES	69.899	0	69.899
SANTA CRUZ DAS FLORES (Total município)	133 903	0	133 903
RAA (Total RA)	5 619 088	0	5 619 088
TOTAL CONTINENTE	172 339 994	3 026 252	175 366 246
TOTAL NACIONAL	181 538 325	3 026 252	184 564 577

MAPA XXI

Receitas tributárias cessantes dos serviços integrados

CAPÍTULOS	GRUPOS	ARTIGOS	DESIGNAÇÃO DAS RECEITAS (Por origem)	IMPORTÂNCIAS EM EUROS			
				POR ORIGEM	POR ARTIGOS	POR GRUPOS	POR CAPÍTULOS
01	01	01	IMPOSTOS DIRETOS				
			<i>Sobre o Rendimento</i>				
			Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS)				
			Rendimento de desportistas	27 257			
			Energias renováveis	76 349			
			Contribuições para a Segurança Social	3 592 037			
			Aquisição de computadores	84 023			
			Missões internacionais	7 648 229			
			Cooperação	10 104 568			
			Deficientes	199 048 767			
			Infraestruturas comuns NATO	6 573			
			Organizações internacionais	8 479 128			
			Planos de Poupança-Reforma/Fundos de Pensões	26 587 426			
			Propriedade intelectual	2 065 516			
			Tripulantes de navios ZFM	3 581 964			
			Dedução à coleta de donativos	2 763 901			
			Donativos ao abrigo da Lei da Liberdade Religiosa	276 148			
			Donativos a igrejas e instituições religiosas	2 950 073			
			Prémios de Seguros de Saúde	15 579 446	282 871 405		
		02	Imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC)				
			Benefícios fiscais por dedução ao rendimento	99 973 576			
			Redução de taxa	81 158 011			
			Benefícios fiscais por dedução à coleta	172 107 892			
			Isenção definitiva e/ou não sujeição	401 191 904			
			Resultado da liquidação	-10 714 743	743 716 640	1 026 588 045	1 026 588 045
02	01	01	IMPOSTOS INDIRECTOS				
			<i>Sobre o Consumo</i>				
			Imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos (ISP)				
			Relações internacionais	1 030 274			
			Navegação marítima costeira e navegação interior	12 608 834			
			Produção de eletricidade ou de eletricidade e calor (cogeração)	4 241 239			
			Processos eletrolíticos, metalúrgicos e mineralógicos	43 419 096			
			Veículos de tração ferroviária	6 352 116			
			Equipamentos agrícolas	66 490 044			
			Motores fixos	3 133 313			
			Aquecimento	7 297 024			
			Biocombustíveis	2 278 264	146 850 205		
		02	Imposto sobre o valor acrescentado (IVA)				
			Decreto-Lei n.º 143/86, de 16 de junho (Missões diplomáticas)	14 000 000			
			Decreto-Lei n.º 20/90, de 13 de janeiro (Instituições Religiosas)	16 000 000			
			Decreto-Lei n.º 20/90, de 13 de janeiro (IPSS)	58 500 000			
			Decreto-Lei n.º 113/90, de 5 de abril (Forças armadas e de segurança)	28 500 000			
			Decreto-Lei n.º 113/90, de 5 de abril (Associações de bombeiros)	3 900 000			
			Lei n.º 19/2003, de 20 de junho (Partidos políticos)	1 100 000			
			Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de outubro (Automóveis - deficientes)	5 384 612	127 384 612		
		03	Imposto sobre veículos (ISV)				
			Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de fevereiro (Deficientes das Forças Armadas)	244 400			
			Artigo 52.º do CISV (Instituições de utilidade pública)	1 955 100			
			Artigo 53.º do CISV (Táxis)	2 420 200			
			Artigo 54.º do CISV (Deficientes)	3 704 700			
			Artigo 58.º do CISV	13 976 000			
			Artigo 62.º do CISV (Regresso a Portugal de funcionários diplomáticos e consulares)	645 500			
			Outros benefícios	1 917 900	24 863 800		
		04	Imposto de consumo sobre o tabaco (IT)				
			Relações internacionais	1 154 376	1 154 376		
		05	Imposto sobre o álcool e as bebidas alcoólicas (IABA)				
			Relações internacionais	112 096			
			Pequenas destilarias	891 439	1 003 535	301 256 528	

CAPÍ- TULOS	GRU- POS	ARTI- GOS	DESIGNAÇÃO DAS RECEITAS (Por origem)	IMPORTÂNCIAS EM EUROS			
				POR ORIGEM	POR ARTIGOS	POR GRUPOS	POR CAPÍTULOS
	02	02	<i>Outros</i> Imposto do selo Pessoas coletivas de utilidade pública administrativa Instituições particulares de solidariedade social Atos de reorganização e concentração de empresas Utilidade turística Estatuto Fiscal Cooperativo Concordata entre o Estado Português e a Igreja Católica Zona Franca da Madeira e de Santa Maria Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais Refer, EPE - Bens destinados ao domínio público do Estado Investimento de natureza contratual - Isenção FIIAH/SIIAH - Artigo 8.º - Aquisição pelo FIIAH/SIIAH FIIAH/SIIAH - Artigo 8.º - Aquisição pelo arrendatário Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas	5 624 072 4 348 981 1 845 210 487 518 1 234 305 900 871 210 850 24 661 797 169 507 87 953 2 679 817 15 967 8 096 537			
			<i>Total geral</i>		50 363 385	50 363 385	351 619 913
							1 378 207 958

Receitas tributárias cessantes da Segurança Social

CAPÍ- TULOS	GRU- POS	ARTI- GOS	DESIGNAÇÃO DAS RECEITAS	IMPORTÂNCIAS EM EUROS		
				POR ARTIGOS	POR GRUPOS	POR CAPÍTULOS
03	01	03	CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURANÇA SOCIAL, A CAIXA GERAL DE APOSENTAÇÕES E A ADSE <i>Subsistema previdencial</i> Contribuições por políticas ativas de emprego	230 711 094	230 711 094	230 711 094
			<i>Total geral</i>			230 711 094